



**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS
VOLUME 9**

**V CONGRESSO
INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS DE COIMBRA
uma visão transdisciplinar**

www.cidhcoimbra.com

Série Simpósios do V CIDHCoimbra 2020
ISBN 978-65-89537-09-0

V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO V
CIDHCoimbra 2020
VOLUME 9**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas /Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasília / Edições Brasil / Editora Fibra
2021**

© Editora Brasília / Edições Brasil / Editora Fibra - 2021

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do V CIDHCoimbra 2020

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins.

Conselho Editorial Editora Fibra: Dra. Maria Cristiani Gonçalves Silva (INPPDH), Dr. Francisco Evangelista (UNISAL), Ms. Jean Camoleze (CEDEM-Unesp-Casa do Povo), Dr. Jorge Alves de Oliveria (SEE-SP), Dr. Sidnei Ferreira de Vares (UNIFAI), Dr. Thiago Rodrigues (UNIFAI), Ms. Guilherme de Almeida (INPPDH), Dra. Daniela Ferreira (OBVIE-UP-Portugal), Dra. Louise Lima (OBVIE-UP-Portugal), Dr. Emerson Vicente da Cruz (UB/OAC-Barcelona-Espanha).

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9610 de 19/02/1998. Todas as informações contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos autores.

As figuras deste livro foram produzidas pelos autores, sendo exclusivamente responsáveis por elas. A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto.

Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato

Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo das mesmas com a obra.

A editora, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que o uso das mesmas resultará no esperado pelo leitor. Caso seja(m) necessária(s), as editoras disponibilizarão errata(s) em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do V CIDHCoimbra 2020 - Volume 9 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí: Editora Brasília / Edições Brasil / Editora Fibra, 2021.

438 p. Série Simpósios do V CIDHCoimbra 2020

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-89537-09-0 / 978-65-86051-37-7

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edicoesbrasil.com.br / contato@editorafibra.com.br
contato@edbrasilica.com.br

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar**

13 a 15 de Outubro de 2020 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 9 - Composição dos Simpósios:

<p>Simpósio n.º. 56</p> <p>O BIODIREITO EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA</p> <p>Coordenadores: Michely Vargas Del Puppo Romanello e Jose Geraldo Romanello Bueno</p>
<p>Simpósio n.º. 57</p> <p>DIREITOS HUMANOS, ARTE E LITERATURA</p> <p>Coordenadores: Edna Raquel Hogemann e Thiago Serrano Pinheiro de Souza</p>
<p>Simpósio n.º. 58</p> <p>ARTE E DIREITO: POVOS TRADICIONAIS E AS CONSTRUÇÕES NARRATIVAS DO SENTIDO</p> <p>Coordenadores: Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega e Pedro Henrique Corrêa Guimarães</p>
<p>Simpósio n.º. 59</p> <p>DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: FISCALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DAS CONTAMINAÇÕES, FRAUDES ALIMENTARES E PERDAS DE ALIMENTOS</p> <p>Coordenadores: Maria Goretti Dal Bosco e Gonçalo Nicolau Sopas de Mello Bandeira</p>
<p>Simpósio n.º. 60</p> <p>DIREITOS HUMANOS, DIREITO À CIDADE E CIDADES INTELIGENTES</p> <p>Coordenadores: Luiz Antonio Ugenda Sanches e Roberta Fernandes De Faria</p>

ISBN: 978-65-89537-09-0

COMISSÃO CIENTÍFICA DO V CIDHCOIMBRA 2020:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Mestre César Augusto Ribeiro Nunes; e Mestre Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Prof. Doutor Rafael Mário Iorio Filho; Profa. Dra. Alessandra Benedito; Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin; Prof. Mestre Alexandre Sanches Cunha; Profa. Mestre Orquídea Massarongo-Jona.

SUMÁRIO

Apresentação	10
A Telemedicina Frente ao Covid-19 e os Desafios Para o Uso da Tecnologia em Prol da Relação Médico Paciente.....	12
Beatriz Gomes Sant Anna	
A Relativização da Identidade Genética Como Direito Humano Frente aos Avanços da Engenharia Genética.....	21
Thaís da Nóbrega Cesa e Silva	
A Eutanásia no Brasil: Crime ou Direito de Morrer Dignamente?.....	29
Rafaella Santana Carnavalli e Micael Fernandes Gomes dos Santos	
Um Estudo do Big Data em Saúde: as múltiplas possibilidades de relações com o conhecimento pelos profissionais de medicina	39
Ana Maria G. Anátocles	
Aspectos Jurídicos Referente a Limitação e Responsabilidade Civil em Reproduções Assistidas	50
Bruno Tozelli do Amaral	
A Teoria da Reserva do Possível e da Exigibilidade do Mínimo Existencial: uma abordagem sobre os Direitos Humanos fundamentais e sua efetividade	61
Ellen Bianca Fernandes Silva	
Patenteamento Genético: direito fundamental à biodiversidade ou lesão da isonomia de tratamento?.....	73
Marília Marques Coelho	
Reprodução Humana Assistida: questionamentos jurídicos além da técnica	87
Fernanda Almeida Torralbo	
O Direito do Paciente de Escolher Entre a Vida e a Morte Digna em Tempos de Pandemia, no Cenário de Sociedades Espetacularizadas	101
Sérgio Luís Tavares	
Projeto Grupo Miguilim - A Literatura Como um Direito	115
Maria Elisa Pereira de Almeida	
Outras Possíveis Coreografias Sociais.....	126
Carmem Lúcia Caetano de Souza	

José de Alencar e suas Mulheres Atuais.....	134
Danielle Martins Silva	
Mulheres Para Além do Útero: debate sobre direitos reprodutivos no Brasil pela perspectiva do conto da AIA	146
Eliane Vieira Lacerda Almeida	
<i>March</i> e Morro da Favela: o direito sob a ótica de autobiografias em quadrinhos	155
Naara Dias Cavalcante	
Música Popular no Ensino Superior: uma perspectiva teórica de análise sobre a formação do músico	169
Letícia Dias de Lima e Fabiany de Cássia Tavares Silva	
A Carência de Efetivação de Direitos Sociais no Brasil a Partir da Obra “Quarto de Despejo – Diário de uma Favelada” de Carolina Maria de Jesus	180
João Pedro da Rocha Alonso	
As Catástrofes Ambientais e a Necessidade de Disciplina Jurídica: <i>a escritura do desastre</i> de Maurice Blanchot.....	193
Leonardo Mattietto	
A Politização da Arte e a Humanização do Direito: relação com os Direitos Humanos	203
Giovanna Gama de Quadros Bezerra	
Dizer Não à Identificação: uma reflexão sobre os Direitos Humanos e a condição humana da pluralidade, a partir de uma personagem de Bertolt Brecht	213
Thereza de Jesus Santos Junqueira	
Morena de Angola e a Construção da Mulheridade Negra nas Comunidades Tradicionais Quilombolas	223
Damaris Tuzino de Rezende e Lucas Teixeira Dezem	
Alcântara, História Viva e Arte de Sobrevivência: linguagens e expressão de clamor ao mundo.....	232
Ana Celia Querino e Zaiden Geraige Neto	
Arte da Vida Real e a Violação de Direitos Humanos: a doutrina penal nazista em conflito com as culturas dos povos quilombolas e o sistema penitenciário brasileiro	244
Juliete Prado de Faria e Adegmar José Ferreira	
Segurança Alimentar das Crianças Indígenas Enquanto um Direito Humano Fundamental e suas Consequentes Violações.....	255
Denise Abreu Cavalcanti e Serguei Aily Franco de Camargo	

Políticas Públicas de Etnodesenvolvimento Para o Fomento da Agroecologia e a Inserção das Comunidades Tradicionais no Comércio Justo e Solidário	268
Andréa Gonçalves Silva	
Das Prioridades de um Mundo Pós Covid-19: como o constitucionalismo pode ajudar a alcançar um sistema alimentário seguro, eficiente, contínuo e resiliente.....	282
Ana Laura Migliavacca de Almeida	
Agricultura Urbana e Alimentação: hortas urbanas em Palmas – TO.....	294
Tatiana de Oliveira Sousa	
O Incentivo À Agricultura Familiar Como Meio de Alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Propostos Pela ONU: estudo comparativo entre Brasil e Portugal.....	304
Caio Henrique de Almeida Escobar e Luana Sales Barros da Silva	
Água Potável Como Instrumento de Proteção Social Para a Efetivação da Segurança Alimentar.....	316
Adriana de Abreu Mascarenhas	
Direito Humano à Alimentação Adequada: um embate entre as fraudes e a defesa alimentar na indústria brasileira de alimentos.....	329
Luana Renata da Silva	
A Relevância da Rotulagem Para a Garantia do Direito à Alimentação Adequada ao Público Infantil no Âmbito do Direito Brasileiro.....	341
Mariana Gerjoy da Costa Torreão e Nathália de Melo Oliveira	
Direito à Alimentação Adequada: fiscalização e políticas públicas diante as fraudes no fornecimento da merenda escolar nas escolas estaduais da Paraíba.....	351
Maria Beatriz da Silva Gomes e Thais Eduarda Lima da Silva	
A Participação Cidadã na Construção de Cidades Sustentáveis	360
Juliana Castro Torres e Paula Martins da Silva Costa	
É Aqui Que eu Moro! É Aqui Que é o Meu Lugar! Dinamismo entre Sujeito, Espaço e Poder.....	371
Raquel Gomes Valadares	
Liderança Transformadora Por Meio da Educação Ambiental: um modelo jurídico-tecnológico de universidade inteligente aplicado à soluções de desenvolvimento sustentável	380
Paulo Roberto Meyer Pinheiro e Mônica Mota Tassigny	
Quanto Vale a Educação Ambiental Para o Desenvolvimento Sustentável	388
Marcelo Augusto Martins Barbosa	

O Direito de Participar da Riqueza do Território da CAMASFC, no Recôncavo da Bahia, Seguindo os Parâmetros da Governança Aberta e da Agenda 2030.....	397
Jaciara de Santana	
Cidades Inteligentes e Sustentáveis: responsabilidade civil pela ausência, inexecução e desvio de finalidade dos programas ou políticas públicas de garantia à cidade e aos Direitos Humanos fundamentais.....	410
Benedita de Fátima Delbono	
Sanitários Públicos Sob a Lente do Gênero: o caso de Coimbra.....	424
Bruna Isabel Alves Coelho	

APRESENTAÇÃO

Os Anais de Artigos Completos do *V Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra (V CIDHCoimbra 2020)* correspondem à publicação mais destacada deste evento internacional, realizado em sua última edição entre os dias 13 e 15 de outubro de 2020, no auditório da Reitoria da Universidade de Coimbra – UC. Reúnem-se nestes 09 volumes que apresentamos à comunidade acadêmica o total de 339 artigos científicos, todos eles elaborados e apresentados pelos/as participantes inscritos/as no evento e que cumpriram, exitosamente, um rigoroso processo de seleção dos seus respectivos resumos. Todos os volumes desta publicação compreendem os 46 Simpósios sobre Direitos Humanos que se realizaram, pela primeira vez na trajetória do Congresso, de forma remota por intermédio de uma plataforma de videoconferência. A realização dos Simpósios *Online*, por sua vez, se deu em razão das exigências mundiais que se criaram após a declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em especial a necessidade de isolamento social e de adoção de medidas de restrições para deslocamento de pessoas com propósito de evitarmos a disseminação de um vírus letal e massivo.

A atual crise mundial causada pela pandemia de COVID-19 colocou em evidência maior o tema dos Direitos Humanos e, particularmente, a urgência de aprofundarmos o debate e a pesquisa acerca da insuficiente efetivação desses direitos em todo o globo. Tornou mais evidente, ainda, a fragilidade do humano e o insucesso dos atuais modelos produtivos de exploração dos recursos naturais da Terra. Enquanto alguns grupos podem aproveitar de uma certa segurança, alcançada por privilégios que possuem em razão de adquirirem determinados bens ou por acessarem determinadas políticas, outros contingentes de pessoas são submetidos a degradantes condições de vida, sem acesso a recursos mínimos para sua sobrevivência.

A partir da leitura dos diferentes trabalhos agregados a esta publicação, temos clareza de que nos diversos países do globo foram decretadas diferentes quarentenas e, conseqüentemente, alcançados diferentes resultados. Isto se deve ao fato de permanecer vital para os países em questão o desafio de superarem as desigualdades sociais e econômicas que continuam presentes, bem como os remanescentes efeitos históricos de discriminação que atingem grupos e pessoas em razão da sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, etc. Pelo ritmo acelerado de destruição da natureza, pela escandalosa concentração de

riqueza, pela extrema desigualdade social e pelo desprezo pela condição humana, a realidade evidenciada pela pandemia de COVID-19 exigiu de toda a comunidade global dispense esforços para evitar uma maior catástrofe humanitária e ambiental.

Diante deste cenário, a realização do V CIDHCoimbra 2020 marcou uma posição consciente e coletiva de entidades, pesquisadores, estudantes e profissionais com atuação no campo dos Direitos Humanos que se comprometem as ações de garantia desses direitos, ainda que em contextos sociais, econômicos, culturais e políticos diferentes. Em outras palavras, os destacados artigos reunidos nesta publicação serão para sempre reconhecidos como um marco importante para a história do Congresso, uma vez que reúnem textos propositivos e críticos acerca do atual momento da pandemia de COVID-19, em especial os seus efeitos para o tema dos Direitos Humanos.

Por fim, nosso registro especial de agradecimento as equipes de trabalho que formam as entidades realizadoras do Congresso de Portugal e do Brasil, respectivamente o *Ius Gentium Conimbrigae* – IGC/ Centro de Direitos Humanos, com sede na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos – INPPDH, sediado na cidade de Campinas-SP. Além desses colaboradores, a Comissão Organizadora do Congresso exalta o trabalho comprometido e dedicado dos/as pesquisadores/as que atuaram como Coordenadores dos inúmeros Simpósios oferecidos neste ano de 2020 e que, para nossa realização, formaram a maior edição do Congresso, mesmo com todos os desafios impostos pela pandemia global. Da mesma forma, os nossos agradecimentos a todos/as os/as participantes que prestigiaram e que contribuíram com sua atuação para que o Congresso alcançasse ainda mais destaque internacional. Esperamos que essa publicação possa servir de fonte e inspiração para novas e qualificadas pesquisas sobre Direitos Humanos.

Comissão Organizadora
V Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão
transdisciplinar

A TELEMEDICINA FRENTE AO COVID-19 E OS DESAFIOS PARA O USO DA TECNOLOGIA EM PROL DA RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE

Beatriz Gomes Sant Anna

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF; Pós graduanda em Direito do Consumidor e Direito Médico; Pós graduanda Breve pela Universidade de Coimbra em Segredo Médico, Dados Pessoais e Processo Clínico

Resumo:

Sendo a Bioética Principlalista insuficiente para suprir os conflitos da época atual de pandemia, a tecnologia faz-se aliada. O uso da telemedicina em caráter emergencial frente a pandemia beneficia a população durante este período e, frente aos aspectos Bioéticos, suscita questões inertes aos direitos humanos, posto que a tecnologia deve ser usada de forma não maléfica, respeitando a autonomia dos pacientes. O princípio da autonomia é essencial como uma forma do paciente decidir de forma autônoma, esclarecida e sem influências externas com ampla compreensão da situação, advindo o consentimento informado, sendo pautado na dignidade da pessoa humana. A pandemia do COVID-19 ampliou as portas para a efetiva utilização da telemedicina e o Biodireito para as relações jurídicas. A junção das ciências e tecnologia representam um avanço sanitário, social e ambiental nos diversos setores da medicina.

Palavras-chave: Telemedicina; COVID-19; Relação médico paciente; Biodireito.

A pandemia do COVID-19 alavancou o uso da tecnologia, como hiato principal para o curso da sociedade mundial. No Brasil, o uso da tecnologia era modesto, e o impulso da pandemia teceu inclusive a utilização da telemedicina, até então proibida pela legislação vigente brasileira.

Telemedicina é uma área da telessaúde que oferece suporte diagnóstico remotamente, permitindo a interpretação de exames e a emissão de laudos médicos à distância. Nos termos da Resolução CFM nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, telemedicina representa o exercício da medicina mediante utilização de ferramentas interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde.

(PENTEADO, SILVA, 2020).

Muitos relatos apontam para uma maior necessidade, especialmente nas áreas onde a distância é um fator crítico para a oferta de serviços ligados à saúde, de serviços de telemedicina. É imenso o potencial da telemedicina para superar as desigualdades crônicas do país: desigualdade social (miséria exposta e chocante) e desigualdade de preparo e competências (médicos locais generalistas, na maioria dos casos despreparados e com pouca especialização). (PENTEADO, SILVA, 2020).

A possibilidade de profissionais interagirem pode contribuir para minimizar o problema: o profissional local (médico ou enfermeiro), que supostamente domina as noções básicas da anamnese, teria condições de transmitir ao seu colega especialista as condições do paciente (acompanhadas de fotos, se for o caso), salvando uma vida ou mesmo evitando que seja perdida em razão de desinformada ação implementada pelo profissional da medicina conducente ao óbito. (PENTEADO, SILVA, 2020).

À medida em que a crise causada pela pandemia da Covid-19 evolui, reguladores e formuladores de políticas públicas reconhecem os benefícios da telemedicina e trabalham para entender e remover problemas jurídicos da matéria (legislação aplicável, normas éticas dos Conselhos de Medicina etc.) e encontrar as melhores opções tecnológicas. A prestação de serviços de telemedicina requer o atendimento de rigorosos requisitos, daí porque as instituições públicas e privadas devem encontrar abordagens perspicazes e práticas para escolha de fornecedores, desenvolvedores e demais parceiros no desenvolvimento de sistemas de telessaúde exequíveis em conformidade com as leis e requisitos regulamentares. (PENTEADO, SILVA, 2020).

O Conselho Federal de Medicina (CFM), disciplina no Brasil, sobre as boas práticas médicas, por meio do disposto na Lei nº 3.268/1957 e da Resolução 2.217/2018 do CFM que aprovou o Código de Ética médica atual, assim no que tange a relação ao atendimento médico a distância, sobre a telemedicina ou outro método tecnológico, é de competência do CFM elaborar a regulamentação. (ROSSO et, al., 2020, p. 06).

O uso da telemedicina em caráter emergencial foi instaurado pela Resolução do CFM 1643/2002 e a Portaria 467 de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde do Brasil, o Art. 1º da resolução mencionada descreve a telemedicina como o: “exercício da medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde.” (BRASIL, 2020).

A telemedicina não é novidade no mundo. A Declaração de Tel Aviv, um dos mais importantes documentos da telemedicina no mundo, foi feita ainda em 1999. Esse fenômeno logo chegou ao Brasil, sendo formulada, em 2002, uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que definia o que é o serviço de telemedicina, estabelecia a mínima infraestrutura para a sua execução, dispunha sobre a responsabilidade médica e previa o cadastro de empresas operadoras de telemedicina. (GARCIA, GARCIA, 2020)

Essa resolução permaneceu dormente por 15 longos anos, sendo certo que “a telemedicina, mesmo de forma tímida, já existia e funcionava”. Incrivelmente, foi uma nova tentativa do CFM de regular a temática que acarretaria a sua suposta proibição em solo nacional. A Resolução CFM no. 2.227, elaborada entre o final de 2018 e o início de 2019, apresentou diversas inovações aplicáveis à telemedicina e, finalmente, forneceu um arcabouço jurídico robusto para a prestação de serviços de telemedicina no Brasil. Conforme a resolução, estas seriam as modalidades de telemedicina: teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telecirurgia, triagem, telemonitoramento (ou televigilância), teleorientação e teleconsultoria. A redação legislativa reforçava que cada uma das oito diversas modalidades de telemedicina mereceria tratamento diferenciado, ao invés de serem estabelecidas normas gerais para a telemedicina como um todo. É importante notar que essa resolução formalmente revogou a resolução anterior do CFM, de 2002, e ela somente entraria em vigor 90 dias após a sua publicação. (GARCIA, GARCIA. 2020).

Diferindo deste escopo emergencial brasileiro, em Portugal a prática da telemedicina é expressamente permitida tanto em âmbito privado como público, desde que se respeite a relação paciente médico. (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA, 2020).

A ética médica envolve toda a relação paciente médico, e tem caráter adaptativo as ansias da sociedade contemporânea, assim a bioética abrange critérios para a preservação dos direitos humanos, com a utilização do principialismo que é base da Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde (CNS, 1996). Os princípios da ética biomédica foram fomentados pelo filósofo americano Tom Beauchamp juntamente com o teólogo James Chidress, com a publicação do livro “Principles of Biomedical Ethics” (CREMESP, 2020), que sistematizaram os princípios para solucionar as problemáticas da bioética. Assim os quatro princípios da bioética: autonomia; beneficência; não maleficência e justiça agem de forma não hierárquica para tutelar o exercício da medicina e o uso da tecnologia.

Com seus basilares na filosofia Kantiana, o princípio da autonomia está relacionado com a emancipação do sujeito em relação a sua autodeterminação, portanto, diz respeito ao poder de decidir sobre si mesmo e enfatiza que a liberdade de cada ser humano deve ser resguardada.

Cabe aos profissionais da saúde oferecer as informações técnicas necessárias para orientar as decisões do paciente, sem utilização de formas de influência ou manipulação, para que possa participar das decisões sobre o cuidado e assistência à sua saúde, isto é, ter respeito pelo ser humano e seus direitos à dignidade, à privacidade e à liberdade. (SILVA, et. al. 2011).

Conceito interligado diretamente com o consentimento informado, que prima pelo oferecimento de informações técnicas necessárias para que o paciente possa consentir para que o médico efetue qualquer procedimento,

outrora, o consentimento informado de forma legítima e correta, ou seja sem intervenções ou manipulações, fundamenta o ato médico e consolida a relação paciente médico criando uma constante de igualdade entre as partes. (BRANDÃO, 1999).

Ademais, o Código de Nuremberg de 1974, intitulou que o consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial, afirmando que as pessoas submetidas a qualquer experimento devem ser legalmente capazes de dar o consentimento, desta maneira os seres humanos devem exercer o livre direito de escolha sem vícios. (NUREMBERG, 1947). Assim, a autonomia do paciente é preservada e garante os preceitos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pelas Nações Unidas de 1948 em seu art. 1º de que todos os homens nascem livres e iguais em dignidades e direitos (MARTA, 2010), portanto esse direito de escolha de forma consentida e informado sem influências é essencial para bioética médica e para a utilização das tecnologias em qualquer período, sejam eles extraordinários ou não.

Outro ponto tênue da relação paciente-médico é o sigilo, pois este ato protege a relação de confiança existente entre os pacientes e os profissionais da saúde. A Resolução CFM 1605/2000 discorre em seus principais artigos que:

Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 3º - Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal. (...)

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante. (...)

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça. (NUCCI, 2019).

Ao levar em conta a não-substituição da consulta presencial, a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia emitiu um parecer sobre a prática da telemedicina ante o cenário pandêmico:

Diante da necessidade de adoção das medidas de distanciamento social e da recomendação do Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Medicina (CFM), através do Ofício CFM Nº 1756/2020-COJUR, em caráter de excepcionalidade enquanto durar a batalha de combate ao contágio da COVID-19 reconheceu a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM nº

1.643, de 26 de agosto de 2002, nos estritos e seguintes termos:

1- Teleorientação: para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento; 2 - Telemonitoramento: ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença e

3 - Teleinterconsulta: exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico. O CFM se comprometeu, ainda, a regulamentar o tema assim que possível, ocasião em que haverá a necessidade de nova adequação no uso desta ferramenta pelos médicos.

O CFM também regulamenta que o atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, contendo os dados clínicos, data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento e número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina e sua unidade da federação, a CEDP lembra ainda da necessidade dos especialistas adicionarem o seu número de RQE (Registro de Qualificação de Especialista).

Considerando se tratar de um procedimento diverso da consulta presencial, o médico deve informar ao paciente sobre todas as limitações deste tipo de atendimento (como a impossibilidade de realizar o exame físico) e outras limitações que podem ocorrer durante o teleatendimento, como condições apresentadas pelo paciente tornando necessário que o procedimento por telemedicina seja complementado por consulta presencial, exames complementares e encaminhamento para outros especialistas e/ou atendimento hospitalar. Todas as normas éticas de publicidade e atendimento médico durante a atenção ao paciente, o adequado registro em prontuário e o devido cuidado relativo ao sigilo médico são mandatórias também nas situações de telemedicina. (SBEM, 2020).

A telemedicina, por sua capacidade de agilizar processos urgentes, encurtar distâncias e otimizar o tempo, tem se mostrado, cada vez mais, uma ferramenta imprescindível para enfrentarmos os principais desafios que se apresentam no setor da saúde em nosso mundo contemporâneo. O procedimento – que permite, remotamente, realizar consultas e diagnósticos, monitorar pacientes e formar profissionais–, facilita o contato com médicos especialistas, raros no interior do Brasil. Dessa forma, do ponto de vista econômico e social, o setor se constitui uma área estratégica, pois, além de gerar inovações e impulsionar diferentes indústrias, facilita o acesso à saúde, integrando regiões remotas com centros de referência. (SBN, 2020).

No entanto, essa junção da tecnologia com saúde, para ser amplamente utilizada, deve obedecer a uma regulamentação específica. O controle, obviamente, serve para garantir a segurança do paciente e o sigilo de seus dados e informações. No caso específico da telemedicina, os equipamentos e softwares empregados para transmissão de dados e videoconferências já são considerados dispositivos médicos (os chamados medical devices). Ou seja, estão

na agenda dos órgãos reguladores internacionais de saúde. No Brasil, os dispositivos médicos estão sob o controle do Ministério da Saúde, por meio da Anvisa, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O Registro no Ministério da Saúde (RMS) é a garantia de que o produto está de acordo com a legislação sanitária e a concessão para sua utilização é dada pela Anvisa. (SBN, 2020).

O encaminhamento de ficha e documentos deve ser expressamente autorizado, desta maneira a legislação vigente funciona para um cenário típico, porém com o uso da telemedicina no cenário atual emergem certas lacunas, visto que as vezes ocorre o compartilhamento de informações sem a autorização do paciente ou sem a própria ciência do médico, por meio de um hack no dispositivo eletrônico. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) ou “LGPD”, que apesar de não estar em vigor estabelece normas e princípios diante da proteção de dados no ambiente virtual online e off-line, por entidades públicas e privadas em todos os setores econômicos. (ROSSO et, al., 2020, p. 07). Neste tocante, o princípio da transparência visa o fornecimento de dados claros e preciso e lícitos aos pacientes, além de serem recolhidos sob a exegese do princípio da adequação e finalidade no qual os dados devem ser adequados/pertinentes e limitados ao que é necessário sobre a sua utilização (ROSSO et, al., 2020, p. 07), amparado pela Resolução CFM 1605/2000, que preconiza o caráter da autodeterminação dos pacientes para que o sigilo seja preservado. Desta forma os dados pessoais que são informações relativas a uma pessoa singular e identificável frente a telemedicina, fornecidos em uma teleconsulta precisam de aparatos legislativos para que o vínculo do sigilo médico que é pressuposto da relação paciente médico não se perca em meio as mudanças impulsionadas pela pandemia do COVID-19.

O Biodireito teve sua tese prolatada nas preocupações apresentadas pela bioética, englobando seus princípios para emanar outros, sendo a positivação e incorporação ao ordenamento jurídico de regulamentação de procedimentos terapêuticos e investigação científica (RIVABEM, 2017, p. 286) o que impacta diretamente na segurança jurídica esperada para o uso da tecnologia junto a medicina sem defasar a relação pré-existente entre os profissionais da saúde e seus pacientes.

Ademais, a telemedicina tem como objeto dar aparato a promoção da saúde da população, quebrando barreiras e acessos, possuindo vários componentes como: a teleconsulta e a teleperícia, concretizando a matriz do exercício da medicina que é de promoção da saúde das pessoas e das coletividades humanas, tornando assim a tecnologia uma ferramenta promotora de benefícios as relações médicas e não de malefícios.

A maleficência do uso desta ferramenta tecnológica inexorável para promoção da saúde da população principalmente em períodos emergenciais pode ser colocada à tona quando a bioética e o biodireito assim como a ética médica são colocados de lado.

O que não pode ser permitido é que aquela relação de confiança construída entre pacientes e médicos se torne algo mercantilizado, uberizado. O

termo uberização está interligado aos avanços tecnológicos que mudaram o comportamento consumerista e criaram um novo modelo de negócios sob demanda, criando uma uberização do trabalho, o termo traz referência a empresa Uber que é a maior empresa de transporte do mundo, uma vez que a Uber não é uma empresa de transporte de fato, ela apenas liga os passageiros aos motoristas, criando uma fonte entre a oferta e a procura, esta mediação é realizada por meio de aplicativos. (CASTRO, 2020).

Ocorre que a relação médico-paciente está além de uma relação consumerista, colocando em contraponto o ponto de vista do judiciário brasileiro que considera esta relação uma relação de consumo. Outrora o exercício da medicina possa ser uma prestação de serviço, ela transcende este ideal pois resguarda a vida dos seres humanos como diz Eduardo Dietrich e Trigueiros que: “a força da própria economia de mercado, que, para além de ser a principal fonte de criação e normatização dos próprios direitos do consumidor, tornou-se a vilã das relações interpessoais no comércio e na prestação de serviços. Assim, impelidos pela dinâmica de mercado e pelo elevado custo de vida em uma economia na qual viceja o consumismo, médicos e pacientes, no interregno temporal de três décadas, assistiram sua relação, que era quase familiar, diluir-se no pragmatismo superlativo dos dias de hoje.” (TRIGUEIROS, 2005).

Posto isto, o uso da telemedicina deve ter um escopo beneficente sem mediadores entre a oferta e a procura. Porém se o uso deste aplicativo for intrínseco para uma melhor gestão do uso da telemedicina, ele deve ser regulamentado, para que os princípios basilares da relação médico paciente não sejam postos de lado ou se tornem algo comercial, programado ou engessado, a questão é não perder a essência da relação primaria dos médicos com seus pacientes. O uso da tecnologia deve estar diretamente associado a legislações e aos conceitos éticos estabelecidos tanto pelo CFM quanto pela Declaração Universal sobre Bioética e direitos humanos, que tutela as questões éticas relacionadas a medicina as ciências da vida e as tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta as esferas sociais ambientais e legais. (UNESCO, 2005).

Referências

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA – APM. 2020. **Telemedicina regulamentada já é uma realidade em Portugal**. Disponível em: < <http://telemedicinesummit.com.br/noticias/telemedicina-regulamentada-ja-e-uma-realidade-em-portugal/>> Acesso em 11 nov. 2020.

BRANDÃO, Jecé Freitas. **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. 1999. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20356> Acesso em 11 nov. 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 467, DE 20 DE MARÇO DE 2020**. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-467-de-20-de-marco-de-2020-249312996>> Acesso em 11 nov. 2020.

CASTRO, Raimundo de. **O que é Uberização do trabalho?** 2020. Disponível em: <<https://castrodigital.com.br/2020/07/o-que-e-uberizacao-do-trabalho.html>> Acesso em 11 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA. **Resolução 196/1996.** 1996. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2012/v26n2/a3211.pdf>> Acesso em 11 nov. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Princípioalismo.** 2020. Disponível em: < <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=BioeticaParaIniciantes&cid=25>> Acesso em 11 nov. 2020.

GARCIA, Marcos Vinicius Fernandes; GARCIA, Marco Aurélio Fernandes. **Telemedicina, segurança jurídica e COVID-19: onde estamos?** 2020. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-37132020000400103&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em 08 fev. 2021.

MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em 11 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Limites do sigilo entre médico e paciente para fins penais.** 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/guilherme-nucci-limites-sigilo-medico-fins-penais>> Acesso em 11 nov. 2020.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. SILVA, Reinaldo Marques da. **Crise da Covid-19 pode estimular remoção de problemas jurídicos da telemedicina.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/opinio-telemedicina-cri-se-covid-19>. Acesso em: 08 fev. 2021.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **Biodireito: uma disciplina autônoma?** 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/bioet/v25n2/1983-8042-bioet-25-02-0282.pdf>> Acesso em 11 nov. 2020.

ROSSO, Angela. FREITAS, Carla. ASPIS, Fábio. MAZZONI, Lidiane. **TELEMEDICINA. PERSPECTIVAS E CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS.** 2020. Disponível em: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/09/telemedicina-perspectivas-e-consideracoes-em-relacao-a-privacidade-e-protecao-de-dados.pdf>> Acesso em 11 nov. 2020.

SBEM - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA. **Telemedicina em Tempos de Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://www.endocrino.org.br/telemedicina-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em 08 fev. 2021.

SBN - SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA. **Telemedicina é solução eficaz e ágil para a melhoria da Saúde no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://portalsbn.org/portal/telemedicina-e-solucao-eficaz-e-agil-para-a-melhoria-da-saude-no-brasil/>. Acesso em 08 fev. 2020.

SILVA, Jose Antonio Cordero da SILVA; DIAS, Ana Caroline Sobrinho; MACHADO, Andressa Abnader; FONSECA, Raissa Magalhães de Mendonça; MENDES Ricardo dos Santos. **A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA COMO PRINCÍPIO BIOÉTICO.** Disponível em: <<http://files.bvs.br/>

upload/S/0101-5907/2012/v26n2/a3211.pdf> Acesso em 11 nov. 2020.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE NUREMBERG. **CÓDIGO DE NUREMBERG**. 1947. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm>> Acesso em 11 nov. 2020.

TRIGUEIROS, Eduardo Dietrich e. **As relações médico-paciente à luz do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2005. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/11018/as-relacoes-medico-paciente-a-luz-do-codigo-brasileiro-de-defesa-do-consumidor>> Acesso em 11 nov. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2005. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf> Acesso em 11 nov. 2020.

A RELATIVIZAÇÃO DA IDENTIDADE GENÉTICA COMO DIREITO HUMANO FRENTE AOS AVANÇOS DA ENGENHARIA GENÉTICA

Thaís da Nóbrega Cesa e Silva

Advogada, Especializada em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Resumo:

O direito à identidade genética do ser humano tem como objetivo precípua a proteção da constituição genética do ser humano, tanto num sentido de unicidade, como de inviolabilidade. Em outras palavras, tal direito determina a proibição da clonagem bem como da manipulação do código genético, o que se entendeu necessário à época do acolhimento deste direito, uma vez que as descobertas científicas na área da genética estavam recém em ascensão, oferecendo muitos receios. Entretanto, com os avanços e a evolução do mundo científico na área da genética humana, tais receios não mais fazem tanto sentido. Hoje, a engenharia genética oferece meios altamente eficazes de alcance à saúde – aliança esta que não mais pode ser ignorada. Assim, o presente estudo busca demonstrar como o caráter de inviolabilidade do direito à identidade genética do ser humano deve ceder a fim de permitir o desenvolvimento biocientífico rumo ao alcance de melhores níveis de saúde para a Humanidade.

Palavras-chave: Identidade genética; Manipulação; Código genético; Saúde.

O direito à identidade genética do ser humano

O direito à identidade genética do ser humano foi recepcionado pela Constituição da República Portuguesa pela Revisão Constitucional de 1997, passando a constar do artigo 26º, nº 3¹, e acolhido pela Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos como derivado do reconhecimento do genoma humano como patrimônio simbólico da Humanidade². Tal

1 “3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica”.

2 Art. 1º da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos: “O genoma humano tem subjacente a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como o reconhecimento da sua inerente dignidade e diversidade. Em sen-

ascensão da proteção da identidade genética do ser humano ocorreu devido ao contexto dos avanços científicos alcançados na época, como a sequenciação do DNA (ácido desoxirribonucleico) proveniente do Projeto Genoma Humano, e o êxito na clonagem da ovelha Dolly.

Na perspectiva de direito humano, releva mencionar sobre a quarta geração de direitos humanos³, que ganha reconhecimento em razão da preocupação e consequente objetivo de tutelar direitos ameaçados pelos avanços da Ciência, nomeadamente na área das pesquisas biotecnológicas, que delineiam as possibilidades de edição genética humana. Por essa perspectiva, como muito bem colocado por Dias Pereira, os direitos de quarta geração também almejam a proteção da vida, “partindo de uma abordagem genética e das suas atuais decorrências”⁴.

Assim, além de significar a incorporação da identidade genética na ordem constitucional mundial, a classificação como direito humano proporciona a abordagem da identidade genética como um *direito de quarta geração*, isto é, a qualificação de direitos que “contrariam todas as tentativas de subjugação do homem, nomeadamente através da manipulação do seu código genético”⁵.

Nesta conjuntura, pode-se afirmar que o direito à identidade genética do ser humano atribui-se de significado no sentido de unicidade, proibindo a clonagem do código genético, bem como no sentido de inviolabilidade, proibindo a manipulação de genes humanos. Nesse contexto, a identidade genética significa a garantia da unidade da constituição genética e da intangibilidade do genoma. Em outras palavras, o direito à identidade genética tem como propósito a proibição da manipulação genética do ser humano e a clonagem, sendo que “a reivindicação de um *direito à identidade genética aponta para que o genoma humano seja não só inviolável como também irrepelível, seja basicamente fruto do acaso e não de heterodeterminação*”⁶.

Assim, do direito à identidade genética do ser humano deriva um direito a não herdar uma carga genética manipulada cientificamente, cabendo a formulação de um “princípio geral de inviolabilidade do património genético humano”⁷, o que conduz à interpretação formulada, já em 1982, pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa: um “direito a um património genético não manipulado”⁸. Aventa-se, neste sentido, a tutela do direito do ser

tido simbólico, constitui o património da Humanidade”.

3 BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

4 PEREIRA, André G. Dias/SANTOS, Heloisa G., *Genética para Todos*, 2019, p. 106.

5 PEREIRA, André G. Dias, *Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica*, p. 66.

6 LOUREIRO, João Carlos, “O direito à identidade genética do ser humano”, p. 290.

7 OTERO, Paulo, *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um Perfil Constitucional da Bioética*, p. 87.

8 Recomendação 934/1982, 26 de janeiro. De acordo com o Parecer 7/CNECV/94, sobre a proteção jurídica das invenções biotecnológicas, A Recomendação 934 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (1982) refere que «[...] os direitos à vida e à dignidade humana [...] incluem o direito a herdar um património genético que não tenha sido artificialmente alterado», abrindo todavia uma exceção para a terapia de doenças genéticas nas células da linha germinal”.

humano a herdar uma carga genética objeto do acaso, de modo a manter o histórico genético da sua progenitura intacto.

O direito a não ser manipulado objetiva a proteção da intangibilidade do genoma humano contra ameaças a uma suposta moralização da natureza humana, por meio da coibição de práticas que colocam em causa a manutenção da espécie, a autonomia e individualidade da pessoa humana, bem como os valores essenciais da sua intersubjetividade⁹.

À época do acolhimento de tal direito, a imposição das barreiras mencionadas justificava-se pelos receios quanto ao que poderia ser feito com as descobertas biocientíficas em curso, além do contexto histórico mundial que a sociedade já havia presenciado. Entretanto, os avanços alcançados pela engenharia genética oferecem uma realidade em termos de alcance à saúde que não pode ser ignorada, dados os seus imensuráveis benefícios, que postos em um cenário consciente e bem informado, não merecem sofrer limitações em razão do mau uso no passado.

Por derradeiro, frente à realidade hoje oferecida pelo entrelaçamento da medicina e genética no alcance à saúde, não mais se justifica tão alto grau de inviolabilidade da identidade genética do ser humano, ao passo que, como será visto, herdar uma carga genética manipulada pode ter o condão de acarretar uma vida em melhores níveis de saúde. Nesse sentido, adianta-se a possibilidade de identificar, como contraponto ao direito a não herdar um patrimônio genético manipulado, um direito a não herdar uma carga genética padecida de graves doenças elimináveis cientificamente¹⁰.

A realidade atual oferecida pela Engenharia Genética e o alcance à saúde

A Engenharia Genética alcançou o controle de uma realidade outrora vista como ficção. As possibilidades oferecidas pelos avanços da genética denotam um cenário apto a não só tratar com precisão e eficácia doenças graves como o câncer, mas também prevenir o desenvolvimento de diversas doenças e deficiências genéticas, tornando a constituição biológica humana resistente a tais máculas desde o início da formação da vida.

A técnica de edição de genes CRISPR-Cas9 (*Clustered Regularly Interspaced Short Palindromic Repeats*) representa um avanço científico promissor na área da genética humana. Seu caráter altamente promissor vem sendo, de forma gradativa, reconhecido pela comunidade científica e pelo mundo – o que se comprovou, recentemente, com a atribuição do prêmio Nobel de Química 2020 às duas cientistas responsáveis pelo desenvolvimento da técnica, Jennifer Doudna e Emmanuelle Charpentier.

O método possui a aptidão para detectar e reparar especificamente par-

9 FERREIRA, Ana Elisabete, “A intangibilidade da identidade genética humana: Um direito humano? Porquê?”, p. 124-125.

10 PALASI, José Luis Villar, “Introduccion juridica”, 1994, p. 62.

tes do gene humano que apresentam anomalias genéticas, por meio do corte da extensão anômala e a posterior substituição por uma parte saudável, razão por que denominam a técnica “tesoura molecular”¹¹. A modificação genética pode ocorrer tanto nas células somáticas, que constituem nossos tecidos e órgãos, como nas células germinativas (gametas – óvulo e espermatozoide - e embriões)¹².

A terapia genética somática é legalmente permitida¹³ e vem sendo, cada vez mais, utilizada na prática clínica médica, principalmente nos tratamentos contra o câncer¹⁴. Já a edição genética em linha germinativa humana depara-se com uma proibição geral de aplicação¹⁵, em razão de perpetuar-se para as futuras gerações e ainda apresentar certos níveis de risco¹⁶, em que pese o alto potencial na prevenção de doenças genéticas logo no início da vida humana em formação.

Importa mencionar que a técnica de edição de genes CRISPR, em linha germinativa humana, apresenta-se apta a inibir o desenvolvimento de doenças monogênicas graves, evitando que, por exemplo, um embrião humano em cujas células iniciais identifica-se tais anomalias venha a nascer com estas, permitindo que este mesmo embrião possa se desenvolver com saúde, o que denota o caráter preventivo da ferramenta. Nesse sentido, Raposo ensina o seguinte: “CRISPR-Cas9 can have decisive effects for monogenetic diseases, that is, those caused by a single gene, including Huntington’s disease, cancer from BRCA genes, Tay-Sachs disease, cystic fibrosis, sickle cell anaemia, and some cases of early-onset Alzheimer’s”¹⁷.

Nesse sentido, cumpre referir a alta probabilidade de utilização conjunta do CRISPR em linha germinal humana com as técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA, Lei nº 32/2006), designadamente o Diagnóstico Genético Pré-implantação (DGPI) e a Fertilização *in vitro* (FIV). Com tal junção, a técnica de edição genética CRISPR em linha germinativa humana teria o condão de propiciar aos prospectivos pais, inseridos no seu projeto parental no âmbito da medicina reprodutiva, não só a informação sobre a constituição genética ou as probabilidades de desenvolvimento desta, mas também a escolha pela reparação em caso de detecção de doenças ou malformações genéti-

11 LUCA, Heloisa Maria De. Diagnóstico genético pré-implantação e o efeito, “The Sims”: Uma análise bioética das recentes práticas de manipulação de DNA”, 2019, p. 277.

12 Para maiores esclarecimentos sobre a técnica CRISPR em linha germinativa humana, vide: BARNETT, Sarah Ashley, “Regulating Human Germline Modification in Light of CRISPR”, 2017.

13 Artigo 8º, nº 1 e 2, da Lei nº 12/2005 (Informação genética pessoal e informação de saúde).

14 BURKE, Christina, *CRISPR-edited cells for cancer treatment appear safe*, 10 February 2020. Disponível em https://www.bionews.org.uk/page_147762. Acesso em 24 de setembro de 2020.

15 Artigo 8º, nº 2, da Lei nº 12/2005.

16 Nomeadamente as modificações *off-target* e o mosaicismo. Cf. CLEMENTE, Graziella Trindade, “Modulação gênica em embriões humanos”, 2019, p. 266.

17 RAPOSO, Vera Lúcia, “CRISPR-Cas9 and the promise of a better future”, 2019, p. 318.

cas no filho em formação (inclusive no nascituro não concebido)¹⁸, apresentando uma vantagem em relação à utilização exclusiva da técnica do DGPI, no que respeita ao problema dos embriões excedentários¹⁹ e à complexa questão sobre viver deficiente ou não viver – pois, com a técnica CRISPR, uma vez minimizados os riscos oferecidos, não haverá qualquer perda de vida²⁰.

Assim, o grande diferencial da técnica de edição genética preventivo-terapêutica é a capacidade de possibilitar o desenvolvimento de uma vida saudável, desde o início da sua formação, sem qualquer perda de vida embrionária, diferentemente do que ocorria com a utilização exclusiva do DGPI²¹. Conforme Raposo, a técnica CRISPR em linha germinativa humana tem o potencial de melhorar a qualidade de vida de, aproximadamente, 8 milhões de crianças por ano²².

A relativização do direito à identidade genética do ser humano como meio de alcance ao direito à saúde

Diante do exposto, infere-se que não se justifica limitar o desenvolvimento da engenharia genética com base na proteção da identidade genética do ser humano, tendo em vista, primordialmente, os potenciais benefícios oferecidos pelos avanços da genética, em envolvimento com a medicina, no alcance de uma vida em plenas condições de saúde. Tudo isto sem desatentar ao fato de que o direito à saúde reveste caráter de direito humano com um viés de inviolabilidade muito mais justificado, pois seu fundamento base só ganha reforço frente ao desenvolvimento das tecnologias biomédicas e bio-científicas – o oposto do que ocorre com o direito à identidade genética do ser humano quando colocado frente a este desenvolvimento.

A nível nacional, o direito à saúde encontra-se disposto no artigo 64º da Constituição da República Portuguesa, sendo dever de todos e do Estado a sua proteção e promoção²³. A nível internacional, a Organização Mundial

18 CLEMENTE, Graziella Trindade, “Modulação gênica em embriões humanos”, 2019, p. 266 e seguintes.

19 Para maiores informações sobre embriões excedentários, vide: SILVESTRE, Margarida, *Embriões Excedentários: Entre a Técnica, a Lei e a Ética*, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

20 “[...] one single procedure should be sufficient to guarantee a healthy child without any loss of human life. Moreover, when gene editing is successfully performed it assures the effective birth of a healthy baby, with the additional benefit that it also guarantees that the defective gene will not be transmitted to future generations”. Cf. RAPOSO, Vera Lúcia, “CRISPR-Cas9 and the promise of a better future”, p. 320.

21 Na técnica de Diagnóstico Genético Pré-implantação é feita a seleção de embriões saudáveis, provenientes da Fertilização *in vitro*, antes da implantação no útero da mulher. De acordo com Clemente: “Comparativamente, na técnica em que se seleciona o embrião saudável, ocorreria um benefício impessoal. Aquele afetado seria eliminado, e não beneficiado com a cura. Por outro lado, o embrião que apresentava o gene com mutação e passou pelo processo de edição, obteria o benefício pessoal da cura da doença”. Cf. CLEMENTE, Graziella Trindade, “Modulação gênica em embriões humanos”, p. 269.

22 RAPOSO, Vera Lúcia, “CRISPR-Cas9 and the promise of a better future”, p. 318.

23 Artigo 64º da Constituição da República Portuguesa: “1. Todos têm direito à protecção da

da Saúde traz, no preâmbulo da sua constituição, que “gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição económica ou social”.

O grande potencial da engenharia genética no sentido do alcance ao melhor nível de saúde possível não merece sofrer quaisquer restrições, muito menos com base em receios oriundos de um contexto histórico e científico que não mais condiz com os avanços alcançados. Não há maior verdade que a necessidade e importância de a ordem jurídica acompanhar a evolução da realidade social e científica, principalmente quando se envolve a proteção do direito humano à saúde.

Ademais, a defesa de um carácter não absoluto ao alcance da tutela oferecida pelo direito à identidade genética do ser humano igualmente encontra fundamento no fato de que muitos tratamentos médicos, normal e frequentemente utilizados, acarretam mutações nas células germinais nos pacientes, como a quimioterapia²⁴. As próprias vacinas, responsáveis pela erradicação de muitas doenças que atormentaram o mundo em diversos períodos históricos, têm a função de tornar o corpo humano resistente a determinadas doenças e deficiências – ao que, se não tivéssemos aberto as portas, os níveis de saúde e expectativa de vida alcançados não seriam os mesmos.

Por derradeiro, entendemos que o direito à identidade genética do ser

saúde e o dever de a defender e promover. 2. O direito à protecção da saúde é realizado: a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito; b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável. 3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado: a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação; b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde; c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos; d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade; e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico; f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência. 4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada”.

24 A respeito da regulamentação de intervenções genéticas, Beriaín entende o seguinte: “[...] the Convention did not take a position on the acceptability of medical treatments that alter the germline of adult human beings, such as chemotherapy [...] Therefore, it is clear that the convention was not in any way meant to protect the human genome at any cost. To the contrary, the prohibition of any conduct provoking changes in the germline was intentionally excluded from its wording. This can only mean that, according to the spirit of the convention, interventions affecting the germline might be acceptable if they are intended to improve human health and a risk/benefit analysis judges them to be reasonable”. BERIAÍN, Iñigo De Miguel, “Legal issues regarding gene editing at the beginning of life: an EU perspective”, in *Regenerative Medicine*, 2017, p. 6.

humano deve ceder na sua interpretação que impede o devido desenvolvimento da técnica de edição genética com finalidade preventivo-terapêutica, tendo em vista a necessidade de respeito e atendimento ao direito fundamental à saúde. A engenharia genética oferece uma realidade em que o direito a não herdar uma carga genética manipulada cientificamente desvanece perante o alcançável direito a não herdar uma doença ou deficiência genética grave eliminável cientificamente.

Nesse sentido, o direito à identidade genética do ser humano não merece interpretação que imponha a permanência de uma constituição genética que promova dor, sofrimento e dificuldades, não havendo o mínimo sentido em defender uma tutela jurídica que determine a manutenção de uma carga genética que acarretará dificuldades de vida acrescidas, máxime num contexto biocientífico que permite evitar tais danos.

Assim sendo, o alcance da tutela do direito à identidade genética do ser humano deve ser entendida somente como a proteção contra intervenções no código genético do ser humano sem o devido consentimento – o que, segundo entendimento de Raposo²⁵, também deve ceder em caso de objetivar a erradicação de doença que atormente a Humanidade.

As pessoas não se reduzem às suas características genéticas. Representam muito mais do que a sua própria constituição biológica, o que nos conduz à verdade de que uma modificação genética não tem o condão de tornar a pessoa humana menos digna²⁶; pelo contrário: uma modificação genética com o intuito de alcançar melhores níveis de saúde inclusive reforça o alicerce da dignidade da pessoa humana, ao passo que atribui a esta uma melhor qualidade de vida.

Referências

BARNETT, Sarah Ashley. Regulating Human Germline Modification in Light of CRISPR, In **University of Richmond Law Review**, vol. 51, no. 2, January 2017.

BERIAIN, Iñigo De Miguel. Legal issues regarding gene editing at the beginning of life: an EU perspective, In **Regenerative Medicine**, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BURKE, Christina. **CRISPR-edited cells for cancer treatment appear safe**, 10 February 2020. Disponível em https://www.bionews.org.uk/page_147762. Acesso em 24 de setembro de 2020.

CLEMENTE, Graziella Trindade. Modulação gênica em embriões humanos, In **Cadernos Lex Medicinæ – Revista Portuguesa de Direito da Saúde: saúde, novas tecnologias e responsabilidades**, nº 4, vol. I, Coimbra, IJ/FDUC, 2019.

25 RAPOSO, Vera Lúcia, “CRISPR-Cas9 and the promise of a better future”, p. 316.

26 Nas palavras de Raposo: “A modified genome does not cause a person to become less dignified because the special value assigned to human beings does not reside in a particular genetic combination”. RAPOSO, Vera Lúcia, “CRISPR-Cas9 and the promise of a better future”, p. 317.

FERREIRA, Ana Elisabete. A intangibilidade da identidade genética humana: Um direito humano? Porquê?, In **Cadernos Lex Medicinæ – Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Ano 8, nº 16, 2011.

LOUREIRO, João Carlos. O direito à identidade genética do ser humano, In **Studia Iuridica**, n. 40, Colloquia 2, pp. 263-389, 1999.

LUCA, Heloisa Maria De. Diagnóstico genético pré-implantação e o efeito “The Sims”: Uma análise bioética das recentes práticas de manipulação de DNA, In **Cadernos Lex Medicinæ – Revista Portuguesa de Direito da Saúde: saúde, novas tecnologias e responsabilidades**, nº 4, vol. I, Coimbra, IJ/FDUC, 2019.

OTERO, Paulo. **Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um Perfil Constitucional da Bioética**, Almedina, 1999.

PALASI, José Luis Villar. Introduccion jurídica, In **El derecho ante el proyecto genoma humano**, vol. I, Fundación BBV, 1994.

PEREIRA, André G. Dias. **Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica**, 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

PEREIRA, André G. Dias/SANTOS, Heloisa G. **Genética para Todos: De Mendel à Revolução Genómica do Século XXI: a prática, a ética as leis e a sociedade**, Lisboa: Gradiva, 2019.

RAPOSO, Vera Lúcia. CRISPR-Cas9 and the promise of a better future, In **European Journal of Health Law**, n. 26, pp. 308-329, 2019.

SILVESTRE, Margarida. **Embriões Excedentários: Entre a Técnica, a Lei e a Ética**, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

A EUTANÁSIA NO BRASIL: CRIME OU DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE?

Rafaella Santana Carnavalli

Graduanda em Direito pela Universidade Paulista. Graduanda em Gestão Comercial pelo Ensino à Distância da Universidade Cidade de São Paulo. (São Paulo/Brasil)

Micael Fernandes Gomes dos Santos

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo. Graduando em Recursos Humanos pela Ensino à Distância da Universidade Adventista de São Paulo. (São Paulo/Brasil)

Resumo:

O ato de promover uma morte antes de sua finalidade natural, por motivo de compaixão, sempre foi motivo de reflexão pela sociedade. Nesse interregno há o ligame da incorporação dos tratados internacionais frente ao ordenamento jurídico pátrio, verificando-se que aquele deve prevalecer sobre este, assumindo o status de lei ordinária ou norma constitucional. Nesse posicionamento vemos o iminente direito a vida assegurada na nossa Carta Magna, especificamente no artigo 5º., porém a incógnita que se faz é: A constituição prevê o direito à vida ou o direito sobre a vida? Frente a essa pergunta postulada, foi estudado desde fatores históricos da eutanásia, seus desdobramentos no tempo e na sociedade e, por fim, sua inserção jurídica na sociedade, tendo como o objetivo vigente a vedação da prática de eutanásia pelos médicos. Ainda, é discutido princípios inerentes a autonomia da vontade do indivíduo que busca o fim do seu sofrimento por meio da eutanásia.

Palavras-chave: Eutanásia; Biodireito; Bioética; Direitos Humanos.

Introdução

Estamos inseridos em uma sociedade que ainda leva reflexos em crenças e costumes antepassados. Falar de vida sempre esteve atrelado ao efetivo exercício da dignidade humana, as condições de nascer, de viver, de usufruir. Sendo assim, carregamos uma inconsistência na definição de “vida” desde o início da sociedade civilizada. Nesse passo, como tudo no mundo tem o seu fim, o último estágio da vida por obviedade é a morte, sendo essa o destino final de todos. Uma vez que “morte” em uma definição comum se vê como a

interrupção da vida ou o fim da mesma, se produz a seguinte pergunta: uma pessoa em coma tem sua vida interrompida?

A eutanásia, com suas raízes vindas do ocidente europeu, chega como uma tentativa de inserir na sociedade uma boa morte, uma morte agradável. Porém, é imprescindível notar que a palavra foi usada para procedimentos deturpados que evidenciavam crimes diante de políticas e governos opressores e autoritários. Por isso, é de suma importância narrar de forma breve os fatores históricos da eutanásia, desde sua insurgência até suas formas de aplicabilidade nos tempos passados.

Observa-se que hoje há alguns países dos quais legalizam a prática da eutanásia, descaracterizando a mesma como um crime. Por outro lado, a maioria dos países, incluindo Brasil, tem tal referência tipificado penalmente como crime, imposta diretamente ao autor, uma vez que a Eutanásia dar poderes para que terceiro tire a vida do paciente com o seu consentimento.

Dada a importância do tema, uma vez que este é motivo de suscetíveis discussões em todas as esferas da sociedade, nos atemos a questionar princípios, ética e moralidade empreendida hoje no âmbito da medicina uma vez que os médicos sofrem supressões legais ao inclinar-se frente à vontade pessoal do paciente. Trata-se das limitações legais impostas contra os avanços da tecnologia e da medicina no emprego de técnicas mais satisfatórias para alcançar mais facilmente a morte, abreviando assim uma vida de sofrimento e dor.

Nesse aspecto, o estudo da Eutanásia e seus reflexos se torna muito mais importante quando analisamos processos históricos juntamente com aplicações vigentes. Uma vez que a sociedade sofre mutações não apenas na ciência e tecnologia, como também em pensamentos, ideias. E essas mutações e adequações é o que torna o avanço significativo para uma harmonia de vida, uma equidade na qualidade de vida que independe de razões ou classes sociais.

Sendo o crime, em sua forma etimológica, mas compreendido como a transgressão ou violação a bem jurídico tutelado, respeitando a devida caracterização da conduta do fato atípico, antijurídico e culpável, vemos que se pode dar por meio da ação ou omissão. Porém, há que se pensar que a lei tem suas peculiaridades. O médico, pai, amigo que vê o sofrimento do enfermo e ainda sabendo que para este não há cura ou saída para sanar a dor, comete, a pedido e consentimento do enfermo, o crime de homicídio repleto de relevante valor moral. Há que se falar em crime ou existe outra resolução satisfatória para o caso que não seja a eutanásia? Dada a interrogativa, respondemos através de estudos e pesquisas qual a ação legal e suficiente adotada pelos médicos e permitida pela lei brasileira para alcançar a pretensão do paciente em alcançar sua morte de forma natural e digna.

Visto isso, será abordado em três tópicos toda a discursão temática, analisando a Eutanásia e sua aplicabilidade, perfazendo desde momentos históricos até tempos vigentes para que o entendimento seja mais concreto. Há que

destacar o valor social e moral que traz o tema do referido trabalho, sendo uma discussão corrente na praça da dignidade humana.

O presente trabalho parte de uma pesquisa descritiva e explanatória aderindo como método de procedimento o raciocínio analítico, buscando através de livros, artigos, jornais, notícias, teses e dissertações especializadas nos assuntos, bem como legislações, a importante credibilidade dos fatos discutidos e narrados.

Breve histórico: a eutanásia

A morte é um tema que assombra a muitos, e ao mesmo tempo, pode ser uma válvula de escape para a dor e sofrimento de outros. A relatividade dada entre o que é viver e o que é morrer leva a humanidade a pensar nas características impostas à vida, bem como o que caracteriza a morte em definitivo. Seria a vida limitada ao suspiro? É imprescindível uma pequena análise histórica do surgimento da Eutanásia como forma de alcançar o seu escopo antepassado e as ideias das quais se originou.

Etimologicamente, a palavra Eutanásia tem raízes do ocidente europeu, bem como também no mundo greco-romano, derivando-se do EU (bem) e THANATOS, ou THANASIA (morte). Sendo assim compreendida como boa morte, morte agradável ou morte sem sofrimento. Porém, essa expressão foi criada apenas no século XVII por meio da obra de Francis Bacon denominada “História vitae et mortis”. Bacon defendia que era necessário oferecer aos enfermos assolados por doenças graves, incuráveis, bem como aos enfermos em estado terminal uma morte boa, tranquila, sendo a atividade primordial do médico não apenas acalmar os sofrimentos do paciente buscando a cura, mas também quando essa atividade proporcione ao paciente uma morte doce e tranquila quando a cura já não é mais atingível. (RAFFA, Taísa 2015, p. 14-15)

Entretanto, vê-se que antes mesmo do determinado termo ser posto já se praticavam atos de Eutanásia, porém distorcida do desígnio da morte tranquila e sem sofrimento. Como exemplo observa-se quase toda a sociedade antiga do mundo, em que os povos primitivos, espartanos, birmaneses, bosquímanos indianos, gregos, romanos, celtas, egípcios, perpetravam a morte de idosos, enfermos sem cura, doentes terminais, às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, bem como aos débeis. (PATRÍCIO DOS SANTOS, Sandra, 2011, p. 20).

Observa-se com isso que os antigos praticavam a “Eutanásia” em larga escala. Em Esparta era comum, e até mesmo obrigatório, matar recém-nascidos com malformações por não terem nenhuma utilidade para a sociedade nem para o exército. (PATRÍCIO DOS SANTOS, Sandra, 2011, p. 20). Em Atenas era comum o governo determinar a morte de idosos e pessoas com debilidades qualquer, sobre o argumento de que não ajudavam em nada na economia e, ainda por cima, geravam gastos desnecessário para os cofres pú-

blicos. Já em Roma, havia uma lei que dava autorização aos pais para tirar a vida de seus filhos caso nascessem com deformidades muito graves. Se chamava a Lei das Doze tábuas e, qualquer que assassinasse seu filho por tais condições estaria acobertado pela lei e tomavam essa ação como um ato de amor para com a criança. (PATRÍCIO DOS SANTOS, Sandra, 2011, p. 21).

Não obstante, muito antes de todos esses episódios cruéis e deturpados da prática de eutanásia, podemos averiguar que o primeiro ato de morte por compaixão foi em um momento dado na bíblia, especificamente no segundo livro dos Reis, cap. I, parágrafo 9 e 10, onde o Rei Saul, após perder a guerra e na eminência de ser tomado como prisioneiro, torturado e enfim morto, se atira a sua própria espada na intenção de tirar sua vida, porém, não alcançando o resultado pretendido, tendo somente alguns ferimentos, implora a um amalequita, outrora seu escravo, que lhe tire a vida buscando uma morte piedosa, e assim o faz. Posteriormente, o rei Davi repudiando tal atitude sentenciou o amalequita a pena de morte. (DE OLIVEIRA, Lorena, 2009, p.13).

Sendo assim, nas sociedades antigas não existia nenhuma regulamentação expressa da prática da eutanásia. Usando dos costumes e crenças o norte legal para legalização de tais atos. (RAFFA, Taísa 2015, p. 16).

Atualmente, observa-se alguns países em que o exercício da eutanásia é legal. Podemos citar dentre eles a Holanda, primeiro país da Europa que legalizou a prática pelos médicos a partir de 2002, sendo já tolerada desde 1997. E Colômbia, primeiro país latino-americano a regulamentar o tema no ano de 1997, ao dizer que “ninguém poderia ser responsabilizado criminalmente por tirar a vida de um paciente terminal que tenha dado seu claro consentimento”. (PATRÍCIO DOS SANTOS, Sandra, 2011, p. 27).

Podemos ver então que o tema é tratado com polêmica, seja nas idades passadas como também na contemporânea, obtendo suas variadas formas de pensar e de agir inseridas no contexto social equivalente à sua época, bem como aos avanços da ciência e medicina com o passar dos anos. Destarte, tanto o seu termo como a sua finalidade e normalização foram mudando com o decorrer dos anos, sendo hoje aceita em muitos países como uma forma de proporcionar uma morte digna a pessoa que sofre.

A ciência frente as limitações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro

Ao passar dos anos, a medicina tem tido avanços significantes no tocante ao tratamento de doenças e enfermidades voltadas as áreas cirúrgicas, terapêuticas, anestésicas, como também no campo da tecnologia. É possível observar que referente a esses avanços têm-se obtido um controle maior na erradicação de doenças, tornando casos de mortes naturais mais raros entre o mundo científico. (FELIX et al., 2013, p.2734).

Então, se de um lado esses avanços trazem uma melhora na qualidade de vida da pessoa, reduzindo inclusive a mortalidade, de outro, essa forma de

prolongamento da vida acaba sendo maléfica para outras pessoas, visto que não pode decidir sobre o seu corpo e a ele é empregado as vezes tratamentos médicos desnecessários e infundados com o único objetivo de prolongar a “vida”, vida essa baseada no respirar e funcionar dos órgãos internos. (FELIX et al., 2013, p. 2734).

Entre os princípios norteadores do código de ética médica está o da autonomia, que é dada ao paciente para escolher o tratamento que lhe será atribuído, como também optar por não o obter. É o poder-dever de reconhecer o direito do paciente sobre o seu corpo e o autogoverno sobre o mesmo, sendo isso feito sem interferência externa ou coação de terceiros. Igualmente, esse autogoverno serve no consentimento ou não das propostas de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico. (BOTTEGA et al., 2011, p.50).

Nota-se que o direito à vida precede todos os outros direitos existentes, visto que este se dá desde a fecundação do feto e é garantia constitucional, por cláusula pétreia, tendo a possibilidade de alteração apenas por uma nova constituição, através do poder originário. A luz disso, o código de ética médica no artigo 41 disserta que: “é vedado ao médico... Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”. Aí há uma emitente vedação à prática da Eutanásia, proibindo a abreviação da vida do paciente mesmo que com o seu consentimento. (BOTTEGA et al., 2011, p. 51).

Porém, no seu parágrafo único disserta da seguinte maneira:

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2018).

O direito à vida é erga omnes não importando sua condição financeira, nacionalidade, cor de pele ou muito menos suas condições físicas. Falar de dignidade humana é caracterizar a vida como uma liberdade, liberdade de ir e vir; comprar; ter um meio ambiente equilibrado; água, educação, saúde. Observa-se que o médico fica preso a vedação que existe no caput, como também as vedações de tratamento existentes no parágrafo único. No caso de doença incurável e terminal o médico deve empreender todos os meios necessários para prolongação forçada da vida do paciente, pois mesmo com o consentimento do enfermo este fica impedido de cessar os tratamentos. Porém, seguindo o texto observa-se que o mesmo não deve empreender ações inúteis ou obstinadas. Prolongar a “vida” de uma pessoa em estado terminal que sofre constantemente de dores seria uma forma de respeitar a sua dignidade como ser humano? (BOTTEGA et al., 2011, p. 51-52).

Frente a essa incógnita, a vida humana é baseada na busca continua por ser saudável, firmando-se entre a saúde e doença. Logo, a busca incessante na longevidade ocasiona diretamente no aumento significativo de pessoas que sofrem de doenças crônicas, que não se curam, e que muito menos podem ter uma terminalidade digna, restando a este uma longevidade sofredora. (FELIX

et al., 2013, p. 2734).

Sendo assim, a vida humana deve ser analisada conjuntamente com a dignidade do indivíduo, sendo ainda necessárias mudanças urgentes no nosso código penal vigente, pois, se a vida é um bem jurídico indisponível, não caberia a lei ou qualquer outra pessoa impor ao indivíduo o dever de viver a todo custo, sendo a morte digna uma decorrência lógica do respeito à dignidade da pessoa humana. (FELIX et al., 2013, p. 2734).

Crime ou direito de morrer dignamente?

A única certeza comum a todas as pessoas a respeito de suas vidas é a própria morte. Ninguém é capaz de se esquivar desse acontecimento, de tal modo que inexistente qualquer tipo de cura para impedir o fim da vida. Logo que nasce, o indivíduo, de maneira automática, passa a usufruir de todos os direitos da personalidade e, com isso, passa a ter aptidão para contrair, de forma reflexa, direitos e deveres. No entanto, além da vida que essa pessoa possui, o processo de morte deve ser compreendido sob o enfoque principal da dignidade humana. Sendo assim, a observância da autonomia da vontade da pessoa é indispensável para a garantia de uma vida plenamente digna.

De acordo com Capez (2015, p. 121), pode-se afirmar que o direito à vida é o direito que serve de verdadeiro corolário para todos os demais direitos existentes no ordenamento jurídico. Considerando que se trata do principal direito fundamental estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal da República, o direito à vida se apresenta como o primeiro no rol das chamadas garantias fundamentais, de maneira que se constitui como aquele sem o qual não existem quaisquer outros direitos.

Nesse sentido, é muito importante salientar que o direito contemporâneo é fortemente influenciado pela razão moderna, responsável pela modificação substancial do sujeito, que, com essa influência, passou por um complexo processo de autodeterminação em decorrência de sua própria vontade. Por esse motivo, quando se aborda o direito à vida, é indispensável que se aponte sua estreita relação com a autonomia do indivíduo, cuja garantia deve ser assegurada no decorrer de toda a sua vida (MONTEIRO, 2012, p. 97).

É certo que no processo de morte, a vida está em seu último estágio. Esse processo pode acontecer em situações específicas nas quais a pessoa se encontra lidando com uma doença incurável ou mesmo passando por um longo período de sofrimento em razão do seu grave estado de saúde. Em casos como esses, pode-se entender como alternativa a eutanásia processo em que a principal preocupação, de acordo com Diniz (2010, p. 101), está associada ao término da vida.

De maneira geral, trata-se de uma fase da vida em que se torna possível estabelecer claramente o período no qual a morte irá acontecer. Para a maior parte das pessoas esse período compreendido como o fim da vida é completamente incerto, porém, quando se fala no processo de eutanásia o evento

“morte” se caracteriza pela sua completa previsão. Isso acontece nas situações em que o indivíduo está numa situação em que a morte se sobrepõe à vida em decorrência do sofrimento físico e psíquico experimentado, de maneira que morrer dignamente é a principal alternativa para se alcançar a dignidade (GOMES, 2008, p. 119).

Diante disso, tem-se, portanto, que a autonomia da vontade e dignidade humana são, indiscutivelmente, os pilares mais fundamentais de um Estado Democrático de Direito, os dois estão intimamente associados e em frequente confronto, visto que a dignidade humana é capaz de ser compreendida, de certa maneira, como sendo um verdadeiro limite para a prática efetiva da autonomia da vontade.

Apesar disso, antes de qualquer coisa, é preciso entender o que são esses princípios e quais são suas influências no processo de decisão de uma pessoa a respeito dessa temática, evidenciando, com isso a possibilidade de morrer exercendo a liberdade de decidir sobre o próprio corpo em decorrência da autonomia.

Gomes (2008, p. 121) aponta que o princípio da autonomia da vontade diz respeito ao poder do indivíduo de declarar, de maneira livre e desimpedida, os seus interesses, da forma que melhor lhe convier, provocando efeitos pré-determinados pelo ordenamento jurídico. Em atenção a isso, é possível entender que a vontade é o único elemento essencial para que a pessoa seja capaz de exercer esse direito, inclusive quando se trata do direito de morrer dignamente.

Nesse diapasão, é interessante apontar que o princípio da autonomia da vontade tem origem dentro da perspectiva dos contratos, estabelecido expressamente no art. 171, Inciso II do Código Civil atual, fundamentado na livre vontade, mais especificamente, na liberdade que ele possui de contratar. Esse princípio passou, com o tempo, a não se restringir apenas ao âmbito dos contratos, considerando que o sistema constitucional reconhece o indivíduo como ser moral e assegura claramente que ele é plenamente capaz de realizar as suas próprias escolhas, além de assumir responsabilidades por elas (DINIZ, 2010, p. 103).

Já em relação à dignidade da pessoa humana, este princípio tornou-se o cerne axiológico do sistema jurídico, apesar disso, estabelecer limitadamente um conceito para o referido é uma tarefa extremamente complexa, visto que o termo traz consigo uma intensa carga subjetiva. De toda forma, pode-se declarar que o princípio da dignidade da pessoa humana, dentro do entendimento de seus limites e existência, é, da mesma maneira, um Direito Fundamental. Esse conjunto de direitos essenciais foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, e, nesse sentido, podem ser lembrados igualmente, a igualdade e a liberdade (DINIZ, 2010, p. 108).

Utilizando como fundamento o contexto apresentado até então, pode-se partir para um questionamento um pouco mais específico: existe, na prática do ordenamento jurídico brasileiro, a autonomia da vontade quando se trata

do fim da vida? Apesar do claro reconhecimento do princípio da autonomia da vontade, não parece ser esta a interpretação que pode ser extraída do Código Penal que se encontra vigente.

Com base nesse questionamento vale a reflexão: alguém que atenta contra a própria vida ou integridade física, ainda que goze de bom estado de saúde, não sofre qualquer punição por tal ato. No entanto, aquele que, em franco sofrimento em decorrência de doença terminal, opta pelo fim da vida através de procedimento como a eutanásia, por exemplo, está proibido de fazê-lo. Na prática, de acordo com Monteiro (2012, p. 100), o que acontece, é que existe uma distinção de abordagem entre o suicídio, realizado por alguém que se encontra em boa situação física, e a eutanásia, prática que não pode ser realizada pelo próprio interessado.

De acordo com Capez (2015, p. 129) o suicídio se trata da destruição da própria vida, de maneira direta e integralmente voluntária. De forma distinta, a eutanásia se consubstancia por meio da morte em decorrência de ato de terceiro, ainda que por vontade de quem deseja morrer, como modo de terminar o sofrimento provocado pela doença que lhe acomete. O que realmente ocorre é que, ao conceder direitos para uma pessoa praticar a eutanásia, não se direciona direitos ao paciente, mas para aquele que se configura como o autor da morte. Sendo assim, ainda de acordo com Capez (2015, p. 132), a eutanásia não está relacionada ao direito de morrer, mas, ao contrário do que se pensa, ao direito de matar.

Sendo assim, seria possível compreender que a liberdade atribuída ao homem não se configura como absoluta, visto que ela amplia-se, mas, ao mesmo tempo, limita-se chegando a certo ponto, isto é, por viver em sociedade, a liberdade do ser humano não pode impactar nos direitos das outras pessoas. Dessa maneira, o exercício de sua autonomia é obstaculizada pelo direito alheio, além disso, pelo próprio princípio da dignidade humana (MONTEIRO, 2012, p. 103).

Desse modo, pode-se enfatizar que o direito à vida é, de acordo com a própria Constituição Federal, inviolável, e, com isso, o mais relevante de todos os direitos, visto que constitui pressuposto para a garantia e usufruto dos demais direitos.

Em decorrência disso, compreende-se que é plenamente possível atender ao pedido de morte de um paciente que se encontra em estado terminal sem, no entanto, retirar-lhe diretamente a vida ou mesmo prolongar seu sofrimento por meio de tratamentos desnecessários e muitas vezes invasivo. A mencionada alternativa seria a ortotanásia, que se apresenta como a melhor forma de respeitar o desejo do paciente, preservando o seu direito a vida, e, da mesma maneira, evitando um tratamento que não surtirá qualquer efeito positivo. Com isso, permite-se que o processo de morte se materialize da maneira mais natural, possível, assegurando uma morte digna.

Considerações finais

Com os fundamentos que justificaram a elaboração dessa pesquisa, foi possível constatar que se demonstra inviável apresentar uma resposta definitiva a respeito de quais práticas, que se relacionam com a morte, são eticamente e juridicamente aceitáveis, ou mesmo quais aquelas compreendidas como totalmente abomináveis.

No decorrer da pesquisa, foram trazidas concepções históricas, definições e discussões sobre o assunto, construídas através da literatura revisada. Dessa maneira, as considerações finais devem compreender um compilado do que foi pesquisa e, conseqüentemente, a síntese para as respostas que configuraram a problemática ensejadora do trabalho.

É certo que a morte é um tema que assombra a muitos, e ao mesmo tempo, pode ser uma válvula de escape para a dor e sofrimento de outros. A relatividade dada entre o que é viver e o que é morrer leva a humanidade a pensar nas características impostas à vida, bem como o que caracteriza a morte em definitivo.

Já o direito à vida é o direito que serve de verdadeiro corolário para todos os demais direitos existentes no ordenamento jurídico. Considerando que se trata do principal direito fundamental estabelecido no artigo 5º da Constituição da República, o direito à vida se apresenta como o primeiro no rol das chamadas garantias fundamentais, de maneira que se constitui como aquele sem o qual não existem quaisquer outros direitos.

No liame que separa a vida da morte existem diversas questões que precisam ser discutidas e que vão além da compreensão da autonomia da vontade e esbarram nas facetas que sustentam sua aplicação. Com isso, a pesquisa que se encerra levantou a seguinte problemática: seria possível morrer exercendo a liberdade de decidir sobre o próprio corpo e tendo autonomia ou essa prática é considerada crime?

Em resposta ao questionamento, percebeu-se que é plenamente possível atender ao pedido de morte de um paciente por meio da chamada ortotanásia, que se evidencia como a melhor forma de respeitar o desejo de morrer e, ao mesmo tempo, preservar o seu direito a vida sem interferir no direito do outro. Com esse tipo de prática, diferente da eutanásia, torna-se possível que o processo de morte aconteça naturalmente e de forma digna.

Referências

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BOTTEGA, Clarissa et al. **Considerações Sobre Eutanásia, Distanásia e Ortotanásia e a Bioética**. 2011. 24 f. Dissertação (Bacharelado) - Rev Juríd Univ Cuiabá, Cuiabá, 2011.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. **Código nº 2.217**, de 27 de dezembro de 2018. RESOLUÇÃO CFM Nº22 17 DE 27/09/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial – art. 121 a 212. São Paulo: Saraiva, 2015. Ed. 15.

DE OLIVEIRA, Lorena Rodrigues. **Eutanásia**: Morte Digna ou Auxílio ao Suicídio?. Orientador: Vinicius Sampaio da Costa. 2009. 46 f. TCC (Bacharelado) - Universidade Vale do Rio Doce - Univale Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas – FADE - Curso de Direito, Governador Valadares, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2010. Ed. 7.

FELIX, Zirleide Carlos et al. **Eutanásia, distanásia e ortotanásia**: revisão integrativa da literatura. 2013. 14 f. Dissertação (Bacharelado) - Núcleo de Estudos e Pesquisas em Bioética, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Ed. 26.

MONTEIRO, Felipe de Freitas. **Os Paradigmas da Morte**: A dignidade da pessoa humana e livre arbítrio no fim da vida. Ceres, 2012.

PATRÍCIO DOS SANTOS, Sandra Cristiana. **Eutanásia e suicídio assistido**: O direito e liberdade de escolha. Orientador: Doutor Fernando José Almeida Catroga. 2011. 196 f. TCC (Bacharelado) - Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

RAFFA, Taísa. Eutanásia frente o conflito do direito à vida versus o direito a dignidade da pessoa humana. In: RAFFA, Taísa. **Eutanásia frente o conflito do direito à vida versus o direito a dignidade da pessoa humana**. Orientador: Prof.^a José Geraldo Romanello Bueno. 2015. TCC (Bacharelado) - Universidade Paulista – UNIP, Campinas, 2015. f. 74.

UM ESTUDO DO BIG DATA EM SAÚDE: AS MÚLTIPLAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES COM O CONHECIMENTO PELOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA

Ana Maria G. Anátocles

Doutoranda pela Universidade Autónoma de Lisboa. Advogada especialista em Direito Médico e Bioética

Resumo:

É consenso que nos deparamos com um crescente avanço tecnológico, capaz de eliminar os limites que se apresentavam ao alcance das informações, que agora chegam aos locais mais distantes. Esta difusão se dá por meio dos instrumentos das tecnologias da informação. No campo da saúde, encontramos semelhanças, visto ser possível constatar a existência de uma grande quantidade de procedimentos e exames que fazem o uso da tecnologia da informação. Dessa forma, o presente trabalho visa apresentar como ocorre o uso de tais tecnologias, principalmente do *Big Data*. Esta expressão é utilizada para representar um grande volume de informações, o que requer procedimentos e tecnologias desenvolvidas para que as exigências sejam atendidas, concebendo novas maneiras de os profissionais da Medicina adquirirem conhecimento e relacionarem-se por meio destes saberes.

Palavras-chave: Saúde; Banco de dados; Computação; Performance; Big data.

Introdução

Ao considerarmos os avanços científicos obtidos ultimamente, podemos perceber que a o próximo limite epidemiológico consistirá na análise de extensos bancos de dados (*big data*). O aumento da quantidade de pesquisas multicêntricas, somado à coação para que haja uma clareza referente aos gastos públicos, contribui para um crescimento dos dados disponíveis, originando a necessidade de modelos de dados complexos e desorganizados – um grupo de técnicas denominado de *data mining*. A necessidade de existir pessoas especializadas em *big data* pode proporcionar oportunidades para os epidemiologistas, que consistem em profissionais que trabalham com análises de dados referentes à saúde.

O denominado Big Data é na atualidade uma das questões que mais merecem atenção quando pesquisamos sobre direito médico e bioética, sob o prisma dos direitos humano, uma vez que possui duas faces bem distintas, ou seja, de um lado é excepcional sua contribuição para a pesquisa de curas e tratamentos das doenças, porém traz em si um perigoso instrumento de marginalização e preconceito na formulação de contratos de seguro de saúde, em função da abrangência dos dados dos pacientes disponibilizados, que podem levar a perda da privacidade dos consumidores.

Dessa forma, as leis que regulam a matéria e principalmente as novas leis que surgirão fatalmente neste diapasão, devem ter a preocupação de efetivamente cuidar para a proteção dos dados dos consumidores do sistema de saúde e as informações dos pacientes, para que estas não sejam usados contra os mesmos.

Assim, no presente artigo, busca-se apresentar as várias formas de utilização de *Big Data* e Nuvens Computacionais na esfera da saúde pública, apontando-se algumas dificuldades tecnológicas que se apresentam ao estudo de volumes extensos de informações. De acordo com a nossa perspectiva, a nuvem computacional constitui-se como uma plataforma útil e apropriada para lidar com grandes volumes de dados, sendo proveitosa em várias aplicações referentes à saúde pública e à genômica nos dias de hoje. Muitos achados da literatura, apresentados e mencionados neste trabalho, compartilham desta perspectiva.

Entendendo o Big Data

Com o objetivo de melhor entender o *Big Data*, é possível conceber diversos indivíduos e organizações dispendo de dispositivos móveis, computadores, ações de compra, movimentações bancárias e fiscais, inúmeros e-mails, inúmeras concepções e posicionamentos nas redes sociais, sites especializados, telefonemas e histórias de vida.¹ De acordo com Chang, Mishra e Lin (2015)², é possível conceber sensores e ferramentas de controle, câmeras, veículos e diversos outros aparelhos que se conectam, dando origem a dados que são difundidos por meio da rede da web.

É viável afirmar, então, que nossos atos são convertidos em dados. Sustentado pelo posicionamento do referido autor, a fim de ilustrar, pode-se apontar que a caminhada de um sujeito a algum local viabiliza as perspectivas digitais com interesses próprios, havendo a possibilidade de identificar a conduta de um potencial cliente por meio dos sinais emitidos por seu celular, sendo estes dados transformados em informações e conhecimento, utilizados para fundamentar atividades comerciais, governamentais ou pesquisas científicas.

1 MACEDO, J. Big data: transformando a indústria de telefonia móvel. Revista Canaltech, 03 mar. 2013. p 101.

2 CHANG, H.-T.; MISHRA, N.; LIN, C.-C. Iot big-data centred knowledge granule analytic and cluster framework for BI applications: a case base analysis. PLoSOne, v. 10, n. 11, 2015.

ficas.

O desenvolvimento tecnológico contribuiu para a ocorrência de diversas mudanças no mundo, como modificações nos costumes dos indivíduos, fazendo com que a comunicação e informação ocorressem de forma volátil e veloz, em um âmbito mundial e de modo imediato. Assim, a velocidade e volatilidade das informações fomentam novas estruturas tecnológicas, constatando que as transformações ocorrem com muita rapidez.³Existem estudos⁴ que associam o *Big Data* à demanda pela obtenção dos dados, de forma aberta e pública.

O *Big Data* não se refere somente aos dados abertos, compreendendo informações importantes para as negociações, como costumes referentes ao consumo, dados relativos aos indivíduos, às suas compras, entre outras. Tais informações são utilizadas com o objetivo de obter benefícios competitivos. As limitações e categorias do *Big Data* são abordadas por Gurin (2013)⁵: a) o *Big Data* constitui-se como dados abertos, mas que não possuem origem governamental. São dados produzidos por iniciativas científicas que partilham dados, abrangendo extensos volumes de informações de pesquisas astronômicas, de programas biomédicos, como o projeto Genoma Humano. Esta categoria compreende também informações protegidas ou avaliadas por agências do governo, o que não é suficiente para os caracterizar como dados governamentais. Além disso, inclui também os dados adquiridos com as mídias sociais.

Neste cenário, lidar com os dados torna-se algo complexo, visto que demanda o envolvimento de indivíduos, processos e tecnologia, sendo imprescindível que os indivíduos disponham de capacitação, para um tratamento tático e de administração, bem como para encontrar respostas e ideias para questões mais operacionais. Isto é, necessita-se de administradores capacitados para orientarem e tomarem decisões, e técnicos capacitados para analisarem e proporem soluções. Quanto aos processos, estes abarcam organização, diálogo entre uma etapa e outro processamento e resultados do *Big Data* inicial. Em relação à tecnologia, é viável evidenciar os instrumentos, sistemas computacionais e a conexão à Internet.

Big data e gestão do conhecimento em saúde

É possível dividir o *Big Data* em uma tempestade perfeita de dados, de convergência e da computação, consistindo em um efeito de quatro fenômenos: Lei de Moore, computação móvel, redes sociais e computação em nuvem. A obtenção de dados deve ser utilizada para difundir as informações, de

3 TAURION, C. O caos conceitual e os 5V's do big data. Revista CIO, 11 maio 2012. Acesso em: 13 out. 2019.

4 FERRER-SAPENA, A.; SÁNCHEZ-PÉREZ, E. Open data, big data: ¿hacia dónde nos dirigimos? Anuario Think EPI 2013, v. 7, p. 150-156, 2013. Acesso em: 17 out. 2019.

5 GURIN, J. Big data vs open data: mapping it out. Open Data Now, out. 2013. Acesso em: 16 out. 2019.

maneira apurada e direta, a fim de otimizar a inteligência das negociações e potencializar a tomada de decisão.⁶A quantidade de dados existentes no universo virtual evidenciou o poder disposto pelos dados, assim como a possibilidade de fazer o uso dos resultados desta informação no campo da inteligência competitiva – ou seja, aumentar a produção e minimizar o tempo, destacando-se dos concorrentes e economizando tempo. É inegável que o processamento de dados é um aspecto distintivo e relevante na tomada de decisões.⁷ Embora a inovação do *Big Data* no campo da saúde esteja se iniciando agora, pode-se apontar três campos promissores para o futuro: a medicina de precisão, os prontuários eletrônicos do paciente e a internet das coisas. A maior parte dos saberes científicos adquiridos ainda é fundamentada nas médias. Por exemplo, uma metanálise realizada pouco tempo atrás demonstrou que o consumo de novos anticoagulantes orais reduz o risco de ocorrência de acidentes vasculares cerebrais (AVC) e eventos embólicos sistêmicos em 19%. A questão é que nenhum indivíduo teve o seu risco reduzido em 19%, visto que algumas pessoas tiveram o risco reduzido em 100% (não apresentando nenhum dos eventos) e as outras em 0% (apresentaram um dos eventos).⁸Isto é, é sabido que os anticoagulantes orais reduzem os riscos para a população geral, obtendo um resultado expressivo.⁹

É inquestionável que o *Big Data* proporciona diversos efeitos positivos para a área da saúde, como a minimização de perdas e gastos, otimização no atendimento aos pacientes, pesquisa e progressos da indústria farmacêutica, potencialização da transparência referente aos auxílios do governo e maior monitoramento da saúde digital. Logo, a utilização do *Big Data* conferirá ao sistema de saúde maior eficiência e confiabilidade.¹⁰Nesse sentido, pode-se apontar o ZipCode a fim de exemplificar a tecnologia disposta pelo *Big Data*. Este instrumento possibilitará o conhecimento de lugares de nascimento de bebês recém-nascidos que apresentam um peso abaixo da média após o parto. O algoritmo fundamentado em Gestão do Conhecimento em *Big Data* tornará possível a instituição de unidades de saúde perto dos pacientes.

Nos Estados Unidos, avalia-se que a utilização da tecnologia do *Big Data* será eficiente na minimização dos custos anuais, de aproximadamente 8%, o que se caracteriza como uma economia de aproximadamente US\$ 300 bilhões

6 MINELLI, M.; CHAMBERS, M.; DHIRAJ, A. *Big Data, Big Analytics*. EUA: John Wiley & Sons, Inc., 2013. Acesso em 12 out. 2019.

7 ALEIXO, J. A.; DUARTE, P. *Big Data Opportunities In Healthcare. HOW CAN MEDICAL AFFAIRS CONTRIBUTE?* Revista Portuguesa de Farmacoterapia, v. 7, 2015 p. 230-236.

8 DE MAGALHÃES, J. L., Hartz, Z., Menezes, M. S., & Quoniam, L. *Big Data e a saúde negligenciada em dengue, zika e chicungunha: uma análise translacional da tríplice ameaça no século 21*. Ciência da Informação, 2017, P 1- 5.

9 Idem

10 PRATO, Eduardo; NATTH, Trevir. *Por Que Big Data É Big Em Saúde?*. 2015. Disponível em: <http://saudebusiness.com/por-que-big-data-e-big-em-saude/>. Acessado em 27 set. 2019.

para os cofres públicos até o ano de 2020.¹¹ O *Big Data* atravessa todos as esferas da ciência, compreendendo também o campo da saúde. O conjunto de serviços novos que surgiu na esfera da saúde colaborativa (Web 2.0) não possui antecedentes históricos.

A elaboração de instrumentos capazes de obter e analisar grandes conjuntos de dados, propiciando resultados rápidos, já se constitui como uma realidade atual. Denominada de relação do homem-computador e a informática médica, busca-se, por meio de uma rede interdisciplinar (profissionais da saúde e da computação), obter novas respostas e uma abordagem direcionada a dados para suas demandas específicas.¹²

O Big Data em saúde pública

Existem inúmeras questões e problemas de saúde pública, tornando necessário que exista uma atuação interdisciplinar. Torna-se necessário pensar e avaliar os contextos culturais e sociais, com base nas linhas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, utilizando as redes de cooperação para difundir o saber produzido de forma a promover o desenvolvimento local e alcançar a inovação.¹³ Se tratando da atuação da Ciência da Informação, pode-se afirmar que todas as práticas neste campo abrangem uma rede excessivamente estruturada.

Os dados que são organizados e estudados para auxiliarem na tomada de decisões, em um curto ou longo período de tempo, podem ser compreendidos como métodos de obter quota de mercado, determinação de pesquisa e/ou perspectiva de longo prazo. A fim de ilustrar o êxito desta ferramenta no campo da saúde pública, podemos salientar a relação virtual entre os serviços de saúde, o que ocorre em tempo real.

Em Portugal, o sistema tem sido introduzido com êxito, agilizando e otimizando os atendimentos, possibilitando que os exames sejam realizados sem que exista a necessidade de retornar ao consultório para ter acesso ao resultado ou levá-lo à revisão médica. Uma vez que o exame foi realizado, os resultados são encaminhados para o profissional da saúde e o mesmo só entrará em contato com o paciente se houver a necessidade, no caso de um resultado irregular. Do mesmo modo, as receitas médicas são enviadas pela internet para as farmácias, sendo preciso apenas que o paciente apresente um documento de identificação para que receba os medicamentos receitados.

11 ANKA, Yoshimi. TAMAKI, Edson Mamoru. O Papel Da Avaliação Para A Tomada De Decisão Na Gestão De Serviços De Saúde. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n4/v17n4a02.pdf>. Acessado em 16 out. 2019.

12 BAHU BERMAN, “Sociology Of Science: Big Data Deserve a Bigger audience”, *Nature*, VOL. 482, N O 7385, P. 308–308, FEV. 2012. P 14.

13 L S COSTA, C A G Gadelha, e J Maldonado, “A perspectiva territorial da inovação em saúde: a necessidade de um novo enfoque”, *Rev. Saúde Pública*, nahead, p.1 0–20, jan. 2012.

A questão da ética e do Direito

Como foi apresentado, o *Big Data* abrange a produção, tratamento e análise de quantidades elevadas de dados, que ultrapassam as capacidades tradicionais de processamento, sendo amplamente utilizado por organizações, governos e outros segmentos com interesse em obter informações com base em um grande volume de dados não estruturados. Conforme Yang e Veltri¹⁴, as fontes de dados usadas no campo da saúde são: a) registros médicos eletrônicos e textos clínicos; b) sinais e imagens biomédicas; c) dados oriundos de sensores; d) base de dados genômicas e farmacêuticas; e) sistemas de relatórios espontâneos; f) bibliografia de saúde e biomedicina; g) dados provenientes de mídias sociais.

Algumas fontes de dados não consideram ou questionam a utilização destas informações sem que provoquem danos à privacidade do indivíduo, como com os dados obtidos através de artigos científicos e imagens. Os dados oriundos de mídias sociais e registros médicos são de difícil resolução. Há, no Norte da América, estratégias apontadas pelas leis para que os pacientes sejam desvinculados de seus relatórios. Sobre isso, Berman (2002)¹⁵ associa a possibilidade com o uso de algoritmos referentes à disciplina de Inteligência Artificial por meio de algoritmos de “*anonymization*” e “*deidentification*”.¹⁶

Vale mencionar que existem leis com o intuito de proteger dados médicos, como a HIPPA (Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996) e a GINA (Genetic Information Nondiscrimination Act of 2008), sendo necessário ponderar sobre a preservação dos dados pessoais referentes à saúde e o crescimento das falhas fundamentadas em informações não-identificáveis, assim como a possibilidade de as leis estabelecerem entraves à prática médica por meio de instrumentos digitais. Em relação ao uso de dados, vale ressaltar que alguns pacientes não se importam em fornecer dados relacionados ao seu estado de saúde¹⁷, pois não consideram encontrar-se em uma condição que os exponham. No entanto, a questão teórica a respeito da privacidade na esfera médica e a maneira como esta deve ser encarada constitui-se como uma polêmica, visto que, se ficar estabelecido que deve haver compartilhamento consentido pelo paciente, o indivíduo que optar por não expor suas informações já estará se expondo de algum modo.

A dimensão das tecnologias de inteligência artificial, como o *Big Data*, direcionadas para o campo médico mostra-se dependente de uma proporcionalidade entre as vantagens e desvantagens. Por um lado, tais sistemas propor-

14 YANG C. C, VELTRI P, Intelligent healthcare informatics in big data era, *Artificial Intelligence in Medicine* (2015), <http://dx.doi.org/10.1016>. acesso em 11 out. 2019.

15 BERMAN, Jules J. Confidentiality issues for medical data miners. *Artificial Intelligence in Medicine*. 26. 2002. Pp. 25-36. BRASIL. Constituição da República Federativa.

16 BRYN JOLFSSON, E., MCAFEE, A. *The Second Machine age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies*, W. W. Norton & Company, New York, NY. 2014, p 74.

17 VACCA, Ryan. *Intellectual Property and Public Health – A White Paper*. *Akr on Intellectual Property Journal* Forthcoming 2013, p 78.

cionam efeitos positivos para os indivíduos, pois são acessados por meio de tecnologias móveis, tecnologias que apresentam capacidade de aprendizado, propiciando o acesso a uma extensão de dados e associação de informações provenientes de diversas fontes, favorecendo que cada caso seja tratado da maneira mais adequada.¹⁸ Ademais, é importante apontar que tais sistemas não são suscetíveis ao erro e limitações humanas, como cansaço, tédio, emoções e sentimentos negativos, etc. Devido a isso, têm uma maior chance de oferecer um tratamento individualizado para o usuário.

Da perspectiva econômica, esta ferramenta também proporcionará benefícios, pois contribuirá para o aumento da eficácia no oferecimento de serviços. No entanto, de outra maneira, é preciso questionar o uso destas tecnologias em outras áreas da Medicina, como no campo da saúde mental, em que as características humanas são necessárias, como a sensibilidade, empatia e compreensão, aspectos essenciais para o tratamento e melhora do paciente. Entrar em contato com outro ser humano, que o compreende e o acolhe, é essencial para o êxito da terapêutica. Os casos de maior gravidade, como de ideação suicida, demandam uma maior aproximação e vínculo entre o profissional e o paciente, o que não se estabeleceria se fosse uma máquina ocupando o lugar do profissional, pois ela não dispõe da humanidade necessária para lidar com estes casos.

A base de dados constitui-se como um grupo de informações relativos a um domínio do saber humano, sistematizada através de programas computacionais criados especificamente para este fim.¹⁹ Com a existência de cada vez mais dados provenientes de diversas fontes, as tecnologias de Inteligência Artificial são usadas para reconhecer padrões, como, por exemplo, um *software* responsável por identificar padrões em imagens médicas, a fim de apontar riscos e tumores. A preservação das bases de dados no contexto brasileiro não se refere apenas ao conteúdo, mas a sua sistematização, seleção ou ordenação do conteúdo.²⁰

Dessa forma, cabe pensar como proceder diante de uma base de dados sistematizada e ordenada por um sistema de Inteligência Artificial. De acordo com o art. 11 disposto pela LDA, o autor consiste na “*pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica*” e, conforme as hipóteses determinadas pela Lei, a proteção conferida ao autor compreende também as pessoas jurídicas, bem como a titularidade. Logo, o autor das obras deve constituir-se como uma pessoa física. É preciso unir essa concepção ao que é determinado pelo

18 LUXTON, David D. Recommendations for the ethical use and design of artificial intelligence care providers. *Artificial Intelligence in Medicine* 62 (2014). Pp. 1-10.

19 MCMILLAN, R.; Dwoskin, E. IBM Crafts a role for Artificial Intelligence in Medicine. *The Wall Street Journal*. Aug 11, 2015. Disponível em <http://www.wsj.com/articles/ibm-crafts-a-role-for-artificial-intelligence-in-medicine1439265840>. Acesso em 16 out, 2019.

20 WACHOWICZ, Marcos. A Proteção Jurídica Das Bases De Dados Em Face Da Revolução Da Tecnologia Da Informação. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo-base-dados-marcoswachowicz.pdf>. acesso em 11 out 2019.

art. 7º da LDA, que visa proteger o Direito Autoral, que se refere a criações de espírito, baseando-se na premissa que a regra da legislação vigente é de que o autor é uma pessoa física. Assim, uma obra elaborada por um sistema de inteligência artificial encontra-se em âmbito público? É uma propriedade do programador? É de posse da organização titular do programa, por meio de um entendimento analógico do art. 4º da Lei nº 9.609/98?

Tais questionamentos conduzem a uma outra questão: a legislação vigente do Brasil é adequada para tratar de assuntos referentes a agentes de inteligência artificial ou é preciso que seja elaborado um equipamento legal mais moderno? Este assunto apresenta uma dificuldade e requer estudos a fim de explorar este debate, abordando o estudo de princípios essenciais do direito e, especialmente, do direito autoral. No Brasil, o Código Civil trata da responsabilidade civil nos artigos 931 e 932, que determinam que, exceto em situações específicas, as organizações dispõem de uma responsabilidade objetiva pelos prejuízos provocados por seus produtos disponibilizados, tendo responsabilidade também pelos prejuízos causados por seus funcionários e representantes na atuação profissional.

Conclusão

É importante destacar que o *Big Data* proporciona inúmeros efeitos positivos, agilizando a vida dos indivíduos e das instituições. No entanto, sua ação é limitada. Apesar de atualmente existir um número elevado de informações, é preciso que exista uma dinâmica eficaz na conexão de pessoas, processos e tecnologias. As tomadas de decisões devem ser baseadas em uma perspectiva sistêmica da organização no que se refere ao ecossistema, contribuindo para a tradução dos dados acerca de determinadas questões. Assim sendo, instrumentos de análise de grandes volumes de informações estarão cada vez mais presentes nas organizações, pois a tecnologia está cada vez mais entranhada nas nossas vidas e práticas diárias, sendo necessário que disponham de profissionais qualificados para uso dos instrumentos e tradução eficiente dos resultados.

Nos dias de hoje, o *Big Data* está inserido em um contexto maior, não se limitando a um grupo de *software* de análise de dados. A sociedade dá início à era da “Internet das coisas”, pois não se restringe ao universo virtual e aparelhos tecnológicos, compondo o dia a dia dos indivíduos. Atualmente, existem chips em celulares/smartphones, em eletrodomésticos e nos carros, possibilitando que os mesmos estabeleçam conexões com a Internet. Com isso, há a possibilidade de administrar e prever diversas situações do cotidiano, podendo utilizar este recurso a nosso favor. Os *softwares* podem ser programados para descongelarem a geladeira, regularem a temperatura da residência, selecionarem o melhor trajeto para os locais, realizarem compras *online* e recebê-las, fiscalizarem e enviarem alertas de saúde aos profissionais, etc.

Estas ilustrações demonstram que as conexões produzem uma quanti-

dade elevada de dados, tornando possível realizar uma análise e compreender com exatidão a conduta e hábito dos indivíduos, evitando e prevenindo situações, a fim de favorecer a qualidade de vida dos seres humanos.

Na esfera da saúde pública, especialmente na área de DN, em que existe uma enorme falta de interesse da iniciativa privada, o uso do *Big Data* pode ser muito benéfico, pois, se combinado com instrumentos colaborativos, atua como um importante aliado. Os progressos nas políticas de saúde são extremamente necessários, contribuindo para a vida de mais de 1 bilhão de seres humanos ao redor do mundo. As bases que são acessadas livremente ou que têm acesso limitado, associado a *softwares* Web 2.0 podem propiciar resultados com valor de informação, favorecendo o estabelecimento de novidades em certos segmentos.

A saúde consiste em uma temática e em um aspecto de extrema importância para os seres humanos, visto que contribui para uma melhor qualidade de vida. Da mesma forma, os instrumentos 2.0 contribuem para a concepção “Saúde 2.0”, cooperando para o desenvolvimento de inovações no âmbito da saúde pública e também no âmbito individual. A inteligência na organização e no tratamento de dados na era do *Big Data* é essencial para a gestão, progressos e liderança, no que tange à mercadologia, pesquisa científica ou política governamental.

Considerando o que foi apresentado pelo atual estudo, o uso de sistemas de Inteligência Artificial e *Big Data* no campo da Medicina se dá de formas variadas, envolvendo diversas questões complexas que surgem com o uso, pela perspectiva do Direito, da Ética, entre outros. Vale apontar que a emergência e desenvolvimento destas tecnologias se deram recentemente, havendo uma escassez de estudos acerca da temática. Por conta disso, o presente trabalho buscou propiciar reflexões e questionamentos acerca desta área.

No que tange à ética, Guarizi e Oliveira (2014) compreendem que os sistemas de computadores que possuem Inteligência Artificial direcionada para o campo da saúde podem atuar de forma a substituir o profissional especialista, em razão de uma ampla base de conhecimento e capacidade avançada de tomada de decisões fundamentadas em uma quantidade elevada de dados. Além disso, cabe ressaltar a compreensão de Luxton (2014), que trata sobre as responsabilidades do uso de tecnologias de Inteligência Artificial em certas áreas da saúde, como na saúde mental, em que a humanidade, a sensibilidade e a empatia não podem ser sentidas ou demonstradas pela IA, sendo tais aspectos primordiais para a relação terapêutica.

Referências

ALEIXO, J. A.; DUARTE, P. Big Data Opportunities In Healthcare. How Can Medical Affairs Contribute? **Revista Portuguesa de Farmacoterapia**, v. 7, 2015 p. 230-236,

BAHU BERMAN. Sociology Ofs Cience: Big Data Deserve a Biggeraudience,

Nature, VOL. 482, N O 7385, P. 308–308, FEV. 2012. P 14

BERMAN, Jules J. Confidentiality issues for medical data miners. **Artificial Intelligence in Medicine**. 26. 2002. Pp. 25-36.

BRYN JOLFSSON, E., MCAFEE, A. **The Second Machine age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies**, W. W. Norton & Company, New York, NY. 2014, p 74

CHANG, H.-T.; MISHRA, N.; LIN, C.-C. **IoT big-data centred knowledge granule analytic and cluster framework for BI applications: a case base analysis**. PLoSOne, v. 10, n. 11, 2015

DE MAGALHÃES, J. L., Hartz, Z., Menezes, M. S., & Quoniam, L. **Big Data e a saúde negligenciada em dengue, zika e chicungunha: uma análise translacional da tríplice ameaça no século 21**. Ciência da Informação, 2017, P 1- 5.

FERRER-SAPENA, A.; SÁNCHEZ-PÉREZ, E. **Open data, big data: ¿ hacia dónde nos dirigimos?**. Anuario Think EPI 2013, v. 7, p. 150-156, 2013. Acesso em: 17 out. 2019.

GURIN, J. **Big data vs open data: mapping it out**. Open Data Now, out. 2013. Acesso em: 16 out. 2019.

L S COSTA, C A G Gadelha, e J Maldonado. A perspectiva territorial da inovação em saúde: a necessidade de um novo enfoque. **Rev. Saúde Pública**, nahead, p.1 0–20, jan. 2012.

LUXTON, David D. **Recommendations for the ethical use and design of artificial intelligence careproviders**. Artificial Intelligence in Medicine 62 (2014). Pp. 1-10

MACEDO, J. Big data: transformando a indústria de telefonia móvel. **Revista Canaltech**, 03 mar. 2013. p 101

MCMILLAN, R.; Dwoskin, E. IBM Crafts a role for Artificial Intelligence in Medicine. **The Wall Street Journal**. Aug 11, 2015. Disponível em <http://www.wsj.com/articles/ibm-crafts-a-role-for-artificial-intelligence-in-medicine1439265840>. Acesso em 16 out,2019

MINELLI, M.; CHAMBERS, M.; DHIRAJ, A. **Big Data, Big Analytics**. EUA: John Wiley & Sons, Inc., 2013. Acesso em 12 out. 2019

PRATO, Eduardo; NATTH, Trevir. **Por Que Big Data É Big Em Saúde?**. 2015. Disponível em: <http://saudebusiness.com/por-que-big-data-e-big-em-saude/>. Acessado em 27 set. 2019

TANKA, Yoshimi. TAMAKI, Edson Mamoru. **O Papel Da Avaliação Para A Tomada De Decisão Na Gestão De Serviços De Saúde**. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n4/v17n4a02.pdf>. Acessado em 16 out. 2019

TAURION, C. O caos conceitual e os 5V's do big data. **Revista CIO**, 11 maio 2012. Acesso em: 13 out. 2019.

VACCA, Ryan. **Intellectual Property and Public Health – A White Paper**. Akron Intellectual Property Journal Forthcoming 2013, p 78.

YANG C. C, VELTRI P. **Intelligent healthcare informatics in big data era, Artificial Intelligence in Medicine (2015)**, <http://dx.doi.org/10.1016>. acesso em 11 out. 2019

WACHOWICZ, Marcos. **A Proteção Jurídica Das Bases De Dados Em Face Da Revolução Da Tecnologia Da Informação**. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo-base-dados-marcoswachowicz.pdf>. acesso em 11 out 2019.

ASPECTOS JURÍDICOS REFERENTE A LIMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL EM REPRODUÇÕES ASSISTIDAS

Bruno Tozelli do Amaral

Bacharel de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

Nos dias de hoje, há enorme destaque para a procriação de maneiras não naturais. Portanto, a reprodução humana assistida esta cada vez mais em evidência como método científico para os indivíduos com dificuldades reprodutivas, pelas diversas maneiras para se gerar uma criança. Com a grande demanda por este procedimento, imperiosa a criação de instituto jurídico bem definido voltado a prevenir e assegurar os interesses de todos, resguardando qualquer ato técnico praticado. Contudo, a situação que se encontra no Brasil, demonstra uma legislação insegura e frágil, conforme veremos. O objetivo deste trabalho é demonstrar conceitos específicos e clínicos de grande relevância, analisar os impactantes limites éticos e morais, e, as responsabilidades de todos os envolvidos, anteriormente, no decorrer, e posteriormente ao procedimento de reprodução assistida.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida; Responsabilidade civil; Direito médico; Biodireito; Cessão temporária de útero.

Introdução

Em 1978, após diversas tentativas sem êxito de qualquer meio de reprodução humana assistida, foi com a fertilização *in vitro* que nasceu o primeiro bebê de proveta. Em Manchester, Inglaterra, Louise Brown foi a pioneira a obter sucesso dentre as diversas experiências neste tipo de procedimento.

Desde a primeira investida bem-sucedida, muito se modificou na área do Biodireito, com atenção a todos os demais seres-vivos –humanos, animais e ambientes ecológicos. Entretanto, grande destaque se dá ao campo da reprodução assistida, face às várias discussões e informações em torno de legislação, tratamento ético, métodos viáveis, tecnologias inovadoras e interesses genéticos nos procedimentos.

Basta examinar, sobre esse tipo de método, que há crescente demanda, visto que se possibilita às pessoas com déficit ou problemas de fertilidade so-

nharem com a procriação, com seu próprio material genético, com elevada probabilidade da fecundação concreta. O que distingue o procedimento da reprodução natural é a presença de uma terceira pessoa no processo de procriação, como por exemplo o médico ou a cedente de um útero. Há diferentes métodos para a reprodução assistida, conforme veremos nesta pesquisa.

O segmento do Biodireito, pela sua amplitude, atua em diversas ocasiões sob a ótica da reprodução assistida: direito do nascituro, personalidade, limitações para o processo lícito, responsabilidade civil do médico e paciente, sucusório, etc. Deve ser debatido com profundidade o tema, visto que, diferentemente de muitas áreas jurídicas, esta é uma seara inovadora, de larga ascensão no plano social e jurídico.

Diariamente, aumenta-se o questionamento, planejamento e motivação para a prática da reprodução assistida. Ainda assim, pouco se debate acerca dos aspectos jurídicos da questão. Dificulta-se ainda mais a solução das dúvidas surgidas o fato de não existir legislação disciplinando especificamente sobre o tema. Apesar de encontrarmos algumas normativas que citam e disciplinam pequenos aspectos da reprodução assistida, a exemplo da Lei de Biossegurança nº 11.105/05, ainda é insuficiente a regulamentação, aquém do necessário para assunto tão especulado e em notório crescimento. Isso definitivamente importa em insegurança jurídica para os indivíduos e a coletividade.

Coloca-se, dessarte, de suma e primordial relevância o debate acerca da criação de lei específica, verificando-se no momento a tramitação de variados projetos ainda a dependerem da aprovação política competente.

Concluindo, haverá questões preliminares e colignadas importantíssimas, como conceitos e análises sobre o direito do nascituro, do embrião e, no mais, do sujeito em todos os estágios do processo de reprodução assistida.

Conceito de Reprodução Humana Assistida e Nascituro

Para dar início ao trabalho, devemos conceituar o procedimento em estudo, com as palavras da Professora Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf: *“a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problema de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou paternidade”*. Em tese, nada mais é a reprodução humana assistida do que uma prática médica para estimular e buscar a procriação de uma criança por meios científicos, voltada a pessoas com dificuldades biológicas de se reproduzir ou com demandas pessoais diversas. Além da questão biológica, pode se acrescentar, nesta senda, a questão da idade, postergação da maternidade, problemas de saúde, infertilidade, entre outros.

Deve-se sublinhar que as práticas de reprodução humana assistida não possuem cem por cento de êxito, mas criam uma possibilidade, por intermédio do auxílio médico, para que os contratantes com anseio de procriar tenham sua vontade realizada. Assim, se observa que há oportunidades para casais que desejam ter um filho biológico de recorrer há outros meios, distintos

da maneira habitual, para conseguir êxito em seus objetivos paternais.

Dentro desta conduta, existem famosos tipos de reprodução humana assistida, dentre os quais se sobressaem a inseminação artificial, a cessão temporária de útero e a fertilização *in vitro*. A inseminação artificial é conceituada como um processo científico e artificial em que se penetra o espermatozoide no canal genital da contratante, possibilitando e aumentando a probabilidade de fecundação. Evidencia-se, pois, interferência médica no procedimento que busca obter a chegada do semên ao útero.

Já a fertilização *in vitro* tem, como princípio, a estimulação do ovário. Ocorrendo a ovulação da paciente, por intermédio de hormônios, os óvulos são retirados com o uso de instrumento em forma de agulha. Após, promove-se a fecundação artificial, com a inserção do espermatozoide no óvulo coletado, e posterior inserção no útero.

A Cessão Temporária de útero, por sua vez, popularizada como “barriga de aluguel”, é um procedimento em que, com intervenção médica, uma terceira pessoa “empresta” seu útero para o desenvolvimento da gravidez. Primeiramente, as partes que contratam este procedimento cederão o embrião formado pela união de seus gametas para a fecundação *in vitro*. Em seguida, a terceira concede seu útero para a implantação do embrião e continuidade da gestação. Ela dará à luz a criança, figurando como genitora biológica do feto. Ao final, a posse e guarda da criança é entregue aos contratantes.

Deve-se contrapor que o resultado esperado para a reprodução assistida é a geração de uma criança. Todavia é importante lembrar que o nascituro tem seus direitos preservados: “*O nascituro se conceitua como é a pessoa desde a concepção e nem todos os direitos e estados a ele atribuídos dependem do nascimento com vida*” (Almeida, Silmara Juny A. Chinellato e. *Tutela civil do nascituro*, op. Cit. P.1-2). Portanto, é cabível entender que o nascituro já tem o direito a personalidade jurídica, pois dita personalidade já existe logo depois da concepção.

O embrião e o nascituro, têm resguardados normativamente, seus direitos desde a concepção, porque a partir desta passam a ter existência, e vida orgânica e biológica própria, independente da mãe (DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, op. cit. P. 116-117. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE HOSPITALAR E DO MÉDICO. GRAVIDEZ HETEROTÓPICA.).

Parecer Técnico sobre o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro no que concerne às reproduções humanas assistidas, observa-se a má estruturação e descaso com a matéria. Infelizmente, o procedimento em seu aspecto técnico evolui constantemente, em contraste com o sistema jurídico, que se mostra pacato e retrógrado.

Hoje, a reprodução assistida é norteadada, primeiro, por princípios cons-

titucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, planejamento familiar, e a intimidade da pessoa humana. Afora isso, há, como dito alhures, (i) projetos de lei não efetivados, tais como o Estatuto da Reprodução Humana Assistida 4892/12; (ii) a Lei 11.105/05, nomeada a Lei de Biossegurança e (iii) a resolução do Conselho Federal de Medicina 2.168/17. Ou seja, uma matéria que ganhou tamanho prestígio na sociedade permanece regulamentada por normas inespecíficas e pouco conhecidas no território brasileiro.

O resultado desta estagnação é a insegurança jurídica, nada havendo de concreto em âmbito nacional a defender e impor responsabilidades e sanções a quem descumpre alguma prática ou transgredir limites deste procedimento.

O ideal para um país populoso em que tal técnica científica avança significativamente seria a implantação de lei acobertando e norteando todo o processo, impondo limites, responsabilidades e descrevendo todos os direitos e deveres dos envolvidos, construindo-se assim um arcabouço normativo bem delimitado, explícito e inovador. Agrega-se que essa medida nortearia os participantes, produzindo confiança e nitidez e resultando em uma segurança jurídica plena, calcada na demonstração, passo a passo, daquilo que o ordenamento exige para a prática lícita das reproduções humanas assistidas.

Limitações Referentes às Reproduções Humanas Assistidas

Por conta da ineficiência do Poder Legislativo, repitamos, o Ordenamento Jurídico Brasileiro não apresenta nenhuma lei minuciosa sobre matéria ventilada. Por conta disso, neste capítulo baseamo-nos nas limitações das técnicas de reprodução assistida constantes da Resolução 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e da Lei de Biossegurança 11.105/15.

As limitações da reprodução assistida são derivadas de diversos aspectos, como o social, psicológico, lucrativo e de saúde para ambas as partes. Trataremos das que maior relevo possuem dentro de uma visão generalista do procedimento.

A primeira limitação, considerada a mais rigorosa, é a questão da comercialização de qualquer material genético ou parte corpórea do ser humano. Em todas as leis, irá se demonstrar tal precaução com isso, o que leva à conclusão de seu valor agudo para o estudo de matéria. Mencionamos neste tocante os artigos 5º, §3, da Lei 11.105/05; o capítulo VII da Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.168/17 e, por término, a Constituição Federal, na defesa de princípios da dignidade da pessoa humana.

É muito claro o que se quer expor: não é permitida a exploração comercial do corpo de uma pessoa. Isso fica evidente quando tratamos de direito da personalidade e do direito à vida digna, bem jurídico inviolável e fundamental. Neste ponto, por analogia, compete-nos dar brilho à cessão temporária de útero. A Lei em vigor traz limitação de máximo valor, traduzida no fato de a terceira, *a priori*, não ter direito algum de “alugar” o seu útero para a gestação

de um feto.

O direito à personalidade tutela o bem-estar, a integridade física e intelectual e a dignidade da pessoa humana. Os artigos 13 e 14 do Código Civil dissertam de maneira explícita sobre tal direito, disciplinando que não se pode utilizar ou coisificar o corpo como objeto de lucro. Fere, também, o princípio constitucional da dignidade humana o desrespeito ao corpo, mesmo com prévia autorização e vontade. Portanto, nenhum tipo de violação corporal, com o objetivo de lucro, mesmo com autorização, é legal.

A proibição em apreço é considerada uma das mais relevantes entre todas que serão citadas. Não se pode “coisificar” – transformar em mero objeto –, machucar ou se aproveitar de corpo com o intuito de obtenção de vantagem econômica. O corpo é objeto do direito de personalidade e também de dignidade da pessoa humana.

Outra limitação diz respeito à a única e exclusiva utilidade que se pode dar aos embriões humanos: realização do procedimento de reproduções humanas assistidas. Assim, os embriões serão destinados somente para a concretização do procedimento, e a nenhuma outra. Este limite é encontrado no artigo 5, *caput*, da Lei 11.105/05. Há uma exceção quanto aos embriões inutilizáveis, ou seja, os que foram destinados à técnica, porém não serão utilizados por diversas questões. Neste caso, os embriões poderão ser dirigidos exclusivamente a pesquisas ou doações.

Continuando, a Lei 11.105/05 prescreve, no artigo 6, II, III e IV a limitação da engenharia genética e clonagem humana. Ela é abordada também, na Resolução do CFM 2.168/17, no capítulo 1 (“Princípios Gerais”). Não se pode haver escolhas de características físicas e nem psíquicas na pré-implantação do embrião na contratante. Em outras palavras, fica vedado escolher como seu filho irá nascer, como ficará a criança gerada.

A Lei em menção dispõe também sobre a clonagem, que se conceitua como a criação de organismos baseados em um já existente, geneticamente iguais, por uma reprodução assexuada. A clonagem não necessariamente será apenas de humanos, mas também de micro-organismos, bactérias, vírus, vegetais e animais, sendo certo que a primeira é, e todas, a que mais cuidado merece da legislação. Diz Adriana Maluf, acerca da clonagem, que “*É ainda o processo natural ou artificial em que são produzidas cópias fiéis de outro indivíduo, geneticamente iguais ou oriundos de uma única célula somática diferenciada, conhecido por clone*”. A clonagem encontra limites legais sólidos.

Partindo para a próxima limitação, que se refere à idade máxima em que a contratante, do sexo feminino, pode realizar qualquer tipo de técnica, a Resolução do Conselho Federal de Medicina, no tocante do Capítulo I – Princípios Gerais, impõe que é autorizada a idade máxima de 50 anos, desde que se proveja o cuidado e a atenção da saúde da criança gerada e da mulher. Menciona-se, também, o número limite permitido de embriões que poderão ser inseridos para a prática da reprodução humana assistida, conforme a idade da contratante. O estabelecimento de limite nesta senda se dever à a elevação

da probabilidade das chances de êxito da técnica de RHA, serem feitas com o devido sucesso, e a questões patológicas, dado que a gravidez poderá trazer danos em uma mulher já mais velha, além de riscos de enfermidade à criança. Assim, imperativamente, descreve-se que, em mulheres até os 35 anos, podem ser inseridos 2 embriões; mulheres de 36-39 anos, podem ser inseridos até 3 embriões; mulheres com 40 anos ou mais, até 4 embriões.

Dirigindo-se ao capítulo IV da mesma resolução, localizamos a limitação alusiva à doação de gametas ou embriões, consignando-se detalhadamente as restrições e o quanto se deve observar e cumprir para tal prática. Entre tais delimitações estão o caráter lucrativo, a idade máxima permitida para realização do procedimento e o sigilo das partes.

No que tange ao caráter lucrativo, aborda-se a proibição de ato de mercenciar ou comercializar o gameta ou embrião, pela mesma justificativa de que, na legislação Brasileira, é vedado qualquer tipo de comercialização de partes do corpo e material genético. Já em questão da idade máxima permitida, a resolução aponta que homens com até 50 anos e mulheres com até 35 anos podem realizar o procedimento da doação, para fins exclusivos de reprodução assistida.

Por fim, resguarda-se o sigilo na identificação das partes. Tanto a identificação dos contratantes quanto a dos doadores será preservada, a fim de não haver interesse mercantil ou psíquico, ao final do procedimento. É uma maneira afetiva do Conselho Federal de Medicina, desenvolvida para evitar maiores problemas em relação a compra de embriões ou gametas, e obstar futuro arrependimento dos doadores a causar pleitos e danos psicológicos. Elide-se o perigo de criação de um vínculo, um laço entre os doadores e a criança, a afetar os liames entre esta e seus pais contratantes.

Interessante pontuar que este princípio é amparado pela Constituição Federal de 1988, que disciplina a intimidade da pessoa humana e refuta o vínculo entre os doadores, de um lado, e a criança e seus pais contratantes, de outro. Assim, o ataque ao sigilo não só viola a Resolução 2.168/17 da CFM, como, sobretudo, a própria Constituição Federal.

Impende menção à questão da criopreservação de gametas e embriões, explícita no capítulo V da resolução. A sua limitação diz respeito ao descarte dos embriões não utilizados. Caso o embrião ou gameta for abandonado, ou seja, não houver expressa vontade de doar ou autorização de descarte dos Contratantes, após o prazo de 3 anos congelados, a Clínica responsável pode descartá-los. Antes disso, por expressa manifestação de vontade, os Contratantes podem autorizar o descarte.

Temos, outrossim, a questão da cessão temporária de útero, popularizada como “barriga de aluguel”. Ela é destacada no Capítulo VII da Resolução 2.168/17, havendo limitações já citadas neste artigo e outras a serem exploradas. Como já mencionado, a cessão temporária de útero não pode conter aspecto lucrativo. A prática está vedada e configura ato ilícito, pela coisificação do corpo humano. O direito de personalidade e o princípio da dignidade

humana amparam tal limitação.

Ademais, este tipo de procedimento, embora regular, não está disponível a todos. A legitimidade para realização de cessão temporária de útero é restrita. A Lei define que quem tem o direito de requerer a cessão temporária de útero de terceiro são as pessoas com problemas médicos tidas por contraindicadas para engravidar, casais homoafetivos e pessoas solteiras. Se o casal se enquadrar em algum desses itens poderá obter autorização para a cessão temporária de útero, que terá preferência a qualquer outro meio no segmento da reprodução humana assistida.

Por derradeiro, a última limitação relevante no meio científico e médico de ato de reproduções assistidas se relaciona à legitimidade meramente temporária da cedente em assumir o papel de “mãe de aluguel”. O Conselho Federal de Medicina, em artigo, demonstra preocupação em relação à saúde psíquica das partes. Com esta limitação, vislumbra-se precaução no que tange a criação do vínculo da cedente com a criança. A atitude da doação do útero da cedente, para carregar e gerir a criança, é totalmente sem fins lucrativos e já presume, de modo absoluto, a concessão da criança aos pais contratantes. Por isso, há esta limitação temporal, voltada a inibir que se crie um laço maior que o desejado entre mãe biológica e infante, evitando discordâncias e aborrecimentos.

Desta maneira, o rol legítimo e taxativo descreve que quem pode exercer o cargo de cedente temporária de útero são pessoas que se encontram na família de um dos contratantes, com parentesco consanguíneo equivalente até o quarto grau. Trocando em miúdos, para ser cedente e auxiliar no procedimento da cessão temporária de útero, a mulher deve ter parentesco com uma das pessoas do casal até 4º grau – mãe, avó, irmã, tia, sobrinha e prima.

Para a contratação, desta feita, de algum dos métodos de reprodução humana assistida, deve-se atentar as limitações do que se pode ou não realizar. Desrespeitada alguma destas restrições, pode haver consequências indesejadas ao casal ou ao responsável técnico, no caso médicos e enfermeiros.

Responsabilidade Civil nas Reproduções Humanas Assistidas

Se destaca na doutrina Brasileira que a responsabilidade civil no ramo médico é de caráter subjetivo, isto é, depende da prática comprovada de ato culposo pelo profissional. Conforme tal afirmação, a responsabilidade do médico só ocorre quando há culpa.

Já os hospitais e clínicas no geral respondem de modo solidário e objetivo pela ação ou omissão dos médicos, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil. Clínicas e hospitais, como empregadores dos médicos, respondem, independente da culpa, pelos atos ou omissões danosas dos profissionais que empregam ou contratam.

Como a reprodução humana assistida é do segmento médico, essa diferenciação é relevante para permitir a identificação das responsabilidades

na averiguação de condutas, erros ou má-fé. Importante salientar que não se pode culpar o médico ou a clínica pelo simples fato de a tentativa de gravidez por meio de algumas técnicas de R.H.A resultar negativa ou mal sucedida. Neste caso, não é correto e adequado acessar a esfera jurídica, pois todas as partes sabem, e são comunicadas, de que o procedimento ajuda e estimula a procriação, mas não é certo que ocorra a gestação. Trata-se de obrigação de meio, e não de resultado.

Existem responsabilidades essenciais no ramo das reproduções humanas assistidas. Essas responsabilidades abarcam a função ética, técnica e preventiva. A responsabilidade creditada aos hospitais e clínicas é de maior encargo. A primeira delas se refere à estruturação de uma clínica, laboratório ou hospital para a produção da técnica, que depende de vários aspectos.

O capítulo III, da Resolução 2.168/2017, disciplina a responsabilidade da coleta, manuseio, conservação, distribuição e descarte do material genético coletado dos contratantes. Aduz que todo ato técnico, desde a pré implementação até o fim do procedimento, é de responsabilidade da clínica em que o contratante escolhe realizar algum método de reprodução humana assistida. Igualmente, a higienização e controle de doenças infectológicas é dever das clínicas e laboratórios, a quem incumbe cuidar da saúde e bem estar dos pacientes e profissionais que atuam no local.

Rumando aos requisitos que devem existir em uma clínica ou laboratório para o licenciamento do procedimento, existe um rol taxativo de responsabilidade destes ambientes. De proêmio, são obrigados a contar com um diretor técnico especialista na área de R.H.A, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que atue, para ser o responsável pelos procedimentos médicos e laboratoriais, registros das gestações, nascimentos, fetos malfeitores, procedimentos laboratoriais, e com um arquivo para armazenar todos estes documentos, caso haja necessidade de fiscalização ou histórico.

Já em questão ética, o sigilo é reforçado como algo a que as clínicas e laboratórios devem estar atentos. O sigilo referente a doação de gametas, conforme foi descrito no capítulo IV da Resolução 2.168/17, determina sejam protegidas as identidades dos doadores e receptores dos gametas e embriões doados. A clínica não pode, de maneira espontânea, revelar qualquer indício ou documento que aborde a identidade de nenhuma das partes no procedimento de doação. Somente por motivação médica ou ordem judicial deverá ser revelada a identificação das partes, e a informação será restrita, exclusiva ao médico responsável no exercício da reprodução assistida ou à autoridade judicial a ordenar.

No tocante ao procedimento, é dever da clínica, após gerar os embriões, informar aos contratantes o número total de embriões gerados no procedimento. Com isso, é de responsabilidade dos contratantes a escolha de quantos serão usados para o tratamento e o número de embriões gerados, exclusivamente usados no seu procedimento. Os contratantes devem expressar de maneira explícita, na forma escrita, a destinação dos embriões excedentes. Aos

embriões criopreservados, que estão em tutela da clínica, com posse do paciente, a manifestação de vontade deve ser indelével em casos de divórcio, doenças, falecimento ou dissolução de união estável.

Considerações Finais

A reprodução humana assistida é um procedimento técnico que vem em ascensão no mundo e, como não poderia deixar de ser, em território brasileiro. Por meio de suas inúmeras técnicas, tem o objetivo social e psicológico muito importante para as famílias: a possibilidade de gerar um filho com os genes dos pais, mesmo diante de obstáculos naturais.

Das limitações e responsabilidades provenientes da reprodução humana assistida, fica claro que a legislação se dirige a um padrão de precaução e preservação das partes, prestigiando o teor ético, social, psíquico e moral. Muito importante salientar que tais limites e responsabilidades se alicerçam em princípios e direitos fundamentais destacados na Carta Magna, como se dá na simetria entre sigilo e preservação da intimidade da pessoa humana, ou no dever de arquivo de informações das clínicas e manuseio zeloso e ético dos materiais a si confiados.

Imprescindível importante se atentar sempre a tais delimitações, restrições e responsabilidades, estabelecendo comparação do procedimento adotado com a moralidade na hora de realizar um ato no ramo da reprodução humana assistida.

A conclusão deste trabalho, todavia, traz viés crítico. A reprodução humana assistida é um procedimento técnico que ganha espaço cada vez maior na sociedade. O direito, como faz com outros segmentos, deveria estar acompanhando esta evolução notória, em sincronia com a demanda médica e os anseios sociais. Infelizmente, não é o que vemos. Como um procedimento tão importante ainda não é alvo de lei especialíssima, norteando-se por Resoluções e uma lei genérica que não dá parâmetro aos litígios e pleitos mais básicos que podem emergir?!

Isso é uma amostra, da ineficiência e desleixo com o assunto no âmbito legislativo. Muitos são os projetos de lei aguardando análise e esperando a aprovação há anos, e a espera tende a se prolongar. Não há evidências de que os legisladores estejam preocupados com esta matéria, tornando-se o Brasil um exemplo negativo de disciplina da Reprodução Humana Assistida.

Pleitos mal resolvidos, sentenças distorcidas, o descaso com os participantes e profissionais que atuam nesta área importa apenas em insegurança jurídica. Como se resolver conflitos desta natureza, sob o prisma de raciocínio lógico e eficiência, sem desprezo a valores máximos, se não há uma lei específica sobre o assunto, mas apenas resoluções, projetos incompletos e não debatidos e a Lei de Biossegurança, que contém menos de 5 artigos para o assunto?

Há muito o que se melhorar. Isso passa pela cobrança dos cidadãos ao

Poder Legislativo, a fim de que resolva o impasse. É necessário conscientizar a sociedade e estabelecer normas para o assunto, que interessa a todos indistintamente por transitar pela formação da célula essencial do Estado de Direito, a família. A deficiência jurídica neste caso traz implicações sociais, como exemplo a questão da atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) na esfera em comento. A reprodução humana assistida pode ser pleiteada de maneira gratuita, para execução pelo SUS? Fica a interrogação sem resposta definitiva, pois não há fundamento jurídico que proíba ou que aceite. Há sim, princípios que debatem a legitimidade e a regularização da RHA no Brasil, mas por demais abstratos, a não possibilitarem entendimento seguro e inconteste.

Portanto, registra-se o apelo por um posicionamento célere, pela discussão e aprovação de algum projeto lei que dirija profissionais e pacientes, permitindo o progresso das tecnologias dentro do um ambiente jurídico controlado e tranquilo, sempre com respeito às limitações e responsabilidades prezadas pelo povo.

Referências

ALMEIDA, S. J. A. C. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 1.184, de 2003. Dispõe sobre a reprodução assistida. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília/DF, 06 jun. 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filename=PL+1184/2003. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 4.892, de 2012. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília/DF, 19 dez. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL+4892/2012. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Casa civil. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 30 set. 2020

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.168/2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e

procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. **Diário Oficial da União**, Seção I, p. 73, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 21 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA EXIGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA ABORDAGEM SOBRE OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E SUA EFETIVIDADE

Ellen Bianca Fernandes Silva

Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo

Resumo:

O presente artigo contempla uma análise jurídica apresentando a tutela dos direitos humanos reconhecidos no constitucionalismo pátrio frente a sua efetividade. É exposto o papel dos direitos e garantias fundamentais alicerçados segundo o princípio da dignidade humana como sendo de caráter basilar mantidos através das disposições da Constituição Federal Brasileira de 1988, objetivando a exposição da aplicabilidade dos direitos fundamentais diante de teorias emergentes que possam mitigar a sua efetiva execução pelos órgãos do governo.

Palavras-chave: Direitos humanos; Efetividade; Mínimo existencial; Reserva do possível.

Introdução

O artigo apresenta como instrumento de análise os direitos e garantias fundamentais como sendo a recepção dos direitos humanos em âmbito interno através da óptica constitucional salvaguardados pela Carta Magna de 1988.

Ao estudar acerca dos direitos humanos em cenário pátrio, surgem alguns questionamentos: de que forma a Constituição Federal Brasileira de 1988 presta a tutela aos direitos humanos partindo do pressuposto de efetividade? E como os direitos são efetivados no ordenamento jurídico brasileiro em face da Teoria da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial? Para responder essas questões levantadas ao longo do exame desse artigo é preciso compreender a estrutura do constitucionalismo brasileiro, suas disposições legais e os métodos de efetivação dos direitos humanos, e de tal modo, partiu-se de uma metodologia dedutiva.

Primordialmente, é ressaltado um brevíssimo histórico evolutivo dos direitos humanos dispendo acerca da formulação desses preceitos enunciados

em dimensões dos direitos fundamentais e sua importância para a história jurídica, social e política mundial, bem como a nomenclatura adotada por esse artigo.

O segundo contempla uma análise divisória dos termos direitos humanos e direitos fundamentais, bem como o alcance dessas terminologias em escala nacional e internacional. Ainda, será ressaltada a incorporação no ordenamento jurídico dos direitos humanos.

O terceiro item descreve sobre a aplicabilidade das normas de direitos e garantias fundamentais vide artigo 5º, §1 do Texto Constitucional externando o pensamento que lhe é compactuado de aplicabilidade.

Em última análise, é enunciado um liame entre o posicionamento da Cláusula da Reserva da Possível diante do Mínimo Existencial, intituladas como as instituições interpretativas e doutrinárias opositoras. São apresentadas as suas respectivas terminologias, atuações na esfera constitucional, o papel do Poder Judiciário em relação aos conflitos entre esses institutos, bem como os mecanismos para efetivamente existir a execução dos direitos e garantias fundamentais no universo constitucional pátrio.

Breve Histórico dos Direitos Humanos

Os direitos humanos são compreendidos como sendo de critério basilar para a vida em sociedade. Tal direito tem como fito resguardar os indivíduos de violações a respeito da integralidade de sua dignidade humana, sendo este último o direito central e primário de onde frui os outros direitos.

Bruno Amaro Lacerda (2011, p.108) ressalta o aparato que a teoria jus-naturalista tutela quanto ao enfoque desses direitos inerentes ao ser humano, sem quaisquer restrições. Em sua mais ampla complexidade, exprimem a fundamentação de que não há de se positivar o que já nasce com o homem, o direito natural. Desse modelo, fluíram ideais que marcaram a construção jurídica em seus mais vastos campos, também atingindo a áreas filosóficas, políticas, jurídicas e sociológicas.

Os direitos e garantias se consolidam advindos de processos evolutivos e históricos resultantes de lutas entre o poder soberano opressor e os indivíduos. Atrelado a esta notória corrente, como de pronto salienta Norberto Bobbio (2004, p. 9) os direitos:

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (BOBBIO, 2004, p. 9)

Tais progressos historicistas formularam o âmbito jurídico ao passo de novas manifestações e redefinições aliadas aos fenômenos sociais, estabelecendo dessa forma as gerações, ou dimensões dos direitos humanos, sendo a adoção destas nomenclaturas objeto de pertinente controvérsia doutrinária.

Os direitos humanos como sendo a instituição dos direitos e garantias fundamentais aos indivíduos em escala global comportam nomenclaturas referentes ao processo de aquisição destes direitos em momentos históricos. Os direitos então são comportados em duas correntes conceituais: geração e dimensão.

Primordialmente, é pertinente elucidar que a doutrina diverge acerca da nomenclatura ideal para consolidar os direitos. Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 248) ressalta que o termo “gerações” pressupõe a consolidação do ideário de que uma geração subsequente substituirá os feitos alcançados (em âmbitos jurídicos, sociais, econômicos, etc.) pela geração posterior.

Desse modo, Pedro Lenza (2012, p. 958) frisa a adequação do termo dimensão pelo núcleo doutrinário brasileiro no sentido de resguardar as conquistas alçadas, de modo a revitalizar o rol de direitos fundamentais que forem se uniformizando, bem como os que já são reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Portanto, é mister sinalizar que esse artigo adota a postura contemporânea da nomenclatura referente a dimensão dos direitos humanos.

Nesse passo, as concepções doutrinárias majoritárias formulam uma tríplice plataforma na qual discorrem em relação a formação dos direitos humanos.

Segundo Ana Luísa Zago de Moraes (2008, p.2) a figura do organismo Estatal europeu absolutista manifestava-se através do comando administrativo dos soberanos como o centro dos poderes cabais consagrados pela ideia de representatividade habilitado por um ser divino, plenamente capaz de direcionar ao povo quaisquer ordens ou atribuições sem limites, perdurando séculos após séculos. Não é de se olvidar que tais atos dos poderes absolutistas geraram divergências entre os súditos e o Estado, dando margens a lutas pelos direitos fincadas nas bases filosóficas de cunho iluminista que impactaram a Europa e posteriormente o cenário mundial.

Na ótica de Alexandre de Moraes (2003, p. 46) a primeira dimensão surge para inaugurar o Constitucionalismo no ocidente idealizado segundo os preceitos da Magna Carta, na qual era disposta uma nova concepção da plataforma constitucional instituindo uma proteção vertical dos direitos do indivíduo e o poder Estatal.

Dessa forma, através das revoluções burguesas cominou-se em uma nova e emblemática ordem de direitos. Nasce a figura do Estado-Liberal, clamando os direitos civis e políticos de liberdades públicas aos homens com a plena abstenção do Estado, implicando nas prestações estatais dotadas de natureza negativa e independência intervencionista em relação do poder Estatal, combatendo a inviolabilidade dos direitos e elevando a liberdade aos in-

divíduos.

Em contraponto histórico, as liberdades exacerbadas garantidas pela primeira dimensão fomentaram uma grave crise político-jurídica entre os indivíduos ensejando a necessidade de volta da intervenção Estatal para proteger os direitos conquistados em primeira dimensão balizados no ideário de liberdade.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 246) discorre que a segunda dimensão dos direitos humanos diz respeito a incorporação do Estado-Social preconizada pela equalização democraticamente em relação aos indivíduos componentes da sociedade cumprindo a função de estabelecer meios de proteção aos direitos e garantias.

São conclamados, portanto, os direitos sociais, políticos e econômicos redigidos em uma segunda dimensão com características de um novo Estado, o Estado-Social, que equalizam democraticamente os seus cidadãos.

Nesse período são priorizados os direitos com o escopo de valorização dos indivíduos igualmente, instituídas com base no Constitucionalismo Marxista e a Constituição da República de Weimar, grandes postulados geradores das garantias institucionais programáticas como sendo de dever do Estado Democrático de Direito.

Após as grandes, bem como devastadoras guerras mundiais a sociedade sinalizou por uma nova organização de direitos, e partindo dessa premissa, a terceira dimensão manifesta-se com traços de solidariedade e fraternidade às nações. De tal modo, Robert Alexy (1999, p. 217) reforça a ideia de que os direitos fraternos de terceira “são considerados como tais, sobretudo, direitos de Estados, povos ou grupos ao fomento do desenvolvimento.” Direitos estes que são regidos pela conexão dos seres humanos em busca do estabelecimento da paz, desenvolvimento, direito ambiental entre outros.

André Ramos Tavares (2012, p. 503) afirma que o terceiro estágio dimensional dos direitos fundamentais é elucidada os direitos direcionados a coletividade titular relacionada ao espírito fraternal e solidário. Esta corrente transcreve a necessidade da ação do Estado aos agrupamentos de pessoas legitimadas, bem como a finalidade de proteger os direitos e garantias, também propondo o uníssono objetivo de renovar o rol de direitos conquistados, agregar novas normas e expandi-las em esfera mundial para benefício do ser humano.

No entanto, as teorias das dimensões de direitos humanos se alastram de modo que não há de serem limitadas taxativamente por um rol tríplice, conforme supracitado como primeira, segunda e terceira dimensão dos direitos humanos. Sendo assim, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 321) dispõe sobre o reconhecimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal como sendo de apenas três dimensões de direito humanos.

Tutela Prestada aos Direitos Humanos Segundo a Constituição Federal de 1988

Os direitos humanos e os direitos fundamentais exprimem a mesma finalidade quanto a propositura da proteção banhado na dignidade humana, conforme celebre posição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 215).

Entretanto, em seus conceitos mais específicos estes são diferenciados quanto ao seu grau de amplitude. Os direitos humanos, por terem caráter universal, constituem-se como a positivação dos direitos em esfera internacional, sem relação com nenhum Estado. Em contraponto, os direitos fundamentais são os direitos básicos, específicos e imprescindíveis das pessoas inscritos normativamente em ordem interna dos Estados.

Para Rodrigo César Rebello Pinho (2012, p. 201) a terminologia referente aos direitos fundamentais conotam a abrangência de direitos individuais, coletivos sociais, nacionais e políticos reconhecidos pela soberania estatal inaugurando através Constituição Federal de 1988 uma nova concepção jurídica em relação aos direitos, pois estes tomam força absoluta dentre as disposições normativas antes mesmo de descrever o sistema orgânico adotado pelo Brasil, tutelando diversos direitos bem como os deverem garantidores do Estado.

Dessa forma, com o renascimento da democracia promulgada pela Carta Magna de 1988, de acordo com André Ramos Tavares (2012, p.588) os preceitos e garantias fundamentais foram erigidos em um rol exemplificativo que abrange as previsões legais incorporados ao artigo 5º e nos demais dispositivos albergados em torno da Lei Maior vigente.

Portanto, é importante ressaltar que, a tutela prestada aos direitos humanos em cenário pátrio se caracteriza pela implementação de normas constitucionais que estabelecem direitos e garantias intrínsecas aos cidadãos.

Aplicabilidade das Normas de Direitos Fundamentais

A aplicabilidade das normas que tem em seu bojo os direitos fundamentais prestam relevante papel no texto constitucional. Cumpre observar que a ausência da aplicabilidade implica em um vazio constitucional, visto que se subsiste a norma, mas não há aplicação prática torna-se letra morta.

Segundo José Afonso da Silva (1993, p. 21) o instrumento da eficácia constitucional discorre sobre as normas de aplicabilidade imediata que diz respeito independência de uma lei infraconstitucional que lhe dê propositura para produzir efeitos. Em face dessas normas, o autor compreende duas hipóteses

Em primeiro lugar, significa que elas são aplicáveis até onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento. Em segundo lugar, significa que o poder judiciário, sendo invocado o

propósito de uma situação concreta nelas garantida, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes. (SILVA, 1993, p. 21)

Assim sendo, Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p.13) reafirma as defesas prescritas no artigo 5º, §1º consagrando a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais que abarcam não apenas os dispostos na Lei Maior, no Título II, visto que também outras concepções de direitos dispersos no texto constitucional e os aderidos através de tratados internacionais, garantindo que haja contornos protetivos e de aplicabilidade eficaz direcionado a qualquer direito que a doutrina jurídica verse como preceito fundamental.

Efetividade dos Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Os direitos humanos quando reconhecidos segundo direitos fundamentais formalizam o rol do mais alto patamar de proteção jurídica em âmbito pátrio. Ao serem conclamados pelo Texto Maior absorvem o caráter de titularidade a todo e qualquer ser humano que esteja dentro do território nacional.

A Constituição Cidadã de 1988, como a doutrina nomenclatura a evolução constitucional do texto, traz em seu bojo as proteções estatais primordiais aos indivíduos quanto a violação dos seus direitos, todavia, podem esses direitos em questão serem mitigados em relação à organização orçamentária do órgão estatal.

Nesse sentido, deve-se estipular dois liames teóricos para compreensão da efetividade dos direitos humanos no ordenamento jurídico. Divididos em: Cláusula de Reserva do Possível e Mínimo Existencial.

Teoria da Cláusula de Reserva do Possível

Indutivamente, os direitos e garantias legitimados pela Carta Republicana de 1988 oferecem determinados custos com relação a sua exigibilidade no plano prático, dessa forma, manifesta-se o instituto da Cláusula de Reserva do Possível.

O juiz Geovani Bigolin (2004, p.4) salienta o conceito de tal teoria como:

uma adaptação de um tópos da jurisprudência constitucional alemã que entende que a construção de direitos subjetivos à prestação material de serviços públicos pelo Estado está sujeita à condição de disponibilidade dos respectivos recursos. Ao mesmo tempo, a decisão sobre a disponibilidade dos mesmos estaria localizada no campo discricionário das decisões governamentais e dos parlamentos, através da composição dos orçamentos públicos. (BEGOLIN, 2004, p. 4)

Convém notar a representatividade da Cláusula da Reserva do Possível

no contexto jurídico atual como “aquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade” (ALEXY apud WANG, 2008, p. 540). De acordo com este pensamento originalmente alemão, os direitos ficariam vinculados as determinações financeiras estatais disponíveis seguindo a lógica de organização orçamentaria e a necessidade fática para a prestação.

A discursão teórica sobre a Reserva do Possível, como manifesta Fernando Borges Mânica (2008, p. 104) indica as escolhas que o Estado adota ao criar políticas públicas devem esta pautadas segundo o princípio da ponderação estabelecidos em um caso concreto, sendo balanceadas sob as circunstâncias vigentes a aplicabilidade ou inaplicabilidade dos direitos fundamentais, formalizando um liame entre as necessidades ilimitadas da pessoa humana e a escassez dos recursos econômicos dispostos pela organismo estatal.

Inobstante isso, é pertinente o pensamento de Ingo Sarlet e Mariana Filghtiner Figueiredo (2007, p. 187) o qual fomentam sobre a Reserva do Possível como a constatação dos limites jurídicos e fáticos à efetividade dos direitos fundamentais, vistos como uma condicionante diante desse o instituto que pelo qual impossibilita a aplicabilidade dos direitos diante da situação orçamentário estatal.

Mister se faz ressaltar, segundo afirmam Daniel Ferreira de Lira e Pedro Ivo Leite Queiroz (2012, p.1) que a existência deste instituto da Reserva do Possível não isenta a responsabilidade omissiva do Estado frente efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o cidadão que for lesionado pela inércia Estatal poderá se defender utilizando as prerrogativas de proteção dos seus direitos junto ao Poder Judiciário que tem o dever de se posicionar para arbitrar esta lide.

Teoria do Mínimo Existencial

A corrente que exalta a Teoria do Mínimo Existencial tem berço alemão, em consonância com a Cláusula de Reserva do Possível, é advinda de jurisprudências e decisões dos tribunais, segundo descreve Daniel Sarmento (2008, p.27). Essa teoria é incorporada ao ordenamento jurídico constituindo o pensamento da aplicação dos direitos às necessidades mais básicas do ser humano, pois formam o conjunto nuclear de direitos que o Estado se vincula a prestar.

Ricardo Lobos Torres (1989, p.1) fomenta esse que este instituto não provém de dispositivos constitucional independente, porém flui da liberdade, dignidade, isonomia, Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros princípios atreladas ao bem-estar da pessoa humana. A Teoria do Mínimo Existencial ainda tem por objetivo o alcance de quaisquer tipos de direitos que possam ser invocados como necessariamente primordiais e impedidos de negligência pelos poderes que respectivamente haverão de prover.

Como perspectiva velada pela Teoria do Mínimo Existencial, a dignidade humana se apresenta como um direito fulcral. Partindo de tal premissa,

os Estados compilaram esse fundamento as suas organizações. Neste passo, Fernando Facury Scaff (2005, p. 81) descreve o dever da efetivação dos direitos correspondidos como o mínimo existencial do cidadão em vista da desigualdade social arraigada a sociedade brasileira capitalista, pois quanto maior a desproporcionalidade em termos econômicos entre os indivíduos, respectivamente maior deverá ser a asseguuração eficaz dos direitos e garantias fundamentais com a intrínseca finalidade de preservar a valoração da dignidade da pessoa humana.

Corroborando o assunto, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 46) discorre:

Tendo em vista que a proteção da liberdade por meio dos direitos fundamentais é, na verdade, proteção juridicamente mediada, isto é, por meio do Direito, pode afirmar-se com segurança, na esteira do que leciona a melhor doutrina, que a Constituição (e, neste sentido, o Estado constitucional), na medida em que pressupõe uma atuação juridicamente programada e controlada dos órgãos estatais, constitui condição de existência das liberdades fundamentais, de tal sorte que os direitos fundamentais somente poderão aspirar à eficácia no âmbito de um autêntico o Estado constitucional. (SARLET, 2012, p. 46)

Consonantemente, é pertinente o entendimento de Michely Vargas Delpupo (2014, p. 64) o qual reforça a ideia de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, de tal modo a que haja uma atuação veemente e suporte dos organismos estatais afim de ampliar os mecanismos que se destinam a priorizar à eficácia ao máximo dos direitos fundamentais tendo em vista a formulação de prerrogativas que satisfaçam esse instituto.

De tal modo, estipular o mínimo necessário de um ser humano implica na discricionariedade do Poder Judiciário, pois conforme Clemerson Merlin Cleve (2003, p.7) fomenta, será preciso o juiz determinar a amplitude do direito em vista da ponderação realizada pelo mesmo para obter a solução e efetividade do direito fundamental em um dado processo judicial, pois leva-se em conta a subjetividade do termo mínimo existencial para cada sujeito de direito.

A Constituição Federal de 1988 como sendo o documento legítimo de direitos e garantias aos cidadãos não deverá ser regida por letras mortas e insuscetíveis de aplicabilidade a casos concretos e fáticos. Destarte, cabe anexar que se compreende como inconcebível o ideário da não consagração da efetiva execução dos direitos respaldados pela dignidade humana.

Portanto, é preciso insistir no fato de que sua efetiva execução se sobressaia às fronteiras que haverão de existir visto que a dignidade humana é um princípio de um Estado Democrático de Direito ao qual é dever anelado aos organismos estatais cumpri-las sem eventuais mitigações irresponsáveis passíveis de proteção velada pelo Poder Judiciário.

Considerações Finais

O presente artigo se propôs a dissertar o modo pelo qual aos direitos humanos são reconhecidos e salvaguardados constitucionalmente no ordenamento pátrio denominados como direitos e garantias fundamentais constitucionalmente salvaguardados, bem como sua efetiva execução.

Foi exposto um brevíssimo liame histórico conforme o surgimento de cada teoria relacionadas aos direitos humanos e enunciadas como dimensões, conforme a luz da compreensão controversa da doutrina por ser mais adequada ao entendimento.

Nesses termos, a terminologia dimensões consagra o pensamento de que não há substituição de direitos entre um momento histórico e outro, descrevendo assim cada ocasião apregoadado pela formulação dos direitos de 1ª dimensão (liberdade), 2ª dimensão (igualdade) e de 3ª dimensão (fraternidade) como sendo fatores resultantes de lutas inflamáveis e acaloradas para suas conquistas e efetivação no cenário jurídico atual. De tal modo, mister se ressalta a aceitação do Supremo Tribunal Federal como somente três dimensões de direitos humanos, todavia esse posicionamento é sujeito às alterações interpretativas de acordo com o entendimento dos seus ministros.

Quanto a divisão entre os direitos humanos e direitos fundamentais fora expressamente incrementado como sendo de amplitudes distintas. Embora ambos comportem a mesma propositura, resguardo da dignidade da pessoa humana, seus âmbitos são diferentes pois os direitos humanos constituem-se como sendo a positivação em rol internacional enquanto os direitos fundamentais têm como finalidade a composição dos direitos reconhecidos na esfera interna.

Dessa forma, a recepção dos direitos humanos ao direito interno se concretiza com a positivação na respectiva constituição o rol de direitos e garantias de acordo com sua fundamental idade.

A aplicabilidade das normas de direitos fundamentais foi abordada como a forma pela qual há eficácia plena, ou seja, de efeitos imediatos independente de regulamento infraconstitucional como dispõe o artigo 5º, §1º da CF/88.

De acordo com o estudo sobre os direitos internalizados no ordenamento jurídico, não se olvidou a busca de determinar as atribuições quanto as teorias vigentes e adotadas pela doutrina sobre o a Cláusula da Reserva do Possível e em detrimento ao Mínimo Existencial.

A Cláusula de Reserva do Possível responde acerca das carências do plano orçamentário do ente estatal de acordo com a realidade de casos concretos e dessa forma a prestação dos direitos e garantias fundamentais estariam ocasionados aos vínculos financeiros disponíveis do Estado.

De tal modo, é inconcebível o ideário de limitação em que obstaculize o exercício dos direitos fundamentais, visto que certamente é preciso insistir no fato de que a Constituição Federal protege expressamente todo ou quaisquer

direitos consagrados ao texto constitucional ou em formas alternativas quanto a recepção de outros direitos em prol dos indivíduos que compõem esta nação e é interessante salientar que a dignidade da pessoa humana se concebe como um direito atinente para a vida em sociedade.

Cumpra afirmar quanto ao que doutrina discorre acerca do instituto da Reserva do Possível, que se manuseado em discórdia com o princípio da boa-fé pelo Poder Público, ou seja, não ponderando as situações práticas que necessitam da aplicabilidade visível dos direitos e garantias, pode resultar em inobservância aos pilares constitucionais e implica objetivamente em responsabilidade Estatal.

Vale ressaltar que os direitos e garantias fundamentais como expressamente previstos constitucionalmente não podem ser inviabilizados frente a falta orçamentária dos organismos estatais, e dessa forma, essa mitigação prevalece como limites jurídicos e fáticos à efetividade dos direitos fundamentais.

Sendo assim, a execução efetiva de tais direitos condiciona-se a teorias alternativas adotadas pelos Poderes Públicos com objetivo afastar em casos concretos a aplicação dos mesmos, lesionando o bem mais precioso de uma pessoa: a sua dignidade. Portanto, a tal pretexto, deve ser descartada a possibilidade de inexecução dos direitos e garantias fundamentais visto que a Carta Legitimada de 1988 do Estado Democrático de Direito oferece ampla tutela ao mesmo.

Em contraponto, foi exposta a linha teórica que consagra o Mínimo Existencial formulada a partir do pleito da dignidade humana. Isto posto, não há de se olvidar que postulado o direito pela Constituição, deve-se haver métodos diversos para suprir as necessidades essenciais pedidas dentro de um processo, pois também é garantido ao indivíduo optar pelo ingresso amparo jurisdicional do Poder Judicial quanto a lesão aos seus preceitos medulares.

Posta assim a questão, o Mínimo Existencial postula conflito frente a adoção dos cabimentos irresponsáveis do Poder Público em não visar na manutenção de mecanismos que tenha com fito a execução dos direitos mais basilares do ser humano, assim, essa teoria exprime uma forma de solucionar e valorizar os direitos básicos. Portanto, o seu objetivo é de sanar as lacunas abertas pelos pretextos utilizados como posicionamento do poder Estatal em delimitar os direitos e garantias que podem ser ou não serem executados, propondo a célere apreciação das necessidades fulcrais por um Estado atuante e operante a sociedade hipossuficiente.

Em suma, o poder-dever do Estado Democrático de Direito é velar os dispostos direitos apregoados a sua base anelar fomentando a execução efetiva independentemente dos feitos recursais orçamentários. Ademais, os impactos causados pela irresponsabilidade do Estado diante de necessidades basilares do ser humano implicam na desvalorização do mesmo, sendo assim, inconcebível essa possibilidade pois se dessa forma o fosse toda a teoria dos direitos humanos cairia por terra.

Referências

- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de direito administrativo**, v. 217, p. 55-66, 1999. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/47413-93381-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/47413-93381-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 13 nov. 2018.
- BIGOLIN, Giovanni. A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n.1, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16050237.pdf>. Acesso em: 13 no. 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004, p. 97.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, p. 498.
- CLEVE, Clemerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, v. 22, 2003, p.7. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1542634441&Signature=RTX87nOWWCabYfG8QMhy%2B17MmrE%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf. Acesso em: 19 out. 2018.
- DELPUPO, Michely Vargas. **O princípio da universalização do acesso ao saneamento básico à luz dos direitos fundamentais**. Piracicaba, 2014. 135f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2014. Disponível em: https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/25082014_100403_michely.pdf. Acesso em: 13 nov. 2018.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso De Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 1445.
- FIGUEIREDO, Mariana Filghtiner. SARLET, Ingo Wolfgang. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1. n. 1, p. 171-213. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- LACERDA, Bruno Amaro. Jusnaturalismo e direitos humanos. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 8, n. 01, p. 105-112, dez. 2011. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/321>. Acesso em: 12 set. 2018.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 1313.
- LIRA, Daniel Ferreira de. QUEIROZ, Pedro Ivo Leite. A reserva do possível e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. p.1. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12058&revista_caderno=9. Acesso em out 2018.
- MÂNICA, Fernando Borges. Teoria da Reserva do Possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da**

UniBrasil. v.1, n. 8. p. 89-104. p. 104. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/694-2646-1-PB%20(2).pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 2051.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MORAES, Ana Luísa Zago de. Os modelos de estado e as características da jurisdição. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 3, n. 1, 2008, p. 2. Disponível em: file:///C:/Users/TEMP.UNASPACAD.006/Downloads/6828-30221-1-SM.pdf. Acesso em: 12 no. 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais.** 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, v. 17, p. 201. Disponível em: [http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/951/1/Teoria%20 Geral%20da%20Constituicao%20e%20-%20Rodrigo%20Cesar%20 Rebello%20Pinho.pdf](http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/951/1/Teoria%20Geral%20da%20Constituicao%20e%20-%20Rodrigo%20Cesar%20Rebello%20Pinho.pdf). Acesso em: 24 out. 2018.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Verbas Juris**, v. 4, n. 4, 2005. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/14814-23957-1-PB.pdf. Acesso em: 29 out. 2018.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros éticos-jurídicos. **Lumen Juris**, 2008, p. 27. Disponível em: <http://files.camolinario.net/200000426-33a4135980/A-Protacao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 11 ed. Rio Grande do Sul: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. **Revista Pensar.** v.2, n. 2, ago, 1993, p. 21. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2343/2519>. Acesso em: 25 out. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, v. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: [http:// bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271). Acesso em: 19 nov. 2018.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 539-568, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a09v4n2>. Acesso em: 31 out. 2018.

PATENTEAMENTO GENÉTICO: DIREITO FUNDAMENTAL À BIODIVERSIDADE OU LESÃO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO?

Marília Marques Coelho

Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

Tal artigo tem como escopo estudar a divergência dos interesses coletivos e individuais: possível patenteamento genético de espécies vivas, em detrimento da tutela do direito fundamental à biodiversidade ou a inserção de limites protetivos a dignidade humana, bem como o princípio isonômico de tratamento. Hodiernamente, o progresso das ciências ameaça determinados valores individuais e políticos sociais, questionando a despeito da relação entre o biodireito e a bioética, tangível aos genomas humanos e seu possível patenteamento genético. Destarte, o desenvolvimento do presente trabalho se realiza por uma abordagem qualitativa dos dados, procedimento dialético com os objetivos descritivos, diante da pesquisa básica e bibliográfica, sob uso de materiais de fonte primárias e secundárias. Portanto, conclui-se que é imprescindível a revisão dos instrumentos de concessão das, para que se regulamente os avanços biotecnológicos em harmonia com os Direitos Humanos das atuais e futuras gerações.

Palavras-chave: Biotecnologia; Biodiversidade; Patentes; Genoma humano; Direitos Humanos.

Introdução

O Direito, enquanto ciência social com fundamento ético, deve exercer um papel preponderante na defesa e positivação da dignidade humana, exigindo a regulamentação dos avanços biotecnológicos em harmonia com os direitos fundamentais. Nesse diapasão, o patenteamento genético pode acarretar a evolução da biologia ao proteger a propriedade intelectual e facilitar a comunicação entre os cientistas, garantindo o direito à biodiversidade ou, se transcendente aos limites, pode acender prejuízos nos novos tratamentos e exames médicos.

Neste passo, é cabível ao Biodireito tomar proporções de caráter universal com os avanços tecnológicos e científicos que as pesquisas genéticas

estão tomando. Logo, é de suma importância que seja discutido acerca das consequências jurídicas que o tema pode ocasionar. Para tal, faz-se necessário a abordagem do seguinte objeto de estudo: o sequenciamento do genoma humano quanto a identificação das principais sequências de DNA contidas nos seus genes e suas respectivas funções biológicas, bem como suas possíveis aplicações biomédicas.

Sabe-se que os genes, embora possam ser biologicamente caracterizados como compostos químicos, possuem um conteúdo informacional que se revela indispensável ao desenvolvimento da engenharia genética, figurando como elemento básico e central de suporte às inovações biotecnológicas.

Dessarte, é vital analisar a relevância da aplicação de mecanismos jurídicos como forma de fomento à contínua evolução biotecnológica sob a ótica do desenvolvimento econômico e social do país, princípios constitucionais justificadores da proteção de referidos desenvolvimentos técnicos por meio do intelecto e intervenção humanos na natureza.

Contudo, para que as pesquisas biotecnológicas ocorram de maneira correta, considerando uma hipótese de patenteamento, deve-se colocar em pauta a inexistência de tutela jurídica específica qual pode acabar gerando desincentivo aos investimentos capazes de possibilitar o desenvolvimento de tais tecnologias, ao passo que um ordenamento jurídico muito amplo pode ocasionar indevida restrição ao acesso a tais “insumos” biológicos, de modo a gerar um efeito adverso àquele buscado para contribuição na evolução científica – como por exemplo o ferimento do direito fundamental à biodiversidade.

Por antemão, a ausência de tipificação legislativa específica para o patenteamento genético, limitando os escopos da patente, pode acabar levantando lesões aos direitos fundamentais, como na isonomia de tratamento ou na discriminação da propriedade intelectual.

Neste diapasão, o presente artigo tem o objetivo de estudar o possível patenteamento genético de espécies vivas, em detrimento da tutela do direito fundamental à biodiversidade ou a inserção de limites que protejam a dignidade humana. Ainda em caráter mais específico, os propósitos específicos visam dissertar acerca do patenteamento de organismos vivos ou partes deles, concluindo se limitam o acesso à informação; levantar e organizar o ordenamento jurídico sobre as patentes diante dos exames genéticos a serem realizados por planos de saúde; e, analisar o patenteamento diante dos princípios à biodiversidade, à propriedade intelectual, à não discriminação e a isonomia dos tratamentos.

Ao ensejo, o patenteamento genético visa discorrer sobre a distinção entre tal invenção e as descobertas encontradas na ciência: se os genes naturais são ou não considerados como uma invenção, é preciso processar essa descoberta, incluindo intervenção humana, antes que haja o requerimento de patenteamento e licença exclusiva.

O artigo alça, então, o estopim da problemática: é possível patentear or-

ganismos vivos ou parte deles, limitando o acesso à informação? Por onde faz o direito da sociedade como um todo, diante dos exames/tratamentos genéticos a serem realizados a quem não tem acesso ao laboratório vinculado à patente? Quais os limites jurídicos entre o direito fundamental à biodiversidade e à propriedade intelectual, perante a isonomia dos tratamentos e dignidade humana?

Cabe salientar que para a realização eficaz deste artigo, faz-se indispensável relatar o procedimento metodológico manuseado. Logo, a pesquisa perfaz uma natureza de caráter básico, com abordagem qualitativa em seus objetivos descritivos através de um método dialético. Assim, a pesquisa é bibliográfica, fazendo-se uso de fontes primárias e secundárias como dissertações, anais, jurisprudências, leis, artigos científicos, doutrinas e livros de referência na área, bem como um estudo de caso contextualizando o caso “Association For Molecular Pathology versus Myriad Genetics”, quais têm por objetivo proporcionar a compreensão dos fenômenos e permitir o seu conhecimento amplo e detalhado.

Considerações Iniciais Sobre a Biotecnologia

É notório que o campo da biologia molecular se responsabiliza em estudar as funções e estruturas de aplicação de proteínas e ácidos nucleicos (DNA). A partir de sua evolução, identificaram-se a natureza do material genético e a forma de produção de proteínas nos seres vivos - além de suas respectivas funções e finalidades biológicas, bem como os processos pelos quais são manipuladas e produzidas essas moléculas de DNA recombinante (PINHEIRO, 2015, p. 23).

Consoante o mestre em Direito, Rafael de Figueiredo Silva Pinheiro, a biotecnologia tem um histórico de evolução considerável no último século, contudo, apenas há vinte e cinco anos os avanços relacionados a resultados práticos se mostraram mais relevantes na área da engenharia genética. Vê-se que a moderna biotecnologia tem propiciado uma sensível mudança nos padrões de pesquisa, desenvolvimento e produção da sociedade atual, podendo-se dizer que os genes estão para a biotecnologia como os combustíveis fósseis estavam, um dia, para a Revolução Industrial.

A evolução biotecnológica

Sabe-se que a genética surgiu na medicina no início do século XX, quando Archibald Garrod e outros pesquisadores perceberam que as leis mendelianas de hereditariedade eram capazes de explicar a recorrência de certos transtornos familiares. Então, o cientista Gregor Mendel escolheu plantas de ervilha para desenvolver seu estudo sobre a transmissão de fatores genéticos entre gerações, fazendo possível a descoberta das leis biológicas de hereditariedade. Portanto, seus experimentos eliminaram a teoria da herança por mistura e trouxe à tona as, atualmente, famosas “Lei de Mendel” (PINHEIRO,

2015, p. 23 e 24).

Em 1902, Theodor Boveri e Walter Sutton associaram os cromossomos com a hereditariedade, posteriormente, Thomas Hunt Morgan demonstrou que os genes se encontram nos cromossomos. Por conseguinte, na década de 1940, descobrimos que a informação genética consistia em instruções para a produção de proteínas, reconhecendo o ácido desoxirribonucleico (DNA) era o portador dessa informação genética. Contudo, somente em 1950 que o DNA foi examinado pela análise de difração de raios-X, observando que ele é composto por uma fita dupla torcida em uma hélice, fazendo possível, agora, o potencial para replicação e codificação da informação. Assim, com o desenvolvimento dos estudos aprofundados, a engenharia genética esteve nas mãos de Stanley Cohen e Herbert Boyer realizando o primeiro experimento, desenvolvendo o primeiro DNA recombinante. Meados de 1970, efetuaram um método com base na síntese de DNA *in vitro* na presença de trifosfatos terminadores de cadeia. Apenas em 1989 um gene humano pode ser sequenciado pela primeira vez. Entre os anos de 1990 a 2003, aconteceu o mapeamento do genoma humano pelo Projeto Genoma Humano, sendo este um dos mais importantes para a contextualização do presente estudo, pois possibilitou que a identificação destes genes, considerando os como pilares do desenvolvimento biotecnológico na área da engenharia genética (PINHEIRO, 2015, p. 25 e 26).

Ante o exposto, para a obtenção desses resultados brevemente citados, os estudos e pesquisas merecem o devido reconhecimento, segurança jurídica e econômica diante de seus desafios para a observância da sequência de nucleotídeos para que, então, possam determinar onde um gene inicia e termina, além de suas partes importantes para regular atividade. A catalogação de toda essa informação genética humana é, portanto, apenas o ponto de partida para os desenvolvimentos possíveis a serem alcançados pela engenharia genética, e – ato contínuo – da busca da tutela jurídica mais adequada à sua promoção, tendo em vista toda a contribuição que esses estudos podem trazer para a sociedade na seara da saúde. Logo, faz-se fundamental seja dado todo reconhecimento e respaldo a quem consegue alcançar tantos dados e é exatamente aí que se insere a dificuldade de fazer-se proporcional os direitos à biodiversidade e a isonomia de tratamento perante o patenteamento da propriedade intelectual.

Materiais biológicos como instrumentos de pesquisa para invenções subordinadas

A priori, pode-se elencar que os genes entendidos como composições bioquímicas existentes na natureza, em princípio, não poderiam ser objeto de apropriação privada. Entretanto, apesar de ser o DNA um composto químico existente na natureza, os genes em sua forma pura (isolados/purificados ou produzidos sinteticamente) possuem características materiais distintivas origi-

nadas de uma intervenção humana.

Segundo o autor Rafael Pinheiro, são justamente os genes “puros” – dissociados desses outros elementos aos quais estão ligados em sua forma natural – que vêm sendo objeto de discussão sobre patenteabilidade em diversas jurisdições, justamente por possuem aplicabilidades e utilidades práticas que o DNA humano, em sua forma natural, não apresenta.

Uma das maiores dificuldades notadas reside no fato de que a potencial concessão de uma patente – se entendida em seu conceito tradicional – não apenas protegerá as reivindicações fundadas em funções específicas expressamente descritas: outras inovações, tratamentos, identificação de outras funções/finalidades que venham (ou poderiam vir a ser) atribuídas a outros cientistas que futuramente poderão estar englobadas por tal reivindicação anterior. Portanto, no que tange aos cientistas, as patentes podem acabar enfraquecendo a criatividade social deles por inibir suas comunicações, imprescindíveis para o processo de criação científica. Logo, a privatização do conhecimento biotecnológico poderia ocasionar um efeito adverso àquele originalmente pretendido e aqui já levantado, causando prejuízos aos pacientes e reduzindo o passo do progresso biotecnológico (PINHEIRO, 2015, p. 43 e 44).

De acordo com os estudos realizados por Pinheiro, a exclusividade de exploração gerada pela patente pode, sob este aspecto, dificultar o desenvolvimento médico e científico, além dos princípios de isonomia de tratamento tratado neste artigo. Os detentores de patentes de genes podem proibir qualquer profissional de realizar pesquisas para o desenvolvimento/aperfeiçoamento de produtos, métodos e equipamentos.

Por um lado, as pesquisas genéticas relativas ao sequenciamento e identificação de genes *per se* envolvem, *a priori*, mera catalogação de materiais genéticos/componentes bioquímicos já previamente existentes na natureza, não podendo ser consideradas como invenções do intelecto humano. Ou seja, seria inexistente a atividade inventiva que esteja intrinsecamente relacionada ao isolamento de tais genes. E, de antemão, o isolamento (ou produção sintética) de genes do DNA humano envolve intervenção humana importante, uma vez que tais genes não naturalmente ocorrentes possuem características materiais diferenciadas em relação àqueles encontrados na natureza e que os permitem servir a certas funções que não podem ser realizadas pelos genes encontrados no DNA em sua forma natural (PINHEIRO, 2015, p. 45).

O Sistema Patentário como Forma de Proteção de Invenções Biotecnológicas

É de conhecimento prévio que se fala da implementação de ferramentas jurídicas capazes de fomentar a continuidade do desenvolvimento biotecnológico, tendo em vista os seus importantes resultados – entendidos como produtos da intervenção criativa do intelecto humano, por meio da concessão de direitos precários que excluam terceiros de sua exploração econômi-

ca.

O autor Bruno Torquato de Oliveira Naves, firma em sua obra que a patente de invenção biotecnológica aparece em posição estratégica na economia internacional. Diante disso, sabe-se que as regulamentações observadas no quadro mundial, no que tange ao licenciamento da patente biotecnológica, demonstram que em vários países é possível o patenteamento de material biológico “vida”, contudo, o que também faz necessário observar é que em alguns países ainda existe resistência à aceitação da patente biotecnológica por motivos de ordem ética, moral e jurídica.

Cabe salientar que patente é um título outorgado pelo poder público àquele que desenvolveu uma invenção, objetivando sua exclusiva exploração industrial. Somente a invenção pode ser patenteada, ou seja, deve trazer um novo propósito sobre produtos criados ou modificados por humanos e com aplicabilidade industrial. Portanto, as patentes, para descobrir coisas que já existem na natureza, são inválidas. Entretanto, a conveniência política e econômica acabou flexibilizando esses requisitos - novidade, criatividade e aplicabilidade industrial - para o patenteamento. (NAVES; GOIATÁ; p. 3).

No Brasil, houve a adoção da Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996) cujas posições são restritivas quanto a patente de objeto material genérico. Contudo, nos Estados Unidos, foi adotado uma posição de caráter liberal, haja vista a constituição de suas bases em um forte sistema patenteário, gerado pelo alto índice de qualificação do potencial científico e pelos grandes dividendos da exploração econômica dessas patentes, ainda que resistam e protejam a coletividade quanto à saúde e políticas públicas.

É sabido que patentear tecnologia se trata não apenas de assegurar a recuperação de investimentos feitos em P&D, mas também para promover o intercâmbio e acesso a tais informações.

Conforme traz o autor Rafael Pinheiro, a patente traz ao seu titular uma vantagem competitiva em seu mercado de atuação por garantir, de forma lícita, a exploração econômica de determinada tecnologia sem concorrência direta, na medida em que exclui terceiros de tal atividade sem que isso lhes cause prejuízos diretos – haja vista que tais tecnologias sequer estariam ao seu alcance, não houvessem sido desenvolvidas. Pode ainda representar fonte de renda adicional para a empresa titular da patente (*royalties*) que passe a atender outros mercados, sem ter de realizar novos investimentos diretos (licenciamento).

Diante disso, peca em patentear tratamentos e procedimentos com genoma humano, pois acaba por invadir a dignidade humana e a proteção de sua propriedade assegurada pela Declaração dos Direitos Humanos e a Constituição Federal Brasileira. Além disso, o comércio e privatização destes tratamentos (tanto laboratoriais em fase de prevenção, descoberta ou doença já estabelecida) impede que todos possam ter acesso à saúde de maneira isonômica, consoante se nota no caso a seguir.

Caso “Association For Molecular Pathology V. Myriad Genetics”

Os autores Bruno Torquato de Oliveira Naves e Sarah Rêgo Goiatá relataram em uma de suas obras o caso chamado “Association for molecular pathology v. Myriad Genetics” teve como objeto os genes humanos BRCA1 (Breast Cancer Type 1) e BRCA2 (Breast Cancer Type 2) quais codificam proteínas importantes na regeneração do filamento de DNA. Indicações científicas confirmam que as alterações nesses genes contribuem para predisposição ao câncer, especialmente o de mama.

Os fatos apontam que Mark Skolnick (fundador da Myriad Genetics) e outros pesquisadores da Universidade de Utah estabeleceram a relação familiar com o diagnóstico de câncer, a partir do cruzamento de dados do Registro de Câncer do Estado de Utah com a base de dados genealógicos da Igreja dos Santos dos Últimos Dias (Mórmons) e sequenciaram o gene BRCA1, cuja apresentação já se constava em pesquisas lideradas por Mary-Claire King, da Universidade da Califórnia, e estava relacionado ao câncer de mama (NAVES; GOIATÁ; 2013, p. 7).

Neste diapasão, a identificação e o isolamento do gene BRCA1 renderam, em 1994, patente a favor da University of Utah Research Foundation e licença exclusiva para a Myriad Genetics. No ano seguinte foi a vez da identificação do gene BRCA2, pela Universidade de Utah, Myriad Genetics e Institute for Cancer Research, do Reino Unido. As patentes referiam-se ao DNA isolado das sequências dos genes BRCA1/BRCA2 e aos métodos de comparação e análise dessas sequências, capazes de identificar a presença de mutações correlatas à predisposição ao câncer de mama ou de ovário (NAVES; GOIATÁ; 2013, p. 7).

Contudo, o problema surge assim que a AMP e outras organizações ajuizaram ação judicial pedindo a invalidade das patentes sob a alegação de que se tratava de produtos naturais.

Em resumo, o juiz federal dos Estados Unidos proferiu a decisão invalidando as patentes sobre o DNA isolado dos genes BRCA1/BRCA2 e sobre os métodos de comparação e análise das sequências dos mesmos genes, argumentando que recaíam sobre “law of nature” (lei da natureza) (NAVES; GOIATÁ; 2013, p. 8).

As detentoras das patentes defenderam que o ato de isolar o DNA transforma a molécula e a torna patenteável e que há precedentes desde 1980 para permitir patentes sobre seres vivos, no todo ou em parte. Neste ponto, o magistrado rechaçou a afirmação da Myriad de que a patente recaía sobre a purificação de um componente de ocorrência natural ao dizer que não existe na natureza em sua forma pura, argumentando que o DNA isolado possui a mesma sequência de nucleotídeos que o filamento completo até porque uma sequência diferente não produziria os mesmos resultados (NAVES; GOIATÁ; 2013, p. 8).

Em suma, o Tribunal Federal de Apelações reformou parcialmente a

decisão do juiz federal, entendendo pela invalidade de patentes de sequências de genes isolados, bem como os créditos relativos aos métodos de diagnóstico por comparação e análise das sequências (NAVES; GOIATÁ; 2013, p. 9).

Desta forma, a Suprema Corte, com base em sua própria decisão do caso *Mayo Collaborative Services v. Prometheus Laboratories*, que inovava frente a seus entendimentos anteriores, anulou a julgamento, remetendo o caso à reanálise do Tribunal Federal de Apelações. No caso que serviu de precedente, a Suprema Corte, estabelecera regramentos mais restritivos para o patenteamento. Em *Mayo v. Prometheus* se decidiu que o método de tratamento não era patenteável. Tratou-se da patente de um método de ministração das drogas em que pacientes apresentavam diferentes níveis de metabolização das drogas, o que dificultava o tratamento. O Hospital Sainte-Justine identificou o nível no qual o efeito dessas drogas começa a ocorrer e requereu a patente, que foi obtida junto a USPTO (NAVES; GOIATÁ; 2013, p. 9).

Prometheus era o laboratório que detinha a licença exclusiva de exploração da patente, vendendo o kit de diagnóstico nela baseada. Mayo utilizou os kits da Prometheus até 2004, quando resolveu oferecer aos pacientes seu próprio teste diagnóstico, o que acarretou a ação judicial em que Prometheus alegava a infringência de sua licença.

Com o caso percorrendo todas as instâncias e com decisões parcialmente divergentes, a Suprema Corte decidiu em 20 de março de 2012 que leis naturais não são patenteáveis (NAVES; GOIATÁ; 2013, p. 9).

Dessa forma, com base em *Mayo v. Prometheus*, a Suprema Corte reenviou o caso ao Tribunal Federal de Apelações para nova apreciação. Por fim, o caso foi decidido, tendo como opinião basilar o voto do Juiz Clarence Thomas, em que afirma que a Myriad não criou nada. Assim, apesar de reconhecer o mérito da descoberta dos genes, não seria justificável a patente deste, por não se tratar de uma atividade de invenção (NAVES; GOIATÁ; 2013, p. 10).

O caso das patentes dos genes BRCA1/BRCA2 tem sérias implicações nas patentes biotecnológicas. Centenas de patentes sobre genes humanos foram deferidas nos mais diversos escritórios de patentes do mundo e geram lucros de bilhões de dólares ao ano.

Tem-se que o simples isolamento de genes não reúne os requisitos à patenteabilidade, pois se considera que mesmo o material representa uma “natural law” e mesmo seu isolamento, como elemento já conhecido no estado da técnica, também não é patenteável. Isolar é colocar em destaque algo que a natureza já produziu. Contudo, o assunto não esbarra apenas nos problemas jurídicos, mas em razões de saúde e política públicas, sendo de claro conhecimento dos juízes estadunidenses. (NAVES; GOIATÁ; 2013, p. 12).

Portanto, o caso exposto e toda a discussão acerca do patenteamento genético fere políticas públicas ao ganharem dinheiro diante de seu laboratório privado, podendo cobrar o preço que bem entenderem e lesando aqueles que não possuem condições para aderir ao tratamento, como mostra também

o caso precedente de Mayo v. Prometheus. Logo, o direito à biodiversidade sobrepõe todo o direito à não discriminação e isonomia de tratamento, levando a discussão para o âmbito coletivo e não tão somente ao direito individual de patentear sua pesquisa.

Patenteamento de Genes e Restrição ao Acesso a Informações Biotecnológicas

A questão da possibilidade de concessão do patenteamento de material genético humano se encontra em plena efervescência e o foco jurídico do debate versa sobre a questão sobre ser o material genético uma descoberta (não-patenteáveis) ou uma invenção (patenteáveis).

Os defensores da impossibilidade de patenteamento de material genético humano afirmam que os genes e células não são invenções do intelecto humano, pois ocorrem naturalmente, logo, não podem ser patenteados. Ademais, argumentam que o conhecimento genético não pode ser confiscado, haja vista o dever de estar disponível sem quaisquer restrições legais ou obrigações financeiras. Em favor do patenteamento, questiona-se o porquê das informações genéticas devem ser gratuitas, se são necessários investimentos milionários para desvendar o código genético das mais diversas espécies (MY-SZCZUK, 2008, p. 349).

O problema das patentes biotecnológicas e os limites jurídicos ao patenteamento

Frisa, em sua obra, a autora Ana Paula Myszcuk que para que se obtenha a propriedade intelectual, por meio da patente, o produto ou processo deve ser novo, possuir caráter inventivo e ser passível de inserção em um processo industrial determinado. Devendo ser simultaneamente satisfeitos os critérios de invenção, novidade e interesse, ou então, não se apresenta o direito à patente.

Neste diapasão, pode-se entender que sobre o critério da criação humana, a descoberta de elementos, forças e leis existentes na natureza não são suscetíveis de proteção patentearia. De modo que, a descoberta de um microrganismo, sua identificação e, em determinados casos, sua obtenção em meio adequado não é suscetível de patenteamento. Logo, precisa tratar sobre um produto biológico novo, que não existia anteriormente na natureza. Neste contexto, simplesmente descobrir o funcionamento de uma célula, de seu mecanismo de reprodução ou diferenciação não dá causa a concessão de qualquer patente.

Assim, é vital analisar cada requisito pré-ordenado para a concessão da patente. No que tange ao critério da novidade, é difícil avaliar se está presente nos microrganismos, em parte devido à não disponibilidade de documentos técnicos sobre o caso e, em parte, pelo fato de que o simples acesso físico ao objeto não assegura se ele se conforma às reivindicações ou se sofreu algum

tipo de mutação, conforme doutrina Ana Paula. Assim, a mera obtenção de uma célula-tronco, por exemplo, não significa a criação de algo novo, é preciso que aquilo que seja criado, não exista deste modo, normalmente, na natureza.

Sobre a utilidade industrial, é preciso demonstrar qual o problema técnico específico a ser resolvido pela informação sobre a sequência genética. Não basta definir, num procedimento de pesquisa, um conjunto novo de objetos ou informações, é necessário especificar qual o problema técnico que será resolvido com esta definição. Deste modo, simplesmente recolher informações sobre como determinada célula funciona, pode ser útil ao tratamento de enfermidades, mas não configura direito a patentes (MYSZCZUK, 2008, p. 350).

Contudo, a autora deixa explícito a importância de generalizar apontando de que tudo que é biológico, é natural e não pode ser patenteado. Entende que toda invenção - produto da engenhosidade humana - deve ser patenteada, desde que tenha finalidades claras de produção de bens e serviços, mesmo que se use uma sequência modificada de DNA.

Portanto, pode-se contemporizar que os interesses significam que a patente biotecnológica tem a função jurídica de promover o progresso científico, econômico e social abrangente, ou seja, possibilitar o incremento constante do bem estar de toda a coletividade, mediante a participação ativa e livre no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (MYSZCZUK, 2008, p. 353).

Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Genoma Humano

Além da legislação específica sobre a propriedade intelectual, é de suma importância analisar o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Genoma Humano.

Esta declaração tem por norma fundamental a proteção da dignidade da pessoa humana a qual limita a autonomia da vontade do profissional que desenvolve pesquisas como o genoma, seja ele na manipulação, no tratamento de enfermidades genéticas, em experiências que causem modificações no genoma ou requisição de patentes, com a obrigatoriedade de respeito à pessoa, pela necessidade de seu pleno desenvolvimento e pela busca da melhoria da qualidade de vida dos seres humanos (MYSZCZUK, 2008, p. 353).

É determinado na declaração citada que o genoma humano, em estado natural, não deve dar lugar a ganhos financeiros, afirmação que fundamenta todo este artigo. O genoma não pode dar causa a exploração econômica, por uma empresa ou país, com base em um bem cuja titularidade pertence à humanidade. Nota-se a sensatez em manter a isonomia de tratamento e a dignidade/respeito à pessoa humana.

Além desta questão explícita sobre patentes, a Declaração limita a reali-

zação de pesquisas ou de terapia genética, assim como o requerimento de patentes, proibindo aquelas que analisem o ser humano baseado apenas em seus caracteres genéticos, determinando que se leve em conta suas características pessoais e suas condições de vida. Os estudos precisam ser desenvolvidos de maneira adequada e diferenciada em cada parte do planeta, respeitando as diversidades de cada região e as variadas expressões que o genoma produz, em virtude das inúmeras características do ser humano (MYSZCZUK, 2008, p. 354).

Age com acerto a autora Ana Myszcuk ao relacionar que, no Brasil, a Constituição Federal, destaca em seu artigo 225 a determinação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Em outras palavras, entende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste na prerrogativa que o ser humano tem de gozar da natureza original ou artificial de forma que seja plenamente possibilitada existência, proteção e desenvolvimento da pessoa humana e dos demais organismos vivos existentes, nas suas presentes e futuras gerações.

Além disto, há o envolvimento tanto no dever de preservação da diversidade genética existente, quanto à prerrogativa da manutenção deste como ora se apresenta sem que se insiram modificações que causem alterações irreversíveis ou descaracterizem o meio ambiente conforme conhecido pelas gerações atuais. Assim impõe-se o dever de preservação do patrimônio genético brasileiro, ou seja, um conjunto de obrigações que as presentes gerações possuem de conservar a variedade e totalidade das características genéticas da natureza de modo a garantir um meio ambiente sadio e a existência com qualidade de vida para as futuras gerações (MYSZCZUK, 2008, p. 354).

Neste contexto, a atuação do profissional que realiza manipulação do material genético humano e a possibilidade de concessão de patentes está limitada pelo dever de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético para as presentes e futuras gerações. Não são admitidos pesquisas, tratamentos, produtos ou patentes que tenham por objetivo a produção de uma linhagem de seres humanos com características iguais ou a supressão de caracteres considerados “anormais” pelo paciente ou pelo pesquisador. No que se refere à produção de seres humanos com características equivalentes é de se ressaltar que uma das características do genoma humano é ser um modelo de singularidade e diversidade, isto é, preserva a espécie e favorece a multiplicidade de caracteres. Esta característica é que possibilitou a sobrevivência e adaptação do ser humano (MYSZCZUK, 2008, p. 355).

Portanto, obter a patente para fins econômicos ou de comercialização, fere a isonomia de tratamento e é proibido tanto na Declaração dos Direitos Humanos quanto na Constituição Federal Brasileira vigente.

Considerações Finais

Portanto, ante o exposto, percebe-se que o assunto em questão car-

rega consigo uma polêmica no que tange à dificuldade do poder judiciário mundial, optar entre a tutela ao patenteamento da propriedade intelectual da biodiversidade concomitantemente à biotecnologia e seus estudos de grande apreço e conquista para saúde mundial.

Ademais, o impasse consiste na definição do patenteamento genético, quanto aos genomas humanos e a patente de espécies vivas, ou seja, naquilo que ainda ausenta conceituação do que pode ser considerado inovação e descoberta.

A proteção à propriedade intelectual dos inventos está garantida no art. 5º, XIX, da Constituição Federal, em que se estabelece que uma lei irá regular a proteção à propriedade de inventos e outros signos distintivos. Para tal, difunde-se os três requisitos já dispostos anteriormente, mas é vital a lembrança do art. 18 da Lei de Propriedade Intelectual: “Art. 18. *Não são patenteáveis: (...); III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta*”. A introdução dessa norma (inciso III) no ordenamento jurídico brasileiro foi consequência da influência dos casos notórios ocorridos nos Estados Unidos, onde, desde 1980, admitiu-se esse tipo de patenteamento, como elencado neste artigo.

Outrossim, a polêmica persiste em outros pontos, como na simultânea tutela dos direitos fundamentais: direito à biotecnologia e propriedade intelectual versus dignidade humana e isonomia de tratamento.

É evidente que os estudos na área da ciência demandam um alto investimento e dedicação para que seja alcançada a evolução com eficiência e eficácia. Entretanto, o patenteamento dessas descobertas acaba por privatizar o uso desses resultados limitando o acesso à informação, deixando que os tratamentos alcançados sejam explorados economicamente como bem quiserem, ferindo a oportunidade igualitária de acesso. O problema não radica na pesquisa nem no avanço da ciência, mas no uso do produto dessas atividades, sobretudo quando se permite a participação direta e ativa de interesses privados nesse tipo de projeto, como publicamente aconteceu com o Projeto Genoma Humano, cujo prazo de conclusão diminuiu graças justamente à participação de empresas privadas.

O interesse econômico do setor privado, neste caso das indústrias farmacêuticas, é claramente observado nessa lista de concessão de patentes, o que lhes assegura o monopólio da comercialização de medicamentos para essas doenças. É o patenteamento de genes de seres humanos portadores de doenças que lhes garante não apenas o uso exclusivo desse conhecimento, mas o seu enriquecimento econômico.

Neste passo, deve-se relatar, ainda, a lesão da dignidade humana. As especulações científicas estão a lidar com pessoas cujo corpo se vê como um patrimônio privado qual carece de respeito à sua honra e sua imagem, logo, a biodiversidade deve estar respaldada pelo biodireito e os direitos humanos, impedindo que os genomas humanos sejam retirados para estudo, para se-

quenciamento e patenteados.

Em suma, há que considerar o direito fundamental à biodiversidade, mas requerer seja tomado com muita cautela na seara do patenteamento de espécies vivas, diante de todas as consequências que pode vir a causar, no indivíduo em pesquisa, bem como aos que virão a fazer uso desses resultados. Um direito fundamental não pode ferir outro direito fundamental, ambos devem andar em conjunto, dentro de seus limites para que haja o equilíbrio perfeito para a evolução humana: na área da ciência, da saúde e nos cuidados com as políticas públicas.

Por fim, conclui-se que é possível o patenteamento de parte dos organismos vivos – ainda sendo necessário defini-los - para assegurar o direito à biodiversidade, contudo, a legislação deve determinar que o ato patenteável não pode limitar o acesso à informação como um monopólio, muito menos transcender a exploração econômica, haja vista que a concessão desse direito, bem como a licença exclusiva, podem ferir a isonomia de tratamentos e lesionar a tutela de outros cientistas, médicos e laboratórios quanto ao direito à informação.

Ainda, faz-se evidente pontuar a necessidade de impor o respeito à honra, à imagem e à propriedade privada, no que se refere à dignidade humana daqueles que liberam o seu corpo, ou parte dele, para estudos.

Referências

BARBOSA, Denis Borges. O Princípio de Não-Discriminação em Propriedade Intelectual. 2004. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/paginas/200/propriedade.html>>. Acesso em: 07 out. 2020.

LOPES, Ana Maria D'ávila. O direito fundamental à biodiversidade e o patenteamento de espécies vivas. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 43, n. 172, p. 57-72, out. 2006. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92830>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

MYSZCZUK, Ana Paula; MEIRELLES, Jussara Ml de. Patentes e genoma humano: análise a partir da dignidade da pessoa. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVII, 2008, Salvador. Anais [...]. Salvador: Conpedi, 2008. p. 341-360. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Ana_Paula_Myszczuk/publication/215532054_PATENTES_E_GENOMA_HUMANO_ANALISE_A_PARTIR_DA_DIGNIDADE_DA_PESSOA/links/55155c8f0cf2b5d6a0e9a6b1.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. PANORAMA INTERNACIONAL DAS PATENTES BIOTECNOLÓGICAS. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 75-83, jan. 2013. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496973>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

OLIVEIRA, Bruno Torquato de; GOIATÁ, Sarah Rego. PATENTES DE GENES HUMANOS: estudo do caso das patentes dos genes brca1 e brca2. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos,

2013, Belo Horizonte. Conferência. São Paulo: Conpedi, 2016. p. 1-15. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342084330_PATENTES_DE_GENES_HUMANOS_Estudo_do_caso_das_patentes_dos_genes_BRCA1_e_BRCA2. Acesso em: 09 jun. 2020.

PINHEIRO, Rafael de Figueiredo Silva. Da Patenteabilidade de Genes Humanos. 2015. 276 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20052016-110409/publico/Rafael_de_Figueiredo_Silva_Pinheiro_Versao_Integral.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

POZ, Maria Ester dal; BARBOSA, Denis Borges. Incertezas e riscos no patenteamento de Biotecnologias: a situação brasileira corrente. In: PACHECO, José Ernani de Carvalho; IACOMINI, Vanessa (ed.). Propriedade Intelectual e Biotecnologia. Curitiba: Joruá, 2007. Cap. 6. p. 93-138.

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS ALÉM DA TÉCNICA

Fernanda Almeida Torralbo

Bacharel em Direito – Pesquisadora – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

As técnicas de Reprodução Humana Assistida começaram como uma forma de tratamento para infertilidade, e hoje auxiliam qualquer pessoa interessada na técnica. Fez-se o levantamento das legislações ou guias de referências em RHA, mostrando as normatizações das técnicas no Brasil, Austrália e Inglaterra. Os itens avaliados foram a permissão de doação de gametas ou embriões, e a possibilidade de identificação desse doador para os nascidos de RHA. Este trabalho aponta a necessidade de estudos que envolvam os nascidos pela técnica, pois estes são os verdadeiros afetados, seja por necessidade pessoal de aceitação das diferenças fenotípicas ou pela necessidade genética em casos de tratamento médico. O fato é que em alguns países a doação de embriões e o anonimato mudaram ao longo do tempo, e o direito de ter filhos não pode colidir com o direito à identidade biológica necessitando de programas de informação e uma legislação que envolvam tanto os usuários das técnicas como toda a sociedade.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida; Gametas; Anonimato; Informação.

A grande revolução na área da reprodução humana ocorreu em 25 de julho de 1978, com o nascimento de Louise Joy Brown, em Oldham, Inglaterra, sendo a primeira pessoa no mundo a nascer a partir de uma fertilização *in vitro* (FIV). Graças às técnicas de Reprodução Humana Assistida, desde então tem-se conseguido fazer nascer milhares de crianças que em condições naturais jamais nasceriam. A reprodução sexual humana em algumas ocasiões apresenta dificuldades que impedem a fecundação natural, decorrentes de diversas alterações ou doenças, e diante dessas circunstâncias faz com que seja necessário recorrer a um procedimento artificial: a **Reprodução Humana Assistida**, conhecida popularmente como **Inseminação Artificial**.

Em toda literatura, observou-se que a dificuldade dos pacientes em ges-

tar traz sensação de fracasso, ansiedade, raiva, culpa, vergonha, estresse, causando um estado de instabilidade emocional, o que logicamente prejudica ainda mais a capacidade de fertilização. Em pesquisa da Organização Mundial de Saúde, mais de 15% dos casais do mundo todo são afetados por alguma causa de infertilidade, e mesmo a infertilidade masculina sendo fator determinante em 50% dos casos, as mulheres sofrem muito mais com essa cobrança social e pessoal. (WHO, 2010, p. 881)

Reprodução Humana Assistida (RHA) é o termo usado para descrever um conjunto de técnicas utilizadas no tratamento da infertilidade através de métodos médico-tecnológicos, e entre as mais variadas técnicas existentes atualmente, algumas necessitam da manipulação de pelo menos um dos gametas – masculino (espermatozoide) ou feminino (óvulo).

Várias técnicas são utilizadas no tratamento de infertilidade e algumas têm se evidenciado pela sua eficácia. A **Fertilização *in vitro* (FIV)** é atualmente uma das técnicas mais utilizadas mundialmente e que consiste na manipulação dos gametas femininos (óvulos) e masculinos (espermatozoides) em laboratório e sua fecundação de forma extracorpórea (união dos gametas para formação do embrião). É uma técnica também simples, mas com manipulação mais complexa pois necessita de aparelhagem e ambiente específicos (laboratórios, clínicas) para que a fecundação, ou seja, a fusão dos gametas possa ocorrer de maneira satisfatória, em um ambiente próprio para o desenvolvimento desse embrião, que depois será implantado no útero da mulher que irá gestar essa criança.

A FIV pode ser **homóloga** ou **heteróloga**, sendo a **homóloga** aquela que se utiliza de material genético dos próprios pais do futuro embrião. Ou seja, o óvulo coletado e a amostra de espermatozoide são provenientes dos pais da futura criança que irão gestar. No caso da FIV **heteróloga**, pelo menos um dos gametas utilizados é proveniente de uma terceira pessoa, utilizando-se ou não do material genético dos pais. Sendo assim, pode-se ter um óvulo ou espermatozoides doados unidos a outro gameta dos pais, ou todos os dois gametas sendo fruto de doação.

Com o surgimento de tecnologias para coleta de material genético surgiu também a necessidade de conservação desse material, e a forma para guardar a amostra genética é através da criopreservação, que nada mais é que um conjunto de técnicas que permite manter o produto da coleta a uma temperatura muito baixa, em torno de 196°C negativos, com a utilização de tanques de nitrogênio líquido, fazendo um congelamento dessas células.

Essa conservação é de extrema importância para o tratamento porque existem limites para a transferência dos embriões, e em casos de insucesso da fertilização, a mulher pode refazer apenas o procedimento de implantação, não precisando fazer toda a parte de estimulação hormonal para nova coleta de óvulos (LEITE, 2019, p. 924).

De acordo com dados coletados pelo 13º Relatório do SisEmbryo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no Brasil em 2019 houve

um número de 43.956 ciclos para estimulação ovariana com coleta de 414.293 oócitos. Considera-se como ciclo realizado de fertilização *in vitro* os procedimentos médicos nos quais a mulher é submetida à produção (estímulo ovariano) e retirada de oócitos para realizar a RHA.

Conforme contabilizado pelo SisEmbryo em 2019, ocorreu um descarte de 81.437 embriões com apenas 22 sendo destinados para pesquisas de células-tronco. Ainda referente ao mesmo relatório, foram congelados 99.112 embriões para uso nas diversas técnicas de RHA; um aumento de 11,6% com relação ao ano anterior.

Como pode-se verificar com os dados acima, existe um número muito grande de excedentes, tanto viáveis e congelados, como em relação aos inviáveis e descartados, que poderiam e deveriam ter uma destinação certa e determinada em lei, mas essa destinação provoca algumas discussões éticas.

A manutenção dos embriões criopreservados por tempo indeterminado tem como principal fundamento ético a manutenção da vida, quando se considera o início desta a partir da fusão dos gametas, ou seja, os mais conservadores defendem que a vida começa no exato momento em que o óvulo é fecundado com o espermatozoide.

Esta tese encontra alguns problemas quando depara com a morte de alguns embriões pelo simples fato da criopreservação, dos quais nem todos resistem a essa técnica, o que por si só já feriria princípios morais e éticos. (ARAUJO; ARAUJO, 2018, p. 229)

Outra questão relacionada a criopreservação indefinida é referente ao alto custo da manutenção, o que faz com que casais abandonem esses embriões, não atualizando seus contatos telefônicos e residenciais, deixando de cumprir com a obrigação financeira e, portanto, contratual, transferindo esse problema financeiro para os centros que armazenam esse material. (ETHICS COMMITTEE OF THE ASRM, 2013, p. 1848)

Para contornar esse problema, a Resolução do CFM nº 2.168/2017, autoriza os centros de tratamento quanto ao descarte de embriões congelados em caso de abandono, considerando **embrião abandonado** aquele em que os responsáveis não cumprem com as obrigações contratuais previstas.

Alguns pesquisadores da área de Ciências Biológicas indagam se não seria muito mais simples se esse material com descarte permitido, fosse destinado para pesquisas, como fonte de material genético de livre utilização, ou ainda a utilização em terapias de doenças genéticas e hereditárias graves. (ARAUJO; ARAUJO, 2018, p. 229)

É sabido que a maior controvérsia sobre criopreservação do material genético ou descarte, está associada com o status do embrião e a origem da vida humana. Sobre essa questão existem três grandes grupos de pensamentos que tentam definir o exato momento em que a vida se inicia. Os mais conservadores defendem que a vida começa no momento da fertilização, ou seja, na junção do óvulo com o espermatozoide, seja esta de forma natural ou artificial. Outro grupo com pensamento extremo, defende que o embrião

nada mais é que um agrupamento de células e, portanto, não precisaria de um tratamento diferente dos outros grupos celulares. (LEITE, 2019, p. 925)

O CFM adota um pensamento próximo ao da *American Society for Reproductive Medicine (ASRM)*, com uma visão mais intermediária às anteriores, propondo um tratamento especial em relação aos outros tecidos humanos, mas não defendendo a proteção como uma pessoa. “[...] *This Task Force, and the American Society for Reproductive Medicine, endorses the position of ‘embryo as potential’, wherein the embryo is neither person nor property. [...] Embryo as potential: This position defines the preimplantation embryo as occupying an intermediate position between a human person and human tissue.[...]’*” (ETHICS IN EMBRYO RESEARCH TASK FORCE AND ETHICS COMMITTEE OF THE ASRM, 2020, p. 273).

Seja qual for o caminho escolhido, um fator extremamente importante antes mesmo de se iniciar qualquer tipo de tratamento de RHA, seria a determinação desta destinação em lei, acrescentando inclusive o tempo máximo permitido para congelamento do material, evitando assim problemas futuros, pois em caso de desacordo dos responsáveis, o destino pré-determinado seria lícito.

A prática da doação de gametas ou embriões tem se tornado cada dia mais comum e a utilização deste material por casais usuários das técnicas de RHA heteróloga, cada vez mais frequente. Esse procedimento é normalmente empregado quando os pacientes não conseguem procriar usando seu próprio material genético, o que pode ocorrer devido às inúmeras impossibilidades orgânicas, biológicas ou estrutural, como no caso de casais do mesmo sexo ou mulheres solteiras que recorrem aos laboratórios buscando material genético de terceiros para realização de um sonho. (LIMA; ROSSI, 2019, p. 604)

As partes envolvidas nessa forma de tratamento de RHA são os doadores, os pacientes receptores desse material e os frutos dessa técnica resultante da doação, e cada parte tem interesses específicos distintos que em alguns casos se chocam e são até hoje amplamente discutidos. (ARAUJO; ARAUJO, 2018, p. 230)

Os pacientes receptores têm interesse em crianças saudáveis e com características fenotípicas próximas às suas, e para tanto, precisam ter informações genéticas e pessoais sobre o doador, ao passo que esses mesmos pacientes não querem que seus futuros filhos tenham o menor contato ou saibam da existência de pais genéticos. Filhos gerados por RHA têm interesse em saber dos seus pais biológicos e toda sua herança genética, conhecendo os possíveis riscos de saúde que poderão ter no futuro, e as atitudes que poderão tomar para se prevenir ou proteger. Já os doadores têm interesse em manter todo esse procedimento no anonimato, evitando toda e qualquer responsabilização futura ou invasão da sua vida privada. (ETHICS COMMITTEE OF THE ASRM, 2019, p. 665)

A manutenção do anonimato dos doadores tem algumas vantagens quando, protegendo sua identidade civil e dados de identificação, faz com que

muitos doadores cumpram com esse ato pela simples vontade de ajudar, alienando de forma espontânea, os direitos sobre os gametas para a instituição que passará a ser responsável legal sobre o material (WANSSA, 2010, p. s339), fazendo com que os “pais doadores” se sintam tranquilos quanto a destinação do material e seguros por saber que futuramente não terão sua vida privada invadida ou alterada.

Por outro lado, a identificação desse material, incluindo identificação civil do doador, pode amedrontar os possíveis doadores pelo receio de terem sua vida privada abalada futuramente ou por medo de assumirem responsabilidades frente ao produto do seu material genético.

O CFM obriga os centros de tratamento de RHA a manterem um cadastro permanente de todos os doadores, com suas características fenotípicas e uma amostra do material, e somente em situações específicas, por motivação médica, informações sobre esse doador poderão ser transmitidas para o médico responsável pelo tratamento do fruto da doação. (CFM, 2017, p. 06)

A quebra desse anonimato facilitaria a busca dos interessados, principalmente em questões de hereditariedade de doenças transmitidas de pais para filhos, reduzindo também as ações judiciais de filhos em busca de sua herança genética, satisfazendo assim uma necessidade de conhecimento da sua ancestralidade. (NOVAES, 2016, p. 16)

A questão do anonimato cria um paradoxo entre legislações vigentes quando a Resolução CFM nº 2.168/2017, ao tentar manter o anonimato dos doadores baseando-se em princípios éticos e direitos individuais dos doadores, vai de encontro com a lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando em seu artigo 27 que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Ainda referente a mesma lei, temos no artigo 48 que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Pode-se concluir então que, em caso de adoção o país adota esse entendimento de conhecimento das origens, sendo lógico concluir que em casos de doação de gametas e embriões seja preconizado o mesmo raciocínio por analogia ou interpretação extensiva, já que não passa da prática de adoção por parte dos receptores do material genético. (DANTAS; CHAVES, 2018, p.112)

Com relação à paternidade ou possível responsabilidade futura, é pacífico a decisão que o casal receptor é o responsável legal pela criança, não tendo os doadores nenhum direito ou dever frente aos filhos e nem mesmo os casais poderão exigir responsabilidades paternas desses doadores. (ARAUJO; ARAUJO, 2018, p. 231)

O Código Civil Brasileiro expõe em seu artigo 1.597, inciso V, que presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inse-

minação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido, deixando evidente que o legislador considera a filiação socioafetiva mais importante que a genética, não podendo, portanto, haver reclamação judicial de paternidade por parte dos doadores, e nem negativa de paternidade por parte dos receptores. (WANSSA, 2010, p. 341)

Exige-se o registro e controle dos nascimentos proveniente do mesmo material doado a fim de evitar que produzam mais que duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes. Essa limitação é uma tentativa de controlar possíveis encontros matrimoniais de pessoas com a mesma carga genética, ou seja, irmãos ou meios-irmãos que venham a se relacionar sexualmente no futuro, podendo gerar filhos com consequências biológicas indesejáveis, frutos de relações incestuosas que são consideradas inoportunas na maior parte das sociedades.

A crítica que se faz a esse controle natal de um mesmo doador, é que não existe um sistema unificado de registros de doadores, e mesmo que os centros de tratamento tenham todos os dados clínicos e características fenotípicas armazenadas, um mesmo doador pode fazer doações em várias clínicas diferentes, o que ocasionaria a perda desse controle sobre o número de bebês e embriões gerados por esse mesmo progenitor. (LEITE, 2019, p. 924)

O Comitê de Ética da ASRM e alguns pesquisadores têm encorajado o(s) pai(s) receptor(es) a divulgar o fato de o gameta ser proveniente de doação para as crianças. A doação de gametas e embriões é mais do que uma transferência de material de uma parte para outra, ela faz parte de um método de construção familiar que envolve um intercâmbio complexo de emoções e necessidades psicológicas do doador, receptor, filhos, e demais integrantes da família. Isso exige um reexame do processo de consentimento e uma nova atenção ao cenário de responsabilidades éticas bem como os direitos e obrigações das partes envolvidas. No momento do processo de doação, as clínicas também devem deixar claro que a lei e as circunstâncias podem mudar e que promessas de anonimato ou contato futuro não poderão ser garantidos.

O Disciplinamento da RHA no Brasil e Principais Aspectos na Legislação da Austrália e Inglaterra

Apesar de ser um tema ainda muito discutido e com uma evolução técnica muito grande, existem lacunas em alguns pontos determinantes sobre esse assunto, e falta legislação específica no Brasil, sendo a técnica amparada por poucos artigos citados na Constituição Federal e legislações esparsas, ou por alguns decretos e resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Faz importante salientar que a RHA possibilita a procriação, mas não resolve o problema da infertilidade, ato esse envolvido em valores e princípios, e nos direitos constitucionais fundamentais do ser humano, direito à vida e a liberdade, direito à personalidade, estado civil, direito de família, dignidade da pessoa humana, entre outros sobre os quais ainda não se tem uma resposta

legal.

A primeira Resolução do CFM foi a de número 1.358/1992 publicada dia 19 de novembro de 1992 – oito anos após o primeiro nascimento pela técnica, e desde então muitas foram as mudanças em seu texto.

O texto da atual Resolução CFM nº 2.168/2017, publicado em setembro de 2017 e ainda em vigência, deixou claro que toda e qualquer pessoa, com problemas de fertilidade ou não, desde que interessada na utilização das técnicas de reprodução assistida, pode fazê-lo para preservação social e oncológica de gametas, embriões e tecidos germinativos, propiciando melhor planejamento reprodutivo.

Uma das alterações importantes dessa resolução diz respeito ao tempo mínimo de criopreservação dos embriões, que passou de cinco anos (previsto na resolução de 2015) para três anos. Após esse tempo, o material congelado poderá ser descartado ou doado para pesquisas, se assim os responsáveis o determinarem.

Outra alteração importante está relacionada com os embriões congelados e abandonados nos centros de tratamento, em que os responsáveis simplesmente descumprem com o contrato estabelecido de manutenção da criopreservação, e após várias tentativas não são encontrados pelas clínicas. Nestes casos, a unidade responsável pela guarda poderá descartar o material congelado há mais de três anos, diminuindo muito o custo para esses centros.

Mesmo diante de todas as alterações o anonimato dos doadores permanece, e o CFM obriga os centros de tratamento de RHA a manter um cadastro permanente de todos os doadores, com suas características fenotípicas e uma amostra do material, e somente em situações específicas, por motivação médica, informações sobre esse doador poderão ser transmitidas para o médico responsável pelo tratamento do fruto da doação.

Apesar da importância das resoluções para a regulamentação das técnicas de RHA, vale ressaltar que elas não têm valor de lei, e portanto, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas, constitui apenas infração ética, cabendo punição administrativa pelos Conselho de Medicina (estaduais e federal), não existindo penalidade civil ou penal.

Vale ressaltar que o Poder Legislativo contém membros que representam toda a sociedade, e com todas as pesquisas acadêmicas e trabalhos jurídicos e científicos, não existe ainda uma discussão com participação das comunidades representativas dos vários segmentos relacionados às técnicas de RHA. O procedimento de votação permite a participação da sociedade seja de forma indireta, com representantes dos vários segmentos participando das discussões no plenário, ou de forma direta, por meio de audiências públicas e referendos.

Enaltecendo a fala da doutora Juliana de Alencar Auler Madeira “A criação de um projeto de lei, mediante a realização de audiências públicas e oitiva dos diferentes setores da sociedade, que representem diferentes concepções morais, é o meio adequado para que se defina quais são ou até mesmo

a impossibilidade de se estabelecerem limites à prática médica no âmbito da reprodução humana. O diálogo entre conservadores e liberais, o acesso à informação por toda a sociedade e o debate aberto é imprescindível para que se alcance uma posição ponderada sobre o tema.” (MADEIRA, 2016, p. 109)

Austrália

Austrália foi o primeiro país a discutir uma legislação específica para o funcionamento das técnicas de RHA em 1984, depois do nascimento de Candice Reed, considerada o terceiro bebê de profeta do mundo. Depois do sucesso comprovado da técnica, o governo de Victoria publicou a primeira lei sobre o assunto chamada de *Infertility Act 1984*, que começou a vigorar em 1988.

Até 1988 existia o anonimato dos doadores e entre 1988 e 1998, passou a ser permitido o acesso aos dados não identificáveis, tanto dos doadores quanto dos receptores, mediante consentimento. Ou seja, ao atingir a maioria, os filhos concebidos por doação poderiam ter acesso ao histórico dos doadores, e os doadores poderiam saber do resultado de suas doações. (NOVAES, 2016, p. 31)

Em 1995 foi publicado nova lei sobre o assunto, o *Infertility Treatment Act 1995*, que criou *Victorian Assisted Reproductive Treatment Authority (VARTA)* que nada mais é que uma autoridade estatutária financiada pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos de Victoria, que fornece informações e apoio independentes para indivíduos, casais e profissionais de saúde sobre fertilidade e questões relacionadas ao tratamento de reprodução assistida.

Essa lei de 1995 determinava que ao completar 18 anos, os nascidos por doação de material genético poderiam adquirir informações sobre seus doadores, incluindo dados identificáveis, como nome e endereço, bastando solicitar na Central de Registros, mas para tal ato o doador deveria consentir esse fornecimento.

Em 2004, o Governo de Victoria solicitou a revisão de alguns aspectos da lei de 1995, e uma Comissão apresentou 130 recomendações, publicando o *Assisted Reproductive Treatment Act 2008*, que proibia a clonagem humana e definia os tipos de serviço disponibilizados nas clínicas privadas.

A quebra do anonimato ainda era fator em discussão, pois as decisões jurídicas se aplicavam aos casos acontecidos após 1988, e todos os nascimentos anteriores a esse ano não poderiam ter acesso a informações de seus doadores. Determinou-se que o anonimato seria respeitado nos casos que ocorreram até 1988; entre 1988 e 1997 poderiam decidir se queriam revelar sua identidade, e a partir de 1998, todos os dados, incluindo identificação pessoal seriam repassados para os interessados. As leis de 1995 e 2008, mantinham que os nascidos antes de 1 de julho de 1988 não poderiam obter informações sobre seus doadores. (LIMA; ROSSI, 2019, p. 605)

Com a nova alteração na lei, promulgada em 2016, o *Assisted Reproductive*

Treatment Amendment Act 2016, os filhos ganharam o direito em ter os dados pessoais de seus doadores repassados, independente dos consentimentos destes, devendo os doadores ser apenas notificados.

Para que ocorressem essas alterações nas leis australianas, a organização dos adultos nascidos por material biológico doado foi muito importante pois atuou bastante nas mudanças do anonimato. A VARTA tem papel fundamental nessas relações pois orienta pais e filhos em como proceder nesse encontro, promovendo material didático para escolas orientando sobre as técnicas e educando professores sobre como lidar com as novas relações familiares.

Essa quebra do anonimato teve um grande impacto na quantidade de material doado, e com o avanço das técnicas, passou-se a importar esse material, gerando novas discussões e impondo novas limitações, pois não existe um banco de dados unificado, e o mesmo material pode ser utilizado em diversos países, gerando incontáveis meios-irmãos.

Inglaterra

O primeiro país a pesquisar e realizar a inseminação artificial foi o Reino Unido ao final dos anos 1930. Com o passar do tempo e o desenvolvimento da técnica, em 1948, uma comissão concluiu que a doação anônima de sêmen era criminosa, baseada em pensamentos religiosos devido à masturbação para coleta de material e ao não respeito ao matrimônio. (NOVAES, 2016, p. 40)

As Nações Unidas em 1989, promulgou a Convenção dos Direitos da Criança que previa que toda criança tinha o direito de saber quem são seus pais, e por analogia, os frutos de doação de gametas o direito a saber a identidade do doador, mas o Conselho Europeu não se definiu nem a favor nem contra o anonimato. (NOVAES, 2016, p. 42)

A partir de 1990, começaram a surgir na Europa as primeiras leis tratando do tema, e na Inglaterra foi criado o *Human Fertilisation and Embryology Act 1990*, baseado nos princípios discutidos e defendidos pelo relatório Warnock, mantendo então o anonimato dos doadores. (REINO UNIDO, 1990, p. 07)

O Reino Unido também criou em 1991 um departamento ligado ao Ministério da Saúde, o *Human Fertilisation and Embryology Authority (HFEA)*, que trabalha de maneira independente do governo fiscalizando as clínicas de fertilização e centros de pesquisa que utilizam embriões humanos.

Estima-se que entre 1978 e 1991 tenham sido geradas, apenas no Reino Unido, cerca de 8.700 crianças provenientes de técnicas de RHA, e como a doação era por lei anônima, e a HFEA só foi criada em 1991, pouco provável que crianças nascidas nesse período encontrem dados referentes aos seus doadores. (NOVAES, 2016, p. 40).

Durante esses anos várias leis foram surgindo, e todos os procedimentos que envolvem as técnicas de RHA discutidos, criando-se novas leis ou emendas, e o tema **doação anônima** ganhava cada vez mais força, gerando o *Human Fertilisation and Embryology (Disclosure of Information) Act 1992*, que per-

mítia que os dados de identificação do doador fossem revelados, caso houvesse consentimento. (REINO UNIDO, 1992, p.02)

Finalmente em 2004, foi promulgada nova alteração na lei de fertilização, garantindo o fim do anonimato dos doadores e portanto, a HFEA deveria, depois de 31 de março de 2005, coletar e disponibilizar informações sobre características fenotípicas, etnia, estado civil, interesses e habilidades, todos os testes realizados em seu material genético, existência de outros filhos, e informações de identificação, entre outras. (REINO UNIDO, 2004, p. 01) Esse dados seriam disponibilizados aos frutos da doação quando completassem 18 anos, pois seriam considerados aptos a solicitar todas as informações.

Um dos fatores importantes para a mudança na lei na Inglaterra foi justamente os depoimentos e questionamentos dos filhos provenientes de material doado, e que ainda criticam a possibilidade de doadores na Inglaterra não revelarem seus dados aos filhos, justificando bem-estar pessoal e de sua família, sobrepondo assim o bem-estar do doador sobre o do filho. (NOVAES, 2016, p. 44).

Importante salientar que a alteração no anonimato dos doadores causou grande impacto sobre esse ato. Após a publicação da lei na Inglaterra, o número de doadores caiu muito, fazendo com que o país autorize a gestação de até 10 filhos provenientes de um mesmo doador, e estude nova alteração da lei, passando a remunerar os doadores, em uma tentativa de diminuir as filas de espera por material doado, que pode chegar a até dois anos. (FISCHER, 2013, p. 107)

Considerações Finais

Tanto as resoluções do CFM no Brasil, quanto as leis na Austrália e Inglaterra passaram por grandes alterações na tentativa de se adequar melhor as necessidades dos pacientes, acompanhando a evolução das técnicas de RHA.

Para a criação de uma lei específica, seria interessante incluir as várias formas de tratamento, e disciplinar principalmente os vários pontos polêmicos, como alguns descritos nesse trabalho: doação de gametas, especificar o destino dos gametas e embriões excedentes, e tratar sobre o anonimato dos doadores de maneira mais específica e clara.

Primeiramente, é preciso destacar que o interesse do paciente deve estar acima do interesse dos familiares, da pesquisa científica, dos interesses do mercado, da sociedade ou de qualquer outra área ligada à saúde. Mas não se deve fazer do sonho de ter um filho algo absoluto, e as tecnologias de RHA e suas implicações não devem ser analisadas unicamente em função dos desejos dos pais.

Com relação aos embriões excedentários, quando foram separados do corpo da mulher, reascenderam indagações sobre o início da vida e desde qual instante esta merece proteção jurídica, mas também trouxeram luz quando despertaram interesse dos cientistas por servirem como instrumento de pes-

quisa e como possível cura de inúmeras doenças degenerativas e lesões medulares, através da pesquisa com células-tronco embrionárias.

Indispensável frisar que toda e qualquer descoberta científica, seja biológica ou tecnológica, é importante para toda a sociedade, necessitando apenas de regulamentação e fiscalização dos fins para os quais serão utilizados, evitando-se desvios e excessos, portanto, entende-se que o destino cabível aos excedentes deve ser o de pesquisa assim que atingirem o tempo permitido para o descarte.

O direito a conhecer sua ancestralidade e a manutenção do anonimato do doador também é questão complexa nas técnicas heterólogas, pois envolve um terceiro (doador anônimo), e que também não pode ser respondida de forma simples. Várias podem ser as situações que permeiam a quebra desse anonimato, seja por necessidade médica por parte dos filhos, ou curiosidade por identificação fenotípica, seja por medo de responsabilização futura ou invasão da vida privada.

Estamos diante de uma colisão de garantias e direitos fundamentais, com argumentos sólidos que sustentam o direito do filho em conhecer sua origem genética, colidindo, porém, com o direito à intimidade da vida privada. Entretanto existe um consenso quando o caso envolve risco à saúde e integridade física do ser gerado por técnicas heterólogas, devendo o direito ao anonimato ser quebrado, pois é precedido por uma necessidade muito maior.

Entende-se que o direito de conhecer sua ancestralidade não deve se restringir apenas aos casos que envolvam problemas médicos, e como visto nas alterações das legislações da Austrália e Inglaterra, este direito deve se estender a todos os indivíduos surgidos por estas técnicas, e as questões comerciais ou a proteção do doador não devem superar o direito fundamental do indivíduo em conhecer sua história e sua origem.

Vale salientar que com o crescimento do número de pessoas nascidas pelas técnicas de RHA, utilizando-se de material doado ou não, aumenta a necessidade de envolver políticas públicas de informação e educação para toda a sociedade, sendo necessário consolidar uma cultura de doação e o entendimento dessas novas tecnologias de reprodução, incluindo pesquisas em material genético, e as novas configurações familiares decorrentes, pois não estamos preparados e informados o suficiente para entender e aceitar as mudanças que tudo isso implica na nossa vida cotidiana.

Há diversos projetos de leis em tramitação desde 1993, mas ainda com um longo caminho de debates e discussões a ser percorrido antes da efetiva aprovação. Não existe solução fácil para problema complexo, e a cultura, valores e religião de um povo tem influência muito grande na criação das leis. Mas não podemos fechar os olhos para um problema que cresce a cada dia, necessitando, portanto, de discussões amplas, envolvendo diferentes setores da sociedade e incluindo de forma especial os envolvidos por essas técnicas, para que possamos superar o desafio e aprender com essas famílias ao longo dos anos, e criar legislações que atendam de modo global as pluralidades so-

ciais existentes.

Referencias

ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de. **Biodireito e legislação na reprodução assistida**. Medicina (Ribeirão Preto. Online), [s.l.], v. 51, n. 3, p.217-235, 26 nov. 2018. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2176-7262.v51i3p217-235> . Acesso em: 24 mar. 2020.

AUSTRÁLIA. **Assisted Reproductive Treatment Amendment act 2016**. Disponível em: <https://www.legislation.vic.gov.au/as-made/acts/assisted-reproductive-treatment-amendment-act-2016> Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio)**. 2019. Disponível em:<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmYxM2M1MTctNGE5ZC00OD-dhLTk3ZTktYTZhMzBkMjhjYjM1IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWZjZjMtNGQ-zNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9> Acesso em: 25 de maio de 2020.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 05 fev. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.168 de 10 de novembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida/ – [...]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168> Acesso em 24 maio 2020.

DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. **Aspectos Jurídicos Da Reprodução Humana Assistida: comentários à resolução 2.121/2015 do conselho federal de medicina**. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

ETHICS COMMITTEE OF THE AMERICAN SOCIETY FOR REPRODUCTIVE MEDICINE (ASRM). **Disposition of abandoned embryos: a committee opinion. Fertility and Sterility**, Birmingham, v. 99, N. 7, p. 1848-1849, jun. 2013. Disponível em: https://www.asrm.org/globalassets/asrm/asrm-content/news-and-publications/ethics-committee-opinions/disposition_of_abandoned_embryos-pdfmembers.pdf Acesso em: 24 jun. 2020.

ETHICS COMMITTEE OF THE AMERICAN SOCIETY FOR REPRODUCTIVE MEDICINE (ASRM). Interests, obligations, and rights in gamete and embryo donation: an Ethics Committee opinion. **Fertility and Sterility**, Birmingham, v. 111, N. 4, p. 664-670, abril 2019. Disponível em: https://www.asrm.org/globalassets/asrm/asrm-content/news-and-publications/ethics-committee-opinions/interests_obligations_and_rights_in_gamete_and_embryo_donation.pdf Acesso em: 24 jun. 2020.

ETHICS IN EMBRYO RESEARCH TASK FORCE AND ETHICS COMMITTEE OF THE AMERICAN SOCIETY FOR REPRODUCTIVE MEDICINE (ASRM). Ethics in embryo research: a position statement by the ASRM Ethics in Embryo Research Task Force and the ASRM Ethics Committee.

Fertility and Sterility, Birmingham, v. 113, N. 2, p. 270-294, fev. 2020. Disponível em: https://www.asrm.org/globalassets/asrm/asrm-content/news-and-publications/ethics-committee-opinions/ethics_in_embryo_research.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

FISCHER, Karla Ferreira de Camargo. **Reprodução Humana Assistida e a atuação dos conselhos de medicina na perspectiva civil-constitucional**. 2013. 260 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2013. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Karla-Ferreira-de-Camargo-Fischer.pdf Acesso em: 15 maio 2020.

INTERNATIONAL FEDERATION OF FERTILITY SOCIETIES. **International Federation of Fertility Societies Surveillance (IFFS) 2019: Global Trends in Reproductive Policy and Practice**, 8th edition. Global Reproductive Health, [S.L.], v. 4, n. 1, p. e29, mar. 2019. Ovid Technologies (Wolters Kluwer Health). <http://dx.doi.org/10.1097/grh.0000000000000029>. Disponível em: https://journals.lww.com/grh/Fulltext/2019/03000/International_Federation_of_Fertility_Societies_3.aspx#:~:text=The%20International%20Federation%20of%20Fertility%20Societies%20%28IFFS%29%20is,official%20relations%20with%20the%20World%20Health%20Organization%20%28WHO%29. . Acesso em: 25 maio 2020.

LEITE, Tatiana Henriques. **Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 917-928, Mar. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019000300917&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 20 fev. 2020.

LIMA, Natacha Salomé; ROSSI, Mariela. Avanço genético e políticas de anonimato. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 27, n. 4, p. 603-608, Dec. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422019000400603&lng=en&nrm=iso . Acesso em 15 mar. 2020.

MADEIRA, Juliana de Alencar Auler. **Reprodução assistida: limites éticos à legislação**. 2016. 321 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASUF9V/1/tese_de_doutorado__juliana_de_alencar_auler_madeira.pdf . Acesso em: 15 maio 2020.

NOVAES, Thiago Oliveira da Silva. **Humanos sem natureza: as técnicas de reprodução assistida e o anonimato no parentesco**. 2016. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Cap. 5. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23225/1/2016_ThiagoOliveiradaSilvaNovaes.pdf Acesso em: 20 fev. 2020.

REINO UNIDO. **Human Fertilisation And Embryology Act 2008: An Act to amend the Human Fertilisation and Embryology Act 1990 and the Surrogacy Arrangements Act 1985; [...]**. Reino Unido, 13 nov. 2008. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/22/pdfs/ukpga_20080022_en.pdf . Acesso em: 15 fev. 2020.

REINO UNIDO. **The Human Fertilisation and Embryology Authority**

(Disclosure of Donor Information) Regulations 2004. Reino Unido, 01 jul. 2004. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/uksi/2004/1511/pdfs/uksi_20041511_en.pdf . Acesso em: 15 fev. 2020.

WANSSA, Maria do Carmo Demasi. Inseminação artificial e anonimato do doador. **Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.**, Recife, v. 10, supl. 2, p. s337- s345, Dec. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600011&lng=en&nrm=iso Acesso em: 23 mar. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Who Bulletin. **Mother or nothing:** the agony of infertility. Bull World Health Organ 2010, p. 881–882. Disponível em: http://www.who.int/reproductivehealth/publications/infertility/bulletin_88_12/en/ Acesso em: 29 jun. 2020.

O DIREITO DO PACIENTE DE ESCOLHER ENTRE A VIDA E A MORTE DIGNA EM TEMPOS DE PANDEMIA, NO CENÁRIO DE SOCIEDADES ESPETACULARIZADAS

Sérgio Luís Tavares

Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, coordenado pela Professora Pós-Dra. Edna Raquel R. S. Hogemann. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito e Estado pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Graduado em Teologia pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil. Professor. Autor de livros. Advogado

Resumo:

O artigo analisa alguns efeitos que a pandemia da Covid-19 vem gerando nas sociedades espetacularizadas, apontadas por Debord em *A Sociedade do Espetáculo*, quanto à autonomia individual, como poder decidir sobre receber as terapias à manutenção da vida, ou mesmo negar a ministração de tratamentos fúteis, dedicados ao prolongamento desumano, em situações de terminalidade ou quadro degradante. O foco é ponderar que a vontade humana está ainda mais mitigada na pandemia devido a interesses menores, sejam estatais, mercadológicos ou meramente moralistas. A pesquisa é bibliográfica, o método é analítico-descritivo e o referencial teórico parte da obra de Debord, em diálogo com a *Necropolítica*, de Mbembe e *Domínio da Vida*, de Dworkin. Conclui-se que a pandemia explicita deformidades dessas sociedades, especialmente nas camadas mais vulneráveis economicamente, bem como que a autonomia da vontade e a dignidade humana estão mais afetadas, constituindo sérias afrontas aos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos do paciente; Sociedade do espetáculo; Pandemia; Necropolítica; Autonomia da vontade.

Introdução

Na caminhada da humanidade, o desejo do domínio sobre a vida própria e a alheia sempre se mostrou como pauta repleta de discussões e consi-

derações, assim como constantemente as tragédias humanas colocam os indivíduos em sérios questionamentos, tais como os limites da vontade humana para a escolha entre a vida e a morte.

Certamente, nos momentos de maior aflição humana, especialmente nos episódios de grandes repercussões coletivas, como guerras, escassez de alimentos (fome), cataclismos naturais e pestes, o homem, tão desejoso de exercer o controle sobre sua existência, vê-se refém de contingências, que acarretam a delegação a terceiros do citado nível decisório.

No caso de sociedades espetacularizadas, apontadas pela literatura de Guy Debord, já nos idos dos anos 60 do século passado, como aquelas comunidades ocidentais, compostas por indivíduos infelizes, depressivos, angustiados, anônimos, solitários e objetificados, haveria certa esquizofrenia social, por conta da competitividade existente, expressiva desse descompasso entre a genuína vontade individual, espremida entre as ambições mercadológicas e o poder estatal.

O presente artigo objetiva expor reflexões acerca de alguns efeitos que a pandemia pelo novo Coronavírus gerou e vem gerando no seio dessas já tão deformadas sociedades espetacularizadas, diagnosticadas por Debord, no que tange à autonomia dos indivíduos para serem protagonistas de suas próprias histórias e, mais especialmente, quanto a terem a sua vontade acatada ao optarem por receber todos os tratamentos necessários e suficientes para serem mantidos vivos e com qualidade de vida, ou mesmo, em sentido oposto, quanto a serem respeitados sobre eventuais decisões pelo não prolongamento abusivo e desumano, imposto pela vontade estatal, por interesses mercadológicos ou mesmo por aqueles que julgam ter o poder de exercer a tutela pública da moralidade.

A construção dessas reflexões teve esteio na obra *A sociedade do espetáculo*, de autoria do cineasta e escritor francês Guy Debord, bem como no clássico *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*, do jusfilósofo estadunidense Ronald Myles Dworkin.

Sociedades espetacularizadas ainda mais esquizofrênicas

De certo que nem o próprio Guy Ernest Debord (1931-1994) imaginaria que sua descrição sobre as sociedades “espetacularizadas” poderia ser tão atual como nesses dias da pandemia de Covid-19, e que essas mesmas sociedades estariam tão deformadas por processos de “esquizofrenia”, capazes de gerar um maremoto de incertezas, mentiras (que aprendemos a chamar de *fake news*), ansiedade, depressão e sucessivos, tal qual intercalados, rompantes de euforia e de profunda desilusão.

A partir dos seus escritos, materializados na obra *A sociedade do espetáculo*, Debord acabou por influenciar o pensamento do século passado, especialmente na França, por conta das manifestações do Maio de 1968, considerado um movimento grandioso, marcado por um forte apelo revisionista de costu-

mes e perpetrado por uma multidão de estudantes e trabalhadores franceses, deixando como principal legado a mentalidade de que a voz que vem das ruas possui poder de persuasão.

A mencionada obra de Debord, dividida em nove capítulos, foi publicada na França em 1967, expressando de maneira austera e racional o que seria a sociedade moderna. Debord faz críticas à sociedade vigente, especialmente às aparências e imagens impostas pela mídia, cujo escopo é influenciar para a construção de novas subjetividades.

Muito embora Debord tenha se equipado da leitura das obras de Marx e das lições anarquistas de Mikhail Bakunin, a sua crítica tanto se dirigiu ao espetáculo mercadológico ocidental capitalista (denominado como o espetáculo difuso), como também ao espetáculo estatal socialista (o espetáculo concentrado).

“Espetáculo” nada mais seria que uma representação da realidade, da maneira unificada e ilusória, a partir de um modelo imposto pelo meio de produção, uma inversão dos mundos, a troca do verdadeiro pelo falso, a aparência do que falta na vida real de um homem comum, de sorte que este passe a aceitar passivamente o modelo que se decidiu para ele.

No capitalismo espetacular, o *marketing* da mercadoria se sobrepõe à imagem humana, daí a coisificação do homem. O consumo da imagem está associado à imagem da felicidade, mesmo que esta jamais seja alcançada pelo consumidor. Mais que comprar a mercadoria, adquire-se a ideia que vem com ou por meio dela.

As relações interpessoais são híbridas, eis que contêm elementos do capital (oriundos da sociedade do espetáculo), mas também elementos afetivos. A dosagem de um ou de outro, em maior ou menor quantidade, é que vão determinar o que prevalece, em dado momento, nesses confrontos.

No espetáculo, os indivíduos são fundidos em uma massa de consumidores. A vida das pessoas passa a ser idealizada e sonhada, de modo que ficção e realidade se misturam. As pessoas são desinformadas, alienadas, entorpecidas pelo espetáculo. Há o desaparecimento do critério de verdade e da validade, a ponto de, se o fato for noticiado, então, é porque seria verdadeiro.

Na sociedade do espetáculo, a manipulação, o controle e a massificação são conseqüências praticamente inevitáveis. Nesse cenário espetacular, não é importante o “ser”, e sim o “ter”, e mais ainda o “parecer ter”, formando a abstração da abstração.

Quanto à mercadoria, sua “missão” é privar quem a produz e dominar quem a consome. Tal segregação entre produto e o produtor se dá a partir dos interesses da produção quantitativa dos sistemas modernos existentes. Os modelos e projetos espetaculares utilizam-se da alienação social como grande arma para a consecução dos objetivos da economia mercadológica.

Debord, em sua obra, menciona a potencialidade de objetificação do indivíduo, da manipulação social, das aparências da verdade, das imagens criadas ao saber dos interesses mercadológicos, dentre outros perfis espeta-

culares, mas também menciona a constituição de uma “medicina-espetáculo”, onde não seria difícil imaginar que o paciente não estaria ocupando o protagonismo devido.

Nesse contexto, a obra de Debord denuncia que a sociedade do espetáculo, com seus tentáculos sobre as situações de terminalidade da vida, pode se dar ao escrúpulo de preferir anunciar falsas esperanças, mesmo tendo razoável certeza quanto a isso, a informar não haver chance alguma diante de uma mazela incurável ou irreversível.

Tal inferência é feita por Debord, em 1988, nos seus *Comentários sobre a Sociedade do Espetáculo*, dando como exemplo o anúncio, em novembro de 1985, feito por dois pesquisadores, quanto a um provável remédio eficaz contra a AIDS, o que não impediu mortes por essa doença dias depois, diante do que aqueles cientistas defenderam-se, reconhecendo a precipitação na declaração e que produziu a enganadora aparência de vitória sobre a doença, exemplo de tantos outros excessos midiáticos próprios da sociedade espetacular.

Ainda no que tange ao adoecer e, conseqüentemente, ao ser curado ou ao morrer, Debord alerta que a Medicina (pelo menos a contemporânea e conterrânea aos seus escritos) não teria como defender a saúde da população contra o ambiente patogênico, visto que isso seria se opor ao próprio Estado ou à indústria farmacêutica.

Nesse condão, não seria absurda a afirmação de que cada paciente tem o seu preço e o seu valor. Ainda que aqui não sejam apresentadas estatísticas ou relatórios demonstrativos para fundamentar tal assertiva, mostra-se notória a constatação de que o maior poder aquisitivo do paciente vai determinar o quanto de recursos tecnológicos e farmacológicos o ampararão no seu tratamento de saúde, ao ser internado, por exemplo, em algum renomado hospital particular, realidade que se contrapõe à hipótese de algum paciente hipossuficiente que, com muita sorte, consiga uma vaga para internação em hospital popular no Brasil ou em qualquer outra parte do mundo.

Debord suscita reflexões que levam à conclusão de que o agir estatal e mercadológico na direção da promoção da saúde acabam condicionados, direta ou indiretamente, ao quanto esse paciente vale, falando-se economicamente, ou seja, ao seu “preço”, às suas posses, à sua fama (esta também precificável), e nem tanto ao seu valor, enquanto ser humano e destinatário de tratamento digno.

Assim, a título de provocação filosófica, manter vivo um paciente rico, sem dúvida, pode valer mais a pena, no aspecto financeiro, que fazer o mesmo com relação a um doente pobre, ocupante de leito em nosocômio estatal. Algum absurdo nessa afirmativa? Para a sociedade do espetáculo, parece que não.

Daí, imaginável que a distanásia¹ do moribundo afortunado seja mais

¹ Termo usado para representar a utilização de todas as possibilidades disponíveis para o prolongamento da vida humana, mesmo que artificialmente e ainda que não haja possibilidade de cura do paciente e o sofrimento deste, ou seja, medidas consideradas abusivas e

vantajosa ao capitalista prestador de serviços médicos, tal qual o é a mistanásia² do enfermo miserável, usuário de hospitais e serviços de saúde carentes e mal administrados.

Presumível (de forma bastante razoável), portanto, que as doenças, mesmo as incuráveis e sofríveis, tornaram-se um produto rendoso na sociedade do espetáculo, pois a morte deve “morrer” e o show não pode parar. Desse modo, por que não deduzir que a pesquisa e a descoberta da cura de várias dessas enfermidades sejam inconvenientes ao mercado farmacológico e hospitalar em geral? Algum absurdo nessa afirmativa? Para a sociedade do espetáculo, não. Debord, como já citado, alerta quanto a isso em sua obra.

Insta destacar que para a sociedade de resultados espetaculares, a cura é um produto a ser entregue e que tem um preço, assim como o alívio para a dor, ainda que a cura, nesse sentido, não seja obtida. Portanto, dor, cura, alívio, internação, medicamento, terapia e tantos outros conceitos ligados ao paciente são prioritariamente mensuráveis economicamente, relegando-se a uma segunda grandeza fatores emocionais e transcendentais do indivíduo, marcas do espetáculo social.

Em seu conceito biológico e sanitário, a esquizofrenia pode ser entendida como um transtorno mental grave, caracterizado por distorções no pensamento, percepção, emoções, linguagem, consciência do “eu” e comportamento. Essa mazela acarreta experiências psicóticas mais recorrentes, como alucinações (ouvir, ver ou sentir coisas que não existem) e delírios (falsas crenças ou suspeitas firmemente mantidas mesmo quando há provas que mostram o contrário) (OPAS, 2020)

Debord usa a alegoria da esquizofrenia para ilustrar os tentáculos da sociedade espetacular sobre os indivíduos, discorrendo sobre a alienação que ofusca a individualidade do ser humano, a perda da consciência de si, a “ilusão do encontro” e a incapacidade de reconhecimento da própria realidade, vetores que apontam exatamente para a inversão de sujeito em objeto, do homem (espécie) em coisa.

Conforme vem sendo noticiado, diariamente, ao longo do corrente ano pandêmico (espera-se que essa referência seja limitada ao ano de 2020), a pandemia do Covid-19, como talvez fosse o caso de quaisquer outras tragédias de dimensões mundiais, atua como um catalisador para realçar, no interior das sociedades espetacularizadas, tanto os atos de bondade, como também as piores mazelas humanas, tais quais inúmeras condutas egoísticas e oportunistas.

Dessa forma, a avareza, a competitividade inescrupulosa, o afã pelo lucro, indiferente à desgraça alheia, foram ampliados pelas lentes dessa tragédia sanitária mundial e mediante o auxílio generoso das mídias em geral, com destaque mais específico para a internet e as redes sociais.

demasiadas.

2 Também por “eutanásia social” é a morte provocada ou permitida precocemente, normalmente pela omissão ou negligência das medidas terapêuticas que seriam necessárias para promover a cura e a manutenção da vida do enfermo.

Mesmo se tendo em conta as escaladas peculiares dessa peste, conforme cada país e região planetária, e levando-se em consideração as reações culturais e políticas de cada uma dessas sociedades, pode-se dizer que, de um modo geral, uma “esquizofrenia geral” se instalou, afetando dirigentes estatais, diversas camadas sociais, instituições, indivíduos e boa parte das próprias ações que deveriam e devem ser prioritárias para a prevenção e para o combate à peste.

A esquizofrenia debordiana, sociologicamente mais adstrita aos comportamentos doentios oriundos de práticas e políticas socioeconômicas destrutivas e exploratórias, parece ter sido estendida pela Covid-19 para outras searas, não apenas econômicas e ideológicas, mas comportamentais como um todo, refletindo nos diversos âmbitos das relações de poder, como nas “disfarçadas” disputas biotecnológicas entre as grandes potências, nos impasses quanto a melhor estratégia de enfrentar a pandemia do ponto de vista econômico e até mesmo nos reflexos político-partidários observados em processos eleitorais (ou eleitorais...), nos quais se tornou pauta “obrigatória” externar o quanto se acredita, ou não, na letalidade e nos índices de propagação do vírus.

Por óbvio que essa esquizofrenia chegou, e com intensidade, a questões que envolvem a prestação dos serviços de saúde, sejam prestados pelo poder público, quanto pela iniciativa privada, e que, em regra, nos países mais pobres, já se mostravam deficitários e estratificados conforme o poder econômico de cada paciente.

Mais uma vez, o que se vê é que a pandemia aguça tais deficiências e diferenças, mesmo entre os mais ricos, pois o aumento da demanda por leitos, medicamentos, profissionais da Saúde, insumos em geral, logística e pela tão almejada vacina, tende a tornar mais esquizofrênicos os níveis de competitividade e agora, de sobrevivência, a depender do grau de avanço e da destrutibilidade da doença numa ou noutra parte do mundo.

E onde fica o direito à vida, à autonomia, à dignidade humana e até à morte digna, caso essa seja a vontade “permitida” e “desejada” daquele enfermo, como é o caso de pacientes tomados por doenças terminais ou estados clínicos degradantes?

Em outras palavras, se nas sociedades espetacularizadas e esquizofrênicas de Debord, o ser humano já era coisificado pelo sistema, o que dizer agora que a pandemia tende a encurtar a vida de muitos, aumentar a demanda por recursos biotecnológicos e insumos e mesmo a gerar incertezas de toda sorte?

A coisificação do homem potencializada pela pandemia

A coisificação ou objetificação do homem, denunciada por Debord em sua obra *A sociedade do espetáculo*, no contexto de reflexões sobre práticas mercadológicas de dominação ideológica, é outra faceta potencializada pela pandemia do Covid-19.

Mesmo em um “mundo de dominadores e dominados”, de pouquíssimos ricos e de uma multidão de miseráveis, o novo Coronavírus, e sua “cruel pedagogia” (SANTOS, 2020) acentua o domínio dessa minoria, detentora das grandes riquezas, de alta tecnologia e de informações mais confiáveis, sobre uma maioria de indivíduos e de nações, carentes dos mencionados itens.

Aliás, uma constatação que as estatísticas e análises futuras mais sérias vão mostrar é se a presente pandemia é tão “democrática”, como muitos proclamam, ou seja, se ela é “impessoalmente” letal e ofensiva a toda a humanidade desse tempo, ou se índices como a mortandade verificada é diretamente proporcional à pobreza e à insuficiência de recursos econômicos e tecnológicos de cada país ou região.

A manipulação dos indivíduos, referida por Debord, com o intuito de satisfazer à ambição mercadológica, já apontava para uma “medicina-espetáculo” e para eventuais interesses escusos de setores da indústria farmacêutica, ávida por maiores lucros, de modo que o enfermo não mais seria o principal beneficiário e protagonista de todos esses esforços, originariamente pensados em prol da qualidade de vida e do bem estar do ser humano.

A bem da verdade, a objetificação do ser humano no que tange às decisões que correspondam a empreender esforços pela manutenção da vida ou a escolha pela morte são bem anteriores à pandemia, configurando importante núcleo de diversos debates bioéticos, tais como os parâmetros ideais na ministração dos recursos biotecnológicos; as mais corretas ações de gestão sobre o processo de morrer; os limites da vontade humana quanto a dispor ou não da vida em situações de terminalidade; e a fixação das balizas para a atuação médica no sentido do prolongamento da vida humana.

Assim, não é a pandemia, nem mesmo a sociedade espetacularizada enxada por Debord que inauguram todo esse embate sobre a coisificação do homem, nessa perspectiva de saúde *versus* doença, vida *versus* morte, bem estar *versus* sofrimento, muito embora o novo Coronavírus tenha, dentre tantos e tantos corolários, reinserido o tema da medicalização da vida e da morte às atuais reflexões acadêmicas e civilizatórias.

De fato, não haveria o menor sentido discutir a objetificação do homem, por exemplo, quanto ao processo de prolongamento do processo de morrer, caso não existissem recursos biotecnológicos capazes de proporcionar esse alongamento, mesmo que artificial e sofrível.

Diante disso, o avanço das Ciências da Saúde e a crescente urbanização das cidades foram e continuam sendo os principais vetores dessas evoluções, que apesar de predominantemente positivas, trazem consigo uma série de questões éticas, mormente ligadas aos limites que devam ser observados na ministração das terapias, medicações, experimentações e intervenções capazes de antecipar ou prolongar abusivamente a morte do enfermo.

Nesse sentido, Tavares explica:

Interessante frisar que a medicalização da morte inaugura uma série

de questões interpretativas, acerca dos contornos que precisam ser reconhecidos à ministração de tratamentos, medicamentos e intervenções médicas, como instrumentos para a abreviação ou o prolongamento do processo de morte do enfermo terminal, conduzindo, muitas vezes, a conduta médica ao epicentro de debates e controvérsias, como o conflito principiológico entre a sacralidade e a qualidade da vida ou mesmo entre a disponibilidade ou não do pretense direito à morte digna, a partir da manifestação de vontade do próprio paciente ou de algum representante seu.

[...]

O processo de morrer, portanto, historicamente, foi ressignificado, na medida em que a Medicina foi evoluindo e se especializando e, com isso, o cenário da morte do enfermo passou de sua casa para o hospital, o que, em regra, acarretou a impessoalidade no seu atendimento, agora realizado por profissionais da saúde, em contraponto com os tempos anteriores, quando eram os próprios familiares e amigos que o faziam (TAVARES, 2020, p. 104-105).

O filósofo Michel Foucault foi um dos que levantou questionamentos acerca do “biopoder” e da medicalização (excessiva) da vida, quando afirma que com o “nascimento da Medicina social, os doentes tendem a perder o direito sobre o seu próprio corpo, o direito de viver, de estar doente, de se curar e morrer como quiserem” (FOUCAULT, 1979, p. 96).

Esse “biopoder” é composto de biotecnologias, patologização, medicalização da vida e da morte, modelos de saúde e de beleza, consumismo de ideais, valores e produtos “miraculosos”, tudo isso através de promoções, publicidades, promessas e, até mesmo de engodos, como os difundidos por meio das redes sociais, na forma de *fake news*.

Se com a biotecnologização, o paciente já estava “afastado” do médico e foi deslocado de sua casa para receber tratamentos mais específicos ou até mesmo para morrer, a pandemia impessoaliza ainda mais o doente, que passa a ser um número na estatística dos contaminados ou dos mortos, objeto de protocolos sanitários, epidemiológicos e farmacológicos imprecisos e confusos e, quiçá, uma peça a ser descartada ou mantida, em relação a uma coleção.

Provavelmente, esse último reflexo percorrido seja o mais inquietador, e tem pertinência com as noticiadas medidas e até normas definidoras dos critérios a serem adotados para a escolha de qual paciente acometido de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), decorrente da infecção pelo novo Coronavírus, vai ser beneficiado com o suporte ventilatório, caso haja alta demanda de doentes, assim necessitados, e proporcional escassez de tais recursos.

Essa escolha entre quem vai receber o suporte respiratório, isto é, a eleição entre os que “merecem” continuar vivendo e os que “não merecem”, ainda que por causas contingentes, recolocam o ser humano na condição de “objeto” de uma escolha, que essencialmente não foi sua ou daqueles que tivessem legitimidade para representar a sua vontade.

Eis que a coisificação do homem é escancarada pelos infortúnios trazidos pela pandemia, sendo que alguns indivíduos acabam sendo “mais coisas” do que outros, pois que o prestígio social, a condição econômica, e outros fatores de distinção fatalmente vão concorrer para afinal decidir que é “mais ou menos digno” para ser mantido vivo, em hipóteses como essas.

Como não se admitir que cenários como o da pandemia não vão propiciar a sonegação ou a deficiência dos meios necessários para a sobrevivência dos mais miseráveis, vindo a se perpetrar a omissão de socorro e a mistanásia dessas camadas sociais mais desafortunadas?

Como não imaginar que os critérios técnicos e científicos que venham a ser estabelecidos, buscando a imparcialidade e a justiça de decisões tão delicadas para serem tomadas não venham a ser burlados quando não for para favorecer enfermos possuidores de contas bancárias generosas ou que tenham grande influência social, ainda que devessem ser preteridos em favor de outro enfermo miserável ou anônimo?

Tão drástico quanto supor ou verificar que esses critérios venham a ser subvertidos por indevidos favorecimentos (aos afortunados) ou empecilhos (aos renegados) é a real necessidade da aplicação desses critérios, quando de eventual ocorrência de situações limítrofes proporcionadas pela pandemia, hipóteses em que o direito à vida perde a sua “universalidade” e a morte passa a ser a única opção para determinados indivíduos.

A título de exemplo desses protocolos “fatalistas”, seja citada a Recomendação nº 5, de 14 de maio de 2020, expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ, 2020).

Da Recomendação mencionada, colaciona-se o seguinte trecho:

2. Utilização de protocolos com critérios transparentes e objetivos, pelas instituições de saúde do estado do Rio de Janeiro, para o estabelecimento de prioridades na alocação dos pacientes em terapia intensiva e seus recursos, somente enquanto durar o período de escassez.

2.2. Os critérios mais recomendados para a triagem inicial são a gravidade clínica durante a avaliação que deverá ser mensurada pelo instrumento SOFA (Sequential Organ Failure Assessment) score; a gravidade das doenças de base incuráveis e progressivas se houver. São elas: as demências, as disfunções orgânicas (renal, pulmonar e hepática), câncer e a síndrome de fragilidade que podem ter como base a ferramenta nomeada SPICT-BR (Supportive and Palliative Care Indicators Tool – versão brasileira); e a funcionalidade prévia à admissão na unidade de saúde a ser medida pela ferramenta PS-ECOG score (Eastern Cooperative Oncology Group). Considera-se que: **a)** quanto maior for a gravidade clínica inicial; **b)** quanto mais graves forem as comorbidades; e **c)** quanto mais reduzida for a funcionalidade do paciente, menores as chances de que ele se beneficie de medidas intensivas e seus recursos.

5. A manifestação prévia de vontade do paciente deverá ser estimulada, devendo o paciente ser informado que sua vontade só poderá ser cumprida se houverem recursos disponíveis, após análise dos critérios

técnicos.

7. Aos pacientes que não forem elegíveis para cuidados de terapia intensiva, por manifestação de vontade ou pela indisponibilidade do recurso, deverá ser oferecido cuidado digno e integral que vise a prevenção e o alívio do sofrimento. (BRASIL, CREMERJ, 2020).

A pandemia desmascara e fosforesce terríveis desigualdades que sempre afrontaram e continuam afrontando os Direitos Humanos, dentre as quais o acesso insatisfatório ao direito à saúde, à vida e a um leque numeroso de direitos umbilicalmente relacionados ao macro princípio da dignidade humana.

Esperar que, em tempos de pandemia e mediante constantes ameaças de limitação de recursos biotecnológicos, como por exemplo, os ventiladores mecânicos, houvesse mais justiça e mais equidade, seria mesmo uma utopia.

Ainda que os critérios para eleição dos que devam receber os cuidados de terapia intensiva, como disciplinado na Recomendação acima, sejam razoáveis, o que não se pode garantir, em tese, é que tais regras venham a ser fidedignamente respeitadas, principalmente quando se tem em conta a predominância da mentalidade de coisificação do ser humano, pela qual se torna corriqueiro enxergar o outro pelo que este “tem”, ou mesmo pelo que este “aparenta ter” ou “possa oferecer”, e não pelo que ele efetivamente “é”, enquanto um ser humano, destinatário último e incondicional de todas e quaisquer medidas de justiça e dignidade.

A vontade digna de querer viver ou de querer morrer

Em uma era pandêmica, quando a vida e a morte duelam em moldes *hollywoodianos*, e mais do que isso, em tempo real, com áudio e imagens, graças à abundante estrutura informacional gerada pela internet e pelas redes sociais, torna-se imperioso refletir sobre possíveis ressignificações conferidas aos indivíduos e às coletividades, em termos de sua dignidade, consoante a análise de vetores como as políticas públicas adotadas e as condutas mercadológicas.

Por isso mesmo, os apontamentos de Achille Mbembe sobre a chamada “necropolítica”, apesar de tão anteriores à pandemia (2003), tornam-se absolutamente úteis para a leitura de dilemas trazidos pela pandemia, ao fornecer reflexões maduras sobre delicadas relações de poder do Estado com os particulares, a exemplo da situação extrema que ora se apresenta, quanto à eventual necessidade de escolha de indivíduos que devam receber as terapias suficientes para continuarem vivos, em detrimento de outros que não terão essa mesma oportunidade, devido à escassez de recursos biotecnológicos, quicá decorrente da inércia ou do mau planejamento pelo poder público.

É bem verdade que a mencionada obra de Mbembe, apesar de parcialmente “profética” do ponto de vista de propor discussões sobre esse poder de eleição sobre a vida e a morte como uma terrível ameaça aos Direitos Humanos, referiu-se, de um modo mais genérico, às formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder da morte, e não especificamente a inimagináveis

práticas que teriam que ser pensadas no contexto de uma grave enfermidade em nível mundial, tal qual a enfrentada presentemente com a pandemia.

Todavia, quando o filósofo e historiador camaronês afirma que “a noção de biopoder é insuficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte” (MBEMBE, 2018, p. 71), indica deturpações quanto à imputação de diferentes graus de “dignidade” aos indivíduos e grupos, de modo que uns não seriam tão “importantes”, a ponto de poderem continuar existindo, ao contrário de outros, que seriam “mais dignos” e “merecedores”.

Daí, Mbembe alertar que, na contemporaneidade, “vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de ‘mortos-vivos’” (*Ibidem*), perfil que, como tantos outros, é potencializado pelo cenário pandêmico. Como negar que os contaminados mais pobres, mundo afora, estão tendo ou venham a ter as mesmas chances de tratamento diante do novo Coronavírus, que os enfermos mais favorecidos, notadamente das nações mais ricas?

Haveria como se negar que o “querer viver” de inúmeros miseráveis durante a pandemia não tenha sido um “sussurro” aos governantes e gestores públicos de muitos países, dando azo a práticas mistanásicas, enquanto o mesmo “querer viver” dos mais abastados tenha soado como um brado, capaz até de fomentar medidas hospitalares fúteis e abusivas, de caráter distanásicos?

A pandemia do novo Coronavírus, ainda que possa revelar gestos de caridade, abnegação, empatia e solidariedade da parte de muitos, com relação ao semelhante, da mesma forma vem desvelando diversas condutas de mesquinhez, vaidades e ganância, como disputas eleitoreiras pautadas em especulações sobre a cura ou a morte dos doentes; batalhas de informações falsas; competições e nem sempre colaboração entre cientistas, países e centros de pesquisa e laboratórios farmacêuticos; dissensos constantes em torno da dicotomia confinamento *versus* flexibilização; dentre outros desajustes, afora o frenesi quanto ao futuro das economias locais.

Entretanto, em todas essas relações caóticas o que se vê, com frequência, é o indivíduo ser cada vez mais objetificado, menos protagonista de sua própria existência e dignidade, sendo-lhes frustrados até os níveis existenciais e decisórios mais corriqueiros, como querer ou não ser hospitalizado, ter ou não as devidas informações sobre os entes queridos isolados por estarem infectados e, *lato sensu*, não servirem de joguetes por conta de disputas políticas e econômicas.

A vontade de continuar vivendo ou mesmo de abreviar um processo penoso de morrer já despertam, de longa data, muitas discussões bioéticas e jurídicas, além das tradicionalmente ligadas às crenças religiosas, embates esses que foram evoluindo, diferenciadamente, de país a país, notando-se, contudo, uma predominância pela preservação da vida de maneira predominantemente incondicional.

A pandemia, nesse sentido, parece ter ofuscado os recorrentes estudos

e debates sobre as categorias da morte com intervenção e ao reconhecimento de um provável direito à morte digna, já normatizados em alguns países, com as respectivas peculiaridades.

Soaria, de fato, como um paradoxo, discutir critérios e regras para a abreviação do processo de morrer devido ao grande sofrimento gerado por uma doença incurável e/ou irreversível ou por um quadro clínico degradante, no contexto de uma época em que os esforços médicos vêm sendo pela manutenção da vida, inclusive como uma “resposta” ao vírus.

No entanto, é importante frisar que a vontade de permanecer vivo e o desejo de pôr fim a um sofrimento desmedido não têm a mesma essência. Possuem, em comum, o ser humano, merecedor de igual dignidade, seja desejoso da vida ou da morte, mas os interesses variarão e não têm como ser comparados.

Explanando sobre os interesses críticos, Ronald Dworkin, no seu clássico *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*, encoraja o seu leitor a compreender que a ênfase na liberdade individual pode se dar tanto pela causa de pretender continuar vivendo, quanto pela cessação da vida, em situações de penúria e terminalidade, ao se avaliarem os limites dessa vontade e determinadas condições observáveis para a manifestação desse desejo, como a consciência e a competência.

De qualquer forma, o filósofo estadunidense discorre que “as pessoas devem decidir sobre sua própria morte, ou sobre a morte dos outros, em três tipos principais de situação”, ao se referir aos episódios de “consciência e competência”, “inconsciência” e “consciência, mas incompetência” (DWORKIN, 2019, p. 257-268).

Dworkin, portanto, utiliza, em última análise, a manifestação de vontade como filtro, mas fundamenta que a escolha pela vida ou pela morte, especialmente em situações de terminalidade, deve ser pensada pela perspectiva da distinção entre aquilo que chama de interesses experienciais e de interesses críticos.

Enquanto os interesses experienciais são gerados pelas experiências prazerosas, os interesses críticos, conforme Dworkin, são aqueles ligados às realizações que possuam algum valor intrínseco e que revelam mais profundamente a personalidade do paciente. Arremata por dizer que não só o modo como se morre, como também a escolha do momento “ideal” vai retratar a integridade da personalidade do enfermo, a partir de seus interesses fundamentais, especialmente dos interesses críticos (*Ibid.*, p. 299).

Em Dworkin, quanto à presente temática, o auge conclusivo é entender como inadvertida a intromissão do Estado ou mesmo da sociedade quanto à escolha entre a manutenção da vida ou a decisão pela morte nos cenários de terminalidade sofrida, que não observem os interesses manifestados pelo próprio paciente.

Como já mencionado, a pandemia tende a desfigurar, ao menos momentaneamente, todo esse ambiente de reflexões quanto ao possível reconhe-

cimento do direito à morte digna e ao estudo de eventuais critérios definidores para a tomada de decisões por uma morte digna, a partir da manifestação de uma vontade válida do próprio enfermo.

Mesmo para aquele enfermo que escolha pela vida e por ela lute, a pandemia veio a alterar diversas práticas e rotinas, como a mitigação da vontade do doente quanto a aspectos como o afastamento compulsório e incondicional e ao consequente *deficit* de informação aos familiares do paciente por conta disso; o adiamento de cirurgias e de outros tratamentos de saúde que, embora importantes, não fossem tão prementes quanto às terapias dispensadas aos casos de Covid-19; a necessidade de intensificação de experimentos e testes de vacinas, medicamentos e terapias em seres humanos, na busca de suavizar e/ou exterminar a ação letal do vírus; a fatídica possibilidade de se escolher entre quem vai ou não receber o suporte ventilatório (no caso de limitação desse recurso em determinada coletividade); e mesmo as providências de velórios e sepultamentos sem a presença dos entes queridos ou com a presença mínima destes.

Desse modo, a pandemia arrancou da humanidade, pelo menos por hora, a própria plenitude da manifestação de vontade digna quanto a optar por continuar vivendo ou por morrer para escapar de um sofrimento maior.

Conclusão

Ao final do presente artigo, em que se pretendeu propor reflexões quanto à compreensão de transformações que a pandemia pelo novo Coronavírus vem gerando em sociedades cuja dinâmica já era questionada por Debord, em termos de justiça social e equilíbrio comportamental de seus atores (muitos deles transformados em objetos...), pode se concluir que as deformidades já apontadas pelo cineasta francês foram e continuam sendo ainda mais aguçadas.

Constatou-se que a objetificação do ser humano, agora mais, pelas contingências proporcionadas pela pandemia, tornam mais proeminentes outros tantos interesses, que não os ligados à dignidade humana, como a insana e ininterrupta busca de poder e de enriquecimento, explícita nas competições políticas oportunistas, nas disputas de mercados ainda mais ferozes, na preocupação maior pela concorrência (ao invés da cooperação) quanto à comercialização da vacina salvífica e de outros insumos, e em outros tantos fatos e conjecturas facilmente observáveis.

A “necropolítica” refletida por Mbembe, com a roupagem das circunstâncias pandêmicas, mostra que o “estatuto de mortos-vivos” parece em vigor, mais do que nunca, após o advento da Covid-19, eis que as diferenças econômicas levam vastas camadas da população mundial ao *status* de presa fácil para tal enfermidade e, de um modo geral, para as misérias e tragédias humanas, a se considerar as atuais estruturas de poder, que privilegiam uma minoria de ricos e que arrancam a dignidade e os mais elementares patamares

de autonomia e liberdade de escolha.

Os “interesses críticos” ensinados por Dworkin, no contexto de seu pensamento sobre o domínio da vida em situações de terminalidade, evidenciam o quanto é essencial que a autonomia da vontade do paciente seja respeitada, consoante as peculiaridades de cada caso, e que não seja imposta aos enfermos uma “solução estatal única”, que despreze a humanidade própria de cada doente.

Conclui-se, portanto, que a pandemia está acelerando a coisificação dos indivíduos, e conjugando o “espetáculo” de Debord à “necropolítica” de Mbembe, deixando que os interesses fundamentais de cada ser humano fiquem cada vez mais secundarizados.

Referências

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ (Brasil). **Recomendação CREMERJ nº 05/2020**. Recomenda a utilização de critérios objetivos e transparentes para estabelecer prioridades na alocação dos pacientes em leitos de terapia intensiva e suas intervenções diante de período de esgotamento de recursos provocado pela epidemia do novo Coronavírus (Covid-19), desde que ofereça assistência integral de prevenção e alívio do sofrimento aos pacientes não eleitos. Disponível em: https://www.cremerj.org.br/downloads/pdf/40_recomendacao_cremerj_052020.pdf?inline=inline. Acesso em: 20 nov. 2020.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DEBORD, Guy. **Comentários à sociedade do espetáculo**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/comentariososse.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FOCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberaria, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Transtornos mentais**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtornos-mentais>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

TAVARES, Sérgio Luís. **Limites da vontade humana na construção do direito à morte digna no Brasil**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

PROJETO GRUPO MIGUILIM - A LITERATURA COMO UM DIREITO

Maria Elisa Pereira de Almeida

Doutora em Artes pelo Programa de Pós-Graduação em Artes da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais (fevereiro de 2020). Co-Diretora do Grupo Miguilim de Contadores de Estórias de Cordisburgo (Minas Gerais). Narradora oral especializada em narração de textos literários

Resumo:

Morada da oralidade, a escrita literária imprime sentido e, simultaneamente, ritmo entre as palavras e frases, revelando o sonoro da língua. Isso faz do texto literário uma linguagem viva, renascendo de si mesma (Paul Valéry). A musicalidade da literatura brasileira no século XX é captada em uma “escrita de ouvido”, em que pulsam entonações e timbres (Librandi-Rocha). O Grupo Miguilim de Contadores de Estórias de Cordisburgo é um projeto que destaca a oralidade que pulsa na literatura de Guimarães Rosa: há 24 anos inicia adolescentes de Cordisburgo na narração oral de trechos da sua obra. Prática democrática, o projeto é exemplo vivo da literatura como um direito. Em sua formação, os jovens se beneficiam da proximidade com a literatura e bebem diretamente na fonte de brasilidade presente na obra roseana. O Grupo Miguilim, dentro e fora do Museu Casa Guimarães Rosa, leva a literatura até o ouvido e o coração de muitos, inclusive daqueles que não tiveram oportunidade de lê-la.

Palavras-chave: Oralidade; Grupo Miguilim; Literatura; Direito.

Projeto Grupo Miguilim

A Literatura como um Direito - O oral na escrita literária

A escrita literária é um tema que já foi explorado por inúmeros autores. Ela pode ser entendida como a habilidade em imprimir nas palavras e frases um determinado modo de significar. Trata-se de um procedimento em que o ritmo e os acentos melódicos, intimamente relacionados também com a sua pronúncia, exercem papel determinante para a produção de sentido. Nessa perspectiva, a literatura é considerada um domínio em que a oralidade se faz presente no próprio texto escrito. Isso é parte da teoria crítica do ritmo do

poeta e pensador Henri Meschonnic (1989) que, entre outras coisas, adverte seus leitores do perigo da oralidade ser confundida com as noções do “falado” ou da “oralização”. A oralidade, para ele, é “[...] uma organização do discurso regida pelo ritmo” (MESCHONNIC, 1989, p. 246) e, nesse sentido, pode se fazer presente tanto na fala como na escrita.

Também o filósofo e poeta Paul Valéry (1999) reflete sobre o texto poético¹ em sua dimensão musical, a que ele se refere como *figura para o ouvido*. Para ele, há que se levar em conta a relação que se estabelece entre essa *força cantante* que é própria ao texto poético e o seu caráter de linguagem viva. Justamente por carregar a *força/figura para o ouvido* que une as palavras e frases é que a linguagem poética se diferenciaria da linguagem do cotidiano. Tal força encontra-se inseparável dos significados que aí possam ser veiculados, tornando-a uma linguagem viva, pronta a renascer de si própria, a cada nova leitura. Nesse sentido, o autor (VALÉRY, 2011) escreve que, no âmbito da linguagem poética, o som e o sentido não se unem aleatoriamente. Aí, de alguma maneira, ambos se pertencem e reclamam-se um ao outro incessantemente, numa relação de igual para igual.

Sendo o primeiro autor a traduzir “As Bucólicas” para o idioma francês, Valéry trouxe a público um pouco da sua experiência de tradutor do grande poema no texto intitulado “Variações sobre as Bucólicas”² (1999), onde ele faz uma espécie de poética da tradução apresentando sua visão, não só do ofício de traduzir um texto poético, mas também do próprio texto em si e daquilo que estaria no âmago da escritura poética. O tradutor de um texto literário, em seu ofício, assim como busca o sentido na outra língua, precisa também estar atento à sua musicalidade, à sua *substância sonora*, atendendo assim às exigências impostas pela forma, pelo ritmo e harmonia entre as palavras e frases. E, nesse sentido, a fidelidade restrita ao sentido seria de fato uma espécie de traição.

De fato, para Valéry, no processo da escrita poética, o escritor precisa atender a dois tipos de exigências. Uma delas liga-se ao sentido, à ideia, ao conteúdo que se quer comunicar. A outra exigência se relaciona diretamente com o ouvido e inclui a forma, as relações entre as palavras, o ritmo, que de alguma maneira as atravessa, a sua expressividade e carga sonora, ou seja, “o como” vai se comunicar. Nesse contexto, o autor esboça uma definição da poesia como “[...] a arte de obrigar continuamente a linguagem a interessar imediatamente o ouvido (e através deste, tudo o que os sons podem excitar por si mesmos) ao menos *quanto interessa à mente*” (VALÉRY, 1999, p. 18).

Partindo da ideia de que o oral e o musical têm predominância na cultura brasileira, a professora e especialista em literatura Marília Librandi-Rocha

1 Usamos nesse artigo a expressão texto poético, texto literário, literatura ou poema, de maneira ampla, como sinônimos, referindo-se a todo produto de uma criação literária por meio da escrita.

2 Texto escrito por Paul Valéry em 1944, mas traduzido para o português somente em 1999.

(2015) entende que no coração da literatura brasileira pulsa uma escrita auditiva. A partir daí, ela desenvolve o conceito de “escrita de ouvido” apoiando-se no estudo de alguns dos principais autores da ficção brasileira do século XX. Ela toma Guimarães Rosa como um escritor central em sua pesquisa, ao lado de Clarice Lispector e Machado de Assis e busca referir-se aqui à presença de um ouvido aguçado que se traduz em uma escrita capaz de captar entonações, timbres e nuances. O texto ficcional configura-se então como se fosse “uma caixa de música que pulsa e reverbera o vivido e o pensado em uma forma escrita, que ressoa novamente a cada leitura ao mesmo tempo em que se propaga no futuro cada vez que é reaberta” (ROCHA, 2015, p. 133).

Certamente a obra do escritor João Guimarães Rosa apresenta-se aqui como um exemplo bem ilustrativo dessa concepção do texto literário, domínio da oralidade, que solicita o ouvido de seu leitor e que se encontra sempre pronta a ressoar nuances, timbres e entonações. O próprio Guimarães Rosa, no contato epistolar que manteve com seus primeiros tradutores, demonstra compartilhar o entendimento de que, no texto literário, as palavras devem fornecer mais do que elas significam. Por exemplo, em uma de suas cartas à sua tradutora para o inglês, Harriet de Onís, o autor escreve: “As palavras devem funcionar também por sua forma gráfica, sugestiva, e sua sonoridade, contribuindo para criar uma espécie de ‘música subjacente’” (ROSA, 1964). Não é novidade nem para os inúmeros pesquisadores que se debruçam sobre seu estudo, nem para os leitores comprometidos “apenas” com a sua fruição, de que ela, a obra roseana, transborda musicalidade. Já em sua primeira leitura, seu leitor conecta-se com uma espécie de apelo veemente aos ouvidos.

Para quem trabalha diretamente com a leitura pública em voz alta³ ou com a narração oral artística de tais textos, não há dúvida de que a poesia criada pela escrita do autor ganha força quando suas sonoridades se realizam no corpo de uma voz. É o que observamos no Projeto Grupo Miguilim de Contadores de Estórias de Cordisburgo (Minas Gerais), que lança mão da narração oral do texto de Guimarães Rosa, conforme abordaremos a seguir.

O Grupo Miguilim e a narração oral

Em 1908, nasce o escritor João Guimarães Rosa na pequena cidade de Cordisburgo, no meio das Minas Gerais. Joãozito, como era chamado por seus familiares, viveu em Cordisburgo até os nove anos de idade, quando se mudou para a capital Belo Horizonte, para dar continuidade a seus estudos. Apesar de tão novo ter deixado a sua cidade natal, anos mais tarde, em 1946, quando lançou o seu primeiro livro, *Sagarana*, o escritor reconhece e enaltece Cordisburgo e toda a região do sertão mineiro como fonte de sua inspiração e, não por acaso, é justamente aí que ele planta seus personagens e suas estó-

3 É o caso do Projeto “Ler é uma viagem”, em que a atriz e leitora pública Élide Marques (Itu, SP) realiza leituras públicas artísticas de textos literários, entre eles, especialmente os de Guimarães Rosa.

rias.

Com uma obra literária que assombrou o Brasil e o mundo, traduzida em inúmeros idiomas, Guimarães Rosa é hoje dono de uma caudalosa fortuna crítica e que não cessa de crescer. Em 1974 (sete anos depois de seu falecimento), a casa em que nasceu tornou-se o Museu Casa Guimarães Rosa⁴. Nela – uma edificação construída em finais do século XIX – foi reconstituída a Venda de Secos e Molhados do Sr. Florduardo, mais conhecida como venda do “Seu Fulô”, pai do escritor. O Museu reúne bom acervo de fotos, aproximadamente 700 documentos textuais, toda a obra literária, originais manuscritos ou datilografados, edições de traduções para línguas estrangeiras, matrizes de xilogravuras usadas em volumes como *Corpo de Baile* (1956). Conserva também a máquina de escrever do escritor, rascunhos de seus trabalhos, coleção com suas gravatas-borboleta e outros objetos pessoais.

Em 1996, o Museu passou a abrigar um projeto que viria a aumentar sua visibilidade, proporcionando significativo aumento em suas visitas: trata-se do Grupo Miguilim de Contadores de Estórias de Cordisburgo⁵. Seus integrantes – adolescentes entre 12 e 18 anos – recebem formação especializada para o exercício da narração oral⁶, de cor, de trechos da obra roseana, previamente escolhidos pelas narradoras diretoras do Grupo. No dia-a-dia do Grupo, as narrações orais são normalmente realizadas pelos jovens miguilins⁷ nas próprias dependências do Museu onde se revezam em plantões, brindando seus visitantes com goles da obra viva de Guimarães Rosa. Mas as narrações orais se dão também em outras ocasiões e espaços, como no caso das Semanas Roseanas, evento anual que acontece na cidade em homenagem ao escritor e que está na sua 32ª edição⁸. Desde os seus primeiros anos de existência, o Grupo Miguilim atende convites para se apresentar também fora da cidade de Cordisburgo, em escolas, bibliotecas, auditórios, casas de cultura e pequenos teatros em várias cidades, Brasil afora. Para José Oswaldo dos Santos, cordisburguense, amante e pesquisador autodidata da obra roseana, “os miguilins são verdadeiros arautos, que anunciam Guimarães Rosa, levando para Cordisburgo e para outras cidades do Brasil a grande literatura.”⁹

A oralidade presente no texto de Guimarães Rosa representou, logo de

4 A casa do Museu é tombada pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG e atualmente é administrado pela DIMUS - Diretoria de Museus da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais.

5 Criado por Calina Guimarães, prima do escritor, o Grupo é atualmente dirigido pelas narradoras orais especializadas em literatura Dóra Guimarães e Elisa Almeida (autora deste artigo).

6 Filmes e registros em vídeo de narrações orais do Grupo Miguilim podem ser acessados em: <https://www.youtube.com/channel/UCFqPpqfihUFP9ucHkhl01dg>

7 No presente artigo, poderemos nos referir aos jovens narradores do Grupo Miguilim da mesma maneira como eles passaram carinhosamente a ser chamados e conhecidos pelo seu público ouvinte: miguilins.

8 Em 2020, pela primeira vez, em formato online por causa da pandemia de covid 19.

9 Isso foi dito na mesa-redonda “Roda de conversa: Grupo Miguilim – Reminiscências e depoimentos”, na XXIX Semana Roseana, 12 de julho de 2017.

começo, um fator que facilitou o bom andamento do projeto. Antes da memorização propriamente dita, os treinamentos se sucedem com inúmeras leituras em voz alta, buscando encontrar o ritmo e a entonação que contribuam para o entendimento do texto e a expressão da sua poesia. À medida em que amadurecem, os jovens miguilins vão se identificando com a música subjacente aos textos literários roseanos, que muito se afina com a musicalidade da prosódia do lugar e que, portanto, permeia a vida dos moradores da cidade e não é outra senão o “sotaque” do habitante do sertão, que Guimarães Rosa, com toque de mestre, buscou imprimir em sua obra. Assim, não por acaso, os trechos parecem soar bem nas vozes dos jovens conterrâneos de Rosa.

O Grupo Miguilim foi desde cedo se impondo, atraindo públicos de dentro e de fora da cidade, encantando com sua narração oral os que já eram leitores da obra e conquistando outros que passaram a lê-lo. Não por acaso, o Projeto é citado nos estudos das especialistas em Turismo Literário, Sílvia Quinteiro e Rita Baleiro como “importantíssimo contributo para a divulgação e preservação da oralidade e da obra roseana” (QUINTEIRO e BALEIRO, 2017, p. 80), ao mesmo tempo em que é incentivo para o desenvolvimento do turismo literário na região de Cordisburgo.

A experiência da proximidade com a literatura roseana que a narração oral de seus textos proporciona abre novas possibilidades para os jovens. A singularidade e riqueza deste texto literário são fortes aliadas no processo de sua formação. Os livros de Rosa, ao trazerem uma mistura de poesia e de filosofia, são um valioso suporte do projeto Grupo Miguilim: um meio para a educação da sensibilidade e exercício da fabulação, ao mesmo tempo em que estimula o pensar. Soma-se a isso a oportunidade que o miguilim tem, ao enfrentar públicos variados, de educar sua vontade e desenvolver sua capacidade de expressão, apoderando-se de um vigoroso caminho de inclusão.

O direito à literatura roseana no Projeto Grupo Miguilim

Ao pensar a condição da arte, Ileana Diéguez (2012) destaca o espaço privilegiado que o artista ocupa: por apresentar-se publicamente, ele se encontra posicionado na “tribuna artística”. Aí ele exerce a sua liberdade, expressando-se diretamente ou por meio de metáforas, o que, para a autora, justifica a eleição deste lugar como “tribuna política por excelência”.

No século XXI, na pequena Cordisburgo, cidade no interior mineiro com menos de nove mil habitantes, crianças e adolescentes formam-se como miguilins e exercitam-se na arte da narração oral de trechos roseanos. Promovem a difusão da literatura, fazendo com que a obra de Guimarães Rosa chegue a públicos variados. Dessa maneira, ainda que na condição de aprendizes de narradores, vivenciam o espaço da arte, ocupando transitoriamente a tribuna artística, e mostram como é possível provocar um olhar diferente para as coisas.

No âmbito social, o projeto Grupo Miguilim pode ser visto como um

exemplo da inclusão de adolescentes por meio de uma experiência que precociza o contato próximo com a literatura. No começo deste artigo, trouxemos alguns tópicos sobre a especificidade do texto literário a partir do ponto de vista dos autores Meschonnic, Valéry e Librandi-Rocha. O sociólogo e crítico de literatura Antonio Cândido também desenvolve o mesmo tema com uma visão num certo sentido bem próxima da dos autores acima. Em um de seus ensaios, Cândido (1988) avança com a temática, apontando e desenvolvendo a relação da literatura com a questão dos direitos humanos. Vejamos.

Cândido (1988) toma o conceito de literatura de maneira bem ampla: ele entende que ela corresponda a uma manifestação universal do humano, onde se incluíriam todos os tipos de criações poéticas que vão desde a quadrinha, o ditado popular que passa de pai para filho, as lendas – tudo que é chamado de folclore, até as formas bem elaboradas da literatura escrita, em todas as diferentes culturas. E o que define todas estas manifestações como literatura é o fato de apresentarem-se como “coisa organizada”. Assim, nessa perspectiva, a literatura, seja ela qual for, enquanto criação ficcional ou poética, sempre trará esse aspecto de “coisa organizada” que, de acordo com o autor, atua em nós como elemento estruturante, como alimento para a nossa fabulação.

Todo escritor, (no caso da literatura que nasce da escrita), bota em prática certa aptidão que orienta suas escolhas para a criação desta “coisa organizada”: ele volta a sua atenção e afina a sua sensibilidade para as sonoridades das palavras, para a ordenação que poderá dar a elas na frase e para o ritmo subjacente a esta sua maneira de escrever. “A produção literária tira as palavras do nada e as dispõe como um todo articulado” (CÂNDIDO, 1988, p. 179). A literatura em seu papel estruturante atua de maneira subliminar e aponta para o leitor um modelo de superação do seu próprio caos. Nesse sentido, ela é um bem que corresponde a uma necessidade profunda do ser humano. “A forma permitiu que o conteúdo ganhasse maior significado e ambos juntos aumentaram a nossa capacidade de ver e sentir” (CÂNDIDO, 1988, p. 181), completa o autor. Processando-se na maior parte das vezes em camadas mais inconscientes, estas formas literárias satisfazem necessidades básicas do ser humano, atuando como alimento humanizador. “Ela não *corrompe* nem *edifica*, portanto; mas trazendo livremente em si o que chamamos o bem e o que chamamos o mal, humaniza em sentido profundo, porque faz viver”¹⁰(*grifo do autor*). Aqui reside um dos pontos centrais que atestam a necessidade de a literatura ser tratada como um direito. Da mesma maneira em que não deve ser negado a ninguém o acesso aos bens que proporcionam a sua sobrevivência física em níveis razoáveis, também deveriam estar ao alcance de todos, aqueles bens que asseguram a sua integridade espiritual, entre eles, a arte e a literatura.

O Projeto Grupo Miguilim em Cordisburgo é um exemplo concreto de democratização da literatura. Através da narração oral, os jovens narradores orais usufruem dos benefícios da literatura como alimento humanizador

10 Cândido, 1988, p. 178.

em sua formação pessoal e, ao mesmo tempo, espalham a palavra poética de Rosa, que poderá atuar da mesma forma em seus espectadores. Promovem a difusão da palavra de Guimarães Rosa não só para aqueles que já apreciam literatura, mas também para outros que, por um motivo ou outro, não desenvolveram o hábito de consumi-la.

Por tudo isso, compartilhamos com Antonio Cândido a opinião de que as pedagogias e as políticas educacionais deveriam se empenhar em levar a todos, todo o tipo de literatura, inclusive a chamada erudita. Cândido (1988) traz alguns exemplos concretos de práticas educacionais que atuam nesta linha, como as que são adotadas na Itália, onde a *Divina Comédia* é conhecida e consumida em todos os níveis sociais, como alimento humanizador. O autor considera um verdadeiro preconceito a ideia de que só as minorias seriam capazes de apreciar a chamada literatura erudita e acredita que a luta no campo dos direitos humanos devesse incluir, também, a implementação de políticas educacionais que proporcionassem a fruição da arte e da literatura em todos os níveis.

No Brasil, infelizmente, períodos de desgoverno dificultam e impedem a continuidade e expansão de programas e de iniciativas de incentivo à leitura literária de maior alcance. O perfil do cidadão médio da cidade de Cordisburgo não é diferente do de muitas das cidades brasileiras e reflete o estado precário da nossa educação, com altos índices de analfabetismo funcional (COSTA, 2019). Pode-se dizer que o cidadão cordisburguense não tem o perfil de um leitor de literatura e, portanto, não é um leitor de Guimarães Rosa. Nesse sentido, o Projeto Grupo Miguilim representa um ganho para a cidade. Em seus 24 anos de existência, ele desempenha papel de divulgação contínua da obra roseana por meio da voz e da arte. Constitui-se em uma ação política que dá à poesia duplo lugar de destaque: como uma ação de incentivo à leitura literária e como alimento para o patrimônio imaterial¹¹.

Assim como Cândido, o escritor Bartolomeu Campos de Queirós também entendia a literatura como direito de todos. Um dos ícones do programa de leitores “PROLER - Programa Nacional de Incentivo à Leitura”, criado pela Biblioteca Nacional, nos anos 90, Queirós sonhou com um Brasil literário e percorreu todo o país, dando palestras e ministrando oficinas, buscando fortalecer o plano de ações que visavam concorrer para fazer do nosso, um país de leitores. Na Feira do Livro, em Parati, 2009, ele lançou o seu “Manifesto por um Brasil Literário” (FERRAZ, 2009) onde atesta publicamente o direito de todos a participar também da produção literária e a necessidade de se reconhecer esse direito, ainda não escrito. A literatura, por proporcionar ao leitor um diálogo com a fantasia do escritor, é um caminho onde “[...] democratiza-se o poder de criar, de imaginar, de romper o limite do provável” (FERRAZ, 2009), declara Queirós. Aí reside justamente a sua força. A educação – continua o autor – por meio da literatura que deve ser oferecida ao

11 Desde 2011, o Projeto Grupo Miguilim foi reconhecido pela Prefeitura da cidade, como “Patrimônio Imaterial do Município de Cordisburgo”.

aluno desde a infância, precisa assumir o seu lugar não só de informação, mas de transformação: formar cidadãos mais capazes de darem corpo às suas capacidades criativas.

A atuação do Grupo Miguilim dentro do Museu Casa Guimarães Rosa e fora dele configura-se como expressão criativa da memória do escritor. Nestes 24 anos de sua existência, a literatura roseana se faz viva nas vozes dos guias miguilins que a reciam, atualizando-a a cada *performance* narrativa. O texto de Guimarães Rosa pré-existe ao miguilim, mas, narrado em voz alta, renova-se segundo inflexões próprias a cada contador de estória, sujeito a modulações de voz que são únicas a cada vez, marcando encontros de convívios poéticos que não se repetem. Assim, os jovens aprendizes se formam vivenciando o lugar de co-criadores, no exercício de democratizar o poder de criar proporcionado pela narração oral do texto literário.

Vários especialistas que se debruçaram sobre o estudo da obra roseana confirmam a riqueza da temática explorada por Guimarães Rosa em seus livros. Ao mesmo tempo em que o autor aborda problemas humanos universais, sua obra reflete a busca pela identidade de um povo (CALLADO, CANDIDO, *et al.*, 2011), pela busca de uma brasilidade. A partir da vastidão e riqueza de um país chamado Brasil com um coração pulsante, que o autor faz questão de plantar no meio do Brasil – no sertão mineiro, chegando até o sul da Bahia e o leste de Goiás – revela-se o que é humano. A poesia e a valorização dos saberes do lugar são compartilhadas em uma linguagem que, mesmo eivada de erudição, carrega a musicalidade da língua própria aos habitantes da região. Assim, democratiza-se o bem cultural com o resgate de valores promotores de identidade local e cidadania. Isto pôde confirmar também Luiza Castro em sua monografia sobre o Grupo Miguilim:

As identidades dos participantes e da comunidade são reforçadas. Há um sentimento positivo de pertencimento ao lugar. Com respeito às famílias das crianças e dos adolescentes, elas acabam também por se interessar pela obra do escritor ao acompanharem os filhos em suas atividades no “Grupo”. Nesse aspecto pode-se considerar que o “Grupo de Contadores de Estórias Miguilim” contribui para introduzir o universo literário em ambientes onde normalmente isso dificilmente aconteceria (CASTRO, 2012, p. 19).

Cada um dos mais de 160 miguilins que, desde 1996, passou alguns anos de sua vida no Grupo narrou uma série de textos de Rosa, no Museu Casa Guimarães Rosa e fora dele, em ocasiões diversas. Estes textos foram muitas vezes treinados em casa, em voz alta, para os pais ou outros familiares e amigos que se dispuseram a ouvi-los. Por ocasião das “Semanas Roseanas”, quando as apresentações de narrações do Grupo Miguilim costumam ser o ponto alto da programação, atraindo um público, a cada ano maior, de variados pontos do país, os familiares, amigos, moradores da cidade, comparecem às apresentações, orgulhosos por terem um miguilim “de casa” em cena. Ao

lado de muitos visitantes que acorrem ao evento, entre estudiosos e amantes da literatura de Rosa, todos eles espectadores atentos em convívio, unem-se no compartilhamento da literatura roseana.

Indispensável mencionar aqui o amor que o próprio Guimarães Rosa declara ter para com a língua e seu incansável trabalho no afã de limpá-la das impurezas acumuladas em seu uso cotidiano, buscando desvelar a força de um idioma tão rico em possibilidades, como é o português brasileiro (LORENZ, 1995). E, conforme escreve também Tereza Barbosa (2018), a descoberta do português brasileiro por meio de sua genuína literatura pode nos levar a uma íntima conexão com a nossa brasilidade. Assim,

[...] para se tornarem agentes de seu próprio falar, há que se estabelecer, para os brasileiros, um processo de leitura, visão e reconhecimento do que venha a ser a brasilidade e uma investigação sobre o que constitui a sua essência, a qual se manifestaria, por exemplo, na sua mais autêntica literatura nacional (BARBOSA, 2018, p. 2).

Em proximidade com uma obra que é recriada em traduções para muitas línguas, o adolescente de Cordisburgo tem a rara possibilidade de entrar em contato com a literatura roseana no seu original, no mineirês de um “Brasil de dentro”, conectando-se naturalmente com esse canal que o conduz na construção de sua brasilidade. “- Riobaldo é o sertão feito homem e é meu irmão. [...] Riobaldo é apenas o Brasil” (1995), destaca Guimarães Rosa em seu diálogo com Lorenz.

Como intermediários, os miguilins, arautos de Guimarães Rosa, conectam via palavra poética viva, o espectador que os ouve ao autor e sua obra. Construindo elos com a brasilidade evocada na obra, atuam também na edificação da sua própria autoestima, devolvendo ao cidadão de Cordisburgo um pouco da grandiosidade de uma obra universal que teve ali seu berço. A palavra viva poética extravasa as paredes do Museu, invade outros espaços: as casas de cada miguilim, outros locais da cidade de Cordisburgo e outras cidades, Brasil afora. A obra se espalha assim, não só pelas vozes dos próprios jovens narradores que atuam fora do Museu e fora da cidade, mas, também e principalmente, pelo impacto que o acontecimento da narração causa em muitos espectadores. Encantados, saem em busca dos livros de Guimarães Rosa, para lê-los ou relê-los, planejam retornar a Cordisburgo para ouvir novamente os miguilins e trazem novos amigos para ouvi-los também.

Alimento humanizador, a literatura deveria ser incluída no rol dos direitos humanos, com ações na esfera de políticas públicas que promovessem e facilitassem, desde cedo, o seu acesso de forma indiscriminada. Trata-se de um trabalho de longo prazo, com inúmeras ações de incentivo à leitura literária, possíveis de ser implementadas nas escolas, mas que não podem nem devem unicamente se inscrever nesse âmbito. A experiência do Grupo Miguilim atesta a possibilidade de sucesso de iniciativas similares, quer utilizando a

literatura roseana, quer lançando mão de tantas outras literaturas que clamam por vozes que façam valer a oralidade que trazem em si e possam então alcançar também aqueles que não tiveram a oportunidade de acessá-las pela prática da leitura.

Referências

BARBOSA, T. V. Ler, ver, reconhecer: anagnórisis em “Grande Sertão: veredas de João Guimarães Rosa. **Plural, Plurial**, v. 18, Novembro 2018.

CALLADO, A. et al. **Depoimentos sobre João Guimarães Rosa e sua obra**. [S.l.]: Nova Fronteira; Saraiva, 2011.

CÂNDIDO, A. O direito à literatura. In: CANDIDO, A. **Vários Escritos**. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 1988. p. 171-193.

CASTRO, L. G. D. **Perspectivas futuras do Grupo de Contadores de Estórias Miguilim como Possível Patrimônio Cultural Imaterial**. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Especialização). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Curso de Pós Graduação em Patrimônio Cultural na Contemporaneidade, 2012.

COSTA, Gilberto. **Analfabetismo resiste no Brasil e no mundo do século 21**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21>. Acesso em: 11 nov. 2020.

DIÉGUEZ, I. Práticas e poéticas do político. In: RAMOS, L. F. **Arte e ciência: abismo de rosas**. São Paulo: Abrace, 2012. p. 203-226.

DUBATTI, J. **Filosofia del Teatro I: Convívio, Experiência y Subjetividad**. Buenos Aires: Atuel, 2007.

FERRAZ, R. 1 vídeo (9 min) Manifesto por um Brasil Literário: Entrevista com Bartolomeu Campos de Queirós. **Publicado por movimentoBlit**, 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PqdfTEigTW0>>. Acesso em: 31 outubro 2019.

ROCHA, M. L. Escritas de ouvido na literatura brasileira. **Literatura e Sociedade**, [S. l.], v. 19, n. 19, p. 131-148, 2015. DOI: 10.11606/issn.2237-1184.v0i19p131-148. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/lis/article/view/97228>. Acesso em: 19 nov. 2020.

LORENZ, G. Diálogo com Guimarães Rosa. In: ROSA, J. G. **Ficção completa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar S.A., 1995. p. 27-61.

MESCHONNIC, H. **La Rime et la vie**. Lagrasse: Verdier, 1989.

QUINTEIRO, S.; BALEIRO, R. **Estudos em Literatura e Turismo: conceitos fundamentais**. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Letras. Centro de Estudos Comparatistas., 2017.

ROSA, João Guimarães. [**Correspondência**]. Destinatário: Harriet de Onís. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1964. 1 carta. Arquivo IEB - USP, Fundo João Guimarães Rosa, código de referência: JGR-CT-03,061. 1964.

VALÉRY, P. Variações sobre as Bucólicas, tradução de Raimundo Nonato. **Suplemento Literário**, belo Horizonte, 1999. 16-24.

VALÉRY, P. Primeira aula do curso de poética, Poesia e pensamento abstrato. In: VALÉRY, P.; BARBOSA, J. A. (.). **Variedades**. Tradução de Maiza Martins Siqueira. São Paulo: Iluminuras Ltda, 2011. p. 195-227.

OUTRAS POSSÍVEIS COREOGRAFIAS SOCIAIS

Carmem Lúcia Caetano de Souza

Universidade de Taubaté – Taubaté/Brasil. Professora da Rede Pública na Educação Infantil em São José dos Campos, São Paulo, Brasil, mestranda do Mestrado Profissional em Educação da Universidade de Taubaté

Resumo:

Este artigo traz uma forma de fazer as crianças em idade escolar mergulharem no conhecimento dos direitos humanos. Encontrar maneiras possíveis de sensibilização através da experiência estética (aqui, proponho, por meio da dança), pode nos devolver o contato com o que somos. Propomos a significação da dança para além da perspectiva da cultura, compreendendo a arte como propagadora de outra possibilidade de vida, Tateando elementos mais viscerais de nosso encontro com o mundo, convidando as crianças, mediante a experiência estética, a caminhar para além do que é conhecido. Elenca-mos possibilidades de se pensar e reinventar um mundo mais justo a partir do encontro com a arte, da experiência com sua potência enquanto expressão estética no ambiente escolar. Dança e direitos humanos se relacionam pelo conhecer-se e reconhecer-se na alteridade; por entrar em contato com diferentes modos de estar, tocar, mover-se; enfim, por criar e experimentar outras possíveis coreografias sociais.

Palavras-chave: Direito Humanos; Educação; Arte; Dança.

Introdução

Decorridos mais de 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda pairam constantes ameaças à concretização dos direitos elementares do povo brasileiro, havendo imenso abismo entre a previsão legal e a real fruição deles. Diante disto, é de se considerar urgente e necessária toda e qualquer tentativa de devolver às pessoas o sentido de suas existências, que se encontra em processo de esvaziamento em nossa sociedade. Assim, o presente ensaio busca apontar a necessidade de fazer as crianças em idade escolar mergulharem no conhecimento dos direitos humanos por meio da Dança como ferramenta de aprendizagem.

Inicialmente analisaremos o papel da Dança na vida humana, como produtora de cultura ao longo de toda a História da humanidade. A educação do movimento tem demonstrado, através do tempo e das civilizações, que pode

atuar como poderoso estímulo à conquista da consciência dos direitos do homem. Desde as mais remotas eras, o ser humano tem aprimorado o movimento de forma espontânea e instintiva, por meio de sua atividade cotidiana. Entretanto, o objetivo de buscarmos uma educação do movimento por meio da Dança de maneira intencional, seria ainda mais urgente e necessário hoje do que para os povos primitivos, para os quais a Dança era uma importante forma de expressão, comunicação e até de educação, muito mais do que para a sociedade atual.

A Experiência Estética da Dança ao Longo da História

Na busca da origem da Dança constatamos que, antes mesmo de desenvolver a linguagem oral, o homem já utilizava a linguagem corporal da Dança. Segundo Tavares (2005) “existem indícios de que o homem Dança desde os tempos mais remotos. Todos os povos, em todas as épocas e lugares Dançaram. Dançaram para expressar revolta ou amor, reverenciar ou afastar deuses, mostrar força ou arrependimento, rezar, conquistar, distrair, enfim, viver!”

Esse aspecto ritualístico da Dança, que a faz misturada às vivências cotidianas, está na sua origem, imbricada na própria comunicação humana. “A arqueologia, maravilhosa ciência que tanto esclareceu e continua a esclarecer sobre o nosso passado próximo ou longínquo, ao traduzir a escrita de povos hoje desaparecidos, não deixa de indicar a existência da Dança como parte integrante de cerimônias religiosas, parecendo correto afirmar-se que a Dança nasceu da religião, se é que não nasceu junto com ela.” (FARO, 1986, p. 13).

Já na Antiguidade grega, os grandes filósofos consideravam a Dança como uma atividade para formar o cidadão completo. A Dança daria proporções corretas ao corpo, seria fonte de boa saúde, além de ser ótima maneira de reflexão estética e filosófica. Essa maneira de ver a Dança a faz ganhar espaço na educação grega. O homem grego não separava o corpo do espírito e acreditava ser o equilíbrio entre ambos que lhe trazia o conhecimento e a sabedoria.

Com o declínio da civilização grega, a prática das atividades físicas vai perdendo todo o seu ideal humanista que talvez tenha sido o mais belo exemplo já inscrito na história da educação corporal. Ainda na Civilização Ocidental, ao mergulharmos na Roma da Antiguidade, observamos que todas as realizações culturais estavam marcadas por um espírito eminentemente utilitarista. Roma possuiu importantes instalações esportivas, dentre elas o anfiteatro, que foi idealizado para abrigar festas populares e religiosas, que aconteciam permeadas de Danças.

Já no período medieval, a humanidade viveu influenciada pelo cristianismo, um período em que o homem procurava redimir-se de seus pecados. Afogado em crenças e dogmas religiosos, surge um homem que só era encorajado à conquista da vida celestial. O total descaso pelas coisas materiais estabelecia um absoluto divórcio entre o físico e o intelectual. A Dança perdeu sua força

nessa atmosfera de suspeita em relação ao corpo. A partir do século IV, com os imperadores ditos “cristãos”, o teatro e a Dança foram condenados. A tradição popular, no entanto, é tão forte que até o século XII a Dança, sob a forma de acompanhamento dos salmos, fez parte da liturgia. Mas, a partir desse século, a Dança foi banida. Não sobreviveu senão nas “Danças macabras”, danças da morte e contra a morte, numa época de temor a fome, da guerra e da peste. Na época da peste negra, multiplicaram-se os fenômenos de transe e possessão, com as danças convulsivas. Fora disso só se desenvolveram as danças profanas. Na idade média, nas danças populares, encontramos os mesmos motivos das danças primitivas. O cristianismo conseguiu atenuar (mas não apagar completamente) o sentido pagão dessas danças.

É apenas no renascimento que a Dança voltou a florescer, quando surgiu uma nova atitude em relação ao dualismo cristão, e os valores mundanos da vida e do corpo foram novamente exaltados. Inspirado nas obras da Antiguidade Clássica, o humanismo renascente voltou a valorizar o belo, resgatando a importância do corpo. No mundo Renascentista, as artes que estavam até então a serviço da Igreja, tornaram-se símbolo de riqueza e poder. Temos como exemplo no século XV, na Itália, o ballet que nasceu do cerimonial da corte e dos divertimentos da aristocracia. O mais curioso é que, essa Dança praticada pela nobreza, foi “roubada” das festas camponesas e refinada para poder ser Dançada pela corte. É na Renascença que aparecem os mestres e escolas de dança. E, sob a influência das ideias humanistas, a Dança passa a querer expressar o conceito de beleza em que o corpo e o espírito deveriam formar um todo harmonioso.

A Idade Moderna representou um salto qualitativo em relação à valorização do corpo na cultura. É no século XVIII, na Alemanha, que podemos encontrar a fundação, desde a Grécia Clássica, do primeiro estabelecimento escolar onde a ginástica e as disciplinas intelectuais tinham o mesmo peso. O ensino da Dança passou a ser baseado nos princípios da mecânica corporal, o que levou a uma expressão integral do corpo em seu auto-conhecimento e auto-realização.

Contemporaneamente, o crescimento das cidades e a conseqüente diminuição dos espaços livres, limitaram as possibilidades de cenários apropriados aos exercícios físicos e a procura pela Dança. As conseqüências da Revolução Industrial como a especialização profissional, determinaram a permanência dos trabalhadores numa mesma posição durante longas horas, concorrendo para o aumento dos problemas posturais. Já no século XX, o campo específico da ginástica registra os maiores avanços, recebendo contribuições do teatro, da Dança e da música. Os artistas da Dança libertaram-se dos modelos impostos e foram estimulados à execução dos movimentos naturais e espontâneos, expressando suas emoções autenticamente.

A Dança tem hoje em dia usos nunca sonhados antes. Pode ser usada até terapêuticamente, prescrita por muitos médicos como forma de obter recuperações físicas, musculares ou psicológicas. Segundo Faro (1986) a Dança

tem voltado a fazer parte da vida cotidiana das pessoas. “É Dança o que de bom se fez no passado, o que de bom se faz agora e o que de bom se fará no futuro, e será Dança aquilo que contribuir efetivamente, aquilo que se somar positivamente às experiências vividas por gerações de artistas que dedicaram suas existências ao plantio e cultivo de uma arte cujos frutos surgem agora, não apenas nos nossos palcos, mas nas telas dos nossos cinemas e das nossas televisões, deixando de ser algo cultivado por uma pequena elite para se transformar num meio de entretenimento dos mais populares nas últimas décadas.” (FARO, 1986, p. 130). Se a Dança faz parte hoje, como fez ao longo da História, da vida humana, é direito de todos serem orgulhados nela, como experiência humana, estética e criativa.

O Papel da Dança na Escola

É função da escola, como instituição que compartilha e perpetua o conhecimento cultural acumulado pela humanidade, permitir o contato também com a Dança. Seu papel na escola seria o de “... ajudar o ser humano a achar uma relação corporal com a totalidade da existência” (Ullmann em Laban, 1990, p.107). Encontrar maneiras possíveis de sensibilização através da experiência estética (aqui, proponho, por meio da Dança), pode nos devolver o contato com o que somos.

Ainda segundo Laban, o que se procura com a inclusão das aulas de Dança na escola não é a perfeição ou a execução de danças sensacionais, mas o efeito benéfico que a atividade criativa da Dança tem sobre o aluno. O impulso inato das crianças em realizar movimentos é uma forma inconsciente que as introduz no fluxo do movimento e reforça suas possibilidades naturais de expressão. Dessa forma, é possível integrar o conhecimento intelectual com a habilidade criativa, um objetivo de suma importância para a educação.

O ensino da Dança na escola pode contribuir com que os estudantes adquiram confiança para se comunicar livremente com sensibilidade e imaginação, conhecendo seus direitos e os limites de sua liberdade, que termina quando começa a do próximo. Tomar consciência de seu próprio potencial e do dos demais, é o mais significativo resultado do ensino da Dança escolar.

A Dança pode levar a uma atitude libertadora, incentivando cada um a trilhar o seu próprio percurso. Isso porque seu ensino na escola incentiva a descoberta, a coragem de se manifestar e compartilhar com o outro seu mundo interior por meio dos movimentos.

Nesse caminho, Klauss Vianna, nos aponta que Dançar é mover-se com ritmo, melodia e harmonia, mas é também um modo de existir, um ato de integração com a vida. Segundo ele, a Dança é como “um caminho de autocohecimento, de comunhão com o mundo e de expressão do mundo” (VIANNA, 2008, p. 18). Afirmar ainda que o homem é um microcosmo que sintetiza em si o macrocosmo, o universo, onde tudo acontece por meio de uma peregrina dinâmica caracterizada pelo movimento. Assim, a vida, o mundo e o ho-

mem manifestam-se através do movimento em antes de exprimir na matéria a sua experiência existencial, o homem a traduz com a ajuda de seu próprio corpo. Através dos movimentos da Dança aprofunda-se cada experiência e realiza-se o milagre da comunicação.

Por isso, nossa proposta aqui, de trazer a Dança para escola como direito, ultrapassa os sentidos evidentes e superficiais referindo-se a um contexto muito mais fundamental relacionado à nossa própria presença no mundo. Essa percepção do mundo que nos move e se presentifica em nós na forma de sensações foi historicamente repreendida por uma política identitária que dominava as subjetividades, atendendo a uma demanda instaurada pós-guerra. Esta política distanciou-nos da concepção de que a nossa subjetivação é a própria vida exposta no corpo, delegando a ele a ideia menor de um decalque desta vida, uma mera cópia. Esta política empurrou-nos para um estado de entorpecimento de nossa condição de ser protagonista do mundo em mudança. É isso que, através da percepção de que o corpo e o imaginário são facetas de um mesmo ser, a Dança pode resgatar em nós.

A Dança, como prática artística que se realiza no corpo e que lida com a efemeridade como condição, recupera o contato com nossas texturas sensíveis e como elas se conectam, se contagiam, remodelando a paisagem do mundo. Podemos considerar que a obra na Dança é efêmera porque não inaugura um objeto, ela é um acontecimento no corpo do artista que existe, enquanto ele existe – e esta é a sua condição. E é assim que a Dança exerce sua potência política na nossa sociedade: encarnando as alterações do mundo interior e sensível do artista e assim agindo na redefinição dos contornos do mundo exterior, a sociedade em que vive. O que se pretende aqui é elencar as possibilidades de se pensar e reinventar um mundo mais justo a partir do encontro com a arte, da experiência com sua potência enquanto expressão estética.

A Dança é o “Pensamento” do Corpo

Em *Um; Dois; Três. A Dança é o pensamento do corpo*, Katz fala da Dança como “precipícios da luz aos quais não se escapa quando Dança” (KATZ, 2005, p. 236). Essa autora demonstra uma íntima relação entre o ser e o fazer, propondo que o sujeito elabore o seu fazer a partir de sua relação com o mundo, sendo o corpo a interface disso. O corpo é a ponte com o conhecimento, gnose que representa uma maneira de investigar a realidade num fluxo contínuo.

Segundo Katz (2005), o conhecimento se processa numa incrível máquina bio-físico-química, o corpo, ambiente onde a Dança se instala para realizar a intersecção da natureza com a cultura que a evolução produziu. Esse corpo que dança, constitui-se na “conjunção do físico com o biológico, com o químico, o elétrico, o cerebral, o energético, com o psicológico, o individual, o transpessoal, o coletivo, com o mental, o social, o cultural.” (KATZ, 2005, p.

64). Assim, podemos dizer que o acesso ao conhecimento se dá pela percepção, pela experiência, e essa ocorre no e pelo corpo. Se o corpo realiza essas experiências por meio de vivências Dançantes, a aprendizagem torna-se mais significativa, pois não é possível conceber o homem sem movimento.

O ser humano já nasce com capacidade motora, mas ela só se realiza através da experiência no espaço. Quando a experiência motora se organiza na forma de pensamento, o corpo dança. Quando não se agrega o movimento ao pensamento, é apenas atividade física presidida pelo movimento, prática esportiva. Katz pontua ainda, que, “para tomar a forma de um pensamento, o movimento reproduz plasticamente a circuitação neuronal do pensamento do cérebro.” (KATZ, 2005, p. 72), é a própria reprodução da estrutura neuronal do pensamento pela musculatura do corpo, que se espalha como uma teia. Portanto podemos dizer que a Dança é o trânsito entre biologia e cultura.

O transporte da tensão de um músculo a outro, passando pelas articulações, movimentando os ossos como se fossem alavancas, informando através da pele as mudanças na forma do corpo, é puramente ação psicomotora e não Dança, pois não é pensamento traduzido em movimento. Ela, a Dança, acontece na produção do pensamento no circuito cerebral aplicado de forma plástica no corpo.

Isabel Marques compreende a Dança como uma expressão artística passível de leitura e uma das várias formas possíveis de se ler o mundo. Marques, atenta para o fato do ato de ler ser uma construção social “que nos assegura a possibilidade de interpretar as interpretações, repensar os contextos, transformar os caminhos” (MARQUES, 2010, p. 32). Segundo a autora, os processos de ensino e os processos de aprendizagem nos levam à articulação das leituras de mundo. A Dança, como linguagem, é uma das formas de ler o mundo, é um caminho para sentir, elaborar, compreender, interpretar o mundo. E tudo isso nos constrói. As experiências de Dança devem se dar de forma crítica para que articulem diversas leituras possíveis do mundo.

As lentes da Dança podem contribuir para que as leituras de mundo sejam impregnadas de sentido, podem abrir possibilidades de ser, de estar, de existir, de viver “o” e “no” mundo. Marques nos lembra ainda que “se não formos capazes de ler ampla e criticamente o mundo em que vivemos, dificilmente nos envolveremos em suas rede múltiplas e será impossível transformá-las” (MARQUES, 2020, p. 35). A leitura do mundo por meio da Dança nos ajuda a perceber as relações não éticas, não estéticas e não justas da sociedade e fazer algo para superá-las. Por isso o ensino de Dança nas escolas constitui-se num direito!

A Potência Política da Dança

Isabel Marques, Helena Katz e Klauss Vianna nos apresentam diferentes formas de compreensão da Dança: a educação, a filosofia e as terapias somáticas, respectivamente. Contudo, estão em consonância ao concordarem

que a Dança é capaz de fazer a cultura ir além do óbvio, o que faz dela um caminho de subversão, já que pode vir a se tornar resistência com o corpo.

Assim sendo, como apontou Costa (2017), propomos a significação da Dança para além da perspectiva da cultura, compreendendo a Dança e a arte como propagadoras de outra possibilidade de vida, Tateando elementos mais viscerais de nosso encontro com o mundo, convidando as crianças, mediante a experiência estética que proporciona, a caminhar para além do que é conhecido. O que se pretende é elencar as possibilidades de se pensar e reinventar um mundo mais justo a partir do encontro com a arte, da experiência com sua potência enquanto expressão estética, preferencialmente no ambiente escolar, lugar genuíno da aprendizagem da criança.

A Dança proporciona ao pensamento movimentos outros, para além da razão, para além das regras e valores racionalmente elaborados. Na verdade, trata-se de uma expressão desadequadora, que desinstala e liberta. Em suas mais variadas configurações, relaciona-se com os direitos humanos, reunindo-se a eles por uma ética de afirmação da vida.

Segundo Costa (2017) “anulamos nossa presença viva em troca de uma ilusão de aceitação, de uma inclusão submetida a um aparelho de homogeneização que representa a nossa ‘existência social’, mas que em verdade vem nos subtraindo o substrato vital: a potência de variação.” Desse modo, o papel político da arte é o de elaborar estratégias de interferência e resistência dentro das significações culturais e disciplinamentos sociais. No corpo que Dança, a arte se mostra como uma possibilidade através da qual se pode remodelar o mundo.

Ao despertar a sensibilidade, a Dança expande a percepção do ser, dando-nos o entendimento de que somos sujeitos de nós mesmos. Ao dar-nos a possibilidade de sermos inventores de nós, a Dança revela sua política e o lugar onde se encontram os direitos humanos. A Dança de liga os direitos humanos quando nos chama a imaginar e realizar mundos diferentes a partir da nossa capacidade criadora desses mundos.

Considerações Finais

Sabemos que foi diante das tragédias vividas na Segunda Grande Guerra que os direitos humanos, foram organizados numa Declaração Universal, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Desde então, esta declaração recomenda um mundo de paz, tolerância e solidariedade entre as nações, pacto documentado advindo do sofrimento, da dor, da morte para afirmar a vida. Contudo, esse pacto vem se mostrando pouco eficiente para resolver as inúmeras violências que ainda nos acomete. Assim, nossa proposta aqui é, a partir do que mobiliza a arte, repensar a perspectiva dos direitos humanos, deslocando-o da dor, da morte, e dando-lhes como norte a própria vida que eles declaram.

Seja dançando a dois em um salão, seja numa dança de roda, seja na rua

ou nos guetos, seja sobre um palco, dançar é um aprendizado de compartilhamento do espaço. Aí ela nos dá a perceber alternativas de encarnação da vida nas suas inúmeras corporeidades, assim como nos apresenta a potência do movimento de instaurar e transformar relações entre pessoas, espaços e tempos.

Dança e direitos humanos, portanto, se relacionam pelo conhecer-se e reconhecer-se na alteridade; por entrar em contato com diferentes modos de estar, tocar, mover-se. Por isso reafirmamos nesse ensaio a necessidade da efetiva inclusão da Dança como disciplina curricular nas escolas brasileiras.

Apontamos a possibilidade de contaminar os direitos humanos com a Dança suspeitando ser possível provocar uma compreensão artística destes, emprestando-lhes um olhar estético, capaz de criar e experimentar outras possíveis coreografias sociais.

Referências

COSTA, Elis Regina dos Santos. **Dança e direitos humanos: recriando os contornos do mundo.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

FARO, Antonio José. **Pequena História da Dança.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

JOHNSON, Don. **Corpo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

KATZ, Helena. **Um, dois, três: a Dança é o pensamento do corpo.** Belo Horizonte: FID Editorial, 2005.

LABAN, Rudolf. **Dança educativa moderna.** Ed. organizada por Lisa Ullmann. São Paulo: Ícone, 1990.

MARQUES, Isabel A. **arte e ensino.** São Paulo: Digitexto, 2010.

MARQUES, Isabel A. **Ensino da Dança hoje: textos e contextos.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TAVARES, Isis Moura. **Educação, corpo e arte.** Curitiba: IESDE, 2005.

VIANNA, Klauss. **A Dança.** 5. ed. São Paulo: Summus, 2008.

JOSÉ DE ALENCAR E SUAS MULHERES ATUAIS

Danielle Martins Silva

Graduanda no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Resumo:

Este estudo objetiva analisar os perfis femininos Alencarianos contrapostos à literatura feminista dos séculos XX e XXI, para discussões políticas e sociais cruciais e atemporais. Traça, de modo reflexivo e através da literatura, a evolução das conquistas femininas e dos Direitos Humanos das mulheres. Por metodologia documental exploratória, será indagado, de modo qualitativo, o papel da mulher na sociedade da segunda metade do século XIX, XX e o papel da mulher do agora, comprovando que as realidades pouco se alteraram mesmo com o passar dos séculos. O trabalho visa elucidar o comparativo das épocas para denunciar a ineficiência prática das políticas públicas já vigentes e entender a urgência da consolidação dos Direitos Humanos das mulheres diversas, não representadas somente pelo gênero, frente à sociedade machista, racista, misógina, homofóbica e patriarcal que é presente em todos os tempos narrados.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Feminismo; Literatura; Mulher.

Introdução

Como uma das sete artes clássicas, a literatura acompanha todos os momentos históricos, logo, à medida em que as lutas sociais crescem, as narrativas criadas das épocas correspondentes crescem junto, fazendo com que a arte literária sempre represente a revolução dos movimentos.

No comparativo das lutas feministas, têm-se as obras *Lucíola*, *Diva*, *Iracema*, *Til* e *Senhora*, de José de Alencar, como representantes do século XIX. O autor, que se consolidou na escola romântica brasileira por suas brasilidades numa época de grandes influências europeias, traça um perfil de mulher em seus livros dedicados à figura feminina. Embora a concepção literária no Romantismo tenha uma idealização do feminino, tom depressivo e sentimentalismo exacerbados, eram heroínas que estavam a frente do seu tempo de alguma maneira e, principalmente, já demonstravam ao longo dos capítulos o modo como eram vistas pela sociedade e castigadas de modo trágico ao final de cada livro por não cumprirem com o seu dever linear de boas esposas e

mulheres, ou por optarem seguir suas próprias escolhas. E, nos livros com o dito “final feliz”, esse desfecho era dado graças ao relacionamento amoroso com um homem, não por suas próprias ações como seres pensantes.

Já as obras escolhidas para contrapor as mulheres alencarianas, representam uma literatura de resistência nos séculos XX e XXI. *Eu Sei Por que o Pássaro Canta na Gaiola*, de Maya Angelou; *Cidadã de Segunda Classe*, de Buchi Emecheta; *Insubmissas Lágrimas de Mulheres*, de Conceição Evaristo e; *Quem tem medo do feminismo negro?*, de Djamil Ribeiro, são narrativas de denúncia de opressões. Escritas por mulheres que se autodenominam pretas, tem essência emancipatória e demonstram a realidade crua do gênero, descobertas pelo véu do Romantismo que encobria e mascarava os problemas sociais do século XIX.

A evolução histórica da figura feminina e os seus efeitos políticos, sociais e culturais vistos desde a literatura romântica, até as tendências contemporâneas atuais voltadas cada vez mais à realidade e ao empoderamento feminino, demonstram que há muito das conquistas feministas estagnadas, que precisam evoluir a passos mais largos que os que a realidade apresenta.

Evolução das lutas feministas através das obras literárias

A sociedade do século XIX enxergava a mulher pelo estereótipo católico de imaculada e frágil, destinada a ser esposa dedicada ao marido e mãe, reservando a todas o mesmo destino: o espaço doméstico. Entretanto, Alencar trabalhou com maestria suas personagens femininas, numa visão dinâmica e diversa da mulher adaptando suas próprias ideias com aquilo que a sociedade esperava delas.

As obras dialogam com o tempo, o autor compôs seu perfil de mulher com atitude, autonomia e voz, combinando simultaneamente com a realidade do movimento feminista que aos poucos tomava forma. Ainda que ao final predominasse o que agradava a leitura da burguesia, José de Alencar encarou de frente a sociedade do Rio de Janeiro de 1860.

Respeitando a cronologia, em 1862 *Lucíola* conta a vida de Lúcia, prostituta que ingressou na vida de cortesã para comprar os remédios de sua família que adoecera pela febre amarela. Em momento posterior, seu pai descobre a origem do dinheiro e a expulsa de casa, fazendo desta ocupação seu ofício permanente. O romance chocou a sociedade da época e demonstrava, por menorizado, o modo como a comunidade desprezava a mulher por suas escolhas, mesmo que tomadas sem vontade, e sim por circunstâncias e necessidades da vida e do acaso.

A obra delinca a mulher que passou de Maria da Glória para Lúcia, ou seja, que trocou sua vida de Virgem Maria, mulher casta, do lar, correta, para Lúcifer, anjo caído, vergonha e escória social e familiar. Ainda que fosse a cortesã mais desejada do Rio de Janeiro, Lúcia sofria com a discriminação e a indiferença da sociedade, tanto que forjou a própria morte para livrar a

família da vergonha que o seu ofício trazia - aceitava, resignadamente, todos os julgamentos sociais. Na trama, mesmo não acreditando merecer, vive um amor puro com Paulo, todavia a luta contra os parâmetros sociais só havia começado, os leitores da época não podiam aceitar o final feliz da mulher, levando à morte de Lúcia grávida e doente como castigo divino pela vida que seguiu.

Em 1864, dois anos depois, Alencar publicou sua segunda heroína no livro *Diva*. A personagem era o arquétipo feminino de femme fatale, dominadora pela beleza. Emília, diferente das mulheres de sua época, não aceita se submeter a ninguém e busca a igualdade de seus direitos como mulher, além de um amor verdadeiro não corrompido pelos ideais capitalistas. Jovem rebelde e revolucionária para os padrões de mulher submissa exigidos pelo modelo patriarcal do século XIX, Emília pensava.

Essa moça tinha desde tenros anos o espírito mais cultivado do que faria supor o seu natural acanhamento. Lia muito, e já de longe penetrava o mundo com o olhar perspicaz, embora através das ilusões douradas. Sua imaginação fora a tempo educada: ela desenhava bem, sabia música e a executava com mestria; excedia-se em todos os mimosos labores de agulha, que são prendas de mulher (ALENCAR, 1988, p.15).

Contudo, mesmo vivendo sua teimosia e casando por amor, novamente o final era o esperado e bem querido pela burguesia letrada, acaba sujeitando-se ao homem pelos padrões de submissão da sociedade patriarcal da época.

Iracema já é um romance indianista de 1865. O autor idealiza a índia como figura bela, frágil e sonhadora, reforçando a virgindade e toda a responsabilidade por um povo ao proteger o segredo da Jurema. Iracema tinha seu destino traçado pela tribo, era cobrada a cada suspiro sem chance de escolha. Mas, ao tentar reinventar seu próprio destino, escolher o amor teceu seu trágico fim.

A virgem dos lábios de mel trai o segredo da tribo e se entrega ao guerreiro branco. Fogem juntos, mas Martim sente saudades de Portugal e a deixa na solidão. A heroína morre de dor e sofrimento ao dar vida ao filho, enquanto o amado volta para casa com a cria fruto da miscigenação.

José de Alencar arquitetou todos os detalhes da obra; Iracema é anagrama para América, enquanto Martim representa o colonizador europeu que desbrava novas terras. O amor que a heroína possuía, que a fez abandonar sua tribo e família, é uma clara referência a submissão do índio ao colonizador português, na ficção representada pela clássica dominação de todos os séculos, da mulher pelo homem.

Em *Til*, romance regionalista publicado em 1872, todas as responsabilidades recaem sobre a figura da menina Berta. Abandona sua própria felicidade e vida para viver em prol dos menos afortunados e ser responsável por outros que não ela, como verdadeira mãe, cheia de caridade e abnegação,

demonstrando toda densidade humana e funções da mulher que abre mão de escolher o seu caminho para viver o melhor para o outro.

Senhora, último livro de José de Alencar desta análise, contou, em 1875, a história de Aurélia, única personagem feminina que assumiu o controle do seu capital sem a figura do marido, pai ou irmão. Todavia, a obra gira em torno de uma decepção amorosa. A jovem Aurélia, apaixonada, menina e frágil, deu lugar à mulher vingativa e fria após seu amado trocá-la por um casamento arranjado. Posteriormente na trama, Aurélia herda quantia significativa de herança, e cuida de seu próprio patrimônio, arquitetando um plano para comprar o casamento com o homem que a deixara anteriormente.

Do início ao final da trama assume sentimentos contraditórios, ser independente e dona de si não combinava com a mulher ideal para o marido do século XIX, as duas personalidades não coexistiam. Tomar as rédeas de sua vida e comandar a seu modo teve como consequência a amargura do seu ser, a felicidade só se instaurou na vida da heroína quando declarou seu amor ao marido, já que o casamento era o único caminho aceitável para uma mulher honesta, mesmo que fosse comercializado, como o de Aurélia.

Todos os livros supracitados de José de Alencar revelam a visão que se tinha da mulher há 150 anos atrás e, ser independente e feliz nessa época não era uma escolha que poderia coabitar; nenhuma heroína alcançou felicidade plena a partir de suas próprias decisões.

Neste mesmo tempo, surgia ao redor do mundo a primeira onda do feminismo, movimento que visava dar direitos às mulheres, como o de voto. Nomes como Bárbara Bodichon, Lucretia Mott e Louise Otto-Peters, se destacaram por contribuir ativamente para promover a luta pelos direitos femininos no século XIX.

O movimento foi sentido no Brasil de forma gradual. Em 1827 foram abertas as primeiras escolas primárias para meninas e a profissão de professora. Em 1832, o nome de Dionísia Gonçalves Pinto, sob o pseudônimo Nísia Floresta, se destacou como alicerce para o feminismo brasileiro. Mulher além do seu tempo, Nísia escreveu a obra *Direito das Mulheres e Injustiças dos Homens*, primeira a falar sobre direitos das mulheres à instrução e ao trabalho. Escritora, poetisa e precursora do feminismo brasileiro, foi também educadora - aos 28 anos abriu uma escola para meninas. Entendia as mulheres como importantes figuras sociais, dotadas de uma identidade fundamental para o crescimento das sociedades, e colaborou para que este entendimento se expandisse no país.

Com estes avanços sentidos da segunda metade do século XIX, a literatura feminista do século XX já era endereçada como literatura de resistência, que tratava da realidade das lutas das mulheres. Neste íterim, Maya Angelou escreveu em 1969 a obra *Eu Sei Por que o Pássaro Canta na Gaiola*, autobiografia que narra a resistência da autora negra em sua adolescência.

Poetisa, atriz, cantora, bailarina, escritora, cozinheira, jornalista, condutora de bondes e até prostituta, Maya retoma no livro as décadas de 30 e 40,

que cresceu em periferia negra ao sul dos Estados Unidos, parte com racismo e segregação mais agressivos. Narra, de forma brilhante e detalhada, sua dor e seu processo de construção enquanto mulher negra na sociedade. Retrata a autoestima preta abalada desde a infância, o machismo na construção da identidade da criança e sua beleza fora do padrão branco de olhos claros predetermined.

No contexto do machismo e patriarcado, a autora expõe cenas de abuso sexual aos oito anos pelo namorado da mãe, além de dúvidas, emoções, pesares, mazelas e lutas. A narrativa é construída para que o leitor experimente as vivências pelos seus olhos e, a autora consegue transpassar todas as sensações em suas páginas pela riqueza de detalhes com que narra.

Maya é o próprio pássaro que canta na gaiola o medo, o aprisionamento, as feridas. Além de ser um grito pela liberdade, é também um grito por consolo. A mistura de sensações que representa uma minoria que só quer ser ouvida e respeitada. A gaiola metafórica do sistema de opressões existe até hoje.

No entanto, por mais que esteja metaforicamente presa, a autora enfatiza com brilhantismo que não deixa de ser quem é, não desiste de buscar seus propósitos. Mesmo que a sociedade a obrigue ser diferente, ela continua lutando pela sua essência, sendo ela mesma. Maya canta a resistência do corpo que vive mesmo sem motivos para comemorar.

Livro semelhante é *Cidadã de Segunda Classe*, de Buchi Emecheta, publicado em 1983. Socióloga, escritora e ensaísta, também usou de sua bagagem nigeriana e vivências experienciadas em Londres para escrever autobiografia. Interpretada por Adah, descreve a infância e adolescência na Nigéria dos anos 60 e, posteriormente, sua vivência inglesa quando se muda.

Você deve saber, querida jovem lady, que em Lagos você pode ser um milhão de vezes agente de publicidade para os americanos; pode estar ganhando um milhão de libras por dia; pode ter centenas de empregadas; pode estar vivendo como uma pessoa de elite, mas no dia em que chega à Inglaterra vira cidadã de segunda classe. De modo que você não pode discriminar seu próprio povo, porque todos nós somos de segunda classe. (EMECHETA, 2018, p. 58).

Dentre os relatos mais pesados, Buchi revela, através de Adah, ter sido explorada em seu casamento, oprimida e violentada. O marido não a deixava esquecer que era uma mulher do século XX, mesmo ela sendo a provedora da casa. Para além do gênero, ainda precisa lutar contra todo tipo de opressão que recai sobre as mulheres negras, e só encontra mais desafios quando se muda para a terra prometida dos colonizadores.

Trinta anos depois desta última obra, a literatura continua cantando a resistência. Conceição Evaristo, doutora em literatura, poetisa e romancista brasileira do século XXI, escreveu obras de cunho social relevantes e análogas à realidade experimentada nos livros anteriores, desde longos séculos até os tempos atuais, com racismo e machismo interligados. Dentre elas, *Insubmissas*

Lágrimas de Mulheres, 2011.

A ênfase de seu trabalho é gênero e etnia, mas não trata de relatos auto bibliográficos, e sim da sua *escrevivência*. Como Evaristo bem define este termo, não são as suas histórias, mas quase lhe pertencem na medida em que as vezes se confundem com as suas.

A narrativa celebra a força da mulher, é composta por treze contos de diferentes figuras femininas - cada capítulo é nomeado com o nome da protagonista daquele conto. Com empatia e sensibilidade a escritora retrata as dores intensas e a violência sofrida diariamente por pretas na sociedade, desde abusos sexuais infantis, assassinato, relações de gênero e machismo, à descoberta da própria sexualidade já na fase adulta.

De dentro da cena, vozes-mulheres explicitam suas dores, anseios e temores. Todas símbolos de resistência e insubmissas aos preconceitos sociais e repressões que tiveram ao longo da vida. Lágrimas insubmissas, lágrimas que resistem, lágrimas que existem. Cada conto à sua maneira atíca de forma delicada e provocativa ao mesmo tempo para instaurar reflexões sociais.

Outro livro essencial de se mencionar do século XXI, é o escrito por Djamila Ribeiro em 2018, *Quem tem medo do feminismo negro?*. A autora, mestra em filosofia política, feminista e ativista negra ferrenha, escritora e acadêmica brasileira, compilou vários artigos publicados na revista Carta Capital desde 2013 sobre feminismo negro, criando o livro referência no movimento brasileiro.

Inicialmente retrata sua própria história e luta, introduzindo também alguns conceitos. Posteriormente, passa às publicações essencialmente sobre o movimento negro e a simbiose com o feminismo. Em suma, o texto é de leitura simples e trabalha com pautas que já estiveram na mídia nas datas em que ela ia escrevendo, de cotas à globeleza, para demonstrar como o feminismo pode ser aplicado a estas situações e, principalmente, como a nossa estrutura é racializada e oprime o negro na sociedade.

A concepção trazida por Djamila pode ser resumida em uma frase: quando falamos de mulher temos que nos perguntar de qual mulher estamos falando. Existem várias possibilidades e recortes em ser mulher, e o movimento feminista por muito tempo universalizou a luta sem a análise das realidades inseridas caso a caso. A vivência de mulheres brancas classe média não é a mesma de mulheres pobres e negras. A pergunta polêmica do título vem como auto reflexão. Só tem medo do feminismo negro quem não está disposto a ver os recortes, a idealizar modelos alternativos de sociedade.

Essa frente feminista tem um olhar antirracista, antissexista e anticapitalista. Não dá para lutar por uma opressão reforçando a outra, partindo do princípio de que não há como separar quem uma pessoa é.

A questão racial deveria ser uma questão central dentro do movimento. Uma mulher negra lésbica não consegue escolher por qual opressão lutar quando as três a atingem e, se existem pessoas LGBTs negras, o racismo deveria ser uma pauta necessária dentro do movimento LGBT também - o mes-

mo raciocínio que se dá com gênero. É preciso pensar junto e não se esconder atrás dos privilégios, mínimos que sejam, pois o oprimido também pode oprimir. Não se transforma a sociedade sem ampliar o olhar.

Nas discussões sobre feminismo, mister trazer à análise Simone de Beauvoir, referência por fornecer solução marxista e uma visão existencialista sobre muitas das questões feministas com a publicação do livro *O Segundo Sexo*. Mapeou as formas de opressão masculina e debateu o patriarcado conjuntamente à inferiorização da mulher, a tratando como o “outro” do homem. No feminismo negro a mulher negra seria o “outro do outro”, o outro do homem e o outro da branquitude.

Judith Butler, filósofa norte-americana inspirada na premissa de Beauvoir de que não se nasce mulher, mas se torna mulher, dissemina o feminismo e teoria queer, discutindo os limites da categoria mulher. Defende a inexistência da mulher universal, numa linha mais expansiva do feminismo. Aqui, outro exemplo como duplamente o “outro” de Simone de Beauvoir é o da mulher trans, no sentido de ser outro do homem e outro da heteronormatividade. Butler fala sobre a percepção do privilégio da heterossexualidade da mesma forma que Djamila abre o feminismo pela crítica racial.

Entretanto, para além do feminismo negro cravado na última obra analisada, e queer, de Butler, há, ainda, a teoria interseccional definida por Kimberlé Williams Crenshaw, em 1989, que examina os sistemas sobrepostos de opressão e discriminação aos quais as mulheres estão sujeitas devido a sua etnia, sexualidade e histórico econômico. A interseccionalidade vem para lidar com o fato de que muitos dos nossos problemas de justiça social, como racismo e sexismo, frequentemente se sobrepõem, criando múltiplos níveis de injustiça social.

Nas palavras da professora, por uma tradução livre, “*Se não podemos ver um problema, não podemos resolvê-lo. Unidos estamos juntos para testemunhar as vidas perdidas dessas mulheres. O tempo agora é de passarmos do luto e da tristeza para a ação e transformação. Isso é algo que podemos fazer. Só depende de nós*”.

Essa vertente feminista intersecciona todas as categorias biológicas, sociais e culturais, como gênero, raça, classe, deficiência física ou psíquica, orientação sexual, religião, casta, idade e outros eixos de identidade que interagem em níveis múltiplos e muitas vezes simultâneos. O feminismo por esta linha sustenta que as opressões sociais não agem independentes umas das outras.

Começou como uma exploração da opressão das mulheres negras dentro da sociedade e, hoje reconhece que as lutas são múltiplas dentro de cada uma, já que cada mulher possui sua própria individualidade. Engloba a todas as categorias e enxerga a intersecção de tudo que a mulher é além do gênero: se mãe, se lésbica, se índia, se transsexual, se preta, se pobre, se inteira.

Com a tecnologia, redes sociais e a quantidade de informação diária que se recebe, é nítido que o debate radical do século XIX sobre feminismo fez efeito, ultrapassou a primeira onda. O que é diverso não mais se esconde, as minorias estão tomando espaço, despadronizar é o novo normal. O mundo

mudou, e por esta razão não cabe mais estudar apenas o que é ser mulher, mas sim o cruzamento do que é ser mulher e todas as outras categorias que mulher pode ser. Entender a interseccionalidade é fundamental para diminuir o impacto da discriminação na vida de todos.

A bandeira própria e os coletivismos são importantes, mas mulheres que combinam opressões não tem como escolher contra qual lutar se não contra todas. O fato das obras literárias aqui analisadas dos séculos XX e XXI serem tão próximas e similares diz muito sobre a evolução dos direitos das mulheres no tempo. Mesmo com a quantidade de informação de hoje, a literatura continua a mesma. As conquistas se estagnaram, as mudanças acontecem com lentidão. A prática não reflete a teoria idealizada de igualdade em direitos, não só da mulher gênero, mas da mulher plural.

Convenções e tratados que resguardam os Direitos Humanos das mulheres

Ao se analisar as políticas, tratados, legislações e diretrizes que versam sobre Direitos Humanos das mulheres, a teoria reflete com perfeição o ideal social. No entanto, por não expandir a luta do gênero para outros recortes, as falhas e inefetividades da prática refletem o padrão discriminatório brasileiro vigente no que o país adota e é signatário.

Cronologicamente, a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, explicitou, no seu parágrafo 18, que os Direitos Humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, em 1995.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, criada somente em 1979 por pressão dos movimentos feministas de diversos países, foi ratificada no Brasil em 1984 e tem como obrigação principal eliminar a discriminação e promover a igualdade.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, traz passagens sobre igualdade entre homens e mulheres e a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil.

Em 2015, a ONU estabeleceu uma agenda de Objetivos para Desenvolvimento Sustentável com metas de 2015 a 2030 e, o quinto objetivo versa sobre alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas por meio da educação.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres está previsto no artigo 17 da Convenção da Mulher. O Comitê examina relatórios, fórmula sugestões, instaura inquéritos e examina comunicações apresentadas por mulheres que denunciam ser vítimas de violação dos direitos constantes na Convenção.

Além disso, outras instâncias, como o Fundo das Nações Unidas para a Mulher, e inúmeras comissões sobre a mulher em órgãos como a Organi-

zação Internacional do Trabalho, por exemplo, passaram a atuar no apoio a programas voltados para o desenvolvimento da mulher.

Os movimentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos das mulheres centraram seu foco na discriminação da mulher baseando-se apenas no gênero, sexo feminino. Todavia, a realidade diverge do estipulado nos pactos e convenções.

A produção acadêmica intelectual de mulheres negras é praticamente invisível, mesmo que tenham cadeiras para mulheres, a academia ainda tem visão muito eurocêntrica. As intelectuais negras não são tão acessíveis como as brancas.

Com relação à violência de gênero, o número de estupros diários em 2020 ultrapassa 180 casos por dia e, uma mulher é morta a cada nove horas no Brasil, com estudos apontando para maior porcentagem entre mulheres negras e transsexuais.

Na política, a aplicação da lei não é suficiente para que haja incremento na quantidade de cadeiras ocupadas por mulheres. As mulheres sequer alcançam 15% nos cargos eletivos do país, mesmo sendo maioria populacional. São exatos 12,32% em 70 mil cargos eletivos, segundo o Mapa da Política de 2019, elaborado pela Procuradoria da Mulher no Senado. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, monitorado pela Inter-Parliamentary Union, revela que o Brasil está na 152ª posição dos 190 países monitorados para averiguar a presença feminina em Parlamentos e Congressos Nacionais. Mesmo que a quantidade de pessoas trans eleitas em 2020 nas eleições municipais seja quatro vezes maior que em 2016, são apenas 30 pessoas por todo o país, segundo mapeamento da Associação Nacional de Transexuais e Travestis.

A equiparação salarial também está longe de ser uma realidade. Hoje, as mulheres brasileiras são responsáveis únicas por 40% dos lares, estão presentes em 44% do mercado formal de trabalho, mesmo com salários 20% menores, em média, em relação aos dos homens. Pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, enquanto os homens ganharam, em média, R\$ 2.495, no último trimestre de 2019, as mulheres receberam R\$ 1.958, rendimento 22% menor. As análises são com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do IBGE, e inclui o trabalho formal e informal. Com relação às trabalhadoras com ensino superior, a diferença é ainda mais gritante, chegando a 38%.

Por fim, as mulheres ainda sofrem mais com desemprego, principalmente negras e transsexuais, e tem valor aposentadoria menor.

Conclusão

Pelo exposto, por mais que existam diversas convenções assinadas frutos das conquistas feministas, a luta não pode parar. Se uma parte das mulheres se beneficia do conquistado, mas os direitos não chegam a todas, continua sem efetividade, a literatura continua estagnada.

Muitos traços do machismo presente na segunda metade do século XIX, na literatura Alencariana, ainda imperam na atualidade pela sociedade seguir julgadora e dona de toda moral do que uma mulher pode ou não fazer e ser. Já o século XX poderia ser facilmente confundido com o XXI em suas obras literárias. A segunda onda do feminismo não fez o mesmo barulho que a primeira, seus passos foram aquém do necessário, e a terceira onda caminha no mesmo sentido - uma lentidão que não combina com toda luta que as mulheres ainda têm pela frente.

Ao comparar a teoria dos Direitos Humanos das mulheres com a prática destes direitos, conjuntamente às análises literárias da figura da mulher, entende-se que o conquistado até agora não deve ser comemorado, e sim refletido. A estagnação da literatura demonstra a urgência de direitos e tratados mais pontuais, não genéricos. A efetivação dos já existentes com incentivo e apoio ao cumprimento e, novos refletindo os recortes interseccionais entre as pautas de minorias sociais.

Revoluções derrubam sistemas, e só se efetivam quando uma bandeira não enfraquece a outra. É preciso agir com interseccionalidade nas pautas, unir as minorias e enxergar o colorido das peles e das bandeiras para lutar pela equidade plena, e não deixar que as mulheres de Alencar sejam as mulheres atuais.

Referências

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. 1.ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.
- ALENCAR, José de. **Diva**. São Paulo: Ática, Série Bom Livro, 1988.
- ALENCAR, José de. **Iracema**. São Paulo: Ática, Série Bom Livro, 1988.
- ALENCAR, José de. **Lucíola**. São Paulo: Ática, Série Bom Livro, 1988.
- ALENCAR, José de. **Senhora**. São Paulo: Ática, Série Bom Livro, 1988.
- ALENCAR, José de. **Til**. São Paulo: Ática, Série Bom Livro, 1988.
- ANGELOU, Maya. **Eu sei por que o pássaro canta na gaiola**. São Paulo: Editora Astral Cultural, 2018.
- BARROS, Leila. **Por mais mulheres na política!** Correio Braziliense, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/03/08/internas_opiniao,832829/artigo-por-mais-mulheres-na-politica.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2020.
- BARSTED, Leila Linhares. **Os Direitos Humanos na perspectiva de gênero**. São Paulo: I Colóquio de Direitos Humanos, 2001.
- COQUEIRO, Wilma dos Santos; PELOSI Talitta; RAMOS, Márcia André; Welz, Raket A. **A inserção feminina na sociedade burguesa do século XIX: uma leitura do romance Diva, de José de Alencar**. Anais do V Encontro Interdisciplinar de Educação. Disponível em: <http://www.fecilcam.br/anais/v_enieduc/data/>

uploads/letras/trabscompletos/let068202509751.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

CRENSHAW, Kimberle. **The urgency of intersectionality**. Palestra proferida no TED Talks, TEDWOMEN, 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality?language=pt-BR#t-2546>. Acesso em 03 out. 2020.

EMECHETA, Buchi. **Cidadã de segunda classe**. Porto Alegre: Dublinense, 2018.

EVARISTO, Conceição. **Insubmissas lágrimas de mulheres**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Malê, 2016.

FURLAN, S. A. C. **Perfis femininos das personagens de José de Alencar: uma análise psicológica e social das personagens femininas de suas obras**. Revista UNAR, v. 3, n. 2, p. 29-32, 2009. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol3_n2_2009/4_perfis_psicologicos.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

MORAES, Santos. **Heroínas do romance brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Expressão e Cultura, 1971.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Doutrina 4ª Região**. 2.ed, 2004. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_mulher_debate_dh_br.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **A categoria do Outro: o olhar de Beauvoir e Grada Kilomba sobre ser mulher**. Boitempo, 07 de abril de 2016. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/04/07/categoria-do-outro-o-olhar-de-beauvoir-e-grada-kilomba-sobre-ser-mulher/>>. Acesso em: 03 out. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Luís Filipe. **Mulheres de papel: um estudo do imaginário em José de Alencar e Machado de Assis**. Niterói: EDUFF, 1996.

RODRIGUES, Ana. **O livro do feminismo**. Rio de Janeiro: Editora Globo Livros, 2019.

RODRIGUES, Carla Festinalli. **Mulheres Alencarianas: considerações sobre o perfil da mulher do século XIX a partir da perspectiva literária em Lucíola e Senhora**. Dissertação (Monografia) - Universidade da Região de Campanha. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/revistaideias/arquivos%20PDF%20revista%2026/mulheres%20alencarianas%20consideracoes%20sobre%20perfil%20da%20mulher.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

SENADO FEDERAL. **Mais mulheres na política**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SOUZA, Mércia Cardoso de. Os Direitos Humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado Brasileiro. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, v. 6, n. 1, 2008.

SOUZA, Jair Gomes de. **Iracema, Aurélia e Lucíola**: Amor e honra no perfil moral e social feminino das personagens alencarianas. Disponível em: <<http://www.uesc.br/seminariomulher/anais/PDF/JAIR%20GOMES%20DE%20SOUZA.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

MULHERES PARA ALÉM DO ÚTERO: DEBATE SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL PELA PERSPECTIVA DO CONTO DA AIA

Eliane Vieira Lacerda Almeida

Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Mestre pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pesquisadora Externa do Observatório de Desenvolvimento Econômico e Social da Baixada Fluminense

Resumo:

A obra “O Conto da Aia”, de Margareth Atwood, apresenta um mundo distópico em que a sociedade passa por uma série de calamidades, que incluem uma inexplicável infertilidade populacional, que propiciam a formação de um regime totalitário e teocrático para a instauração da chamada República de Gilead. Este trabalho objetiva apresentar uma breve explanação sobre possíveis relações das classes de mulheres que aparecem na obra com o debate sobre os avanços e retrocessos dos direitos reprodutivos das mulheres no Brasil., assinalando que não se perde de vista que os direitos reprodutivos são compreendidos de formas diferentes, a depender das identidades das mulheres sujeitas desses direitos. Para a elaboração desta pesquisa foi utilizada a abordagem histórica-crítica, com uso de bibliografia e documentos.

Palavras-chave: Feminismo; Política Públicas; Gênero; Direito; Interseccionalidade.

Introdução

As políticas públicas de direitos reprodutivos não estão destoadas da relação espaço e tempo. O direito como um todo é fruto de evoluções e retrocessos relacionais do contexto social da sua formulação. Os direitos reprodutivos foram incluídos no rol de direitos humanos a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994. Antes disso, assim como em Gilead, os direitos reprodutivos eram tidos apenas dentro da perspectiva e aspiração de crescimento econômico e populacional dos países. Contudo, tal garantia internacional nem sempre é suficiente para garantir a autonomia reprodutiva das pessoas.

Os momentos de retrocessos políticos historicamente atingem com

mais intensidade os grupos sociais entendidos como minorias, compostas por pessoas com baixo poder político de garantir a proteção às suas demandas. No Brasil, as mulheres, ainda que maioria da população, são consideradas minoria por essa concepção e, por assim ser, os avanços políticos dos seus direitos estão constantemente ameaçados de sofrer com os retrocessos políticos.

A obra “O Conto da Aia” (ATWOOD, 2017) apresenta um mundo distópico em que a sociedade passa por uma série de calamidades, que incluem uma inexplicável infertilidade populacional. Esse contexto propicia a formação de um regime totalitário e teocrático para a instauração da chamada República de Gilead. No livro, em razão da baixa taxa de natalidade, as mulheres férteis (chamadas Aias) assumem o papel exclusivo de procriação, sem possibilidade de exercer autonomia ou escolha sobre o uso do seu corpo, eis que reduzidas a um útero fértil.

Entendendo que “O Conto da Aia” apresenta um cenário político de retrocesso dos direitos das mulheres e fomento a um discurso antifeminista, este trabalho objetiva apresentar uma breve explanação sobre possíveis relações das classes de mulheres que aparecem na obra com o debate sobre os avanços e retrocessos dos direitos reprodutivos das mulheres no Brasil.

Tendo em vista a pluralidade de mulheres, com diferentes identidades sociais que intensificam ou atenuam seu acesso aos direitos positivados, este trabalho terá como referencial autoras atreladas à metodologia interseccional de análise, termo originalmente cunhado por Crenshaw (2002). Para a elaboração desta pesquisa foi utilizada a abordagem histórica-crítica, com uso de bibliografia e documentos.

Como ponto de partida, abaixo será apresentada a mulher de onde partiu O Conto da Aia.

Da Mulher de Onde Parte, no Contexto Histórico de Onde Veio

Ler mulher, por si só, já é um ato político. Fundamental, então, aprofundar e entender a pessoa de onde a escrita partiu. Margaret Atwood é uma mulher canadense e branca. Ressaltar a questão da branquitude se mostra pertinente para a análise, porque a pauta racial não é expressa no livro. Este artigo não pretendemos perder de vista que os direitos reprodutivos são compreendidos de formas diferentes, a depender das características das mulheres sujeitas desses direitos. Então, a minha inquietação consiste na dúvida sobre a questão étnica-racial não ter sido explorada em razão da autora falar pela sua perspectiva de vida. Ou, ao revés, se foi propositalmente deixada de lado pela possibilidade de as mulheres virem a ser igualmente niveladas em uma ditadura religiosa natalista, pela sua capacidade reprodutiva.

Outros dados relevantes são relativos à capacidade reprodutiva da própria autora. Margaret Atwood é cisgênera (logo, possui sistema reprodutivo correspondente ao sexo feminino) e quando escreveu o “O Conto da Aia” estava com 46 anos. De forma que o livro parte de uma perspectiva feminista

e cisgênera de uma mulher em idade entendida como de uma mulher infértil.

Atwood, em entrevista à BBC New Mundo (PAIS, 2020) disse que escreveu o seu livro na década de 80, refletindo sobre as conquistas obtidas pelas mulheres na década de 70, mas que, nos anos 80 começaram a retroceder, especialmente pela força religiosa de alguns movimentos contrários ao avanço dos direitos femininos. No mesmo sentir, Rich (2010) coloca a religião como fortalecedora das instituições que controlam as mulheres, tais quais: maternidade, exploração econômica, família nuclear e a heterossexualidade, quando compulsória.

Especificamente sobre a realidade atual brasileira, ainda na entrevista à BBC New Mundo (PAIS, 2020), Atwood afirmou que Gilead não é diferente do posicionamento adotado pelo, então Presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, quando ele afirma que, por ser homem e forte, ele pode resolver as questões pelas demais pessoas, oprimindo, para tanto, mulheres e outros grupos minoritários.

Assim, é notório o engajamento político da autora. Devendo, no entanto, seu livro ser lido não como uma verdade absoluta sobre a realidade das mulheres, mas sim como um panorama possível de retrocessos políticos.

As Personagens e as Políticas Reprodutivas

Os tópicos a seguir pretendem apresentar um comparativo entre as principais personagens femininas presentes no livro “O Conto da Aia” e os direitos reprodutivos que as perpassam. Precipualemente cumpre ressaltar que essas personagens desempenham seu papel social determinado, não apenas pelo seu gênero, mas também pela sua capacidade reprodutiva, financeira e laboral.

Ressaltando, por oportuno, que são mulheres inseridas em uma sociedade natalista e que, como tal, proíbe veementemente a prática de aborto. Neste ponto, até mesmo os médicos que faziam o procedimento de aborto antes da instauração da República de Gilead foram executados. Aos seus corpos enforcados eram pendurados “desenho de um feto humano” e recebiam o nome de “fazedores de anjos” (ATWOOD, 1985, p. 45). Acrescido a isso se mostra relevante trazer o saber de hooks (2018, p. 55): “(...) O movimento antiescolha é fundamentalmente antifeminista”.

Aia

Assim como na atual sociedade brasileira as roupas ainda são, retrogressivamente, consideradas como elementos balizadores de moralidade. Na República de Gilead as roupas também são importantes para definir as mulheres. “Tudo, exceto a touca de grandes abas ao redor de minha cabeça, é vermelho: da cor do sangue, que nos define” (ATWOOD, 1985, p. 16). Vermelho é o que demarca a mulher fértil, chamada Aia.

A Aia é a figura central do livro, não apenas por ser ela quem narra a

história, mas também pela sua ambiguidade. Seu papel social é fixado pela sua capacidade reprodutiva. Sendo ela a única figura social que pode gerar um filho, a fertilidade é o que a distingue, de forma que a sua função é gerar filhos para as famílias heterocisnormativas de alta classe social.

A ambiguidade social da Aia reside no fato dela ser a única capaz de produzir o bem mais desejado, mas não poder exercer a sua liberdade reprodutiva e sexual, tendo em vista que não pode escolher com quem irá se reproduzir – A Aias são designadas para prestar seu serviço reprodutivo de forma sistemática, não cabendo a elas escolher as famílias. Elas são as portadoras da vida, mas reduzidas a um corpo à serviço do Estado, tal qual um soldado mandado à guerra.

A violação mais evidente aos direitos reprodutivos dessa classe de mulheres é o estupro, tendo em vista que elas não possuem capacidade de consentir com o ato sexual necessário para a procriação. Crenshaw destaca a vulnerabilidade da mulher negra sobre essa violência específica, ainda que a autora tenha recortado para a realidade de Ruanda e Bósnia, é importante o paralelo entre a distopia do Conto da Aia, porque os ataques se fundam no fato das mulheres “(...) serem frequentemente percebidas como representantes da honra simbólica da cultura como guardiãs genéticas da comunidade” (CRENSHAW, 2002, p. 176). No Brasil a questão da violência sexual também precisa ser analisada com o recorte étnico, tendo em vista que, na Bahia, por exemplo, as mulheres negras compuseram 73% das vítimas de estupro, contra 12,8% de mulheres brancas (OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA, 2020). O estupro é um instrumento social descrito por Davis (2016, p.36) como uma “(...) arma de dominação, uma arma de repressão, cujo objetivo oculto era aniquilar o desejo das escravas de resistir (...)”.

Mas o estupro não é a única violência identificada. A liberdade sexual da Aia também é ferida à medida que não há liberdade afetiva. Útero não ama. Amores não-heterossexuais não são permitidos na República de Gilead e pessoas não-hetero são chamadas de traidores do gênero. Adrienne Rich cunhou o termo heterossexualidade compulsória na década 80 que abrange o aspecto relacional, mas também inclui diversas violências que as mulheres se submetem em prol das instituições que, ao fixar funções sociais para serem por elas desempenhadas, aprisiona as mulheres por um suposto determinismo biológico que as coloca como mais aptas a cuidar dos outros.

Martha

A obrigação do cuidado é um fator determinante na construção da Martha. Mulher infértil, mas útil para exercer tarefas domésticas, a Martha trabalha na casa das famílias de alta classe sem, no entanto, receber remuneração pelos seus serviços.

Ainda que brevemente, Rich (2010) trouxe o apagamento das mulheres negras na escrita acadêmica, estando essa reflexão inserida num contexto de

aumento de violência cometida contra as mulheres dentro de casa. Crenshaw (2002) fala em identidades que vulnerabilizam mais umas mulheres que outras e com base nesse entendimento a personagem da Martha é a que mais precisaria de reflexão pela ótica racial, uma vez que, no Brasil, o cuidado é majoritariamente exercido por pessoas pardas (33,7%) e pessoas negras (32,4%), conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019). No livro de Margaret Atwood não há uma descrição explícita sobre o aspecto racial, porém a autora descreve os braços de uma Martha como “morenos”.

A relação entre raça e direitos reprodutivos pode não parecer tão direta para alguns, mas Crenshaw (2002) destaca a esterilização de mulheres marginalizadas como medida violenta e discriminatória. Diversos foram os momentos históricos em que mulheres de minorias étnicas foram objetos de políticas de não reprodução, a exemplo da política de esterilização compulsória, praticada na Alemanha – que aprovou a Lei de Saúde Hereditária no regime nazista – e há indícios da mesma prática durante a ditadura de Alberto Fujimori, no Peru (BALLÓN GUTIÉRREZ, 2014). Diniz (1998) ainda menciona os abortos eugênicos, que podem ser apontados como uma prática de violação de direito reprodutivo de mulheres com mais identidades vulnerabilizantes.

Por fim, as vestimentas da Martha se assemelham aos da Aia, mudando a cor de vermelho para verde, a inclusão de um avental e a desnecessidade de usar a toca cobrindo o rosto. A justificativa para a dispensa da toca é explicada pelo fato de que, mesmo que vissem seu rosto “(...) ninguém se importa muito com quem vê o rosto de uma Martha” (ATWOOD, 1985, p. 18). Em uma sociedade natalista a infertilidade torna a mulher não desejável.

Esposa e Econoesposa

As mulheres casadas com homem de alta classe social são chamadas de Esposa e, por terem poder aquisitivo, possuem a prerrogativa de poderem de ser mães dos filhos gerados pelas Aias. As mulheres casadas com homens pobres, contudo, compõem outra categoria de conjugue, as econoesposas: “Essas mulheres não estão divididas segundo funções a desempenhar. Elas têm que fazer tudo” (ATWOOD, 1985, p. 35). As duas também se distinguem pelas vestimentas, porque as econoesposas são marcadas com vestidos listrados de vermelho, azul e verde e de material de baixa qualidade, a exceção das viúvas, que podem vestir preto.

Analisar essas duas categorias conjuntamente se mostrou relevante para melhor apresentação de como a classe econômica influencia nas imposições ou liberdades femininas. Para as mulheres ricas a mensagem que se prega é a da maternidade compulsória, a função da vida delas é ser mãe daqueles filhos gerados pelo sacrifício das Aias. São as Esposas as mercedoras da benção de se ter uma criança. Não as Econoesposas, não as pobres, uma vez que a função delas é não ter lugar, sendo definidas apenas como esposas inférteis de

homens pobres.

Na nossa sociedade, no entanto, a classe social não é o único elemento que distingue quem pode ser mãe. Davis (2016) enfatiza como as mulheres negras não se adequam, aos olhos da sociedade, à expressão de feminilidade que relacionam o ser mulher a uma figura amável, do lar e materna. Gonzaga e Mayorga falam na maternidade compulsória da mulher negra, socializada para ser mãe dos filhos das mulheres brancas de classe média:

O controle dos corpos das mulheres negras ocorre pela imposição da maternidade compulsória, mas a maternidade dedicada a crianças brancas, de classe média; a maternidade legitimada para a mulher negra no Brasil é a que está vinculada a exploração violenta do trabalho doméstico. As experiências de maternidade que perpassam pelos corpos negros estão marcadas por inúmeras estratégias estatais de dizimação desse grupo, como se constata com os inúmeros casos de mortes evitáveis de mulheres negras em assuntos relativos a saúde sexual reprodutiva. (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 65)

Uma vez que reconhecidamente no Brasil a questão racial está intrinsecamente relacionada à condição financeira, notadamente pelo fato que o racismo estrutural impede ou dificulta que mulheres negras tenham ascensão social, é relevante questionar se quando o assunto é maternidade compulsória ele atinge igualmente todas as mulheres. Ainda que o Brasil adote políticas natalistas como regra, não é o filho de qualquer mulher que é desejável

Tia

A Tia representa uma figura de liderança, controle e repressão. Essa era a única função social que as mulheres podiam escolher exercer, desde que preenchessem os requisitos. As “mulheres sem filhos ou estéreis ou mais velhas que não eram casadas podiam se alistar para servir como ‘Tias’” (ATWOOD, 1985, p. 362). Como será melhor descrito abaixo, a outra opção das mulheres mais velhas ou que não se amoldavam na estrutura de Gilead passavam a ser classificadas como Não Mulher e eram mandadas para as chamadas Colônias que, dentre outras possibilidades, exerciam o trabalho de manusear lixo tóxico. Ou seja, a suposta liberdade de escolha sobre se alistar, consistia, na prática entre doutrinar mulheres ou uma possibilidade de morte lenta e abandono.

Jezebel

A única categoria de mulheres que possui uma falsa liberdade de vestimenta é a Jezebel: “As mulheres por outro lado são tropicais, estão vestidas com todo tipo de trajes festivos bem coloridos” (ATWOOD, 1985, p. 278). Falsa liberdade, porque a descrição das peças no livro remete a roupas fetichizadas, como lingerie, roupas de ginástica coladas no corpo, roupas de praia,

entre outras.

As Jezebels são mulheres análogas às mulheres que exercem a prostituição na sociedade brasileira, com a diferença que em Gilead não há remuneração financeira. Assim, elas são mulheres reclusas em um prédio à disposição da lascívia sexual dos homens de alta classe. É com elas que é permitido fazer sexo sem o propósito de procriação.

Dentre as mulheres designadas para essa função tem aquelas que já exerciam a prostituição, porque eram perigosas para ser incluídas na estrutura moralista. Mas também há a prática de prostituição como corretivo para mulheres que possuem instrução educacional nas áreas sociais e críticas ou que desempenhavam altos cargos:

- Quem são estas pessoas? - pergunto.
- É apenas para oficiais – diz ele. - De todas as áreas e para funcionário mais graduados. E delegações comerciais, é claro. Estimula o comércio. (...).
- Não – explico –, quero dizer as mulheres.
- Ah – diz ele. - Bem, algumas delas são profissionais de verdade. Garotas de programa – ele ri – do tempo de antes. Não podiam ser assimiladas; de qualquer maneira, a maioria delas prefere estar aqui.
- E as outras?
- As outras? - diz ele. - Bem, temos uma coleção e tanto. Aqui ali, a de verde, é uma socióloga. Ou era. Aquela era uma advogada, aquela outra era administradora de empresa, tinha um cargo executivo em alguma rede de fast-food, ou talvez fosse de hotéis. (...) (ATWOOD, 1985, p. 282)

Esse diálogo é ainda mais interessante quando observado que, ao ser perguntado sobre pessoas, o interlocutor da Aia automaticamente entende que ela está falando sobre homens. Aquelas mulheres, para ele, não são pessoas. O diálogo se segue com o interlocutor dizendo que aquelas mulheres preferem estar ali às alternativas que lhes restam. É o mesmo empasse daquelas que “optam” por ser Tia: ou ela se enquadra em alguma função social ou passa a ser Não Mulher.

Não Mulher

Aquela que não se enquadra na divisão clássica de tarefas: esposa, doméstica ou útero são chamadas por Atwood (1985) de Não Mulher. As freiras em idade avançada foram imediatas assim classificadas. As freiras jovens e férteis, contudo, podem abrir mão do seu celibato para servir ao Estado, porém, não podem assumir status de esposa por serem consideradas ainda perigosas.

Essa categoria é mandada para as Colônias, para exercer atividades rurais ou, então, manusear lixo tóxico. Estando inseridas em uma sociedade natalista, não seria possível simplesmente matá-las. Afora o fato de as Colônias servirem como violência psicológica para as demais mulheres, de forma que elas se submetem às suas funções, porque qualquer coisa é melhor do que ser

mandada para a Colônia. Esse temor é notório no livro, em todas as classes de mulheres. O medo de não mais ser mulher e, conseqüentemente, ser morta em vida, é o que sustenta Gilead.

Conclusão

Assim como na nossa sociedade, no Conto da Aia as mulheres são diversas, mas não pelas suas subjetividades, mas pelas suas funções sociais pré-definidas pelo Estado a partir da sua capacidade reprodutiva. A reflexão interseccional é fundamental para relacionar as pautas de gênero com as identidades de vulnerabilidade fortemente presentes no Brasil, especialmente no que se refere a mulher negra.

Ainda que as mulheres na sociedade brasileira não sejam nomeadas e marcadas pelas suas vestimentas, foi possível observar muitas correspondências entre as práticas políticas e sociais de Gilead com as violações de direitos reprodutivos levadas a efeito no Brasil.

Aia, Martha, Esposa, Econoesposa, Tia e Jezebel, todas possuem em comum o fato de serem mulher, exercer um papel social pré-definido pela sua capacidade reprodutiva e atributo físico e, o mais importante: todas tem medo de ser Não Mulher. O simbolismo em torno da descaracterização enquanto mulher é um forte mecanismo de controle social. É por esse terror que mulheres se submetem a maternidade compulsória, heterossexualidade compulsória, relacionamentos abusivos e tantas outras violências. A socialização do gênero feminino, que sustenta que ser mulher é isso, é aguentar, é corresponder a um padrão não é exclusividade de Gilead.

Tendo em vista que a proposta foi apresentar um breve panorama sobre os direitos reprodutivos no Brasil relacionados ‘a interseccionalidade de gênero, raça e classe, não basta pensar no que define a mulher como mulher, mas sim qual mulher. Qual mulher que gera um filho para entregar para uma família rica? Qual mulher realiza trabalhos domésticos? Qual mulher sofre mais com esterilização compulsória? A qual mulher é permitido ser esposa e mãe? Qual mulher é considerada um perigo?

O presente trabalho não pretende responder a todas essas questões. Ao revés, ele pretende ser um ponto de partida para uma leitura crítica do Conto da Aia, uma vez que o gênero não é o único fator que aprisiona mulheres.

Referências

ATWOOD, Margaret. **O conto da Aia**; tradução de Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BALLÓN GUTIÉRREZ, Alejandra. El caso peruano de esterilización forzada. Notas para una cartografía de la resistencia. **Aletheia**, v. 5, n. 9. 2014. Disponível em: <https://www.aletheia.fahce.unlp.edu.ar/article/view/ATHv5n09a12/11476> . Acesso em: 06/11/2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos

da discriminação racial relativos ao gênero. Santa Catarina: **Estudos Feministas**, p. 171-188. 1/2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 25/06/2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Débora. ALMEIDA, Marcos de. Bioética e aborto. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira. OSELKA, Gabriel. GARRAFA, Volnei (coord.) – **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, p. 125-137. 1998.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar. MAYORGA, Claudia. Violências e Instituição Maternidade: uma Reflexão Feminista Decolonial. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2019, v. 39 (n.spe 2), e225712, 59-73. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v39nspe2/1982-3703-pcp-39-spe2-e225712.pdf> . Acesso em: 20/11/2020.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução: Ana Luiza Libânio. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Outras formas de trabalho 2018**. Brasil, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101650_informativo.pdf . Acesso em:19/11/2020.

OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. **A cor da violência na Bahia - Uma análise dos homicídios e violência sexual na última década. 2020**. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/03/A-corda-viole%CC%82ncia-na-Bahia-Uma-ana%CC%81lise-dos-homici%CC%81dios-e-viole%CC%82ncia-sexual-na-u%CC%81ltima-de%CC%81cada-FINAL.pdf> . Acesso em: 20/11/2020.

PAIS, Ana. **Margaret Atwood, autora de ‘O Conto da Aia’**: ‘Se os EUA tivessem uma ditadura, seria religiosa’. BBC News Mundo: Catagerna, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51365712> . Acesso em 20/11/2020.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. Tradução: Carlos Guilherme do Valle. **Bagoas**: 2010, n. 05, p. 17-44. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309/1742> . Acesso em: 20/11/2020.

MARCHE MORRO DA FAVELA: O DIREITO SOB A ÓTICA DE AUTOBIOGRAFIAS EM QUADRINHOS

Naara Dias Cavalcante

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Pesquisadora do Programa Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC) - PROPIT/UNIFESSPA de 06/2019 à 06/2020. Membro-pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Corpos (des)viados: Articulações e intersecções de gênero, sexualidades, deficiência, raça”, coordenado pela Prof. Dra. Renata Lucena Dalmaso

Resumo:

Esta pesquisa se desenvolveu de maneira qualitativa, onde foram analisados “Morro da Favela” e os três volumes da obra “*March*”, de forma a relacioná-las e interpretá-las à luz das obras teóricas estudadas, tendo como objetivo investigar de que forma são dispostas violações aos Direitos Humanos em obras autobiográficas em quadrinhos (*graphic memoir*), como elas podem ser desenvolvidas e em como questões jurídicas são abordadas em tais obras, de forma a procurar entender melhor a relação entre o disposto na ficção e o que se passa na vida fora dos quadrinhos. Para melhor interpretação dos aspectos visuais e textuais, foi feita análise através de estudos da área literária em questão, seguida do uso de obras para fundamentar a análise jurídica, perpassando desde a conceituação e aplicação do conhecimento de Direitos Humanos à relevância do uso de teorias literárias como fontes de interpretação.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Literatura; Autobiografia; Quadrinhos; *Graphic Memoir*.

Introdução

A linha de estudo “Direito e literatura” passou a ser uma recorrente linha de interdisciplinaridade do meio acadêmico, principalmente nas faculdades de Direito. A princípio pode-se parecer que o estudo dessa linha de estudo pode se dar apenas de maneira metafórica, todavia, como defende Ronald Dworkin (1983) “a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral”, sendo portanto possível e necessário, a depender do viés, a utilização de técnicas de interpretação diversas a tradicional hermenêutica jurídica. Como é o caso, neste trabalho, da interpretação literária a ser utilizada

para investigar os aspectos jurídicos nas obras em análise.

Este artigo, portanto, se compromete em investigar aspectos do estudo de “Direito e Literatura” nos três volumes da autobiografia em quadrinhos “*March*” de John Lewis, Andrew Aydin e Nate Powell e a obra brasileira “Morro da Favela” de Maurício Hora e André Diniz.

Como as obras a serem analisadas tratam-se de *graphic memoirs*, isto é, autobiografias em quadrinhos, serão utilizadas técnicas de interpretação características das *graphic memoirs*, de forma que a interpretação seja feita com base em profissionais teóricos da área, fazendo com que a análise jurídica da obra seja coerente. As estudiosas em questão a serem utilizadas serão Sidonie Smith e Julia Watson (*Reading Autobiography: a Guide for Interpreting Life Narratives*) e Elizabeth El Refae (*Autobiographical Comics: Writing in Pictures*).

Da mesma forma, para que uma análise jurídica da obra seja feita, será utilizada como base a obra de Ronald Dworkin “Uma questão de princípio” (1983) para que se entenda os aspectos jurídicos sob a luz da literatura, como ele se propõe a fazer no decorrer do capítulo “De que maneira o Direito se assemelha à literatura?” da obra, bem como Bruna Pinotti Garcia e Rafael de Lazari em sua obra “Manual de Direitos Humanos”, utilizada como fundamento neste artigo para as definições adotadas sobre Direitos Humanos e Fundamentais.

Dworkin e a Interpretação jurídica à luz da interdisciplinaridade

Segundo Ronald Dworkin (1983, pg. 222) “a interpretação de uma obra literária tenta mostrar que maneira de ler (ou de falar, dirigir ou representar) o texto revela-o como a melhor obra de arte.”, portanto para se ler uma autobiografia em quadrinhos de forma analítica faz-se necessária a utilização de teóricos dessa área de estudo.

Sem a utilização basilar de obras dessa área de conhecimento, nessa conjuntura, seria no mínimo uma análise apenas superficial das obras, sem a devida fundamentação para servir como uma base, de forma a sustentar toda a pesquisa. Isto pode ser demonstrado quando somente é possível enxergar apenas por um dos olhos. É perceptível o quanto isso limitará a visão, ainda que seja possível ver com clareza, é uma visão limitada. Da mesma forma se dá uma análise jurídica de obras como as que são objeto de estudo deste trabalho, sem a devida análise literária, a pesquisa pode tornar-se, de certa forma, limitada.

Por este motivo, à princípio foram utilizadas as teóricas Sidonie Smith e Julia Watson (2001) em sua obra “*Reading Autobiography: a Guide for Interpreting Life Narratives*” que elaboram estudos sobre como ler, analisar e entender melhor o que é e como se dá uma autobiografia. Segundo tais autoras, autobiografia é um termo que surgiu no Iluminismo para designar um tipo de *life narrative*, que consiste num tipo de escrita autorreferencial, onde o autor narra memórias de forma parcial.

As autobiografias em quadrinhos, portanto, são um gênero onde há uma narrativa autorreferencial em forma de quadrinhos, podendo ter ou não ter aspectos textuais no decorrer da obra.

March: Book One, Book Two e Book Three

Os três volumes de *March*, a *graphic memoir* de John Lewis, acompanham relatos de sua vida, desde a infância até sua conquista ao se tornar senador dos Estados Unidos da América. Os relatos de vida de Lewis em sua obra autorreferencial focam em sua jornada de luta contra o racismo nos Estados Unidos, principalmente no Sul dos EUA, sempre de forma pacífica. John Lewis participou desde o início de sua jornada universitária de movimentos negros pacifistas, onde destaca-se o *Student Nonviolent Coordinating Committee* (SNCC), onde protestavam sem a utilização de violência. Os protestos em sua obra iniciam-se com os chamados *sit-ins*, onde o movimento, incluindo Lewis, sentavam-se em lanchonetes e tentavam fazer um pedido. Ato simples, mas que gerou inúmeras prisões e agressões violentas que quase levaram os ativistas a morte.

Através dos *sit-ins* as marchas iniciaram-se como protesto característico dos movimentos não-violentos, que deram título à obra analisada e que foram de total importância na jornada de Lewis.



94

Figura 1: Um dos primeiros sit-ins dos movimentos estudantins non-violents. (LEWIS, John. AYDIN, Andrew. POWEL, Nate. 2013, p. 94)

Morro da Favela

Esta obra autorreferencial de Maurício Hora conta sobre sua vida enquanto fotógrafo, morador do Morro da Providência, originalmente Morro da Favela, no Rio de Janeiro, Brasil, e que tem sua vida marcada por sua vivência enquanto pessoa negra, morador de uma favela e filho de um criminoso.

Como já havia sido mencionado, cada detalhe de uma autobiografia em quadrinhos contribui para sua devida interpretação. De acordo com REFAIE

(2012, p. 24) *apud* (STÖCKL, 2005; VAN LEEUWEN, 2006):

The size, weight, expansion, and regularity of type often convey a vast amount of connotative meanings. Written words can also assume more explicit pictorial qualities, when either individual letterforms and words, or the shapes of text lines or blocks on the page, are made to resemble specific objects.

Os autores da obra em quadrinhos são André Diniz e Maurício Hora, que utilizam uma identidade visual nua e crua, com contraste vibrante entre o preto (predominante) e branco para demonstrar a dureza da trajetória de vida de Hora.



Figura 2: Morro da Favela pelos olhos dos autores. (DINIZ, André. HORA, Maurício. 2011, p. 20.)

Maurício relata como foi crescer num lar marcado pela violência policial por conta, principalmente, do lugar onde vive e por seu pai ser conhecido como bandido. A obra traz diversas reflexões a respeito do que realmente significa ser um criminoso, ou um bandido na sociedade brasileira. Como será evidenciado mais a frente, policiais violavam o ordenamento jurídico por diversas vezes, à vista da população de forma mais cruel do que os atos de quem a polícia considerava como verdadeiros criminosos, fazendo com que ao crescer, as crianças temiam mais a polícia do que aos que transgrediam a lei.

Direitos Humanos (e suas violações) em *March* e *Morro da Favela*

De acordo com Rafael de Lazari e Bruna Pinotti, Direitos Humanos podem ser definidos como:

aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade, e que usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos. Ainda, não se pode perder de vista a essência da finalidade dos direitos humanos, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, resguardando seus atributos mais fundamentais. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana.” (2019, p. 51).

A busca pela dignidade humana é um dos princípios mais recorrentes quanto a formação de uma Lei Magna de cada país, de forma a guiar o ordenamento jurídico a maximizar a garantia desse princípio humano e fundamental.

Tais autores trazem ainda uma diferenciação bastante presente no estudo de Direitos Humanos, a distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais:

[...] enquanto cada país erige-se nos moldes de seu povo, de seu território e de sua ideologia no que diz respeito às pilastras embasadoras do funcionalismo estatal, são os direitos humanos, necessariamente, supranacionais, porque resultantes de uma evolução histórica que se deu por meio de documentos internacionais, conflitos bélicos, acordos econômicos, entendimentos de paz, delimitação de fronteiras, dentre outros tantos meios de convivência – positiva ou negativa – no plano internacional. Os direitos humanos ficam, portanto, em uma zona de flutuação acima dos ordenamentos internos, pois necessariamente dependem de um consenso que transcenda ao “quintal” de cada país. (LAZARI, Rafael de. OLIVEIRA, Bruna P. G. 2019, p. 156).



Figura 3: Marcha non-violence. (LEWIS, John. AYDIN, Andrew. POWEL, Nate. *March: Book Three*. 2016, p. 161.)

Dito isto, passemos para o maior entendimento a respeito do sistema jurídico das violações em questão. O sistema jurídico dos Estados Unidos, di-

ferente de países de origem jurídica romana ou germânica, é intitulado como *common law*, que consiste num sistema onde os julgados estão no mesmo grau de relevância que as leis, diferente do Brasil que segue o sistema jurídico tradicional europeu *civil law*.



Figura 5: Caso Emmett Till. LEWIS, John. AYDIN, Andrew. POWEL, Nate. March: Book One. 2013, p. 57.

Como se pode observar nos excertos provindos de *March: Book Two* (Figura 1), há um julgado, o caso *Boynton vs. Virginia* onde a Suprema Corte proibiu a segregação e discriminação racial em ônibus e rodoviárias. Esta decisão tem valor de lei no sistema jurídico norte americano, portanto deveria ser seguido principalmente pelos responsáveis pela aplicação das normas jurídicas, porém é observada a violação clara de tal direito.

Da mesma forma, no trecho exposto de “*March: Book One*” (Figura 5), pode ser vista a inutilização do Poder Judiciário em aplicar as normas jurídicas corretamente, de acordo com os crimes cometidos, guiados pela discriminação racial e favorecimento de pessoas brancas, tendo o uso, portando, da parcialidade na aplicação do sistema jurídico.

Por fim, há de se observar a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos: “O Congresso não fará nenhuma lei relativa ao estabelecimento de religião, ou proibindo o livre exercício do mesmo; **ou restringindo a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito de se reunirem pacificamente, e de requerer do Governo por reparações ou queixas.**” (Emenda Const. EUA. I, tradução nossa). O fato de a polícia coagir os manifestantes que estão pacificamente em frente ao Tribunal (Figura 4) configura uma violação a um direito fundamental estadunidense, bem como uma violação aos direitos humanos de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi assinada pelo país, agravada ainda pela violência física imposta pela polícia.

Para além disso, deve-se também observar as violações de Direitos Humanos e Fundamentais na obra brasileira “*Morro da Favela*”.

Na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI está disposto que: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”, ou seja, deve ser inviolável o domicílio de todos as pessoas residentes no Brasil, sendo este, portanto, um direito fundamental positivado na Carta Magna brasileira, porém não observado e sendo frequentemente violado, como exposto na Fig. 7.



Figura 6: Assassinato e falsa criminalização de criança moradora da favela. DINIZ, André. HORA, Maurício. *Morro da Favela*. LeYa, 2011, p. 22, 24, 25.

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**[...]”, direito este violado no caso relatado na obra em questão (Fig. 4, 5, e 6), onde a crian-

ça tem sua vida tirada (pela polícia) e ainda é falsamente, segundo a *graphic memoir*, acusada de ser infratora.

Nas obras analisadas, não é possível (nem necessário) afirmar a veracidade dos casos narrados. Segundo EL REFAIE (2012, p. 12)

Many commentators conclude it is impossible to draw strict boundaries between factual and fictional accounts of someone's life, since memory is always incomplete and the act of telling one's life story necessarily involves selection and artful construction.



Figura 7: *Violação de domicílio*. DINIZ, André. HORA, Maurício. *Morro da Favela*. LeYa, 2011, p. 30.

Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar a forma como as violações de direitos humanos e/ou fundamentais foram/são retratados em obras autobiográficas em quadrinhos, de forma a não apenas analisar juridicamente, pautadas nas normas violadas, mas também em como é visualmente retratada, de forma parcial, diferente, por exemplo, de matérias jornalísticas imparciais, ou autos de um caso judicial que é imparcial.

Por este motivo as obras autobiográficas se tornam ricas fontes de relatos artísticos parciais sobre transgressões de direitos humanos e fundamentais, portanto torna-se relevante evidenciar e pôr em análise a profunda revolta visivelmente retratada em forma de arte nas obras em questão.

Considerações Finais

Durante o decorrer desta pesquisa foram analisados diversos fatores para que o objetivo de analisar como são retratadas as violações aos direitos humanos e/ou fundamentais nas *graphic memoirs* fosse alcançado, de forma a investigar a princípio o que são e como se dão as autobiografias e como melhor ler, de forma analítica, as autobiografias em quadrinhos, para somente assim, analisar o ponto central da pesquisa, sempre relacionando as teorias literárias dessa linha de estudo aos apontamentos jurídicos ao longo das obras que foram objeto de investigação neste projeto. Foi possível perceber, ao longo desta pesquisa, as inúmeras violações às normas jurídicas vigentes (à época) e como foram retratadas neste gênero literário, sendo perceptível desde a coloração ao traço artístico utilizados nos quadrinhos, definindo a identidade visual e textual das obras, evidenciando caso a caso, à cada página o sentimento dos autores ao expor acontecimentos, evidenciando o quão exequível e significativa é uma pesquisa interdisciplinar nas áreas abordadas.

Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- EL REFEIE, Elisabeth. *Autobiographical comics: life writing in pictures*. University Press of Mississippi, 2012.
- DINIZ, André. HORA, Maurício. **Morro da Favela**. LeYa, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Cambridge: Harvard University, 1983.
- LAZARI, Rafael de. OLIVEIRA, Bruna P. G. **Manual de Direitos Humanos: Volume Único**. JusPodivm, 2019.
- LEWIS, John. AYDIN, Andrew. POWEL, Nate. *March: Book One*. Top Shelf Productions, 2013.
- LEWIS, John. AYDIN, Andrew. POWEL, Nate. *March: Book Two*. Top Shelf Productions, 2015.

LEWIS, John. AYDIN, Andrew. POWEL, Nate. *March: Book Three*. Top Shelf Productions, 2016.

SMITH, Sidonie; WATSON, Julia. *Reading Autobiography: A guide for interpreting life narratives*. University of Minnesota Press, 2001.

U. S. Const. amend. I. 1791.

MÚSICA POPULAR NO ENSINO SUPERIOR: UMA PERSPECTIVA TEÓRICA DE ANÁLISE SOBRE A FORMAÇÃO DO MÚSICO

Letícia Dias de Lima

Acadêmica do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/Mato Grosso do Sul – Brasil. Bolsista CAPES

Fabiany de Cássia Tavares Silva

Pós-doutora em Educação, Professora-pesquisadora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/Mato Grosso do Sul – Brasil. Bolsista Produtividade em pesquisa do CNPq

Resumo:

Este texto registra parte de análises construídas, em percurso de investigação, para escrita de tese de doutoramento, que aproxima as discussões sobre a formação do músico popular, no ensino superior de Música, aos estudos do campo do currículo. Registram-se aqui os referenciais teórico-metodológicos eleitos como capazes de responder ao principal objetivo, isto é, a identificação e a análise dos processos de seleção, organização e distribuição de conhecimentos na formação do músico popular. Tal eleição, orienta-se pela matriz crítica, fundada na redefinição do poder, da ideologia e da cultura para a compreensão das complexas relações entre a escolarização, a formação e os interesses de classe. Essa compreensão ancora-se na teoria das estruturas sociais, pautada nas investigações de Bourdieu (2007a, 2007b, 2019).

Palavras-chave: Currículo; Curso de música; Formação do músico popular; Teoria das estruturas sociais.

Introdução

Esta proposta de pesquisa encontra-se inserida no Programa de Pesquisa do Observatório de Cultura Escolar (OCE), que toma como fontes e objetos de estudo textos/documentos curriculares prescritos/produzidos para os espaços da educação formal e não formal, entendidos como instância de formação escolar, com objetivos educativos explícitos e ação intencional institucionalizada, estruturada e sistemática; e como uma possibilidade de pro-

dução, seleção e distribuição de conhecimento fora das estruturas curriculares do ensino tradicional, respectivamente.

Nesta condição, operamos com a premissa de que os textos/documentos curriculares atuam como “indutores, isto é, reforçadores das expectativas em relação à cultura, à educação e às práticas sociais que a sociedade quer difundidas na escola” (SILVA, 2016, p. 214).

O currículo, nos limites de nossas análises, pauta-se no reconhecimento do poder, da ideologia e da cultura para a compreensão das relações complexas entre a seleção, a organização e a distribuição de conhecimentos no processo de escolarização e de formação, diante dos interesses de classe. Na busca deste reconhecimento e compreensão, nos aproximamos de conceitos fundantes para o debate/discussão acerca dessa relação, relativizando e questionando

os meios tradicionais de representação e significação cultural, e, como consequência, considerando as vozes diversas que, historicamente, têm sido mantidas à margem dos discursos hegemônicos em cultura e educação (LUEDY, 2006, p. 104).

Tal consideração toma forma em um projeto crítico em educação, aqui centrado fundamentalmente no exame dos nexos entre currículo, curso de música e formação do músico popular, cujas estruturas e processos, por um lado, se constroem na desigualdade e na estrutura social (seu componente analítico, sociológico) e; de outro, no desenvolvimento de formas alternativas de acesso ao conhecimento e à pedagogia, que representem uma superação das formas conservatoriais existentes (seu componente utópico, normativo, filosófico).

Para tanto, operando com a (de)composição da permanente problemática da “erudição”, do “conservatório como referente” e do “*habitus conservatorial*” como promotores da manutenção da diferenciação nas diretrizes da formação do músico erudito e/ou popular, como a chave da leitura curricular que estamos inclinados a propor.

Essa (de)composição fundada na hipótese pela formação do músico popular, no ensino superior¹ em Música, alimentada em textos/documentos curriculares, ainda, pautados no universo de produção artística (os cânones) tornando-se relativamente autônomo para as injunções entre a erudição e a popularização da música. Acrescida da perspectiva do rompimento, ainda que parcial, da dependência estrutural da formação em relação ao campo do poder (a erudição), situada numa combinatória sistemática de relações de atração e repulsão conforme sua posição.

1 Graduação, curso superior de formação de estudantes, ministrado por instituição de educação superior credenciada, que confere um diploma aos concluintes. É constituído por um conjunto de disciplinas e atividades organizadas em áreas do conhecimento, para atender a objetivos educacionais definidos pela instituição, em consonância com as diretrizes curriculares aprovadas pelo CNE.

Dessa forma, presumimos certa inviabilidade na concepção do debate acerca das dimensões curriculares, envolvidas na formação do músico popular, sem que sejam problematizados os cânones e as práticas sociais relativos à inserção e à manutenção desta música no ensino superior, bem como à própria identidade dos agentes deste campo e os mecanismos e as estratégias dispostos em sua formação.

Neste contexto, estamos interessados em reconhecer e analisar as regras do jogo em um cruzamento dos campos, educativo e artístico, determinados (BOURDIEU, 2007b, 2019) e com práticas metodológicas capazes de apreender, além da lógica da reprodução e determinação, o papel da agência e da contra-hegemonia (APPLE, 2006, 2010).

A abordagem de um campo de conhecimento das ciências sociais, como é o caso da música, em geral, e dos estudos curriculares, em particular, requer a consideração de uma série de questões prévias, por exemplo: o conhecimento curricular de música não é de natureza puramente técnica e generalizável; a identidade daí resultante é algo em construção, e a sua natureza epistemológica e interdisciplinar, de fronteiras, cujo tratamento considera a ação humana e a estrutura, o conteúdo e a experiência, a dominação e a resistência.

Do Lugar Teórico das Análises

Este lugar está fundado na dialogicidade determinada pela de(composição) da generalização que, de alguma forma, imposta às questões do currículo na formação em música e do músico, centra-se no ensinar como objeto e vinculado à preocupação do campo artístico, um campo de produção de bens simbólicos por excelência, com o conhecimento especializado.

Entre 1960 e 1990 assistimos a primeira fase da ampliação da oferta da educação superior no Brasil, com a criação dos cursos de Licenciatura e Bacharelado na área da Música em diversas universidades. Contudo, somente a partir dos anos 2000, isto é, 20 anos após o início da implementação de cursos de pós-graduação, tanto as graduações quanto a pós-graduação começaram a apresentar considerável crescimento (QUEIROZ, 2017).

No tocante às práticas musicais da universidade, pesquisas (SOUZA, 2012; PEREIRA, 2013; BARROS, 2019 e SILVA, 2019) já apontam para a implementação e a conservação do modelo conservatorial no Brasil, como responsável pela institucionalização da música erudita europeia ocidental como conhecimento válido. Não é demais localizar a Europa como o modelo de civilização, de cultura e, particularmente, produtora e produto da mais alta cultura musical, **não limitado ao universo das artes, até ter seu modelo tornado uma referência intrínseca ao próprio discurso do modernismo, que**

tem-se baseado, em geral, em textos escritos por varões brancos, cuja obra é frequentemente privilegiada como um modelo de alta cultura, inspirada por uma sensibilidade de elite que a distingue daquilo que é,

com frequência, descartado como sendo cultura de massa ou popular (GIROUX, 1993, p. 42).

Este modelo conservatorial perpetua-se e, ainda, hoje nos deparamos com “[...] a tradição musical escrita europeia e ocidental [como] base do currículo dos cursos de graduação em música, definindo os princípios de seleção e distribuição do conhecimento” (PEREIRA, 2013, p. 200). Desse modo, “estruturas curriculares da educação superior em música, ainda fortemente dominadas pela ‘música erudita ocidental’, não comportam uma série de outras músicas e formas de ensinar música” (QUEIROZ, 2017, p. 154).

Green (2017) destaca exemplos de posições ideológicas² sobre o valor musical, argumentadas e presumidas ao longo dos séculos XIX e XX, que colocam a música erudita ocidental como “único estilo realmente valioso de música”:

[...] “universalidade”, como a capacidade da música expressar “a condição humana”; “eternidade”, que significa que a música tem um valor que nunca morrerá; “complexidade”, por exemplo, em harmonia, contraponto, forma ou exigências técnicas de performance; e “originalidade”, ou seja, que a música rompe com a convenção para estabelecer novas normas estilísticas que influenciariam gerações futuras (GREEN, 2017, p. 18).

Estes valores caracterizam um posicionamento essencialista, que vê “o *status* canônico de uma obra cultural como imutável, universal e transitório. Uma obra canônica [assim] transcende todas as fronteiras do tempo e do espaço. Fundamentalmente, seu valor e significado são intrínsecos e essenciais³” (MATON, 2010, p. 156). A variabilidade do gosto e do conhecimento, no decorrer tempo e da história, não é reconhecida por esta perspectiva.

O valor da música encontra-se reificado quando ela passa a ser entendida como uma “coisa” que existe independentemente do mundo social, oferecendo um apelo imutável, inevitável e natural a todos os seres humanos. Tais propriedades envolvem uma legitimação dos pontos de vista das pessoas que as reivindicam, na medida em que a preocupação com o valor da música “para todas as pessoas” torna-se uma preocupação que vai além dos interesses individuais e é, portanto, legítima.

Os pressupostos estéticos que sustentam os “saberes superiores” da música erudita continuam a sustentar discursos curriculares desatentos às transformações sociais colocadas por formas culturais da esfera popular contemporânea, que acabam por requerer novas atitudes interpretativas. “O popular tem sido visto com frequência pelos educadores como agente potencialmente perturbador de relações de poder vigentes” (GIROUX & SIMON,

2 Em seu texto, Green (2017) define *ideologia* como um conjunto de suposições de senso comum que, através dos processos de reificação e legitimação, ajudam a perpetuar as relações sociais da forma como elas já operam.

3 Tradução nossa.

1995, p. 101).

A par disso, apreendemos a cultura dominante como produtora de um efeito ideológico que legitima as distinções, “compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante” (BOURDIEU, 2007b, p. 11). Transformada em conhecimento legítimo, a música erudita se apresenta como parâmetro de estruturação das disciplinas, no campo curricular, e de hierarquização dos capitais culturais em disputa, mesmo não referendada, uma vez que habita as *doxas*, o senso comum, e *nomos*, leis gerais que o governam, desse campo.

Entendemos, diante disso, que as proposições para as formações do músico parecem herdar o conjunto inculcado de significados, expectativas e comportamentos compartilhados por um determinado grupo social, que comunga da “ilusão da realidade”, neste caso, camuflada pela/na formalização limitadora do erudito *versus* o popular, dando forma aos textos/documentos curriculares.

Esclarecemos, contudo, que a problemática não reside nas práticas eruditas em si, mas na conseqüente desvalorização de práticas alheias a este universo, uma vez que, “quanto mais um currículo é naturalizado, quanto mais ele é compreendido como o único possível, legítimo e correto, mais eficiente é o processo de deslegitimação dos saberes excluídos desse currículo” (LOPES & MACEDO, 2011, p. 79).

Isto posto, nos deparamos com a necessária discussão acerca da inclusão e manutenção da música popular como conhecimento legítimo no espaço dos currículos, bem como a atualização de seu repertório e de suas práticas autênticas de produção e transmissão, que diferem das práticas de produção e transmissão da música erudita. “[...] as formas de expressão popular, para serem adotadas em benefício do fortalecimento do poder individual e do poder social, têm de ser renegociadas e rerepresentadas” (GIROUX & SIMON, 1995, p. 111).

O processo de estruturação curricular, então, por definir o que se considera como conhecimento legítimo, envolve “complexas relações de poder e lutas entre grupos [...] identificáveis. Assim, educação e poder são termos de um par indissociável” (APPLE, 1997, p. 74). “O sistema foi construído para garantir a estabilidade e para mistificar e encobrir as relações de poder que sustentam toda a elaboração do currículo” (GOODSON, 2008, p. 28).

o conteúdo do currículo e o processo de tomada de decisões que o cerca não podem ser simplesmente resultados de um ato de dominação. O “capital cultural”, declarado como conhecimento oficial, é, então, um conhecimento comprometido, conhecimento que passa por um conjunto complexo de filtros e decisões políticas antes de ser declarado legítimo. Isso afeta o conhecimento que é selecionado e como este se apresenta, à medida em que é transformado para ser ensinado aos alunos [...] (APPLE, 1997, p. 104).

Neste quadro, os conflitos simbólicos da luta dos agentes pelo reconhecimento das propriedades objetivas das/nas formações dos músicos materializam-se nos problemas e falsos⁴ dilemas da dicotomia erudito *versus* popular. Na observação dos mecanismos e estratégias formadoras dos cursos de música, encontramos a possibilidade de uma análise deste campo, que objetiva perceber seus *habitus*, cânones e práticas sociais.

O campo da música popular, no espaço das Universidades, opera por processos de legitimação de seus próprios cânones, e um dos caminhos de inserção está na reprodução dos modelos norte-americanos de ensino, que trazem o repertório e as práticas de produção do jazz. Assim, estudam-se tanto as linguagens dos diferentes estilos de jazz (com predominância do *bebop*) quanto os desenvolvimentos técnico-musicais deste gênero, como a improvisação.

Silva (2013), em estudo a respeito das práticas de *ensinoaprendizagem* da improvisação no ensino superior, demonstra que “a centralidade está relacionada com o jazz” (p. 22) e o repertório trabalhado nas disciplinas que englobam a improvisação baseia-se “no jazz [...] e na música instrumental brasileira” (p. 103).

O que se define atualmente como “música instrumental brasileira” circunscreve-se à escola que deriva destas mesmas bases, incluindo a prática da improvisação, diferenciando-se do jazz, basicamente, no que chamamos de “sotaque” norte-americano (como o jazz) e brasileiro (como a bossa nova ou o choro). Essas costumam ser as músicas autorizadas a entrar no mundo acadêmico, em oposição, por exemplo, às músicas de massa, como o pop americano ou o funk carioca.

Valores como “superioridade” e “sofisticação”, identificados com a música erudita e com alguns dos cânones da música popular brasileira, não derivam (apenas) de noções estéticas, mas envolvem-se, segundo Tinhorão (1997, 2006), primordialmente com questões socioeconômicas. Elementares para uma compreensão mais ampla da noção de “percepção estética”, agregam-se as considerações de Bourdieu (2010, p. 65):

os produtos da atividade humana socialmente designados como obras de arte (devido à sua exposição em museus, entre outros signos de consagração) podem ser objeto de percepções muito diversas, desde uma percepção propriamente artística, ou seja, socialmente reconhecida como adequada ao seu significado específico, a uma percepção que não difere nem em sua lógica nem em sua modalidade daquela aplicada na vida cotidiana aos objetos cotidianos. Produto de uma história particular em uma sociedade particular, essa distinção é imposta pela natureza arbitrária do fato social.

Para Tinhorão (2006, p. 198), “quando uma pessoa diz que gosta de um

4 “Falsos” por serem fruto de determinações externas aos campos da música e da cultura, o que constitui a razão de grandeza da estrutura estruturada do campo.

tipo de música e não de outro, está simplesmente indicando a faixa de cultura a que se liga, na quase totalidade dos casos por força de sua posição na hierarquia social”. A formação do gosto, nesta lógica, refletiria a luta dos agentes por uma posição privilegiada.

O problema da evolução da música popular está diretamente ligado a um processo geral de ascensão social, que faz com que a música das camadas mais baixas seja estilizada pela semicultura das camadas médias, [...] para acabar sendo “elevada” à categoria de música erudita pelas minorias intelectualizadas (TINHORÃO, 1997, p. 62).

O movimento da bossa nova, por exemplo, “caracterizada pela sintetização de elementos musicais do jazz, da música erudita e da música popular brasileira urbana das décadas anteriores” (ZAN, 2001, pp. 112-113), foi resultante de uma “busca pelo bom gosto”, empreendida basicamente pela classe média da época.

Assim como a noção de classe é produto e produtora de uma construção social, não se pode deixar escapar à consciência que este mesmo processo é produto e produtor da estruturação dos cânones nos/dos campos artístico e educativo. Em outras palavras, sejam quais forem os repertórios e práticas legitimados no campo acadêmico-musical, eles são fruto de uma tradição seletiva que não se limita aos muros da Universidade. Isto posto, destacamos que:

o que está em jogo nas lutas, cujo lugar é o campo, é o monopólio da violência legítima (autoridade específica) que é característico do campo considerado, isto é, em última instância, a conservação ou a subversão da estrutura da distribuição do capital específico (BOURDIEU, 2019, p. 110).

Este tipo de debate remete a uma importante problematização a respeito da institucionalização da música popular:

O que quer a música popular na universidade? Legitimidade, reconhecimento, *status*. Todavia, a própria música popular opera seleções em seu ingresso na universidade: não é toda e qualquer manifestação popular que adentra no âmbito do ensino superior, mas “a boa música popular”. Quais os critérios para essa seleção? Critérios estabelecidos pela ideologia musical incorporada [...]. Tal fato reflete a luta pela posição privilegiada, a luta por uma maior cotação no valor como capital cultural (PEREIRA, 2013, pp. 158-159).

Portanto, assim como ocorre com o repertório erudito, os músicos usualmente argumentam a favor da superioridade desta “boa música popular”, em detrimento das músicas de massa ou mesmo outras músicas⁵, que

5 Tinhorão (1997) identifica “duas músicas populares” no Brasil: uma ligada aos grandes centros urbanos, composta por autores conhecidos (como a bossa nova e o choro) e outra baseada em práticas coletivas particulares do mundo rural, “ainda presas a um modo

não dispõem de certo *habitus escolar* capaz de conduzi-las à academia.

As seleções operadas pela música popular, na tentativa de pertencimento ao universo acadêmico, são precisamente o reflexo desta luta pela posição privilegiada, em outros microcosmos do mesmo campo. Uma transformação da lógica objetiva dos condicionamentos e disposições permanentes, que acaba por formar grupos e subgrupos de agentes que “contribuem para a reprodução do jogo ao contribuírem [...] para produzir a crença no valor das questões” (BOURDIEU, 2019, p. 111).

Frisamos que essa crença delinea os diferentes significados que os agentes atribuem à música e, diante disso, Green (2012) sugere que há dois aspectos que existem em uma relação dialética: um deles, o significado “delineado”, refere-se aos “conceitos e conotações extramusicais que a música carrega, isto é, suas associações sociais, culturais, religiosas, políticas ou outras” (p. 63); o outro, denominado significado “inerente”, ou significado inter ou intra-musical, refere-se à forma de organização dos materiais inerentes à música; ou seja, trata-se da sintaxe musical.

Estes conceitos nos auxiliam na compreensão de que, ao entender o gosto como classificações incorporadas, em alguma medida aludimos ao que compreendemos como o significado delineado atribuído à música e seus rituais.

não há prática mais classificatória, mais distintiva, isto é, mais estreitamente ligada à classe social e ao capital escolar possuído, do que a frequência de concerto ou a prática de um instrumento musical “nobre” [...] para compreender que o concerto estava predisposto a se tornar uma das grandes celebrações burguesas (BOURDIEU, 2019, p. 149).

Crucial para este entendimento, a *hegemonia*, que se refere a “um conjunto organizado de significados e práticas, [...] eficaz e dominante de significados, valores e ações que são *vividos*. Entendida em um nível diferente do que o da ‘mera opinião’ ou da ‘manipulação’” (APPLE, 2006, p. 39, grifo do autor), destacando sua relação com o controle dos recursos culturais.

[...] em um plano filosófico, no plano teórico verdadeiro, e no plano da história das várias práticas, há um processo que chamo de “tradição seletiva”: o que, nos termos de uma cultura dominante efetiva, é sempre assumido como “a tradição”, “o passado significativo”. Mas sempre o ponto-chave é a seleção – a forma pela qual, a partir de toda uma área possível do passado e do presente, certos significados e práticas são escolhidos e enfatizados, enquanto outros significados e práticas são negligenciados e excluídos. De modo ainda mais importante, alguns desses significados e práticas são reinterpretados, diluídos ou

de transmissão oral, tradicional, [que] obedece a mecanismos próprios” (TINHORÃO, 1997, p. 177). Uma visualização mais clara de quais seriam as “outras músicas” é exposta adiante, nas seis camadas em que o autor discrimina a cultura brasileira.

colocados em formas que dão suporte, ou, ao menos, não contradizem os outros elementos dentro da cultura dominante eficaz. Os processos de educação; os processos de uma formação social muito mais ampla no seio de instituições como a família; as definições práticas e a organização do trabalho; a tradição seletiva em um plano intelectual e teórico: todas essas forças estão envolvidas no contínuo fazer e refazer de uma cultura dominante eficaz cuja realidade, como algo vivido e construído em nossa vida, delas depende. [...] Não se trata apenas da profundidade que esse processo alcança, selecionando, organizando e interpretando nossa experiência. O processo está continuamente ativo e adaptando-se [...]" (WILLIAMS, 2011, p. 54).

As determinações que as relações entre cultura e economia exercem sobre a formação do gosto são relativizadas, na medida em que “todos os bens oferecidos tendem a perder sua raridade relativa e seu valor distintivo à medida que cresce o número de consumidores que estão ao mesmo tempo inclinados e aptos a se apropriarem deles” (BOURDIEU, 2019, p. 162). Dessa forma, apreendemos que o processo de “popularização” da cultura erudita não interessa aos agentes que lutam para manter a legitimidade deste capital no campo acadêmico.

Dito de outra forma, interessa aos agentes “defender o monopólio e excluir a concorrência” (BOURDIEU, 2019, p. 109), para que os conhecimentos legitimados continuem se reproduzindo em uma posição privilegiada no campo. Em vista disso, operamos as análises vigilando a cautela de evitar certo tom conspiratório a respeito destes mecanismos, compreendendo que:

Esse processo de reprodução não é causado (no sentido forte do conceito) por um grupo de elite de administradores que sentavam ou agora sentam ao redor de mesas, elaborando maneiras de ‘trapacear’ [...]. Não se trata de uma explicação suficiente das relações de forças que de fato parecem existir. [...] dadas as formas políticas e econômicas que agora estabelecem os princípios sobre os quais muitas de nossas vidas diárias são organizadas, esse processo reprodutivo é uma necessidade “lógica” para a manutenção de uma ordem social desigual (APPLE, 2006, p. 75).

A música erudita que os cursos de música legitimam, bem como a “boa música popular” que se encontra nos ambientes acadêmicos, não são, portanto, apenas produto de uma tradição que selecionou este repertório para o processo de institucionalização do ensino da música. *Formadoras* do gosto musical devidamente habilitado para adentrar ao âmbito do ensino superior, posicionada no interior dos campos acadêmico e curricular, pela formação do novo⁶ capital cultural “popular”, fruto da formação de grupos de agentes que disseminam e reproduzem – por meio de seus próprios cânones e práticas sociais – o seu capital simbólico.

6 “Novo”, por ser internalizado de outra forma nestes campos, originalmente dominados pela “cultura oficial”.

Identificamos o músico popular no ensino superior como agente que almeja a ascensão social, acumulando os capitais culturais necessários para que suas propriedades objetivas sejam reconhecidas dentro deste campo, e para que, assim, ele possa “existir” socialmente.

Referências

APPLE, Michael. **Conhecimento oficial: a educação democrática numa era conservadora.** Tradução Maria Isabel Edelweiss. Petrópolis: Vozes, 1997.

APPLE, Michael. **Ideologia e currículo.** Tradução Vinicius Figueira. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

APPLE, Michael. **Global crises, social justice, and education.** New York: Routledge, 2010.

BARROS, Ricardo A. **Os professores universitários dos cursos de Música e o desafio da construção dos saberes docentes: um estudo com bacharéis.** 2019. 226 p. Tese (Doutorado em Educação) – Instituto de Biociências, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento.** São Paulo: Edusp; Porto Alegre, RS: Zouk, 2007a.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução Fernando Tomaz. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007b.

BOURDIEU, Pierre. **El sentido social del gusto: Elementos para una sociología de la cultura.** Tradução Alicia Gutiérrez. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia.** Tradução Fábio Creder. Petrópolis: Vozes, 2019.

GIROUX, Henry. O Pós-Modernismo e o Discurso da Crítica Educacional. In: SILVA, Tomaz T. (Org.). **Teoria educacional crítica em tempos pós-modernos.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. Cap. 2. pp. 41-69.

GIROUX, Henry; SIMON, Roger. Cultura Popular e Pedagogia Crítica: a vida cotidiana como base para o conhecimento curricular. In: MOREIRA, Antonio F. B.; SILVA, Tomaz T. (Org.). **Currículo, cultura e sociedade.** São Paulo: Cortez, 1995. Cap. 4. p. 93-124.

GOODSON, Ivor F. **As políticas de currículo e de escolarização: abordagens históricas.** Tradução Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2008.

GREEN, Lucy. Por que “ideologia” ainda é relevante para o pensamento crítico na educação musical. **InterMeio**, Campo Grande, v. 23, n. 45, p. 13-34, 2017.

LOPES, Alice C.; MACEDO, Elizabeth. **Teorias de currículo.** São Paulo: Cortez, 2011.

LUEDY, Eduardo. Batalhas culturais: educação musical, conhecimento curricular e cultura popular na perspectiva das teorias críticas em educação. **Revista da ABEM**, Porto Alegre, v. 15, p. 101-107, 2006.

MATON, Karl. Canons and Progress in the Arts and Humanities: Knowers and

Gazes. In: MATON, Karl; MOORE, Rob (Eds.). **Social Realism, Knowledge, and the Sociology of Education**. Londres: Continuum, 2010. Cap. 8. pp. 154-190.

PEREIRA, Marcus V. M. **Ensino Superior e as Licenciaturas em Música (Pós-Diretrizes Curriculares Nacionais 2004): um retrato do habitus conservatorial nos documentos curriculares**. [Tese de Doutorado]. Campo Grande: UFMS, Programa de Pós-graduação em Educação, 2013.

QUEIROZ, Luis R. S. Traços de colonialidade na educação superior em Música do Brasil: análises a partir de uma trajetória de epistemicídios musicais e exclusões. **Revista da ABEM**, Londrina, v. 25, n. 39, p. 132-159, 2017.

SILVA, Fabiany C. T. Estudos comparados como método de pesquisa: a escrita de uma história curricular por documentos curriculares. **Revista Brasileira de Educação**, v. 21, n. 64, p. 209-224, 2016.

SILVA, Marcos A. M. **Bateria em Pernambuco: o processo formativo de uma geração inovadora**. 2019. 141 p. Dissertação (Mestrado em Música) – Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

SILVA, Ricardo C. L. **Ensino e aprendizagem de improvisação em um curso superior de música**. 2013. 193 p. Dissertação (Mestrado em Música) – Escola de Música, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SOUZA, Eddy L. F. **Habitus e campo violonístico nas instituições de ensino superior do Ceará**. 2012. 136 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

TINHORÃO, José R. **Música popular: um tema em debate**. 3ª ed. São Paulo: Ed. 34, 1997.

TINHORÃO, José R. **Cultura popular: temas e questões**. 2ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2006.

WILLIAMS, Raymond. **Cultura e materialismo**. Tradução André Glaser. São Paulo: Unesp, 2011.

ZAN, José R. Música popular brasileira, indústria cultural e identidade. **EccoS Rev. Cient.**, UNINOVE, São Paulo, n. 1, v. 3, p. 105-122, 2001.

A CARÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL A PARTIR DA OBRA “QUARTO DE DESPEJO – DIÁRIO DE UMA FAVELADA” DE CAROLINA MARIA DE JESUS

João Pedro da Rocha Alonso

Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Resumo:

Carolina Maria de Jesus foi mãe solteira, favelada, preta, catadora e escritora de resistência. Seu diário, fomentou reflexões sobre as precariedades e desumanidades da vida na favela e também do desamparo por parte do Estado, o qual transformou o ambiente de vivência em um “Quarto de Despejo”. Apesar de lidar constantemente com preconceitos linguísticos, Carolina mostra em sua luta diária uma enorme forma expressiva, a qual reflete em questões político-sociais completamente atuais. Mesmo com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a expansão dos direitos sociais no Brasil só seu deu a partir da Constituição de 1988. O principal objetivo dessa pesquisa é comprovar através do método comparativo interdisciplinar que mesmo com todo aparato constitucional garantindo um vasto rol de direitos sociais, o aspecto de universalidade dos direitos humanos e de igualdade material são falhos, o acesso aos direitos continua seletivo conforme o poder econômico e a cor da pele de cada um.

Palavras-chave: Direitos sociais; Direitos fundamentais; Dignidade humana; Literatura brasileira; Literatura de resistência.

Introdução: Carolina Maria de Jesus e Suas Raízes

Carolina Maria de Jesus nasceu no dia 14 de março de 1914 em Sacramento – Minas Gerais. Foi criada por sua mãe, lavadeira e analfabeta, e seu avô, ex-escravo. Desde a infância, sempre teve uma vida difícil, por isso só estudou dos 7 aos 9 anos, mesmo assim, desenvolveu um enorme apreço pela leitura e escrita. Aos 23 anos, mudou-se para São Paulo onde viveu grande parte de sua vida. E em 1948, devido ao processo de gentrificação e urbanização descontrolado, foi morar na favela do Canindé, localizada nas margens do Rio Tietê, e é onde se passa grande parte do livro *Quarto de despejo: diário de*

uma favelada.

Em um trecho explicita “Não sei o que havemos de fazer. Se a gente trabalha passa fome, e se não trabalha também” (JESUS, 1963, p.114). O tom de seus manuscritos é semelhante ao de uma denúncia, em que questiona e expõe todo o processo de modernização do século XX e como este era excludente. Mais que isso, Carolina em seu diário assumiu a função de porta voz ao relatar a vida miserável de todo povo favelado, assim como, mostrar sua luta diária como mãe solteira de três filhos e catadora em busca da sobrevivência junto de sua família.

O livro foi publicado no início do ano de 1960, quando o jornalista militante Audálio Dantas visitava a favela do Canindé e acabou conhecendo a escritora, conseqüentemente leu e ficou impressionado com a preciosidade dos testemunhos escritos por ela. Foi Dantas que selecionou quais manuscritos (1955-1960) formariam o diário, e realizou todo o tramite burocrático para publicação. Como afirma Penteado (2016, p.1) o livro foi um grande *best-seller* da época, vendendo mais de um milhão de cópias. No ano de lançamento superou grandes autores, como Clarisse Lispector e Jorge Amado, mas infelizmente a literatura de Carolina preconceito do que a fama previamente citada. A intelectualidade burguesa não aceitava uma mulher preta e pobre em um lugar de visibilidade o qual era exclusivo da população branca e rica. Além disso, a linguagem coloquial incomodava essa parcela privilegiada por não estar adequada ao status da norma culta, todavia em nenhum momento a narrativa do diário se não se fez forte e precisa, visto que, as discussões são profundas e necessárias.

A escritora até que conseguiu ascender economicamente nos primeiros anos de lançamento, se mudou para o bairro Santana em São Paulo, no entanto a invisibilidade perante a classe média-alta que ali vivia permaneceu a mesma. Carolina lançou mais três livros, entre eles *Casa de alvenaria: diário de uma ex-favelada* em que descrevia que mesmo tendo todo o dinheiro que fosse jamais seria tratada em nível de igualdade com a parcela de pessoas que passou a conviver, pois além de tudo era uma mulher preta. Nenhum dos outros livros fez algum tipo de sucesso, e aos poucos toda sua literatura foi colada no esquecimento. Ainda mais o golpe militar de 1964, o qual intensificou o desmonte da literatura brasileira militante como um todo. Nos últimos anos de vida, Carolina de Jesus voltou a ser pobre e catadora, morreu aos 62 anos em um sítio, um dos únicos bens materiais que lhe restou.

Quarto de despejo é muito mais do que uma simples literatura testemunhal, trata-se de uma literatura de resistência. Caracterizo essa resistência em três formas, as quais se complementam e se misturam no livro: resistência da autora pelo seu povo oprimido quando realiza as diversas denúncias de miséria e desumanidade vividas na favela, resistência a opressão burguesa e estatal que oprime e esquece do povo mais necessitado e resistência por sua própria vida, a escrita e literatura eram o refúgio em que ela conseguia dar voz aos seus pensamentos e ter força para lutar por mais um dia. Fica claro isto

na passagem “Enquanto escrevo vou pensando que resido num castelo cor de ouro que reluz na luz do sol. [...] É preciso criar este ambiente de fantasia, para esquecer que estou na favela” (JESUS,1963, p.52).

As Lutas e Vozes do *Quarto de Despejo*

A miséria do povo favelado é com certeza o maior e mais grave problema relatado pela autora durante os seus testemunhos. A falta de saneamento, a moradia precária e principalmente a fome, foram situações vividas diariamente por grande parte da comunidade do Canindé naquela época. Um dos trechos mais marcantes do cenário da família de Jesus é:

A Vera começou pedir comida. E eu não tinha. Era a reprise do espetáculo. Eu estava com dois cruzeiros. Pretendia comprar um pouco de farinha para fazer um virado. Fui pedir um pouco de banha a Dona Alice. Ela deu-me a banha e arroz. Era 9 horas da noite quando comemos. E assim no dia 13 de maio de 1958 eu lutava contra a escravatura atual – a fome! (JESUS, 1963, p. 27).

A profundidade da presente narrativa se dá por dois fatores: o primeiro, sendo o nível de desumanidade vivido pela família, a qual passou o dia inteiro passando fome e quando conseguiu um alimento não tratava-se de uma refeição completa, mostrando que quando essas pessoas não estavam, literalmente morrendo de fome, estavam se alimentando de forma incompleta, gerando uma desnutrição por consequência. O outro fator é o senso crítico de Carolina de Jesus, a qual precisamente denuncia a não emancipação do povo negro, mesmo após 70 anos do dia da abolição.

Não só isso, Carolina demonstra que quase na década de 1960 as pessoas pretas e favelas não possuíam o mínimo de dignidade humana. No fragmento “É quatro horas. Eu já fiz almoço- hoje foi almoço. Tinha arroz, feijão e reponho e linguiça. Quando eu faço quatro pratos penso que sou alguém” (JESUS, 1963, p.44) a autora novamente enfatiza como uma refeição meramente correta representa muito na vida de seu povo, lhes dá um sentimento de existência dentro da sociedade.

Caio Prado Jr. grande sociólogo brasileiro em sua obra “Formação do Brasil Contemporâneo: colônia” (1942) disserta a formação do Estado Moderno brasileiro e como esta foi extremamente falha. A não organização dos trabalhadores livres e a preocupação econômica em exportar os produtos para as grandes potências, fez um mercado interno pobre com diversas “arramas” coloniais enraizadas. Ainda complementa, o racismo, toda miséria do povo favelado majoritariamente da população preta e o próprio patriarcado são decorrências do período colonial e persistem até a atualidade devido à falta de preocupação e acomodação da parcela privilegiada a qual comanda o Estado.

O Estado é o responsável pelo *Quarto de Despejo*: “Quando estou na cidade tenho a impressão de que estou na sala de visita com seus lustres de

crístais, seus tapetes de veludos, almofadas de sitim. E quando estou na favela tenho a impresso de que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo” (JESUS, 1963, p.33).

Carolina utiliza da poesia e da literatura denunciar o mesmo de Prado Jr. A cidade, os bairros urbanizados so lugares frequentados pela classe mdia-alta, com maior poder econmico e deteno do majoritria do poder poltico. Estes fazem as polticas pblicas e todo aparato estatal girar em torno dessa parcela privilegiada, esquecendo totalmente o povo pobre, a massa populacional, a qual vive sem qualquer suporte para diminuio da desigualdade social. O tom da literria em tratar a vida burguesa como fantasiosa faz muito sentido na passagem “O Brasil precisa ser dirigido por uma pessoa que j passou fome. A fome tambm  professora. Quem passa fome aprende a pensar no prximo e nas crianas” (JESUS, 1963, p. 29).

A autora pensa as atitudes dessa pequena parte beneficiada que governam a mquina estatal como fantasiosa pois estes no planejam e muito executam a real necessidade da populao. Visto que, quando se tem uma parte significativa da sociedade que passa fome e no tem moradia digna, nenhum outro problema – se no da mesma dimenso – deveria ser prioridade de um governo. Todavia, todas as falas e argumentaes sobre melhorias sociais, econmicas e polticas ficavam s na promessa dos candidatos, os quais utilizam da favela para conseguir e atingir a quantidade necessria de votos. Novamente, a presena e profundidade de Jesus se faz presente tanto no trecho (1963, p.94) “Quando ela me disse  deputado federal pensei:  poca de eleies. Por isso  que eles esto to amvel” quanto (1963, p.118) “Poltico quando candidato Promete que d aumento E o povo v que de fato Aumenta o seu sofrimento!”.

Tais passagens, so reforam como o pouco tempo de estudo da escritora no interferiu na sua capacidade em entender as relaes sociais, estruturas de poder e econmicas  frente de seu tempo. O olhar crtico de mundo genialmente  expresso no excerto:

Eu estava pagando o sapateiro e conversando com um preto que estava lendo um jornal. Ele estava revoltado com um guarda civil que espancou um preto e amarrou numa rvore. O guarda civil  branco. E h certos brancos que transforma preto em bode expiatrio. Quem sabe se guarda civil ignora que j foi extinta a escravido e ainda estamos no regime da chibata? (JESUS,1963, p. 96).

Em diversos momentos ela descreve as aes da polcia como um aparato repressor do Estado contra a populao pobre e preta. Essa instituio se fazia presente na favela para “neutralizar” as situaes de conflitos, mas todas acabavam da mesma forma, com a priso do elo mais fraco, ou seja, de forma completamente arbitrria e preconceituosa, o povo negro era o mais atingido e reprimido. Todavia, a polcia se omitia completamente em outros casos, especificamente nos mais graves, os quais necessitavam de uma ao efetiva do

Estado para a promoção da paz do social.

Questões de assassinatos, roubos e variadas formas de violência pouco importavam, assim como, as diversas problemáticas sociais, tudo se fazia invisível para os “olhos” do governo. Pensando através do espectro marxista, Evgeni Pachukanis em sua obra não trata o direito como instituição e sim como forma jurídica específica do capitalismo, o qual junto da forma política específica, Estado, regulam e intensificam as relações de dominações e opressões burguesas sobre o proletariado, visto que, tais formas jurídica e política derivam da forma-mercadoria capitalista. Dessa maneira, como relatado no diário o Estado só age em prol da classe privilegiada e a polícia sendo um de seus aparatos apenas irá se dirigir a classe trabalhadora em momentos de intensificar a dominação dos ricos, utilizando de seu poder e do sistema prisional para o oprimir e silenciar cada vez mais essa parcela populacional.

Evolução Histórica dos Direitos Sociais e a Realidade Brasileira

A consolidação do sistema capitalista pelo mundo, o advento do Estado Moderno e a superação, parcial, do ideal de um Estado Liberal foram os principais pontos que influenciaram o surgimento dos direitos sociais. Tais direitos, se alocam na segunda geração dos direitos fundamentais, junto com os direitos culturais e econômicos. Até o século XX, os ordenamentos jurídicos só garantiam os direitos civis e políticos, desse modo, pouco se preocupavam com uma igualdade material entre os indivíduos, já que, o que estava positivado era uma igualdade formal e isso bastava na concepção liberal totalmente individualista em que todos eram iguais e livres na mesma proporção para atingir seus objetivos e o Estado pouco deveria intervir na vida destes.

A Constituição de Weimer e a Mexicana, assim como, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado foram os primeiros documentos no final da década de 1910 a incluírem os direitos sociais e econômicos em seu texto, historicamente ligado a degradação da vida humana na Primeira Guerra Mundial. Os direitos de segunda geração, como expõe Celso Lafer, são os que precisam da ação positiva do Estado para sua efetivação, para assim reduzir os níveis de desigualdades, proteger os mais fracos e garantir a dignidade humana dos indivíduos. Essas características são fundantes no que entendemos como Constitucionalismo Social ou neoconstitucionalismo, o qual superou os ideais liberais e se tornou cada vez presente e disseminado com o passar do século XX.

Além disso, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 se fez um dos principais documentos dos direitos humanos pois serviu como base para diversos países na elaboração de suas Cartas Magnas como também representa a consolidação do Estado de Bem-Estar Social. Nesse sentido, foi criado um sistema internacional de proteção dos direitos humanos como base na universalidade, interdependência e indivisibilidade. Após diversas atrocidades resultadas pelos confrontos bélicos e crises econômicas

(a partir de 1929), os Estados-Partes se comprometeram através de seus textos constitucionais a investirem em políticas sociais e econômicas que deem capacidade à população mais necessitada para exercerem seus direitos e a própria cidadania. Para isso, a defesa da educação, saúde, moradia, lazer, previdência social e segurança se fazem fundamentais no Estado Social, pois são pontos inerentes aos indivíduos para estes exerçam sua dignidade humana.

No Brasil, o neoconstitucionalismo só se firmou a partir da Constituição de 1988 devido ao período ditatorial que manchou a história do país por mais de vinte anos, tal tendência se faz presente em diversas nações da América Latina, que também viveram anos sombrios autoritários. Foi então a partir da década de 1990 que o Estado brasileiro estruturou o Estado de Bem-Estar Social, tornando um dos direitos sociais como princípio fundante do texto constitucional e demais como direitos fundamentais. A incorporação plena dos direitos humanos no ordenamento brasileiro e a defesa da dignidade humana de modo universal e irrenunciável mostrou um avanço no sistema político, social e econômico brasileiro. O Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais se tornaram interligados, uma vez que, a democracia possibilitava os direitos fundamentais e sem estes não haveria democracia. De acordo com o cientista político Wanderley Guilherme dos Santos no texto *Cidadania e justiça* citado por Oliveira e Oliveira (2009, p.7) fica claro a importância da Constituição Cidadã e como esta representa uma inovação:

Isso é muito significativo para a sociedade brasileira, considerando-se sua longa tradição política autoritária, com predomínio de um modelo de dominação oligárquico, patrimonialista e burocrático, que resultou i) na marginalização política e social das classes populares, ou sua integração por meio do populismo e do clientelismo; ii) na restrição da esfera pública e sua privatização pelas elites; e iii) na “artificialidade” do jogo democrático e da ideologia liberal, causando uma imensa discrepância entre o “país legal” e o “país real” e com obstáculos enormes à construção da cidadania, ao exercício dos direitos e à participação popular autônoma.

Infelizmente pesquisas divulgadas em 2019 e 2020 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram como a pobreza e a extrema pobreza são a realidade para milhões de brasileiros, existindo um abismo social entre classes, além de confirmar que a ideal de vida digna para todos os indivíduos, implementação de igualdade material e justiça social não foram efetivadas e universalizadas. Um dos estudos afirma que em 2018 13,5 milhões de pessoas viviam em condição de extrema pobreza no país, ou seja, possuíam uma renda per capita mensal inferior a R\$ 145 enquanto 52,5 milhões de indivíduos vive com menos de R\$ 420, mais de um quarto da população sobrevive em condição de pobreza.

O IBGE ainda aprofunda a análise demonstrando que esses dados são maiores quando se compara com os resultados do início da década, além de

mostrarem que a população preta e parda são as que mais sofrem com a falta de renda no Brasil, representando 73% dos sujeitos pobres. Essas estatísticas revelam a triste e séria situação de desigualdade no país, quando se pensa renda per capita deve-se relacionar a proporção ao acesso de bens e serviços na sociedade capitalista, e quando se fala de linha da pobreza é a denúncia escancarada de indivíduos que não possuem acesso a itens elementares como saneamento básico, abastecimento de água, moradia adequada e coleta de lixo. Desse modo, o número de pessoas em 2018 vivendo em situação semelhante ao *Quarto de despejo* é equivalente a 5 vezes a população de Portugal (cerca de 70 milhões), estes sobrevivem com menos de meio salário mínimo (alguns até com um quarto) sendo consensual e inegável a ausência de dignidade dessas pessoas, as quais não sujeitos de direitos pois diariamente suas garantias constitucionais e a cidadania são negadas.

O argumento juspositivista de que as mudanças sociais e a redistribuição de renda estão ocorrendo devido ao nosso amplo rol de direitos fundamentais que presam pela integridade plena do indivíduo, porém esse processo é lento e gradual devendo ser respeitado, é facilmente refutado com os retrocessos apontados pelo IBGE. Outro dado alarmante, foi o índice que mede a segurança alimentar nos domicílios do país em que o resultado de 2018 foi o mais negativo do século, superando os números de 2004. Atualmente, apenas 63,3% dos domicílios nacionais possuem segurança na hora de realizar suas refeições, ou seja, têm acesso a um rol de alimentos diversificados que permitiram uma nutrição completa. Ambas as estatísticas expostas se relacionam pois sem dinheiro não é possível fazer uma refeição equilibrada e completa. Além disso, o Estado tem papel fundamental nos resultados negativos, pois novamente, quando se fala em direitos sociais se espera uma ação positiva e intensa do governo.

A mudança do espectro político no executivo federal de uma orientação mais progressista para uma mais conservadora a partir de 2016 pode completamente ter influenciado na queda das estatísticas dos indicadores sociais. O partido dos trabalhadores (PT) que governou até 2016 se caracterizou pelas políticas sociais de redistribuição de renda e demais auxílios aos mais pobres, foi o primeiro governo a tirar o Brasil do Mapa Mundial da Fome. Todavia, o governo sucessor de Temer e o atual ultraconservador Bolsonaro são marcados pelos retrocessos históricos no âmbito dos direitos sociais. Entre os principais cortes, está a Reforma Trabalhista e da Previdência, além da PEC 241 de 2017 que congelou os gastos públicos com saúde, educação e segurança, por exemplo, pelos próximos 20 anos. A mal aplicabilidade dos direitos é um dos grandes problemas da administração pública e do judiciário brasileiro, porém, o corte destes representa a decadência completa da luta por uma justiça social, redução das desigualdades, sendo contraditório até ao próprio texto constitucional.

A Consciência do Projeto Governamental do Estado Brasileiro: Crítica Não Juspositivista e Marxista

O presente capítulo irá abordar os motivos para a carência de efetivação de direito sociais e os objetivos que a administração pública tem com o projeto de governabilidade (através de ações e omissões) por meio de dois referenciais teóricos críticos: o não juspositivismo e o marxismo. O exímio jurista Dr. Alysso Leandro Mascaro trata muito bem desses dois pontos, para ele o direito não é um simples produto que advém da norma. A corrente não juspositivista, trata o direito a partir da realidade social como afirma através de grandes clássicos:

Tais variadas leituras tanto se baseiam em perspectivas existenciais – Hans-Georg Gadamer, por exemplo, apontando para a pré-compreensão como negação do silogismo normativista da aplicação do direito – ou em denúncias da fragilidade das normas jurídicas em face do poder – num arco tão amplo que se estende de Carl Schmitt (2006), pelo decisionismo e pela exceção, até, num outro extremo, Michel Foucault (1993), pela microfísica do poder como rompimento da centralidade das instituições jurídicas e de suas declaradas intenções (MASCARO, 2017, p. 5).

Seguindo a lógica do filósofo Carl Schmitt, esse viés pensa o direito a partir da ação do poder soberano sobre as ordens sociais, sobressaindo sobre as normas positivadas. Desse modo, o exercício do direito é uma manifestação individualizada de quem comanda a soberania estatal, a ele cabe o controle constitucional, além das demais decisões da sociedade. Nesse caso, o poder político é mais relevante que o próprio direito e normas jurídicas.

Já a filosofia do direito crítica marxista, tem como grandes referenciais Pachukanis e obviamente Karl Marx. Na obra “Crise e Golpe”, Mascaro (2018, p.174) explica providencialmente esse embasamento teórico:

É no capitalismo que a forma jurídica surge e se institui com plenitude. A mercadoria exige o direito porque é transacionada. O contrato, que permite a troca, é um instrumento jurídico. Se o mercantilismo já dá os indícios de tal associação necessária entre capitalismo e direito, será a forma de exploração do trabalho que a deixará patente: no capitalismo, para que o trabalhador seja levado ao trabalho e ali explorado, o instrumento por excelência de tal vínculo é a forma jurídica. Por meio do contrato de trabalho, trabalhador e capitalista são tornados equivalentes, transacionando e estabelecendo vínculos graças à autonomia da vontade. Para que o capitalismo se estruture em termos de exploração do trabalho assalariado, surgirá a figura central do sujeito de direito.

Dessa maneira, o direito com a categoria de sujeito de direito que surgiu com Estado de Bem-Estar Social e os direitos humanos serve como instrumento para reprodução social do capitalismo, ou seja, para a manutenção da

ideologia burguesa e dos mecanismos de exploração. Já que, a exploração da classe trabalhadora é legitimada por ela mesma, que acredita estar protegida por um rol de direitos e por ser categorizada como cidadã. Mas, a forma jurídica deriva exatamente da forma-mercadoria e sua real função é ser aparato essencial para a institucionalização das relações mercantis.

A ação do governo para efetivar direitos fundamentais depende elaboração de políticas públicas, conforme Felipe Melo de Fonte, estas são todos os atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela administração pública. Vale ressaltar que o ciclo das políticas públicas envolve diversos fatores como o orçamento público pois quando se trata de direitos sociais tratamos de direitos economicamente relevantes. Desse modo, cada governo possui recursos escassos para efetivar políticas, cabendo à administração decidir qual o melhor custo-benefício, envolvendo a eficiência dos recursos junto com objetivos do plano governamental.

A discricionariedade administrativa deve ser respeitada assim como as garantias constitucionais, mas infelizmente na realidade o poder político individual acaba se sobressaindo sobretudo aos direitos fundamentais. O Brasil, possui um sistema político altamente fragmentado em que as alianças partidárias são essenciais para a governabilidade, no executivo conhecemos essa prática como presidencialismo de coalizão (conceito desenvolvido pelo cientista político Sérgio Abranches), ou seja, são através das diversas maneiras de realizar coalizões partidárias que o chefe do executivo federal encontra para colocar sua agenda de governo em prática. Já no sistema eleitoral, temos no legislativo o sistema proporcional de lista aberta, o qual elege os membros legislativos de acordo com o número de votos no partido. Sendo assim, os eleitores não elegem diretamente seus representantes e sim a bancada do partido que este faz parte. Esses exemplos da realidade brasileira demonstram a importância do poder político e da representatividade porque nesse sistema fragmentado de alianças acaba prevalecendo os interesses particulares e individuais desses que governam.

Como aponta outros dados do IBGE, no Congresso Nacional em 2020 (Câmara dos Deputados e Senado Federal) apenas 17,8% dos eleitos são autodeclarados negros, enquanto na população brasileira estes são maioria em 56%. Da forma que já foi exposto anteriormente, é alarmante pensar que o povo negro representa também 73% da população mais pobre do país. Notavelmente se faz necessário reforçar, o povo negro, pobre e periférico continua sendo a grande maioria que mais sofre nesse país assim como há 60 anos atrás na situação de Carolina Maria de Jesus, seguem como os quais menos têm acesso aos direitos e posições de poder seja na política, no trabalho ou nas relações sociais.

Destarte, as posições de liderança e privilégio seguem ocupadas por uma minoria branca e rica, a qual governa para si mesmo, não só isso, seu projeto envolve a omissão dos problemas de desigualdade dos povos subalternizados, e com isso conseguem manter as posições de superioridade nos diversos

segmentos da sociedade. Os dados trazidos acima demonstram como o sistema político é individualizado e excludente, a não regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e da Reforma Agrária reforçam como mesmo sendo garantias constitucionais (estas de eficácia limitada) sem ação majoritária do legislativo para produzir mudanças estruturais não haverá qualquer avanço efetivo. Contudo, reformas que visem a redução das disparidades envolvem redistribuição seja de renda, riqueza ou propriedade do polo privilegiado para o elo oprimido, ou seja, os próprios políticos que representam a classe mais avantajada da sociedade devem reduzir suas regalias e capital para transferir para os mais pobres que não têm e historicamente nunca tiveram qualquer desses privilégios.

Seguindo essa lógica não juspositivista e considerando uma análise histórica a partir da constituição de 1988, as chances de os detentores do poder políticos cederem seus privilégios para a efetivação de políticas altamente redistributivas é mínima, por isso, deve-se considerar outras alternativas. Azevedo e Burlandy (2010, p.3) descrevem um pouco a teoria das capacidades para a redução da pobreza, esta acredita que a pobreza decorre da insuficiência de renda, mas existem outros mecanismos os quais complementam o combate à pobreza, como o investimento em direitos sociais. Todavia, a efetivação desses direitos acaba sendo barrada pelos custos e pelo conceito desenvolvido chamado reserva do possível. Scheir e Scheir em sua obra expõe que foi conceito desenvolvido na década de 1970 para equilibrar a cobertura financeira e orçamento do Estado com o que era exigido pelo Estado Social, ou seja, o objetivo era estabelecer um limite fático ao que poderia ser exigido no judiciário e servir como parâmetro para a administração pública. Mas, os responsáveis para a elaboração e efetivação de políticas públicas em certa parte passaram a utilizar a reserva do possível como justificativa para lhe abster com as responsabilidades do Estado de Bem-Estar Social, Scheir e Scheir (2018, p.74) fazem uma ressalva importante “Se a reserva do possível for compreendida como cláusula insuperável, apesar de possuir certa racionalidade democrática, será possível criar uma perigosa espécie de princípio da supremacia da discricionariedade política ou supremacia da reserva do possível em face dos direitos sociais”.

Por isso, a reserva do possível deve ser um fator relativo e não absoluto, os administradores, legisladores e juízes devem sempre considerar o mínimo existencial. Reconhecer o mínimo existencial conforme o entendimento jurisprudencial seria fornecer aqueles bens primários que atendam às necessidades elementares do indivíduo independente de orçamento escasso ou política pública não existente. Além disso muitos consideram como mínimo existencial social, pois os bens e serviços elementares têm origem nos direitos sociais. Glatt e Lage (2013, p.6) apontam:

Afirma o Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, J. J. Canotilho, que a doutrina e a jurisprudência adotaram

entendimento no sentido de que as prestações que os Poderes Públicos devem proteger e garantir são aquelas consideradas essenciais para uma existência minimamente digna. A razão do uso da expressão “minimamente” é a insuficiência de recursos frequentemente alegada pela Administração Pública, sob o argumento da “reserva do possível” quando requisitada para prestar algum serviço ou fornecer algum bem.

No entendimento marxista, o direito sendo forma jurídica do capitalismo, ou seja, um mecanismo para intensificar a dominação burguesa e a acumulação de faz com que os direitos humanos também sejam uma forma de exploração do capitalismo. Com afirma Mascaro (2017, p.135) “A separação dos trabalhadores dos seus meios de produção é o primeiro dos fatos sustentados pelos direitos subjetivos. A dignidade tornada remédio é o seu segundo corolário. Em se dando uma indignidade estrutural, os direitos humanos, como o caso exemplar dos direitos sociais, são tentativas de solucionar efeitos sem alterar as causas”. Ou seja, a luta pela efetivação dos direitos sociais, pela universalização dos direitos humanos, na visão marxista, é completamente supérflua pois servem auxílios temporários que não irão resolver o real problema, a exploração da força de trabalho e a desumanização dos trabalhadores, além disso, essas formas jurídicas ajudam aumentar o nível de alienação pois estes indivíduos ao entenderem como sujeitos de direitos com diversas garantias e cidadania asseguradas naturalizam as diversas formas de opressão e exploração do sistema. E com isso, se distanciam do real propósito marxista, a revolução do proletariado.

Só a revolução, a socialização dos meios de produção e o fim exploração dos trabalhadores permitiria existir parâmetros concretos na sociedade para a promoção de uma igualdade material entre os indivíduos. O Estado, para Marx, sendo uma instituição comprometida com a classe burguesa, jamais conseguiria promover uma equidade social entre a população, isso, novamente, só se faz possível em uma sociedade sem classe em que todos teriam posições socioeconômicas iguais, ou seja, haveria salários compatíveis com a produção e mesmas oportunidades de trabalho.

Conclusão

Por fim, após as diversas indagações aqui apresentadas junto do resgate da obra literária de Carolina Maria de Jesus é necessário questionar e alarmar a situação da desigualdade social brasileira. As denúncias do *Quarto de despejo*, mesmo após 60 anos da publicação, seguem presentes na sociedade, os índices de miséria e pobreza atingem diretamente mais de um terço da população do país. Além de que, a fome segue tendo características marcantes, quem mais sofre no Brasil segue sendo a população preta e periférica a qual tem seus direitos negados diariamente. Não há, dessa maneira, como se falar de democratização do Estado de Bem-Estar Social a partir de todo estudo analisa-

do e comparado.

Outrossim, a mudança estrutural para a promoção de uma real igualdade material assim como a universalização dos direitos humanos só se concretizará através de muita luta. Seja por meio da filosofia não juspositivista de ocupação do poder pelo povo pobre e preto, o qual representará dignamente as reais necessidades da massa, como também por intermédio do pensamento marxista que exige a revolução do proletariado com a superação das classes sociais e da propriedade privada para a real promoção de uma igualdade entre os indivíduos. Pelo reformismo ou pela revolução, não se tem um único caminho, porém, em todos eles deverão ter Carolinas, pessoas que sobrevivem e resistem dia a dia em uma sociedade lhe oferecem o pior.

Referências

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) (ed.). Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). POF 2017-2018: proporção de domicílios com segurança alimentar fica abaixo do resultado de 2004. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28896-pof-2017-2018-proporcao-de-domicilios-com-seguranca-alimentar-fica-abaixo-do-resultado-de-2004>. Acesso em: 27 set. 2020.

AZEVEDO, Darana Carvalho de; BURLANDY, Luciene. Política de combate à pobreza no Brasil, concepções e estratégias. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 201-209, 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000200007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 02 nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000200007>.

FONTE, F. M. D. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2. ed. [S.l.]: Saraiva, 2015. p. 33-89.

GLATT, Rachel; LAGE, Telma. A efetividade dos direitos sociais no Brasil. In: **SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA PUC-RIO**, 21., 2013, Rio de Janeiro. Relatórios. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2013. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Rachel%20Glatt.pdf . Acesso em: 15 jun. 2020

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo – diário de uma favelada**. São Paulo: Francisco Alves, 1963.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **DIREITOS HUMANOS: UMA CRÍTICA MARXISTA**. Lua Nova, São Paulo, n. 101, p. 109-137, Aug. 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452017000200109&lng=en&nrm=iso>. access on 01 Nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/0102-109137/101>.

OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de; OLIVEIRA, Regina Coeli de. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 105, p. 5-29, Mar. 2011. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000100002&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000100002>.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PENTEADO, Gilmar. A árvore de Carolina Maria de Jesus: uma literatura vista de longe. **Estud. Lit. Bras. Contemp.**, Brasília, n. 49, p. 19-32, dic. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-40182016000300019&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 05 nov. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/2316-4018492>.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>.

PRADO Jr., Caio. Sentido da colonização?. In: **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, [1942] 2011. pp.13-29.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 67-96, out./ dez. 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.1047.

AS CATÁSTROFES AMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE DISCIPLINA JURÍDICA: A *ESCRITURA DO DESASTRE* DE MAURICE BLANCHOT

Leonardo Mattietto

Professor na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e na Universidade Candido Mendes. Coordenador do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Resumo:

Tendo por referência e inspiração o livro *A Escritura do Desastre*, de Maurice Blanchot, este artigo propõe conexões entre o texto filosófico-literário e o panorama do direito sobre os grandes desastres ambientais. O denso imaginário do pensamento do autor francês permite refletir quanto à necessidade de conhecer melhor as catástrofes, a fim de predispor respostas mais adequadas para acontecimentos que infelizmente se repetem, dos quais são trágicos exemplos os de Mariana e Brumadinho, no Brasil. Os sucessivos episódios alertam para a imprescindibilidade de uma estrutura político-jurídica sustentável, com apoio na ciência. É preciso planejar de modo consistente, difundir e implantar as políticas públicas relativas ao ambiente.

Palavras-chave: Direito dos desastres; Desastres ambientais; Direito e literatura; Maurice Blanchot.

Uma breve introdução aos estudos de Direito e Literatura

A ficção narrativa, modelada retoricamente, desperta atração em sua rica contingência, na medida em que se baseia em condições históricas, sociais, éticas e políticas. A natureza simbólica da linguagem aparece na relação do leitor com o texto e se desenvolve na associação com outras pessoas.

A utilização de fontes não jurídicas proporciona usufruir das múltiplas perspectivas que a literatura pode oferecer no que diz respeito à elaboração, interpretação e crítica do direito.

Enquanto o direito codifica a realidade, instituindo-a em uma rede estanque de qualificações pactuadas e demarcando-a com todo um sistema de restrições e proibições, a literatura, ao contrário, liberta as possibilidades dentro dela, suspendendo nossas certezas, despertando

energias adormecidas, sacudindo identidades e convenções, trazendo-nos de volta a essas encruzilhadas onde tudo poderia começar de novo. Enquanto o direito escolhe, hierarquiza e decide, a narrativa se permite, ao contrário, infinitas “variações imaginativas”: laboratório experimental do humano, a literatura explora toda a gama de posições, valores e representações, e não recua dos limites mais vertiginosos (OST; VAN EYNDE, 2001, p. 7-8).

Assim como romances ou fábulas¹, o direito é um fenômeno cultural, não sendo fortuito, então, que os campos jurídico e literário se entrelacem intimamente. O diálogo entre o direito e a literatura alimenta e encoraja o desenvolvimento e as conclusões deste ensaio².

A escritura do desastre (no título original em francês, *L'écriture du désastre*)³, de Maurice Blanchot (1907-2003), foi a obra literária escolhida para subsidiar o intercâmbio com a teoria do direito, neste estudo sobre as catástrofes ambientais, em:

(...) um tempo entregue ao infinito para que de repente possamos nos deparar com o lugar de entrada, o lugar do corpo que pensa, escreve, inicia algum tipo de reflexão da linguagem. Essa escrita poética do pensamento, que desafia qualquer presunção de linguagem, nos domina, abrindo, sugerindo, expondo os termos de que dispõe (BIDENT, 2018, p. 407).

Blanchot foi escritor, filósofo e teórico literário, de “uma lucidez incomparável e compromisso implacável com a explicação, autocomentário e glosa”, cujos textos “constituem possivelmente um dos monumentos mais notáveis e duradouros em toda a história intelectual recente para a perseverança e assertividade do próprio pensar” (HILL, 1997, p. 1).

Cabe ponderar que:

Estamos à beira do desastre sem que possamos situá-lo no futuro: é antes sempre já passado, mas estamos no seu limite ou sob a sua ameaça; todas as formulações que implicariam o que ainda está por vir, se o desastre não fosse o que não vem, que interrompe toda che-

1 As fábulas pressionam a perspectiva ética: “they are moral parables that often speak of justice miscarried and justice sought” (CARPI, 2016, p. 21).

2 “Students, and law students in particular, must learn about the nature of language. At present the problem is that ‘instead of understanding legal discourse as a dynamic product of complex historical, social, and personal forces’, students ‘treat it as an independent rational structure, built up of stable denotations that correspond to an objective reality’. Thus, crucially, ‘they fail to recognize that discourse is itself a polyphonic construct, coloring and colored by human experience’. Because language is dynamic there is a responsibility incumbent upon all members of the discursive community. More particularly lawyers have a responsibility with regard to the language of law. Language is the one thing which can activate the law, and change it” (WARD, 1995, p. 26).

3 “Maurice Blanchot’s writing carries, is carried by the silence of mute humanity, it is its ‘beating heart’ (...) Immensity of this disarmed speech. Dawn of the ‘human weakness’, sovereign” (ANTELME, 1994, p. 122).

gada. Pensar o desastre (se isso é possível, e não é possível na medida em que pressentimos que o desastre é pensado) é não ter mais futuro para pensá-lo (BLANCHOT, 1980, p. 7).

Sobre o desastre no pensamento de Blanchot

As raízes etimológicas da palavra *desastre* denotam a separação do astro; logo, a má sorte, a desgraça calamitosa e totalitária que aniquila o que existia previamente.

Se o desastre significa estar separado da estrela (o declínio que marca a desorientação quando é interrompida a relação com a casualidade que vem do firmamento), ele indica a queda sob a necessidade desastrosa. Seria a lei o desastre, a lei suprema ou extrema, o excesso da lei não codificável: a isso somos destinados sem nos preocupar? O desastre não nos olha, ele é o ilimitado sem consideração, o que não pode se medir em termos de falha, nem como a perda pura e simples. Nada é suficiente para o desastre; isso significa que, assim como é estranho à pureza ruínosa da destruição, a ideia de totalidade não pode delimitá-lo. Se todas as coisas fossem alcançadas por ele e destruídas – todos os deuses e homens voltassem à ausência – e se nada substituísse tudo, ainda seria demasiado e muito pouco (BLANCHOT, 1980, p. 9).

O desastre assola dramaticamente a realidade e apaga as formas pretéritas.

Nós somos passivos em relação ao desastre, mas o desastre é talvez a passividade, por ela atravessado e sempre atravessado.
O desastre toma conta de tudo (BLANCHOT, 1980, p. 9-10).

O desastre de Blanchot “não é uma catástrofe espetacular”, mas “sua força se desdobra como algo que não é temporalmente datável nem geograficamente localizável” (BENIGERT, 2018, p. 122). Quando tudo foi dito sobre o desastre, “ele ainda permanece inesgotado e inesgotável” (AWALTI, 2002, p. 6).

A exploração intensiva do ambiente tem provocado uma acentuação de fenômenos violentos e destruidores. Não apenas a mineração, ou outros ramos da indústria, mas as mais variadas atividades humanas acarretam impactos ruínosos para a natureza⁴.

4 “The permanence of extinction, combined with the knowledge that biodiversity collapse is anthropogenically caused and in many cases avoidable, at least in the near term, now prompts frequent use of the rhetoric of disaster to portray the human-induced shock to earth’s ecosystems. Intertwined with bio-diversity depletion are a whole host of human-caused planetary dis-tresses, including global warming, melting glaciers that will change the ocean currents, peak extraction of natural resources, vast zones of structural poverty across the globe, and pollution-heavy, high-risk industries and monocultural farming. Amid such environmental distress, in a time of what has been called the ‘sixth mass extinction’, what could Blanchot’s book tell me about the scenario of a planet be-

“Todas as coisas da vida que uma vez existiram tendem a recriar-se” (PROUST, 2006, p. 88). A sabedoria ínsita à afirmação incentiva que se medite sobre a capacidade humana não exatamente para prever o futuro, mas para se antecipar aos fatos bons e maus que se repetem e se renovam no ciclo da vida⁵.

Nesse cenário, as tragédias ambientais de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), no Brasil, e tantas outras ao redor do mundo, são vergonhosos exemplos antropogênicos, que provocam insuperável indignação, mas dos quais é preciso tirar lições para que não aconteçam novamente os danos sofridos em uma escala perturbadora⁶.

Uma repetição não religiosa, sem arrependimento nem nostalgia, um retorno não desejado. Não seria o desastre, então, a repetição – a afirmação – da singularidade do extremo? O desastre ou o inverificável, o impróprio (BLANCHOT, 1980, p. 14-15).

O delicado equilíbrio que consente, em diferentes contextos, a sobrevivência, pode não durar para sempre.

Pensar como se morre: sem propósito, sem força, sem unidade e, precisamente, sem o “como”. Daí o apagamento desta formulação assim que é pensada, isto é, pensada de cada lado, em desequilíbrio, em excesso de sentido e em excesso sobre o sentido⁷ – saída, fora⁸ (BLAN-

coming orphaned of life?” (SCHUSTER, 2014, p. 164-165).

- 5 “O tempo revertido, em vez de se constituir como progressão, constitui-se como repetição e eterno recomeço. Sua natureza é espiralar – e aqui não se pode esquecer da influência do conceito nietzschiano de ‘eterno retorno’, de uma repetição sempre diferencial, que se dá como o outro” (LEVY, 2011, p. 31).
- 6 “The notion of disaster is a particularly complex movement of thinking, because as is often the case with Blanchot, concepts unfold in paradoxes, or even in aporias. The notion of disaster firstly challenges our representation of time in so far as it includes at the same time what has already taken place and, also, what is most near. Thus, there is neither a precise space, nor a time that can welcome disaster. But the present is the time of the return of disaster, that moment when time itself can come back, but as if pulverized by the disaster. Thus the apocalypse ‘has always already’ occurred even if it is still yet to come” (HOPPENOT, 2014, p. 193).
- 7 “Even if he also underlines the power of disorientation that lies at the heart of the speech, the way in which Blanchot thinks of the heterogeneity between the space of speech and the space of perception is nevertheless different. There is certainly in Blanchot an excess of saying – understood both as speech and as writing – over the perceptive configuration. This excess, which cannot be absorbed into the perceptive configuration, is not the meaning. It is this ‘excess over the meaning’ to which Blanchot seeks to give space” (LANNON, 2008, p. 132).
- 8 “O fora – questão central do pensamento de Blanchot – é uma estratégia de pensamento que marca a falência do logos clássico, colocando em xeque noções centrais para a filosofia e para a teoria literária, tais como autor, linguagem, experiência, realidade e pensamento. Dessa maneira, estudar o fora implica levantar questões fundamentais para o estudo da literatura: quando a ideia de representação enquanto cópia é questionada, como passam a funcionar os elementos constituintes do texto literário? E a própria literatura, se não é mais semelhança, se não é mais o espelho do mundo, como pode se dar enquanto experiência? E ainda: de que maneira essa experiência literária pode promover um encontro

Se não for tarde demais e ainda houver chance de reação⁹, o que cabe ao direito? A resposta usual no contexto da responsabilidade ambiental tem sido a noção de reparação integral dos danos. Do ponto de vista da proteção ambiental, a conexão com o princípio do poluidor-pagador deve ser avaliada.

O desastre, aquilo que se desmantela – desmantelamento sem penalidade de destruição. O desastre volta; seria sempre o desastre após o desastre – um retorno silencioso e inofensivo por meio do qual ele se dissimula. Dissimulação, efeito do desastre (BLANCHOT, 1980, p. 16).

Diante disso, o princípio do poluidor-pagador estimula a responsabilidade, mas não se identifica com ela de forma indiscriminada, sendo um postulado que visa a redistribuir os custos da deterioração ambiental.

É o outro que me expõe à “unidade”, fazendo-me acreditar numa singularidade insubstituível, como se não devesse sentir minha falta, ao mesmo tempo que me afasta daquilo que me tornaria único: não sou indispensável; em mim, qualquer um é chamado pelo outro – qualquer um como aquele que lhe deve socorro. O não único, sempre o substituído. O outro é, por sua vez, sempre outro, prestando-se, porém, à unidade; ele não é nem este nem aquele e, no entanto, é apenas a ele que, a cada vez, devo tudo, inclusive a perda de mim próprio. A responsabilidade de que estou encarregado não é minha e, por isso, não sou mais eu mesmo (BLANCHOT, 1980, p. 28).

A responsabilidade, por outro lado, não há de se limitar a imputar o dever de reparação a quem polui. É certo que os causadores devem compensar os danos, mas a lei pode atribuir responsabilidade não apenas aos poluidores diretos, com base em um *ethos* de proteção ao meio ambiente¹⁰.

O desastre, experiência não provada, desfaz, mas deixa intacta, a relação com o mundo como presença ou ausência, sem, no entanto, nos libertar da obsessão de que nos encarrega: a falta de reciprocidade com o Outro para o qual ele nos orienta – questão imediata e infinita

com o pensamento que faz da palavra uma possibilidade de resistência?” (LEVY, 2011, p. 11-12).

9 “(...) the ruin as noun and as effect of the disaster is replaced by an incessant discursive process that ruins meaning, unity and order. The fragment is transferred to a mode of fragmentary writing that self-referentially practices fragmentation at the level of its own discursive constitution” (BENGERT, 2018, p. 122-123).

10 “It is not another man, another self or another myself, whom I encounter but rather an unknown, which, to be sure, can come to me only through man but which, when it does, makes man into something the concept of man can’t begin to account for. This strangeness and this separation have to do with the discrepancy or deviation that we’ve thought of in connection with man and with two; this foreignness is that of man as ‘autrui’, to borrow another expression Blanchot often uses; it is the unreachableness of man as ‘the other’ and as ‘more Other than all that is other’” (SMOCK, 2003, p. 3).

– não se passa no espaço sideral a que estaria subordinado, substituindo-o por uma heterogeneidade radical. Isso não quer dizer que nós nos desinteressemos dos terceiros que sofrem por uma ordem injusta, ao passo que nosso sofrimento sempre seria justificado – além da justiça – pois nós somos responsáveis por quem nos faria sofrer (o outro), não que tenhamos que assumir o mal que ele nos faria sofrer, mas porque a paciência que ele nos dedica além de toda passividade, nos reconduz a um passado sem presente. A pseudo-intransitividade da escrita está relacionada a essa paciência que nenhum complemento – vida ou morte – pode completar (BLANCHOT, 1980, p. 184-185).

Nem os governos, nem a sociedade civil, entretanto, devem subsidiar a poluição, competindo ao ordenamento jurídico impor que os poluidores internalizem os custos da sua redução (NASH, 2000, p. 468).

Sem embargo de sua gênese ligada à eficiência do mercado, o poluidor-pagador passou a elemento conformador da atividade econômica, alcançado pelas dimensões ética, social e política, visando à internalização dos custos de prevenção e controle da poluição e à promoção do uso racional dos recursos naturais (MOREIRA, 2015, p. 91).

Onde há menos poder? Na fala ou na escrita? Quando eu vivo ou quando morro? Ou ainda, quando morrer não me deixa morrer?
É uma preocupação ética que o afasta do poder? O poder liga, o não poder separa. Às vezes, o não poder é sustentado pela intensidade do indesejável (BLANCHOT, 1980, p. 26).

Todas as esferas de poder se mostram impotentes¹¹, resultando em marcas permanentes para os ecossistemas¹² e populações afetadas, agravadas pela perda de muitas vidas e pelo comprometimento do bem-estar (MATTIETTO, 2019, p. 164).

O desastre é o que não se pode acolher, salvo como a iminência que gratifica, a espera do não poder.
Que as palavras deixem de ser armas, meios de ação, possibilidades de salvação. Rendamo-nos à desordem (BLANCHOT, 1980, p. 24-25).

11 “O desastre é o que desliga aquilo que está ligado, e é nesse sentido que ele subtrai ao poder que tudo liga, que tudo totaliza, que tudo unifica. O desastre é o não poder. (...) Para quem do fracasso ou do sucesso, da destruição ou da redenção, do não ser ou do ser, o desastre deveria ser associado ao neutro, à sua inoperância (*désœuvrement*), à ruptura do fragmentário. Nem sequer se pode dizer que do desastre se tem uma experiência – ele destituiu o eu da experiência, é pura passividade. Na passividade do desastre, é a parte inumana do homem que vem à tona, como dispersão, defecção, abdicação anônima. Com efeito: o desastre interrompe a ordem do mundo” (PELBART, 2007, p. 67).

12 “Blanchot offers no counter-politics of human liberation, self-affirmation or the retrieval of some lost relation to ‘nature’ as ground. His affirmation of the impossible offers a chastening step sideways, the cultivation of a force of natality, ‘beginning’ as a discontinuous, unmeaning and acultural element in the human realm generally, one that also affirms the uniqueness and singularity of natural phenomena, of *physis*. This is the ‘wild’ in the sense of a space outside use, something which is not part of the realm of human power” (CLARK, 2007, p. 138).

O sistema de responsabilidade, quando aplicado para a reparação de danos socioambientais, não tem sido eficaz, dando sinais de exaustão¹³. As medidas preventivas merecem ser ampliadas, não devendo ser ofuscadas pela dimensão repressiva.

Para entender o princípio do poluidor-pagador e o que ele exprime como uma questão de política pública e direito internacional, “é preciso manter a distinção entre a avaliação da responsabilidade pela redução de danos específicos, por um lado, e a alocação dos custos de amplas medidas preventivas, por outro” (GAINES, 1991, p. 468).

É aconselhável “usar a prudência com base em experiências anteriores e não se impressionar com meras alegações de possíveis riscos” (ANTUNES, 2016, p. 85). Para doravante controlar melhor esses riscos, os desastres passados devem ser examinados e suas causas precisam ser escrutinadas.

O desastre, privando-nos daquele refúgio que é o pensamento da morte, dissuadindo-nos do catastrófico ou do trágico, dissolvendo o nosso interesse na vontade e em todo movimento interior, não nos permite mais jogar com esta questão: o que tu fizeste para obter conhecimento do desastre? (...)

O desastre: preocupação sobre minúcias, soberania do acidental (BLANCHOT, 1980, p. 10-11).

Os sucessivos rompimentos de barragens de rejeitos de mineração atentam que é necessário estabelecer, com bases cientificamente comprováveis, uma estrutura político-jurídica sustentável.

O não conhecimento não é não saber nada, nem mesmo é o conhecimento do “não”, mas o que toda a ciência ou ignorância dissimula, ou seja, o neutro como não manifestação (BLANCHOT, 1980, p. 103).

A gestão ambiental é indeclinável, em consonância com o aprimoramento das políticas públicas: “a crise ecológica global poderia ser chamada precisamente de ‘Blanchotiana’ em seu reclamo de que pensemos cada vez mais”, não apenas em termos de projetos específicos “de gestão ou conservação dentro de estruturas de pensamento recebidas, mas de novo sobre a totalidade da vida humana” (CLARK, 2007, p. 123).

Não direi que o desastre é absoluto; ao contrário, ele desorienta o absoluto. Vai e vem, desordem nômade; contudo, com a insensível mas intensa rapidez do exterior, como uma resolução irresistível ou imprevisível que viria até nós de além dos limites da decisão (BLANCHOT,

13 “As such, it insists not on the necessity of obeying worldly laws, but on the need to contest all such laws; but if it chooses to defy these laws, it can only be in the name of the higher law that comes before all codes of law and morality, and which is the law of that from which law derives, which is responsibility towards the Other, and to which responsibility is owed not because it is the law but because, like passion, it is what precedes freedom, choice, deliberation as such” (HILL, 1997, p. 207).

1980, p. 12).

O gerenciamento “promove uma resposta analítica, sistêmica e construtivista ao desastre” (CARVALHO, 2019, p. 289), de maneira circular ou cíclica, em diversas fases: prevenção e mitigação de riscos, ocorrência do desastre, resposta de emergência, meios de compensação e, finalmente, reconstrução (FARBER, 2012, p. 6).

O eu responsável por outrem, eu sem mim, é a pura fragilidade, a ponto de ser questionado por completo como eu, sem identidade, responsável por aquele a quem não pode dar resposta, respondendo ao que não é questão, uma questão dirigida a outros de quem também não se pode esperar resposta (BLANCHOT, 1980, p. 183).

As catástrofes ambientais de larga escala enfatizam a carência inadiável de engrenagens legislativas e administrativas¹⁴ e destacam a necessidade de instituições “capazes de superar a tendência humana de deixar de apreender todo o alcance espacial e temporal dos riscos ambientais gerados pela tecnologia” (LAZARUS, 2007, p. 1020).

Consideração final: da narrativa literária ao conhecimento dos desastres

É crível que a catástrofe de Blanchot se refira à destruição causada por guerras ou à degeneração moral da humanidade, ou mesmo, em particular, ao Holocausto.

Não obstante, este ensaio buscou propor uma leitura ecológica do livro *A escritura do desastre*, de forma que se possam reverberar os desafios éticos que a finitude necessariamente impõe.

O desastre inexperiente, o que escapa à toda possibilidade de experiência – limite da escrita. Deve-se repetir: o desastre (d)escreve. O que não significa que o desastre, como força da escrita, esteja excluído dela, esteja fora da escrita ou extratextual.

É o desastre obscuro que traz a luz (BLANCHOT, 1980, p. 17).

A partir das densas representações simbólicas de desastre do autor, apreende-se que o conhecimento estruturado deve prevalecer sobre o bom senso. A prudência e a escala gradual de ações e intervenções devem substi-

14 “Sin embargo, si Blanchot pone en cuestión la reciprocidad entre justicia y acabamiento, no por ello hunde la justicia en la indeterminación ya que, si por algo se caracterizan las referencias a la justicia en su obra, es por estar vinculada a una urgencia que la hace perentoria. Esto no implica que actúe movida por una impaciencia que busca lo concluyente, sino, al contrario, por la paciencia de la pasividad. De esta forma se puede comprender, siempre que no se oponga simplemente la pasividad a la actividad, la paciencia a la impaciencia, que ‘la paciencia es la urgencia extrema: no tengo más tiempo, dice la paciencia’ (QUINTANA DOMÍNGUEZ, 2015, p. 145).

tuir o improviso e a formulação de políticas intempestivas.

É imprescindível planejar e gerir de modo consistente, sem perder de vista a elaboração, a difusão e a implantação, com bases científicas, do direito e das políticas públicas relativas ao ambiente.

Referências

ANTELME, Robert. Sur l'écriture du désastre de Maurice Blanchot. **Lignes**, Paris, n. 21, p. 121-122, 1994.

ANTUNES, Paulo de Bessa. The precautionary principle in the Brazilian environmental law. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p.63-88, set./dez. 2016.

AWALT, H. Mike. Writing the Disaster: Inscriptions of the Self. In: FISHER, R. N; PRIMOZIC, D. T.; DAY, P.A.; THOMPSON, J. A. **Suffering, death and identity**. Amsterdam; New York: Rodopi, 2002, p. 5-18.

BENGERT, Martina. Endless Catastrophe: Maurice Blanchot and the Fragments of Disaster. In: DÜNNE, J.; HINDEMITH, G.; KASPER, J. **Catastrophe & Spectacle: Variations of a Conceptual Relation from the 17th to the 21st Century**. Berlin: Neofelis, 2018, p. 121-133.

BIDENT, Christophe. **Maurice Blanchot: a critical biography**. Trad. por John McKeane. New York: Fordham University Press, 2018.

BLANCHOT, Maurice. **L'écriture du désastre**. Paris: Gallimard, 1980.

_____. **The writing of the disaster**. Trad. por Ann Smock. Lincoln: University of Nebraska Press, 1986.

CARVALHO, Délton Winter de. The ore tailings dam rupture disaster in Mariana, Brazil 2015: what we have to learn from anthropogenic disasters. **Natural Resources Journal**, Albuquerque, v. 59.2, p. 281-300, 2019.

CARPI, Daniela. Fables of the law: a literary perspective. In: CARPI, D.; LEIBOFF, M. **Fables of the law**. Berlin: De Gruyter, 2016, p. 3-31.

CLARK, Timothy. A Green Blanchot: Impossible? **Paragraph: A Journal of Modern Critical Theory**, Edinburgh, v. 30, n. 3, p. 121-140, Nov. 2007.

FARBER, Daniel. Disaster law and emerging issues in Brazil. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 4, n. 1, p. 2-15, jan./jul. 2012.

GAINES, Sanford. The polluter-pays principle: from economic equity to environmental ethos. **Texas International Law Journal**, Albuquerque, v. 26, p. 463-496, 1991.

HILL, Leslie. **Blanchot: Extreme Contemporary**. London: Routledge, 1997.

HOPPENOT, Éric. The Writing of Disaster. Trad. por Sarah Voke. **Témoigner. Entre histoire et mémoire**, Bruxelles, n. 118, p. 193, sept. 2014.

LANNOY, Jean-Luc. **Langage, perception, mouvement: Blanchot et Merleau-Ponty**. Grenoble: Millon, 2008.

LAZARUS, Richard J. Environmental Law After Katrina: Reforming Environmental Law by Reforming Environmental Lawmaking. **Tulane Law Review**, New Orleans, v. 81, n. 4, p. 1019-1058, Mar. 2007.

LEVY, Tatiana Salem. **A experiência do fora: Blanchot, Foucault e Deleuze**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MATTIETTO, Leonardo. Responsabilidade em grandes desastres ambientais: um tema para o Direito das Políticas Públicas. **Direito das Políticas Públicas: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 163-166, jan./jun. 2019.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador**. São Paulo; Rio de Janeiro: Letras Jurídicas; PUC-Rio, 2015.

NASH, Jonathan Remy. Too much market: conflict between tradable pollution allowances and the “polluter pays” principle. **Harvard Environmental Law Review**, Cambridge, v. 24, n. 2, p. 465-536, 2000.

OST, François; VAN EYNDE, Laurent. Le droit au miroir de la littérature. In: **Lettres et lois: le droit au miroir de la littérature**. Bruxelles: Publications des Facultés universitaires Saint-Louis, 2001, p. 7-10.

PELBART, Peter Pál. Excurso sobre o Desastre. In: QUEIROZ, A.; MORAES, F.; CRUZ, N. V. (Orgs.). **Barthes/Blanchot: um encontro possível?** Rio de Janeiro: 7 Letras, 2007, p. 65-74.

PROUST, Marcel. **Em busca do tempo perdido**. Trad. por Mário Quintana. São Paulo: Globo, 2006, v. 1.

QUINTANA DOMÍNGUEZ, Idoia. De la pasividad a la *justa* temporalidad del desastre en Maurice Blanchot. **Escritura e imagen**, Madrid, v. 11, p. 135-148, 2015.

SCHUSTER, Joshua. How to Write the Disaster. **Minnesota Review**, Minneapolis, n. 83, p. 163-171, 2014.

SMOCK, Ann. **What is there to say?** Lincoln: University of Nebraska Press, 2003.

WARD, Ian. **Law and literature: possibilities and perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

A POLITIZAÇÃO DA ARTE E A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO: RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Giovanna Gama de Quadros Bezerra

Graduanda no curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Resumo:

A arte fez e se faz presente desde o início da consolidação da vida em sociedade. De pinturas rupestres a grandes obras cinematográficas, seja qual for a exposição artística, esta detém a capacidade de comover o ser humano, de promover experiências sensoriais, bem como sentimentos. Por essa razão, a arte pode ser um grande instrumento auxiliador na propagação de conscientização e disseminação de Direitos Humanos. Quando politizada, a arte pode gerar engajamento propulsor de transformação social local ou até mesmo global. Este trabalho tem por objetivo demonstrar a conexão entre Arte e Direito. A questão principal é apresentar como a arte pode ser um grande disseminador de justiça social e proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, busca apresentar a relação estabelecida, a partir do senso de cidadania proveniente da politização da arte. A metodologia escolhida consiste na leitura de artigos acadêmicos, redigindo então a análise proposta.

Palavras-chave: Arte; Direito; Política; Arte politizada; Cidadania; Direitos Humanos.

Arte crítica e arte politizada

Primeiramente, mister se faz a diferenciação entre arte crítica e arte politizada. A primeira remete a uma noção mais holística da crítica artística, compreendendo todo e qualquer comportamento e pensamento humano, enquanto a segunda conceitua-se como sendo uma crítica específica a um pensamento ou ação política, isto é, há aqui propagação de um projeto político.

A propósito, tem-se que a arte crítica é “(...) estabelecida pela consciência crítica do artista, que propicia a um indivíduo ou a um grupo criar obras baseadas na sensibilidade social, no gozo da liberdade e nos esforços e pesquisas para o avanço ou a revolução da linguagem. Aparece como forma de conhecimento e investigação, constituindo uma modalidade de saber,

apta a compreender o mundo e sintetizar a realidade, representando em certos aspectos a condição humana, os mecanismos de poder e da economia, ou a estrutura social no qual o artista está envolvido. (CHAIA, 2007, p. 22)” (GOSDORF, p. 33) e a arte politizada “(...) trata-se do artista assumidamente engajado que critica, protesta e age publicamente, carregado de componentes ideológicos, de influências partidárias e da circulação de ideias brotadas de manifestos de vanguarda. Existe uma fusão de interesses individuais e institucionais, e por isso mesmo em alguns casos resultando em propagação difusa de um projeto político. (CHAIA, 2007, p.24)”. (GOSDORF, p. 33)

A arte como meio de eternizar

Episódios marcantes da história mundial, como guerras, genocídios, perseguições étnicas e religiosas, violência promovida contra minorias, entre outros eventos históricos, são de extrema relevância para o debate envolvendo Direitos Humanos e jamais devem ser esquecidos. Por isso, a cultura cumpre com um papel ético e político, ao eternizar tais fatos, devendo, ao fazer isso, não apenas resgatar uma memória, mas atualizá-la, estética e politicamente, sempre a colocando em movimento e em discussão. É como no caso do Apartheid, por exemplo. É dever do ser humano manter a memória dos acontecimentos viva, de modo que, nada similar venha a acontecer novamente. A cultura, por meio da arte, por exemplo, pode auxiliar na proteção dos Direitos Humanos, através da produção de obras literárias, cinematográficas, da pintura, entre outras. O filme “*A Lista de Schindler*” (1993), dirigido por Steven Spielberg, é um exemplo de obra de arte que busca eternizar um evento histórico marcado por graves transgressões aos direitos humanos, o nazismo, fazendo com que a história jamais se esqueça das atrocidades cometidas à época e trazendo a discussão de como a existência de um ideal de supremacia de raças é absurdo.

A obra de arte pode então, ultrapassar a esfera cultural, tornando-se um símbolo político que rememora uma série de ideias ou uma ideologia, podendo também evocar uma condição social ou até mesmo Direitos Humanos propriamente ditos, de modo que passe a representar não apenas um fato histórico, mas se torne um fato propriamente dito. É o que afirma Leandro Franklin Gosdorf:

independentemente ou não da vontade do sujeito e do projeto do artista, uma obra de arte pode tornar-se um símbolo político que evoca um conjunto de ideias ou condições sociais, não representando um fato histórico, mas sendo um fato. (CHAIA, 2007, p.28)

O artista tem então o poder de politizar sua arte. A memória é vista como tribunal e redenção.

Vemos assim, que a arte vem aportar aos acontecimentos portadores

de dor, como desde sempre o fez, a sua razão de consciência, o seu pathos, o seu universo de sensibilidade, o seu afeto, a sua verdade. Vem cumprir um papel ético, o de presentificação do mal que nos fere fundo na alma. Vem elaborar um resgate que se articula com “a exigência de uma salvação, que não consiste simplesmente na conservação do passado, mas que seja também uma transformação ativa do presente”, como nos incita Walter Benjamin (apud Gagnebin, 2009, p. 105): “O passado: [é] a história, a lembrança - e o presente: [a] ação redentora” (Benjamin, 1940, p. 53 apud Löwy, 2005).¹

Política da obra e esteticização da política

Importante mencionar que no âmbito relacional envolvendo arte e política, o artista tem o poder de politizar sua obra, como já mencionado ou de esteticizá-la, podendo aplicar as duas técnicas a uma mesma obra de arte. Sobre a esteticização da obra, Gosdorf afirma que esta é “(...) expressão cunhada por Walter Benjamin, quando analisa o nazismo e o fascismo, e a atuação do Estado ou de associações partidárias, constituindo-se como fonte de ingerência externa sobre a produção da arte e tornando-a parte de um projeto reformador da sociedade. A centralização política, massificação, propaganda e tecnologia soam-se a arte para a transformação totalitária da sociedade, eliminando-se a possibilidade da discussão estética como esfera autônoma. (CHAIA, 2007,26-27)”.

Ainda para reforçar esta ideia, esta situação não permite que ela se politize sem perder sua autonomia, pois influencia a ação cidadã de modo autoritário, já que é, de certo modo, está presente uma intencionalidade explícita. (BLOTA, 2008)

Politizar e politizar-se

Politizar é uma questão, politizar-se é outra, isto é, a politização da arte não necessariamente politiza o receptor, uma vez que arte e política são institutos autônomos.

Referida autonomia abriu espaço para o surgimento de fundamentação acerca do surgimento desta à luz de dois campos teóricos distintos. Existe corrente que entende que a arte está conectada a fatores extrínsecos, isto é, obra e artista estão ligados às conexões sociais. É o entendimento de Karl Marx, Theodor Adorno, Guy Debord e Frederic Jameson.

Por outro lado, há quem entenda “a arte num movimento interno em direção ao sujeito, seja ele artista ou usufruidor.” (GOSDORF, p. 33). Defendem essa corrente, Friedrich Nietzsche, Antonin Artaud, Maurice Blanchot, além de outros pensadores franceses.

É notório que ao adquirir a qualificação de fato propriamente dito, a

1 MOLINA, Fulvia. 2015. Arte, memória e direitos humanos. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452015000300007#B9>. Acesso em jun de 2020

obra de arte obtém grande poder, posto que detém os meios instrumentais para conscientizar e engajar uma sociedade. Diz que a arte possui força criativa em questionar o poder estabelecido e as normas impostas, seja pelo Estado ou pela própria sociedade civil. Porém, esse engajamento consequente da politização artística não é instantâneo, tampouco inerente. Isso, porque “A possibilidade da arte e política se aproximarem para repensar os direitos humanos, pressupõe a autonomia desta arte em relação ao poder instituído e frente ao capitalismo, propiciando a reflexão em direção a autenticidade e originalidade.” (GOSDORF, p. 34)

É o que vejo, por exemplo, em determinadas obras de Pedro Almodóvar - como “*Má Educação*” (2004), “*A Lei do Desejo*” (1987) e “*Tudo Sobre Minha Mãe*” (1999) - que apresentam personagens *trans*, abordando então, a discussão acerca da construção de identidade, corpo e sexualidade. A reflexão acerca dos debates ali introduzidos não é pressuposta da obra, ou seja, não é porque a obra é politizada, que o telespectador obrigatoriamente desenvolverá crítica política a ponto de incentivar engajamento cívico.

Por essa razão, quando discutimos acerca da importância da politização da arte no que diz respeito aos Direitos Humanos, é indispensável que tratemos da humanização desta arte.

A importância da humanização na arte

Constantemente, quando existente um embate político na mente humana, o que se faz presente é justamente a dualidade entre a razão da consciência (moral pessoal) e a razão do Estado (moral social), devendo o indivíduo escolher qual se sobrepõe na oposição em questão, qual delas “está mais certa”. Por exemplo, um pai auxilia sua filha a realizar aborto ilegal, passa a defender sua legalização após toda a situação dificultosa vivida e o tio acha o feito um extremo absurdo. Conscientemente, ele entende o ato de seus parentes, mas por ilegal, a razão do Estado para ele prevalece.

A arte é uma alternativa a racionalidade, porque é capaz de revelar uma série de sentimentos que expressam a vida em sua totalidade, como amor e sofrimento, e “o homem não é sempre, nem necessariamente, racional nesse sentido, mas “(..) busca também satisfações simbólicas porque adere a ‘significações imaginárias instituintes’ (OST, 2005, p.45)” e é capaz de “gerar práticas e discursos de preservação do amor, discursos que precisem falar de instâncias libertatórias, que permitam ao homem reencontrar seus vínculos perdidos com a vida.” (WARAT, 1997, p.11)”. Dessa forma, além do estímulo ao exercício da cidadania, a arte também tem o poder de gerar empatia e identificação.

A beleza e a feiúra do mundo, a realidade e o sonho, fazem parte da arte. A obra artística, enquanto objeto produzido pelo homem, revela o próprio homem - quem ele é e o que pretende ser, aquilo que faz e o que pretende fazer, aquilo de que gosta e o que lhe desgosta, o que

lhe dá prazer e o que causa dor. O subjetivo torna-se objeto e o objeto remete ao sujeito.

A obra de arte, portanto, é o sujeito objetivado, é a revelação do homem e da sua capacidade de criação. E, por isso, é assimilada subjetivamente - através da emoção, da reflexão, do pensamento.²

A humanização na arte, inclusive na politizada, é importante, pois facilita a comunicação com seu receptor, tornando-a um meio possível de propagação de temas e de defesa de Direitos Humanos. É uma forma de combater a referida dualidade entre a razão da consciência e a razão do Estado, combater esse que descomplexifica a disseminação da mensagem que se busca transmitir. No mesmo exemplo acima mencionado, por exemplo, ao aplicarmos a ideia da humanização, isto é, se o tio entrasse em contato com uma obra de arte humanizada que tratasse do tema relativo ao aborto, poderia ser tocado pela mensagem, desenvolvendo uma série de sensações e sentimentos, e adquirindo uma outra visão a respeito do tema, isto é, sendo favorável à legalização do aborto, por exemplo.

É o caso da obra literária “Vidas Secas” (1938), de Graciliano Ramos, por exemplo. O autor, por meio da escrita denuncia o descaso social e a exploração humana no Brasil ao final da década de 1930, e assim o faz a partir da construção de personagens humanas e de uma narrativa humanizada, que tocam o leitor. Em entrevista para o Jornal da Universidade de São Paulo, Thiago Mio Salla, doutor em Letras e Ciências da Comunicação e professor da Escola de Comunicações e Artes (ECA) da USP faz as seguintes afirmações:

Para além das exigências da prova, a expectativa é de que (...) se deixe fascinar pela beleza do texto de Graciliano, que, tal como um artesão meticuloso, vai esculpindo e colocando em sequência os quadros da vida de Fabiano, de Sinhá Vitória, da cachorra Baleia, dos meninos. Ao mesmo tempo, faz ressoar a voz de todos esses personagens juntamente com sua própria voz de narrador, por meio de uma linguagem concisa, substantiva. Paralelamente, espero que os leitores (...) se sensibilizem com a forte mensagem social que dá vida e atualidade ao livro³

Com isso, é possível afirmar que a obra é dotada de característica humanizadora, uma vez que busca sensibilizar o leitor acerca do drama de uma família nordestina, drama este ainda muito comum na realidade brasileira.

Outro exemplo são os poemas de Gwendolyn Brooks, autora norte americana falecida em 2000, que comumente se utilizava da escrita para denunciar problemas sociais, comumente o racismo. Seu poema “The Bean Ea-

2 TROJAN, Rose Meri. 1996. A arte e a humanização do homem: afinal de contas, para que serve a arte?

3 <https://jornal.usp.br/cultura/vidas-secas-denuncia-o-descaso-social-e-a-exploracao-humana/>

ters” (BROOKS, p. 72), expressa a dificuldade da pobreza.

They eat beans mostly, this yellow pair.
Dinner is a casual affair.
Plain chipware on a plain and creaking wood,
Tin flatware.

Two who are Mostly God.
Two who have lived their day,
But keep on putting on their clothes
And putting things away.

And remembering...
Remembering with twinklings and twinges,
As they lean over the beans in their rented back room that is full
of beads and receipts and dolls and cloths, tobacco
crumbs, vases and fringes

Os termos “*eat beans mostly*”, “*casual affair*”, “*plain chip war*” and “*tin*” aludem à pobreza do casal, e é interessante que a menção a cor amarela em “*yellow pair*” não se refere a questão racial necessariamente, podendo apontar possível estado de insalubridade do casal, justamente por conta da falta do que comer, uma vez que em suma, se alimentam de feijões.

O poema “The Ballad of Rudolph Reed” (BROOKS, p. 110), destina-se a denúncia do racismo.

Rudolph Reed was oaken.
His wife was oaken too.
And his two girls and his good little man
Oakened as they grew.

“I am not hungry for berries.
I am not hungry for bread.
But hungry for a house
Where at night a man in bed

“May never hear the plaster
Stir as if in pain.
May never hear the roaches
Falling like fat rain.

“Where never wife and children need
Go blinking through the gloom.
Where every room of many rooms
Will be full of room.

“Oh my home may have its east or west
Or north or south behind it.

All I know is I shall know it,
And fight for it when I find it.”

Nestes primeiros trechos do poema, a autora deixa claro que o personagem e sua família são pretos, ao afirmar que “*Rudolph Reed was oaken. / His wife was oaken too. / And his two girls and his good little man / Oakened as they grew*” (“*oak*” significa madeira). Adiante, a autora cita o sonho do personagem em ter uma casa ideal, isto é, limpa (sem baratas), grande (com vários quartos) e sem barulhos.

Adiante na obra, Rudolph Reed se muda com a família para um bairro predominantemente branco, gerando desagrado na comunidade local.

(...)
A neighbour would look with a yawning eye
That squeezed into a slit.
But the Rudolph Reeds and the children three
Were too joyous to notice it.

Por fim, homens brancos machucam uma das filhas de Rudolph, o que o leva a revidar o ato de violência e culmina com o seu assassinato cruel. Os homens brancos, ao matar Rudolph, proferem comentários racistas.

(...)
By the time he had hurt his fourth white man
Rudolph Reed was dead.
His neighbours gathered and kicked his corpse.
“Nigger-“his neighbours said.

A história termina relatando o choro da filha de Rudolph e a inação de sua esposa, demonstrando a desigualdade social e racial existente nos Estados Unidos, e fazendo clara denúncia ao racismo.

(...)
Small Mabel whimpered all night long,
For calling herself the cause.
Her oak-eyed mother did no thing
But change the bloody gauze.

Nesse sentido, como já afirmado anteriormente, a humanização da obra de arte é requisito de extrema importância quando esta se propõe ao debate politizado e defensor de garantias fundamentais, visto que uma obra que se comunica com os sentimentos do receptor, atrai muito mais o interesse deste para as causas relacionadas à tutela dos direitos humanos.

Considerações Finais

Direito e arte se relacionam, uma vez que ambos são responsáveis pela promoção de cidadania, cada qual da sua maneira. Como mencionado, algumas das diversas funções da arte, é estimular o senso de cidadania, e este se dá a partir de sua politização, e conseqüente humanização do espectador. O

Direito, por sua vez, tutela a cidadania através das leis e a garante como direito fundamental, quando considera os direitos políticos como sendo Direitos Humanos. Nesse caso, é a partir da humanização do direito que ocorre a politização do cidadão, em sentido contrário ao movimento artístico. A questão relevante para a discussão não é o sentido propulsor do senso de cidadania, mas o senso em si, pois a meu ver, o real poder transformador de um Estado está no exercício da cidadania de seus membros. É a partir do engajamento e do envolvimento dos indivíduos na sociedade, que mudanças ocorrem.

ARTE → POLITIZAÇÃO + HUMANIZAÇÃO = POLITIZAÇÃO
DA OBRA DO ESPECTADOR DO CIDADÃO

POLITIZAÇÃO DO DIREITO = HUMANIZAÇÃO DO CIDADÃO

DIREITO → LEIS + DIREITOS = TUTELA DA + ELEVAÇÃO À DIREITO
POLÍTICOS CIDADANIA FUNDAMENTAL

HUMANIZAÇÃO DO CIDADÃO = POLITIZAÇÃO DO DIREITO

Logo, é possível perceber clara conexão entre Direito e arte, uma vez que ambas se fundam e se constroem na base da linguagem, tratando de significados e significações. Especificamente sobre os Direitos Humanos, Direito e Arte são duas formas distintas de dizê-lo e fazê-lo.

Afirmar que Direito é uma forma de dizer e fazer Direitos Humanos soa óbvio, pois assim é. O ordenamento jurídico claramente possui mecanismos aptos para tutelar minorias e evitar que direitos fundamentais sejam ofendidos. Porém, afirmar que a arte é um meio de dizer e fazer Direitos Humanos pode parecer um pouco mais improvável. Peguemos o caso da Geração Beat, movimento literário norte americano de meados dos anos 1950.

Eles foram arautos de mudanças, transgressores tanto da tradição literária quanto das normas preestabelecidas pela sociedade norte-americana da época (pós-Segunda Guerra Mundial), que vivenciava os conflitos da Guerra Fria, o estabelecimento da “Cortina de Ferro” e, posteriormente, a Guerra do Vietnã. Os beats apregoavam a existência de uma sociedade justa, a liberdade total nas manifestações do corpo e da mente e a humanização da cultura, que, para eles, havia sido estrangulada pela sociedade do lucro e do capital.

É uma geração que teve que enfrentar censura, internação em hospitais psiquiátricos, prisão, preconceitos (principalmente de ordem sexual, ao apregoar o sexo livre e sem barreiras), mas que nunca abandonou o sonho de transformar os Estados Unidos novamente em

O movimento contracultural, que combatia os ideais defensores da Guerra Fria e da Guerra do Vietnã, inspirou em grande maioria, jovens norte americanos e de outras partes do mundo, a desenvolverem um pensamento crítico combativo a tal ideologia. Esse é um claro exemplo de arte politizada que politiza o receptor com sua mensagem.

Outro claro exemplo de arte politizada.

Portanto, é notório que a arte possui papel importante ao longo da história no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos, não se restringindo apenas à estética e mercantilização. A arte é uma das balizas que resguarda direitos fundamentais, que traz à tona violações cometidas e que enaltece indivíduos que protegem e defendem as causas humanitárias. Não suficiente, como já dito, quando politizada, ela não só realiza todos estes feitos mencionados, mas os faz carregando o poder de transformação social. Por esses motivos, pode-se dizer que a arte em si é um direito humano.

Referências

ALVES, Iulo Almeida. OLIVEIRA, Marília Flores Seixas de. OLIVEIRA, Orlando José Ribeiro de. **Arte e política: tessituras do urbano**, 2014.

BLOTTA, Vitor Souza Lima. **Metodologias Alternativas para a Educação em Direitos Humanos: O Laboratório de Arte e Cidadania Ativa**.

BROOKS, Gwendolyn. **Selected Poems**. Harperperennial, 2006.

CHAIA, Miguel. **Arte e Política** (org). Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2007.

COELHO, Paloma. **Uma Análise da Filmografia de Almodóvar a partir das relações entre gênero e reterritorialização: percursos analíticos para a antropologia do cinema**, 2017.

FRYSZMAN, Noemia Davidovich. **Contra o pai e a pátria: o “Uivo” libertário de Allen Ginsberg**, 2018.

GOSDORF, Leandro Franklin. **DIREITOS HUMANOS E ARTE: diálogos possíveis para uma episteme**, 2014. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/livro_direitoshumanosepoliticaspublicas.pdf#page=30>. Acesso em jun de 2020.

JÚNIOR. Heldiberto Pessoa Berto. **Performances Melodramáticas Queer: As personagens Trans nos filmes de Pedro Almodóvar**, 2016.

MAIA, Daniele Lovatte. **Hotel Ruanda: os dilemas das intervenções humanitárias e a busca dos direitos humanos através da arte**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=135593dd9bc3d98e>>. Acesso em jun de 2020.

MOLINA, Fulvia. **Arte, memória e direitos humanos**, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-

4 FRYSZMAN, Noemia Davidovich. 2018. Contra o pai e a pátria: o “Uivo” libertário de Allen Ginsberg. p. 1.

64452015000300007#B9 >. Acesso em jun de 2020,

SELVI, Muththamizh. **Racism in the Poems of Gwendolyn Brooks**, 2016. Disponível em: < [https://www.worldwidejournals.com/indian-journal-of-applied-research-\(IJAR\)/recent_issues_pdf/2016/October/October_2016_1492164231__36.pdf](https://www.worldwidejournals.com/indian-journal-of-applied-research-(IJAR)/recent_issues_pdf/2016/October/October_2016_1492164231__36.pdf)>. Acesso em nov de 2020.

TROJAN, Rose Meri. **A arte e a humanização do homem: afinal de contas, para que serve a arte?**, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40601996000100007>. Acesso em nov de 2020.

DIZER NÃO À IDENTIFICAÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E A CONDIÇÃO HUMANA DA PLURALIDADE, A PARTIR DE UMA PERSONAGEM DE BERTOLT BRECHT

Thereza de Jesus Santos Junqueira

Pesquisadora em estágio pós doutoral junto ao Programa de Pós Graduação em Literatura da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Literatura e Cultura e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogada, professora de alemão

Resumo:

Pode-se dizer, com esteio na obra *A condição humana* de Hannah Arendt, que a capacidade de ação política foi esvaziada, na modernidade, como consequência de um esforço racional de generalização e identificação, e de ênfase no fazer ou saber fazer, na técnica, em detrimento da praxis, o que acabou por anular a condição humana da pluralidade e esvaziar o potencial emancipatório dos direitos humanos, surgidos em seu contexto. O objeto dessa pesquisa é estabelecer um diálogo entre essa constatação e o percurso da personagem menino da peça *Aquele que diz sim & Aquele que diz não*, de Bertolt Brecht, com vistas a vislumbrar caminhos criativos para a abordagem dos direitos humanos, que respondam à demanda por discutir seu papel enquanto acionador político, que possa acolher e promover o ineditismo da experiência.

Palavras-chave: Pluralidade; Direitos Humanos; Ação política; Personagem literária.

Pode-se dizer, com esteio na obra *A condição humana* de Hannah Arendt que, na modernidade, a capacidade de ação política foi esvaziada, como consequência de um esforço racional de generalização e identificação, e de ênfase no “fazer” ou “saber fazer”, na técnica, em detrimento da práxis, que acabou por anular a condição humana da pluralidade. O direito, por conseguinte, concentrou-se na atividade de legislar, relegando todo o mais requerido pelo jurídico a uma atividade de identificação com a lei, que é sempre um dado a priori.

O desafio desse texto é estabelecer um diálogo entre essa constatação e

o percurso da personagem literária “menino” de *Aquele que diz sim & Aquele que diz não*, de Bertolt Brecht. A personagem é tomada como um contraponto para se pensar a vida política, o que é possível através da leitura de seus gestos, do lugar de onde fala, e das relações que estabelece com as outras personagens. Assim podem-se avaliar suas escolhas e caminhos, e testar, idealmente, as consequências de suas ações e omissões.

Com essa abordagem, pretende-se participar do debate em torno da situação política contemporânea que, embora pareça superar um momento moderno de cegueira política ante o elogio da técnica, enfrenta cotidianamente, ao lado dos desafios pandêmicos, a violência, a corrupção, a intolerância, a desigual distribuição de renda, a miséria. Será que discutimos suficientemente o que estamos a fazer ou ainda estamos presos nas engrenagens das máquinas modernas?

A ação política e a condição humana da pluralidade

O propósito de *A condição humana*, segundo Hannah Arendt, é refletir sobre o que estamos fazendo. A autora mostra as consequências do elogio da técnica que fora promovido pela ciência moderna. A discussão e a palavra perderam seu lugar, ante ao *know how*, ante à importância conferida ao “saber fazer”. As máquinas não refletem sobre o que fazem, elas apenas precisam ser operadas. E, o homem, satisfeito por saber construir máquinas, perdeu-se nos mecanismos engenhosos de suas engrenagens.

O problema é que o sentido do fazer só é alcançado através da discussão:

E tudo o que os homens fazem, sabem ou experimentam só tem sentido na medida em que pode ser discutido. (...) os homens no plural, os homens que vivem e se movem e agem neste mundo, só podem experimentar o significado das coisas por poderem falar e ser inteligíveis entre si e consigo mesmos. (ARENDR, 2009, p.11)

É preciso recuperar esse comprometimento com os sentidos do que se faz e, para tanto, é preciso (re)aprender cotidianamente a estar e se colocar diante do outro, pois os sentidos para as atuações são construídos entre os homens, e é a busca desses sentidos que pode nos desprender das engrenagens dos sistemas. Colocar-se diante do outro significa atuar politicamente.

Segundo Hannah Arendt (ARENDR apud MAGALHÃES, 2006, p. 58), atuação política consiste em toda ação voltada para nosso “viver juntos no mundo” e para “falar dele com os outros”, o que supõe o fato de sermos iguais (ante a possibilidade de nos comunicar via linguagem); e diferentes/plurais (por termos diferentes pontos de vista). Assim, estudar a política requer a compreensão da condição humana da pluralidade, o motor da ação, e da própria capacidade de agir.

Por ação, entende a autora (2009, p. 15) “a atividade que se exerce entre

os homens sem a mediação das coisas ou da matéria”; isso porque “os homens, e não o Homem, habitam o mundo”. É o fato de estarmos entre seres diferentes que requer a ação, se os homens fossem iguais ela não seria cogitada:

A ação seria um luxo desnecessário, uma caprichosa interferência com as leis gerais do comportamento, se os homens não passassem de repetições interminavelmente reproduzíveis do mesmo modelo, todas dotadas da mesma natureza e essência, tão previsíveis quanto a natureza e a essência de qualquer outra coisa”. (2009, p. 16).

A ação, ao lado do labor e do trabalho, constitui, segundo a autora, uma atividade humana fundamental. A cada atividade humana correspondem condições humanas. À atividade da ação correspondem as condições humanas da pluralidade e da natalidade; à atividade trabalho (que consiste no “artificialismo da vida humana”) corresponde a mundanidade; e ao labor (“processo biológico do corpo humano”) corresponde a própria vida.

A condição humana da pluralidade está relacionada à condição humana da natalidade. São duas condições vinculadas à atividade da ação, embora a atividade da fala vincule-se particularmente à pluralidade. A ação atualiza a condição humana da natalidade e a fala a condição humana da pluralidade:

A ação, no seu sentido estrito, é o modo pelo qual os homens revelam quem eles são a outros, que acolhem esse aparecer e também revelam quem eles são. Para isso a fala é indispensável. Ao falar, cada um declara quem ele é. Sem a fala, a ação perderia não apenas o seu caráter de revelação, escreve Arendt, ‘mas também o seu sujeito, por assim dizer’.

O que a ação introduz no mundo é a *unicidade* de alguém, ou seja, ‘não a iniciativa que ele tem de fazer alguma coisa’, escreve Taminiaux, ‘mas a iniciativa que ele é’. (...). (ARENDRT apud MAGALHÃES, 2006, p. 58 e 59)

A condição humana principia com um elogio à esfera pública e à atuação política na polis, considerada pela autora como “o mais loquaz dos corpos políticos” (ARENDRT, 2009, p. 35), o que teria sido preterido na era moderna pela ascendência da esfera social. Na Grécia, a distinção entre vida pública e privada era bem marcada, e para participar livremente dos negócios da polis, a pessoa não poderia estar sujeita às necessidades da vida doméstica.

O ser político, o viver numa polis, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não através da força ou violência. Para os gregos, forçar alguém mediante violência, ordenar ao invés de persuadir, eram modos pré-políticos de lidar com as pessoas, típicos da vida fora da polis, característicos do lar e da família, (...). (ARENDRT, 2009, p. 35)

A era moderna inaugura uma instância nem pública nem privada, a esfera social, em que a comunidade política é tomada por uma família, a requerer uma “administração doméstica coletiva”.¹ A esfera social requer que os homens se comportem, o espaço da ação perdeu sua importância, “o comportamento substituiu a ação como principal forma de relação humana” (ARENDDT, 2009, p. 50):

Ao invés da ação, a sociedade espera de cada um dos seus membros um certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras, todas elas tendentes a normalizar os seus membros, a fazê-los ‘comportarem-se’, a abolir a ação espontânea ou a reação inusitada.

A política na modernidade equipara-se ao ato de legislar, ideia essa surgida na Roma antiga. A convivência solicita apenas que os indivíduos se coloquem diante da lei e a respeitem. Na Grécia, de modo diverso, a lei delimita a polis, o espaço público comum, mas não se equipara à atividade política. Vida política é o que ocorre dentro de seus muros. A polis, o espaço compartilhado instituído pela lei, garante a realidade do mundo:

Conviver no mundo significa essencialmente ter um mundo de coisas interposto entre os que nele habitam em comum, como uma mesa se interpõe entre os que se assentam ao seu redor; pois, como todo intermediário, o mundo ao mesmo tempo separa e estabelece uma relação entre os homens. (ARENDDT, 2009, p.62)

Como manter unidas pessoas destituídas de interesse em um mundo comum? Eis o dilema. A modernidade opera um esvaziamento desse espaço público comum, o que decorreu, para a autora, de seu próprio *modus operandi*, inaugurado pela crença cega na razão, que levou à introspecção (*cogitatio*, ou interesse da consciência em seu próprio conteúdo) e à perda do senso comum. Na modernidade, o critério da realidade é o sujeito (ARENDDT, 2009, p. 293).

É esta a faculdade que a era moderna denomina de senso comum; trata-se do jogo da mente consigo mesma, jogo este que ocorre quando a mente se fecha contra toda realidade e ‘sente’ somente a si própria. Os resultados desse jogo são ‘verdades’ convincentes porque, supostamente, a estrutura mental de um homem não difere mais da de outro que a forma de seu corpo. Qualquer eventual diferença é uma diferença de poder intelectual, e este pode ser testado e medido como se mede a potência de um motor. Aqui, a velha definição do homem como *animal rationale* adquire terrível precisão: destituído do senso comum, mediante o qual os cinco sentidos animais do homem se ajustam a um mundo comum a todos os homens, os seres huma-

1 Curioso entender que a evolução do modelo clássico deveu-se à “vulnerabilidade da vida na polis”: “Quem quer que ingressasse na esfera política deveria, em primeiro lugar, estar disposto a arriscar a própria vida, o excessivo amor à vida era um obstáculo à liberdade e sinal inconfundível de servilismo”. (ARENDDT, 2009, p. 44).

nos não passam realmente de animais capazes de raciocinar, de ‘prever as consequências’ (Arendt, 2009, p. 296 e 297).

Alain Touraine (1988, p.140), em outro contexto, reafirma esse *modus operandi* do sujeito moderno, que deve identificar-se à razão universal. Essa universalização faz com que a interação seja prescindida. Se todos são iguais, idealmente iguais, não há mais pluralidade que solicite a interação. Não há outro com quem se entender.

Mas a ação subsiste em potência, enquanto atividade humana fundamental, sendo solicitada antes da constituição dos governos:

A ação não apenas tem uma relação muito íntima com a parte pública do mundo que é comum a todos nós, mas ela é a única atividade que constitui esse espaço: ‘a ação e a fala criam um espaço entre os participantes que pode encontrar sua localização própria quase em qualquer tempo e em qualquer lugar’. O espaço público é, assim, ‘o espaço da aparência [Erscheinungsraum] no sentido mais amplo desta palavra, ou seja, o espaço onde eu apareço aos outros como os outros aparecem a mim, onde os homens (...) fazem explicitamente seu aparecimento’. Este espaço público ‘começa a existir sempre que os homens se reúnem na modalidade da fala e da ação e, portanto, antecede e precede toda constituição formal do domínio público e das várias formas de governo (...)’. (MAGALHÃES, 2006, p. 58 e 59)

Arendt entende que o desafio é justamente o resgate cotidiano dessa atividade humana, para que os homens possam aparecer uns aos outros em sua singularidade.

Era uma vez um menino

Der Jasager und Der Neinsager [*Aquele que diz sim e Aquele que diz não*], obra de Bertolt Brecht, cuja versão final foi publicada em 1931, consiste na reunião de duas peças autônomas. Cada uma é estruturada em duas partes, ambientadas em enquadramentos espaciais e temporais idênticos, com as mesmas personagens, a saber: um menino, seu professor, sua mãe e três estudantes, cujas falas são introduzidas e comentadas por um grande coro. São peças curtas que, ressalvadas as finalizações distintas da segunda parte, podem parecer idênticas em uma primeira leitura.

As peças contam a história de um menino, que sai em expedição com seu professor e alguns estudantes para “a cidade do outro lado das montanhas” (BRECHT, 2013, p.31; tradução nossa), com o objetivo de buscar remédios e orientações médicas para a cidade onde moram e para a mãe do menino, que está doente. Na primeira parte, o menino convence a mãe e o professor de seu intento, com relativa resistência dos dois, que ressaltam a condição da mãe, sua solidão e o perigo a que o menino estaria exposto. O menino insiste em participar, reafirmando os propósitos de buscar remédios

e orientações médicas para sua mãe. A mãe, ao aceitar seu pedido, ressalta o contexto em que vivem:

Mãe - Desde o dia em que/ seu pai nos deixou,/ a não ser você/ não tenho ninguém:/ você nunca estava longe dos meus olhos/ ou meus pensamentos/ enquanto eu cuidava/ de ganhar a vida/ para lhe dar roupa/ e lhe dar comida. (BRECHT, 1977, p. 226).

Nessa fala da mãe, evidencia-se o contexto em que vivem: uma situação de dificuldade financeira e de carência da mãe, que se ocupa de sustentar a vida da família, a custos inclusive da própria companhia ao filho, que pode ser visto também em alguma carência de atenção.

Na segunda parte das peças, iniciada a expedição, o menino logo adoece. A partir desse ponto, cada peça oferece uma finalização diferente, o que já pode ser vislumbrado no título da obra. Em *Aquele que diz sim*, o menino concorda com uma tradição que descarta aqueles que adoecem, para que a expedição prossiga. E, em *Aquele que diz não*, o menino contradiz a tradição, em favor de sua vida e de um novo aprendizado que poderia ser feito.

Em *Aquele que diz sim*, o menino, questionado se concorda em ser deixado nas montanhas, e alertado pelo professor a respeito da existência de uma tradição que solicita que a pessoa responda positivamente, responde como esperado. Assim, um primeiro acordo é celebrado com a resposta afirmativa do menino, sem qualquer problematização.

Mas o menino suscita uma nova questão, a respeito de seu medo de “morrer sozinho”, e solicita ser jogado no despenhadeiro, ao que os estudantes titubeiam, mas assentem ante a moderação do professor, a respeito da dificuldade de “executar a sentença”. E prosseguem, conduzindo o menino:

Os três alunos – Relaxe bem/ sua cabeça em nossos braços:/ não fique assim tão tenso!/ Estamos tendo um cuidado imenso! (BRECHT, 1977, p. 231)

É com “cuidado” que os estudantes conduzem o menino à morte. Esqueceram todos, o professor inclusive, algumas questões importantes: primeiro, o menino é a razão da vida da mãe; segundo, a mãe ficaria só, e, por fim, o remédio, que o menino pede que seja levado a ela, não teria valia.

Em *Aquele que diz não*, questionado o menino sobre ser lançado no despenhadeiro, e sobre a tradição, que agora já o previa e solicitava a resposta positiva, responde não. Questiona o professor:

Professor (aproximando-se do menino no Espaço I) – Presta bastante atenção: manda uma lei, de tempos imemoriais, que aquele que adoecer, numa viagem como esta, seja lançado no despenhadeiro. A morte é instantânea. Mas também manda a antiga tradição que se pergunte ao doente se vale a pena voltar por causa dele. E a antiga tradição manda também que o doente responda: “não é preciso”. E se eu esti-

vesse no seu lugar, aceitará de bom grado a morte! (BRECHT, 1977, p. 239)

É a autoridade da tradição que é levantada, pela autoridade da fala do professor, que pede a atenção do menino para um destino, contra o qual ele não poderia se opor. Mas, o menino responde com o não esperado, ante a surpresa dos estudantes:

Menino – A resposta que eu dei não foi correta, mas a pergunta foi menos correta ainda. E nem sempre quem diz A, deve também dizer B: a gente pode muito bem reconhecer que o A foi dito errado. Minha intenção era buscar remédio para a doença de minha mãe, mas agora eu também fiquei doente e a coisa toda muda. Quero voltar imediatamente, em face da nova situação. E ainda peço a vocês que também voltem e me deixem em casa. O aprendizado que vocês iam fazer, pode muito bem ser feito mais tarde. E se esperavam aprender alguma coisa, a que imagino, só pode ser isto: que, numa situação como a nossa, o melhor mesmo é voltar. Quanto ao que reza a antiga tradição, não vejo nela o mínimo bom senso. Sinto muito mais falta de uma tradição nova, que nós devemos instituir de uma vez: a tradição de usar o raciocínio, a cada nova situação. (BRECHT, 1977, p. 239)

O menino surpreende com sua voz, justifica seu ponto de vista com a mudança da situação entre sua saída de casa e o que lhes ocorreu; questiona a autoridade da tradição em favor do que ela deve servir: a vida em comum das pessoas. Assim é construído um novo acordo, reconhecido e sentido na fala do menino; estudantes e professor decidem retornar para a cidade, e enfrentar as críticas (“zombarias” e “risotas”) daqueles que esperavam que a tradição fosse seguida. E os estudantes conduzem o menino com o mesmo “cuidado imenso”, que o conduziram ao precipício.

O espaço da primeira parte das duas peças é a casa do menino, que é visitada pelo professor para avisar que estaria ausente da escola em razão da viagem. Nesse momento, o professor fica sabendo da doença da mãe, que seria o motivo pelo qual o menino havia se ausentado da escola. Na segunda parte, o espaço já é o caminho montanhoso percorrido pela expedição, percurso que leva ao adoecimento do menino. As especificações de cenário são as mesmas nas duas peças.

Não há marcação temporal, mas apenas sucessão de acontecimentos. Assim, à visita do professor na primeira parte, segue a segunda parte com a expedição já em curso. Não se sabe quanto tempo poderia ter se passado entre a visita e a expedição. O adoecimento do menino acontece de madrugada, aos pés de uma montanha.

A aparente semelhança das peças esconde, todavia, outras peculiaridades relevantes. Em *Aquele que diz sim*, trata-se de uma expedição de socorro (*Hilfsexpedition*), em busca de remédios e ensinamentos médicos, em razão de

uma epidemia que assolava a cidade e que havia acometido a mãe do menino. Em *Aquele que diz não*, a expedição é científica, em busca de ensinamentos: a mãe do menino está doente, há médicos na outra cidade, mas não há epidemia, nem outros doentes na cidade onde eles moram.

Como visto, na segunda parte de *Aquele que diz sim*, o menino é informado pelo professor e pelos estudantes a respeito de uma antiga tradição cuja norma requeria que o doente fosse deixado no caminho. O menino não concorda em ser deixado, mas propõe que seja lançado no precipício, o que seria, no seu sentimento, menos doloroso. Assim, o menino é lançado pelos estudantes, e a tradição permanece inalterada quanto a seus fins, mas é relida quanto aos meios. Na segunda parte de *Aquele que diz não*, a tradição já é outra, pois quem adoece deve ser lançado no despenhadeiro. Apesar disso, o menino é informado pelo professor sobre sua “imemorial vigência” e sobre a prudência em assentir. Essa alteração da tradição pode passar despercebida, em razão do choque causado pela negativa do menino, que subverte as expectativas deixadas pela primeira peça.

Assim, percebe-se, em *Aquele que diz não*, que não há uma repetição fidedigna de *Aquele que diz sim*. A epidemia, que é mote para a viagem de socorro em *Aquele que diz sim*, sequer está presente em *Aquele que diz não*. Se se desautomatiza o olhar para as semelhanças, percebe-se, no que diz respeito à tradição, antes, uma continuidade narrativa entre as duas histórias. A tradição se constrói e modifica ao ser solicitada como parâmetro de ação. As pessoas mesmas a constroem e a modificam, tendo em vista as demandas da vida, mas nunca sem resistência. É justamente nessa postura que resiste que salta a reflexão sobre os direitos humanos.

A peça foi escrita progressivamente nos anos de 1930 e 1931, em meio à ascensão do nazismo na Alemanha, e nos chama a atenção para o grito daqueles que não podem se defender, seja por estarem em situação desprivilegiada, seja em razão da aparente obviedade das soluções em determinados contextos. Trata-se de um exemplar que exercita uma cultura do protesto e da discussão.

Direitos humanos para dizer não à identificação

Está em questão na contemporaneidade nossa capacidade de agir politicamente, ante o multiplicar de ações estratégicas a fraudar e inviabilizar os consentimentos públicos. A peça *Aquele que diz sim* e *Aquele que diz não* nos apresenta um esquema do que significa agir politicamente, e de como se valer dos direitos (humanos) para questionar o Direito (imemorial), a começar por destacar a própria historicidade das construções normativas e sua mutabilidade, questionada a partir da resistência dos afetados pelas injustiças.

Em Brecht, a noção de identificação, enquanto procedimento lógico, é combatida com as técnicas que promovem o estranhamento, o que é aplicado, sobretudo, na relação das pessoas do teatro com suas atribuições e, por con-

seguinte, dos atores com os papéis, o que repercute em toda a cena. Dentre essas técnicas está a oposição de gestos contrários como no trecho citado, em que é “com cuidado” que os estudantes conduzem o menino ao precipício: “Os três estudantes – Relaxe bem/ sua cabeça em nossos braços: / não fique assim tão tenso! / Estamos tendo um cuidado imenso!” (BRECHT, 1977, p. 231). O texto contrapõe cuidado e crueldade, dois gestos aparentemente contrários, acoplados para a realização de uma mesma ação.

Quando o menino diz sim, ele atua via identificação, ele se enquadra no pressuposto, mesmo que sua situação seja diferente. Quando o menino diz não, ele instaura um espaço de discussão, ele ressalta sua singularidade e propõe que sua situação seja discutida pelo coletivo.

O menino que decide participar da expedição é um ator social que ingressa na esfera política, que se libera das necessidades da vida privada (o cuidado de sua mãe), que coloca em risco sua própria vida, mas que tem como objetivo realizar uma finalidade da vida privada, buscar remédio para sua mãe. É essa sua singularidade que a salva do precipício

Na primeira parte, o menino renuncia a sua singularidade em favor de uma generalização, pois é requerido que as pessoas que estejam em uma situação semelhante simplesmente assintam. Na segunda parte é a peculiaridade da situação do menino que é resgatada e considerada para a tomada de decisão. O que subsidia e justifica a ação do menino é que ele não é uma pessoa que adoeceu no caminho, ele é o menino que adoeceu. Tudo aparentemente óbvio, sobretudo para os estudiosos e aplicadores do direito, até que uma epidemia imponha, pela própria organização das coisas, decisões sobre quem vive e quem morre.

Estudar condutas requer um olhar atento sobre os sujeitos que agem, e a análise de personagens, por sua vez, pode contribuir com vistas a esse objetivo. Estudar uma personagem é estudar quem fala, e compreender o que move a ação mostrada no texto. A ação, segundo Arendt, é uma atividade capaz de instaurar espaços públicos, pois pressupõe justamente o ineditismo da experiência.

Diante da lei, as particularidades da experiência muitas vezes cedem a um exercício de reduzir para simplificar, com o objetivo de resolver o conflito. Com os direitos humanos não é diferente. Quantos pleitos são silenciados, e quantos sequer chegam a ser exteriorizados? Cumprir instaurar continuamente novos espaços públicos, a partir das tantas demandas que não cabem espontaneamente na lei. Cumprir enfrentar essas demandas, implicando os envolvidos e a coletividade, para refletir sobre resoluções que atendam a todos.

Deve-se perguntar, a cada novo conflito, o que se está a fazer com os direitos humanos, com vista a contrapor as narrativas majoritárias/ o discurso hegemônico, uma vez que quem questiona ou pleiteia a observância de direitos perturba a hegemonia. É preciso assumir esse conflito, permitir que ele se desenvolva, e não seja silenciado, pois os direitos humanos são o direito de cada um (indivíduos e coletivos) contra a continuidade irrefletida da máquina

progresso.

Os direitos humanos são ferramentas detonadoras de ação política, e podem ser acionados como viabilizadores da convivência de humanidades. A arguição de descumprimento de direitos humanos é uma ação política, e cabe às instituições sua preparação para promover sensibilização e escutar as experiências/ demandas, antes de enquadrá-las nos moldes existentes. Direitos humanos são um exercício de contradição. Contradizem o poder, em favor da centralidade da vida.

Referências

ARENDT, Hannah. **A condição humana**, 10^a edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRECHT, Bertolt. Diz-que-sim & Diz-que-não: ópera escolar. Trad. Geir Campos. In: BRECHT, Bertolt. **Teatro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977. V. II.

LOPES, Cassia. **Um olhar na neblina**. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1999.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. Ação, Linguagem e Poder: Uma releitura do Capítulo V [Action] da obra *The Human Condition*. In CORREIA, Adriano (Org.). **Hannah Arendt e a condição humana**. Salvador: Quarteto, 2006.

OST, François. **Contar a lei**. As fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**, 5. ed.. Petrópolis: Vozes, 1988.

MORENA DE ANGOLA E A CONSTRUÇÃO DA MULHERIDADE NEGRA NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS

Damaris Tuzino de Rezende

Universidade de Ribeirão Preto. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto/SP. Advogada

Lucas Teixeira Dezem

Universidade de Ribeirão Preto. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto/SP. Advogado

Resumo:

O estudo objetiva identificar a construção da mulheridade de mulheres negras nas comunidades tradicionais quilombolas a partir da narrativa descrita na música Morena de Angola, de Chico Buarque de Hollanda. A pesquisa foi orientada pelo método dedutivo e baseada, principalmente, pela pesquisa bibliográfica. Do estudo foi possível a obtenção de resultado parcial no sentido de que, historicamente, à mulher negra foi negada sua mulheridade, de modo que a construção de sua subjetividade é atravessada pelos estereótipos da sexualidade e do trabalho braçal, o que também influi na formação identitária da mulher quilombola, bem como constatou-se a existência de subversão às regras postas no decorrer da canção, em que o compositor levanta questionamentos relativos às ações da personagem, indicando imprecisão sobre suas ações e signos de referência, notadamente em função da utilização da forma verbal “será”, que sinaliza um viver não metódico e não expressamente determinado da mulher.

Palavras-chave: Mulheridade negra; Morena de Angola; Construção de si; Performances; Subjetividade.

Introdução

O corpo da mulher negra é historicamente atravessado por vários feixes de opressão. Desde o colonialismo até hoje, o corpo feminino negro é atravessado por questões de gênero, raça e classe, que possuem impacto político e social na condição das mulheres negras e na construção de sua corporalidade.

A exploração sexual em massa ocorrida durante o período escravocrata não apenas flagelou a integridade sexual da mulher escravizada, como também conduziu a uma desvalorização de sua mulheridade, atingindo diretamente a construção da autoconfiança, do autorrespeito e de sua formação identitária.

Ao ser colocada em um lugar que ressaltava sua sexualidade, a mulher negra tinha seu corpo objetificado e determinado pelo outro, não por si. E mesmo no período pós-abolicionista, ela continua sendo vista como representante de um comportamento desviante, o que também influi na formação da subjetividade da mulher quilombola.

É nesse ponto a correlação feita no presente trabalho entre a música *Morena de Angola* e a construção da identidade da mulher negra e o modo de ser e de viver em comunidades tradicionais quilombolas, uma vez que, mesmo diante de tanta violência, a mulher negra subverte as regras postas e afirma sua capacidade de manifestar uma atitude de liberação quanto às normas e ao princípio repressivo de comportamento.

Desta forma, o trabalho pretende identificar a construção da mulheridade de mulheres negras nas comunidades tradicionais quilombolas a partir da narrativa descrita na música *Morena de Angola*, composta por Chico Buarque de Hollanda. Para que isso seja feito, utilizou-se do método dedutivo guiado por pesquisas em livros, artigos científicos, doutrina jurídica, acervo literário e ensaios científicos.

Este trabalho é construído em duas seções. A primeira irá versar sobre os aspectos referentes à mulher negra e a construção da sua subjetividade, em que será apontado aspectos sociais, econômicos e históricos relacionados à mulher negra e sua identidade. Em um segundo momento, será apontada a influência dos estereótipos e sua relação com a música *Morena de Angola*.

Mulher negra e a construção de si

A mulher negra é a base da pirâmide social, segundo dossiê elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹, acumulando os piores indicadores sociais no Brasil. Em comparação às mulheres brancas, mulheres pretas ou pardas são mais pobres, têm menos oportunidade e estão sem perspectiva de mobilidade social.

Isso porque sobre a mulher negra interage uma dinâmica cruel de dois ou mais eixos de opressão e exclusão, em que racismo e sexismo são fortemente vivenciados. Se houver também a análise de categorias de classe, regionalidade ou orientação sexual, a subordinação se aprofunda.

No Brasil, racismo e sexismo são frutos de uma país que vivenciou mais de três séculos de escravidão e que tem uma sociedade fortemente patriarcal.

1 O “Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil” foi elaborado pelo Ipea em 2013 e está disponível para acesso e download gratuitos no site do instituto, no link: <http://bit.ly/1gIDrKj>.

Para além da violência em decorrência de sexo e cor, a mulher negra ainda lida com os estereótipos do trabalho braçal e da sexualidade.

Quanto ao estereótipo da sexualidade, é possível perceber diferença na representação de pretas e pardas². Enquanto essa, também chamada de “mestiça”³, “morena”⁴ ou “mulata”⁵ adquire o sentido de símbolo sexual, cheirosa e irresistível, aquela é tida como feia e ideal para o trabalho (SILVA, 2008), o que é representado pelo ditado popular escravocrata: “*Branca pra casar, preta para trabalhar e mulata pra fornicar*”.

A figura da “mulata” costuma ser apresentada como um objeto sexual que inscreve no corpo da mulher negra marcas de inferioridade e sujeição. Trata-se de um imaginário negativo, que marca esse corpo como fonte de lascívia e promiscuidade, não apto a relações mais profundas de amor e afeto.

No mesmo sentido, mulheres negras tidas como “morenas” são também atingidas pela marca do “exóticas”. Uma busca rápida no Google nos mostra que “morena” acrescido do terrível “exótica”, é uma expressão estreitamente relacionada à pornografia e à hipersexualização de corpos de mulheres negras.

Em realidade, o uso de todos esses termos encobre a violência sofrida por mulheres negras como fruto da objetificação de seus corpos (DAFLON, 2016), alimentada pela concepção de nação brasileira miscigenada e pelo mito da democracia racial. E, em que pese o papel simbólico da “morena” remeta à sensualidade, à “cor do pecado”⁶, por outro lado, aparece também como “produtora de dissenso social, marcada pela imoralidade e afastada do reino da conjugalidade” (FERES JÚNIOR; CANDIDO, 2019).

A objetificação do corpo negro feminino o coloca enquanto território a ser colonizado, domado e sempre pronto a servir, seja no trabalho braçal, seja sexualmente. É o que acontece desde o período colonial brasileiro, em que a mulher negra escravizada sofreu todo o tipo de exploração sexual por parte de seus senhores brancos, inclusive constantes estupros, o que resultou em uma população miscigenada.

2 A classificação de negros em pretos e pardos é dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

3 Neste trabalho, o termo “mestiça” é utilizado para designar pessoa do sexo feminino procedente de pai branco e mãe negra, ou vice-versa.

4 Com o avanço do movimento feminista negro, conferindo cada vez mais representatividade e consciências racial às mulheres negras, reivindicou-se o não uso do termo “morena” para identificar negras de pele mais clara, uma vez que são negras, e não morenas.

5 O termo “mulata” é usado para se referir a pessoas negras de pele clara. A palavra faz referência a “mula”, filhote do cruzamento de égua com jumento, de modo que compara uma pessoa negra a um animal. Existe também a expressão “mulata tipo exportação”, que reforça a visão do corpo da mulher negra como mercadoria. Ambas as expressões são pejorativas e preconceituosas, e não devem ser usadas. Estão presentes neste capítulo para exemplificar a representação sexual dada ao corpo da mulher negra

6 Em que pese a expressão “da cor do pecado” seja normalmente usada como elogio, em verdade ela informa que a pele negra de tom mais claro é tentadora, algo sedutor, exótico e extremamente sexual. Relaciona a mulher negra e a sua pele ao pecado, ao erro ou à violação de alguma norma.

A designação de todas as mulheres negras como sexualmente depravadas, imorais e perdidas teve a sua raiz no sistema escravagista. As mulheres brancas e os homens justificaram a exploração sexual das mulheres negras escravizadas argumentando que elas eram as promotoras das relações sexuais com os homens. De tal pensamento emergiu o estereótipo das mulheres negras como sexualmente selvagens, e em termos sexuais uma selvagem sexual, uma não-humano, um animal não podia ser violado. (HOOKS, 2020, p. 64)

Em um contexto de tamanha violência e usurpação de sua elaboração identitária, à mulher negra não sobrou tempo nem espaço para a construção de si. A O controle senhorial sobre seu corpo e o apagamento da natureza feminina da mulher negra ocorreu como resultado da exploração sexual sistemática durante o período escravocrata, o que ainda se mantém.

Mesmo após a abolição da escravidão, a sociedade branca resistiu em enxergar mulheres negras fora do estereótipo de sexualmente perdidas e inatamente moralmente depravadas. Conforme HOOKS (2020, p. 23), “uma mulher negra bem vestida e limpa era usualmente alvo de lama atirada por homens brancos que ridicularizavam e vaiavam os seus esforços de melhoria. Eles relembavam-na de que aos olhos do público branco ela nunca seria vista como digna de consideração e respeito”.

Esses arquétipos atribuídos à mulher negra incorporam-se à sociedade de tal forma que minaram inclusive a construção de sua própria subjetividade. A violência material e simbólica exercida sobre sua personalidade, complexidade e aspirações foram eficientes em desassociar a mulher negra das noções de humano, de moral e de beleza.

A desvalorização da natureza feminina da mulher negra “foi um consciente e deliberado esforço por parte dos brancos para sabotar a subida da autoconfiança e autorrespeito das mulheres negras” (HOOKS, 2020, p. 44). Ao se constatar como um produto, um artefato, uma sub-humana, a mulher negra entende sua estética marginalizada e associada a um lugar negativo do imaginário social.

Suas características são historicamente construídas para que se tornem símbolo de subalternidade e desafeição. Em um contexto em que o paradigma de beleza é eurocêntrico, a estruturação da hierarquia racial brasileira atrelada à construção de um “padrão estético de humanidade” retira da mulher negra a integralidade do ser e o poder de se autodefinir.

Na busca por um senso de representação que atue como contenção aos estereótipos atribuídos à mulher negra, o movimento feminista negro ressalta a armadilha da romantização da experiência da mulher negra. Vista como forte e guerreira, enfatiza-se sua força, deixando implícito que a mulher negra consegue superar o impacto da opressão, e isso não é caso.

O estereótipo da mulher forte já não era mais visto como desumanizador, tornou-se a nova marca da glória da mulher negra, quase que como uma habilidade inata de carregar fardos pesadíssimos (HOOKS, 2020). Mas a rea-

lidade é que ser forte diante da opressão não significa superá-la, e que resistir não significa transformar.

Assim, os arquétipos relacionados às mulheres negras somam-se e contribuem para a desvalorização contínua da mulheridade negra. No Brasil, as subjetividades são construídas a partir de imagens.

A representação da mulher negra em “Morena de Angola”

A música *Morena de Angola* foi escrita pelo compositor Chico Buarque de Hollanda, em 1980. Sendo um presente dado pelo compositor para a cantora Clara Nunes, a melodia é construída sobre versos que identificam a imprecisão do eu lírico sobre as ações da protagonista da música – *Morena de Angola*.

Ademais, destaca-se que a obra possui diversos tons interpretativos. Assim, o presente trabalho pretende apontar as nuances relacionadas à construção da identidade da mulher negra, apontados no item anterior, fazendo diálogos com a música acima mencionada.

Nota-se, inicialmente, que a composição observa a mulher sob a perspectiva de quem a observa - eu lírico. De outra forma, as considerações feitas durante a música implicam em impressões que o eu lírico tem sobre a Mulher de Angola. Por conta disso, a análise trata acerca da perspectiva do outro em relação à mulher, e não da mulher sobre ela mesma. Este marco de observação é importante para análise da construção da identidade, uma vez que é analisado a subjetividade a partir do olhar do outro e não da própria protagonista.

Nesse sentido, é possível notar que na música são indicados dois paradigmas essencialmente opostos: “por um lado a letra comporta uma chave de leitura que oferece a imagem ‘negra’ espevitada que ‘chacoalha’, reforçando o essencialismo da equação mulher-negra-corpo, por outro, uma leitura alternativa nos faz compreender que é essa mesma mulher que encarna a desordem⁷” (RUGGI; SILVA, 2014, p. 18).

Ou seja, na música “*Morena de Angola*”, o compositor faz indicações sobre a rotina de uma mulher que não possui definições sobre seu nome. No entanto, trata-se de uma mulher independente que ao mesmo tempo em que se coloca nos seu espaço e tempo, subverte as relações de ordem e trabalho: “Será que ela tá na cozinha guisando a galinha à cabidela/Será que esqueceu da galinha e ficou batucando na panela”.

No trecho acima destacado é importante ressaltar outros aspectos rela-

7 Os estudos relacionados à música indicam que a desordem resta nítida nos trechos sem conexão espalhados pela obra: *A Morena de Angola* “sai chocalhando pro trabalho”, “batucando na panela”, “afoita pra dançar na chama da batalha”, “faz requebrar a sentinela”, “fazendo bochincho com seus penduricalhos”, e “tá no remelexo”. “Ou seja, a ideia central é a perturbação da ordem, a bagunça. Isso que desfaz o previsível, os costumes, os acordos, é da ordem da diferença, da alteridade, da estranheza” (FREIRE; QUEIROZ, 2011, p. 689)

cionados ao lugar de performance da mulher – Morena de Angola - na música: ao passo que ela pode ocupar o espaço na cozinha cumprindo atividades domésticas; de outro ela pode ocupá-lo de forma a manifestar-se – batucando - contra o regime.

Percebe-se que a canção é construída sob o paradigma da dúvida do eu lírico para com as atitudes da protagonista. Esse paradigma resta nítido pela utilização constante do termo “será”, indicando dúvidas e incertezas sobre aquilo que é narrado. Além disso, importa mencionar que este modelo de construção é feito com base no binômio dos signos da ordem e desordem. Explicando de outro modo, no verso sobre o trabalho, são apontadas duas formas de análise do comportamento da personagem: o primeiro trata sobre o cumprimento das atividades domésticas na cozinha – signo da ordem; o segundo traz indícios de possível manifestação contra a ideia de produção do trabalho, concretizada pelo ato de batucar – signo da desordem.

Pautado estes pressupostos sobre ordem e desordem, outro quesito que importa mencionar é sobre a sexualidade. Como já mencionado, a subjetividade da mulata e mulher negra é marcada pela hiperssexualização do seu corpo e é possível identificar essas marcações na composição de Chico: “Será que no meio da mata, na moita, a morena inda chocalha/Será que ela não fica afoita pra dançar na chama da batalha”, “Será que quando vai pra cama a morena se esquece dos chocalhos/Será que namora fazendo bochincho com seus penduricalhos”.

Veja os versos acima denotam justamente a relação entre luta e sexo, novamente a dúvida sobre o eu lírico paira na análise. A respeito disso, GONZALEZ (1988, p. 19) escreve a respeito da sexualidade da mulher negra:

Um dito popular brasileiro sintetiza essa situação ao afirmar: ‘branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar’. Que se atenda aos papéis atribuídos a amefricanas (preta e mulata); abolida sua humanidade, elas são vistas como corpos animalizados: por um lado são os ‘burros de carga’ (do qual as mulatas brasileiras são um modelo). Desse modo, se constata como a [condição] socioeconômica se faz aliada [d]a super-exploração sexual das mulheres amefricanas.

Por conseguinte, é possível inferir que o senhor deseja, conotação sexual, e fetichiza relações com as mulheres negras. Instituinto, desta forma, a objetificação do corpo da mulher e do desejo do homem branco.

Em relação a música, RUGGI e FRANÇA (2014, p. 19) escrevem que a música denota o elemento do prazer condicionado pelas “heranças patriarcais e coloniais, não estamos seguros/as, uma vez que o ‘será’ novamente renova a incerteza, sobre a influência feminista nas lutas por liberação e ‘na chama da batalha’”. Neste sentido, o viés da “liberação sexual contudo é reconhecida pela primeira estrofe e a casa, como lugar da submissão pelo trabalho doméstico, é substituída pelo espaço da rua, da desordem, da moita, da mata e do convívio”. De outra banda, “o lugar das vivências comunitárias é o espaço

público, espaço que também reivindica o reconhecimento de que algo está fora da ordem e, quicá prestes a mudar”.

Por fim, no trecho “Morena, bichinha danada, minha camarada do MPLA”, ressalte-se que o compositor utiliza a terminologia “camarada” para se referir à protagonista da música. Veja que o termo empregado traduz a manifestação de igualdade, companheirismo, entre o eu lírico e a Morena de Angola frente ao Movimento Popular de Libertação da Angola – MPLA.

Além disso, é possível conceber a ideia de que na Morena é conferido atitudes de libertação dos princípios ou normas repressivas do comportamento. Analogicamente, isso remete a ideia da busca pela libertação de Angola. Neste sentido, a Morena de Angola tem sua subjetividade construída na música por meio da subversão de regras - binômio ordem e desordem- e estruturas de dominação relativas ao corpo da mulher negra.

Considerações finais

O processo de subjetivação da mulher negra e a construção de sua mulheridade são fortemente atravessados pelos significados atribuídos ao corpo feminino negro, o que também influi na identidade da mulher quilombola. Marcado pelos estereótipos da sexualidade e do trabalho braçal, o corpo da mulher negra é, desde o período colonial, objeto de um processo de “coisificação”.

Neste sentido, nota-se que o estudo sobre a construção da subjetividade da mulher negra é marcado por diversos feixes de opressão: sexualidade, gênero, raça e classe social. Neste trabalho destacou-se o sexismo e o racismo, que se mostram presentes desde o colonialismo e perduram até hoje sobre a identidade da mulher negra.

A hiperssexualização, resultado da opressão sexual ostensiva sobre o corpo feminino negro, é também efeito do olhar colonizador sobre o corpo do outro. Não é a mulher negra que historicamente se identificou e nomeou, pois desde o período escravocrata foi vista enquanto coisa, herança que ainda carrega mesmo após mais de cem anos do fim da escravidão.

Ainda sobre a construção da subjetividade do corpo feminino negro, é importante tecer considerações sobre as características de subalternidade e desafeição comumente relacionadas a essas identidades. O contexto eurocêntrico, em que o padrão estético da humanidade é construído sob a estruturação da supremacia branca, retira da mulher negra a apropriação de sua definição e a construção de si.

No contexto do estudo da identidade da mulher negra, surge a canção Morena de Angola, de composição de Chico Buarque de Hollanda. Partindo da ideia de que as subjetividades são construídas a partir do olhar de si e do outro, foram analisados os pontos em comum da identidade da mulher negra e a letra da música em questão.

Os estudos da identidade podem ocorrer sob duas perspectivas diferen-

tes: a primeira na análise da identidade sob o olhar da pessoa sobre ela mesma; a segunda da observação da identidade sob a ótica do outro. Desta forma, a música é construída sobre a observação do olhar do outro sobre a protagonista – Morena de Angola.

Em relação a música, nota-se que ela é construída na perspectiva de dois paradigmas essencialmente diferentes – ordem e desordem. Tal construção fica claro pela repetida utilização do termo “será” durante os versos da música. Desta forma, cabe considerar que o signo ordem é utilizado para tratar formas de comportamento esperado pela equação mulher-negra-corpo. Por outro lado, a desordem aparece na forma de como a morena de Angola assume o desornamento dos comportamentos esperados.

A dúvida ou incerteza sobre aquilo que é narrado apresenta-se como constante na música. Em relação ao trabalho, em primeiro momento, a morena cumpre suas atividades domésticas – campo da ordem; já em segunda análise, ela batuca contra os padrões de produção econômica – signo da desordem.

São feitos apontamentos sobre a sexualidade da personagem. Neste momento, ressaltamos que a sexualidade é entendida como parte integrante da subjetividade humana. Por conta disso, é identificada a hiperssexualização do corpo da mulher negra e das relações de fetiche e do desejo do homem branco.

Ao final, considera-se a protagonista da música dona de uma conduta subversiva que destaca uma identidade conflitante com os normas e padrões até então esperados, uma vez que ela não cumpre o papel social esperando e deixa o eu lírico em dúvida, o que se extrai do uso recorrente da forma verbal “será”.

Portanto, a identificação de si e do modo de ser e viver das mulheres em comunidades tradicionais quilombolas aponta a negação à mulher negra de acessar sua mulheridade, de forma que a construção de sua subjetividade é, constantemente, atravessada pela submissão de sua identidade ao estereótipo da sexualidade. Da forma como foi constatada na música “Morena de Angola”, o eu lírico aponta formas de se questionar a conduta da protagonista, restando clara sua imprecisão sobre as atitudes e condutas, sinalizando uma ação subversiva e pouco metódica às regras de comportamento esperadas.

Referências

CANDIDO, Marcia Rangel; FERES JÚNIOR, João. Representação e estereótipos de mulheres negras no cinema brasileiro. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, e54549, 2019.

DAFLON, Verônica Toste. **Tão longe, tão perto: identidades, discriminação e estereótipos de pretos e pardos no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 2016.

FREIRE, José Célio; QUEIROZ, Renata Ramalho De. **A alteridade em canções de Chico Buarque de Hollanda: uma leitura desconstrucionista**. Revista Estudos

e Pesquisas em Psicologia v. 11, n. 2, p. 676–696, 2011. Disponível em: <http://www.revipsi.uerj.br/v11n2/artigos/html/v11n2a20.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo Afro-latino-americano**. Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino v. 1, p. 12–20, 1988.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, p. 223–244, 1984.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** 5 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

RUGGI, Lennita Oliveira; SILVA, Rosimeire Barboza. **Não esquecemos jamais o chocalho amarrado na canela ou eu quero ver as pedras pisadas do cais: revoltas negras na MPB. II CONGRESO DE ESTUDIOS POSCOLONIALES e III JORNADAS DE FEMINISMO POSCOLONIAL**. Biblioteca Nacional: Buenos Aires, 2014.

SILVA, Silvane Aparecida. **Racismo e sexualidade nas representações de negras e mestiças no final do século XIX e início do XX**. 2008. 94 f. Dissertação – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

ALCÂNTARA, HISTÓRIA VIVA E ARTE DE SOBREVIVÊNCIA: LINGUAGENS E EXPRESSÃO DE CLAMOR AO MUNDO

Ana Celia Querino

Doutoranda Bolsista no Programa de Pós-graduação em Direitos Coletivos e Cidadania. Universidade de Ribeirão Preto

Zaiden Geraige Neto

Doutor e Mestre em Direito. Docente no Programa de Pós-graduação em Direitos Coletivos e Cidadania. Universidade de Ribeirão Preto

Resumo:

O município de Alcântara, no Maranhão é circundado por comunidades quilombolas que exercem a cerâmica artesanal, entre essas Itamatatua. A riqueza histórica de Alcântara contrasta com afrontas aos direitos humanos das populações quilombolas desde a construção da Base de Lançamento de Foguetes lá instalada, um projeto que comprometeu direitos dessas populações forçadas a saírem da área, problemática que permanece e se agrava até os dias atuais. A Convenção 169 da OIT, que determina a consulta aos povos atingidos nesse tipo de empreendimento, é a voz que amparou provisoriamente os quilombolas fundamentando ordem judicial de suspensão das remoções pelo governo federal, mas muito ainda há que ser feito em amparo aos povos tradicionais de Alcântara. A metodologia adotada foi exploratório-bibliográfica e analítica valendo-se de livros, artigos e material webgráfico sobre o tema, bem como sobre dispositivos constitucionais e legislações infraconstitucionais.

Palavras-chave: Base de Lançamento de Alcântara; Comunidades quilombolas; Acordo de salvaguardas; Direitos Humanos; Remoção de povos tradicionais.

Introdução

Alcântara é um pequeno município do interior do Maranhão que conta com a existência de várias comunidades quilombolas, entre estas, Itamatatua, que representa um símbolo de resistência do povo negro, de luta pela conservação de seus territórios contra os interesses econômicos decorrentes da hegemônica globalização. Em Alcântara encontra-se a Base de lançamento de

Foguetes instalada já em torno de quatro décadas, mas pouco explorada pelo país, demandando tecnologia e capital. A base desperta olhares do mundo econômico e é almejada por governos e seguimentos financeiros internacionais como investimento extremamente atrativo.

Inaugurada nos anos 80 e objeto de longa discussão desde então, configura-se a cessão da base de Alcântara/MA uma luta entre preservacionistas e povos tradicionais contra elites de poder hegemônicas representativas do império econômico mundial exercido pelos EUA.

Pela sua localização estratégica próxima à linha do Equador, a base foi altamente cobiçada pelos Estados Unidos, que pretendem efetivar o direito de exploração da mesma. Nenhum lançamento de foguetes de qualquer outro local do planeta poderia se apresentar mais vantajoso em termos econômicos. Isso ocorre porque os foguetes lançados a partir da Base de Alcântara atingiriam o espaço com melhor êxito, a partir da explosão e livrando-se da força gravitacional, e, o mais interessante, com menor quantidade de combustível que os lançados de qualquer outro local da Terra. Esse aspecto faz da Base de Lançamento de Alcântara detentora de um fator diferencial em termos de preferência no setor espacial.

O que se pretende propor neste breve estudo é uma reflexão acerca dos efeitos da entrega da base aos Estados Unidos, o que representa não somente a submissão à exploração econômica, mas também a sucumbência de um ambiente natural, cultural e humano que será profundamente alterado, comprometendo raízes que nunca mais serão restauradas, com efeitos nocivos irreparáveis e irreversíveis. Em especial, trata-se de afronta a muitas vidas humanas.

A história de Alcântara e do Acordo de Salvaguardas, bem como os andamentos para a cessão da base ao governo norte-americano é algo que atrai olhares de grupos e estudiosos em direitos humanos no mundo todo. Mas pouco tem sido realmente desenvolvido em prol desses povos, que parecem fragilmente representados, enquanto essa representação se opõe às forças dos inimigos e interesses contrários a se enfrentar, numa batalha muito desigual.

Lamentavelmente, as negociações entre os países Brasil e Estados Unidos avançaram muito nos primeiros meses de 2020, tudo em total desconsideração aos direitos constitucionais e humanos das populações quilombolas do entorno da base, ameaçadas de expulsão dos seus territórios, o que demonstra, como em tantos outros acontecimentos da mesma natureza, a total invisibilidade dos direitos dos povos tradicionais, embora positivados em tantas legislações e documentos nacionais e internacionais, de esfera nacional e supranacional.

O que se assiste é uma sequência histórica de capítulos de uma saga de resistência desde a inauguração da base, já no início com os impactos ambientais desconsiderados, passando-se às negociações entre os governos, cogitando-se a entrega da base aos americanos, o que acabou se firmando com a assinatura do Acordo de Salvaguardas, por decreto em fevereiro de 2020.

Felizmente, em maio de 2020, veio a consoladora e revigorante surpresa:

uma ordem judicial determinando a suspensão no andamento das providências com vistas às desocupações forçadas, até que sejam ouvidos nos povos, o que dá mais alento aos tão sofridos povos quilombolas de Alcântara, ou pelo um alívio momentâneo.

A medida judicial provisória também proporciona um pouco mais de tempo para melhor articulação de ações protetivas.

A suspensão considerou a Convenção 169 da OIT, que impõe sejam ouvidos os povos interessados, em consulta bem esclarecida, buscando-se consenso, em atividades dessa natureza. A pandemia COVID 19 evidentemente refletiu em alguma sensibilidade por parte do Judiciário, na favorável decisão aos povos. É preciso lembrar, contudo, que a ordem é apenas provisória.

Vulnerabilidade dos Povos Tradicionais e a Insuficiência Compreensiva/Proteção pela Via (Exclusiva) do Direito

Insuficiente é o direito para comunicar a dimensão dos fatores envolvidos na questão quilombola, a qual Alcântara é um pequeno viés por esse país todo e também pelo mundo.

O direito, a política e a economia não são ciências hábeis a expressar o *quantum* axiológico realmente envolvido, quando se trata da questão da cessão da Base de Lançamento de Alcântara ao governo dos Estados Unidos.

Certo é que as populações tradicionais de Alcântara estão ficando cada vez mais acudadas, sem segurança alguma, em vulnerabilidade crescente e total relento, tanto pelo direito (já que a providência constitucional das demarcações não vem), quanto pelos governos. Os quilombolas não são considerados povos em si como merecem ser vistos, permanecendo invisíveis na presente democracia, portanto, sem direitos, tratados não como gente, mas quase como coisas até, em forte resquício do pensamento e concepções coloniais (prova disso é o termo “remoções”, que remete à ideia de transferência de um local para outro, sem qualquer direito de permanência).

Não há motivos que justifiquem as desterritorializações forçadas de grupos culturais étnicos como quilombolas, indígenas, ciganos, etc. No caso da base e seu acordo de salvaguardas, não é diferente, pois, como se vê em trecho de reportagem de maio de 2020:

Remoção de 800 famílias é suspensa – mas União ainda pode recorrer. Estado recusa-se a formalizar demarcação ancestral, já reconhecida. Agora, conflito vai se intensificar, devido a acordo que entrega base militar aos EUA. O processo de remoção das comunidades quilombolas que vivem na área da Base de Alcântara, no Maranhão, foi suspenso por meio de uma liminar expedida juiz federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, da 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária de São Luís, nesta terça-feira (12). A remoção está suspensa até que seja cumprida uma reivindicação legal e antiga das 800 famílias das comunidades quilombolas que vivem no território: a consulta prévia, livre e informada, das comunidades afetadas, como determina a Convenção

Felizmente, o momento atual é de alguma comemoração, mas sabe-se que muito ainda há que ser feito pelos povos de Alcântara. Talvez a judicialização possa representar algum impacto nas lutas políticas. É o que se espera.

No decorrer da história, muitas comunidades quilombolas já foram expulsas de seus territórios. Desde a implantação da base as populações tradicionais já vêm sendo forçadas a deixarem suas moradas e aldeias familiares tradicionais onde, há séculos, desde remotas ancestralidades, viviam. Muitas comunidades dali já foram condenadas à ruptura com o ambiente natural, acabando por abandonarem obrigatoriamente os seus modos de viver em plena sintonia com o ambiente, rompendo com a harmonia dos seus contextos culturais preservados há várias gerações.

Enquanto populações tradicionais, quando são deslocadas forçosamente de seu *locus* original têm comprometidas suas forças e motivações interiores e espirituais, fato que compromete profundamente a existência dessas pessoas.

Uma pretensa reformulação saudável de nova vida em outros moldes, no contexto de pós-ruptura, é impossível de se conceber quando se trata de povos tradicionais, com forte ancestralidade, como o caso dos quilombolas (o que é de difícil e até impossível compreensão por quem não detém um mínimo rudimentar de conhecimentos da área de antropologia, pelo menos da antropologia jurídica).

O resultado desse massacre de desumanidade, verdadeira e grave lesão aos direitos humanos, é algo que não poderia ser tolerado por qualquer seguimento de proteção aos direitos humanos.

Atitudes pretendidas pelo governo federal, no intuito de destruir as comunidades – pois isso é destruir – condenando-as a saírem da área de interesse internacional – as transformará (como já o foi com os povos anteriormente removidos) em pessoas de existências problemáticas, arrasadas, doentes e infelizes, levando-os a sérios problemas.

Pobreza, doença emocional e miséria são os resultados esperados das inaptações e do desrespeito aos seus modos de viver, em destruição das suas dignidades e do direito à própria existência, enquanto grupos e pessoas humanas, deduções estas que os estudos antropológicos permitem ser feitas e seguramente afirmadas.

E forçoso concluir que este é o triste fim que aguarda essas pessoas, em caso de se efetivarem mais remoções.

Para os habitantes quilombolas de Alcântara que vivem nas áreas de interesse do Acordo de Salvaguarda e a Base de Lançamento, não há somente um cotidiano marcado por uma ameaça e angústia crescente de um patrimô-

1 OLIVEIRA, Carolina. **Alcântara: quilombolas resistem; ameaça persiste**. Brasil de Fato. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/alcantara-quilombolas-resistem-ameaca-persiste/> publicação de 14-05-2020. Acesso em 12-11-2020.

nio cultural, pessoal, humano e transcendental atingido. Trata-se de uma das mais profundas afrontas à essência dos direitos humanos na atualidade.

Pelo sentido-contexto de sociedade ocidental, resta claro que a compreensão sobre a preservação dos povos na permanência das áreas envolvidas no espaço da base em Alcântara parece não fazer muito sentido, admitindo-se que qualquer pessoa pode viver em outro local, em substituição ao *locus* anterior. Mas não é assim para povos tradicionais. O sentido de identidade, pertencimento e outros conceitos de cunho antropológico não são totalmente assimilados ou mesmo compreendidos pelas culturas ocidentais comuns etnocêntricas, que deixou o lastro equivocadamente de supremacia das raças brancas sobre quaisquer outras.

A supervalorização do interesse econômico associando-se isso ao conceito de desenvolvimento é calcada em valores concebidos somente numa esfera material e portanto reducionista, não compreende o discurso, o clamor dos povos, uma expressão diferenciada daqueles que não vivem em qualquer outro lugar.

Junto com a questão cultural, há também os aspectos dos impactos ambientais, formando, em conjunto, o que se entende por direito socioambiental dos quilombolas de Alcântara. A identidade brasileira a ser mantida e valorizada, em fortalecimento pessoal enquanto nação cidadã perpassa por essas questões.

A Medida de Suspensão: o Clamor Ganhando Olhos e Ouvidos do Judiciário no Início da Nova Esperança por Via de um Processo Coletivo Socioambiental e Cultural

Até o início do ano de 2020, as negociações entre o Brasil e os Estados Unidos sobre a base estavam a todo vapor. Era visível o extremo empenho político, nas demonstrações das pretensões do governo brasileiro, no sentido de se efetivar a entrega da base ao governo norte-americano, dando início às atividades tecnológicas o quanto antes.

Com a assinatura do decreto que reconheceu o Acordo de Salvaguardas em fevereiro de 2020, em vésperas do feriado carnavalesco e na iminência de se estourar a pandemia mundial do COVID 19, este plano do governo brasileiro foi inesperadamente interrompido, pela ordem judicial da suspensão provisória das remoções e quaisquer ações nesse sentido, em maio de 2020. Conforme anunciado pelos meios de comunicação, a fundamentação da decisão se dá em face do cumprimento da Convenção 169 OIT, que determina sejam ouvidos os povos interessados. São dados extraídos da veiculação²:

2 CALVI, PEDRO. Justiça suspende remoção das comunidades quilombolas que vivem na área da Base de Alcântara no Maranhão. In **CAMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/justica-suspende-remocao-das-comunidades-quilombolas-que-vivem-na-area-da-base-de-alcantara-no-maranhao>. Acesso em 08 Nov 2020.

Nesta terça-feira (12), o juiz federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, da 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária de São Luís, determinou a suspensão de todas as ações do governo federal relacionadas a execução do processo de realocação das comunidades tradicionais que vivem na **área** destinada à ampliação ao Centro de Lançamento de Alcântara. (...) A decisão vale até a conclusão do processo de consulta prévia, livre e informada, das comunidades afetadas. A consulta, prevista da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é uma antiga reivindicação dos quilombolas de Alcântara.

A Convenção 169 da OIT impõe o respeito aos quilombolas de Alcântara, amparando-os enquanto tradicionais. A suspensão provisória das remoções trouxe alguma esperança a estes povos esquecidos em seus direitos.

Com a virada de governo nos Estados Unidos nas eleições de novembro de 2020 almeja-se um repensar sobre a forma como vêm sendo tratados os quilombolas no decorrer dos tempos em Alcântara, que mais do que sonharem com um milagre³ na solução de sua questão também representam forte símbolo de resistência.

A ordem judicial suspendeu provisoriamente as atividades no sentido da remoção até que se cumpra o previsto na Convenção 169, sobre a consulta prévia e informada dos povos quilombolas, quanto à cessão da base, do que o governo vem se esquivando de promover, no decorrer de toda essa história.

Sobre a Convenção 169 tivemos a oportunidade de refletir em outra oportunidade:

A Convenção 169, da OIT, firmada em Genebra, no ano de 1989, é o primeiro instrumento de nível internacional que aprofunda um pouco mais no sentido das aspirações dos povos de culturas diferenciadas, afastando-se de posturas assistencialistas e integracionistas até então verificadas. Trata-se de um instrumento que inaugura uma nova fase na concepção dos direitos de comunidades e povos diferenciados, chamando esses povos de “indígenas e tribais”, excluindo o termo “populações”, que induzem num conceito oscilante. Na verdade, o referido diploma constitui-se num dos instrumentos internacionais de maior alcance no que tange à percepção do valor das questões culturais e a sua ligação direta com as relações de trabalho na sociedade, bem como com nas terras em que vivem os povos, e de igual forma como promotor da cidadania, dos valores humanos e da igualdade, através da proclamação de diretrizes a serem seguidas e observadas pelos países que a assinaram.⁴

3 TV DIFUSORA. **Matéria “Quilombo de Itamatatuiua e a força das mulheres ceramistas” vence prêmio BNB.** Disponível em: [youtube.com/watch?v=2MePvXbXIOY](https://www.youtube.com/watch?v=2MePvXbXIOY). Acesso em 08 Nov 2020.

4 QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges. **A diversidade cultural e instrumentos jurídicos para sua preservação e promoção: A construção de um direito plural, contra-hegemônico e emancipatório.** In: IX Congresso da RELAJU (Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica), 2015, Pirenópolis - GO. IX Congresso da RELAJU (Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica), 2015.

Arrisca-se dizer que a situação da pandemia do COVID 19 talvez tenha contribuído, em certa medida, na sensibilização judicial para a emanação da ordem provisória suspensiva das remoções, proibindo qualquer atividade no sentido de retirada dos povos.

Mesmo assim, foi noticiado pelo Jornal do Maranhão, que em junho de 2020 – ou seja, após a ordem de suspensão (maio de 2020), o governo lançou edital para interesses na exploração da base, tendo havido, como notícia da mídia, visita de parlamentares e agentes do governo em Alcântara⁵, como se as pessoas humanas que lá vivem não merecessem o mínimo de respeito dessas autoridades e seguimentos econômicos, inclusive em total descaso com a ordem judicial emanada.

A cessão definitiva da Base de Lançamento de Alcântara, no Maranhão, parece intentar marchar animada por esse firme propósito pelo atual governo do Brasil, que se mostra disposto a tudo enfrentar nesse intuito. Todos os obstáculos parecem ser, para o governo, meros percalços, desde a assinatura e reconhecimento, por decreto federal, do Acordo de Salvaguarda entre o governo brasileiro e os Estados Unidos.

Felizmente, há grupos opositores, parlamentares e instituições envolvidos, empenhados com capacidade de reverter esse rumo, mas é preciso muita adesão às mobilizações, ações conjuntas e articuladas, bem como a união de setores jurídico-sociais e esferas de poder, para a não concretização do deslinde trágico e indesejado aos quilombolas.

Como a primazia evidente e declarada da vontade política, em termos de governo federal é contrária, só pela via de uma discussão judicial bem elaborada por meio do processo coletivo, é que se acredita possa vir uma guinada que inverta ou interrompa a trilha para esse indesejável desfecho.

O processo coletivo talvez venha em socorro aos quilombolas de Alcântara. Sobre estas expectativas, escrevemos anteriormente, invocando-se as previsões da Convenção 169, como bases fundantes do processo coletivo cultural, quando dos 25 anos da Constituição Federal de 1988 (2013):

resta ao processo coletivo a importante missão de buscar a garantia da efetividade desses direitos, a fim de promover o acesso à Justiça dos povos detentores desses direitos, quando os mesmos não puderem ser exercidos plenamente, em razão dos impedimentos da ordem jurídica calcada apenas e tão somente em pilares de direito individual materialista (...)

O processo coletivo, nesse sentido, como fonte de acesso à Justiça, é fortemente ancorado na Constituição, que brinda seus vinte e cinco anos, devendo perseguir fielmente o intuito da garantia, proteção e promoção cultural, processo este de cunho constitucional por excelência, sem prejuízo de amparar-se no restante do ordenamento ju-

5 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO. **Clipping 6 e 7 de junho de 2020. O Estado Maranhão.** Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/secinst/clipping/12333_clipping_-_6_e_7_de_junho_de_2020.pdf. Acesso em 08 Nov 2020.

rídico existente (ainda que não totalmente paramentado), de ordem infraconstitucional, amparando-se, no âmbito dos elementos internacionais disponíveis, na Convenção de número 169, da OIT (Organização Internacional do Trabalho), adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1989 (...), apresentando-se, na esfera internacional, como um liminar dessa nova era de reconhecimento, garantia e promoção desses direitos coletivos.⁶

Além das lesões aos direitos já em foco, são também certos os tremendos e irreversíveis impactos ambientais da referida atividade espacial, que não só se limita ao ambiente humano e cultural dos quilombolas. Há efeitos nocivos de alta monta, a exemplo: poluição sonora causada pela intensa atividade de lançamento de foguetes, refletindo nos processos de procriação das aves, insetos, etc., enorme consumo de águas naturais, ferindo o direito à sustentabilidade como garantia de ambiente saudável para todas as formas de vida, e para estas e futuras gerações humanas. O equilíbrio do ambiente aquático/marinho também será profundamente afetado, ou seja, várias e profundas alterações nos ecossistemas já podem ser previstas e evitadas, pelos tão conhecidos princípios da precaução e da prevenção, amplamente consagrados na Constituição Federal⁷, na Política Nacional do Meio Ambiente⁸ e em toda a legislação infraconstitucional ambiental.

Em nome da proteção dos segredos tecnológicos norte-americanos, é de se deduzir que mais e futuras desocupações devam ser impostas pelo Acordo de Salvaguardas, com mais e novas áreas de habitação das populações tradicionais invadidas, em nome do interesse americano que não desejará por perto quaisquer ameaças de invasão de seus “segredos” tecnológicos. Enfim, é de se prever uma gama de alterações ainda não totalmente listadas ou conhecidas no meio ambiente como um todo, tudo isso influenciando negativamente nos ciclos vitais em diferentes níveis e formas de vida.

E reforçando, sobre a importância dos agentes, pessoas e/ou instituições, público(a/s) ou privado(a/s), que s(er)ão os verdadeiros atores sociais do processo coletivo ambiental de sucesso para Alcântara:

A significativa atuação dos representantes dotados de legitimidade para a propositura e condução dos processos coletivos de natureza cultural é deveras importante e deve ser ressaltada, a fim de que se tenha o zelo e empenho necessário na compreensão do valor do aparato processual neste salutar mister, especialmente nessa esfera, em

6 QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges. **O processo coletivo como instrumento de garantia dos direitos dos povos de culturas diferenciadas.** Anais do I Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 1, p. p. 149-153, 13 maio 2014. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/283>. Acesso em: 09 Nov 2020.

7 BRASIL, Constituição Federal, 1988. Art. 225. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 08 Nov 2020.

8 BRASIL, Lei 6938, 1988. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 08 Nov 2020.

que obviamente se exige conhecimentos e sensibilidades inerentes à cultura da qual pertencem os destinatários que se pretende proteger⁹.

Com dissemos, a importância dos atores como agentes de transformação para a triste realidade de Alcântara é essencial. Há que se exigir, para o sucesso neste desafio uma forte cidadania socioambiental mundial.

Considerações Finais

A primazia dos interesses econômicos hegemônicos internacionais repercute na contemporaneidade, assolando de forma seríssima o ambiente natural, humano e cultural.

A questão de Alcântara envolvendo os quilombolas desrespeitados nos seus direitos humanos e culturais e o acordo que entrega a Base de Lançamento aos Estados Unidos é uma expressão do globalismo localizado que Boaventura explica¹⁰, como uma das faces fortíssimas da dominação hegemônica, que não tem nenhum tipo de compromisso com os valores envolvidos neste cenário. Nesse cenário, o governo se afasta e até impede a proteção dos direitos envolvidos.

Na esfera cultural, por sua vez, os conflitos ambientais estão interligados com a territorialidade e identidade, que se desdobram em inúmeros aspectos.

No caso de Alcântara, o acordo tecnológico em terras das populações tradicionais e as ordens de retiradas humanas dessa área de interesse nacional são exemplos claros da hegemonia capitalista.

Alcântara talvez seja um dos casos de maior destaque na contemporaneidade, de afronta e esses direitos, expressivo para a compreensão da dinâmica atroz do pensamento econômico e tecnológico que se impõe em detrimento dos povos tradicionais, mas não é o único.

Várias outras empreitadas do capital em detrimento do ambiente natural e cultural se enveredam, lamentavelmente, pelas fileiras das apostas políticas em nome do progresso, desaguando no cotidiano judicial, inclusive. O oposto disso é a luta das comunidades e de quem representa esses interesses, em evidente desigualdade de forças.

Construções de usinas hidrelétricas, atividades de mineração, desaparecimento do patrimônio cultural material e imaterial contendo sítios arqueológicos, etc., são tantas as ocasiões em que o “interesse nacional” (que tudo justifica) sacrifica o ambiente cultural, comprometendo não só o ambiente humano das populações, mas a vida, a dignidade, a história e a identidade.

9 QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges. **O processo coletivo como instrumento de garantia dos direitos dos povos de culturas diferenciadas.** Anais do I Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 1, p. p. 149-153, 13 maio 2014. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/283>. Acesso em: 09 Nov 2020.

10 Santos, Boaventura de Sousa. **Para Além do pensamento abissal. Das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>. Acesso em 08 Nov 2020.

O sentido de proteção desses povos deve se impor, especialmente pela comunidade acadêmica, que precisa abraçar e incorporar essas lutas, juntamente com as organizações e movimentos referentes, tudo como formas de pressão sobre o governo, para quem os povos que ali vivem não continuem sendo tratados como coisas, representando tão somente “alguns percalços” para a efetivação da entrega da base para exploração americana. A existência dos quilombolas de Alcântara não pode ser tratada como um mero obstáculo a se transpor.

Evidentemente o lado mais fraco da disputa – as vozes de entidades e instituições de defesa de direitos culturais e humanos dos remanescentes quilombolas – precisam ter seus clamores ouvidos. Muitas mobilizações por organismos internacionais já se verificaram, mas certo é que Alcântara continua a demandar adesão global em alto grau, e não uma proteção judicial momentânea e provisória, mas definitiva, que, se necessário, chegue até os tribunais internacionais, sendo o que se espera, em que pese tenha o governo efetivado o acordo de salvaguardas sobre a cessão da base aos Estados Unidos. Ainda é tempo de lutas contra o sacrifício de mais de centena de aldeias quilombolas.

A oitiva das comunidades interessadas há que ser exigida, luta que poderá conquistar mais e novos adeptos, somando-se forças de vários lados, como expressões da cidadania e pressões mundiais da comunidade internacional, o que pode vir a representar esperanças de reversão em Alcântara.

A oitiva dos povos não deve ser mero protocolo, sobrepondo os interesses econômicos sobre quaisquer argumentos. É de se exigir do mundo atenção e respeito às recomendações internacionais e legislações ambientais, bem como às garantias constitucionais dos quilombolas, no tocante ao direito à demarcação.

Alcântara deve se tornar uma luta do mundo. Luta difícil, com toda certeza, mas luta possível.

Por via do direito, o processo coletivo ambiental cultural pode se apresentar como instrumento de tutela e proteção dos direitos envolvidos nessa discussão, inclusive perante os Tribunais Internacionais. Mas é preciso reconhecer: por mais que os instrumentos processuais sejam hábeis a tais intuitos, o cenário envolve toda uma epistemologia antropológica plural demandando conhecimentos e formações específicos de outras áreas. Nesse particular cabe ao direito dar a mão à palmatória e se reconhecer insuficiente, devendo lançar mãos de contributos outros, fundamentando e dando reforço à argumentação e hermenêutica jurídica.

Pareceres epistemológicos diversificados de estudiosos do mundo todo auxiliem na expressão de se atribuir força a esse clamor, fazendo-o ouvido.

A pesquisa neste breve estudo pretendeu apenas dar início a uma abordagem que se pretende alargar, de forma mais ampla e corajosa, na busca de reunião de forças para a solução do tenso e silencioso conflito de Alcântara, buscando junto ao arcabouço processual constitucional e internacional, o vislumbre de possibilidades de atuação pelas entidades legitimadas aptas a tais ta-

refas. Parece não ser fácil, e não é possível se fazer tudo de uma só vez. Ações bem refletidas e articuladas devem ser cuidadosamente estudadas, planejadas, reivindicadas e executadas.

Referências

BRASIL. **Lei 6938, 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 08 Nov 2020.

_____. **Constituição Federal, 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 08 Nov 2020.

_____. **Decreto Federal 10.088, 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 08 Nov 2020.

_____. **Decreto Legislativo nº 64 (2019).** Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-228631970>. Acesso em 08 Abr 2020.

_____. **Decreto Federal. 10.220. 2020.** Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, firmado em Washington, D.C., em 18 de março de 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 08 Nov 2020.

CALVI, PEDRO. Justiça suspende remoção das comunidades quilombolas que vivem na área da Base de Alcântara no Maranhão. **In Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos E Minorias.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/justica-suspende-remocao-das-comunidades-quilombolas-que-vivem-na-area-da-base-de-alcantara-no-maranhao>. Acesso em 08 Nov 2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO. **Clipping 6 e 7 de junho de 2020. O Estado Maranhão.** Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/secinst/clipping/12333_clipping_-_6_e_7_de_junho_de_2020.pdf. Acesso em 08 Nov 2020.

OLIVEIRA, Carolina. Alcântara: quilombolas resistem; ameaça persiste. Remoção de 800 famílias é suspensa – mas União ainda pode recorrer. Estado recusa-se a formalizar demarcação ancestral, já reconhecida. Agora, conflito vai se intensificar, devido a acordo que entrega base militar aos EUA. **In Outras Mídias – Por Brasil de Fato.** Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/alcantara-quilombolas-resistem-ameaca-persiste/>. 6 e 7 de junho de 2020.

QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges. **O processo coletivo como instrumento de garantia dos direitos dos povos de culturas diferenciadas.** Anais do I Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 1, p. p. 149-153, 13 maio 2014. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/>

view/283. Acesso em: 09 Nov 2020.

_____. **A diversidade cultural e instrumentos jurídicos para sua preservação e promoção:** A construção de um direito plural, contra-hegemônico e emancipatório. In: IX Congresso da RELAJU (Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica), 2015, Pirenópolis - GO. IX Congresso da RELAJU (Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica), 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal. Das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>. Acesso em 08 Nov 2020.

TV DIFUSORA. **Matéria “Quilombo de Itamatatua e a força das mulheres ceramistas” vence prêmio BNB.** Disponível em: [youtube.com/watch?v=2MePvXbXIOY](https://www.youtube.com/watch?v=2MePvXbXIOY). Acesso em 08 Nov 2020.

ARTE DA VIDA REAL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A DOCTRINA PENAL NAZISTA EM CONFLITO COM AS CULTURAS DOS POVOS QUILOMBOLAS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Juliete Prado de Faria

Universidade Federal de Goiás. Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Adegmar José Ferreira

Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, Goiás, Brasil. Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás

Resumo:

Essa pesquisa trata do direito à proteção da cultura dos povos quilombolas enquanto direito humano em conflito com a doutrina penal nazista aplicada, ainda que de forma velada e ao arredo da lei, ao sistema penitenciário brasileiro. O problema central da pesquisa é o conflito da aplicação da doutrina penal nazista à sistemática do sistema penitenciário do Brasil com o direito dos povos quilombolas à proteção da cultura. O objetivo geral é compreender o encarceramento em massa de pessoas negras enquanto resultado da aplicação da doutrina penal nazista, a violação dos direitos humanos, em específico dos pertencentes dos povos quilombolas encarcerados. O referencial teórico que orienta o trabalho é a “Doutrina Penal Nazista”, formulada por Eugenio Raul Zaffaroni. A metodologia da pesquisa é a hipotético-dedutiva.

Palavras-chave: Doutrina Penal Nazista; Povos tradicionais; Encarceramento; Direitos Humanos; Arte.

Introdução

Esse trabalho discute o direito à proteção da cultura dos Povos Quilombolas como um direito humano e violado pela doutrina penal nazista ao sistema penitenciário brasileiro. Reconhecido pela Convenção 169 da Organização

Internacional do Trabalho, bem como pela Constituição Federal de 1988 e pelas leis infraconstitucionais.

Como por exemplo, o Decreto 6.040/2007, o direito à proteção da cultura garante aos povos quilombolas a manutenção, preservação e continuidade de suas práticas culturais tradicionais, dentro e fora dos seus territórios, chamados de territórios tradicionais.

No entanto, o racismo estrutural no Brasil, interpenetrado nas Instituições, por meio do sistema penitenciário, viola o direito à cultura dos povos quilombolas, sobretudo por não existir nenhuma política pública específica, em âmbito federal ou no Estado de Goiás, que tenha o objetivo de garantir a concretização desse direito.

Apesar de a Constituição Federal reconhecer direitos fundamentais e humanos, como a dignidade da pessoa humana e, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal brasileira prever mecanismos e procedimentos para a concretização desses direitos, dentre eles, o da manutenção e preservação da cultura.

No entanto, o Estado viola constantemente esses direitos, o que demonstra as situações de encarceramento em massa, superlotação do sistema carcerário, bem como ausência de efetivação dos direitos mais fundamentais dos encarcerados.

Pelo contrário, a disseminação do ódio e da vingança prevalecem como verdadeiros requisitos da doutrina penal nazista, apresentada pelo autor Eugenio Raul Zaffaroni. Uma doutrina de violação de direitos humanos fundamentais, praticada na Segunda Guerra Mundial, pelos nazistas, sob o comando de Adolf Hitler.

Mais especificamente acerca dos povos quilombolas, ao se estudar os modos como a colonização europeia da América se efetivou na América Latina, sobretudo no Brasil, onde o conceito de raça deu origem ao atual racismo estrutural que permeia inclusive o Estado e o sistema carcerário no Brasil, percebe-se que a doutrina penal nazista coaduna com o encarceramento negro.

Ainda mais, não existem dados precisos ou políticas públicas para a garantia dos direitos dos quilombolas em situação de encarceramento, o que agrava ainda mais a situação.

Nesse sentido, o problema central da pesquisa o conflito da aplicação da doutrina penal nazista à sistemática do sistema penitenciário do Brasil com o direito dos povos quilombolas à proteção da cultura.

Pretendemos a compreensão do encarceramento de pessoas negras como resultado da doutrina penal nazista, e a violação dos direitos humanos dos povos quilombolas encarcerados. Os objetivos específicos são:

- a) traçar um histórico dos direitos dos povos quilombolas, com foco nos direitos humanos, perpassando nos conceitos mais relevantes sobre o tema;
- b) compreender a doutrina penal nazista e a sua aplicação no sistema penitenciário brasileiro;

c) levantar dados sobre o encarceramento de pessoas negras no Brasil, com o recorte dos povos quilombolas, relacionando a problemática da pesquisa com a arte.

O referencial teórico que orienta o trabalho é a “Doutrina Penal Nazista”, formulada por Eugenio Raul Zaffaroni.

A metodologia da pesquisa é a hipotético-dedutiva, por meio da técnica de revisão bibliográfica. A pesquisa é justificada principalmente devido à escassez de trabalhos sobre o assunto no Brasil e no mundo e por tratar de uma parcela muito relevante dos povos brasileiros, enquanto base da chamada “nação brasileira”, que na verdade, é composta por diversos povos.

Os Povos Quilombolas: Histórico, Conceito e Reconhecimento do Direito à Cultura

A modernidade separou o ser humano da natureza e colocou a sociedade civil, qual seja, a organizada socialmente pelo Estado e o Direito, acima das sociedades naturais, quais sejam, os Povos Tradicionais. Isso porque, a modernidade considerou a natureza como mercadoria, que o ser humano deve superar e dominar e, uma vez que as sociedades naturais estão ligadas à natureza, foram consideradas inferiores.

Quando os europeus chegaram nas Américas, desconsideraram todos os Povos Originários, expropriaram ao máximo o ouro, os recursos naturais abundantes e todas as riquezas que encontraram. Para esse desiderato, utilizaram-se de diversos mecanismos, desde a violência, a mentira, a escravização, a exploração sexual das mulheres, sendo o principal fundamento criado para justificar tais atos bárbaros e injustos, o conceito de raça (QUIJANO, 2005).

Afirmar os europeus como uma raça biologicamente superior, inicialmente pela afirmação de que eram mais “evoluídos”, por viverem mais afastados da natureza, foi criada a ideia dos Povos Originários como “Selvagens”, como se eles fossem povos que necessitassem ser “domesticados” e “civilizados”, atribuição que mais tarde foi colocada aos Povos Africanos com base na cor da pele (SANTOS, 2010).

A Europa se posicionava como continuação de uma civilização que teve como berço o Oriente, mas que almejava a expansão de um mercado mundial em que se configurariam no centro (SANTOS, 2010; QUIJANO, 2005).

Dentre esses povos subalternizados, estão os povos quilombolas, enquanto sendo aqueles que se originaram a partir da resistência negra ao escravismo colonial e a formação dos quilombos (SOUZA FILHO, 2018). No entanto, é importante ressaltar que os quilombos da atualidade não são apenas resultado de comunidades remanescentes de negros que fugiam da escravidão.

Esse conceito adquiriu novos sentidos ao longo da História, uma vez que povos indígenas e outros grupos foram se unindo à luta quilombola. Atualmente, os quilombos, além de serem lugares de reprodução e manutenção da vida e da cultura quilombola, são também espaços de re-existências e

palco de lutas para a concretização de direitos (ARRUTI, 2005).

A escravidão dos Povos Africanos foi a base da economia capitalista europeia imposta nos territórios hoje chamados de americanos, sendo que o recorte geopolítico deste trabalho é a América Latina, sobretudo pelas semelhanças entre as origens dos conflitos e das lutas dos países que formam esses territórios, uma vez que a configuração estadunidense e demais para fora da América Latina se deram de formas muito diferenciadas e não serão objeto de estudo, *a priori*.

A dinâmica colonial não aconteceu sem a resistência dos Povos, até chegarmos ao contexto atual, em que os debates pela necessidade de se concretizar o que chamamos de “direito à soberania alimentar” estão presentes também dentro dos territórios dos Povos Tradicionais.

Se antes, como já dito, os Povos Originários praticavam a agroecologia de uma maneira muito natural, sem nem mesmo utilizar esse termo e alcançavam plenamente a sua soberania alimentar, produzindo os seus próprios alimentos e condições de subsistência, hoje, os Povos Tradicionais lutam para que possam alcançar esse patamar que rompeu-se com o processo patriarcal-colonial-capitalista.

O escravismo colonial foi uma das piores formas de trabalho humano forçado, negando às pessoas escravizadas, além do direito à liberdade, o direito de serem reconhecidos como pessoas humanas. O escravo era considerado propriedade alienável, objeto de comercialização (GORENDER, 2016). No entanto, os negros escravizados resistiram. Uma das principais formas de resistência foi a formação dos quilombos.

Nessa linha, o Estado tomava medidas para a manutenção da ordem escravocrata, sobretudo na tentativa de acabar com os quilombos, que eram ameaça constante contra o regime. Nas palavras de Gorender (2016, p. 40):

As autoridades do Estado, fossem as da Coroa lisboeta como as da Corte imperial do Rio de Janeiro, não se iludiam quanto a hostilidade do escravo. Embora todo plantador disputasse de força privada para reprimir os cativos no dia-a-dia, o Estado concentrava contingentes militares para dar conta daquelas manifestações de rebeldia mais ameaçadoras, como os grandes quilombos e os levantes insurrecionais. Quando o reclamavam as circunstâncias, leis de severidade extrema eram postas em vigor, como a da marcação a ferro quente a mutilação de escravos fugitivos (alvará real de 3 de março de 1741) ou da pena de morte sentenciada em julgamento sumário e sem apelação para escravos que matassem o ferissem senhores, seus parentes e feitores (lei imperial de 10 de junho de 1835).

As mulheres e homens escravizados fugiam da exploração e criavam, dentro das matas, seu próprio modo de viver, formando os quilombos (SILVA, G. S.; SILVA, V. J., 2014). As comunidades quilombolas exercem um papel de resistência na atualidade, uma vez que os pertencentes a essas comunidades mantêm, sobretudo por meio de sua manutenção no território, tradi-

ções, crenças, saberes, religiões e outros traços de seus antepassados (SILVA, G. S.; SILVA, V. J., 2014).

Após o fim da escravidão, foram cem anos de silêncio da lei em relação aos direitos desses povos que foram escravizados. Tanto é que, somente a Constituição Federal Brasileira de 1988 reconheceu o direito ao território das comunidades quilombolas, as quais chamou de “remanescentes de quilombos”, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988). O direito à cultura também é garantido pela Constituição Federal, no seu artigo 215, bem como em normativas internacionais.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu como povos tribais aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

Ambos são reconhecidos pelo critério da auto atribuição ou auto definição, ou seja, são reconhecidos pela sua autoconsciência de grupo, sendo que os quilombolas estão inseridos nessa conceituação (OIT, 1989).

Já o Decreto 6.040/07 definiu os Povos Tradicionais e os territórios tradicionais. Os povos tradicionais são aqueles de cultura diferenciada e que se reconhecem assim, que tem a sua própria organização social, seu próprio território e que se reproduzem social, econômico e culturalmente pela tradição e ligados aos recursos naturais (BRASIL, 2007).

Já como territórios tradicionais, a legislação infraconstitucional definiu como os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos Povos Tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observados no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõe os artigos 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Nesse sentido, os povos quilombolas são grupos de cultura diferenciada e que se reconhecem desse modo. Eles também têm as suas próprias formas de organização e reprodução social, cultural e econômica. Além disso, os povos quilombolas são povos que ainda tem de lutar pela concretização de direitos básicos, ante a ausência de políticas públicas efetivas.

Sobre o assunto, TÁRREGA (2018, p. 121) nos ensina:

O homem e a mulher escravizados foram convocados a reconfigurar suas vidas e a recriar modos de existência como resposta à própria continuidade do existir, e o fizeram a partir de uma integração com a natureza. Criaram modos de existir e estratégias de sobrevivência ligadas à terra e às suas potencialidades, que perduram até hoje.

Dois dos principais direitos desses povos é ao território, a auto-atribuição, a autodeterminação, a cultura, a consulta prévia, ao etnodesenvolvimento, dentre outros, todos expressamente previstos na Convenção 169 da Orga-

nização Internacional do Trabalho.

Os valores culturais vêm assumindo grande relevância na modernidade, em que se busca o resgate e/ou manutenção de identidades culturais, uma vez que vivemos em um mundo em que tudo se transforma muito depressa. As identidades dos povos são representadas por bens materiais ou imateriais e estes são protegidos pela Constituição Federal, conforme já mencionado.

Foi a partir da Segunda Guerra Mundial que se passou a enfatizar o direito à cultura, sobretudo em âmbito internacional e a elaboração de normativas para a proteção desse direito (SOUZA FILHO, 2018).

A Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948, de caráter ocidental e liberal, que não teve participação dos povos na sua elaboração, incorporou o direito à cultura de modo genérico, prevendo que toda pessoa, como membro da sociedade, pode exigir a satisfação dos seus direitos culturais, bem como de participar da vida cultural da comunidade e a proteção dos seus interesses morais e materiais ligados a produção científica, literária ou artística.

No entanto, essa normativa não considerou a diversidade cultural em países como os da América Latina, justamente porque não foi pensada a partir dos povos e sim na perspectiva integradora e hegemônica (ONU, 1948).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, reconhece os direitos culturais de todas as pessoas, trazendo também o direito à autodeterminação, como o direito de construção de seus estatutos políticos e desenvolvimento livre de sua economia, sociedade e cultura. Porém, a autodeterminação na referida normativa, é vista sob o prisma da autonomia e soberania dos Estados e não pela ótica dos povos tradicionais.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1976, é quase idêntico ao primeiro, no reconhecimento dos direitos culturais de todas as pessoas e no direito à autodeterminação sob o prisma da soberania dos Estados (ONU, 1966; ONU, 1976).

As normativas internacionais não inovaram muito a respeito do direito a cultura antes da Convenção 169 da OIT, sendo relevante falarmos da Convenção que a antecedeu, qual seja, a Convenção 107 da OIT. De caráter integracionista, não garantia a proteção da cultura dos povos tradicionais, mas intencionava exterminar de vez qualquer cultura diferente da cultura ocidental. Inclusive afirma em seu texto que os valores culturais dos povos tradicionais os impediam de gozar dos benefícios e direitos que gozam aqueles que já estão integrados à sociedade hegemônica (OIT, 1957).

Já a Convenção 169 da OIT, apesar de lembrar da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, mudou esse paradigma ao garantir a proteção do direito à cultura, reconhecendo a diversidade cultural e a contribuição dos povos indígenas e tribais (tradicionais) à harmonia social e ecológica da humanidade.

Essa normativa conceitua os povos tradicionais, os quais chama de indí-

genas e tribais, incluindo a cultura na definição, impondo aos governos o dever de desenvolver plenamente os direitos culturais desses povos (OIT, 1989).

Já em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 215, garante a proteção do direito à cultura, impondo ao Estado a garantia de seu pleno exercício, bem como a apoiar a difusão e valorização das manifestações culturais. O § 1º desse artigo garante a proteção das manifestações culturais dos povos tradicionais de forma específica.

Tal artigo também prevê a criação de um Plano Nacional da Cultura. Já o artigo 216 traz o direito à proteção do patrimônio cultural brasileiro, reconhecendo a identidade dos povos tradicionais e as suas culturas como patrimônio cultural do país (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, garante o direito ao respeito à cultura dos povos tradicionais, trazendo a preservação dos direitos culturais como um princípio (BRASIL, 2007).

E a Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010 criou o Plano Nacional da Cultura previsto constitucionalmente, estabelecendo princípios, objetivos, estratégias, ações e metas para orientação do poder público na formulação de políticas culturais (BRASIL, 2010).

No entanto, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção 169 da OIT e ter a obrigatoriedade, enquanto Estado, de prover os meios para concretizar os direitos ao território e demais direitos dos povos quilombolas, é um país onde esses povos enfrentam diversas dificuldades, desde jurídicas, burocráticas e sociais na busca pela consolidação desses direitos.

Nesse sentido, é muito importante compreender o conceito de raça, que Aníbal Quijano fala nos seus estudos, enquanto fundamento para todas as ações coloniais, com a categorização entre “Conquistadores” e Conquistados”.

Podemos afirmar que, antes do processo colonial, os homens originários das Américas exerciam um papel de patriarca da família, tomando as decisões políticas e exercendo o poder dentro de suas tribos, enquanto as mulheres se dedicavam à direção da vida doméstica, que não era privada, mas sim influenciava diretamente nas decisões tomadas fora do seio familiar.

A colonização foi um processo em que os europeus subjugaram os homens originários e a sua própria masculinidade, o conceito de raça criado justificava o domínio dos europeus sobre os não-europeus, o que acabou por transformar as relações entre os homens e as mulheres pertencentes aos Povos originários, uma vez que os europeus dominavam os homens originários, enquanto os homens originários passaram a dominar as mulheres.

As mulheres, assim como a natureza, foram excluídas da modernidade, enquanto a vida doméstica se tornou íntima e o trabalho ali realizado se tornou invisível, bem como as decisões tomadas pelas mulheres dentro de seus lares passaram a não ter nenhuma influência na vida política, social e de po-

der, muitas vezes se tornaram espaços de violência, onde as mulheres se viam muitas vezes, exploradas sexualmente pelos colonizadores e vítimas de violência por esses e pelos próprios homens originários.

Com os Povos Africanos que foram trazidos para serem escravizados e servirem de mão de obra sustentadora da economia colonial não foi muito diferente, tanto para os Povos Originários, quanto para os Povos Africanos, a colonização transformou as relações de patriarcado, que se tornou muito mais agressivo, o que se reflete até hoje.

Podemos dizer, que os impactos da colonização capitalista, racista e patriarcal se refletem até hoje na vida dos povos negros, sobretudo dos povos quilombolas, ainda mais quando se trata da questão do encarceramento de pessoas negras e da violação de seus direitos.

A Doutrina Penal Nazista e a Sua Aplicação no Sistema Penitenciário Brasileiro

O entendimento de que a Europa se transformou no que é atualmente por meio da violência, da mentira, do genocídio dos Povos Originários, da escravização dos Povos Tribais Africanos e na criação do conceito de raça, para justificar toda a barbárie da colonização, além da expropriação da natureza, nos faz chegar mais perto das raízes dos conflitos agrários e socioambientais presentes nos diferentes contextos latino-americanos na atualidade (SOUZA FILHO, 2018).

Os Povos Quilombolas, enquanto grupos étnicos culturais diferenciados, nas concepções da Constituição Federal de 1988, do Decreto 6.040/2007, bem como da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, enfrentam a violação do direito constitucional e humano à proteção da cultura, o qual é protegido tanto pelas normativas nacionais, quanto internacionais.

Em relação a doutrina penal nazista, enquanto desenvolvida no período nazista alemão, comandado por Adolf Hitler, com toda a barbárie aplicada contra povos judeus, ciganos, dentre muitos outros, a sua prática velada no sistema penitenciário brasileiro mostra-se concretizadora da violação dos direitos humanos dos povos quilombolas, sobretudo o da proteção da cultura, uma vez que afeta, principalmente os modos de vida desses povos (ZAFFARONI, 2019).

Isso, sobretudo devido à ausência total de dados específicos sobre os pertencentes aos Povos Quilombolas que se encontram encarcerados no Brasil, bem como não existem políticas públicas que garantam um tratamento diferenciado a esses Povos quando encarcerados.

Desse modo, o Brasil não possibilita a esses Povos sequer a manutenção de suas tradições quando na situação de encarceramento, o que demonstra a total falta de preocupação do Estado para com a concretização do direito à cultura dos Povos Quilombolas encarcerados.

Pelo contrário, a prática da doutrina penal nazista no sistema peniten-

ciário brasileiro, principalmente pela ausência de alimentação adequado, saneamento básico e condições mínimas de dignidade humana, além dos casos amplamente divulgados pela mídia de encarceramento em massa e superlotação das prisões, representa o total descumprimento do direito humano de proteção à cultura desses povos.

O Encarceramento de Pessoas Negras no Brasil, Povos Quilombolas e a Arte da Vida Real

Segundo dados do Mapa do Encarceramento – os jovens do Brasil, no âmbito do Plano Juventude Viva, um estudo de autoria da pesquisadora Jacqueline Sinhoretto, que foi divulgado em parceria pela Secretaria Nacional de Juventude, a Secretária-geral da Presidência da República, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), hoje extinta e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Brasil, a maioria das pessoas encarceradas é negra.

No período de 2005 a 2012 existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Os números absolutos são: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra.

Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. O mapa constatou que, quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados.

Sobre o direito à cultura, a Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948 previu o direito à cultura de modo genérico, prevendo que toda pessoa, como membro da sociedade, pode exigir a satisfação dos seus direitos culturais, bem como de participar da vida cultural da comunidade e a proteção dos seus interesses morais e materiais ligados a produção científica, literária ou artística (ONU, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, reconhece os direitos culturais de todas as pessoas. E o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1976, é quase idêntico ao primeiro, no reconhecimento dos direitos culturais de todas as pessoas e no direito à autodeterminação sob o prisma da soberania dos Estados (ONU, 1966; ONU, 1976).

Já a Convenção 169 da OIT garantiu a proteção do direito à cultura, reconhecendo a diversidade cultural e a contribuição dos povos indígenas e tribais à harmonia social e ecológica da humanidade. Essa normativa conceitua os povos tradicionais, os quais chama de indígenas e tribais, incluindo a cultura na definição, impondo aos governos o dever de desenvolver plenamente os direitos culturais desses povos (OIT, 1989).

No entanto, considerando a maioria de pessoas negras encarceradas e a ausência de dados que possam demonstrar quem dessas pessoas é quilombo-

la, mostra que não é possível a concretização do direito à cultura desses povos no sistema penitenciário brasileiro. Até porque, enquanto ambiente contaminado, ainda que de forma velada, com a doutrina penal nazista, a prisão não proporciona a possibilidade de que esses povos sigam as suas tradições e crenças.

Conclusão

Enfim, os direitos humanos devem ser entendidos não universalmente, mas em âmbito local e multicultural, sobretudo porque a pluralidade de culturas existentes no Brasil impede que haja direitos humanos universais. Cada povo com a sua própria forma de viver, seus próprios valores e formas de organização social, suas próprias crenças e tradições, também tem a sua forma própria maneira de encarar o que são os direitos humanos.

Porém, podemos afirmar que, até hoje os Estados latino-americanos, como o Brasil, ainda vivem sob a dominação do pensamento colonizador capitalista e os povos quilombolas lutam por seus direitos, que apesar de expressos nas normativas, ainda enfrentam muitas dificuldades no campo prático, uma dessas dificuldades é a violação pela não concretização do direito à proteção da cultura, sobretudo pela aplicação da doutrina penal nazista, além da maioria de encarcerados negros e ausência de dados sobre os quilombolas, bem como de políticas públicas que possam garantir o direito de eles manterem as suas crenças e tradições dentro das prisões.

Referências

ARRUTI, J. M. **Mocambo: Antropologia e História do processo de formação quilombola**. São Paulo: EDUSC, 2005.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Mapa do Encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 6040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Poder Executivo, Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

CONVENÇÃO n. 169, 1989, Genebra, Suíça. **Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho**, 1989.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948, **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 1948.

- GORENDER, J. **Escravidismo Colonial**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.
- PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 1966.
- PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1976, **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 1976.
- SANTOS, B. S. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. 2 ed. v. 4. São Paulo-SP: Cortez, 2010.
- SOUZA FILHO, C. F. M. Os Povos Tribais da Convenção 169 da OIT. Goiânia-GO: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. v. 42, n. 3, p. 155-179, set./dez., 2018.
- SOUZA FILHO, C. F. M. O retorno da natureza e dos povos com as Constituições latino-americanas. In: TÁRREGA, M. C. V. B.; SOUZA FILHO, C. F. M.; SANTAMARIA, R. A.; CALEIRO, M. **Estados e Povos na América Latina Plural**. Goiânia: Editora Puc-Go, 2016.
- SILVA, G. S., & SILVA, V. J. (2014). Quilombos Brasileiros: Alguns Aspectos da Trajetória do Negro do Brasil. **Revista Mosaico**, 7, 191-200.
- QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **A Colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais, Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires-Argentina: CLACSO, 2005.
- SILVA; G. S.; SILVA; V. J. Quilombos Brasileiros: Alguns Aspectos da Trajetória do Negro do Brasil. **Revista Mosaico**, v. 7, n. 2, p. 191-200, jul./dez. 2014.
- SANTOS, B. S. (2001). Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Revista Contexto Internacional**, 23, 7-34.
- TÁRREGA, M. C. V. B. Direito, devir negro e conflito ecológico distributivo. Goiânia-GO: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. v. 42, n. 2, p. 120-140, maio/ago. 2018.
- ZAFFARONI, E. R. **Doutrina Penal Nazista**: a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945. São Paulo-SP: Editora Teoria, 2019.

SEGURANÇA ALIMENTAR DAS CRIANÇAS INDÍGENAS ENQUANTO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E SUAS CONSEQUENTES VIOLAÇÕES

Denise Abreu Cavalcanti

Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Università Perúgia – Itália. Especialista em Direito Civil. Advogada. Assessora Jurídica e Colaboradora voluntária na Operação Acolhida. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em Roraima. Presidente da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB/RR. Membro da Comissão Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do CFOAB. Membro da Comissão Nacional de Adoção do IBDFAM

Serguei Aily Franco de Camargo

Professor e pesquisador na Universidade Estadual de Roraima, no Centro Universitário Estácio Atual e nas Faculdades Cathedral de Boa Vista. Assessor Jurídico de Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado de Roraima. Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1992), Mestrado em Conservação e Manejo de Recursos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1998), Doutorado em Aqüicultura em Águas Continentais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2002), Pós-doutorado em Ecologia pelo NEPAM/UNICAMP (2004), Pós-doutorado em Direito Ambiental pela UNESP/IB - Rio Claro (2012) e Pós-doutorado em Agroecologia pela UERR (2017)

Resumo:

O presente artigo inicialmente aborda as legislações internacionais e brasileiras acerca do direito a alimentação das crianças e adolescentes. Em segunda análise trata do direito à alimentação de crianças e adolescentes indígenas no âmbito escolar. Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta das crianças são analisados sob a ótica do direito internacional, inclusive com citações da Corte Internacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. O direito à alimentação no âmbito escolar indígena é analisado a partir de casos concretos, demonstrando que, apesar da farta legislação nacional e internacional que assegura a garantia dos direitos humanos fundamentais, não se garante por parte do Estado o cumprimento de tais normas de caráter universal. As crianças indígenas e tribais estão entre as mais vulneráveis, seja por sua condição de criança, seja por estarem, muitas das vezes, a

margem da sociedade pela falta de implantação e manutenção das políticas públicas. Os autores concluem expressando suas opiniões.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direitos sociais fundamentais; Alimentação; Crianças e adolescentes indígenas e tribais

Introdução

O presente artigo foi dividido em tópicos, objetivando melhor delimitação e estudo dos temas apresentados.

Os direitos humanos encontram-se previstos em Convenções e Tratados Internacionais, assim como positivados na maioria dos países ocidentais que ratificaram os pactos internacionais, nesse sentido, é feita uma análise das legislações internacionais a respeito do tema.

O Brasil, como signatário de todos os pactos internacionais, positivou o direito a alimentação em sua Carta Constitucional, que após a Emenda Constitucional nº 64/2010, reconheceu-o como um direito humano fundamental.

A Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com o texto constitucional que determina o princípio da prioridade de crianças e adolescentes, em seu artigo 4º, prevê os direitos básicos no que concerne à vida, à saúde e à alimentação, dentre outros. (ISHIDA. 2016, p. 37) É cediço que os direitos à vida, à saúde e à alimentação são correlatos.

Crianças, enquanto sujeitos de direitos, dada sua vulnerabilidade e sendo seres em formação física, moral, psíquica e social, encontram-se tuteladas pelos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse, conforme verifica-se nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais. Sob este enfoque, traz-se decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

As políticas públicas para implementação do direito humano em destaque, aliado ao fato de ter-se como destinatário final crianças e adolescentes, deve constituir-se como prioridade absoluta para todos os Governos, em especial, para o Estado brasileiro, que possui, segundo dados do Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, uma população indígena de 896,9 mil pessoas. De acordo com a pesquisa, foram identificadas 305 etnias que estão presentes em todas as regiões do país. Mais de 63% dessas pessoas vivem na zona rural.

Contudo, ao se realizar o presente estudo, foi possível verificar a ocorrência de violações aos direitos humanos das crianças e adolescentes indígenas, no que se refere à alimentação no âmbito escolar.

Em conclusão, será expressa a opinião dos autores, na esperança de que sejam observadas e implementadas as políticas públicas que visem assegurar os direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes indígenas e tribais.

Das Convenções e Pactos Internacionais Sobre a Segurança Alimentar dos Povos Indígenas, Semi Tribais e Tribais

Hodiernamente o direito à uma alimentação adequada (DHAA) faz parte do extenso rol dos direitos humanos já normatizados nas Convenções e Pactos internacionais e em algumas legislações nacionais, como a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, árduo caminho foi percorrido até chegar-se ao reconhecimento do direito universal a alimentação e a nutrição equilibrada e saudável, conforme observar-se-á abaixo.

A Liga das Nações em 26-09-1924, com base em uma proposta preliminar elaborada pela Organização *Save the Children Internacional*, onde homens e mulheres de todas as nações, reconhecem que a humanidade é devedora em relação à criança, adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Dentre as cinco propostas apresentadas, reconhece-se a necessidade de uma proteção integral da infância, com a garantia de que independente da raça, nacionalidade ou credo, deve assegurar-se à criança que está com fome o direito de ser alimentada e à que está doente o direito de ser nutrida.

Após a Segunda Guerra Mundial, onde houve o extermínio maciço de pessoas nos campos de concentração, assim, com o objetivo principal de manter a paz entre os Estados, foi criada em 1945 a Organização das Nações Unidas - ONU, que em Assembleia Geral realizada em 10-12-1948, promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, através da Resolução 217 A (III).

A DUDH, que possui um caráter declaratório, foi a base a partir da qual passou-se a desenvolver os tratados e declarações internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, assegurando, em linhas gerais, que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, religião, origem ou posição econômica e social, possuindo direito a vida, a liberdade e a seguridade individual.

O artigo 25 da DUDH assevera que toda pessoa tem direito, dentre outros à alimentação e o artigo 26, do mesmo diploma legal, garante a todas as pessoas o direito à educação.

A Organização Internacional do Trabalho desde a década de 20 preocupa-se com a pauta indígena, sendo o primeiro organismo internacional e único vinculado a Sociedade das Nações (28-06-1919 a 18-04-1946) predecessora das Nações Unidas, que previu medidas de proteção aos povos indígenas, tribais e semi tribais, tendo publicado em 1953 um estudo e, em 1957 aprovado o Convenção n. 107, primeiro tratado internacional dedicado aos povos indígenas.

Em 1989 a Organização Internacional do Trabalho – OIT, adotou a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes - C169, reconhecendo “os “povos” indígenas e tribais como sujeitos de direito”.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada em 1959 pelas Nações Unidas, separada em dez princípios, assegura direitos a todas as crianças, de forma ampla e indistinta, ou seja, não há qualquer distinção em face da raça, sexo, credo ou nacionalidade. A Declaração dos Direitos das Crianças passa a exigir o empenho das autoridades legais e dos governos locais no sentido de que implantem os direitos por ela reconhecidos, através de leis e desenvolvendo políticas públicas, dentre elas, a garantia do direito à **alimentação** e à **educação** escolar.

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças foi o documento internacional com o maior número de ratificações pelos Estados, introduzindo um marco de fundamental importância para os direitos das crianças no cenário global, contemplando concepções como proteção integral e especial, prioridade absoluta e desenvolvimento integral da criança enquanto sujeito de direitos. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, datado de 16-12-1966, em seu artigo 27, prevê que nos Estados onde existam pessoas de origem indígena, será assegurado o direito a ter sua própria cultura e a praticar seu idioma. O Brasil aderiu ao Pacto em 24-01-1992. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19-12-1966, em seu artigo 11, n.2, prevê por parte dos Estados a “*adoção de medidas de combate à fome que sejam baseadas, não só na mera doação de alimentos (que isolada representa uma política de caráter assistencialista e demagógico), mas, sim, em medidas que se mostrem aptas a melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de produtos alimentícios*”, garantindo, desta forma, uma adequada educação nutricional. (MONACO, 2005, p. 223)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, por ter sido elaborada na cidade de São José da Costa Rica, na data de 22-11-1969, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 19, assevera que “*toda criança tem direitos as medidas que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado*”.

Indubitavelmente, a fome e a desnutrição são um problema de saúde pública mundial, com milhares de pessoas, em especial crianças, morrendo de desnutrição e fome, nesse sentido, foi aprovada em 16-11-1974 a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição, que em seu artigo 1º assegura que “*todos os homens, mulheres e crianças tem o direito inalienável a não padecer de fome e má nutrição*”. Nesse sentido, todos os países que a ratificaram devem elaborar técnicas para o efetivo desenvolvimento das políticas agrícolas.

Em 27-06-1989, em Genebra, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovou a Convenção 169 – C169, sobre Povos Indígenas e Tribais, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

No que refere-se a agricultura indígena foi ainda previsto que: “*Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população*” (art. 19).

Ainda em 1989, foi adotada pela ONU a Convenção sobre os Direitos

das Crianças, consagrando a doutrina da proteção integral crianças (de 0 a 18 anos incompletos).

O Comitê da ONU dos Direitos das Crianças, em sua Observação Geral N. 11 orienta que os Estados adotem medidas especiais, mediante disposições legislativas e políticas, visando a proteção das crianças indígenas.

A Declaração sobre os Povos Indígenas, aprovada em 13-09-2007, garante, dentre outros, direitos individuais e coletivos, direitos culturais e direito à educação dos povos indígenas. Em 2010 estimava-se que nas Américas existiam mais de 45 milhões de indígenas, num total de 826 “povos” indígenas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, invocando os princípios universais de proteção à criança, em Opinião Consultiva OC-17/02 (Caso *Chitay Nech y otros Vs Guatemala*), assim tem se manifestado:

Esta disposición debe entenderse como un derecho adicional, complementario, que el tratado establece para seres que por su desarrollo físico y emocional necesitan de protección especial”. Por lo tanto, el Estado debe asumir una posición especial de garante con mayor cuidado y responsabilidad y debe tomar medidas especiales orientadas en el principio del interés superior del niño.

En tal sentido, el Estado debe prestar especial atención a las necesidades y a los derechos de los niños, en consideración a su condición particular de vulnerabilidad. Asimismo, la Corte ha afirmado reiteradamente que “tanto la Convención Americana como la Convención sobre los Derechos del Niño forman parte de un muy comprensivo corpus juris internacional de protección de los niños que debe servir [...] para fijar el contenido y los alcances de la disposición general definida en el artículo 19 de la Convención Americana (CASTILLA. P. 55/56).

As Nações Unidas, através da Organização para Alimentação e a Agricultura - FAO, em 2014, “ressalvou que os indígenas ainda sofrem com insegurança alimentar no país”.

Em 2015, Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO, ao elaborar novo relatório, concluiu que:

Dados da Pesquisa de Saúde e Nutrição dos **povos indígenas** de 2010, já relatados anteriormente (FAO 2014), mostram a desnutrição infantil com prevalência 20 vezes superior à observada entre crianças não indígenas. A taxa de mortalidade infantil indígena que em 2014 correspondia a 42 mortes de crianças menores de 1 ano, a cada mil que nasceram vivas naquele ano, (Coimbra-Jr. 2014) é semelhante à mortalidade infantil média do Brasil em 1994 (p.26).

A Legislação Brasileira Garantidora do Direito Humano à Alimentação

Os direitos a alimentação e a educação, após a Emenda Constitucional 064/2010, passaram a ser previstos no artigo 6º da Constituição Federal Bra-

sileira, como um direito social fundamental, ao lado dos direitos à educação, a saúde, ao trabalho, a moradia, ao transporte, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

O artigo 5º., da Carta Constitucional brasileira, prevê em seu *caput* que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, possuindo, crianças indígenas e não indígenas igualdade de direitos à educação e por consequência, à alimentação no âmbito escolar.

A educação escolar indígena deve ser específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária, conforme consta das bases nacionais de Educação Escolar Indígena (FUNAI).

A inclusão do direito à alimentação no rol de direitos sociais fundamentais é de grande importância, uma vez que está diretamente associada ao direito à vida e à saúde, em falando de crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento físico e espiritual, a desnutrição conduz a sequelas de toda ordem e em casos extremos à morte.

O artigo 227, da Constituição Federal, ao instituir o princípio da prioridade absoluta, afastando “*a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente, passando estas de objeto para sujeitos de direitos.*” (ISHIDA, 2016, p.23).

Assim, a *proteção integral e a prioridade absoluta* trouxeram às crianças e aos adolescentes à garantia de que deve o Estado, através de políticas públicas, assegurar-lhes direitos fundamentais.

A legislação internacional possui um caráter protetor das crianças, seres em formação material, moral, psicológico e espiritual, devendo a família, a sociedade e o Estado, assegurarem seu desenvolvimento pleno. Nesse sentido:

Mas não é só ratificando tratados e condenando aqueles que violam direitos da criança que o Estado satisfaz a sua obrigação contida no art. 19 da Convenção. O Estado também tem a obrigação de agir positivamente na consagração às crianças dos seus direitos sociais *lato sensu*, em especial o direito à educação. (GOMES, 2013, p. 193).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), em consonância com a legislação internacional, a partir de sua vigência, passou a vigorar os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, enquanto sujeitos de direitos.

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes igualmente encontram-se previstos no Título II do ECA, o qual em seu artigo 7º prevê que toda “*criança e adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas*”. (ECA, 1990).

O direito à vida está previsto no art. 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). O direito à vida e à saúde são direitos sociais ou materiais que originam obrigações de fazer (FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 794). Diferente-

mente do Estado Liberal, o Estado Social possui a incumbência de melhorar as condições do cidadão (no caso, a criança e o adolescente). (ISHIDA, 2016, p. 45).

O direito à alimentação é uma preocupação mundial, notadamente no que se refere a alimentação no âmbito escolar, que é de responsabilidade exclusiva do poder público.

O Superior Tribunal de Justiça brasileiro, ao analisar casos concretos em processos de improbidade administrativa por fraudes em compra de merenda escolar, no que refere se ao direito de crianças e adolescentes à alimentação escolar, assim se manifestou:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.188 - PA (2014/0124359-2)

Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Penal. Peculato. Merenda escolar. Pena-base. Revisão. Rediscussão de fatos e provas. Impossibilidade. Motivos do crime. Circunstância judicial. Ausência de prequestionamento. Óbice das súmulas 7 e 211/STJ e Súmula 282/STF. Agravo Improvido.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.474.086 - AL (2014/0203757-7)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

Os réus eram prefeitos de municípios do interior do Estado de Alagoas – locais extremamente pobres, com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre os mais baixos do País – e foram condenados em razão de **malversação de verbas públicas**, por volta de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) **provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE/MEC**, particularmente em função de **desvio de merenda escolar que seria servida aos mais desvalidos – crianças pertencentes ao substrato mais carente de recursos da população alagoana –, que se valem, muitas vezes, das refeições escolares como única fonte alimentar decente ao longo do dia**. Portanto, os prefeitos envolvidos nas atividades ilícitas tiraram literalmente o pão da boca dos mais necessitados.

Segundo o sítio de notícias G1, consta que na data de 08/09/2016, estava sendo apurado “Desvio de verba destinada à merenda de escola indígena em MT”, tendo em vista “supostas irregularidades em repasses de verba destinados à merenda de uma escola indígena do município de Canarana, a 838 km de Cuiabá”.

Em 23/05/2018, o secretário do Tribunal de Contas da União no estado do Amapá, asseverou que:

mensalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do programa de Alimentação Escolar, repassa o dinheiro necessário para as escolas das redes estadual e municipal.

No que tange ao estado do Amapá, vejamos ainda a declaração de Mendes:

Quando falamos de alimentação escolar, nós temos uma teia de competências, sendo elas da União, dos estados e também municípios. A maior parte dos recursos são federais e esses não faltam. Não existe falta de dinheiro para merenda escolar.

Denota-se das matérias jornalísticas e das decisões acima mencionadas, que existem a nível nacional políticas públicas para aquisição de gêneros alimentícios, com envio de verbas, periodicamente, destinadas à merenda escolar nas escolas indígenas, visando a satisfação das necessidades alimentares e nutricionais das crianças e adolescentes.

Contudo, em clara afronta aos direitos humanos e a direitos fundamentais, nem sempre os processos licitatórios são conduzidos de forma satisfatória.

A Violação dos Direitos Humanos – Cases

Tramita na Justiça Federal do Estado de Roraima, uma dezena de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal, dentre elas a de n.1001262-80.2018.4.01.4200, onde o objetivo é assegurar as crianças indígenas o direito à alimentação através da merenda escolar, “sem interrupções nas escolas estaduais indígenas Jonas Marcolino (Comunidade Contão, município de Pacaraima) e Tuxaua Antônio Horácio (Comunidade Boca da Mata, município de Pacaraima)”.

Segundo consta da citada peça vestibular, a ação foi proposta após exaustivas tentativas de sanar as falhas apontadas, uma vez que, desde o ano de 2014, o fornecimento da merenda escolar vinha sendo entregue de forma irregular, acarretando prejuízos as crianças e adolescentes indígenas matriculadas em ambas as escolas, reduzindo o tempo de permanência nas escolas.

Não bastasse a interrupção no fornecimento dos **gêneros alimentícios**, o Estado de Roraima reiteradamente vem descumprindo os ditames das normas expressas no Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em clara afronta aos direitos humanos de crianças e adolescentes indígenas, fornecendo-lhes para consumo, alimentos que não condizem com seus hábitos alimentares, como achocolatados, biscoitos e etc. Tais alimentos, dentre outros, também provocam doenças, obesidade e cáries.

O Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 12, assim prevê, vejamos:

Art. 12. A alimentação escolar destinada às escolas indígenas deve respeitar os hábitos alimentares das comunidades, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local.

O descaso para com os governados, em especial crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado de Roraima vem sendo combatido e apurado, conforme restou comprovado através dos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão expedidos pela 4ª. Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Roraima, em 04-12-2018, requeridos pelo Ministério Público Federal, com base em inquérito policial que apura irregularidades e desvios de fornecimento de alimentos e merendas para escolas estaduais, de recursos provenientes do PNAE.

No ano de 2009 foi elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI, relatório intitulado Violência contra os povos indígenas, onde restou denunciado dez violações aos direitos humanos sociais fundamentais das crianças e adolescentes indígenas das mais diversas comunidades, eis que as ocorrências referem-se a falta de: transporte, merenda escolar, professores e material didático, nos Estados de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Santa Catarina, Roraima e São Paulo.

A antropóloga que coordenou as pesquisas que deram origem ao relatório do CIMI, entende que:

O relatório trata da violência e também da violação de direitos. O fato a escola não receber material didático ou de estar em péssimas condições de funcionamento é uma violação de direitos. Muitas vezes as crianças indígenas vão para a escola pública e não são atendidas como crianças indígenas. Temos também casos de racismo, porque as crianças às vezes são discriminadas nas escolas. (RANGEL. 2010).

Em novembro de 2003, o direito a alimentação e a nutrição já era uma preocupação de 85 lideranças indígenas, que apresentaram às autoridades governamentais diretrizes e bases para elaboração de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Sustentável, onde deveria ser priorizado a implantação de um programa de Vigilância Alimentar e Nutricional, em cada região.

A Comissão Pró Índio do estado de São Paulo, em maio de 2016, publicou o Caderno “Alimentação nas escolas indígenas: desafios para incorporar práticas e saberes”, restando claro que a insegurança alimentar atinge indígenas de diversas regiões do país, conforme verificamos no relato de Antônio Awá, Tupi-Guarani da TI Renascer, vejamos:

Tiraram nossa alimentação, nosso remédio. Antes a gente tinha mais preservação. Hoje a gente vê os pequeninos com salgadinho na mão, refrigerante. Como a gente vai se cuidar só com o cachimbo agora que nos envolvemos muito com os brancos? Não podemos abandonar nossa cultura tradicional, mas não podemos dispensar os remédios dos brancos porque tem muitas doenças de fora, até câncer (p. 18).

Em sendo o Brasil signatário dos Tratados e Declarações internacionais

acima citadas, assim como, em tendo positivados tais direitos humanos fundamentais na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais legislações pátrias, verifica-se que claramente que houve violação dos direitos humanos fundamentais de tais crianças, eis que reiteradamente vem lhes sendo negados os direitos: à saúde, uma vez que uma alimentação falha e ineficiente leva as doenças físicas e a desnutrição, assim como, não vem lhes sendo assegurado a preservação de seus costumes e tradições.

Contudo, verifica-se que especificamente no que se refere ao Estado de Roraima, a educação como um todo foi renegada ao abandono, seja por falta de alimentação, seja por falta de materiais didáticos, por falta de transporte escolar e por falta de pagamento ou por problemas físicos estruturais, tal qual como restou amplamente divulgado na mídia local e nacional (Portal G1, 2014).

O Estado deve assumir sua real postura de garantidor dos direitos humanos e dos direitos sociais fundamentais aqui em estudo, quais sejam, o direito à vida e a saúde, bem como os direitos à educação e à alimentação no âmbito escolar, observando-se, para tal, os hábitos e as culturas alimentares dos povos indígenas.

(In)Segurança Alimentar e a Inobservância das Políticas Públicas Voltadas as Crianças e Adolescentes Indígenas

Na década de 40 foi implantado o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que é executado e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que vem a ser a mais antiga política pública de segurança alimentar e nutricional do país, e que visa a transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, à Estados, Municípios e ao Distrito Federal, com escopo de suprir necessidades e carências nutricionais das crianças e adolescentes no âmbito escolar. Segundo conta da página web do FNDE é considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar do mundo inclusive foi considerado um programa de referência para outros países no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU.

Em 21 de novembro de 1968, através da Lei n. 5.537, criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), posteriormente alterada pelo Decreto–Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, sendo responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

De acordo com um levantamento feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em 2013, o PNAE atendia mais de 237 mil alunos em escolas indígenas em todo o país. A região Norte tem o maior número de escolas indígenas, com mais de mil e oitocentas. De todo o Brasil, o estado do Amazonas tem mais de 58 mil alunos matriculados em mais de 940 escolas indígenas.

Conforme prevê o PNAE, no mínimo 30% dos recursos repassados pelo FNDE, para alimentação escolar, devem ser utilizados na compra direta

de alimentos da agricultura familiar, sendo uma forma de incentivar os “agricultores, com sua participação na economia local e sua influência direta no desempenho dos estudantes e das instituições públicas de ensino”.

Alimentação escolar é todo o alimento oferecido no ambiente escolar, durante o ano letivo, independentemente de sua origem, conforme observamos no artigo 1º. da Lei n. 11.947/2006, conhecida como Lei da Alimentação Escolar (LAE).

A Lei da Alimentação Escolar (Lei 11.947/2006), de forma irretocável, como diretrizes básicas, prevê em seu artigo 2º., que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem respeitar a cultura, as tradições e hábitos alimentares saudáveis. Prossegue no mesmo dispositivo que visando uma alimentação escolar saudável e adequada, em apoio ao desenvolvimento sustentável, quando da aquisição de gêneros alimentícios, que sejam adquiridos aqueles cultivados, “preferencialmente, pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos”.

O programa atende todos os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas. Além disso, determina que 30% do orçamento seja destinado a aquisição de alimentos diversificados, produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos. O estímulo a compra de alimentos regionais é uma forma de respeitar e resgatar os hábitos alimentares desses povos.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) prevê que o cardápio das escolas “deve respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade”. Também destaca que deve “atender as especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas”.

Mas como saber quais alimentos devem ser comprados para as escolas indígenas? Nesse caso, o PNAE conta com a participação da sociedade civil no Conselho de Alimentação Escolar como instrumento de controle social. Nos estados e municípios que possuem alunos matriculados em áreas indígenas ou quilombolas, é recomendado que pelo menos um dos representantes seja desses povos ou comunidades tradicionais.

De onde vem o alimento servido na escola? Como essa comida é produzida? Qual cardápio é mais adequado para as escolas indígenas? Questões como estas têm levado as políticas públicas a se adaptarem aos hábitos, costumes e tradições das comunidades.

Um dos grandes desafios apresentados no 2º Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN 2016-2019) é vencer a insegurança alimentar e nutricional neste grupo populacional, promovendo o acesso à terra e território e aos alimentos. De acordo com dados do CadÚnico e do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), o índice de desnutrição crônica entre crianças indígenas de 0 a 5 anos é de 25,5%.

O direito à alimentação possui dois polos, de um lado, os sujeitos ativos,

crianças e adolescentes indígenas com direito a perceberem a alimentação no âmbito escolar e de outro, o ente estatal, enquanto titular da obrigação de prestar/fornecer adequadamente os gêneros alimentícios a realidade cultural da comunidade indígena beneficiária.

Conclusão

Indubitavelmente crianças e adolescentes possuem prioridade absoluta e proteção integral, seja na ordem internacional, seja na ordem nacional, sendo dever das famílias assegurarem tal proteção e, em caso de falhas, deve haver a responsabilidade solidária

Contudo, após o estudo das legislações e tratados mencionados, podemos asseverar que há uma grande lacuna entre os direitos internacionais positivados e nacionais e sua aplicabilidade, o que acarreta um prejuízo constante dos sujeitos a serem tutelados, no caso crianças e adolescentes indígenas, seres duplamente vulneráveis, por estarem em formação física, mental e espiritual e por sua condição de indígena.

Os autores entendem que o poder público, em suas três esferas (federal, estaduais e municipais), deve trabalhar para de fato implementar no âmbito das escolas indígenas os programas federais existentes, com respeito aos hábitos alimentares e culturais de cada comunidade, com aquisição dos gêneros alimentícios cultivados na própria comunidade. Para tal, sugerimos ainda que seja construído um diálogo com as lideranças indígenas locais, juntamente com as respectivas secretarias de saúde e educação.

Referências

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.**

BRASIL. **O Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

CASTILLA, Karlos. **La Protección de dos Derechos Humanos de niñas y niños en el sistema interamericano de Derechos Humanos.** Universidade Pompeu Fabra. https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/res/dhgv_pdf/DHGVManual.43-72.pdf. p. 56. Acesso em 16/03/2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948.

FUNAI. <http://www.funai.gov.br/index.php/educacao-escolar-indigena>.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS POLÍTICOS. 1966

https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2009/toobox10069_pueblos.pdf?ua=1

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018.12/04/internacional/brasil,723125/pf-combate-fraude-na-merenda-escolar-em-roraima.stml>

http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/producao_scj/CONSTRUINDOAERADOSDIREITOSHUMANOSporjoaocandido.pdf. Acesso em 22/04/2019

<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/384-noticias/fnde-1801140772>

g1.globo.com/rr/Roraima/noticia/2014/04/escola-em-terra-indigena-de-roraima-funciona-em-condicoes-precarias.html. Em 08/04/2014

<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/descaso-com-a-educacao-indigena>.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ETNODESENVOLVIMENTO PARA O FOMENTO DA AGROECOLOGIA E A INSERÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO

Andréa Gonçalves Silva

Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito Agrário na Universidade
Federal de Goiás

Resumo:

Reflete sobre como o etnodesenvolvimento das comunidades tradicionais pode ser um meio eficaz para o combate à insegurança alimentar no Brasil. Isto se traduz no protagonismo dos sujeitos coletivos de direito do campo na produção de alimentos, em contraponto à territorialização dos alimentos pela produção clássica do mercado dominante. Apresenta a emergência de re(formulação) de políticas públicas governamentais que priorizem as territorialidades com suas diversidades, tanto naturais quanto culturais. O etnodesenvolvimento das comunidades quilombolas, enquanto um modelo econômico pautado na economia solidária, reivindica ser uma alternativa para fortalecer a garantia do direito à alimentação adequada. Propõe para tanto, políticas públicas individualizadas para o fomento da agroecologia nestas comunidades e a formação de uma rede de Comércio Justo e Solidário, que objetive viabilizar a inserção dos alimentos agroecológicos produzidos no mercado.

Palavras-chave: Economia solidária; Alimentação adequada; Soberania alimentar; PNAE; Quilombolas.

Introdução

O direito humano à alimentação é garantido a nível mundial no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tal garantia se ampliou em outros dispositivos em âmbito internacional, a exemplo do artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. Em 2010, a Emenda Constitucional nº 64, incluiu no artigo 6º da Constituição Federal a alimentação como garantia social.

Como visto, a alimentação é um direito que ganhou espaço de garantia

constitucional há apenas uma década no Brasil. Isto se deu em um momento peculiar, em que a terra voltou ao centro da agenda mundial devido a uma combinação de crises, com especial destaque, a partir do ano de 2008 para a crise alimentar, como destaca Sauer (2015). Esta crise, foi provocada notadamente devido ao aumento nos preços e a concentração nas transações comerciais dos alimentos (SAUER, 2015 apud OSWALD, 2011). Ainda segundo Sauer (2015), essa crise alimentar, oriunda da alta no preço dos alimentos, foi pouco discutida no Brasil, e além disso, foi reforçada com a notícia de que a população mundial à época alcançava sete bilhões em outubro de 2011. Ou seja, de um modo geral, recebeu soluções imediatas com o aumento da produção agrícola através do *boom das commodities*, um modelo agroexportador, monocultor, centrado em grandes grupos econômicos e cada vez mais internacionalizado.

Segundo dados recentes da FAO no Brasil¹, em dados colhidos no relatório **O Estado da segurança alimentar e nutrição no mundo 2020 (SOFI)**², a fome na América Latina e no Caribe afetou 47,7 milhões de pessoas em 2019. E este é o quinto ano consecutivo de aumento da fome. As projeções do estudo do SOFI indicam que a fome, considerada a partir de uma estimativa do número de pessoas que não consomem calorias suficientes para viver uma vida ativa e saudável (ou seja, considerada a partir de um dado qualitativo e não quantitativo), afetará quase 67 milhões de pessoas em 2030, ou seja, cerca de 20 milhões a mais do que em 2019. Tais dados não consideraram os impactos da situação atual enfrentada pela pandemia da COVID-19.

Ainda segundo o relatório do representante regional da FAO, Julio Berdegue, em termos percentuais, a fome atualmente afeta 7,4% da população e deve aumentar para 9,5% até 2030. Os dados também informam que embora a África seja a região onde os níveis mais altos de insegurança alimentar total são observados, é na América Latina e no Caribe que a insegurança alimentar está aumentando mais rapidamente, pois cresceu de 22,9% em 2014 para 31,7% em 2019, devido a um aumento acentuado na América do Sul (FAO 2020). Relativo a dados quantitativos, a estimativa é de que 9% da população regional sofre de grave insegurança alimentar, o que significa que as pessoas ficam sem comida e, ou passam um dia ou vários dias sem comer. E quase um terço dos habitantes da região –205 milhões de pessoas– vive em condições de insegurança alimentar moderada, o que ocorre quando as pessoas enfrentam incerteza em sua capacidade de obter alimentos e são forçadas a reduzir a quantidade ou a qualidade dos alimentos que consomem. (FAO, 2020).

Com base nestas estatísticas, o presente trabalho propõe uma articula-

1 <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1297922>. Acesso em 10/10/2020

2 O SOFI é desenvolvido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo Programa Mundial de Alimentos (WFP), e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

ção do direito à alimentação a partir da garantia da soberania alimentar³, pautada na produção dos alimentos pelas territorialidades e o protagonismo dos sujeitos coletivos de direito que estão no campo, a exemplo das comunidades quilombolas. Para tanto há que se considerar todos os aspectos político-institucionais e socio-culturais que implicam no avanço ou no retrocesso desta garantia social à população.

Alimentar-se se tornou um ato complexo, algo que vai além da produção e consumo do alimento por cada indivíduo. Com a modernidade, o direito à alimentação deixou de ser parte da cultura e dos modos de reprodução de vida dos sujeitos, ficando a serviço dos imperativos do mercado e das indústrias agroalimentícias. As empresas agrárias do segmento é que passaram a determinar o que se pode ou não comer, como e quais as condições em que o alimento deve ser produzido e vendido (MOREIRA apud ESTEVE, 2017).

O objetivo principal é apontar a emergência de re(formulação) de políticas públicas governamentais que tutelem direitos coletivos, a partir da concepção de etnodesenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais, e especificamente das comunidades quilombolas. Isto porque, estas comunidades através da agricultura tradicional que praticam, exsurgem como comunidades agroecológicas, cujas produções podem se apresentar como um meio alternativo para lutar contra a problemática da insegurança alimentar no Brasil no seu aspecto qualitativo. Para tanto, propõe algumas reorientações das políticas públicas governamentais que fomentem a agroecologia e a disposição mercadológica desta produção através do comércio justo e solidário, sistema criado pelo Decreto 7.358 de 17 de Novembro de 2010. Embora já exista uma previsão legal para este sistema de comércio, ele ainda permanece como uma iniciativa pouco explorada enquanto mercado alternativo.

Comunidades e Povos Tradicionais e a Agroecologia – a Soberania Alimentar na Diversidade Cultural

Com a dominação do conceito de direito de propriedade, a economia estruturou-se à partir de posturas ideológicas. Esta práxis tornou-se a centralidade da ordem econômica e passou a ser a mentalidade humana, e mentalidade profunda, por ligar o homem a vínculos estreitíssimos com interesses de indivíduos, de classes e uma ideologia (GROSSI, 2006). Há, contudo, para consolidar esta mentalidade proprietária profunda de interesse individual um inteiro complexo de forças que incide sobre a mentalidade coletiva, qual seja o sistema complexo de direito, construído de, e por interesses. Não é possível se pensar em relações capitalistas de produção sem a figura da propriedade, e

3 O conceito de soberania alimentar, dado pela Via Campesina, movimento social internacional, composto de camponeses, trabalhadores assalariados e sujeitos sem terras para produzir, com o objetivo de combater os avanços do capital no campo e assegurar aos seus componentes o direito ao acesso à água, às sementes, à produção de alimentos ou até mesmo aos insumos essenciais ao seu cultivo. Ele surgiu pela primeira vez na Conferência Mundial de Direito a Alimentação da FAO em 1996.

não há como se pensar naquelas sem um direito correspondente, as relações produtivas estruturais⁴ dependem das relações normativas.

No Brasil, o grande entrave para os sujeitos coletivos de direito surge com o direito da propriedade fundiária é legitimado pelo princípio da Função Social⁵. O país com a legitimação da função social pela Constituição democrática, tem à sua disposição instrumentos para a transformação das suas estruturas, através da economia e da sociedade com o direito, das atividades planejadoras de participação do Estado, como fomentos e incentivos para a ampliação de um movimento desenvolvimentista. Esta expansão do capitalismo industrial tem consequências para o campo (mais especificamente para a agricultura) e a população camponesa, ainda no Século XIX (SAUER, 2015).

Portanto, desta conjuntura moderna, desenvolvimentista, em que o protagonismo é de grandes grupos econômicos, implica dizer que considerável parcela da sociedade encontra-se excluída sócio, político e culturalmente, e modernamente dizendo, está em permanente desacolhimento pela mão do progresso. Esta parcela representada pelos povos e comunidades tradicionais⁶, vive uma resistência continuada à desintegração dos seus territórios, localidades onde suas necessidades essenciais de vida são supridas e que poderiam ser localidades que o afastassem da dependência excessiva do Estado.

Quando falamos de povos e comunidades tradicionais, neste trabalho focando as comunidades quilombolas, estamos falando de povos que essencialmente tem relação visceral com a terra, são “paridos” pela terra, para quem a terra não tem uma função social, considerado o termo “função” em seu sentido deontológico – deve ser algo. Pelo contrário, ontologicamente, a terra é um ente sagrado, que guarda simbolismos, é lugar de identidade (construção do ser), de autorreconhecimento, de manutenção da vida, de reprodução da cultura, de eternização das ancestralidades. São povos que observam a natureza como um meio de vida imediato e que representam a reciprocidade assinalada por Marx em sua descrição nos Manuscritos econômico-filosóficos de 1844:

O homem vive da natureza significa: a natureza é o seu corpo, com o qual ele tem de permanecer em constante processo para não morrer. Que a vida física e espiritual do homem esteja em conexão com a na-

4 O professor Alair Café em sua obra *Dialética e Linguagem* conceitua as relações produtivas estruturais como aquelas mediadas entre os homens e os bens de produção, manutenção e estruturação da sociedade.

5 O direito de propriedade fundiária vinculada à sua função social, comparece nas cláusulas pétreas da Constituição (Art. 5º, XXII e XXIII) e é formalmente definido nos artigos 184 e 186. Estes, regulamentados pela Lei nº 8629/93, são a base normativa para o Poder Executivo regular o sistema fundiário brasileiro.

6 A definição para Povos e Comunidades Tradicionais adotada, parte da definição dada pelo Decreto 6.040 de 07/02/2007: “...grupos culturalmente diferenciados e que, se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações, e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (BRASIL, 2007).

tureza, não tem outro sentido senão que a natureza está em conexão com ela própria, pois o homem é uma parte da natureza. (ANDRIOLI, Antônio Inácio apud MARX, 1968, p.516)⁷

Os quilombos apresentam em suas formas de ser e viver processos de trabalho e de manejo da terra a perpetuação de uma interação metabólica do homem com a natureza. Isto significa dizer que não ocorre em suas relações com a terra o que Marx denominou de “uma fenda” na interação metabólica entre os seres humanos e a natureza, conceito teórico desenvolvido em *O Capital*. Foster (2011, p. 221) nos apresenta que o conceito central de falha na “interação metabólica entre o homem e a terra”, isto é, o metabolismo social prescrito pelas leis naturais da vida, se dá através do “roubo” ao solo dos seus elementos constitutivos, exigindo sua “restauração sistemática”⁸. E esta contradição se desenvolve com o crescimento da indústria de larga e da agricultura de larga escala sob o capitalismo, onde a indústria oferece à agricultura os meios necessários para a exploração intensiva do solo. A interação metabólica ininterrupta que se mantém no vínculo dos povos quilombolas e a terra pode ser identificado através das suas vivências contínuas de troca com o meio natural em que vivem, isto porque, ao mesmo tempo que, exercem o trabalho humano que sobre a terra, de modo a extrair as seivas da vida, os frutos da terra, os produtos do campo, também há ações de devolução ao solo dos seus elementos constituintes, de preservação das diversidades, e de respeito aos limites do que a terra pode oferecer.

De acordo com Carril (1995), o modo de vida camponês foi um modo de vida adotado desde a formação dos quilombos, onde a produção dos alimentos sempre esteve voltada, em sua grande maioria para o consumo, com alguns intercâmbios externos. No entanto, esta produção nunca esteve associada à utilização dos maquinários e técnicas modernas, e nem tampouco puderam contratar trabalhadores. Seus saberes tradicionais sobre a agricultura foram transmitidos de geração a geração. Na literatura sobre Agroecologia, Gleissman sobre agricultura tradicional afirma que:

A agricultura praticada por povos tradicionais em locais onde não havia disponibilidade de outros insumos além do trabalho humano e dos recursos locais, ou onde foram encontradas alternativas que reduziam, eliminavam ou substituíam insumos humanos intensivos no uso de energia e de tecnologias, comuns a grande parte da agricultura convencional de hoje.

No mesmo sentido Altieri (1999, p. 24 – 26) afirma que as Agriculturas Tradicionais “surgiram no decorrer dos séculos de evolução biológica e cultu-

7 A tradução apresentada foi realizada pelo próprio autor do texto, extraída da bibliografia original: MARX, Karl. *Ökonomisch-philosophische Manuskripten*. MEW 40. Berlin: Dietz Verlag, 1968.

8 Segundo Foster (2011, p.220) o conceito está contido na discussão da Renda Fundiária do Volume III e no Volume I do *Capital*, de Marx.

ral. Representam as experiências acumuladas de agricultores interagindo com o meio sem acesso a insumos, capital ou conhecimento científico”. Ana Primavesi (2019), ao tratar sobre os manejos agroecológicos do solo, referenda que:

A Ecologia se refere ao sistema natural de cada local, envolvendo o solo, o clima, os seres vivos, bem como as interrelações entre esses três componentes. Trabalhar ecologicamente significa manejar os recursos naturais respeitando a teia da vida. Sempre que os manejos agrícolas são realizados conforme as características locais do ambiente, alterando-as o mínimo possível, o potencial natural dos solos é aproveitado. Por essa razão, a Agroecologia depende muito da sabedoria de cada agricultor desenvolvida a partir de suas experiências e observações locais.

Percorrer por estas definições de agricultura tradicional e agroecologia, nos interessa, no sentido de demonstrar que, há vários pontos que aproximam estes saberes, na interseccionalidade que guardam na diversidade de seus sistemas agrícolas, nos seus modos de organização em resistir às ameaças ou destruições ambientais, aos saberes tradicionais, técnicas e manejos preservados e repassados por gerações, tudo em contraposição aos modelos artificiais e simplificados dos modernos sistemas de produção industrial capitalista, que se iniciou com a Revolução Verde.

Neste processo da revolução verde o agricultor quilombola ficou excluído dos financiamentos, disponibilizados para outros setores de frentes produtivistas. E assim, o mercado voltado ao consumo de tecnologias, insumos e implementos, responsável pela agricultura em larga escala, que através dos dados acima apontados (FAO), não tem sido suficiente para resolver a problemática da fome na América do Sul, e vale frisar, o Brasil.

Portanto, compreende-se que à medida que, os Estados e Municípios identifiquem as comunidades tradicionais locais que estão inseridas nos seus territórios, podem inclui-las em suas agendas de políticas públicas visando uma oferta de melhor qualidade de abastecimento alimentar para as suas populações locais.

Políticas públicas já implementadas no Brasil para comunidades quilombolas

No Brasil, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), incorporado em 2019 pelo Ministério da Cidadania, possui uma secretaria responsável pela Segurança Alimentar, que é a SESAN⁹ (Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), responsável por programas de apoio a produção e venda de alimentos pelos agricultores familiares¹⁰ e

⁹ <http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/seguranca-alimentar-e-nutricional/sesan-institucional>

¹⁰ Conforme a Lei 11.326 as comunidades quilombolas são consideradas agricultores fami-

consumos de alimentos saudáveis pela população.

No âmbito de comunidades quilombolas, existe o Programa Brasil Quilombola criado em 2004 pelo Governo Federal e, no seu âmbito a Agenda Social Quilombola instituída pelo Decreto 6261, de 20 de Novembro de 2007 que agrupa ações voltadas para 4 eixos¹¹, sendo um deles a inclusão produtiva e desenvolvimento local. Neste âmbito, o MDS desenvolveu metas de atendimento aos quilombolas no PAA – Programa de Aquisição de Alimentos criado pelo Artigo 19 da Lei 10996 de 2003 e no Programa de Cisternas.

Outra política pública que alcança os povos e comunidades tradicionais, através do Plano Brasil sem Miséria, é o PNATER (Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural) instituído pela Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010. No plano de inclusão produtiva também há o programa “Selo quilombos do Brasil”, lançado em 2009, que visa atribuir identidade cultural aos produtos de procedência quilombola a partir do resgate histórico dos modos de produção e da relação das comunidades com determinada atividade produtiva¹².

Em 2007, também foi criada a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007) tendo como base a agroecologia, que prioriza o uso dos recursos locais, com menor dependência de insumos externos, visando à sustentabilidade das atividades produtivas. E, por fim, existe o Programa Brasil Local, voltado especificamente para a geração de trabalho e renda por meio da economia solidária, atualmente sob o comando da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES. O programa fomenta a organização de empreendimentos geridos pelos próprios trabalhadores(as), facilitando o acesso a políticas públicas de incentivo, como capacitação, crédito comunitário, equipamentos formalização e escoamento da produção. Os participantes são Grupos produtivos autogestionários, e prioriza empreendimentos organizados por povos tradicionais, dentre outros.

É possível identificar na plataforma eletrônica da FAO¹³, que há vários projetos voltados para organizações produtivas e sociais voltadas para a agricultura familiar, desenvolvimentos regionais, inclusão produtiva, e fortaleci-

liares.

11 O Plano é base da Agenda Social Quilombola (Decreto 6261/2007), que agrupa as ações voltadas às comunidades em quatro eixos: Acesso à Terra, Infraestrutura e Qualidade de Vida, Inclusão Produtiva e Desenvolvimento Local e Direitos e Cidadania.

Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/programa-brasil-quilombola-promove-a-cidadania-das-comunidades-nobrasil#:~:text=O%20Plano%20%C3%A9%20base%20da,Local%20e%20Direitos%20e%20Cidadania>.

12 As Comunidades quilombolas, podem participar mediante apresentação de documentação exigida pela Portaria MDA nº 7/2012 para a utilização do selo de identificação da participação na Agricultura Familiar – SIPAF e de que sua comunidade está certificada como quilombola, em conformidade com a Portaria nº 98/2007, da Fundação Cultural Palmares – FCP.

13 <http://www.fao.org/brasil/programas-e-projetos/lista-de-projetos/pt/>. Acesso em 14/11/2020

mento de políticas públicas já existentes no território brasileiro, no entanto, não há políticas públicas voltadas especificamente para o fortalecimento do etnodesenvolvimento conforme apontamos no presente trabalho.

Alinhamento das políticas públicas ao conceito de etnodesenvolvimento e a re (formulação) novas perspectivas

De acordo com dados atualizados da Fundação Palmares¹⁴, atualmente o Brasil conta com 3.447 comunidades quilombolas certificadas, isto implica dizer, aquelas que já se autoreconheceram e que já passaram pelo processo administrativo de certificação. No entanto, de acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os indígenas e quilombolas para enfrentamento à Covid-19¹⁵ de 2020, o número é de 5.972 (IBGE, p. 17) em todo território nacional.

Conforme exposto, as comunidades quilombolas já estão inseridos de um modo genérico em algumas políticas públicas governamentais, e em outras elas são os sujeitos principais, a exemplo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. De um modo geral, dentro de tais políticas apontadas, várias demandas podem ser abarcadas: dotação de infra-estrutura; fomento e implantação de projetos de produção sustentável; assistência técnica rural e outros. No entanto, embora inseridas nas políticas públicas apontadas, percebe-se que as populações quilombolas encontram-se ainda em situação de “beneficiárias” de programas, projetos e planos governamentais enquanto espaços de ações mitigatórias voltados para populações “pobres”, “carentes”, de “baixa renda”, numa estratégia diferente da preconizada pelo Art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADTC).

No entanto, o que se propõe no presente estudo, é a re (formulação) de políticas públicas individualizadas pautadas no conceito de etnodesenvolvimento para o fomento da agroecologia e a formação de uma rede de Comércio Justo e Solidário. Isto significa dizer, um desenvolvimento fundado na autodeterminação, na autogestão, e na livre escolha dos modelos econômicos por estes povos, direitos estes garantidos na Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT¹⁶.

O antropólogo mexicano Guillermo Bonfil Batalla, tem uma importante contribuição reflexiva sobre o tema do etnodesenvolvimento, que em sín-

14 http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em 20/11/2020

15 <https://mapasinterativos.ibge.gov.br/covid/indeg/>. Acesso em 10/11/2020

16 Artigo 7o 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente

tese, trata-se de economia social de mercado distinto do modelo capitalista, eminentemente monetário e salarial, e que funda-se em empreendimentos de autogestão que se contrapõem às condições heteronômicas. Batalla (1982, p. 33), ressalta ainda a necessidade de pensar-se no etnodesenvolvimento como modelo autêntico baseado no respeito às culturas, como “consolidação e ampliação dos âmbitos de cultura própria mediante o fortalecimento da capacidade autônoma de decisão de uma sociedade culturalmente diferenciada para guiar seu próprio desenvolvimento e o exercício da autodeterminação...”.

Ainda segundo Batalla (1995, p.135), projetos de etnodesenvolvimento ampliam e consolidam âmbitos da cultura própria pelo incremento da capacidade de decisão do próprio grupo social. Isso empodera os povos e tem implicações de resistência à imposição e ao subjuogo econômico do capitalismo, do enfrentamento dos grandes projetos desenvolvimentistas, sobretudo porque as decisões comunitárias se dão não só sobre os seus próprios recursos, mas também sobre os recursos alheios apropriados pela cultura tradicional.

O etnodesenvolvimento possui uma dinâmica acentuadamente contra-hegemônica, visto que, ele apregoa uma economia a serviço do homem, e não o homem à serviço da economia. Neste sentido Tárrega (2019, p. 73) pontua que:

Assim, a economia é *locus* de sociabilidade, garantindo, numa unidade e com base no princípio do equilíbrio recíproco, a existência nas suas dimensões individual, ecológica, econômica e social. Cada dimensão tem de respeitar a outra e o direito deve assegurar esse esquema. Para isso o exercício dos direitos coletivos, previstos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho é fundamental.

Dentro desta perspectiva, é que identificamos que projetos etnodesenvolvimentistas que fomentem os processos agroecológicos das comunidades tradicionais, podem contribuir para a valorização dos seus modos de ser, viver e produzir, e que via de consequência, podem viabilizar que eles se tornem atores sociais diferenciados nesta luta pela garantia do direito à alimentação.

O comércio Justo e Solidário

A par do que já foi exposto quanto as políticas públicas que fomentem a agroecologia nos territórios quilombolas de formas individualizadas, propõe-se um mecanismo de disposição mercadológica das produções agroecológicas através da inserção das comunidades tradicionais em uma rede de comércio justo e solidário.

O Comércio Justo ou Fair Trade¹⁷ é um movimento social que nasceu como um contraponto ao comércio nacional e internacional tradicionais, que segundo COTERA (2009 p.60) se desenvolve dentro de um modelo de rela-

¹⁷ Fair trade é a expressão em inglês para comércio justo, e que é consagrada no meio acadêmico.

ções de troca pautado pela injustiça, desigualdade e marginalização. Trata-se de um modelo econômico baseado nos princípios da Economia Solidária. O conceito dado por COTERA (2009, p. 60), é o de que:

Trata-se de um movimento social e uma modalidade de comércio internacional que busca o estabelecimento de preços justos, bem como de padrões sociais e ambientais equilibrados nas cadeias produtivas, promovendo o encontro de produtores responsáveis com consumidores éticos.

No Brasil, o Decreto Presidencial de n. 7358, de 17 de novembro de 2010 instituiu o Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário (SCJS). O comércio justo é conceituado atualmente pelo Decreto 7358/2010, em seu artigo 2º. como “prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários. COTERA (2003, p.19) amplia este conceito:

O processo de intercâmbio comercial orientado para o reconhecimento e a valorização do trabalho e das expectativas dos produtores e consumidores, permitindo uma melhoria substancial na qualidade de vida das pessoas, tornando viável a vigência dos direitos humanos e o respeito ao meio ambiente numa perspectiva de desenvolvimento humano, solidário e sustentável.

O Comércio Justo tem como objetivos principais os de desenvolver práticas comerciais que incorporem valores de sustentabilidade e dos custos sociais e ambientais nas legislações, bem como a conscientização das pessoas destes valores. Também objetiva a inserção dos produtores numa prática econômica com um viés de responsabilidade social, através do comprometimento com a sustentabilidade do planeta, utilizando-se de técnicas de produção pautadas na conservação e uso sustentável dos recursos naturais. Ainda segundo COTERA (2003), o Comércio Justo visa favorecer a expressão das culturas e valores locais nos marcos de um diálogo intercultural.

Há que se reconhecer que os produtos possuem não apenas valor de uso e de troca, mas que, através deles, expressam-se realidades e vivências próprias de quem os produz, e que, portanto, são veículos de comunicação e intercâmbio que possibilitam um diálogo intercultural com os consumidores, estes, por sua vez, enquanto pessoas que expressam seus gostos e desejos, respeitados os direitos e a identidade dos produtores, merecem também o respeito a sua própria identidade e a adquirir produtos de qualidade.

Assim, estamos falando de uma valoração agregada que é subjetiva, e que diferencia o valor e o preço, que ideologicamente contrapõe o direito privado, o qual, nas palavras de SOUZA FILHO (2003, p. 43), tratando sobre a proteção jurídica dos bens culturais, reduz todos os bens a valores de ex-

pressão monetária. Nesta ordem de raciocínio, pode-se estabelecer a diferença profunda entre valor e preço, sendo aquele, uma magnitude permanente e medida a partir de critérios científicos, e este, a expressão monetária de troca.

Os principais organismos que promovem, certificam, importam e vendem no Comércio Justo são a nível internacional, sendo as principais: WFTO (World Fair Trade Organization), associação global de 401 organizações, criada em 1989 (anteriormente conhecida como IFAT), com membros em 76 países, operando em cinco regiões principais: África, Ásia, América Latina, Europa e América do Norte com órgãos representativos regionais¹⁸; e a FLO – Internacional, que é um organismo de certificação das candidatas de produtores, que são registradas se cumpridos os critérios estabelecidos. O comércio Justo estabelece princípios que devem reger a relação comercial estabelecida entre os atores que participam do movimento, os quais se mostram como um conjunto de práticas que rompem com o paradigma econômico e a visão de desenvolvimento capitalista dominante.

De acordo com a WFTO¹⁹, são dez os princípios que sustentam essa prática (tradução livre): 1) Criação de oportunidades para produtores economicamente desfavorecidos; 2) Transparência e responsabilidade na troca de informação e na tomada de decisões; 3) Práticas comerciais justas, estáveis, duradouras, em respeito pelo bem-estar social, ambiental e econômico dos pequenos produtores; 4) Pagamento de um preço justo pelo trabalho dos produtores, sem desigualdades entre gêneros; 5) Renúncia total ao trabalho infantil ou forçado; 6) Compromisso de não discriminação, igualdade de gêneros e liberdade de associação; 7) Boas condições de trabalho, saudáveis e seguras; 8) Incentivo à capacitação dos produtores e desenvolvimento das suas competências; 9) Promoção dos princípios do Comércio Justo aos consumidores; e 10) Respeito pelo ambiente.

É possível depreender dos princípios do Comércio Justo e Solidário que a valoração dos produtos e serviços resultantes de uma determinada localidade estão associados a um comprometimento com sujeitos hipossuficientes e marginalizados, ao equilíbrio do meio ambiente, a uma valorização das territorialidades e com humanização.

A relação existente entre as comunidades tradicionais com o espaço natural e os recursos naturais nele existentes, possuem significados de maneira diferentes. Os territórios destas comunidades não se constituem apenas pelo meio físico utilizado, mas também pelas relações sociais ali existentes. Entretanto, o campo jurídico assimila a terra sob a ideia de propriedade privada, patrimônio material capaz de ser fruído, um bem patrimonial regulado pelo direito privado, que considera o direito à terra/propriedade um direito individual, segundo SOUZA FILHO (1999, p. 309).

18 <https://wfto.com/who-we-are> acessado em 10/11/2020 Às 11:51

19 <https://wfto.com/fair-trade/10-principles-fair-trade> Acessado em 19/11/2020 às 11:45

Interlocação das Políticas Públicas – Comércio Justo e PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar

Além das proposições apontadas de novas políticas governamentais ou ainda o ajustamento daquelas existentes garantindo o direito ao etnodesenvolvimento das comunidades tradicionais, propõe-se que pode haver uma interlocação das políticas públicas que podem favorecer a efetivação do direito à alimentação adequada aos milhares de brasileiros.

A exemplo, a interlocação das políticas públicas, pode resultar dentre outros, no cumprimento efetivo do que dispõe a Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, que estabelece que 30% dos recursos repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento e Economia, sejam destinados para aquisição de alimentos diretamente dos agricultores familiares, priorizando as comunidades quilombolas. A realidade é que as chamadas de compras públicas dos Estados e Municípios não tem priorizado aquilo que está estabelecido em lei. Deste modo, considerando que 48 milhões de pessoas tem acesso a merenda escolar, através da aquisição dos Estados e Municípios dos produtos agroecológicos das comunidades tradicionais disponibilizados em uma rede de comércio justo e solidário já organizada, o Estado estaria efetivamente garantindo o direito humano à alimentação adequada de uma grande parcela da sociedade.

Conclusão

Se por um lado existe uma demanda nacional por alimentos que supram as necessidades nutricionais de milhares de brasileiros que convivem com estados de insegurança alimentar de forma moderada até a grave, por outro lado existem sujeitos coletivos do campo que podem contribuir para o abastecimento populacional de forma saudável. As comunidades quilombolas, se configuram enquanto tais sujeitos coletivos. No entanto, estes povos convivem com a escassez de recursos para o desenvolvimento de uma agroecologia que permita que eles possam contribuir com a erradicação da fome e garantia de alimentos saudáveis para além dos seus limites territoriais.

Deste modo, é importante que o etnodesenvolvimento, enquanto um ideário econômico cujos princípios coadunam com as práticas tradicionais, se torne efetivamente uma política estatal. O Estado poderia conceber outras políticas públicas, além daquelas unicamente viabilizadoras dos ideários neoliberais, privilegiando as empresas agrárias e os grandes impérios alimentares que territorializam os alimentos dentro da lógica capitalista. Para se efetivar o direito à alimentação adequada, enquanto garantia constitucional, é preciso mudar o tratamento capitalista que se dá ao alimento enquanto mercadoria, adotando-o como um direito. Portanto, reverter a lógica de subalternização das diversas territorialidades existentes na imensa biodiversidade brasileira, para a valorização destes múltiplos sujeitos do campo, através de efetivas políticas públicas pertinentes à soberania alimentar, podem resultar em efetivo

reconhecimento do direito à alimentação por parte do Estado Brasileiro.

Contudo, salienta-se que, ainda que haja diversos diplomas internos de reconhecimento do direito à alimentação, e ainda que haja políticas públicas diversas, inclusive formuladas dentro dos parâmetros abordados no presente trabalho, é importante ter em vista que tal direito deve ser pleiteado e reivindicado pelos diversos sujeitos de direitos. Cabe à sociedade como um todo lutar pela elaboração e principalmente implementação das ações públicas, posto que se assim não for, teremos, dentre tantas outras políticas governamentais já existentes, um direito positivado inócuo e persistentemente violado.

Referências

ALVES, Alair Caffé. **Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos e uma teoria crítica da interpretação do direito.** São Paulo: Manole, 2010, p. 3-175.

ANDRIOLI, Antônio Inácio. **A atualidade de Marx para o debate ambiental.** V Colóquio Marx e Engels. Unicamp.

BONFIL BATALHA, Guillermo. **Etnodesarrollo: Sus Premisas Jurídicas, Políticas Y De Organización.** In Obras Escogidas de Guillermo Bonfil Batalla. México: Inah / Ini, 1995.

COTERA, Alfonso; BOURQUE, Eloise Simoncelli; GOMES, Rosemary. **O Comércio Justo e o consumo ético.** Rio de Janeiro: DP&A: Fase, 2003

COTERA, Alfonso; ORTIZ, Humberto. Comércio Justo. In: CATTANI, A. D. *et al.* (Coord.) **Dicionário Internacional da Outra Economia.** Coimbra: Almedina, 2009. Pag. 60 a 67

FAO NO BRASIL. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1297922/>. Acesso em 14/11/2020

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em 20/11/2020

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza.** Tradução de Maria Teresa Machado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011. p. 218-228.

GROSSI, Paolo. **História da Propriedade e outros ensaios.** Rio de Janeiro. Renovar, 2006. 146 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://mapasinterativos.ibge.gov.br/covid/indeg/>. Acesso em 10/11/2020

SAUER, S. Terra no século XXI: **Desafios e perspectivas da questão agrária. Retratos de Assentamentos,** [S. L.], v. 19, n. 2, p. 69-97, 2016.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária.** 1ª edição - São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3ª edição (ano 2005), 6ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

TÁRREGA, María Cristina Vidotte Blanco. Pluralismo jurídico, etnodesenvolvimento e a reafirmação do Estado. In: DANIEL SANDOVAL CERVANTES; BLANCA ESTELA MELGARITO; LEONEL CARABALLO MAQUEIRA. (Org.). **Derechos, lucha de clases y reconfiguración del capital en Nuestra América**. 1ed. BUENOS AIRES-ARGENTINA: CLACSO, 2019, v., p. 61-78.

WFTO. Disponível em: <https://wfto.com/fair-trade/10-principles-fair-trade>. Acesso em 08/11/2020.

DAS PRIORIDADES DE UM MUNDO PÓS COVID-19: COMO O CONSTITUCIONALISMO PODE AJUDAR A ALCANÇAR UM SISTEMA ALIMENTÁRIO SEGURO, EFICIENTE, CONTÍNUO E RESILIENTE

Ana Laura Migliavacca de Almeida

Advogada, graduada pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, especialista em Ciências Criminais, especialista em Diversidade de Religião, Gênero e Raça, atualmente cursando o Master em Governança e Direitos Humanos pela Universidade Autónoma de Madrid

Resumo:

As políticas públicas voltadas à realização do direito humano à alimentação e nutrição adequada no Brasil são marcadas por uma descontinuidade que impede a criação de uma institucionalidade que permita que os cidadãos reconheçam a existência de um sistema alimentário estável e eficiente que garanta seu direito em qualquer situação. Tal problema representa a violação do princípio da progressividade, em seu aspecto de vedação ao retrocesso. O presente trabalho visa analisar como e porque a constitucionalização do núcleo duro da política pública alimentária contribuiria para a resolução de tal problema. Foi utilizado o método descritivo propositivo, com um recorrido histórico feito através de revisão bibliográfica e, depois, detalhada a proposta da constitucionalização.

Palavras-chave: Direito à alimentação e nutrição adequada; Políticas públicas; Continuidade; Vedação ao retrocesso; Constitucionalização.

Introdução

Em muitos momentos da história o ser humano foi instado a repensar a organização da sociedade e das leis. Grandes guerras mundiais impulsionaram a criação de um sistema universal de proteção de direitos humanos. Pandemias anteriores fizeram surgir sistemas de saneamento básico, água potável, vacinação, melhoria das condições de moradias e trabalho (GRAÇA, 2020).

O COVID-19, com sua alta capacidade de transmissão e considerável letalidade, fez o mundo parar, as pessoas se confinarem, os negócios e as fronteiras se fecharem, os sistemas de saúde chegarem à beira de um colapso.

É prevista uma das maiores crises econômicas desde a Grande Depressão de 1929 (FMI, 2020)¹. Também se teme uma crise alimentária e o incremento substancial da fome no mundo (FAO, 2020).

No sistema alimentário brasileiro, a pandemia reforçou problemas antigos, como as dificuldades no escoamento da produção², o acesso a alimentos por moradores de cidades longínquas, a escassez de armazenamento, a falta de acesso a direitos sociais básicos como saúde e água potável, entre outros. Também criou problemas novos, como, por exemplo, o abastecimento de alimentos causado pelo pânico, o esvaziamento das prateleiras dos mercados, o fechamento de feiras e comércios locais para evitar a contaminação de pessoas deixando produtores sem ter onde vender e consumidores sem ter onde comprar, a redução da mobilidade de alimentos pela restrição de fronteiras internas, a possibilidade de contaminação por meio da superfície dos alimentos, o fechamento de escolas e a consequente suspensão do fornecimento de alimentos a crianças e adolescentes estudantes, a redução ou suspensão do pagamento de salários e a perda de fonte de renda para adquirir alimentação básica, o aumento substancial da inflação de produtos da cesta básica alimentar do brasileiro, como o arroz, o feijão e o óleo³. Especialistas alertam para volta do país ao mapa da fome⁴, mesmo diante do fato de que, em termos quantitativos, produz alimento suficiente para toda sua população – a produção de alimentos no Brasil se aproxima das 240 toneladas anuais (IBGE, 2019). O problema é não somente quantitativo (falta de acesso ao alimento), mas também qualitativo (alimentação inadequada). Além disso, já existem pesquisas sobre a necessidade de adaptação a um novo normal, pois esta pode não ser a última pandemia do mundo globalizado⁵.

As políticas públicas para a realização do direito humano à alimentação e nutrição adequada (DHANA) no Brasil são marcadas por uma descontinuidade, que gera instabilidade e ineficiência, como se demonstrará no presente

1 Também, segundo relatório apresentado pela CEPAL-ONU, os impactos do Covid-19 nas econômicas dos países da América Latina e Caribe levará à maior contração desde 1930 (é prevista a contração média de 5,4% na economia regional), aprofundara o desemprego, com fortes impactos na pobreza e na igualdade. De acordo com a pesquisa, a pobreza geral aumentaria especialmente no Brasil, onde a variação do índice GINI está projetada para mais de 3%. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45527-desafio-social-tiempos-covid-19>.

2 “Caos na BR-174: mais de 60 mil litros de leite são jogados fora por falta de transporte”. Notícia de 09 de março de 2020. Disponível em: <https://blogs.canalrural.com.br/canalruralmatogrosso/2020/03/09/caos-na-br-174-mais-de-60-mil-litros-de-leite-sao-jogados-fora-por-falta-de-transporte/>

3 “Alta do arroz traz de volta a inflação à mesa do brasileiro e põe bode na sala do Governo Bolsonaro”. Notícia de 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-09-10/inflacao-da-cesta-basica-corroi-bolso-dos-mais-pobres-e-deixa-bolsonaro-em-alerta.html>

4 “Brasil está voltando ao mapa da fome, diz diretor da ONU”. Notícia de 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-esta-voltando-ao-mapa-da-fome-diz-diretor-da-onu/>

5 “Coronavírus pode ser só ‘ensaio’ de uma próxima grande pandemia, diz médico e matemático da USP”. Notícia de 05 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52389645>

texto. O país ainda não logrou organizar um sistema que seja blindado da influência fluante de ideologias e da incompetência da administração pública.

Criar um sistema que seja eficiente, contínuo, estável, inclusivo, sustentável e resiliente, para que o alimento chegue a mesa de todos, de uma maneira justa, segura e nutricional e quantitativamente suficiente é uma preocupação que já está presente no âmbito interno, já foi inclusive materializada na Lei n. 11.346 de 2006, mas ainda está muito longe de ser uma realidade e apresenta-se como necessidade urgente. O DHANA é o direito fundamental central do debate, porém não se pode perder de vista que sua realização é condição mínima e indispensável para a realização dos demais, com os quais está intrinsecamente ligado pelo princípio da integralidade e interdependência dos direitos humanos. Ainda não foi criada uma institucionalidade mínima e suficiente para a realização de tal direito e para que os cidadãos possam reconhecer essa titularidade no mundo real.

Trata-se de problema complexo, com vários fatores atuando, tanto estruturais como conjunturais, e multidisciplinar, pois sua solução depende da contribuição de profissionais de várias áreas, como nutricionistas, agrônomos, economistas, cientistas políticos, juristas, economistas, etc. No presente trabalho, pretende-se discutir como o direito pode contribuir para a resolução estrutural do problema⁶. A pergunta que se pretende responder é: como o constitucionalismo pode ajudar a implementar uma política pública alimentária contínua, eficiente e resiliente no Brasil?

Com base no método descritivo-propositivo, será feita uma revisão bibliográfica sobre o histórico das políticas públicas para o DHANA no Brasil, para se demonstrar o problema da descontinuidade das políticas públicas e, depois, será proposta uma saída para o problema a partir do constitucionalismo.

Histórico das políticas públicas alimentárias no Brasil – de Vargas a Bolsonaro

O recorte histórico aqui realizado será a partir do governo Getúlio Vargas, momento em que pode ser considerado o princípio da institucionalização das políticas públicas de alimentação (VASCONCELOS, 2019), que foi quando a subnutrição começou a ser identificada como um problema de saúde pública e relacionada com a pobreza extrema, até a atualidade.

No período de 1937 a 1945 (Estado Novo), foram criados o Serviço de Alimentação da Previdência Social, a Comissão Nacional da Alimentação,

6 Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2019), no Congresso da IPPA (International Public Policy Association), instituição que congrega pesquisadores de todo o mundo sobre as políticas públicas, que se deu no ano de 2019, havia quase 200 grupos de trabalho e nenhum que tratasse do tema pelo ângulo jurídico. Esse é um tema que atualmente preocupa aqueles que estudam a abordagem Direito e Políticas Públicas, principalmente no que se refere a criação de métodos que permitam a melhor representação do Direito no debate multidisciplinar.

a Coordenação da Mobilização Econômica (CME) e o Serviço Técnico de Alimentação Nutricional (STAN) e implementado o salário mínimo⁷. O primeiro se materializava em restaurantes populares que ofereciam alimentação a trabalhadores por preço modesto, e depois assumiram também um viés pedagógico quanto à segurança alimentar e outros temas, tomando a forma de uma autarquia. Funcionou por 27 anos, mas foi extinto pelo governo Castelo Branco, em 1967, sob o argumento de que abrigava reuniões de sindicalistas de esquerda (FOGAGNOLI, 2011). Já o segundo órgão mencionado, foi substituído pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), no ano de 1972, que foi extinto em 1997 no governo de Fernando Henrique Cardoso. O STAN foi extinto em 1945.

No ano de 1946 foi criado o Instituto Nacional de Nutrição, que incorporou o Instituto de Tecnologia Alimentar criado em 1944; em 1952 foi elaborado o plano Conjuntura Alimentar e Problemas de Nutrição no Brasil; em 1955 a campanha da merenda escolar do Ministério da Educação. Da estrutura criada no governo Vargas, somente esta última sobreviveu (SILVA, 1995).

No período dos governos militares, o conteúdo das leis demonstra uma tentativa de conciliação dos objetivos econômicos com políticas de bem-estar social, como se identifica nos dois Programas Nacionais de Alimentação e Nutrição (PRONAN). No entanto, existem indícios de que na prática não era destinada verba suficiente para a concretização dos objetivos dos planos. No final dos anos 80, segundo Pinheiro, havia “um claro cenário de enfraquecimento institucional e ausência de priorização de programas de abastecimento popular de alimentação” (2008).

O PRONAN deu origem a cerca de 10 programas de alimentação e nutrição. Os programas de Nutrição em Saúde, Abastecimento de Alimentos em Áreas de Baixa Renda, Racionalização da Produção de Alimentos Básicos, Incentivo ao Aleitamento Materno, Combate às Carências Nutricionais Específicas e Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional ficaram a cargo do INAM; os programas de Complementação Alimentar, Alimentação do Trabalhador, Alimentação Escolar, Leite para Crianças Carentes e Programa de Alimentação Popular, de outros ministérios. Nenhum deles funcionou integralmente: ou ficaram limitados territorialmente, ou receberam menos verba do que legalmente previsto, ou duraram muito pouco para estabelecer-se (SILVA, 1995).

Quanto às políticas adotadas pós Constituição de 1988, verifica-se uma instabilidade ainda maior, com duração menor das iniciativas.

No ano de 1990, assume o presidente Fernando Collor de Mello. O governo “tinha a sua disposição a experiência de 15 anos em programas diversificados de alimentação e nutrição e um diagnóstico atualizado da situação

7 A instituição do Salário Mínimo, pela Lei 185 de 14/01/36, regulamentada pelo Decreto -Lei 399 de 30/04/38 considerava que ele deveria garantir, entre outros itens, uma ração essencial mínima, teoricamente capaz de prover o aporte nutricional necessário ao trabalhador (TARTAGLIA, 2003).

nutricional do país” (SILVA, 1995), mas extinguiu ou abandonou quase todos os programas instalados, permanecendo apenas o programa de alimentação escolar e o de alimentação ao trabalhador, que foram substancialmente enfraquecidos.

Já no governo de Itamar Franco, programas foram retomados, como o que tratava de aleitamento materno, mas como seu mandato foi curto, não perduraram. Neste período realizou-se a primeira Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e o relatório nela produzido foi apresentado ao presidente sucessor.

Um exemplo emblemático da instabilidade da institucionalização das políticas públicas DHANA é o do Conselho Nacional de Alimentação Adequada, o CONSEA. O órgão de participação democrática foi criado no ano de 1993, no governo de Itamar Franco, mas logo extinto no governo de Fernando Henrique Cardoso. Foi recriado no governo Lula, e reformulado para funcionar como instrumento de articulação entre governo e sociedade civil de caráter consultivo, e também de controle do Estado. Com a eleição de Jair Bolsonaro o órgão foi extinto, mais uma vez, nos primeiros meses de governo. Desta feita, a mobilização da sociedade civil organizada foi tamanha que o órgão foi reativado, porém voltou muito enfraquecido, não houve movimentação para sua reorganização, deixando de ser ouvido na tomada de decisões importantes.

No mandato de Fernando Henrique Cardoso, foi implementado o programa Comunidade Solidária, que esteve vinculado à Casa Civil, era presidido por Ruth Cardoso e era caracterizado pela busca de parcerias⁸, principalmente no âmbito internacional. Vários subprogramas foram desenvolvidos. A partir do ano de 2001 passaram a ser implementados programas de distribuição de renda, como o Bolsa Escola e o Bolsa Alimentação.

No ano de 1998 foi aprovada a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), que apontava para a necessidade de criação de uma política robusta e abrangente sobre o tema. Tal política foi atualizada mais de uma vez, e em todas as edições se ressaltou a necessidade de robustecer a política e lutar contra o sério problema da fome. Coincidentemente, mais de 20 anos depois, o mesmo é reivindicado no presente texto acadêmico.

No governo Lula (2003 a 2011), o combate à fome foi o centro do discurso. Junto com a recriação do CONSEA (2003), foi lançado o Programa Fome Zero, que substituiu o Comunidade Solidária, e consistia num conjunto de programas. Não prosperou por falta de objetivos claros, excesso de buro-

8 “As dificuldades orçamentárias (...) enfrentadas pelo Governo Federal [Itamar Franco] são amplamente reconhecidas. Portanto, cuidou-se no Plano de não criar novos projetos e sim identificar aquelas atividades em andamento e sobre as quais deverá ser concentrado todo o esforço de garantir uma ação coordenada, associada à melhoria gerencial, alocação prioritária dos recursos e um acompanhamento permanente. É sobretudo na melhoria gerencial que estão depositadas as esperanças de se estender o impacto dos recursos disponíveis e de se reduzir os desperdícios na aplicação das verbas públicas” (PELIANO; BEGHIN, 1993).

cracia e falta de comunicação entre os subprogramas, porém seu substituto, o Bolsa Família, é tido como o grande êxito do governo no combate à fome. Sendo um programa de transferência direta condicionada de dinheiro em espécie, apesar de ter problemas operacionais, compôs o rol de ações que ajudou a tirar o Brasil do mapa da fome (VASCONCELOS, 2019).

Também foi aprovada a Lei Orgânica para a Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei 11.346/06), que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SINAN), e posteriormente foi regulamentada pelo Decreto 7.272 de 2010. O CONSEA promoveu debates participativos entre todos os setores envolvidos, e o resultado foi uma lei baseada nas premissas de equidade, diversidade, sustentabilidade, soberania alimentar, direito humano a alimentação adequada, participação e controle social, descentralização e intersetorialidade, todos parâmetros internacionais sobre o tema. No entanto, essa lei ainda é pouco conhecida, não logrou criar uma institucionalidade suficiente a materializar um sistema alimentário e não foi suficiente para impedir o esvaziamento das políticas públicas alimentárias nos governos posteriores.

Ainda, criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei 11.947/09) e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (artigo 19 da Lei 10.696, inserido no ano de 2011), sendo ambos executados de maneira articulada. Também ações no âmbito de políticas de educação e de saúde voltadas à erradicação da fome e desnutrição contribuíram para a realização do DHANA, como as ações do Núcleo de Apoio à Saúde na Família e as verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (VASCONCELOS, 2019). Neste período o Brasil saiu do Mapa da Fome, e no ano de 2016 seu comprometimento com o tema foi reconhecido internacionalmente (GLOBAL NUTRITION REPORT, 2016).

Nos mandatos de Dilma Rousseff, foi criado o programa “Brasil Sem Miséria”, com a inclusão da produção do pequeno produtor e incremento ao acesso à proteção social. Deu continuidade a programas importantes do governo anterior, como o Bolsa Família e o PAA; atualizou e disseminou o Plano Nacional de Segurança Alimentar; criou a estratégia nacional para aleitamento materno e programas de educação alimentar. No ano de 2015, em tentativa de lidar com a crise econômica, foi realizado um corte de 70 bilhões de reais em programas sociais, o que reduziu programas importantes como o Bolsa Família, o PNAE o PAA, marco que representou o início da fragilização das políticas públicas em alimentação e nutrição (VASCONCELOS, 2019).

O breve governo de Michel Temer (2016 a 2018), representou uma ruptura institucional e programática com os governos do Partido dos Trabalhadores. Foi extinto o Ministério do Desenvolvimento Agrário; os cortes de orçamento seguiram, com uma redução de cerca de 76% da verba destinada a Segurança Alimentar e Nutricional no Plano Plurianual. Neste período, dentre outros impactos imediatos, constatou-se aumento da mortalidade infantil

(VASCONCELOS, 2019). Foi criada a Rede Brasileira de Banco de Alimentos, por meio da Portaria 17 de 2017.

Por fim, com a eleição de Jair Bolsonaro, muitas alterações no sistema alimentário foram promovidas para enfatizar ainda mais o viés econômico. O Ministério da Agricultura absorveu o Ministério do Meio Ambiente, mas este segundo voltou a ser uma pasta autônoma após forte pressão popular. O Ministério do Desenvolvimento Social, responsável pela execução e implementação da política nacional de segurança alimentar, foi absorvido pelo Ministério da Cidadania. O uso de mais de 30 defensivos agrícolas passou a ser permitido. O programa Bolsa Família foi reduzido, com diminuição do repasse de verbas e dos beneficiários. O CONSEA e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), órgãos que compõe o SISAN, foram esvaziados.

A última edição do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que significa a estratégia do governo para a efetivação do direito constitucional à alimentação, terminou no ano de 2019 e ainda não foi apresentada uma nova versão. Todos os anos ele era formulado a partir do que era debatido nas Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, mas no ano de 2019 não foi sequer convocada. Atualmente o tema é tratado no Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, realizado pela sociedade civil organizada. No plano plurianual, formulado para os anos de 2020 a 2023, o Programa de Cisternas e o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura foram sufocados sob o argumento de falta de verbas.

Com a crise sanitária do Coronavírus, o governo instituiu o auxílio emergencial, que contribuiu para a aquisição de alimentos pelas famílias, porém está ameaçado por sua temporalidade. Foi expedido o Decreto 10.490 de 2020, que tratou novamente da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, propondo-se a reduzir o desperdício de alimentos. Sancionou a Lei 14.016, que trata também sobre o combate ao desperdício e regula a doação de excedentes de alimentos, com uma disposição específica de aquisição de alimentos de pequenos produtores pelo poder público durante a pandemia do Covid-19.

Como se nota, apesar de a Lei 11.346 pretender que o sistema alimentário nacional seja uma política de Estado, a realidade demonstra que ainda é uma política de governo, pois está suscetível as mudanças do poder, quase sempre acompanhada de forte carga ideológica. As políticas são formuladas, implementadas com a aplicação de dinheiro público e, poucos anos depois, o governo seguinte a suprime ou enfraquece, sem demonstrar sua ineficácia ou o porquê de sua substituição ou extinção.

O problema da falta de continuidade e a necessidade de criação de institucionalidade

O histórico exposto acima revela uma grande descontinuidade e falta de estabilidade nas políticas públicas alimentárias. É possível perceber que cada

vez que o poder muda de mãos há uma profunda reconfiguração das políticas públicas alimentárias. Considerando que a alternância de poder é um dos princípios primordiais da República e da democracia, é necessário criar mecanismos para frear seus efeitos nocivos.

Tal descontinuidade corresponde a uma violação frontal ao princípio da progressividade, que rege a implementação do direito social humano à alimentação e nutrição adequada, previsto no artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no artigo 1º do Protocolo de San Salvador. Uma das facetas deste princípio é a vedação ao retrocesso, que significa que o Estado está proibido de reduzir os avanços em direção à concretização do direito. A Organização das Nações Unidas (ONU) já se manifestou no sentido de que a eliminação de programas e políticas necessários para a conservação, desenvolvimento e difusão da ciência são medidas que violam tal princípio (2020), e o mesmo raciocínio deve ser aplicado a todos os demais direitos humanos.

Ademais, essa descontinuidade impede a criação de uma institucionalidade em seu conceito amplo, ou seja, impede a criação de um conjunto de regras formais e informais que interatuam com estruturas físicas e organizadas, de maneira contínua, até criar um sistema autônomo. Isso causa uma situação de ameaça constante do DHANA, porque nunca se sabe qual será sua próxima configuração nem qual será o evento imprevisto que o colocará em risco outra vez.

Com a pandemia do Covid-19, fatores como a mudanças nas formas de trabalho e a crise econômica, que podem levar milhares de seres humanos a situação de miséria, com desnutrição, mortalidade infantil, incremento da criminalidade e da violência, servem para acelerar discussões sobre como racionalizar recursos e filtrar o que é mais urgente para a humanidade. O fato de no século XXI ainda existirem pessoas em situação de insegurança alimentar e com o risco iminente de passar fome, faz com que a criação de um sistema alimentário eficiente, potente e inclusivo seja colocada no topo da lista. É urgente uma política que seja capaz de perdurar no tempo, formando uma institucionalidade que permita que o sistema seja resiliente a situações de crise, impactando de maneira profunda na sociedade, permitindo o desenvolvimento sustentável do país, reduzindo a brecha de desigualdade, e permitindo que os indivíduos se reconheçam como cidadãos titulares do DHANA e capazes de exigi-lo e defendê-lo.

Da constitucionalização da política pública alimentária

O problema em tela é complexo e multidisciplinar, e, no que se refere ao seu tratamento jurídico, o princípio de uma solução estrutural pode ser encontrado no constitucionalismo.

A lei 11.346 de 2006 possui um conteúdo avançado, detalhado e adequado aos estândares internacionais do DHANA. É uma lei principiológica e

que estabelece a estrutura e diretrizes do sistema. No entanto, não foi capaz de estabelecer a institucionalidade mínima necessária para a estabilização de um sistema alimentário resiliente e contínuo. Trata-se de lei pouco conhecida pelos cidadãos em geral e pouco manuseada por operadores do direito para embasar demandas relativas ao direito à alimentação, tanto diretas como para a consecução de políticas públicas (controle judicial). Além disso, o CONSEA, uma das estruturas mais importantes nela prevista, foi facilmente extinto pelo atual governo por meio de uma simples medida provisória.

A menção do direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal produziu frutos como a criação de leis importantes, mudando o paradigma como tal direito passou a ser tratado pelos legisladores. No entanto, não foi capaz de criar a institucionalidade que o DHANA, por sua relevância para a realização de todos os direitos humanos, merece. A inserção do núcleo duro da política pública alimentária no texto constitucional, de maneira regulamentária, é necessária para mudar o rumo da concretização deste direito.

A Constituição Federal brasileira é essencialmente analítica, extensa, prolixa. Prevê um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, alargada lista de direitos sociais, regula a distribuição de competência entre os entes federativos, descreve a estrutura dos três poderes. Também detalha várias políticas públicas, dentre elas o Sistema Único de Saúde, o monopólio estatal das telecomunicações e a política educacional. Tudo isso permite concluir que a opção do constituinte foi a de fazer do Brasil um Estado social cujas bases principais estão amplamente descritas no texto máximo. O fato da CRFB/88 ser organizada dessa forma, dá espaço para que a política pública relacionada a um direito tão essencial e vital, quanto o direito à alimentação, seja aí introduzida. É dizer: sendo o direito à alimentação e nutrição adequada um dos pilares para a realização da dignidade de todos os seres humanos, é perfeitamente cabível e inclusive necessária a descrição da política que o efetivará dentro do texto maior do ordenamento jurídico, pacto social, republicano e democrático, ao lado de políticas públicas para outros direitos fundamentais básicos que já estão ali, como o direito à saúde e à educação.

Outras políticas públicas constitucionalizadas já lograram criar a institucionalidade mínima aqui reclamada no âmbito alimentário, como é o caso do SUS e do sistema público de ensino. A política pública de saúde está expressa no texto constitucional, dispondo de cinco robustos artigos que descrevem seus pontos principais. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, já foi possível criar uma enorme estrutura, palpável no mundo real, que os cidadãos reconheçam como parte de seu patrimônio jurídico. Apesar de todos os problemas de governança (ausência de repasse de verbas, corrupção), já possui uma institucionalidade que impede seu desmonte completo. Exemplo disso foi a ampla defesa do sistema realizada durante a pandemia do Covid-19 pela população nas redes sociais e por meio de manifestações.

Importante ressaltar que a constitucionalização da política não poderia representar o engessamento da atuação do gestor. A fixação de parâmetros e

a seleção das políticas mais importantes para serem elevadas ao status de política de Estado e não poderem ser extintas com a variação de governos, teria a capacidade de guiar melhor a atuação do administrador e dar à população a certeza da satisfação mínima deste direito. Trata-se de uma limitação à discricionariedade do administrador legitimada pela importância do tema para a sociedade e para a realização dos direitos humanos de todos.

O que se intenciona com a presente proposta não é abrir portas para a judicialização do direito à alimentação. A menção ao direito à alimentação constante no artigo 6º da CRFB/88⁹, os objetivos da República do artigo 3º e o protoprincípio da dignidade da pessoa humana do artigo 1º, III, já seriam suficientes para embasar alegação de inconstitucionalidade de qualquer medida, comissiva ou omissiva, que vulnerasse tal direito. No entanto, há de se considerar que a exigência judicial do cumprimento da política com base no conteúdo constitucional, tem o potencial de representar uma importante fonte de resiliência e conseqüente ampliação da institucionalidade, estabilização e continuidade da política. Esse efeito é verificado no caso do direito à saúde, onde as demandas judiciais ajudam a impulsionar a atuação dos poderes executivos em todos os âmbitos federativos.

Quanto ao núcleo duro da política pública alimentária que deveria ser constitucionalizado, trata-se de tema que deveria passar por amplo debate. No entanto, com base na experiência e nos estândares fixados internacionalmente, alguns pontos estão muito perto do consenso. Dispositivos que tratem da cooperação internacional e com o setor privado também são essenciais, delineando um novo papel para um Estado que se encontra em crise de identidade. A participação da sociedade civil organizada e a descentralização também como pilares do sistema. A regulamentação da participação de cada ente federativo, com valorização da territorialidade, ou seja, atuação primordial dos municípios. Políticas indispensáveis e comprovadamente exitosas, como a de compras públicas de alimentos, de alimentação escolar e da renda mínima, também merecem ser perpetuadas. A vinculação de parcela do orçamento e mecanismos de controle e avaliação periódica. Também, pela técnica dos mandados ao legislador, o constituinte poder vincular a atuação do legislador no que se refere aos detalhes da política pública.

Ainda, o processo de emendamento poderia representar uma oportunidade de início da reconciliação de uma sociedade tão golpeada pela polarização. Caso bem conduzido, de modo estratégico e planejado, poderia contribuir para a criação de um ambiente de diálogo, visto que se trata de tema, que por sua natureza essencial, tem capacidade de catalisar mais pontos de convergência. É muito mais fácil convencer as pessoas de que é preciso garantir alimentos saudáveis a todos os cidadãos do que, por exemplo, de que as mulheres precisam ter seu direito ao aborto reconhecido legalmente. Tal experiência seria uma maneira de inculcar na sociedade o sentimento de cons-

9 A Emenda Constitucional nº 64 de 2010 inseriu o termo “alimentação” entre outros direitos já previstos anteriormente no artigo destinado a tratar dos direitos sociais.

tuição de que nos fala Verdú, uma aposta para iniciar a refundação do pacto social.

Conclusão

Não há como uma pandemia de tamanha magnitude não deixar grandes feridas na sociedade, mas estas feridas, como todas as anteriores da história, devem deixar mudanças estruturais como herança. Diversos analistas vêm alertando que reformas serão necessárias para a saída da crise sanitária e econômica que vivemos, e a criação de uma política alimentaria autossuficiente e eficiente sem dúvidas é uma delas.

A expectativa é que este trabalho desperte o Poder Legislativo para a necessidade de criar bases sólidas para a continuidade, resiliência e eficácia da política pública alimentária, deixando-a menos suscetível às mudanças de ideologia no poder, típica de democracias jovens como a brasileiras, e crises de todos os vieses. O tratamento do sistema nacional de segurança alimentar e nutricional como uma política de Estado fincada no texto constitucional representa a assunção de um compromisso claro e definitivo com a observância do princípio da vedação ao retrocesso. Tal direito, por ser necessário à consecução de todos os demais direitos, merece ter sua política pública correspondente elevada ao mais alto nível de institucionalização jurídica.

A constitucionalização de uma política pública não significa solução para todos os seus problemas nem que o direito objeto passará a ser realizado na prática do dia para a noite. No entanto, no cálculo estratégico de uma política pública o direito sempre estará presente, e, tratando-se de direito essencial e indispensável para a realização de todos os demais direitos e pertencente ao mínimo existencial, nada mais coerente que inserir sua política no texto que representa o consenso mínimo de um Estado e de um povo. Sua institucionalização no texto máximo se relaciona à eficácia do direito e significa que estará independente das forças antagônicas de poder atuantes e em constante estado de tensão.

Referências

BARROS, Maria Sylvia Carvalho; TARTAGLIA, José Carlos. **A política de Alimentação e nutrição no Brasil: breve histórico, avaliação e perspectivas.** São Paulo. Alim. Nutr., Araraquara, v.14, n.1, p. 109-121. 2003.

BRASIL. **Constituição Federal. Brasília. Planalto.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Brasília. 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Políticas públicas com enfoque de derechos humanos.** Washington DC, EUA. OEA. 2018.

FAO. **Informe anual sobre inseguridad alimentaria y malnutrición.** Bruxelas/Roma/Nova York. 2020. Disponível em <http://www.fao.org/news/story/es/>

item/1271897/icode/

FIAN. **Impacto da Covid-19 na Realização do Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas – relatório preliminar de monitoramento.** FIAN Internacional. Abril de 2020. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/>

FOGAGNOLI, Marcela. **O SAPS e a boa alimentação: O Serviço de Alimentação da Previdência Social e os trabalhadores (1940-1950).** São Paulo. Publicado nos Anais do XXVI Simpósio Nacional de História. 2011.

GUIMÓN, Pablo. FMI prevê para este ano a maior recessão desde a Grande Depressão de 1929. São Paulo. **El País.** 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-04-09/fmi-preve-para-este-ano-a-maior-recessao-desde-a-grande-depressao-de-1929.html>

GRAÇA, Luis. **Pandemias – uma breve história de mortes e progressos.** São Paulo. 03 de abril de 2020. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/2020/04/03/pais/pandemias-uma-breve-historia-de-mortes-e-progressos/noticia/187706/>

IBGE. **Levantamento Sistemático da Produção Agrícola.** 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9201-levantamento-sistematico-da-producao-agricola.html?=&t=o-que-e>.

LIMA, Isabela Bentes de. A constitucionalização das políticas públicas como instrumento para o desenvolvimento social e limite à discricionariedade na implementação dos direitos sociais. Bebedouro-SP. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE).** 2018. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index.

ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. **Observação Geral nº 12 – o direito humano à alimentação** (art. 11). Genebra. 1999.

ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. **Observação Geral nº 25 – relativa à ciência e aos direitos econômicos, sociais e culturais** (artigos 15, parágrafos 1 b), 2, 3 y 4, do PIDESC). Genebra. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/es/E/C.12/GC/25>

PELIANO, A.M.M.; BEGHIN, N. A nova experiência brasileira no combate à fome e à miséria. **Rev. Saúde Debate**, Londrina, v.40, p.17-25, 1993.

ROCHA, Cecília. **Nutrition for growth: Why Brazil's political commitment to nutrition took shape.** Global Nutrition Report. 2016. Disponível em: <https://globalnutritionreport.org/blog/nutrition-for-growth-how-brazils-political-commitment-to-nutrition-took-shape/>

SILVA, Alberto Carvalho da. **De Vargas a Itamar: políticas e programas de alimentação e nutrição.** São Paulo. Estud. av. vol.9 no.23. 1995.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de et al. Políticas públicas de alimentação e nutrição do Brasil: de Lula a Temer. **Rev. Nutr.** [online]. 2019, vol.32, e180161. Epub Feb 04, 2019. ISSN 1678-9865. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-9865201932e180161>.

AGRICULTURA URBANA E ALIMENTAÇÃO: HORTAS URBANAS EM PALMAS – TO

Tatiana de Oliveira Sousa

Mestre em desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Tocantins UFT/
Palmas. Pós-graduanda em Auditoria e Controladoria pela Fundação Getúlio Vargas
FGV. Graduanda do Curso de Administração pela Faculdade Arnaldo Horácio
Ferreira FAAHF

Resumo:

Este estudo objetivou analisar as 12 hortas urbanas integrantes de projeto desenvolvido pela Prefeitura de Palmas, capital do estado do Tocantins, Brasil. Pretendeu-se compreender os desafios do processo de implantação e manutenção, as dificuldades administrativas encontradas para gerir a produção e distribuição e as representações socioeconômicas das famílias envolvidas nessa atividade. A metodologia exploratória aplicada ao estudo implicou o levantamento e análise do perfil e práticas dos 183 horticultores responsáveis pelas hortas. Concluiu-se que as hortas urbanas promovem a inclusão social das famílias envolvidas, principalmente em relação aos grupos de pessoas com baixa renda, desempregados, idosos e mulheres. Por esse motivo, buscou-se mostrar que é importante fomentar a replicação de hortas urbanas pelo reconhecimento no trabalho do seu potencial como ferramenta para a promoção do desenvolvimento local, geração de renda complementar, interação social dos envolvidos e especialmente o resgate cultural da produção de alimentos saudável para o consumo próprio.

Palavras-chave: Agricultura urbana; Hortas urbanas; Produção familiar em pequena escala; Palmas-TO.

Introdução

Para se discutir sobre hortas urbanas, é necessário compreender a agricultura familiar urbana em pequena escala, pois seu conceito é dinâmico e engloba uma série de atividades que se relacionam ao desenvolvimento urbano e destacam a agricultura nos perímetros urbanos. Para Mougeout (2000), Gomes et al. (2016) e Forster et al. (2015), Sousa et. at., (2020) a agricultura urbana familiar impulsiona transformação na produção e no comércio dos alimentos e possibilita oportunidades para melhorar a vida da população mais

vulnerável e a promoção do desenvolvimento local.

Conforme Delgado (2016, 2017), a agricultura urbana normalmente se encontra localizada em pequeno espaço que integra a paisagem social e tem várias perspectivas, não somente a física, mas também econômica e social. Sendo assim, a agricultura urbana está relacionada a diversos fatores voltados para as estratégias urbanas como contribuição para o aumento de uma produção alimentar mais saudável, inclusão social, gestão dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento socioeconômico dos envolvidos.

Nessa linha de condução, este estudo analisou as 12 hortas urbanas integrantes de um projeto desenvolvido pela Prefeitura de Palmas, capital do estado do Tocantins, Brasil, no sentido de compreender a dinâmica do modelo proposto, seus reflexos na vida dos horticultores locais, os desafios de seu processo de implantação e manutenção, as dificuldades administrativas encontradas para gerir a produção e a comercialização e as representações socioeconômicas para as famílias envolvidas nessa atividade.

Assim, é importante registrar que a necessidade de se buscar soluções socioeconômicas e de acesso aos alimentos mais saudáveis pelas famílias mais vulneráveis fez com que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Palmas desenvolvesse um projeto de hortas urbanas, que se funda em experiências empíricas da prática de Agricultura Urbana. Os idealizadores do Projeto, por ocasião da implantação, desenvolveram-no com perspectivas norteadoras de uma visão para além de sua contribuição à segurança alimentar e ao desempenho de um papel importante no aumento das áreas verdes na cidade, e o integrou à gestão dos recursos naturais e à geração de benefícios socioeconômicos.

Portanto, justificou-se este estudo pela motivação e finalidade de contribuir para a discussão acerca desse importante tema, especialmente no sentido de instigar novas pesquisas sobre o assunto. Salienta-se que a metodologia exploratória descritiva, aplicada ao estudo, partiu da descrição e complementação do fenômeno das hortas urbanas, por meio de análises empíricas e teóricas, além de pesquisa de campo e entrevistas com os horticultores das hortas urbanas estudadas.

Concluiu-se com o estudo que as hortas urbanas promovem a inclusão social das famílias envolvidas nesse projeto desenvolvido pela Prefeitura de Palmas, principalmente aos grupos de pessoas com baixa renda, desempregados, idosos e mulheres. Por esse motivo, chegou-se ao entendimento de que é importante fomentar a disseminação e o reconhecimento do potencial de valorização das hortas urbanas como ferramenta para a promoção do desenvolvimento local, geração de renda complementar, interação social dos horticultores envolvidos e especialmente o resgate cultural da produção de alimentos para o consumo próprio, conforme demonstraremos na sequência deste artigo.

Agricultura urbana: dinâmica e produção de alimentos

O conceito de agricultura urbana é muito amplo e envolve uma série de atividades que se relaciona ao desenvolvimento urbano e destaca a agricultura nos perímetros urbanos. Devido à expressiva expansão da agricultura urbana nas últimas décadas, muitas definições foram pontuadas e discutidas por vários autores como: SMIT et al., 1996; MAUGEOT, 2000; RUAF SANTOS, 2012; BLOISE, 2015 e Delgado, 2016; entre outros autores. Muitos associam agricultura somente ao meio rural e esquecem que há cultivos de várias espécies nas cidades.

Segundo Gomes et al. 2016 na década de 60 ocorreu um êxodo rural no Brasil e acarretou uma significativa perda na qualidade dos alimentos, através da industrialização deles, surgindo assim a agricultura urbana e periurbanas, como uma alternativa para alimentar o grande fluxo populacional das cidades de maneira sustentável. Ainda de acordo com o mesmo autor agricultura urbana é considerada o espaço entre a cidade e o campo, e as atividades de plantio urbano normalmente estão localizadas em perímetro pequeno que integram a paisagem social e com várias perspectivas não somente física, mas também econômica e social e ainda engloba o cultivo ou criação, processamento, distribuição e comercialização dos diversos produtos alimentares, flores e plantas medicinais.

O conceito de agricultura urbana ainda compreende as diferenças entre rural e urbana, abordando um tipo de atividade praticada em cada lugar e com características principais conforme a tabela 1.

Tabela 1 - Comparação das principais características entre agricultura rural e urbana.

AGRICULTURA RURAL	AGRICULTURA URBANA
Geralmente, praticada em propriedades rurais particulares relativamente distantes das cidades ou centros metropolitanos.	Praticada em lotes urbanos públicos e privados, áreas ociosas, parques e praças dentro das cidades ou no entorno de centros metropolitanos.
Função comercial em geral, embora se registre a importância da agricultura de subsistência.	Função de subsistência, segurança alimentar, inclusão social ou comercial em pequena escala.
Atividade patronal ou praticada com dedicação exclusiva do agricultor, embora se registre a multifuncionalidade da agricultura familiar.	Geralmente desenvolvida como atividades secundárias com dedicação em tempo parcial embora possam ocorrer casos com dedicação exclusiva.
Geralmente são monoculturas em média ou grande escalas.	Policulturas e sistemas agroflorestais em pequena escala de produção.

Fonte: Modificado de NOLASCO, 2009

Segundo Mougeot (2000) “os aspectos conceituais se baseiam no tipo

de atividade econômica, localização ou áreas onde é praticada, escala do sistema de produção, tipos de agrotóxicos químicos sintético no cultivo”.

Segundo Teixeira (2016) nos países em desenvolvimento a agricultura urbana é vista como uma tecnologia social de combate à pobreza. De acordo com Sousa et al., (2020) A agricultura urbana é uma alternativa para crises econômicas, diminuição de desemprego ou baixos salários, fonte de renda complementar e integração trabalhadores e comunidade envolvida.

A agricultura urbana tem sido notada presente em vários municípios brasileiros. Muitas vezes em iniciativas individuais e isoladas, não descritas na literatura, ficando assim sem o devido registro. Verifica-se que nos últimos anos o assunto tem circulado nas rodas políticas e científicas, onde começam a surgir projetos e relatos sobre suas práticas nos municípios brasileiros Nolasco, 2004. Uma das técnicas da agricultura mais difundidas no Brasil são as hortas urbanas e podem ser realizadas de várias maneiras com objetivos diversos, que tem o papel de contribuir para as políticas sociais que buscam o resgate da cidadania e da sustentabilidade urbana. O estado do Tocantins se destaca na agricultura urbana, pois sua capital apresenta um significativo número de hortas urbana e periurbana que contribui para a segurança alimentar da população e aumento da renda das famílias de forma sustentável (SEDER, 2017).

Hortas urbanas em palmas, uma realidade

A Prefeitura de Palmas, cidade planejada, implantada em 1989 como capital do recém-criado estado do Tocantins, localizada na Região Norte do País e atualmente com 291.855 habitantes de acordo com (IBGE 2018), em 1992, um interessante projeto de hortas comunitárias começou a ser desenvolvido, logo depois do seu terceiro ano de implantação. Na ocasião, os gestores municipais estabeleceram como objetivo central do projeto a inclusão social e a promoção da oferta de alimentos mais saudáveis e de baixo custo; quanto às áreas para a implantação do projeto, havia na ocasião disponibilidade de terras públicas para concessão desses espaços aos interessados na plantação de hortas, considerando-se que a cidade estava em formação.

Ao longo desses 27 anos de desenvolvimento do projeto, constatou-se que foram implantadas 12 hortas em várias localidades da cidade, as quais ocupam uma área total de 11.508m², todas destinadas à produção de horticultura familiar.

Porém, em razão da ocupação urbana na cidade, esses espaços passaram a ter limitações físicas para sua expansão, pois as hortas se encontram atualmente em áreas adjacentes às quadras ocupadas por construções de casas. As hortas urbanas pesquisadas fazem parte de um projeto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Palmas (SEDER). Os espaços onde são instaladas são áreas públicas, recebem suporte na manutenção estrutural e insumos utilizados para a produção (fertilizantes naturais, água e assistência

técnica). O projeto incentiva a inclusão social, sem a cobrança de taxas para a participação dos horticultores, eles só têm que se adequar ao regulamento do programa para participar. Os horários de funcionamento são variáveis para se trabalhar tendo em vista que Palmas é uma cidade com temperaturas elevadas.

A seleção das famílias ocorre de acordo com alguns critérios, pois em 2012 foi instituído o Regulamento do Programa Hortas Comunitárias de Palmas, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, este regulamento ainda se encontra em vigor, e traz normas explícitas os direitos e deveres dos horticultores.

Pontua-se, para elucidar o leitor, que as 12 hortas urbanas na cidade estão distribuídas da seguinte forma: 5 implantadas na Região Norte da cidade; as outras 7, na Região Sul. Esse projeto desenvolvido pela Prefeitura de Palmas envolve atualmente 183 famílias cadastradas as quais estão responsáveis pelo manejo das hortas urbanas, com a finalidade de autoconsumo, vendas ao consumidor final, feirantes e mercadinhos de revenda de produtos alimentícios. Essa produção originada pelas hortas urbanas é variada, entre os produtos de maior escala estão: alface; cebolinha; coentro; couve; milho; tomate; mandioca; abóbora; feijão verde; salsinha; pimenta; pimentão; rúcula e plantas medicinais.

O levantamento de dados da pesquisa foi realizado a partir de visitas e entrevistas por meio de trabalho de campo. Os dados coletados foram tratados, sistematizados e analisados de acordo com a finalidade do trabalho, que objetiva compreender a dinâmica deste modelo proposto de hortas urbanas pela Prefeitura de Palmas.

Cabe salientar, nas análises a ser realizada na sequência deste texto, que se observa inicialmente a inexistência de equidade de gênero, ao se tratar do cargo de liderança (membro responsável pela interlocução entre Prefeitura e dos horticultores); das 12 hortas urbanas existentes estudadas, apenas 5 têm liderança feminina, considerando-se que o percentual de mulheres cadastradas na atividade em relação aos homens é muito superior.

Constata-se pelas entrevistas realizadas que o complemento de renda é o principal fator do interesse das pessoas para se cadastrarem no projeto, seguido do interesse pelo convívio comunitário e finalmente para produzir e consumir alimentos saudáveis. Evidencia-se em análise realizada que, embora não haja planejamento e controles básicos para mensurar resultados financeiros, a renda média mensal das famílias com essa atividade fica mais ou menos em torno de um salário mínimo, resultante da comercialização dos produtos originários das hortas urbanas. Porém, poder-se-ia agregar a essa renda um ganho diferencial proporcionado pela economia do custo de alimentação diária, não estimado neste trabalho, em razão do autoconsumo do cultivo do próprio alimento. De acordo com Karanja e Njenga (2011), as pessoas que cultivam seus próprios alimentos economizam parte de sua renda e usam essa diferença para comprar outros mantimentos.

Constatou-se também, neste trabalho, que nas hortas urbanas da cida-

de de Palmas não ocorrem desperdícios de produtos, pois, em caso de excedentes de produção (sobras), os horticultores adotaram como hábito doar as hortaliças para as escolas da comunidade em que estão inseridos, hábito este considerado um gesto nobre e importante para aumentar o número de assistidos com a produção local.

Para melhor entendimento do perfil das pessoas cadastradas no projeto, com base nas entrevistas realizadas, destacaram-se três pontos importantes para reflexão acerca do contexto do estudo: i) o baixo nível de escolaridade dos participantes do projeto, restringindo-se praticamente ao ensino fundamental; ii) 66,5% dos cadastrados são casados e cultivam as hortas juntos; e iii) 55% dos entrevistados dependem de outra renda, além do resultado financeiro da produção, como: pensões; aposentadorias; ganhos por subutilização (tempo de trabalho ocioso), ou são trabalhadores formais/informais, como feirantes.

Salienta-se, entretanto, que todos os entrevistados revelaram que consomem os produtos colhidos do plantio. Em Palmas, além do autoconsumo ocorrido, tem-se a troca de produtos entre os produtores e a comercialização em pequena escala para residentes no entorno do plantio, mercadinhos de venda de produtos alimentícios, feirantes, entre outros.

Nesse contexto, adentrando o plantio e a produção, destaca-se que as entrevistas também revelaram que a assistência técnica pela Prefeitura, necessária para a eficiência da produção, é insuficiente, salientando-se que as orientações técnicas necessárias sobre os cultivos que poderiam determinar o sucesso ou fracasso da colheita não chegam aos horticultores na medida exigida pela demanda local, em entrevistas com responsáveis pelas visitas e orientações técnicas destacaram o número reduzido de profissionais e a falta de carros para os deslocamentos necessários para os profissionais existentes.

Também foram questionados sobre a infraestrutura, pois as hortas de todas as regiões possuem problemas pontuais na estrutura: poucas caixas d'água que ficam concentradas muitas vezes na entrada das hortas, dificultando a irrigação dos canteiros, alambrados desgastados e velhos, entre outros, segundo Valent *et al* (2017, p.14) “existem muitas dificuldades em uma horta comunitária, porém é possível criar uma rede de apoio para manutenção permanente de todos os projetos”, os problemas encontrados nas hortas de Palmas expõe a falta de planejamento de longo prazo entre o órgão público e dos próprios horticultores.

As hortas desenvolvidas em Palmas proporcionam produção em pequena escala de alimentos com base nos princípios da produção familiar, ótima estratégia de geração de trabalho a população envolvida, gerador de renda complementar, elas possuem um papel importante na inclusão social, alimentação mais saudável através de alimentos frescos e benefícios ao meio ambiente em que estão instaladas.

Além disso, as hortas urbanas beneficiam os meios em que são instaladas com reciclagens de resíduos orgânicos, redução de lixo em terreno ocio-

sos, gerando bem-estar para a população através da manutenção do ambiente limpo e controle das endemias e epidemias pela redução na proliferação de vetores das principais enfermidades.

A produção de hortaliças é importante para as famílias envolvidas direta e indiretamente, e auxiliam no desenvolvimento da cidade suas atividades possuem diversos impactos na comunidade. As hortas urbanas desenvolvidas nas regiões da cidade têm obtido sucesso na disseminação de valores e hábitos, relacionados ao desenvolvimento das comunidades e a promoção da cidadania, melhoria do bem-estar, criação de renda complementar e a difusão de boas práticas agrícolas, sendo que as hortas têm buscado diminuir o uso de agrotóxicos no cultivo das hortaliças, o que está contribuindo para uma alimentação de qualidade e mais saudável para os consumidores

As hortas urbanas produzem alimentos frescos e de qualidade dentro da cidade e fomenta uma alimentação mais saudáveis aos seus consumidores, conforme Delgado (2017, p.7) “aumenta o acesso a alimentos frescos e nutrientes, tem impacto positivos na saúde dos consumidores, reduz a dependência externa de alimentos contribui para criação de emprego verde, tem efeitos positivos na paisagem [...]”. De acordo com Mendle (2015, p.21) “o sistema alimentar urbano-regionais podem até gerar ganhos socioeconômicos, oferecendo novas oportunidades de emprego local e regional para os produtos e outros autores da cadeia”.

Os trabalhadores procuram usar mais os insumos orgânicos nas hortas como esterco de gado, “cama de frango” e galhos de árvore. Eles também utilizam fertilizantes químicos, comprados na cidade sendo eles: ureia granulada, potássio, fósforo, ferro e zinco.

A SEDER realiza visitas técnicas para orientação e acompanhamento dos horticultores. Os fertilizantes químicos não podem resolver todos os problemas de fertilização do solo. De acordo com Bunch (2011, p.72) “os fertilizantes químicos têm baixo custo, mas não podem resolver o problema por não serem capazes de recuperar solo privado de matéria orgânica “, mas nem todo horticultor sabe disso e acabam utilizando muitos fertilizantes químicos tentando solucionar os problemas. Pelo fato de os produtos serem mais baratos, isto acaba incentivando os horticultores a abandonarem o uso de material orgânico.

A pesquisa observou que os estímulos principais para começar a participar do projeto são a procura de melhoria econômica através de oportunidades, convívio e a busca constante por alimentação mais saudável, vale ressaltar que os interesses se sobrepõem.

A agricultura urbana destaca-se em diversas atividades em seu entorno, assim incentiva o empreendedorismo, gerando renda e emprego, os horticultores criam um mercado local fortalecendo os laços sociais, melhoram o ambiente em que são instaladas, promove o convívio que gera amizades e bem-estar e o contato com a natureza. Resultado parecido foi encontrado por Bloise (2015, p.81) que em sua pesquisa verificou “promoção de inclusão so-

cial de grupos de pessoas com baixa renda, desempregados, idosos, mulheres, pessoas com deficiência entre outros” através da participação da agricultura urbana.

A pesquisa ainda evidenciou a cooperação e solidariedade entre eles, é possível construir um futuro promissor para a comunidade com desenvolvimento, respeito e participação por meio das hortas urbanas. As agriculturas urbanas têm capacidade de proporcionar conhecimento e habilidades (básicas) para o trabalho, os impactos sociais positivos que proporcionam às famílias envolvidas uma quebra de paradigma, porque produz um novo conjunto de valores, solidariedade entre eles e a técnicas utilizadas nos cultivos, normalmente partilhados e adotados pelos membros envolvidos.

Considerações finais

Salienta-se que este estudo atingiu o seu objetivo ao analisar as 12 hortas urbanas integrantes de um projeto desenvolvido pela Prefeitura de Palmas, capital do estado do Tocantins, Brasil, para tentar compreender a dinâmica do modelo proposto, seus reflexos na vida dos horticultores locais, os desafios de seu processo de implantação e manutenção, e as representações socioeconômicas para as famílias envolvidas nessa atividade, o de poder afirmar que agricultura urbana em Palmas proporciona: produção em pequena escala de alimentos, com base nos princípios da produção familiar; estratégia de geração de trabalho; renda por comercialização e inclusão social; alimentação mais saudável e benefícios ao meio ambiente nos locais onde estão instaladas.

Porém, cabe salientar que este projeto precisa de um planejamento melhor, com o intuito de dar mais eficiência à produção, especialmente no que se refere à prestação de assistência técnica, tanto para melhoria no campo qualitativo como quantitativo. Ressalta-se que, durante os 27 anos de desenvolvimento do projeto de hortas urbanas, ocorreram avanços; porém, em razão de a cidade ainda possuir muitos terrenos ociosos, a Prefeitura poderia explorar melhor esse fator e estender a oferta dessa dinâmica de produção a um número maior de interessados, observando-se a cautela de que essa expansão seja na medida de garantir o crescimento ordenado das hortas urbanas, com qualidade, eficiência, assegurando segurança e infraestrutura.

Nessa mesma linha de interpretação, constata-se a existência de alguns obstáculos no apoio das hortas urbanas pela Prefeitura de Palmas, fator que reduz a capacidade de aproveitar totalmente o potencial e a oportunidade oferecida pelo mecanismo, entre eles a dificuldade de acesso a insumos, crédito, infraestrutura, recursos humanos e técnicos aos pequenos horticultores.

Como ficou claro no estudo, a produção nas hortas urbanas de Palmas é de pequena escala, utilizada para o autoconsumo, que também é comercializada, o que demonstra sua ligação com uma produção mais sustentável, segurança alimentar, inclusão social e geração de renda complementar das famílias envolvidas.

Ressalta-se que a implementação desse projeto em Palmas demonstra benefícios, como: inclusão social e econômica; segurança alimentar; e até mesmo fomento de políticas públicas sociais. Ademais, a diminuição de resíduos e de lixo, em terrenos que anteriormente seriam baldios, e o aumento de áreas verdes podem ajudar nos efeitos do calor na zona urbana e no aumento da umidade do ar.

Por sua vez, o projeto da Prefeitura tem obtido sucesso na disseminação de valores e hábitos, relacionados ao desenvolvimento das comunidades e à promoção da cidadania, melhoria do bem-estar, criação de renda complementar e a difusão de boas práticas agrícolas, sendo que as hortas têm buscado diminuir o uso de agrotóxicos no cultivo das hortaliças, o que está contribuindo para uma alimentação de qualidade e saudável para os consumidores.

Nesse sentido, a título de contribuição, o estudo propõe: novos investimentos para a reforma dos alambrados; contratação de técnicos e agrônomos para atender à demanda de visitas técnicas; realização de oficinas, palestras e minicursos com abordagens generalistas; combate ao uso de defensivos químicos; disponibilização dos endereços das hortas no *site* da Prefeitura de Palmas e no Google, a fim de facilitar a localização para a população e incentivos para a participação dos jovens no projeto, pois durante a pesquisa ficou claro a baixa participação dos jovens.

Sem embargo, ratificado pela ampla literatura acerca do tema, pode-se afirmar que, em Palmas, as hortas urbanas, para além de promoverem integração social, geram importantes resultados econômicos em se tratando de sua escala de produção. Pode-se afirmar, em análise primária a partir de um nivelamento mínimo, que a produção atende à demanda de autoconsumo; promove a segurança alimentar, por meio da oferta de produtos frescos; e diminui o acúmulo de despejo de resíduos sólidos nos terrenos baldios; já os ocupados pelo plantio mudam a paisagem da cidade com as áreas verdes.

Por fim, interessante ressaltar que esta dinâmica do projeto Hortas Urbanas, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em Palmas, poderia ser explorada por novos estudos de aprofundamento temático, pela possibilidade de um amplo espectro de abordagem que certamente poderia contribuir significativamente para o seu avanço, em vários vieses.

Referências

BLOISE, P. C. **Hortas Urbanas de Évora**: práticas culturais, troca de saberes e contribuição para a biodiversidade agrícola. Évora, Portugal 2015.

BUNCH, R. **A crise de fertilidade do solo na África e a fome que vem aí**. Relatório do Worldwatch instituto sobre o Avanço Rumo a s uma Sociedade Sustentável. Capítulo 6. Editora UMA. Estados Unidos da América. 2011.

DELGADO, C. Contributo para o estado da arte da agricultura urbana e periurbana em Portugal: Potenciar canais entre as percepções e as práticas. **Revista da Associação Portuguesa de Horticultura**, n. 27, p.83-90, 2016.

DELGADO, C. Agricultura Urbana, Alterações Climáticas e Cidade: um triângulo latente em que urge trabalhar. **Revista Quercus Ambiente**: janeiro/fevereiro 2017.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades**. 2018. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/palmas/panorama>>. Acesso em: 6 jan. 2019.

KARANJA, N; NJENGA M. **Alimentar as Cidades**. Relatório do Worldwatch instituto sobre o Avanço Rumo a s uma Sociedade Sustentável. Capítulo 10. Editora UMA. Estados Unidos da América, 2011.

MENDLE, S. R. Sistemas Alimentares na agenda Urbana. RUAF Foundation Resoure Centres on Urban Agriculture & Food Security. **Revista de Agricultura Urbana n.º. 29** – mai. de 2015.

MOUGEOT, J. A. L. **Urban Agriculture**: Concept and definition. Urban Agriculture Maganize 1. Leusden RUAF Foundation. 2000. Disponível em: <<https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social. **Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2018/fevereiro/mds-cria-o-programa-nacional-de-agricultura-urbana-e-periurbana>> Acesso em: 22 de março de 2019.

RUAF - Foundation Resoure Centres on Urban Agriculture & Food Security. O alimento num mundo urbanizado: o papel dos sistemas alimentares urbano-rurais. **Revista de Agricultura Urbana n.º 29** – maio de 2015.

SOUSA, O. T; SARAIVA, S. F. A; SILVA, G. N; LOPES, S, W; BAZZOLI, A. J. Agricultura urbana: contribuições para segurança alimentar e a renda familiar das famílias horticuloras de Palmas – TO. **Revista Humanidades e Inovação v.7**, n.14, p. 62-71, 2020

TEIXEIRA M. A. C. M. **Agricultura Urbana na Cidade de Teresina**: Hortas Comunitárias – Políticas Públicas ou Segurança Alimentar? Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Instituto de Geociências e Ciências Exatas Campus Rio Claro Programa de Pós-Graduação em Geografia. Rio Claro, 2011.

VALENT, Z. J; OLIVEIRA, L; VALENT, D. V. Agricultura urbana: o desenvolvimento de um projeto social. **Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado**. DRd – Desenvolvimento Regional em debate v. 7, n.º2, p.4-19, jul./dez. 2017. Disponível em : <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/1427>>. Acesso em: 20 set. 2018.

O INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR COMO MEIO DE ALCANÇAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PROPOSTOS PELA ONU: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Caio Henrique de Almeida Escobar

Graduando na Faculdade de Direito na Universidade de Lisboa

Luana Sales Barros da Silva

Graduanda na Faculdade de Direito na Universidade Federal da Paraíba

Resumo:

O presente trabalho tem por objetivo discutir como o incentivo e o crescimento da agricultura familiar, por meio de políticas públicas e dispositivos legais específicos, contribuem para que os países alcancem parte dos ODS propostos pela ONU em 2016. Busca-se debater tal temática a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva e um estudo comparativo entre as realidades dos países Brasil e Portugal, através de uma pesquisa documental e bibliográfica. De tal maneira, tem-se a intenção de analisar a possibilidade de países sociocultural e economicamente tão distintos lançarem mão de uma técnica tão ancestral para atingir objetivos de interesse comum e geral a todas as nações e debater a importância e aplicação dessa técnica em maiores escalas.

Palavras-chave: Agricultura familiar; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Políticas Públicas.

Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU) em 2016 determinou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para serem cumpridos em âmbito mundial até 2030. Estes objetivos são definidos como um “chamado universal para ação contra a pobreza, proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade” (PNUD, 2016).

Objetivos levantados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) como erradicação da pobreza; fome zero e agricultura

sustentável; trabalho decente e crescimento econômico; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; e consumo e produção responsáveis, entre outros objetivos podem ser alcançados com a agricultura familiar, tendo em vista o potencial dessa atividade (BEREGUE, 2019).

A agricultura familiar, no Brasil, é definida pela lei nº 11.326, no art. 3º., como a atividade praticada por um agricultor familiar e empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos de não deter, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; utilizar predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenha percentual mínimo de renda familiar originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. Na realidade portuguesa, por sua vez, a agricultura familiar é definida pelo Decreto-Lei nº. 64/2018, sendo entendida como o modo de organização de atividades produtivas, de gestão do ambiente e de suporte da vida social nos territórios rurais, assente numa exploração agrícola familiar.

O presente trabalho se propõe discutir como o incentivo e o crescimento da agricultura familiar, por meio de políticas públicas e dispositivos legais específicos, contribuem para que os países alcancem parte dos ODS propostos pela ONU em 2016, a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva e um estudo comparativo entre as realidades dos países Brasil e Portugal, através de uma pesquisa documental e bibliográfica.

Nesse sentido, os dois primeiros tópicos tratarão dos contextos brasileiro e português no que tange a questões históricas, a realidade atual, a legislação vigente bem como as perspectivas da agricultura familiar em cada país. Nos tópicos seguintes, serão discutidos como países tão diferentes como Brasil e Portugal podem se valer da agricultura familiar para atingir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável.

Histórico da agricultura familiar

A história da agricultura familiar no Brasil tem origem com os grupos indígenas que ocupavam o território no século XVI, sendo os Tupis aqueles que dominavam com maior sofisticação a atividade agrícola ao ponto que superaram a carência alimentar por meio do domínio da agricultura, assegurando fartura e diversidade alimentar.

A atividade agrícola nacional é marcada pelo histórico das grandes propriedades, das monoculturas de exportação e pela escravidão. O acesso à terra acontecia de maneira desigual, o que garantia que poucos detivessem a terra enquanto muitos se vissem impedidos de possuí-la.

As particularidades dos processos sociais da própria história da agricultura brasileira do quadro colonial, que se perpetuou com a dominação econômica, social e política da grande propriedade, a escravi-

dão e uma enorme fronteira de terras livres ou passíveis de ocupação ou posse. (RAMBO; TARSITANO; LAFORGA, 2016)

O camponês brasileiro sempre preencheu as lacunas deixadas pela grande agricultura, ainda que ocupasse um lugar secundário socialmente. O pequeno agricultor teve que aprender a lidar e superar a precariedade estrutural, dificultando seu processo de desenvolvimento. De forma que, enquanto as monoculturas e latifúndios receberam incentivos governamentais, a agricultura familiar foi colocada às margens das políticas públicas (RAMBO; TARSITANO; LAFORGA, 2016).

A agricultura familiar brasileira, após a modernização agrícola, se vê dependente da grande propriedade, momento esse que foi um grande marco para a agricultura nacional mas provocou grande impacto no contexto social brasileiro, principalmente para os membros da agricultura familiar. O processo aprofundou as desigualdades, especialmente as desigualdades técnicas e estruturais.

O contexto histórico da agricultura portuguesa moderna, por sua vez, se caracteriza por uma grande polarização entre o norte e sul. Enquanto o norte do país é comumente associado a uma agricultura de caráter camponês, com um maior predomínio da agricultura familiar, o sul é comumente relacionado com latifúndios, uma maior desigualdade social e concentração de terras. Dessa mesma forma, tal tradicional visão de polarização é verificada por Renato Miguel do Carmo, em seu artigo “A agricultura em Portugal: rupturas e continuidades”:

Um dos elementos fulcrais a partir do qual se compôs essa diferenciação relaciona-se com a análise das diferentes modalidades de agricultura familiar. Assim, no país tradicional as regiões rurais do Norte sempre se caracterizaram como sociedades fortemente estruturadas pelo modo de organização das famílias agrícolas; enquanto que, em relação ao Sul, sobretudo no Alentejo, se descuroou, até certo ponto, a importância das modalidades de agricultura familiar. (CARMO, 2010)

A PAC (Política Agrícola Comum) da União Europeia é um outro fator que modificou bastante o cenário da agricultura portuguesa. A Política Agrícola europeia tem uma tradição de implementar medidas com o objetivo de estabilização dos preços e para tal, a construção de um mercado comum e incentivos a trabalhadores do setor primário foram as práticas adotadas.

A realidade da agricultura portuguesa nos anos de 1980 era muito mais obsoleta quando comparada com outros países que já estavam ingressos na união europeia. O PAC, dessa forma, trouxe uma grande modernização para o cenário agrícola português, através de incentivos e dos fundos estruturais.

Essa acelerada modernização veio a afetar principalmente as pequenas agriculturas familiares, uma vez que as mesmas têm menos reservas e viabilidade para conseguir acompanhar uma mudança paradigmática como a que o

PAC veio trazer. Nas palavras de Diosey Ramón Lugo-Morín, em seu artigo “El espacio rural portugués en el marco de la política agrícola común europea: algunas implicaciones para la agricultura familiar”:

La recomposición del espacio rural europeo, producto de los ajustes, tuvo un efecto modernizador en las grandes y medianas explotaciones agropecuarias acompañadas por incentivos importantes para la producción (Sekokai y Moro, 2006; Lasanta y Marín, 2007), y en el caso de las pequeñas explotaciones el efecto no fue el esperado en términos de la modernización de la infraestructura, lo que generó procesos de subordinación y exclusión, lo que pudo provocar efectos negativos en su evolución y una tendencia de cambios orientado a la dependencia. (LUGO-MORÍN, 2012)

Panorama atual

O meio da agricultura familiar brasileiro não é um meio homogêneo, ele compreende pessoas diversas, com as mais variadas características econômicas, sociais e culturais. A agricultura familiar no Brasil é marcada pelas suas características regionais, como naturalmente aconteceria em um país de dimensões continentais. O que nos permite traçar um conceito é a comum e íntima relação desse grupo com o trabalho, com a terra e com a família.

A formação profissional da agricultura familiar é caracterizada pelo pleno exercício profissional por parte das novas gerações e, mais que aprendizado de um ofício, envolve a gestão de um patrimônio imobilizado em terras e em capital. (RAMBO; TARSITANO; LAFORGA, 2016)

Até 1995, a agricultura familiar foi tratada como uma agricultura de subsistência. Foram as legislações e programas voltados a esse grupo que mudaram a realidade e a percepção social sobre a agricultura familiar, entendendo-a como uma importante parcela da atividade agrícola brasileira. Atualmente, há cerca de 3.9 milhões de estabelecimentos classificados como agricultura familiar, ocupando mais de 10 milhões de pessoas ao redor do país e responsável por mais de 23% de toda produção agropecuária brasileira (IBGE, 2017).

Cada vez mais esses agricultores buscam se inserir no mercado, principalmente pela característica diversificada de suas plantações. Estes se agrupam em cooperativas, dado esse confirmado pelo Censo Agropecuário de 2017, o qual mostra que mais de 70% das cooperativas brasileiras são do tipo agricultura familiar. O perfil dos cooperados demonstra que esse grupo não tem instrução técnica, o que leva aos problemas enfrentados hoje pelos agricultores rurais (IBGE, 2017) como prática não sustentável da atividade agrícola e menor eficiência do potencial de produção.

O modelo de produção rural dos agricultores familiares deve ser repensado à medida em que não está alinhado com os parâmetros de sustentabilidade. Esse novo modelo de desenvolvimento deve ser pensado para se ade-

quar às novas demandas, assim como atender e auxiliar o agricultor familiar em suas necessidades.

O panorama recente em relação a agricultura familiar em Portugal, por sua vez, se dá principalmente por um cenário da redução de agriculturas familiares e por incentivos governamentais para reverter a situação. O esforço governamental de valorização da agricultura familiar parece ser uma posição convergente entre os governos de ambos os lados dos espectros políticos. Como exemplo há o artigo escrito pela Professora Doutora Assunção Cristas, em 2014, para a Revista da Rede Rural Nacional.

O tema da edição da Revista em questão fora “Agricultura Familiar, uma agricultura com rosto” e foi escolhido em virtude de a ONU ter declarado 2014 como o ano internacional da agricultura familiar. Na altura da publicação da revista, a Professora Doutora Assunção Cristas era Ministra da Agricultura e do Mar pelo governo de Passos Coelho - um governo de coligação entre o PSD e o CDS, partidos clássicos da direita e centro-direita de Portugal. Em seu artigo, a Professora Doutora reforçou a importância da agricultura familiar para o país¹⁰ e termina indicando diversas medidas de fortalecimento dos instrumentos da Política Agrícola Comum exercidas para atender esse tipo específico de agricultura:

O apoio aos jovens agricultores, promovendo a entrada e a permanência no setor de agentes com maior potencialidade de inovação dos territórios rurais - a atratividade do setor aos jovens é um facto, como se vê pela procura crescente por parte dos jovens de apoios para a instalação na atividade agrícola (só o PRODER apoiou a instalação de 6700 jovens agricultores nos últimos 3 anos) (RNN, 2014).

Já num outro espectro político, o atual governo do socialista António Costa aprovou o Decreto-Lei 64/2018, consagrando através dele o Estatuto da Agricultura familiar. De maneira sintética, o estatuto se mostra como mais uma forma de incentivo à agricultura familiar, apresentando uma outra via que não por meio da PAC (Política Agrícola Comum).

Aqueles que forem reconhecidos dentro do estatuto tem o direito a acesso a alguns serviços e incentivos, dentre eles: “A um regime específico de contratação pública para fornecimento de proximidade de bens agroalimentares (escolas, hospitais, Instituições Particulares de Solidariedade Social e Forças Armadas)”; “Prioritário ao arrendamento e compra de terras do domínio privado do Estado” e “A incentivos à utilização de energias com base em fontes de produção renovável”.

Tanto apoio governamental e incentivos à atividade agrícola familiar não

10 “As explorações familiares constituem unidades fundamentais para o fortalecimento da coesão do tecido social em meio rural, desempenhando ainda um papel importantíssimo no fornecimento de bens públicos, como a gestão de territórios, muitas vezes com problemas de despovoamento e desertificação, e exercendo práticas ambientais insubstituíveis para a preservação da biodiversidade e da paisagem” (RRN, 2014)

são sem justificativa. Segundo o Recenseamento de 2009, que cobre a evolução do cenário agropecuário nacional entre o período de 1999 a 2009, as explorações agrícolas familiares compunham 97% de todas as explorações de Portugal. No entanto, as pequenas explorações - principal tamanho das agriculturas familiares - com menos de um hectare, decresceu em 40% em comparação com 1999, representando agora 21% das explorações presentes em Portugal, enquanto as explorações entre 1 e 5 hectares decresceu 21%, representando agora 54% do número de explorações do país. (INE, 2009)

Dessa forma, levando em consideração que o total de explorações decresceu em 26% de 1999 para 2009 e que o número de explorações com 100 a 500 hectares cresceu em 6%, assim como, o número de explorações com 500 a 1000 hectares cresceu em 5,6%, é possível perceber que estava em curso um processo de concentração de terras em Portugal durante o século em causa. (INE, 2009)

Ademais, em uma análise populacional, se foi observado uma diminuição em 36% na população agrícola familiar, que em 2009 foi quantificada com 793 mil indivíduos, 7% da população nacional. Também foi observado que a idade média de idade da população agrícola familiar aumentou de 46 anos para 52, mostrando um envelhecimento significativo da população. (INE, 2009)

Outro aspecto e dado importante para enquadrar a situação social da população agrícola familiar se refere a porcentagem de indivíduos que exercem outra atividade remunerada exterior à exploração (denominada pluriatividade), onde 1/3 da população se encontra efetivamente. Isso significa que 30% da população agrícola familiar não consegue tirar todo o seu sustento da produção agrícola e precisam assim procurar uma outra atividade para contribuir para o ordenado familiar. (INE, 2009)

Legislação vigente

Atualmente, há um número considerável de programas e legislações voltadas para a agricultura familiar no Brasil. Dentre elas, é importante destacar quatro.

A primeira é o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), criado em 1995, com objetivo de financiar os estabelecimentos de agricultura familiar ao redor do país, marcando o reconhecimento desse grupo pelo Estado brasileiro.

Em 2006, a Lei 11.326 veio endossar esse reconhecimento. A lei estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, tratando de questões como conceitualização, instrumentos e princípios voltados à instauração de políticas públicas pensadas para a agricultura familiar e empreendimentos rurais familiares.

A Lei 11.947, de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, em seu art. 2º, incentiva a compra de gêneros produzidos pela agricultura familiar e

local. Leis como esta demonstram a preocupação em não apenas incentivar os agricultores familiares, mas também estimular a compra e consumo dos gêneros e produtos advindos desse grupo.

O Decreto nº 9.064 de 2017, por sua vez, determina o que é entendido como agricultura familiar pelo Estado brasileiro. Instrumentos legais que visam definir e conceituar são importantes à medida que estabelecem diretrizes que auxiliam na regulamentação e na elaboração de políticas públicas voltadas a esses grupos.

No que lhe concerne, a legislação vigente em Portugal em relação a agricultura familiar foi recentemente modificada pelo Decreto-Lei 64/2018, que aprovou o atual Estatuto da Agricultura Familiar. Já em vigor, o estatuto se apresenta como uma medida de incentivo às pequenas agriculturas familiares. Em seu artigo segundo, o estatuto apresenta os objetivos a serem prosseguidos, sendo de especial importância ressaltar ao menos três deles: “a) Reconhecer e distinguir a especificidade da agricultura familiar em suas diversas dimensões: Econômica, territorial, social e ambiental;”, “d) Promover uma agricultura sustentável, incentivando a melhoria dos sistemas e métodos de produção;” e “g) promover maior equidade na concessão de incentivos e condições de produção às explorações agrícolas familiares”.

Ademais, o estatuto vem trazer diversas definições relativas ao tema em seu artigo terceiro. A agricultura familiar é referida como “[...] o modo de organização de atividades produtivas, de gestão do ambiente e de suporte da vida social nos territórios rurais, assente numa exploração agrícola familiar”. A exploração agrícola familiar tem por definição “[...] a exploração agrícola em que a mão-de-obra familiar, medida em Unidade de Trabalho Ano, representa mais de 50% da mão-de-obra total da exploração agrícola”. A Mão-de-obra Familiar, por sua vez, é definida como o “[...] trabalho realizado pelo titular da exploração agrícola (produtor agrícola) e por membros do seu agregado familiar”. Tendo em mente essas definições, é possível entender que o governo procurou não deixar qualquer tipo de lacuna em relação a agricultura familiar e aqueles elegíveis para serem abrangidos dentro do estatuto.

É notório que tal diploma foi feito com intenção de incentivar a agricultura familiar em Portugal, dentro dos moldes estabelecidos pela própria lei. Essa conclusão pode ser extraída do próprio preâmbulo do diploma que aprova o estatuto da agricultura familiar, onde é dito:

O Governo, reconhecendo a importância da pequena agricultura, avançou já com um conjunto de medidas no quadro da Política Agrícola Comum (PAC), nomeadamente o aumento do montante forfetário de pagamento anual, a criação do Pagamento Redistributivo e as alterações nos apoios aos Pequenos Investimentos nas Explorações Agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural Continente (PDR 2020). Admite-se, no entanto, ser necessário complementar estas medidas, nomeadamente através da criação do Estatuto da Agricultura Familiar, contribuindo para que os diversos territórios rurais possam

ser exemplos positivos da sua indispensável valorização, numa ótica de sustentabilidade e do reforço da coesão social e territorial. (PORTUGAL, 2018)

Assim, pode-se perceber os esforços realizados através de programas, apoios do PAC e legislação específica de diversos governos na última década para colmatar o problema da diminuição da agricultura familiar.

Perspectivas

Na contramão das políticas de incentivo e instrumentos legais visando a agricultura familiar, em janeiro de 2020, o governo brasileiro congelou as linhas de crédito que financiavam o PRONAF e outros programas. Por meio de uma notificação do BNDES, foi informado que o governo federal já não possui mais verba disponível para o financiamento, tendo usado todos os recursos disponíveis para a agricultura (BNDES, 2020). Diante disso, ainda que a agricultura tenha se desenvolvido muito ao longo dos anos, o corte de verbas pode estagnar esse crescimento.

A agricultura familiar se desenvolveu muito ao longo dos anos e é marcante a forma como os incentivos foram atribuindo a esse grupo maior relevância. A agricultura familiar não aparecia no Censo Agropecuário de 1995, ano de criação do PRONAF. Já no Censo de 2006, a agricultura familiar já contava com mais de 4,3 milhões de estabelecimentos. No Censo seguinte, em 2017, foi observado que o número de estabelecimentos, surpreendentemente, diminuiu.

Dez anos depois, a configuração dos produtores mudou. Aumentou muito o número de estabelecimentos em que o produtor está buscando trabalho fora, diminuiu a mão de obra da família e está diminuindo a média de pessoas ocupadas. O estabelecimento acaba não podendo ser classificado porque não atende aos critérios da lei. (IBGE, 2017)

Diante desses dados é importante perceber que as características desse tipo de agricultura estão mudando e diante da falta de incentivos (MAZARO, 2020) e dificuldade de modernização e desenvolvimento da produção, é improvável pensar em um crescimento do setor, ainda que este se mostre historicamente, muito relevante para o país.

Foi a forma de produção agrícola familiar que possibilitou o sucesso econômico em todos os países capitalistas centrais e alguns periféricos, sendo que, estes países se lançaram em defesa da agricultura familiar porque precisavam garantir comida farta e barata para uma crescente população urbana, e somente a agricultura familiar aceita produzir em troca de uma renda corrente inferior aos salários urbanos. (RAMBO; TARSITANO; LAFORGA, 2016)

No contexto português, as perspectivas em relação a agricultura familiar

giram em torno da eficácia dos incentivos governamentais- Estatuto da agricultura familiar e recursos do PAC-, uma vez que tantos incentivos e políticas durante a década e diversos governos devem ter um efeito significativo em relação ao decréscimo da população familiar agrícola e das explorações familiares. O ponto importante será a verificação se tais incentivos irão se mostrar acertados e quais efeitos imediatos e ao longo prazo se revelarão.

Com o final da década, já deveríamos poder observar os efeitos imediatos através do Recenseamento Agrícola de 2019, entretanto, houve um adiamento em função da pandemia do COVID-19 e os seus resultados deverão estar disponíveis no final do ano de 2020. Até lá, qualquer análise aprofundada acerca do tema será meramente especulativa.

Discussão

Tendo como ponto de partida os dados, contextos e situações apresentadas acima, é possível relacionar os cenários de ambos os países através dos seus problemas. Tanto Portugal quanto o Brasil, resguardadas suas individualidades, estão passando por um processo de envelhecimento da população agrícola familiar, deixando uma grave sensação de uma perspectiva de insustentabilidade da atividade.

Os países também têm em comum o decréscimo do número de estabelecimentos de agricultura familiar, indicando um impulso ao acúmulo de terras, uma vez que as propriedades agrícolas familiares são, em sua maioria, pequenas propriedades. O seu desaparecimento, mais um aumento estatístico das grandes propriedades indica fortemente que esse modelo vem sendo englobado e extinto pelas grandes propriedades.

Ademais, mais uma trágica similitude entre os países se dá pela diminuição da população rural. Em Portugal a situação é especialmente grave, tendo em vista que aldeias inteiras foram abandonadas, enquanto no Brasil o êxodo rural é uma realidade manifesta e preocupante, tendo em vista a representatividade da agricultura familiar para a agropecuária brasileira.

Se torna importante compreender que todos os problemas em comum previamente citados não são questões isoladas que devem ser tratadas com medidas específicas e pontuais. Os dados do Recenseamento agrícola português de 2009 e do Censo brasileiro de 2017 mostram a evolução de um problema geral de ambos os sistemas dos países em questão. Uma mudança de paradigma é, de fato, necessária. Mudança essa na forma de se perceber o problema para criar soluções a uma agricultura mais sustentável.

Percebe-se, dessa forma, que a agricultura familiar tem o potencial para performar um papel de destaque dentro dos cenários agropecuários brasileiro e português e, de maneira mais específica, contribuir para que ambos os países consigam atingir os ODS propostos pela ONU. Dentre tantos objetivos, toma-se aqui como referência três deles: o ODS 8, o ODS 11 e o ODS 12.

O ODS 8 trata de Trabalho decente e Crescimento econômico. Tendo

em vista que os estabelecimentos familiares abrangem exclusivamente indivíduos do mesmo núcleo familiar, conhecendo-se assim todos aqueles que participam dos processos, há maior garantia de condições de trabalhos decentes dentre os familiares. Para além de maior garantia das condições, há também maior possibilidade de assegurar que boas condições sejam mantidas bem como maior proximidade entre os níveis produtivos, o que não acontece dentro de latifúndios e grandes produções.

O crescimento econômico é o resultado de uma boa gestão dos módulos familiares. Com organização dos estabelecimentos da agricultura familiar, especialmente como no caso do Brasil, com a aglutinação desses agricultores em cooperativas, fomenta-se o crescimento do grupo, bem como maior desenvolvimento da atividade agrícola familiar.

O ODS 11 fala da Redução das Desigualdades. Há duas dualidades que a agricultura familiar tem capacidade de combater: a dualidade entre pequenas e grandes propriedades agrícolas e também a dualidade entre meio urbano e rural. Na mesma medida em que a agricultura familiar se desenvolve, as desigualdades entre o pequeno estabelecimento agrícola e os grandes latifúndios diminui. O mesmo acontece na relação meio urbano x meio rural, uma vez que o crescimento e o desenvolvimento da atividade econômica, especialmente, da agricultura familiar, no meio rural desacelera o êxodo e mitiga as desigualdades à medida que permite e fomenta o desenvolvimento do campo.

Por fim, o ODS 12 trata sobre o Consumo e Produção Sustentáveis, e esse objetivo pode ser alcançado à medida em que, considerando que a produção da agricultura familiar é voltada para o mercado local e regional, diminui os gastos com transporte, mitiga o desperdício alimentar provocado pelos insumos que estragam no trajeto e também, com o incentivo ao consumo desses produtos, fomenta uma cadeia de consumo mais sustentável, com menos desperdícios e produção de lixo e poluição.

Conclusão

Brasil e Portugal vivem momento semelhante à medida em que compartilham do envelhecimento populacional, do intenso êxodo rural e da crescente desruralização do país, sintomas esses que só podem ser remediados diante de um movimento intenso de incentivos governamentais. Enquanto o governo português ao longo dos anos parece ter investido na agricultura familiar, possibilitando maior crescimento e desenvolvimento do grupo, o governo brasileiro segue retirando da população rural e especialmente dos atores da agricultura familiar os incentivos necessários para a manutenção dos seus estabelecimentos.

Diante do exposto, pode-se concluir que países tão diferentes como Brasil e Portugal podem se valer dos incentivos à agricultura familiar para o desenvolvimento da prática, ameaçada em ambos os contextos, e atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela ONU. As políti-

cas públicas e programas governamentais são fundamentais para estimular e fortalecer a agricultura familiar por meio de uma produção sustentável, crescimento econômico nos âmbitos regionais e nacionais, bem como reduzir as desigualdades. É especialmente dentro desse contexto que a agricultura familiar pode ser a próxima página dos modelos agrícolas de ambos os países em questão, mas não se limitando a estes.

As potencialidades da agricultura familiar são diversas e, para além das especificidades de cada país, há um cerne comum a esse tipo de prática agrícola. Dessa forma, os investimentos e políticas públicas para esse grupo, por qualquer governo, representam um impacto positivo não somente para a nação que investe, mas também para provocar mudanças na cadeia produtiva, nas relações de trabalho e nos padrões de consumo que experienciamos em nível mundial.

Referências

ÁVILA, Vladimir Ferreira de. **Produzindo histórias a partir de fontes primárias**. V Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (2007)

BERDEGUE, Julio. **Agricultura familiar desempenha papel central na conquista de objetivos globais**. Site das Nações Unidas (2019)

BNDES. **Aviso SUP/ADIG N° 01/2020** (2020) Disponível em: www.bndes.gov.br

BRASIL. **Lei n° 11.326 de 2006**: Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. (2006)

BRASIL. **Lei 11.947 de 2009**: Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências (2009)

BRASIL. **Decreto n° 9.064 de 2017**: Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais (2017)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Dispositivos constitucionais, leis e decretos relacionados à agricultura familiar**. Legislação sobre agricultura familiar (2016)

CARMO, Renato Miguel do. A agricultura familiar em Portugal: rupturas e continuidades. **Revista de Economia e Sociologia Rural** (2010)

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Agricultura familiar: perspectivas e desafios para o desenvolvimento rural sustentável. **Revista Espaço Acadêmico** (2017)

DELGADO, Guilherme Costa; BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira. **Agricultura familiar brasileira: desafios e perspectivas de futuro** (2017)

- HOFFMANN, Rodolfo. **A agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos no Brasil?**. Segurança Alimentar e Nutricional (2014)
- IBGE. **Agricultura familiar**. Censo agropecuário (2006)
- IBGE. **Agricultura familiar**. Censo agropecuário (2017)
- IBGE. Brasil. **Censo agropecuário** (1996)
- IBGE. **Características da agricultura familiar**. Atlas do Espaço Rural Brasileiro (2013)
- IBGE. **Cooperativas**. Censo agropecuário (2017)
- IBGE. **Em 11 anos, agricultura familiar perde 9,5% dos estabelecimentos e 2.2 milhões de postos de trabalho**. IBGE Censo Agro (2017)
- IBGE. **Recorte da agricultura familiar no Censo agropecuário 2017**. Censo agropecuário (2017)
- INE. **Recenseamento agrícola** (2009)
- LUGO-MORÍN, Diosey Ramón .**El espacio rural portugués en el marco de la política agrícola común europea**: algunas implicaciones para la agricultura familiar. Economía, sociedad y territorio (2012)
- MARZANO, Gabriel. **Qual a situação da agricultura familiar no Brasil?**. Politize! (2020)
- PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Os atores da construção da categoria agricultura familiar no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural** (2015)
- PNUD. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: www.br.undp.org
- PORTUGAL. **Decreto-Lei nº. 64 de 2018**: Consagra o estatuto da agricultura familiar (2018)
- RAMBO, José Roberto; TARSITANO, Maria Aparecida Anselmo; LAFORGA, Gilmar. Agricultura familiar no Brasil, conceito em construção: trajetórias de lutas, história pujante. **Revista de Ciências Agroambientais** (2016)
- RRN. **Revista nº5- Agricultura familiar**: uma agricultura com rosto. Revista da Rede Rural Nacional (2014)
- SILVA, José Ribeiro da; JESUS, Paulo de. **Os desafios do novo rural e as perspectivas da agricultura familiar no Brasil**. Conselho Federal de Nutricionistas (2017)
- ZANGARO, Luciana Cristina Moura. Agricultura Familiar no Brasil: uma revisão teórica. **Revista Mediações** (1998).

ÁGUA POTÁVEL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL PARA A EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Adriana de Abreu Mascarenhas

Professora da Universidade Federal da Paraíba

Resumo:

Este artigo propõe um olhar ambiental à água como instrumento e elemento essencial à concretização da segurança alimentar e nutricional. O objetivo principal é a relação entre a Segurança Alimentar e o Meio Ambiente como direito fundamental, pela amplitude que abarca o conceito de meio ambiente, inserindo o homem e suas ações como seus elementos integrantes, mostrando que a segurança alimentar deve ser considerada na proteção ao meio ambiente, para assegurar uma sadia qualidade de vida. Trataremos a água como instrumento de concretização das Políticas Alimentares, conforme a Lei n. 13.839/19. A pesquisa está baseada em análise bibliográfica e normas pertinentes, considerando os aspectos sócio-político-culturais, legais e epistemológicos. Portanto, quando dizemos que a falta de água pode trazer riscos à segurança alimentar, estamos dizendo que a produção dos alimentos será realizada mediante o sacrifício de outras necessidades, tanto de cunho ambiental quanto de caráter socioeconômico.

Palavras-chave: Água; Segurança alimentar; Meio ambiente; Direito fundamental.

Introdução

No planeta, a água é o recurso mais importante em todos os aspectos da vida. Se em excesso ela pode causar inundações e calamidades ambientais, a sua escassez provoca fome e miséria. O manejo adequado da água pode conduzir a excelentes resultados na produção de alimentos. Todavia, seu mau uso poderá provocar a degeneração do meio físico natural. As taxas de crescimento da produção agrícola mundial, superadas pelas dos incrementos populacionais nos últimos anos, vêm causando certa inquietude com relação à segurança alimentar. Ao lado da oferta de alimentos, estão a degradação dos solos, a baixa resposta positiva da produtividade ao uso de fertilizantes e defensivos, a mudança climática e a escassez de água, principais entraves que in-

viabilizaram o aumento da produção agrícola compatível com o crescimento populacional.

Vários países têm conhecimento dos próprios problemas de disponibilidade e uso dos recursos naturais. No entanto, há muitas dificuldades para a aplicação de tecnologias em grande escala, para resolver ou evitar problemas e para estabelecer programas de preservação desses recursos. Sabe-se que, na maioria dos países e dentro da comunidade tecnológica, as melhores práticas de irrigação que buscam o uso mais eficiente da água são necessárias para evitar a salinização e a erosão dos solos. Porém, ainda não se sabe como estruturar e implementar procedimentos eficientes para aplicar o conhecimento disponível entre os usuários da água e assegurar a aplicação contínua de práticas que conduzam a uma agricultura sustentável.

Recursos Hídricos no Planeta

A água é um recurso natural indispensável à sobrevivência do homem e demais seres vivos do Planeta. É uma substância fundamental para os ecossistemas da natureza, solvente universal e importante para a absorção de nutrientes do solo pelas plantas, além de imprescindível às formações hídricas atmosféricas, influenciando o clima das regiões; no ser humano, é responsável por aproximadamente três quartos de sua constituição. Infelizmente, este recurso natural encontra-se cada vez mais limitado e exaurido pelas ações impactantes do homem nas bacias hidrográficas, degradando a sua qualidade e prejudicando os ecossistemas. A carência de água pode ser, para muitos países, um dos fatores limitantes ao desenvolvimento, pois o modelo tecnológico até então elaborado com base na exploração indiscriminada dos recursos naturais, está esgotado.

Muitos países podem entrar em guerra por causa dos recursos hidráulicos, pois estudos indicam que o consumo mundial de água dobra a cada 20 anos, de acordo com a Organização das Nações Unidas (2020). A água tem sido considerada, no até o final deste século, um recurso escasso e estratégico, por questão de segurança nacional e por seus valores social, econômico e ecológico. No Brasil, a política brasileira dos recursos hídricos (lei nº 9.433/1997) afirma assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (BRASIL, 2020). Porém, diante das altas taxas de explosão assegurar esse direito tornou-se fator desafiador.

Atualmente, vários países enfrentam problemas com a falta de água, como Kuwait, Israel, Jordânia, Arábia Saudita, Líbia, Iraque, Bélgica, Argélia, Cabo Verde, Etiópia, Iraque, Hungria, México, Estados Unidos, França, Espanha e outros, ou seja, em 26 países do planeta a seca é crônica. No Brasil, a ocorrência mais freqüente de seca reside no Nordeste, enquanto problemas sérios de abastecimento em outras regiões já são identificados e conhecidos. Organismos internacionais alertam para o fato de que nos próximos 25 anos

cerca de 2,8 bilhões de pessoas poderão viver em regiões com extrema falta de água, inclusive para o próprio consumo. Nessa perspectiva, a ONU divulgou uma nota com uma previsão de que até 2050, aproximadamente 45% da população não terá a quantidade mínima de água.

A ideia que a grande maioria das pessoas faz com relação à água, é a de que ela é infinitamente abundante e sua renovação natural; no entanto, ocupando 71% da superfície do planeta, 97% deste total se constituem águas salgadas, 2,07% são águas doces em geleiras e calotas polares (água em estado sólido) e apenas 0,63% restam de água doce não totalmente aproveitados por questões de inviabilidade técnica, econômica e financeira e de sustentabilidade ambiental. (ANA, 2020).

Em escala global, estima-se que 1,386 bilhões de km³ de água estejam disponíveis, porém a parte de água doce econômica, de fácil aproveitamento para satisfazer as necessidades humanas, é de aproximadamente 14 mil km³ por ano. Desde o início da humanidade a demanda de água é cada vez maior, e as tendências das últimas décadas são de excepcional incremento devido ao aumento populacional e à elevação do nível de vida. A população mundial alcançou 5 bilhões em 1998, quase o dobro de 1950 e, para o ano 2050, estima-se em 8 bilhões de pessoas. (ANA, 2020)

Mantendo-se as taxas de consumo e se considerando um crescimento populacional à razão geométrica de 1,6% a.a., o esgotamento da potencialidade de recursos hídricos pode ser referenciado por volta do ano 2053. Assim, as disponibilidades hídricas precisam ser ampliadas e, para tanto, são necessários investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico para exploração viável e racional da água (Maia Neto, 2017).

O continente da América Latina conta com abundantes recursos hídricos, porém existem consideráveis diferenças entre as distintas regiões nas quais os problemas de água se devem, sobretudo, ao baixo rendimento de utilização, gerenciamento, contaminação e degradação ambiental. A Argentina, o Peru e o Chile já enfrentam sérios problemas de disponibilidade e contaminação da água por efluentes agroindustriais que são descarregados em canais de irrigação (FAO, 2016b). A situação brasileira não é de tranquilidade, embora seja considerado um país privilegiado em recursos hídricos, enquanto conflitos de qualidade, quantidade e déficit de oferta já são realidade. Outra questão se refere ao desperdício de água, estimado em 40%, por uso predatório e irracional, enquanto a escassez é cada vez mais grave na região Nordeste, onde a sobrevivência, a permanência da população e o desenvolvimento agrícola dependem essencialmente da oferta de água.

O Brasil é o país mais rico em água potável, com 8% das reservas mundiais, concentrando 18% do potencial de água de superfície do planeta (ANA, 2020). Apesar da situação aparentemente favorável observa-se, no Brasil, uma enorme desigualdade regional na distribuição dos recursos hídricos. Quando se comparam essas situações com a abundância de água da Bacia Amazônica, que corresponde às regiões Norte e Centro-Oeste, contrapondo-se a pro-

blemas de escassez no Nordeste e conflitos de uso nas regiões Sul e Sudeste, a situação se agrava. Ao se considerar, em lugar de disponibilidade absoluta de recursos hídricos renováveis, aquela relativa à população dele dependente, o Brasil deixa de ser o primeiro e passa ao vigésimo terceiro no mundo (ANA, 2020).

A questão crucial do uso da água subterrânea, inclusive para a agricultura, reside no elevado custo de exploração, além de exigir tecnologia avançada para investigação hidrogeológica (Maia Neto, 2017). Na região Nordeste, caracterizada por reduzidas precipitações, elevada evaporação e pouca disponibilidade de águas superficiais, as reservas hídricas subterrâneas constituem uma alternativa para abastecimento e produção agrícola irrigada. Estudos realizados por Costa & Costa (2014) sobre as disponibilidades hídricas subterrâneas da região indicam que os recursos subterrâneos, dentro da margem de segurança adotada para a sua exploração, contribuem apenas como complemento dos recursos hídricos superficiais para atendimento da demanda hídrica.

Crise Alimentar

A produção alimentar tem sido tema de estudos de diversas instituições internacionais. A FAO (Organização para a Alimentação e a Agricultura da ONU), as ONGs (Organizações não Governamentais) e as instituições oficiais de governos dos países e especialistas apresentam estimativas e previsões muito preocupantes.

A FAO, segundo Christofidis (2003) estimava que havia no mundo, em 1955, 840 milhões de famintos, ou seja, 14,5% dos 5,8 bilhões de habitantes, cujo agravante é a verificação de declínio dos níveis de estoque mundial de grãos. Atualmente, cerca de 805 milhões de pessoas no mundo, uma em cada nove, sofrem de fome crônica, segundo o relatório “O Estado da Segurança Alimentar no Mundo” (Sofia, 2014) divulgado em Roma pela ONU para FAO.

A produção de cereal, a mais importante lavoura alimentícia, não acompanha o crescimento populacional: a produção cresce em cerca de 1% a.a. e a população em cerca de 1,7% a.a. Em 1977, os países da antiga União Soviética possuíam 123 milhões de hectares para cultivo de cereais, passando para 94 milhões em 1994. Japão, Taiwan e Coréia do Sul perderam, nos últimos anos, 40% de seus campos de cereais. O esgotamento de recursos naturais também tem reduzido as áreas produtivas nos Estados Unidos (Texas e Colorado), México, Espanha e América do Sul (Kennedy, 1995).

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, 2018), o mundo produz atualmente cerca de 2,5 bilhões de toneladas de grãos. É mais do que o necessário para atender a demanda global, mas, mesmo assim, tem quase um bilhão de cidadãos passando fome, mundo afora. Apesar de estar sobrando alimentos no mundo e de seu preço ter sido reduzido significativamente no correr das últimas décadas, boa parcela da po-

pulação de 38 países está passando fome, não pela falta do alimento, mas por causa da má distribuição da renda. Os famintos são vítimas da falta de dinheiro para comprar o alimento, não pela falta deste.

A desigualdade alimentar é marcante entre nações, indicando as que apresentam superávit de alimentos e aquelas deficitárias ao extremo. As nações desenvolvidas consomem 50% dos alimentos mundiais e correspondem a 25% da população do planeta. Atualmente, a Europa produz cerca de 30% mais de alimentos por habitante que em meados dos anos sessenta, e a África 27% menos que em 1967. Um outro fator a ser observado é o desperdício verificado em toda a linha de produção, armazenamento, transporte e consumo de alimentos (FAO, 2018).

Para melhor compreensão da crise alimentar e da necessidade de incremento na produção, deve-se levar em conta outros indicadores, como perdas, deterioração e desperdício, além dos excessos devidos às desigualdades de consumo per capita e do alto consumo de alimentos de origem animal pelas populações ricas, ou seja, de grãos, através da carne e derivados, que poderiam alimentar diretamente as populações pobres. O consumo médio de um canadense ou americano é superior ao consumo de oito haitianos, acima de três brasileiros e cerca de duas vezes e meia que a média mundial (Christofidis, 2003).

A adoção de modernas tecnologias que permitem a melhoria da eficiência, a redução de perdas, a garantia de produção e ganho de produtividade com a irrigação, fertilizantes, defensivos e biotecnologia, não tem sido suficiente para minimizar a questão alimentar no mundo e, enquanto novas áreas de produção são incorporadas, milhares e milhares de hectares de terra são abandonados ou se tornam improdutivos, pelo uso inadequado e predatório dos recursos naturais.

Segundo a ONU a fome na América Latina e no Caribe pode afetar quase 67 milhões de pessoas em 2030. O relatório 'Estado da segurança alimentar e nutrição no mundo' adverte que a região não alcançará o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 da Agenda 2030, referente à fome zero, até 2030. As projeções do SOFI indicam que a fome, considerada a partir de uma estimativa do número de pessoas que não consomem calorias suficientes para viver uma vida ativa e saudável, afetará quase 67 milhões de pessoas em 2030, ou seja, cerca de 20 milhões a mais do que em 2019. (FAO, 2020)

Essas projeções não consideram o impacto da COVID-19, portanto, estima-se que o problema da fome será ainda mais urgente quando forem contabilizados os efeitos da pandemia na segurança alimentar. "Estamos pior agora do que quando a região se comprometeu com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em 2015. Desde então, outras 9 milhões de pessoas começaram a passar fome", disse o representante regional da FAO (2020), Julio Berdegué. Em termos percentuais, a fome atualmente afeta 7,4% da população e deve aumentar para 9,5% até 2030.

Uso Adequado da Água Potável

A importância do uso eficiente da água, obviamente, varia de região para região e de época para época; por exemplo, em regiões áridas e semi-áridas a necessidade de água é maior que em regiões úmidas; portanto, os custos, os benefícios e o uso propriamente dito da água, devem ser considerados; além disso, os fatores de ordem econômica e social também são importantes e, em muitos casos, a educação tem levado à conservação e ao melhor uso da água disponível.

A eficiência do uso da água de irrigação integra vários componentes, considerando-se, entre outros, as perdas que ocorrem nos reservatórios, na condução e na aplicação nas parcelas irrigadas. Faz-se necessária a utilização de estratégias de manejo para estimativa da quantidade de água a ser aplicada e operação adequada de sistemas, proporcionando melhoria dos níveis de eficiência. Os métodos e equipamentos de irrigação podem e devem ser aprimorados para reduzir as perdas e induzir ao manejo adequado em conjunto com o solo, a planta e o clima, com ganhos de eficiência do uso da água. Métodos pouco eficientes tornam-se incompatíveis com as políticas atuais de uso da água, principalmente em regiões de disponibilidades restritas como, por exemplo, a irrigação por sulcos, em que apenas uma parcela, da ordem de 45% da água derivada, é efetivamente utilizada pelos cultivos. (ANA, 2020)

Estima-se que, em média, a eficiência de irrigação é de 37% a nível mundial. Muito do volume perdido torna-se severamente degradado em sua qualidade, ao arrastar sais, pesticidas e elementos tóxicos do solo, motivo pelo qual, além da dificuldade de recursos hídricos adicionais, em muitos casos tem-se o uso não eficiente como causa da redução da disponibilidade e da qualidade. Pequenos aumentos na eficiência produzem incrementos significativos na água disponível para outros fins, principalmente em situações de competição pelo uso da água; quanto maior a eficiência, menores os custos de bombeamento, condução e distribuição da água de irrigação. (MOLDEN, 2003).

Muitos dos fatores que afetam o uso da água são essencialmente econômicos e a maneira como eles se combinam, depende do preço relativo do recurso. Segundo a teoria econômica, a combinação ótima dos insumos, também conhecida como eficiência econômica, ocorre quando os preços marginais de cada um dos fatores são iguais, ou seja, se um dos insumos tem preço muito baixo ou nulo, este será utilizado tanto quanto se julgue necessário. Quando o preço de um recurso como a água é muito baixo em relação aos outros, ele é utilizado sem se levar em conta a quantidade e a sua conservação. Com relação à água pode-se, portanto, perceber que:

a) a atenção prestada ao eficiente uso da água é diretamente proporcional ao preço cobrado pelo recurso; b) quando o recurso é avaliado corretamente, considerando-se a sua contribuição à produtividade, existe um incentivo através de forças de oferta e demanda para utilizá-lo eficientemente, através da introdução e de mudanças tecnológicas; c) a quantidade e a quali-

dade da água estão estreitamente relacionadas às ações para o incremento da eficiência de seu uso, e d) no contexto de demanda de água, os princípios de eficiência e valor do recurso quando os fatores sociais são complexos, devem ser considerados com atenção. (FAO, 2018).

O conceito econômico da água de irrigação segue os princípios da teoria da produção, em que a aplicação às culturas ocorre segundo os critérios de comportamento empresarial, buscando-se a maximização dos rendimentos ou benefícios; desde modo, a água é um fator de produção agrária ao qual estão associados diversos custos.

Outra forma de valorizar a água de irrigação, se dá em função de sua produtividade, ou seja, o preço máximo a que está disposto a pagar o empresário agrícola pela incorporação da água, depende do cultivo, de seu preço de venda e de sua produtividade; portanto, conhecendo o preço de oferta da água, o empresário programará os cultivos na propriedade, com o objetivo de maximizar o rendimento e determinará quais as culturas viáveis em caso de escassez de água. (ANA, 2020). Como a cada nível de água aplicada corresponde um nível de produtividade, o produtor fixará a quantidade de água a aplicar, segundo um critério de racionalidade econômica.

O Uso Sustentável da Água e a Segurança Alimentar

O conceito de sustentabilidade ligado à preservação do meio ambiente é uma idéia recente, visto que nos países desenvolvidos o ambientalismo somente tomou corpo a partir da década de 1950. Isto se deve ao fato de que, a partir desta época, ficaram evidentes os danos que o crescimento econômico e a industrialização causaram ao meio ambiente, fazendo prever as dificuldades de se manter o desenvolvimento de uma nação com o esgotamento de seus recursos naturais (Carvalho, 2014).

Devido ao progressivo esgotamento dos recursos naturais e aos efeitos visíveis da deterioração ambiental, o conceito de desenvolvimento sustentável refere-se à capacidade de se obter maiores níveis de bem-estar, sem comprometer a base que sustenta a população atual, mas satisfazendo a necessidade das gerações futuras. (Valenzuela *et al.*, 2003).

O ponto crítico da sustentabilidade não é se deve haver crescimento agrícola ou o quanto deve ele ser, mas como empreender este crescimento, de tal maneira que a base do recurso natural não seja degradada. Se se degrada a base dos recursos que sustentam o bem-estar humano e, sem conservação ou recuperação, a pobreza será inevitável.

Segundo Martinez-Austria (2017) o modelo tecnológico até agora elaborado com base na exploração dos recursos naturais, está esgotado. É necessário, portanto, uma mudança de enfoque sobre o uso indiscriminado do capital natural para a sua conservação e aproveitamento em equilíbrio com o meio ambiente.

No Brasil, a questão ambiental está tomando novos rumos, superando a

fase heróica e resistente, na qual o ambientalismo e o desenvolvimento eram tidos como adversários. Neste sentido, com a introdução de novos conceitos de desenvolvimento sustentado iniciou-se um novo ciclo, baseado na elaboração e implementação de políticas ambientais, na busca da negociação e do entendimento entre a preservação do meio ambiente e os processos de produção. Os avanços podem ser notadamente verificados com o estatuto das águas (Lei Federal n.9.433/97), Protocolo Verde (dispositivo institucional de introdução da variável ambiental como critério relevante nas decisões de política econômica e de financiamento de projetos) e outros dispositivos de dimensão ambiental inseridos nas decisões de políticas públicas. Medidas específicas de manejo racional de áreas irrigadas e cobrança pelo uso da água já estão estabelecidas em lei.

Infelizmente, o desenvolvimento econômico e social atual contrapõe-se à conservação do meio ambiente. O planejamento e as tomadas de decisões relativas ao desenvolvimento sustentado requerem o entendimento e a integração das considerações ambientais e dos fatores sociais e econômicos. A situação atual revela uma crescente e precária utilização dos recursos naturais pelo homem, depreciando-os quantitativa e qualitativamente.

Diversas manifestações de deterioração ambiental conspiram contra a possibilidade de incrementar a produção alimentar e, sobretudo, assegurar-lá às futuras gerações. É necessário que se revertam certas tendências, como processos de desertificação, que ameaçam 70% das áreas secas produtivas e devastação florestal, que têm convertido ecossistemas naturais em áreas de pecuária, inundação e salinização, erosão e perdas de solos e rebaixamento dos níveis freáticos subterrâneos, entre outros (FAO, 2016). Uma avaliação mundial da degradação dos solos, devido à intervenção humana, realizada por Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA)/Centro Internacional de Referencias y Datos de Suelos (ISRIC), tem revelado que 15% dos solos mundiais, ou seja, 1965 milhões de hectares, estão danificados. Entre os fatores mais freqüentes tem-se a erosão pela água, seguida da erosão pelo vento, o empobrecimento de nutrientes, a salinização e a compactação. Segundo Warkentim (1991) a conexão entre agricultura irrigada, recursos hídricos e meio ambiente, pode ser verificada pela gravidade dos processos de infiltração abaixo do sistema radicular, como no caso de nitratos, pesticidas e outros elementos químicos tóxicos solúveis, que produzem, ao longo dos anos, a contaminação dos reservatórios de água subterrânea e a salinização gradual resultante do incremento de lâminas de irrigação onde não existe drenagem adequada.

Assegurar a produção de alimentos dentro dos limites da natureza significa utilizar os recursos de maneira eficiente, ou seja, converter os recursos limitados em produtos úteis, viáveis economicamente, porém diminuindo as repercussões sobre o meio ambiente durante a produção, manuseio e comercialização.

Com o novo marco legal do saneamento básico (BRASIL, 2020) estabe-

lecido pela Lei n. 14.026/2020 podemos considerar os principais pontos:

- Meta de 99% da população com água potável em casa até dezembro de 2033;
- Meta de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até dezembro de 2033;
- Ações para diminuição do desperdício de água aproveitamento da água da chuva;
- Estímulo de investimento privado através de licitação entre empresas públicas e privadas;
- Fim do direito de preferência a empresas estaduais;
- Se as metas não forem cumpridas, empresas podem perder o direito de executar o serviço.

De acordo com o Ministério da Economia, o novo marco legal do saneamento deve alcançar mais de 700 bilhões de reais em investimentos e gerar por volta de 700 mil empregos no país nos próximos 14 anos.

Atualmente apenas 6% da rede de água e esgoto é gerida por empresas privadas. Os estudos estimam que seriam necessários 500 bilhões de reais em investimentos para que o saneamento chegasse para toda a população. Temos 15 mil mortes e 350 mil internações por ano em decorrência da falta de saneamento básico. São aproximadamente 104 milhões de pessoas (quase metade da população) não têm acesso à coleta de esgoto e 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável. (ANA, 2020).

É necessário reabilitar, conservar e vigiar os recursos naturais nas zonas produtoras de alimentos, nas áreas florestais e bacias adjacentes. Deve-se estabelecer normas para incentivos econômicos e sociais aos agricultores e outras pessoas do setor de alimentação, a fim de se reduzir a degradação e adotar práticas de gestão sustentável dos recursos, inclusive no tocante ao reuso da água.

Conclusão

A água continua sendo utilizada para saciar a sede, impulsionar indústrias, cultivar alimentos e remover resíduos. O crescimento demográfico mais acelerado, a industrialização e a urbanização introduziram um grande conjunto de novos desafios para a proteção da qualidade da água. A resposta à expansão das ameaças contra a qualidade da água podem servir em parte dos mesmos conceitos que conduziram à revolução da saúde pública em meados do século XIX. Mas também são necessárias novas abordagens, como o reconhecimento da responsabilidade de se atender às necessidades humanas ao mesmo tempo em que se protege a saúde humana e do meio ambiente; da importância de prevenir contra a poluição antes de sua chegada aos cursos de água; e da necessidade de proteger a água em nível da bacia hidrográfica

e não apenas nos estreito limites políticos. Esses conceitos podem desempenhar papel essencial na abordagem de ameaças futuras à qualidade da água e a produção de alimentos.

Os ecossistemas desempenham papel importante na prevenção da poluição e no tratamento e na restauração da qualidade da água. Ações direcionadas à proteção da qualidade da água e que busquem a inclusão de todos os atores que interagem com as bacias hidrográficas precisam ser expandidas para todos os cantos do planeta. As ações educativas e de capacitação são essenciais para apoiar essa mudança de paradigma rumo à proteção e melhoria da qualidade da água. Tanto ações educativas quanto pressões públicas foram fatores essenciais durante a primeira onda global a favor da proteção da qualidade da água e serão de importância inestimável também nessa nova era.

Outra prioridade é o desenvolvimento de ferramentas jurídicas regulatórias, assim como de instrumentos financeiros e econômicos apropriados, necessários para apoiar, manter e fiscalizar a qualidade da água. Tecnologia e infraestrutura podem auxiliar no alcance de metas de qualidade da água, e a disponibilidade de dados e o monitoramento ajudarão na medição dos avanços alcançados rumo à consecução de tais metas. As decisões tomadas na próxima década determinarão o caminho a ser percorrido no enfrentamento do desafio global da qualidade da água.

Cenários futuros sombrios são certamente uma possibilidade: se deixarmos de enfrentar o problema de poluição hídrica agora, os cursos de água nas cidades de países em desenvolvimento se tornarão, cada vez mais, esgotos a céu aberto; prédios e casas serão construídos com os fundos para os cursos de água, a fim de afastar a visão das águas salobras, estagnadas e malcheirosas.

A sustentabilidade dos recursos de terra e água, responsáveis pela segurança alimentar, requer uma vigilância contínua, compatibilizando informações e procedimentos de controle da disponibilidade e qualidade desses recursos.

O êxito da agricultura sustentável está no desenvolvimento de metodologias e instrumentos tecnológicos apropriados a cada situação e região, prontamente acessíveis e possíveis de serem adotados pelo produtor e capazes de promover o aumento de produtividade com o mínimo risco ao meio ambiente.

O desenvolvimento da agricultura exige procedimentos tecnológicos e econômicos para otimizar o uso da água, para a melhoria de eficiência de aplicação e ganhos de produtividade baseados na resposta da cultura à aplicação de água e outros insumos sem, contudo, comprometer a disponibilidade e qualidade do recurso.

O aumento dos níveis de produtividade agrícola só será possível com maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento, proporcionando tecnologias de baixo custo para o produtor, acessíveis e adaptáveis a cada situação ou região.

Referências

ALFARO, J.F; MARIN, V. **Uso de água y energia para riego en America Latina**. Disponível em: http://unesco.org.uy/phi/libros/uso_eficiente/alfaro.html. 1991. Acesso em: 19 de agosto de 2020.

ANA – **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (2020)**. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.026/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

_____. **Lei n. 13.839/2019**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/717671865/lei-13839-19>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

_____. **Lei n. 11.346/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: Acesso em: 10 de setembro de 2020.

_____. **Lei n. 9.433/1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

_____. **CPRM. Água subterrânea – fonte mal-explorada no conhecimento e na sua utilização**. Disponível em: www.cprm.gov.br/agua1001.htm. 2020. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

CARDOSO, H.E.A.; MANTOVANI, E. C.; COSTA, L. C. **As águas da agricultura**. Agroanalysis. Instituto Brasileiro de Economia/Centro de Estudos Agrícolas. Rio de Janeiro. 1998. p.27-28.

CARVALHO, J.O. **Projeto Áridas: uma estratégia de desenvolvimento sustentável para o nordeste**. Brasília. 2014. 353p.

CHRISTOFIDIS, D. Recursos hídricos, irrigação e segurança alimentar. In: FREITAS, M. A. V. de. **O estado das águas no Brasil, 2001-2002**. Brasília, DF: Agência Nacional de Águas, 2003. p. 111-134.

_____. **A água e a crise alimentar**. Disponível em: www.iica.org.br/Aguatrab/Demetrios%20Christofidis/P2TB01.htm. 1997. 14p. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

COSTA, W.D.; COSTA, W.D. Disponibilidades hídricas subterrâneas na Região Nordeste. **A Água em Revista**, Belo Horizonte, n.9, p.47-59, 1997. Disponível em: [https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=ad&biblioteca=vazio&busca=autoria:%22PROJETO%20ARIDAS%20\(Brasilia,%20DF\).%22](https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=ad&biblioteca=vazio&busca=autoria:%22PROJETO%20ARIDAS%20(Brasilia,%20DF).%22). Acesso em: 01 de setembro de 2020.

COSTA, W.D. Água subterrânea e o desenvolvimento sustentável do semi-árido nordestino. In: **Projeto ÁRIDAS**. Brasília: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, 1994. 53 p. (GT II – Recursos Hídricos, Versão Preliminar). Disponível em: [https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=ad&biblioteca=vazio&busca=autoria:%22PROJETO%20ARIDAS%20\(Brasilia,%20DF\).%22](https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=ad&biblioteca=vazio&busca=autoria:%22PROJETO%20ARIDAS%20(Brasilia,%20DF).%22). Acesso em: 01 de setembro de 2020.

FAO. ONU: Fome na América Latina e no Caribe pode afetar quase 67 milhões de pessoas em 2030. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail->

events/pt/c/1297922/#:~:text=Este%20%C3%A9%20o%20quinto%20ano,no%20 mundo%202020(SOFI).&text=Desde%20ent%C3%A3o%2C%20outras%20 9%20milh%C3%B5es,regional%20da%20FAO%2C%20Julio%20Berdegu%C3%A9. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

_____. World agriculture towards 2013/2015: the 2012 revision, by N. Alexandratos & J. Bruinsma. **ESA Working Paper n. 12-03**. Disponível em: <http://www.fao.org/economic/esa/esag/en/> Acesso em: 28 de agosto de 2020.

_____. **Situación de la seguridad alimentaria en América Latina y el Caribe**. Disponível em: www.fao.org/efs/spanish/LAR96-4.htm. 2016. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

_____. **Producción de alimentos: función decisiva del agua**. Disponível em: www.fao.org/wsf/final/volume2/t07sum-s.htm. 2014. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

_____. **La seguridad alimentaria y el medio ambiente**. Disponível em: www.fao.org/catweb/default32.htm. 1996c. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

_____. **La conservación de las tierras en América Latina**. Disponível em: www.fao.org/gesp/revistas/spot4.htm. 1998. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

KENNEDY, P. **Preparando para o Século XXI: Agricultura mundial e a resolução de biotecnologia**. Rio de Janeiro: Campus, 246p. 1995.

LOPÉZ, J. K. **El papel de la investigación agrícola en el combate a la pobreza y conservación de los recursos naturales**. Elementos para su decisión. Rede Internacional de Metodología de Investigación de Sistemas de Producción. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/spanish/document/La-investigaci%C3%B3n-sobre-manejo-de-recursos-naturales-renovables-para-fines-productivos-en-Am%C3%A9rica-Latina.pdf> Acesso em: 12 de setembro de 2020.

MAIA NETO, R. F. **Água para o desenvolvimento sustentável. A Água em Revista**, Belo Horizonte, n.9, p.21-32, 2017.

MARTINEZ-AUSTRIA, P. **Uso eficiente del agua en riego. In: Uso eficiente del agua**. Disponível: www.unesco.org/uy/phi/libros/uso_eficiente/cap4.html. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

MOLDEN, D.; MURRAY-RUST, H.; SAKTHIVADIVEL, R.; MAKIN, I. A water productivity framework for understanding and action. *In: KINJE, J. W.; BARKER, R.; MOLDEN, D. (Ed.). Water productivity in agriculture: limits and opportunities for improvement*. Wallingford: CABI, 2003. p. 1-18.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/>. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

PNUMA (Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente). 2007. **Global Environment Outlook**. GEO environment for development 4. Disponível em: http://www.unep.org/geo/geo4/report/geo4_report_full_en.pdf Acesso em: 02 de setembro de 2020.

PROJETO ÁGUA. **Ecosistemas aquáticos**. Disponível em: www2.rantac.com.br/cardéal/ProjetoAgua.htm. 1998. Acesso em: 06 de agosto de 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VALENZUELA, J.; TOMIC, T.; LOBO, A.G.; FAETH, P.; BENITO, C.; ALTIERI, M.A. **Agricultura sustentable**. Chile: Ed. Universidade Talca. 2003. 90p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=wT31CAAAQBAJ&pg=PA17&lp-g=PA17&dq=VALENZUELA,+J.;+TOMIC,+T.;+LOBO&source=bl&ots=pb-0nKfGyJx&sig=ACfU3U12Q4B9-L2gMZB99Zv3BNv-hoeH-w&hl=pt_BR&sa=X&ved=2ahUKewj79p2MopntAhXJc98KHXYHCFIQ6AEwAnoECAo-QAg#v=onepage&q=VALENZUELA%2C%20J.%3B%20TOMIC%2C%20T.%3B%20LOBO&f=false. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

WARKENTIM, B.P. Protección de la calidad del agua subterránea através de un riego eficiente. *In: Uso eficiente del agua*. Disponível em: www.unesco.org/uy/phi/libros/uso_eficiente/warkentim. 1991. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UM EMBATE ENTRE AS FRAUDES E A DEFESA ALIMENTAR NA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS

Luana Renata da Silva

Graduanda em Direito. Universidade Federal da Paraíba

Resumo:

O consumidor brasileiro possui o direito de ter acesso a alimentos saudáveis e livres de contaminação, proporcionando assim, sua segurança, saúde e o direito humano à alimentação adequada, garantidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25). Todavia, nos últimos anos têm acontecido vários casos de contaminações intencionais nos alimentos em todo o mundo, devido a vulnerabilidade do setor alimentício. O Brasil é uma potência mundial de produção de alimentos e ainda não possui um sistema eficiente e seguro contra as práticas ligadas a fraudes e defesa alimentar. Por isso, é preciso que haja análise de ameaças e vulnerabilidades em toda a cadeia de fornecimento de alimentos, além da implementação de medidas que previnam e inibam a fraude alimentar, partindo dos Estados e de empresas do setor alimentar. O estudo serve-se do método de procedimento dedutivo e tem natureza bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Defesa alimentar; Segurança alimentar; Contaminação; Fraudes alimentares; Indústria.

Introdução

Diante das diversas notícias de fraudes alimentares em todo o mundo, além do aumento do número de doenças transmitidas por alimentos, a segurança alimentar tem sido pauta de interesse de toda a sociedade e de seus representantes. Na maioria das vezes, os consumidores estão mais conscientes e valorizam cada vez mais a qualidade dos alimentos, sendo que a segurança alimentar surge como um requisito essencial e prioritário para todos os membros na cadeia, desde o plantio até ao consumo final. (OLIVEIRA, 2016)

Porém, com o avanço da ciência e das tecnologias, além da globalização, os alimentos se tornaram um fácil meio para a propagação de doenças, que

são potenciais danos à saúde de quem os consome. Somado a isso, a complexa e vasta extensão da cadeia de produção e distribuição e a pressão econômica, propicia a prática das fraudes alimentares. Sendo assim, a Organização Mundial de Saúde (OMS) nos últimos anos levantou o alerta sobre a importância da segurança na produção alimentar e sobre ameaças terroristas e fraudes.

Segundo Oliveira (2016), a garantia da segurança alimentar é um processo que passa por toda a cadeia de fornecimento dos alimentos e é assegurada por meio do controle adequado e de ações de prevenção aos possíveis riscos de atos associados à defesa dos alimentos e à fraude alimentar que podem ocorrer em qualquer etapa.

As práticas relacionadas à defesa alimentar e a fraude alimentar são interligadas pela intencionalidade nas ações de contaminação e pela necessidade de serem mitigadas para a promoção da segurança alimentar. Porém, o que as difere é que a defesa dos alimentos se ocupa da proteção contra a contaminação por motivos maliciosos e os atos de fraude alimentar tem como motivação o aumento do lucro por parte de quem os comete. (SEVERINO e ALMEIDA, 2017)

A fraude alimentar é antiga e existem registros dessa prática que datam centenas de anos atrás. Desde dessa época, as fraudes de alimentos são de grande alarde mundial. Isso se justifica, pois sua detecção pode ser difícil, além disso seus impactos podem ser diversos e graves, podendo causar mortes ou epidemias na sociedade. Além disso, segundo Spink e Moyer (2013), essa prática pode acontecer de diversas maneiras, como rótulos enganosos, uso de biocidas não legalizados, informações falsas sobre o valor nutricional do alimento, uso de aditivo artificial com o objetivo de disfarçar algo, ou até mesmo ingredientes caros, sendo substituídos por um de menor valor.

Vários casos já aconteceram ao redor do mundo e muitas foram as consequências. Assim, para Silva (2018), é nítido que há falhas nos controles oficiais, na atuação das autoridades e nas técnicas empregadas por algumas organizações do setor alimentar para a defesa alimentar e inibição da fraude.

No Brasil o cenário não é diferente, a legislação acerca do tema caminha em passos lentos e são poucas indústrias do setor que se enquadram no *food defense* (defesa alimentar). Sendo assim, fica claro que ainda há um longo caminho para percorrer a respeito desse tema.

Diante disso, esse estudo buscará discutir os pontos principais acerca da defesa alimentar e da fraude alimentar e, também, o impacto dessas práticas. De modo mais específico, buscará compreender os aspectos gerais e legislações que orientam o tema, além de identificar como as indústrias de alimentos estão se adequando a esse cenário. A pesquisa tem natureza bibliográfica e documental e adota o método dedutivo de procedimento, a partir da premissa legal para chegar à conclusão sobre a realidade das indústrias alimentares brasileiras. Foram usadas a doutrina, a legislação e a jurisprudência dos tribunais acerca do tema, assim como dados constantes de documentos oficiais e pes-

quisas sobre o tema, realizadas anteriormente.

Food Fraud Vs Food Defense

A aplicação de ferramentas mais eficazes, e, conseqüentemente, mais adaptados ao cenário atual para garantia da segurança e da qualidade dos alimentos, partiu da crescente globalização e da exigência dos mercados e dos consumidores. Segundo Severino e Almeida (2017), essa pretendida segurança alimentar tem como intuito garantir que os alimentos não causem riscos a quem os consome, contribuindo para a garantia da saúde de uma alimentação adequada.

Para assegurar a segurança alimentar, as autoridades e indústrias alimentares tinham como maior preocupação a contaminação não intencional dos alimentos, porém, na última década o problema passou a ser a contaminação intencional do produto, mais ainda, a dificuldade para distinguir quando os perigos ocorreram de maneira acidental daqueles realizados intencionalmente, segundo Severino e Almeida (2017). Diante disso, a contaminação intencional dos alimentos foi considerada pela OMS como uma das maiores ameaças à saúde pública do século XXI.

Manning e Soon (2016) definem a contaminação no contexto alimentar como a inserção ou ocorrência de um organismo não desejado, contaminação ou substância na embalagem, no alimento ou em um ambiente alimentar. Essas contaminações podem ocorrer em qualquer ponto vulnerável da cadeia de fornecimento de alimentos e há vários registros da sua ocorrência. Como por exemplo, tem-se o ataque bioterrorista de Rajneeshee, acontecido em 1984, em The Dalles, nos Estados Unidos. Nesse caso, 750 pessoas foram atingidas por uma intoxicação alimentar, por meio de uma contaminação intencional com Salmonella em saladas de diversos restaurantes na cidade, por motivação política. (BOVSUN, 2013)

Assim, apesar de a segurança alimentar sempre ter sido descrita como o conceito de que o alimento estará livre de contaminações intencionais e acidentais, a literatura atual busca distinguir isso. Desse modo, enquanto a segurança alimentar se destina a proteger o abastecimento alimentar de contaminações não intencionais, a defesa dos alimentos lida com a contaminação intencional por motivos maliciosos.

A defesa alimentar, segundo Severino e Almeida (2017, p. 13), “[...] é o domínio da proteção do sistema alimentar que se ocupa da prevenção de adulterações ou contaminações intencionais dos alimentos que os tornem prejudiciais à saúde e que sejam motivadas ideologicamente”. As contaminações ligadas à defesa alimentar possuem algumas características, como a intencionalidade, a morbidade, o prejuízo econômico e o alarde social. Esse conceito surgiu nos Estados Unidos, após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, o que fez que as autoridades enxergarem que podia haver vulnerabilidades em todos os setores, inclusive o alimentício.

Apesar de existirem ocorrências de contaminação intencional por motivos maliciosos em todo o mundo, essa não é a única motivação para a realização dela, já que a contaminação intencional também é realizada por motivos econômicos, com o objetivo de aumentar o lucro em nível máximo na produção e distribuição de alimentos, e nesse caso recebe o nome de *food fraud* (fraude alimentar). (MANNING e SONN, 2016)

De acordo com Silva (2018), a fraude alimentar é tão antiga quanto as transações comerciais, na tentativa de obter o máximo de lucro possível, e até os dias atuais é praticada. Todos os alimentos têm o potencial de sofrer fraudes, porém aqueles que possuem maior valor de mercado ou são produzidos sob condições variáveis de clima e colheita são especialmente vulneráveis. Essa prática pode tanto ameaçar a segurança de alimentos quanto afetar negativamente o desempenho nutricional dos alimentos.

Não existe uma definição harmonizada sobre o conceito de fraude alimentar. Porém, é consensual dizer que em todos os casos houve a violação de uma norma da legislação alimentar, a intenção de praticar, a motivação econômica e a enganação do consumidor. Além disso, a fraude alimentar representa um risco para a saúde dos consumidores por meio da morbidade ou da mortalidade, perturbam a atividade econômica e o turismo e minimiza a confiança dos consumidores. (SEVERINO e ALMEIDA, 2017)

Existem vários tipos de fraudes, para Spink e Moyer (2013): a adulteração, a contrafação, o desvio, o excesso de produção, a simulação, a falsificação e o furto. Segundo o Projeto de Lei 7.664/2017, no Brasil há uma diferenciação de fraude, adulteração e falsificação. A fraude é quando um alimento possui ingredientes modificados, com o intuito de enganar o consumidor e lucrar; adulteração acontece quando os alimentos são produzidos em condições discordantes com as especificações legais. Já a falsificação ocorre quando os alimentos são elaborados, preparados e expostos ao consumo de forma, características e rotulagem que são particularidades de outros produtos, sem a autorização legítima.

Para Spink e Moyer (2013):

A fraude alimentar é um crime de oportunidade. A criminologia fornece uma estrutura para avaliar incidentes de fraude em alimentos e formular estratégias para reduzir a oportunidade de fraude. O incidente específico pode nunca ter ocorrido antes e pode nunca ocorrer novamente, em parte, porque há um número quase infinito de fraudadores e um número quase infinito de tipos de fraude. Com base nessa percepção, é necessário focar na redução de vulnerabilidades e não na detecção de todos os incidentes de fraude em alimentos - não estamos apenas tentando controlar um tipo de fraude em alimentos, pois os fraudadores estão se adaptando às oportunidades de fraude em evolução. (tradução livre)

Segundo Tibola *et al* (2018), a fraude alimentar mais realizada no Brasil é

a diluição, que ocorre quando há a substituição parcial de um ingrediente em um produto alimentício, tendo como exemplo a adição de água ao leite para que o tenha aumento de volume no produto final. E em segundo lugar há a substituição completa de um produto alimentar. Seguido a isso há uma das fraudes mais perigosas ao consumidor, a adição de um ingrediente estranho ao produto alimentício, e nesse caso temos como exemplo a adição de sacarose para aumentar o peso do chá, e a inserção de hidróxido de sódio ao leite, para diminuir a acidez e aumentar o tempo de conservação.

Essas fraudes, seja qual for o modo que elas sejam realizadas, caracterizam problemas graves nos mercados de alimentos que ameaçam a subsistência dos comerciantes do mercado e infringem gravemente a saúde e os direitos dos consumidores. Assim, fica claro que deve haver meios de combate das fraudes alimentares e de contaminações intencionais.

De acordo com Spink *et al* (2016), a melhor estratégia para mitigar a fraude e adulteração alimentar é prevenir e/ou reduzir a oportunidade de que aconteçam fraudes, por meio do desenvolvimento de uma forte cultura de controle e estratégias de gestão de risco. Essa prevenção é importante não só para aumentar a confiança dos consumidores naquilo que compram, mas também, para manter as práticas de negócio sustentáveis e justas, evitando a concorrência desleal entre produtores.

A maior parte dos casos de *food fraud* não são prejudiciais à saúde, porém há exceções. E nessas ocasiões, essa prática representa um risco para a saúde pública. Isso ocorre porque na maioria dos casos o adulterante pode ser uma substância inofensiva, como outro ingrediente alimentar, mas em outros casos, o adulterante pode ser não convencional, provocando uma consequência inesperada e sem controle. (TEIXEIRA, 2018)

Com o avanço tecnológico, as fraudes alimentares estão se sofisticando e, assim, exigem melhorias dos métodos de detecção para um melhor controle dos alimentos por parte das autoridades públicas. Segundo Vieira (2017), a fraude acaba acontecendo geralmente porque há um cenário propício para isso, sendo difícil a detecção e sua comprovação, assim como a possibilidade de que seus autores sofram restrições de liberdade, além de suas respectivas sanções serem reduzidas.

Assim, em toda a cadeia alimentar a segurança dos produtos precisa de constante atenção por parte do governo, órgãos reguladores, a indústria, e até o próprio consumidor. Com o registro de diversos casos ao redor do mundo é nítido que há uma falha nas regulações, controles e atuação das autoridades. Porém, o *food defense* e a *food fraud* são conceitos relativamente novos e ao longo dos anos as partes intervenientes ainda estão desenvolvendo meios para mitigá-los e eximi-los. (OLIVEIRA, 2016)

As Indústrias Brasileiras e Suas Legislações

O Brasil é uma das potências mundiais em produção de alimentos. A

adulteração de alimentos é frequentemente relatada e representa uma grande ameaça potencial à segurança alimentar. Por isso, é muito importante que o Brasil reduza as vulnerabilidades dos alimentos à adulteração. Estima-se que dentro de 35 anos o Brasil será responsável pela produção de 40% dos alimentos que serão consumidos por uma população mundial de nove bilhões de pessoas (Camargo *et al.*, 2017). Porém, segundo Figueira (2018), o Brasil ainda apresenta um número baixo de empresas que atendem as exigências do *food defense*. As exceções se dão por meio das empresas que possuem certificação internacional, tais como BRC (*British Retail Consortium*), IFS (*International Featured Standards*) e FSSC (*Food Safety System Certification*) 22000.

O que acontece muitas vezes nas demais indústrias que ainda não atendem ao *food defense* é que há uma necessidade não atendida de capacitação na prevenção e gestão de eventos ligados à essas práticas, do mesmo modo que falta uma educação sobre a fraude, seus tipos e as formas de detectá-las, e como reagir aos acontecimentos.

No Brasil, segundo Tibola *et al* (2018), as oportunidades de fraude e adulteração de alimentos são diversas por causa da colossal quantidade de alimentos produzidos, exportados e importados e pelo alto valor agregado de produtos específicos. Dessa forma, entre os anos de 2007 e 2017 foram identificados 42 casos de fraude alimentar de alimentos no Brasil, porém ainda há um grande número de subnotificação e até mesmo uma não identificação da prática.

Um dos casos mais conhecidos acontecidos em território brasileiro foi a Operação Carne Fraca, que acontece desde 2017. Essas investigações apontavam um esquema de fraude ligado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e irregularidades por grandes frigoríficos brasileiros (SALOMÃO, 2018).

Para a Farmacopeia dos Estados Unidos (2016), as áreas que possuem alta vulnerabilidade às fraudes e adulterações de alimentos são frequentemente regiões que estão em desenvolvimento e possuem instabilidade política e social, e uma população numerosa e em crescimento. O Brasil atende a muitas dessas condições e, portanto, está sujeito a tentativas de fraude e adulteração de alimentos.

Sendo assim, as consequências que a fraude alimentar pode causar, entre outras, são doenças, mortes e o medo generalizado na população, além de impactos econômicos, como a quebra da exportação, perda de confiança da sociedade na segurança dos alimentos e na eficácia do governo, e a interrupção da cadeia de abastecimento e distribuição. Os Estados e organizações mundiais cada dia mais se preocupam com a contaminação intencional na cadeia produtiva e de fornecimento dos alimentos, criando normas para combater essa prática, não sendo diferente no Brasil.

A primeira legislação sobre o assunto tem origem no ano de 2002, nos Estados Unidos, chamado de *Public Health Security and Bioterrorism Preparedness and Response Act (Bioterrorism Act 2002)*. Esse ato tem como objetivo combater

o bioterrorismo, que segundo Silva e Lopes (2005), é a ação causada intencionalmente por produtos químicos e biológicos que provocam danos à saúde, trazendo riscos para a população, economia e meio ambiente.

Não é comum que ocorra esse tipo de prática no Brasil, porém há muitas exportações partindo do território brasileiro para os Estados Unidos. De mais disso, o país pode ser um agente multiplicador dos ataques terroristas. Assim, é necessário que esses produtores se enquadrem e conheçam o *Bioterrorism Act*.

A legislação supracitada é de extrema importância de conhecimento para os exportadores, pois eles devem seguir uma série de regras. Dentre essas: todas as empresas alimentícias que processam, empacotam, distribuem ou armazenam produtos destinados ao consumo dos Estados Unidos devem possuir registro no FDA; devem notificar o FDA e esse registro será guardado por dois anos, caso contrário a mercadoria será bloqueada na fronteira ou no porto até que se realize uma inspeção; a mercadoria pode também ser detida.

Além do *Bioterrorism Act*, outra lei americana que recai sobre as indústrias brasileiras de alimentos que para lá exportam, é a Lei de Modernização da Segurança Alimentar (FSMA), com o intuito de promover saúde pública e proteger os consumidores. Para estar em conformidade com a legislação, os produtores precisam possuir planos de defesa de alimento de qualidade, com estratégias de inibição, análises de vulnerabilidade e planos de ações corretivas.

Na legislação brasileira não há uma norma exclusivamente voltada para o tema. Porém, é possível encontrar leis e normas que versem sobre o assunto da segurança do consumidor e das fraudes alimentares em diversos dispositivos.

Um desses exemplos que deixam nítido que as indústrias do Brasil devem seguir à risca os regulamentos técnicos de qualidade e identidade dos produtos é o artigo 272, do Código de Penal, que traz a sanção para aqueles que adulterarem alimentos: “Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-a nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa” (BRASIL, 1940). Porém, se o crime ocorrer de forma culposa a pena é diminuída, passando a ser de um a dois anos, segundo o parágrafo 2º do art. 272.

Diante dessa lei, em 2017, surgiu o Projeto de Lei Nº 7.664/2017, apensado ao PL 2307/2007, propondo o agravamento de penas de crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos e bebidas destinados a consumo humano e classificando a prática como crime hediondo. O Projeto de Lei, que se encontra aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), foi motivado pelos diversos casos de fraudes acontecidos, como a operação carne fraca, e objetiva alcançar resultados como prisões, indiciamentos, denúncias e condenações, sem que essas medidas sejam mitigadas. (BRASIL, 2017)

Além desse dispositivo, há o artigo 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê:

São impróprios ao uso e consumo:

I- os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. (BRASIL, 1990)

Há, ainda, a Resolução RDC 259, de 2002, que trata do combate à fraude alimentar prevendo que os rótulos devem trazer informações adequadas, claras e compreensíveis e não devem enganar o consumidor quanto aos riscos e benefícios reais do produto.

Demais disso, no Brasil o controle sanitário de alimentos e bebidas é compartilhado pelo Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Assim, há ferramentas recomendadas para uso em toda cadeia produtiva pela ANVISA e pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para melhorar a qualidade e a segurança nas indústrias de alimentos, que são as Boas Práticas de Fabricação (BPF) e a Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC).

As Boas Práticas de Fabricação, segundo a Portaria SVS/MS nº 326 (BRASIL, 1997), são conjuntos de medidas necessárias para garantir aspectos higiênicos e sanitários na fabricação de alimentos, controlando-se as não conformidades relacionadas à contaminação cruzada, água, pragas, higiene do manipulador e da linha de processo. Já, segundo a Portaria nº 46 do Ministério de Estado da Agricultura e do Abastecimento (BRASIL, 1998), a Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle é a chave para um sistema de gestão da segurança eficaz, pois estabelece medidas de controle preventivas, desde que esse sistema orienta sobre como levantar os perigos físicos, químicos e biológicos de uma linha de produção e pela determinação dos pontos críticos de controle (PCC) é possível controlá-los, garantindo assim a isenção de perigos não intencionais nos alimentos.

Nas ações do Ministério da Saúde, as práticas são conjuntas da ANVISA, Vigilância Sanitária Estadual e Municipal e os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen). Essas ações são de monitoramento dos produtos alimentícios disponíveis para comércio, além da qualidade sanitária dos estabelecimentos comerciais, identificando aqueles que precisam de intervenção preventiva. Quando constatadas possíveis infrações alimentares, a Vigilância Sanitária é responsável pela coleta e amostragem e os Laboratórios Centrais de Saúde Pública realizam as análises laboratoriais. Como exemplo disso, no

Estado de São Paulo há o Programa Paulista de Análise Fiscal de Alimentos, que a cada ano, seleciona uma categoria de alimentos para monitorar, considerando critérios como: potencial risco à saúde, escala de consumo, resultados de reclamações de consumidores e experiências de fiscalização. (TIBOLA *et al.*, 2018).

Por meio do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento também há vários outros programas para avaliar a qualidade dos alimentos fornecidos para os consumidores brasileiros. É o caso do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes (PNCRC/Animal), esse é um programa que tem como intuito de promover a segurança química dos alimentos de origem animal produzidos no Brasil.

Além dessas práticas de controle partindo das autoridades reguladoras, muitas indústrias e produtores se organizam em grupos e associações, para compartilhar métodos analíticos padronizados e realizando análises frequentes dos alimentos vendidos no mercado, com o objetivo de inibir as fraudes e adulterações alimentares e gerar confiança ao consumidor. A título de exemplo tem-se a Associação Brasileira dos Produtores, Importadores e Comerciantes de Azeite segue padrões e diretrizes de qualidade determinados pelo Conselho Internacional do Azeite (IOC), divulga informações sobre o produto e realiza programas de fiscalização dos produtos comercializados no Brasil.

Diante dos fatos, no mundo inteiro, a lista de escândalos é colossal e a maior parte dos casos tem conotação econômica, sem causar risco direto à saúde dos consumidores, mas indo contra a autenticidade dos produtos. A interferência nos acordos envolvendo importação e exportação é muito significativa e, por isso, vários países têm modernizado as leis que envolvem as penalidades cabíveis a esses crimes. Infelizmente, no Brasil ainda a morosidade da Justiça predomina e, mesmo nos casos mais graves e conhecidos, como por exemplo, a Operação Ouro Branco, que foi uma investigação que levou à descoberta de um esquema de fraude de alimentos, no qual era adicionada uma solução química composta por soda cáustica, ácido cítrico, citrato de sódio, sal, açúcar e água ao leite para aumentar o volume e o prazo de validade; não é fácil achar informações sobre as operações e a situação que se encontra os acusados, além disso o julgamento durou cerca de 7 anos (FRAUDE, 2013), evidenciando mais uma vez a morosidade da Justiça brasileira, que dificulta a solução desses casos.

Conclusão

Com a crescente expansão das exportações e importações de alimentos e da rede de distribuição, várias companhias de fornecimento de alimentos são confrontadas com novos desafios. Diante disso, o número de incidentes de contaminação intencionais tem aumentado ao longo dos anos, uma vez que a produção de alimentos se encontra atualmente globalizada, e os alimentos tornaram-se assim um veículo fácil para causar danos à saúde dos consu-

midores.

Neste segmento, existe a necessidade de os governos e empresas alimentares implementarem medidas que impeçam que indivíduos mal-intencionados ameacem a segurança da cadeia de fornecimento de alimentos. Além disso, também há o aumento dos casos de contaminação intencional motivados por lucro econômico. A globalização da cadeia de fornecimento de alimentos torna-a cada vez mais extensa e complexa, o que, aliado à pressão econômica, propicia a disposição para a fraude alimentar.

No Brasil, há vários casos conhecidos, como a Operação Carne Fraca, acontecido em 2017. As consequências desse evento foram laboratórios banidos, além de maior fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e os programas de autocontrole, que é realizado pela própria indústria.

Também, em relação à legislação, está em tramitação a revisão do Código Penal e de defesa dos consumidores para que fraude em alimentos se torne crime hediondo e haja aumento nas sanções, já que as sanções pequenas podem acabar sendo uma motivação para a prática das fraudes nas indústrias brasileiras.

Demais disso, ainda há muito para se fazer para que a garantia da eficácia no controle de segurança dos alimentos ao longo da cadeia produtiva e de distribuição seja atingido. Não deve ser um papel só das autoridades reguladoras e de legislação, com novas normas e meios de prevenção das práticas ligadas à defesa alimentar e fraudes de alimentos, mas também das próprias indústrias e distribuidoras, seguindo as recomendações de Boas Práticas de Fabricação e de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle.

Sendo assim, conclui-se que tendo conhecimento das possíveis formas de contaminação e adulteração e desenvolvendo um bom procedimento de defesa, é possível impedir que aconteçam eventuais contaminações ao longo da cadeia produtiva de alimentos e todos os impactos que eles podem trazer para a sociedade.

Referências

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). PORTARIA SVS 326, 1997 Regulamento Técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos produtores/industrializados de alimentos. **Diário Oficial da União**, DF, 1997.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução RDC N° 259, de 20 de setembro de 2002. Regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados. Publicada no DOU de 23/9/2002. Brasília, **Diário Oficial da União**, DF, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 7.664/2017. Dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos e bebidas destinados a consumo humano, mediante alterações no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**) e na Lei n° 8.072, de 25 de

julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2137930>>. Acesso em: 1 ago. 2020.

BRASIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicada no suplemento ao DOU de 12/9/1990. Brasília, **Diário Oficial da União**, DF, 1990.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre os crimes contra a paz pública. Publicada no DOU de 31/12/1940. Brasília, **Diário Oficial da União**, DF, 1940.

BRASIL. Ministério de Estado da Agricultura e do Abastecimento (MAPA). Portaria nº 46, de 10 de fevereiro de 1998. Institui o sistema de análise de perigos e pontos críticos de controle: APPCC a ser implantado nas indústrias de produtos de origem animal. Brasília, **Diário Oficial da União**, DF, 10 fev. 1998. Seção I.

BOVSUN, Mara. 750 sickened in Oregon restaurants as cult kniwn as the Rajneeshees spread salmonella in town The Dalles. **Daily News**, New York, 15 jun. 2013. Disponível em: < <https://www.nydailynews.com/news/justice-story/guru-poison-bioterrorists-spread-salmonella-oregon-article-1.1373864>>. Acesso em: 31 out. 2020.

CAMARGO, F. A. O. *et al.* Brazilian agriculture in perspective: Great expectations vs. reality. In: Donald L. Sparks, **Advances in Agronomy**. Vol. 141. Burlington: Academic Press, 2017. Cap. 2, p. 53-114. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0065211316301092>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Bioterrorism Act of 2002. To improve the ability of the United States to prevent, prepare for, and respond to bioterrorism and other public health emergencies.* **Public Law 107-188**, 2002. Disponível em: < <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-116/pdf/STATUTE-116-Pg594.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2020.

FIGUEIRA, Larissa Canducci. **Conceitos de Defesa dos Alimentos (Food Defense) e Fraude em Alimentos (Food Fraud) aplicados em fábrica de temperos cárneos: um estudo de caso.** Dissertação (Mestrado em Gestão e Inovação na Indústria Animal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, p.81. 2018. Disponível em: <>. Acesso em: 1 ago. 2020.

FOOD AND DRUG ADMINISTRATION (FDA). **Food Safety Modernization Act. Estados Unidos.** 2014. Disponível em: <<http://www.fda.gov/food/guidanceregulation/fsma/ucm247548.htm>>. Acesso em: 1 ago 2020.

FRAUDE no leite: 26 condenados a até 18 anos de prisão em MG. **O Globo**, 16 jul. 2013. Economia. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/fraude-no-leite-26-sao-condenados-ate-18-anos-de-prisao-em-mg-9056009>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

MANNING, Louise; SOON, Jan Mei. *Food safety, food fraud and food defense: A fast evolving literature.* **Journal of Food Science**, Vol. 81, 4. ed. Abr. 2016. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/1750-3841.13256>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

OLIVEIRA, Mário Alexandre Machado de. **Segurança na Cadeia alimentar: Estudo de fraudes**. Dissertação (Mestrado em gestão integrada da qualidade, ambiente e segurança) – Escola Superior de Tecnologia e Gestão, p. 96. 2016. Disponível: <<https://core.ac.uk/download/pdf/302869835.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2020.

SALOMÃO, Karin. Entenda o que é a Operação Carne Fraca e os impactos para a BRF. **Exame**, 05 mar. 2018. Negócios. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/entenda-o-que-e-a-operacao-carne-frac-a-e-os-impactos-para-a-brf/>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

SEVERINO, Paula; ALMEIDA, Domingos. **Food Defense: Sistemas de gestão contra o terrorismo alimentar**. 1º ed. Porto: Publindustria, 2017.

SILVA, Luiz Manuel Marques Pires da Silva. **Fraude alimentar: Reconhecer a sua existência através da aplicação de critérios operacionais**. Dissertação (Mestrado em Tecnologias de Produção e Transformação Agroindustrial) - Universidade Nova Lisboa. Lisboa, p. 139. 2018. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/58112/1/Silva_2018.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2020.

SPINK, John. FORTIN, Neal D., MOYER, Douglas C., YONGNING, Wu. *Food Fraud Prevention: Policy, Strategy, and Decision-Making – Implementation Steps for a Government Agency or Industry*. **CHIMIA International Journal for Chemistry**, vol. 70, n. 5. Disponível em: <<https://www.ingentaconnect.com/content/scs/chimia/2016/00000070/00000005/art00002;jsessionid=60qfc394dhr.x-ic-live-01>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SPINK, John. e MOYER, Douglas C.. *Understanding and Combating Food Fraud*. **Food Technology Magazine**, Vol. 67, 1 ed. Jan 2013. Disponível em: <https://www.ift.org/news-and-publications/food-technology-magazine/issues/2013/january/features/understanding-and-combating-food-fraud>. Acesso em: 23 ago. 2020.

TEIXEIRA, Maria Alexandra Mesquita. **Fraude Alimentar versus defesa dos alimentos e medidas de mitigação** (de acordo com os referenciais de gestão da segurança e qualidade GFSI). Dissertação (Mestrado em Engenharia Alimentar) Católica Escola Superior de Biotecnologia. Porto, p. 97. 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10400.14/30651>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

TIBOLA, Casiane Salete; SILVA, Simone Alves da; DOSSA, Alvaro Augusto; PATRÍCIO, Diego Inácio. *Economically motivated food and adulteration in Barzil: Incidents and alternatives to minimize occurrence*. **Journal of Food Science**, Volume 83, 8 ed. Jul. 2018. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/1750-3841.14279>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

UNITED STATES PHARMACOPEIA (USP). **Food Fraud Mitigation Guidance**. Apêndice XVII, 10 ed, 2016. Disponível em <<https://www.usp.org/sites/default/files/usp/document/our-work/Foods/food-fraud-mitigation-guidance.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

VIEIRA, Ana. Fraude Alimentar. **VLM Consultores**. Disponível em: <<http://vlm.pt/fraude-alimentar/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

A RELEVÂNCIA DA ROTULAGEM PARA A GARANTIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA AO PÚBLICO INFANTIL NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO

Mariana Gerjoy da Costa Torreão

Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba

Nathália de Melo Oliveira

Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba

Resumo:

O objetivo da pesquisa consiste na análise sobre a rotulagem adequada para ampliar o conhecimento na área do direito consumerista, observando o público infantil no contexto brasileiro. Portanto, a justificativa do presente estudo se dá em função do papel desempenhado pela rotulagem adequada instituída juridicamente, devida sua relevância para a garantia do direito à alimentação adequada, especialmente ao público infantil. Trata-se, portanto, de pesquisa de cunho bibliográfico e documental. O método de abordagem empregado foi o dedutivo e as fontes utilizadas foram a legislação, entendimentos na jurisprudência e na doutrina, dentre outras obras relacionadas ao tema do direito do consumidor e da rotulagem. As evidências produzidas levam a concluir que a rotulagem e a publicidade juridicamente reguladas, presentes em produtos industrializados destinados ao público infantil, se apresentam como requisitos indispensáveis no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais supracitados.

Palavras-chave: Consumo infantil; Hipervulnerabilidade; Vulnerabilidade do consumidor; Rotulagem de alimentos.

Introdução

A presença de uma rotulagem adequada nos produtos alimentícios é essencial a fim de proteger o Direito Humano à Alimentação Adequada, o qual deve ser assegurado pelo Estado com o intuito de garantir uma vida digna a seus cidadãos. Dessa maneira, o uso de figuras e linguagem claras nos rótulos dos alimentos são uma prerrogativa fundamental no âmbito do Direito Con-

sumerista, com o intuito de que a população possa entender o que está sendo transmitido e conceber a importância das informações nutricionais expostas nas embalagens.

Entretanto, a falta de uma linguagem clara e evidente nas rotulagens brasileiras, em conjunto com o estilo de vida acelerado do mundo contemporâneo faz com que as escolhas dos alimentos não sejam pautadas nas quantidades nutricionais adequadas e saudáveis para o consumo, situação essa que atinge, principalmente, as crianças. Estas, encontram-se mais influenciadas pelas propagandas e embalagens vibrantes que são distribuídas pelas empresas de alimentos, e acabam induzindo as escolhas dos próprios pais quanto aos artigos que irão compor sua dieta. Em consequência, os pais, ou por não compreenderem as informações que são disponibilizadas nos rótulos, ou por não os tratar com sua devida relevância, também priorizam as mensagens publicitárias ao invés dos dados de cunho nutricional.

Desse modo, o presente estudo tem por justificativa a atenção que deve ser dada ao papel desempenhado pela rotulagem adequada instituída juridicamente, haja vista sua relevância a fim de que sejam garantidos o direito à alimentação adequada e o direito do consumidor à autonomia decisória, sobretudo quando se trata do público infantil. À vista disso, tem-se por objetivo examinar as contribuições teóricas sobre a rotulagem adequada, com o intuito de ampliar os conhecimentos existentes na área do direito consumerista brasileiro que verse sobre a proteção do público infantil, tendo em vista o contexto atual.

Pois, a alimentação do público infantil vem sendo prejudicada há tempos devido à falta de seriedade que é dada aos rótulos no cenário brasileiro, representando um problema que precisa ser discutido, considerando que uma nutrição imprópria, no período da infância, é danosa para o pleno desenvolvimento do indivíduo e para a prevenção de doenças futuras. Sendo assim, o método de abordagem utilizada foi o dedutivo, mediante fontes como: a legislação, os entendimentos na jurisprudência e na doutrina do Direito Brasileiro, dentre outras obras acerca da temática do direito do consumidor e da rotulagem.

Sob essa perspectiva, o presente artigo é segmentado em três partes, seguidas de uma conclusão: na primeira parte, trata-se do direito à alimentação adequada na perspectiva do público infantil, compreendendo a legislação brasileira vigente, os Estatutos que protegem as crianças e os programas necessários para que uma nutrição de qualidade seja, de fato, assegurada a esse grupo. Em seguida, a segunda parte aborda a hipervulnerabilidade do consumidor infantil e o direito básico do consumidor à informação. Por fim, a terceira parte trata da importância de uma rotulagem adequada para a efetiva garantia da autonomia decisória e da liberdade de escolha do consumidor.

O Direito à Alimentação Adequada das Crianças

A construção dos hábitos alimentares é um processo complexo que advém desde a infância, sendo imprescindível para o desenvolvimento do corpo humano. Ademais, a alimentação está intimamente relacionada com os aspectos socioculturais e econômicos de uma sociedade, fazendo com que o ato de ser alimentar vá além de ser um mero processo biológico; ele se diferencia conforme os costumes de um povo e sua região. Desse modo, discorrer sobre esse tema é compreender a importância e a influência desses hábitos nas relações humanas, as quais vêm se modificando em razão do tempo:

Seres humanos, ao longo de sua evolução, desenvolveram uma relação complexa com o processo alimentar, transformando-o em um ritual rico de criatividade, partilha, amor, solidariedade e comunhão entre seres humanos e com a natureza, permeado pelas características culturais de cada comunidade e agrupamento humano (VALENTE, 2019, p. 98).

Nessa perspectiva, torna-se notória a necessidade dos Estados em assegurar uma alimentação adequada para todas as idades, a fim de promover uma vida digna a sua população. No Brasil, o Direito Social à Alimentação foi estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CF), após a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, a qual o dispôs no art. 6º, ao lado de outros direitos sociais, como à saúde, à moradia, e à segurança.

Dessa maneira, tendo em vista que o Brasil opera sob um Estado Social de Direito, a observância dos direitos sociais é obrigatória pelos Poderes Públicos, tendo em vista que eles são compreendidos como fundamentais aos homens e necessários a fim de promover uma boa condição de vida para a sociedade (MORAES, 2019, p. 225). Nessa perspectiva, o Direito à Alimentação deve ser protegido e efetivado em todo território nacional.

Sob essa ótica, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2016, chamada de Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), representou um grande marco no cenário brasileiro. Ela apresentou princípios e diretrizes para a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), tendo o intuito de implementar “política, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada”, conforme aponta o art. 1º da lei em questão.

Sendo assim, é possível afirmar que, devido à implementação da LOSAN, muitos avanços no âmbito da segurança alimentar foram realizados, principalmente com a criação de programas, como o Programa Bolsa Família (PBF) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual atingiu milhares de crianças e adolescentes. Além do mais, seu art. 2º ratifica que a alimentação adequada deve ser concebida como direito fundamental, sendo, sobretudo, “inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal”.

Nesse viés, observa-se que garantir o Direito à Alimentação Adequada é imprescindível a fim de assegurar, também, outros direitos, como o próprio direito à vida, o qual aquele é derivado (PADILHA, 2020, p.78). Pois, tendo a intenção de propiciar uma vida realmente digna para os cidadãos, é inevitável que o Estado promova ou facilite o acesso de uma alimentação saudável para seu povo, considerando que o Direito à Alimentação não está só relacionado à obtenção de comida, ele relaciona-se, também, com uma nutrição de qualidade, conforme aponta o art. 3º da LOSAN.

À vista disso, com o objetivo de informar a sociedade acerca de alimentos ricos em nutrientes e suas quantidades necessárias a fim de garantir um bom estilo de vida, surge o Guia Alimentar para a População Brasileira, organizado pelo Ministério da Saúde, em 2014. Logo, este documento de fácil acesso traz várias dicas sobre alimentação, desde combinações de alimentos para garantir uma refeição sadia, até informações sobre a própria indústria alimentícia e como fazer boas escolhas ao comprar produtos, sendo, portanto, um arquivo de grande importância para o âmbito da segurança alimentar nutricional.

Considerando o que foi exposto, torna-se notório que alimentos adequados devem ser assegurados desde a mais tenra idade, com a intenção de promover um crescimento saudável do indivíduo, pois, uma alimentação apropriada durante o período de desenvolvimento corporal é imprescindível. Assim, é necessário que um olhar especial seja lançado às crianças sobre essa temática. Esse grupo necessita ser protegido, e o seu direito à alimentação precisa ser, mais que tudo, assegurado a fim de prevenir doenças futuras ligadas a uma má construção de hábitos alimentares.

Sob essa temática, a Constituição Federal, em seu art. 227, se estabelece que é dever tanto da família, quanto do Estado, garantir o direito à alimentação da criança com absoluta prioridade, assim como o direito à vida e à saúde. Ademais, essa ideia é reafirmada pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo o Estado, portanto, estabelecer uma série de políticas, programas, planos e serviços que assegure o desenvolvimento integral da primeira infância (LENZA, 2020, p. 1534).

Nessa conjuntura, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, segundo o art. 2º do ECA, sendo o período da primeira infância os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida do infante, conforme o Art. 2º do Estatuto da Primeira Infância. Assim, tenta-se ao máximo compreender as especificidades desse grupo e tratá-lo com maior atenção a fim de que seja garantido um crescimento digno a todas as pessoas, tendo em vista a condição peculiar da criança como indivíduos em desenvolvimento, algo que também é apontado pelo próprio ECA, em seu art. 6º.

Logo, haja vista esse panorama, a LOSAN também evidencia que o direito a uma alimentação adequada deve ser garantido com maior zelo aos grupos em situação de vulnerabilidade social, como as crianças e os idosos, conforme destaca o inciso III de seu art. 4º. Desse modo, para que o direito humano à alimentação seja, se fato, efetivado, uma atenção maior acerca des-

sas parcelas da população precisa ser dada entre os projeto e ações desempenhadas tanto pelo Governo, quanto pela sociedade civil, tendo em vista que uma nutrição de qualidade é vital para todos os grupos.

Nesse cenário, um programa de grande visibilidade a fim de garantir a alimentação infantil é Programa Nacional de Alimentação Escolar, o qual tem por objetivo ofertar tanto uma alimentação escolar de qualidade, quanto ações de educação alimentar e nutricional a estudantes da educação básica pública. Desta maneira, este programa se enquadra na matéria disciplinada no inciso VII, art. 208 da Constituição Federal, que estipula que a educação será efetivada mediante programas suplementares, entre eles, que tratem de alimentação.

Dessa forma, pode-se observar que, de fato, o Estado tem a intenção de promover uma alimentação adequada às crianças ao máximo, protegendo-as e buscando soluções a fim de que suas famílias sejam esclarecidas sobre hábitos alimentares saudáveis e o acesso aos alimentos seja possível. Contudo, muito ainda deve ser feito a fim de que todo esse amparo legal seja efetivo; pois, a criança ainda é e muito influenciável pela indústria alimentícia e suas propagandas no âmbito consumerista, e acaba por influenciar, conseqüentemente, os seus pais quando se trata da escolha de alimentos para compor suas refeições. Assim sendo, as informações nutricionais, contidas nos rótulos dos produtos, não são tidas como decisivas para a compra e nem analisadas com o intuito de garantir uma dieta saudável, sendo um problema que merece ser discutido.

A Hipervulnerabilidade do Consumidor Infantil e o Direito Básico do Consumidor à Informação

Na “sociedade de consumidores”, conceito trazido por Bauman, as principais unidades na rede de interações humanas se dão nos encontros entre os potenciais consumidores e os potenciais objetos de consumo, se traduzindo na reconstrução das relações humanas (BAUMAN, 2009). Portanto, todos os indivíduos são compelidos a fazer parte da rede de consumo, inclusive as crianças. Considerando a inserção desse grupo ainda em fase de desenvolvimento no mercado de consumo, é imprescindível considerar o reconhecimento de seu duplo grau de vulnerabilidade.

O conceito de hipervulnerabilidade, também conhecida como vulnerabilidade agravada, encontra-se presente no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Conforme o art. 4º, I da lei 8.078 de 1990, a vulnerabilidade trata-se de uma condição geral inerente a todo consumidor, pressupondo um desequilíbrio característico da relação de consumo. Esse conceito geral se traduz na fragilidade do consumidor mediante as práticas lesivas sem a intervenção de órgãos ou instrumentos para sua proteção (BESSA e MOURA, 2014). Quanto à hipervulnerabilidade, esta consiste na situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, seja permanente ou temporária (GARCIA e ROCHA, 2020).

A dignidade da pessoa humana engloba elementos essenciais ao desenvolvimento humano, e dentre esses elementos, o direito à alimentação adequada. Nesse sentido, no intuito de trazer uma maior proteção às crianças, a legislação consumerista presente no CDC tipifica em seu art. 37, §2º, como abusiva toda e qualquer publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência desse grupo, facilmente persuadido pelas estratégias de *marketing*.

No que diz respeito à relação jurídica de consumo de produtos alimentícios, faz-se necessário considerar que a vulnerabilidade do consumidor resta destacada, tendo em vista a celeridade das relações de consumo, característica inerente à “sociedade de consumidores” (BAUMAN, 2008) e que, portanto, o consumidor muitas vezes não emprega a devida atenção no produto que está adquirindo, atendo-se às principais informações contidas no rótulo. Portanto, a importância da regulamentação dos rótulos dos alimentos encontra respaldo no aspecto supracitado, considerando que rotulagem de produtos deve ser clara e precisa, trazendo informações que permitam aos pais e crianças a tomada de decisão informada (D’AQUINO, 2018).

Dessa forma, O CDC prevê a proteção ao direito básico do consumidor à informação, e este decorre justamente da vulnerabilidade inerente àquele que consome. Portanto, o Código traz princípios importantes para a proteção do consumidor, como o princípio da transparência (CDC, art. 4º, *caput*) e do dever de informar (CDC, art. 6º, III). Outros princípios que se relacionam ao tema também estão presentes na Constituição Federal, tais quais, segundo Rizzato Nunes: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (NUNES, 2018).

Quanto ao consumo de produtos de gênero alimentício por crianças, a rotulagem dos alimentos se mostra elementar na escolha de compra. Uma pesquisa realizada com 69 crianças, publicada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), para que alimentos e bebidas ultraprocessados captem a atenção delas, o rótulo deve possuir imagens do produto em evidência, cores vibrantes e chamativas, apresentar informações sobre o sabor, personagens do universo infantil nas embalagens brindes colecionáveis, e até mesmo o processo de produção entrava na categoria (IDEC e UNICEF, 2019).

Para se ter ideia da influência das crianças na escolha dos pais quando vão ao supermercado, de acordo com a pesquisa “Crianças Brasileiras” realizada pelo Instituto Locomotiva em parceria com a Dotz, publicada no ano de 2019, aproximadamente 88% dos pais são influenciados pelos filhos quando estão fazendo compras no shopping ou no supermercado. Além disso, as crianças que mais interferem nas compras no supermercado, ainda segundo a pesquisa, são aquelas entre 4 e 12 anos – cerca de 80% (2019).

Dessa forma, o grupo mais atingido e propenso aos mecanismos de persuasão da indústria publicitária são as crianças. Por se tratar de público extremamente sugestionável, persuadido com facilidade, crianças e adolescentes

são vistos pelas empresas como parte relevante do mercado (AZEVEDO e VASCONCELLOS, 2020). A socióloga Juliet B. Schor explica que boa parte do sucesso das empresas nesse aspecto se dá nas vultuosas quantias investidas em pesquisas sobre o potencial do mercado de consumo infantil (SCHOR, 2009, p. 15).

A Importância de uma Rotulagem Adequada para a Garantia da Autonomia Decisória e da Liberdade de Escolha do Consumidor

Em certo aspecto, seria impróprio falar que o consumidor age com plena “liberdade de escolha”, tendo em vista que, reconhecendo sua vulnerabilidade técnica, como ele não tem acesso aos meios de produção, não é ele quem determina o quê nem como algo será produzido e levado ao mercado. As chamadas “escolhas” do consumidor, por isso, estão limitadas àquilo que é oferecido. Ainda assim, a liberdade de escolha possui respaldo no princípio da liberdade de ação e de escolha, previstos constitucionalmente, além de apresentar relação indireta com o princípio da vulnerabilidade, abordado anteriormente (NUNES, 2018).

No que tange aos direitos do consumidor, o Estado brasileiro tem, dentre seus objetivos, de assegurar que a sociedade seja livre. Isso implica que, concretamente dentre as várias ações possíveis, a da pessoa designada como consumidora deve ser livre (NUNES, 2018). Assim sendo, o Estado deve intervir não só para garantir essa liberdade, como também para regular os rótulos dos produtos disponíveis no mercado, inclusive considerando que alguns grupos não possuam a capacidade plena de escolha – como é o caso do público infantil, que ainda está em desenvolvimento, não é considerado plenamente capaz e ainda assim influencia fortemente nas escolhas dos adultos nas compras de produtos.

Os rótulos dos alimentos são elementos essenciais de comunicação e esclarecimento de informações aos consumidores. Desse aspecto decorre a importância das informações serem claras e objetivas, de forma a orientar a escolha adequada dos alimentos. A importância da regulamentação da rotulagem, tem como característica a influência na escolha do consumidor, e portanto se relaciona intimamente à garantia do Direito humano à alimentação adequada e às escolhas que os pais realizam no supermercado quando acompanhados de seus filhos. De acordo com a pesquisadora Lúcia Souza D’Aquino,

No contexto brasileiro, a rotulagem dos alimentos é utilizada como instrumento de promoção da saúde pública, sendo exigida pelo texto legal a tabela nutricional, que deve conter uma lista de nutrientes (YOSHII, 2019). Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), trata-se do órgão vinculado ao Ministério da Saúde, encarregado de organizar e constituir a regulamentação da rotulagem dos alimentos no Brasil, estabelecendo as informações que o rótulo deve conter, visando a garantia de qualidade do produto e

à saúde do consumidor, atuando também na fiscalização e promoção deste direito fundamental, devendo efetivamente exercer o controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços. Portanto, a ANVISA é “responsável pela regulamentação, pelo controle e pela fiscalização de produtos e serviços que possam constituir riscos à saúde pública.” (YOSHII, 2019, p. 44).

No mais, para que todos os consumidores possam exercer sua autonomia decisória, a legislação deve reconhecer os diferentes níveis de vulnerabilidade nas relações de consumo. As crianças, por apresentarem um duplo grau de vulnerabilidade, são persuadidas facilmente, por possuírem capacidade cognitiva ainda em desenvolvimento (YOSHII, 2019). Portanto, uma rotulagem adequada e que não compactue com a abusividade presente nos rótulos dos alimentos direta ou indiretamente direcionados ao público infantil deve considerar, das pesquisas mercadológicas, o que chama a atenção desse grupo duplamente vulnerável, sendo necessário o avanço e adaptação de uma legislação mais restritiva frente a rotulagem de alimentos, tendo em vista a garantia do Direito à Alimentação Adequada. O Estado deverá atuar também através de políticas públicas de ensino que ensejem a educação alimentar nas escolas, considerando a realidade fática de que cada vez mais cedo as crianças são inseridas no mercado de consumo, sendo consideradas, pelos fornecedores, como essenciais na tomada de decisão e escolha dos produtos pelos pais.

Conclusão

Diante do exposto, é possível inferir que crianças e adolescentes são considerados pelas empresas como alvos importantes no mercado de consumo, e que, portanto, faz-se necessária intervenção estatal mais restritiva acerca da rotulagem dos alimentos no que tange à publicidade e às informações contidas em seus rótulos. Afinal, estes últimos se apresentam como parte essencial, fundamental da comunicação ao trazer informações e apresentar elementos apelativos ao consumo.

Demonstrou-se também, ao longo do estudo desenvolvido, que a regulamentação da rotulação é de extrema importância, abarcando diversos princípios e direitos do consumidor, e ainda mais quando consideramos o consumo infantil em perspectiva. A diretoria colegiada da ANVISA previu algumas mudanças sobre os rótulos dos alimentos no ano de 2020, como por exemplo a nova norma de rotulagem nutricional de alimentos embalados, visando auxiliar o consumidor na realização de escolhas alimentares mais conscientes ao tornar mais legíveis as informações contidas nos rótulos. Contudo ainda existem muitas barreiras a serem enfrentadas nessa seara, como o problema da abusividade das mensagens direcionadas ao público infantil nos rótulos dos alimentos, seja em sua forma direta ou indireta.

Por fim, outro problema recorrente abordado diz respeito à falta de orientação direcionada ao público infantil, que desde cedo é inserido na ló-

gica consumista. A partir disso, não se trata apenas de uma responsabilidade da família, como também do Estado, em resguardar e proteger as crianças da abusividade do mercado, através de uma educação alimentar e de consumo consciente. Afinal, pode-se verificar que as informações prestadas nos rótulos dos alimentos não cumprem seu papel eficaz, o de informar e garantir a autonomia decisória do consumidor, se o Estado não promove políticas educativas voltadas ao tema do consumo de forma responsável. Se devidamente aplicado, poderia proporcionar, além do exposto, a garantia do Direito Humano à Alimentação adequada, segura e confiável.

Referências

ANDRADE, Paula Deporte; COSTA, Marisa Vorraber. Usando crianças para vender: infância e consumo na publicidade de revistas. **Reflexão e Ação**, v. 18, n. 2, p. 230-248, 2010.

AZEVEDO, Fernando Costa de; VASCONCELLOS, Estela Maris Foster. Hipervulnerabilidade das crianças consumidoras: Uma reflexão à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. **Revista Húmus**, v. 10, n. 28, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Jorge Zahar Editor Ltda. Rio de Janeiro, 2008.

BESSA, L. R.; MOURA W. J. F.; Coordenação de SILVA, J. P. da. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências [Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (...) [Estatuto da Primeira Infância]. Brasília, DF; Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm.

Acesso em: 12 nov. 2020.

D'AQUINO, Lúcia Souza. A publicidade abusiva dirigida ao público infantil. **Revista de Direito do Consumidor**, p. 89-131, 2018.

FONTENELLE, Laís. **Criança e Consumo: 10 anos de transformação**. São Paulo, 2016.

FERREIRA, Jéssica Soares Geraldo et al. Marketing de alimentos industrializados destinados ao público infantil na perspectiva da rotulagem. **Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia**, v. 3, n. 2, p. 75-84, 2015.

GARCIA, L; ROCHA, R.; Colab. GUGLINSKI, V. **Código de Defesa do Consumidor – ARTS. 1º AO 60 – direito material e sanções administrativas: doutrina e jurisprudência para utilização profissional**. 2 Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

GRUETZMANN, Priscila Quiroga. **Direito de informação do consumidor e rotulagem de alimentos**. 2016.

IDEC; UNICEF. Influência dos rótulos de alimentos ultraprocessados na percepção, preferências e escolhas alimentares de crianças brasileiras. **Instituto brasileiro de defesa do consumidor**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/pesquisa_idec_unicef_7.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2020.

INSTITUTO LOCOMOTIVA; DOTZ. Crianças brasileiras. **Criança e consumo**, 2019. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Crian%C3%A7as-brasileiras-Locomotiva-Dotz-PPT-Outubro-de-2019.pdf>> Acesso em: 10 out. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: esquematizado**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2019.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2020.

SCHOR, Juliet B. **Nascidos para comprar: uma leitura essencial para orientarmos nossas crianças na era do consumismo**. São Paulo: Editora Gente, 2009.

VALENTE, Flávio. **Rumo à realização plena do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: Diálogos sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada**. Org: Leonardo Corrêa. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/livro-dhaa-versc3a3o-final.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

YOSHII, Karina Lie. **A atuação da ANVISA na proteção ao direito humano à alimentação adequada: o caso da rotulagem de alimentos**. 2019. 199 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: FISCALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE AS FRAUDES NO FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS DA PARAÍBA

Maria Beatriz da Silva Gomes

Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba

Thais Eduarda Lima da Silva

Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba

Resumo:

De acordo com a Secretaria de Educação da Paraíba, no ano de 2018 existiam 652 escolas da Rede Estadual, com mais de 283 mil alunos. Essas escolas oferecem além da formação pedagógica, a alimentação durante o período letivo, como manda o Programa Nacional de Alimentação Escolar. Contudo, visando lucrar cada vez mais, por meio das fraudes alimentares em escolas, as grandes empresas distribuidoras de merendas têm um canal pelo qual se obtém vantagens, frente aos concorrentes corrompendo assim a alimentação escolar que, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, é um exemplo de política pública eficaz para manter o direito à alimentação adequada dos estudantes. O estudo objetivou analisar a importância da fiscalização e de políticas públicas frente às fraudes alimentares nas escolas estaduais da Paraíba, a fim de garantir o direito humano à alimentação adequada. A pesquisa foi do tipo bibliográfica, qualitativa, tendo como método de abordagem o dedutivo.

Palavras-chave: Direito à alimentação adequada; Fraudes alimentares; Alimentação escolar; Ministério Público Federal.

Introdução

Localizado no Nordeste brasileiro, o estado da Paraíba possui uma extensão territorial de 56.469,466 quilômetros quadrados, 233 municípios e, segundo a Secretaria de Educação, no ano de 2018 existiam 652 escolas da Rede Estadual, com mais de 283 mil alunos. Em obediência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, essas escolas oferecem não só a

formação pedagógica, mas também a alimentação durante o período letivo, como manda o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Contudo, visando lucrar cada vez mais, por meio das fraudes alimentares em escolas, as grandes empresas distribuidoras de merendas têm um canal pelo qual se obtém vantagens frente aos concorrentes corrompendo assim a merenda escolar que, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), é um exemplo de política pública eficaz para manter o direito à alimentação adequada dos estudantes.

De acordo com os métodos pré-determinados pelo PNAE, ao receber denúncias, apurar e constatar irregularidades, o Ministério Público Federal deverá determinar que sejam suspensos os repasses até que a situação seja resolvida. Diante disso, a Justiça Federal em João Pessoa suspendeu, no ano de 2020, qualquer tipo de contrato com quatro empresas privadas suspeitas de fraudar licitações em toda a Paraíba. Segundo a Controladoria Geral da União (CGU), por meio de um exame sistemático das demonstrações financeiras, se observou irregularidades entre janeiro de 2014 a maio de 2017. Já segundo dados da Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) do MPF na Paraíba, as empresas em conjunto participaram de diversos processos licitatórios no estado entre os períodos de 2005 e 2019, aparentemente concorrendo entre si para simular competitividade em licitações, objetivando maiores lucros.

Segundo Teixeira Et Al (2008) essa finalidade acaba por ocultar as más condições estruturais e sanitárias dos produtos, ferindo o Direito à Alimentação adequada desses estudantes. Em 2013, por exemplo, vários grupos de alunos da Escola Estadual Hortêncio de Souza Ribeiro, no município de Campina Grande, fizeram vídeos questionando a qualidade da merenda servida pela instituição e compartilharam na internet. No mesmo ano, foi iniciada a investigação denominada “Famintos”, para apurar fraudes alimentares, na mesma cidade. Após o Ministério Público denunciar estas fraudes, as empresas ficaram impedidas de participar de licitações ou de firmar novos contratos com entes públicos e tiveram os contratos em andamentos suspensos em qualquer esfera, até que o julgamento fosse concluído. Este trabalho pretende analisar a importância da fiscalização e de políticas públicas frente às fraudes alimentares nas escolas estaduais da Paraíba para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada. A pesquisa tem natureza bibliográfica, tendo como método de abordagem o dedutivo, seguindo um procedimento de estudo de caso e por fim utilizando como técnica de pesquisa um procedimento de caráter qualitativo e com objetivo descritivo. Serão utilizados para a pesquisa dados constantes em documentos de órgãos públicos, registros das atividades na mídia, abordagens doutrinárias, a legislação e a jurisprudência.

Panorama Paraibano e Importância da Merenda Escolar para os Alunos Locais

De acordo com o artigo da Declaração Universal dos Direitos Huma-

nos (1948), todo ser humano possui o direito à alimentação adequada, referindo-se assim não apenas ao ato de comer, mas sim de possuir uma segurança alimentar e nutricional. Em cenário nacional, após uma grande mobilização social por parte da militância, foi aprovada, em 2010, uma Emenda Constitucional de nº 64, que adicionou a alimentação ao artigo sexto da Constituição Federal.

Tal Emenda junto com o artigo primeiro da Constituição Federal, III, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade à pessoa humana, garante a todos os indivíduos o mínimo existencial, em que o Estado deve assegurar condições adequadas de existência a todos, isso inclui a alimentação.

Uma frase de grande impacto brasileira do direito à alimentação é do autor Josué de Castro, no seu livro *Geografia da Fome: A Fome no Brasil*, de 1946: “O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito à vida. Negar este direito é antes de mais nada negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida.”

Dessa forma se percebe a importância é constatado que da alimentação para uma vida saudável do indivíduo e a sua sobrevivência. O direito à alimentação foi um resultado de manifestações que ocorreu ao longo do tempo. Esse direito é uma construção histórica, constituída de várias etapas. Visto que alimentar-se é, sem dúvida, uma necessidade humana.

Entretanto, apesar da sua importância, esta realidade prescrita na Constituição não é completamente aplicada em todos os estados brasileiros. O estado da Paraíba, tema deste trabalho, por exemplo, está em sexto lugar no ranking PIB da região Nordeste, com um PIB de apenas 62.386.787 (IBGE, 2017), os indicadores calculam áreas relacionadas a qualidade de vida e ao desenvolvimento da população, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do estado está em 0,658 (IBGE, 2010), além dos níveis de insegurança alimentar estarem com 17,4% leve, 20,8% moderada e 15,1% grave, já no ano de 2008 (PNAD, 2008).

Contudo, já vem-se estudando e analisando quais políticas públicas possuem maior eficácia no combate a insegurança alimentar, sendo a merenda escolar a medida mais eficaz apontada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para mitigar a fome dos estudantes de escolas públicas, desde as capitais até as mais interioranas.

Segundo a Secretaria de Educação do estado da Paraíba, em 2018 haviam matriculados 283 mil alunos nas escolas públicas do estado. Estes estudantes, além do acesso à educação básica, recebem merenda escolar, onde muitos deles têm esta alimentação como a principal do seu dia, visto que as condições econômicas gerais até mesmo do PIB da Paraíba não são muito elevadas, sendo de 62.386.787 (IBGE, 2017).

Portanto, como já enfatizou a FAO, a merenda escolar é uma das políticas públicas mais efetivas na mitigação da fome, visto que oferece para mi-

lhares de alunos a oportunidade de refeições nutritivas enquanto o período de aula. Por este motivo, as fraudes nas verbas para acesso a estas refeições são tão graves, já que negligenciam a alimentação de milhares de crianças e jovens que, normalmente, não têm o que comer em casa.

Visto que esta problemática de fraudes na verba de merendas escolares se repetem na Paraíba, o presente trabalho procura analisar por meio de matérias jornalísticas e da bibliografia disponível sobre o assunto de administração públicas, gerenciamento de políticas públicas e fraudes por meio de empresas particulares na verba de merendas escolares, afetando assim o direito à alimentação adequada, a fim de pontuar os principais problemas causados por estes desvios feitos, principalmente nos casos Operação Famintos e Operação Feudos, evidenciando, principalmente, a perda que sofreu os alunos das escolas atingidas, tendo seu direito à alimentação adequada sendo ferido.

Fraudes do Fornecimento da Merenda Escolar

Teixeira (2008, p.11) afirma que existem várias formas de se abordar a alimentação na escola e uma delas é a merenda escolar.

A merenda escolar é uma refeição escolar oferecida aos alunos. Essas merendas oferecem alimentos altamente energéticos com altos valores nutricionais, de forma gratuita. Além de corroborar para a formação de hábitos alimentares saudáveis, auxiliando o desenvolvimento e crescimento do estudante. Dessa forma é conferido uma segurança alimentar, visto que acaba por ser uma refeição primordial, que faz parte, pelo menos, 5 vezes na semana do alunado. O nutricionista é o responsável técnico agrupado ao governo federal e sua participação no PNAE é garantida por legislação.

A falta de uma alimentação adequada pode desencadear em: desidratação e desnutrição, principalmente devido a baixa ingestão calórica e energética. Além de uma desnutrição proteico-energética, devido a falta de energia na alimentação. Que afeta diretamente o bem-estar do colegial, suas atividades cognitivas, como também seu aprendizado.

De tal forma, uma alimentação saudável se faz necessária e é exatamente nesse cenário que a merenda escolar se faz importante:

Tanto a aprendizagem escolar, quanto o direito a uma alimentação balanceada estão intimamente ligados, ou seja, a importância da distribuição da merenda escolar está comprovada em vários estudos e pesquisas, uma dessas pesquisas foi realizada e publicada pela Universidade Estadual de Campinas, diz que para 50% dos alunos da região Nordeste, a merenda escolar é considerada a principal refeição do dia. Em outra pesquisa realizada em 2005 do Inquérito “Chamada Nutricional”, na região do semiárido brasileiro, mostra os dados referentes à situação da desnutrição das crianças de até 05 anos na ordem de 10% na classe socioeconômica E, 6,8% na classe D - isso aponta que um número considerado de crianças está em condições de vulnerabilidade alimentar. (MONTEIRO, 2005, p.33)

Infelizmente, apesar da sua importância e contribuição para vida daqueles que a consome, é possível elencar casos de fraudes no fornecimento de merenda escolar nas escolas estaduais da Paraíba, ferindo diretamente o direito à alimentação adequada dos estudantes. É o que veremos a seguir.

Operação Famintos

A operação Famintos deu início no dia 24 de julho de 2019, na cidade de Campina Grande (PB). O nome da operação é FAMINTOS, devido a uma alusão à voracidade demonstrada pelos investigados em direcionar as contratações para o grupo criminoso.

A Polícia Federal, juntamente com o Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União (CGU) investigam um esquema de desvios de recursos federais do programa supracitado, PNAE.

De acordo com Ministério Público Federal, um inquérito foi instaurado para apurar os delitos relacionados a contratações e licitações fraudulentas no município. Incluindo: empresas de fachadas e desvio de verbas para programas federais, referido a compra de merenda escolar. O modus Operandi, ou seja, a forma de operação dessas organizações, se dava através de formalização das empresas de fachadas para dar uma superficialidade de legalidade, fazendo uso de documentos falsos, além do intermédio de terceiros para esconder o nome dos reais administradores. Resultando em violação ao caráter competitivo das licitações realizadas, contratos superfaturados e cobrança por bens e serviços que na realidade não foram fornecidos.

Desde o ano de 2013 às empresas formalizadas pela equipe delituosa praticamente monopolizaram o fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza para as escolas, sem que possuam elas capacidade operacional. Com o aprofundamento dos trabalhos feitos por órgãos parceiros, foi constatado um montante pago a essas empresas de R\$ 25 milhões. A CGU durante a auditoria realizada para avaliar a execução do PNAE no município, detectou um prejuízo de cerca de R\$ 2.3 milhões, de correntes de pagamentos por serviços não prestados ou aquisições de gêneros alimentícios em duplicidade no período de janeiro de 2018 a março de 2019 (Portal G1, 2019).

No entanto, não houve falta de merenda, mas duplicidade nos processos e sobrepreço. Porém, essa ocorrência acaba por ocultar as más condições estruturais e sanitárias dos produtos, ferindo o Direito à alimentação adequada desses estudantes. Por exemplo, em 2013, vários grupos de alunos da Escola Estadual Hortêncio de Souza Ribeiro, no município de Campina Grande, fizeram vídeos questionando a qualidade da merenda servida pela instituição e compartilharam na internet. No mesmo ano que foi iniciada a investigação já exposta, “Famintos”.

Operação Feudo

O nome da operação é Feudo dado o vínculo familiar entre os integran-

tes do grupo criminoso atuante em Monteiro/PB.

As investigações tiveram abertura a partir de levantamento da CGU, que verificou indícios de irregularidades em licitações na Prefeitura de Monteiro, mediante a contratação de empresas de um mesmo grupo familiar. Os valores empenhados, no período de 2015 a 2018, ultrapassaram R\$ 93 milhões. Foi constatado que seu modus operandi inclui a constituição fraudulenta de empresas para participação em licitações, frustrando o caráter competitivo e/ou para utilização em montagem de procedimentos para justificar contratações sem licitação.

Com o trabalho da CGU, em sua auditoria para avaliar a aplicação do PNAE no município, detectou que a corporação investigada foi beneficiada em licitações e contratos correspondentes ao montante de R\$ 5 milhões, nos exercícios de 2017 e 2018 (Portal G1, 2019).

Importe esse que poderia ser revertido na qualidade e quantidade da merenda escolar, que muitas vezes acaba por ser a única refeição de crianças e jovens no seu dia.

Ação do PNAE

De acordo com os métodos pré-determinados pelo PNAE, ao receber denúncias, apurar e constatar irregularidades, o Ministério Público Federal deverá determinar que sejam suspensos os repasses até que a situação seja resolvida.

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público. (PORTAL DO FNDE, disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae>>. Acesso em: 29, nov. 2020.)

Além disso, é necessário que órgão executivo do local garanta o controle administrativo nas áreas mais afetadas; declare um grupo de auditores para acompanhar os processos licitatórios na origem e uma presteza no serviço, com medidas emergenciais para evitar, além de um baixa qualidade na merenda, um colapso do fornecimento das merendas (Portal G1, 2019).

Resultados Finais

Diante do exposto, através do artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todo indivíduo tem o direito à alimentação adequada, com segurança alimentar e nutricional. Tal direito é garantido na Carta Magna brasileiro, através da Emenda Constitucional de número 64, que acrescentou à alimentação ao artigo sexto da Constituição Federal.

Uma das políticas públicas desenvolvidas para garantir tal direito é a merenda escolar, refeição escolar oferecida aos alunos, que possui um cardápio feito especialmente por nutricionista para efetivar a segurança alimentar e nutricional. Essa política garante a muitos estudantes o direito de um mínimo existencial, visto que é uma refeição que impacta a vida destes, já que ocorre cinco vezes na semana e para muitos é principal fonte de nutrientes.

A realidade brasileira é um de país subdesenvolvido que tem um PIB muito baixo, decorrente disso existe uma parcela da população em situações precárias de vida, e a escola acaba sendo um refúgio, para grande parte desse alunado não passar fome. Apesar de não ser uma política que resolve o problema em si, ela acaba por ser em partes eficiente.

No entanto, com esses casos de fraudes alimentares nas escolas estaduais, o dinheiro que seria investido na merenda diminui e por sua vez, apesar de não faltar alimentos para os estudantes, a quantidade e qualidades dos mantimentos reduz afetando todos que usufruem dela e principalmente, aqueles que têm a merenda como a principal refeição da semana. Dessa forma se faz necessário uma maior vigilância em cima da ação e maior planejamento para outras políticas públicas eficazes.

Referências

BIBEAU, Gilles. O Humano entre a medida e a desmedida: o que são “evidências”? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 10, p. 2808–2812, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2013.v18n4/927-935/pt/>>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

CASTRO, J. **Geografia da fome** (o dilema brasileiro: pão ou aço). 10a Ed. Rio de Janeiro: Antares Achiamé; 1980.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SOBERANIA ALIMENTAR. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar#:~:text=O%20direito%20humano%20%C3%A0%20alimenta%C3%A7%C3%A3o,dos%20Direitos%20Humanos%20de%201948.&text=No%20Brasil%2C%20resultante%20de%20amplo,artigo%206%C2%BA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.>>. Acesso em: 24 Nov. 2020.

FAMINTOS: “**Famintos**”: entenda operação sobre fraude em verba da merenda de Campina Grande. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/07/28/famintos-entenda-operacao-sobre-fraude-em-verba-da-merenda-de-campina-grande.ghtml>>. Acesso em: 20 Nov. 2020.

FATIMA.MFCO. **PF investiga desvios de recursos públicos destinados à**

compra de merenda escolar — Polícia Federal. Pf.gov.br. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/07/pf-investiga-desvios-de-recursos-publicos-destinados-a-compra-de-merenda-escolar>>. Acesso em: 20 Nov. 2020.

PNAE. Programa Nacional de Alimentação Escolar: limites e possibilidades para a garantia do direito humano a alimentação adequada, saudável e sustentável. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 4, p. 906–908, 2013. Disponível em: <<https://go.gale.com/ps/anononous?id=GALE%7CA331807266&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=14138123&p=AONE&sw=w>>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

GABRIEL, Cristine Garcia; MACHADO, Manuella de Souza; SCHMITZ, Bethsáida de Abreu Soares; *et al.* Conselhos Municipais de Alimentação Escolar em Santa Catarina: caracterização e perfil de atuação. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 4, p. 971–978, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000400009&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO BOLETIM DE INDICADORES SOCIOECONÔMICOS DO ESTADO DA PARAÍBA 2020. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-planejamento-orcamento-e-gestao/arquivos/notas-tecnicas/boletim-indicadores-sociais.pdf>>. Acesso em: 24 Nov. 2020.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria; BEZERRA, Aída Couto Dinucci. Alimentação: um direito humano em disputa - focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3369–3394, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019000903369&lang=pt>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

LISBÔA, Célia M. Patriarca; FONSECA, Alexandre Brasil. Abordagem de segurança alimentar nutricional nos currículos das universidades federais brasileiras: principais enfoques. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902020000300316&lang=pt>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

Merenda Escolar. Demonstre Atividades. Disponível em: <<https://demonstre.com/atividades/merenda-escolar/>>. Acesso em: 20 Nov. 2020.

MONTEIRO, C. A. **Análise do Inquérito “Chamada Nutricional 2005”**. Ministério da Saúde. 2005.

PB. PF cumpre 17 mandados de prisão na PB para combater fraudes de R\$ 13 milhões na merenda escolar. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/07/24/pf-cumpre-mandados-de-prisao-para-combater-corrupcao-e-fraudes-em-licitacoes-na-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 20 Nov. 2020.

PINHEIRO, Rodrigo; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Household food insecurity in municipalities of the Paraíba State, Brazil. **Revista de Nutrição**, v. 21, p. 111s–122s, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732008000700010#:~:text=Na%20Para%20C3%ADba%2C%20a%20PNAD%20identificou,de%2015%2C1%13.>.

Acesso em: 24 Nov. 2020.

Portal do FNDE - PNAE. **Fnde.gov.br**. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae>>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

SAWAYA, Ana Lydya; PELIANO, Anna Maria; ALBUQUERQUE, Maria Paula de; et al. A família e o direito humano à alimentação adequada e saudável. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 97, p. 361–382, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000400361&lang=pt>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

SILVA, Edleuza Oliveira; AMPARO-SANTOS, Lígia; SOARES, Micheli Dantas. Interações entre práticas alimentares e identidades: resignificando a escola pública e a alimentação escolar. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 11, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csp/2019.v35n11/e00217918/>>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

Sistema de Contas Regionais - SCR | **IBGE**. [ibge.gov.br](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9054-contas-regionais-do-brasil.html?=&t=o-que-e). Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9054-contas-regionais-do-brasil.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 24 Nov. 2020.

SIQUEIRA, Renata Lopes de; COTTA, Rosângela Minardi Mitre; RIBEIRO, Rita de Cássia Lanes; *et al.* Análise da incorporação da perspectiva do direito humano à alimentação adequada no desenho institucional do programa nacional de alimentação escolar. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, n. 1, p. 301–310, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2014.v19n1/301-310/pt/>>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

TEIXEIRA, E. de O. L. **A Merenda Escolar e seus aspectos Políticos, Éticos, Sociais e Nutricionais**. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrada ao Ensino Médio na Modalidade EJA. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. São Paulo, 2008.

TRICHES, ROZANE MARCIA; SCHNEIDER, Sergio. Alimentação escolar e agricultura familiar: reconectando o consumo à produção. **Saúde e Sociedade**, v. 19, p. 933–945, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sausoc/2010.v19n4/933-945/pt/>>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

Juliana Castro Torres

Universidade de Ribeirão Preto. Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania.
Especialista em Direito Público. Graduada em Direito

Paula Martins da Silva Costa

Universidade de Ribeirão Preto. Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania.
Especialista em Direito Civil e Processual. Especialista em Direito Público. Graduada
em Direito

Resumo:

A cidade sustentável deve fornecer aos seus cidadãos condições dignas de sobrevivência com ênfase no meio ambiente equilibrado. Entende-se que o ideal desenvolvimento sustentável só é possível diante da convergência entre as dimensões social, econômica e ambiental e, para tanto, exige-se um empenho não só do Estado, mas também dos cidadãos que dele fazem parte. As cidades, portanto, como foco de ação na elaboração de soluções devem contar com o exercício da cidadania por seus cidadãos para que as medidas necessárias a solucionar os problemas de sustentabilidade se efetivem. Sendo assim, a pesquisa busca analisar qual seria a relação entre cidadania e meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para o desenvolvimento utilizou-se de pesquisa bibliográfica com consulta à legislação constitucional e infraconstitucional, princípios, jurisprudência, livros e artigos científicos, e do método indutivo, tendo em vista a contemporaneidade do assunto.

Palavras-chave: Cidades; Sustentabilidade; Participação; Cidadania;

Introdução

Com a premissa de que a cidade deve ser sustentável, ante a nova concepção de Estado Socioambiental de Direito, as cidades devem fornecer aos seus cidadãos condições dignas de sobrevivência com ênfase no meio ambiente equilibrado.

Entende-se que o ideal desenvolvimento sustentável só é possível diante da convergência entre as dimensões social, econômica e ambiental e, para tanto, exige-se um empenho não só do Estado, mas também dos cidadãos que

dele fazem parte. Assim, as cidades se tornam foco de ação na elaboração de soluções, pois não se atingirá a sustentabilidade global sem uma transformação no modelo de pensar, gerir e planejar os espaços urbanos e este processo se dá pelo exercício da cidadania que é um dever do indivíduo enquanto sociedade na fiscalização e monitoramento da atuação do Estado.

Com a dimensão dos direitos sociais, o cidadão não só detém o direito à participação nos negócios do Estado, mas também o direito de cobrar soluções capazes de propiciar a tão almejada igualdade.

Sendo assim, a pesquisa busca analisar qual seria a relação entre cidadania e meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendendo que a relação se justifica no fato de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma proposta do Estado Socioambiental de Direito, o que leva a necessidade de eleger políticas públicas e normas protetivas ao meio ambiente, e o indivíduo, na sua condição de cidadão, neste caso, deve exercer a cidadania (deveres) buscando respeitar os atos do Poder Público que visam a proteção do meio ambiente, atuar na prevenção de atos lesivos, exercer a propagação de consciência ambiental no seu dia a dia, participar ativamente de propagandas socioambientais e buscar sempre conhecer seus direitos e deveres perante a coletividade.

O estudo destaca a relevância da cidadania na a efetivação dos direitos fundamentais e percebe-se que o exercício efetivo da cidadania, a cidadania plena, ainda encontra muitas barreiras de efetividade, apontando mecanismos participativos que proporcionam efetividade para a construção de uma cidade sustentável.

Para o desenvolvimento do trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica com consulta à legislação constitucional e infraconstitucional, princípios, jurisprudência, livros e artigos científicos, e do método indutivo, tendo em vista a contemporaneidade do assunto.

Desenvolvimento

O homem como ser político necessita viver em comunidade, se relacionar com outros homens, para que suas determinações se concretizem. A cidade é o espaço social de realização da condição humana, é o local onde se relacionam os homens, é um direito de cada cidadão.

As cidades são espaços sociais que devem oferecer aos seus habitantes condições e oportunidades equitativas, a fim de que possam viver com dignidade independentemente de suas características, sociais, éticas e culturais, possibilitando que os habitantes se apropriem e usufruam de forma igual da riqueza que as cidades podem lhes proporcionar, tanto no aspecto econômico, quanto na produção de conhecimento e cultura (MACIEL; SCHORR, 2015, p. 159).

Coelho e Oliveira (2018, p. 14) concluíram que a cidade é a forma mais completa de comunidade, onde o ser humano encontra todas as condições

para o desenvolvimento de suas potencialidades e para a satisfação de suas necessidades.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e o processo de redemocratização do Estado e da Sociedade, reconheceu-se o direito à cidade como um direito fundamental, em que muitos movimentos sociais se uniram para que se editasse o Estatuto da Cidade, que ampliou os espaços participativos em busca de melhores condições de vida na cidade.

Contudo, ainda assistimos ao aprofundamento das desigualdades e à degradação da vida urbana. A inadequada ocupação e a inexistência de educação adequada, o que faz surgir para a sociedade além da desigualdade social a situação de degradação ambiental.

Com estes desafios marca-se a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental, pautado também na proteção do meio ambiente.

A premissa é de que a cidade deve ser sustentável, deve fornecer aos seus cidadãos condições dignas de sobrevivência com ênfase no meio ambiente equilibrado.

Cidade sustentável é o assentamento humano constituído por uma sociedade com consciência de seu papel de agente transformador dos espaços e cuja relação não se dá pela razão natureza-objeto e sim por uma ação sinérgica entre prudência ecológica, eficiência energética e equidade sócio espacial. (SILVA; ROMERO, 2007, p.4)

Entende-se que o ideal desenvolvimento sustentável só é possível diante da convergência entre as dimensões social, econômica e ambiental e, para tanto, exige-se um empenho não só do Estado, mas também dos cidadãos que dele fazem parte.

Assim, as cidades se tornam foco de ação na elaboração de soluções, pois não se atingirá a sustentabilidade global sem uma transformação no modelo de pensar, gerir e planejar os espaços urbanos, o que somente se dá com o exercício da cidadania.

Nesse sentido importante discorrer sobre a cidadania, expressão proveniente do latim *civitate*, que provém de cidade e designa a participação do indivíduo nos negócios do Estado.

Thomas Humphrey Marshall, importante sociólogo e cientista jurídico, traçou um importante conceito de cidadania em sua obra “Cidadania, classe social e status”, motivado a repensar uma nova forma de cidadania diante do momento que se passava na Inglaterra do século XX com a transição do liberalismo para o Estado social.

Marshall sociólogo e cientista jurídico, analisando a sociedade britânica, em sua obra “Cidadania, classe social e status”, motivado a repensar uma nova forma de cidadania diante do momento que se passava na Inglaterra do século XX com a transição do liberalismo para o Estado Social, identificou que “a noção de cidadania deveria ser pensada a partir de uma progressiva universalização igualitária de direitos, identificando-a como um status político

e não como um problema de classe social” (COELHO; OLIVEIRA, 2018, p. 208).

Ele desenvolveu que o conceito de cidadania envolve três elementos: civil, social e político, que foram conquistados historicamente cada um em um século.

Assim, os direitos civis surgiram no século XVIII, os direitos políticos no século XIX e os sociais no século XX (MARSHALL, 1967, p.70).

Para Marshall (1967, p. 76) “a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”.

O Autor faz uma distinção entre cidadania (*status*) e classe social. No caso, a cidadania é como uma instituição em desenvolvimento na qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida, chegando ao que se diz de cidadania ideal (MARSHALL, 1967). Já a classe social é um sistema de desigualdade e Marshall considera que esta desigualdade é necessária e proposital, mas alerta que embora seja necessária pode se tornar excessiva (MARSHALL, 1967).

Para garantir a cidadania era necessário então justificar não uma sociedade sem classes, mas uma sociedade com classes legítimas em termos de justiça social e estas classes colaborando para o benefício comum de todos.

Sendo assim, entende-se pela classificação de Marshall que a cidadania é uma relação do indivíduo com o Estado, em que esse confere direitos individuais àquele em direção à igualdade.

Os direitos civis surgiram no século XVIII, advindos do *status* de liberdade (o direito de ir e vir, livre comércio, liberdade de expressão, dentre outros). Os direitos políticos surgiram no século XIX e, porém, não se concretizaram efetivamente a impedir que atos discriminatórios continuassem a ser praticados contra classes menos favorecidas.

Nas palavras de Marshall (1967, p. 80) “o direito lá estava, mas o remédio jurídico estava, muitas vezes, fora do alcance do indivíduo”. Enfatizou que, para que estas classes alcançassem seus direitos políticos, “a educação social, bem como uma mudança no modo de pensar, eram necessárias” (MARSHALL, 1967, p. 81).

Surge então, no século XX, os direitos sociais com a promessa de garantir um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar na herança social, bem como de acesso aos serviços educacionais e sociais.

Neste ponto, importante esclarecer que no Brasil a inclusão da cidadania ocorreu conforme os interesses estatais e econômicos findados em nosso sistema, além de que, no Brasil o primeiro direito a surgir foi o social, ocorrendo assim, uma inversão na sequência evolutiva dos direitos fundamentais.

Esta situação talvez explique as dificuldades aqui enfrentadas quanto à difusão da cidadania, devido a que o Brasil não lutou por estes direitos. Os brasileiros receberam os direitos, mas não receberam orientações sobre seus deveres civis, não houve educação acerca destes deveres, como por exemplo,

para exercer a cidadania com efetividade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, II, elencou a cidadania como um princípio republicano, que designa a participação do indivíduo nos negócios do Estado.

Inicialmente cidadania retratava o exercício de direitos políticos. Contemporaneamente, com a nova visão de Estado Democrático de Direito, onde a participação ganhou relevância, não mais se pode conceber a cidadania como o simples direito de votar e ser votado, devido a que a participação na vida política não se restringe apenas a esse aspecto. (JÚNIOR, 2006, p. 2)

Para Júnior (2006, p. 10), “cidadania designa a participação do indivíduo nos negócios do Estado”.

Mas afinal o que é ser cidadão? Para Calmon de Passos (2005, p. 12) “cidadão seria o indivíduo que se vincula politicamente a um determinado Estado”. O cidadão, portanto, é aquele que possui ligação com a cidade.

Ainda, Júnior (2006, p. 10) conceitua que cidadão é aquele que participa da dinâmica estatal.

O cidadão deve então, buscar o bem comum para a sua coletividade e o faz por meio da cidadania. Sendo assim, cidadania é “como o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e, até certo ponto, o Estado ao indivíduo”. (PASSOS, 2005, p. 12)

Com a dimensão dos direitos sociais, o cidadão não só detém o direito à participação nos negócios do Estado, mas também o direito de cobrar soluções capazes de propiciar a tão almejada igualdade.

Siqueira Júnior (2006, p. 10) destaca que “no Estado Democrático e Social de Direito a atuação do cidadão, a cidadania, é exercida não apenas pelo voto, mas os cidadãos participam da tomada das decisões acerca dos temas de interesse público” e que “no Estado contemporâneo, esse interesse se realiza pelas políticas públicas”.

Assim, com o Estado Democrático de Direito o indivíduo pode atingir a chamada cidadania plena, já conceituada por Marshall e bem lembrada por Calmon de Passos ao descrever que a cidadania engloba mais que direitos humanos, porque, além de incluir os direitos que a todos são atribuídos, em virtude de sua condição humana, abrange, ainda, os direitos políticos, sendo, portanto, correto falar-se em dimensões políticas, civis e sociais da cidadania. (PASSOS, 2005, p. 14)

Segundo o Autor ser cidadão implica na “efetiva atribuição de direitos nas três esferas mencionadas, porque careceria de sentido participar do governo sem condições de fazer valer a própria autonomia, bem como sem dispor de instrumentos asseguradores das prestações devidas pelo Estado, em nome da igualdade de todos”. (PASSOS, 2005, p. 14)

No ponto, o exercício efetivo da cidadania, a cidadania plena, ainda encontra muitas barreiras, como a falta ou inexistência de educação e a dependência. Por que a educação é importante para a garantia da cidadania plena?

Calmon de Passos (2005, p. 18) explica muito bem ao descrever que o

detentor do poder é detentor do saber e compreende que para limitar ou até mesmo excluir o exercício da cidadania (dominar os seus governados a aceitarem seus domínios) ele deve manter o governado sem educação, usando a expressão “em um estado de não saber”. Ele ainda afirma que onde inexistente educação inexistente cidadania.

Esta situação é a descrita no Brasil, onde a educação pública é precária e insatisfatória e, nem todos têm condições de buscar um ensino melhor. A maioria da população não possui formação ou sequer cumpriu o ensino médio.

Sendo assim, nota-se que a falta de educação inviabiliza a cidadania plena e prejudica os interesses da coletividade, sendo, portanto, estritamente necessário desenvolver um sistema de educação para que a sociedade tenha por bem o entendimento dos seus deveres enquanto cidadãos, para que os seus direitos sejam efetivamente concretizados e atinja a toda a população.

No entanto se questiona os limites do cumprimento dos deveres pelo cidadão, respondendo Siqueira (2016, p. 8) que o indivíduo deve cumprir seus deveres com base na sua capacidade se puderem ser exigíveis e, se não puderem ser exigíveis, com base em suas próprias escolhas.

Podemos entender, portanto que a cidadania é necessariamente um dever do indivíduo enquanto sociedade, fiscalizando e monitorando a atuação do Estado.

A democracia participativa ou participação popular visa garantir a efetividade nos destinos e nas políticas públicas do Estado, assegurando a sua legitimidade política, elemento essencial e necessário para o devido andamento das relações na cidade.

Dentre os instrumentos de efetivação da cidadania, podemos destacar que existem instrumentos processuais judiciais (verbi gratia ação popular, ação civil pública, ação direta de inconstitucionalidade), instrumentos democráticos no processo legislativo (referendo, plebiscito e iniciativa popular) e instrumentos políticos os quais pretendem se dedicar a expor aqui como o princípio da publicidade, audiências públicas, conselhos de políticas públicas e sociedade civil organizada.

Siqueira Júnior (2006, p. 11) destaca que o princípio da publicidade estabelecido no artigo 37 da CF/88 “é o princípio nuclear da cidadania” na medida em que é por meio da publicidade dos atos/atividades do Estado que se desperta o interesse para a participação.

A audiência pública é conceituada como o instrumento de participação direta do povo nos negócios do Estado. Por meio dela, a população é inteirada sobre o conteúdo de determinada política pública dando a eles oportunidade de opinar e influenciar na tomada de decisões. Trata-se de um instrumento de apoio ao processo decisório governamental.

A participação do cidadão nos Conselhos de Políticas Públicas também é uma forma de exercer a cidadania, na medida em que por meio desta integração acompanha, fiscaliza e cobra efetividade, resultados das políticas públi-

cas.

O Estatuto da Cidade, marco do Direito Urbanístico, prevê instrumentos para garantir a gestão democrática das cidades, como o Plano Diretor Participativo. Como o próprio nome diz a sua efetividade se dá devido a necessária participação popular na sua formulação e execução.

O direito à cidade sustentável e à gestão democrática é previsto no art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que regulamenta os artigos 182 e 193 da Constituição Federal de 1988 referentes à política urbana no âmbito federal. No Estatuto da Cidade, o direito a cidades sustentáveis é compreendido como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (art. 2º, inciso I), sintetizando um amplo rol de direito.

Sendo assim, a participação popular é um dos meios mais eficazes de se promover a cidadania para que o Estado deixe de atuar discricionariamente e atue na busca do bem-estar da coletividade.

Amanajás e Klug entendem que a dimensão sociocultural é uma questão fundamental para o desenvolvimento das cidades, de modo que a construção de uma agenda de desenvolvimento urbano deve se lastrear na criação de estruturas socioculturais sedimentadas em dois elementos básicos: “a inclusão social e o respeito à diversidade” (2018, p. 41-42), objetivando a humanização das cidades, estimulando “(...) a união de comunidades diferentes; a criação e a preservação do patrimônio urbano material e intangível; o combate aos estigmas que permeiam a exclusão social; o respeito a comunidades tradicionais; o estímulo ao desenvolvimento econômico – seja pelo patrimônio já existente, seja pela cultura criativa;” (2018, p. 41). Esses fatores devidamente estimulados produzem a queda da violência em vista do fortalecimento da identidade coletiva, induzindo a preservação da cidade por iniciativas da própria comunidade, fortalecendo os mecanismos de resistência cívica e pressão política. Os autores referem ainda a premência de atentar para as populações de maior vulnerabilidade social, já que a violência graça nesses locais, retroalimentando a segregação urbana. Urge tratar da segurança pública mediante uma ótica humanista, atentando para os estigmas atinentes à população de maior vulnerabilidade social. Faz se necessário também que o manejo sociocultural urbano inclua a população de imigrantes e refugiados. As iniciativas culturais devem estimular o acesso à educação e à informação indistintamente, aumentando o poder de participação da sociedade civil e a difusão da cultura, cujo resultado será a evolução de consciência dos cidadãos e o senso de identidade social.

Assim, entende Siqueira Júnior (2006, p. 5) que “o Estado é obrigado a agir, fugindo da tradicional discricionariedade típica do Estado liberal”. O Estado deve realizar atividade em prol de toda a coletividade. O exercício da cidadania e sua efetividade é característica essencial das cidades sustentáveis.

Para os estudiosos, a sustentabilidade global é um dos grandes desafios a ser enfrentado no século XXI e um dos caminhos para enfrentar estes desa-

fios é desenvolver cidades inteligentes, que aliam a tecnologia às instâncias de gestão e política de uma cidade.

Como já tratado, para ser sustentável é necessário que a cidade atinja dimensões sociais, econômicas e ambientais e que para tanto é necessário que haja uma efetiva participação da população a fim de que estas dimensões se atinjam, diminuindo as desigualdades e promovendo um ambiente adequado à sociedade.

Neste sentido, Maricato, Colosso e Comarú visualizam a premência da recuperação do “(...) protagonismo dos municípios - isoladamente e integrados em regiões metropolitanas ou núcleos - e dos cidadãos nos destinos das cidades”. Neste sentido, deve se subordinar os investimentos aos indicadores de vulnerabilidade social e ambiental, e principalmente ao controle social, a fim de neutralizar a persuasão “(...) dos lobbies privados ligados ao rentismo imobiliário e aos financiamentos de campanha eleitoral”. Os canais da democracia representativa e da participação fazem-se necessários, mas não suficientes, somando-se a um processo de formação de cidadãos informados sobre as questões envolvendo os problemas e seus direitos nas cidades. Ou seja, o conhecimento técnico permite aprofundar temas complexos e desenvolver uma agenda para as cidades, entretanto, “(...) a força social necessária à implementação desse projeto vem do protagonismo dos movimentos sociais, sindicatos, centros acadêmicos, coletivos diversos, em especial aqueles participantes da democracia direta” (2018).

Importante destacar a dimensão ambiental, no sentido de que a vida humana depende do meio ambiente e, nesse sentido a sua preservação é de suma importância para a sociedade e própria vida do cidadão.

Neste diapasão se encaixa a previsão do Estado Socioambiental de Direito conceituado por Sarlet e Fensterseifer (2012) *apud* Lehfeld e Oliveira (2016, p. 280):

Configura-se em um marco jurídico-constitucional ajustado à necessidade da tutela e promoção, de maneira integrada e independente, dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Os autores ainda complementam que “a finalidade do Estado Socioambiental de Direito, portanto, é a sustentabilidade, com base na tutela de direitos sociais, econômicos e ambientais” e ainda, conclui que a sustentabilidade qualifica ou caracteriza o desenvolvimento no Estado Socioambiental de Direito. (LEHFELD; OLIVEIRA 2016, p. 280)

O artigo 225 da CF/88 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso e de obrigação do cidadão e do Estado, em que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem

de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de o defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Sendo assim, qual seria a relação entre cidadania e meio ambiente ecologicamente equilibrado?

A relação é que o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma proposta do Estado Socioambiental de Direito, o que leva a necessidade de eleger políticas públicas e normas protetivas ao meio ambiente.

O indivíduo na sua condição de cidadão, neste caso, deve exercer a cidadania (deveres) buscando respeitar os atos do Poder Público que visam a proteção do meio ambiente, atuar na prevenção de atos lesivos, exercer a propagação de consciência ambiental no seu dia a dia, participar ativamente de propagandas socioambientais e buscar sempre conhecer seus direitos e deveres perante a coletividade.

A proteção ao meio ambiente é uma obra conjunta entre o Estado e o cidadão. A participação popular em audiência pública na tutela do meio ambiente sobre conveniência ou possibilidade de acolhimento de empreendimento submetido ao licenciamento ambiental é uma forma de exercício da cidadania com a devida consciência ecológica sustentável.

Capelli *apud* Siqueira Júnior (2003) nesse sentido destaca que:

a participação popular influenciará no mérito da decisão administrativa a ser adotada ao final do procedimento pelo órgão licenciador, já que as manifestações serão reproduzidas em ata, devendo ser levadas em consideração na motivação da decisão administrativa que deferirá ou não o licenciamento ambiental. (JÚNIOR, 20016, p.5)

A visão de Geovany Silva e Marta Romero compreende exatamente a essência de uma cidade sustentável, de uma cidade inteligente e do dever do cidadão:

A sustentabilidade não deve ser entendida como uma moda, ou um estilo de vida alternativo de uma pequena minoria da população preocupada com as questões ambientais, mas sim como uma condição sine qua non à sobrevivência e permanência da vida na Terra. Assim, o urbanismo sustentável deverá propor novas formas de apropriação do espaço, condizentes com as necessidades emergenciais apresentadas à sociedade global. (SILVA; ROMERO, 2010, p. 9)

Neste plano, Andion, Dias e Graeff realizaram um estudo dos ecossistemas de inovação social (EIS) na cidade de Florianópolis, entendidos como uma constelação composta pela união de diversos atores e instituições de vários setores, formados pela mobilização em torno de situações-problema nas discussões públicas nas cidades. Os autores consideraram que tanto os atores governamentais como os da sociedade civil e da arena empresarial possuem aptidão “(...) para promover inovação social e fomentar dinâmicas que apoiam

ou inibem a construção de soluções para os problemas públicos da cidade em variadas arenas públicas.” Essas dinâmicas, “(...) de natureza complexa, estão interconectadas e imersas em diferentes escalas institucional/territorial (macro), das inter-relações entre os coletivos (meso) e das experiências vividas pelos próprios atores (micro), formando uma rede que performa a inovação social na cidade”. O objetivo do estudo foi contribuir para reforçar “(...) dinâmicas de experimentação da democracia e de promoção de mudanças em direção a estilos de desenvolvimento mais sustentáveis.” (2020)

Contudo, a importância do exercício da cidadania para que a cidade cumpra com suas funções socioambientais, alinhando-se o tripé sociedade, economia e meio ambiente e promova condições dignas de sobrevivência a todos os seus habitantes.

Notas Finais

As cidades são, portanto, o local de ação dos cidadãos na elaboração de soluções em busca da sustentabilidade global e que para tanto, necessário transformar o modelo de pensar, gerir e planejar os espaços urbanos, que só é possível com o exercício da cidadania.

Assim, para que a cidade seja sustentável é necessário que ela atinja dimensões sociais, econômicas e ambientais e, para que esta convergência ocorra é necessário que haja uma efetiva participação da população fazendo com que as ações do Estado se voltem para a coletividade.

O exercício da cidadania é de extrema importância para que a cidade desenvolva melhor o seu status e atenda efetivamente às necessidades dos seus cidadãos e, a base para se conquistar isso está na educação.

É através da educação que o indivíduo pode entender e compreender a importância do exercício da cidadania que vai muito além do direito de voto. Conhecer, entender e fazer com que os instrumentos de gestão democrática que estão à sua disposição funcionem.

Assim, o caminho para se viver bem é fazer com que a cidade seja sustentável, e o caminho para a sustentabilidade é tarefa do cidadão e dos movimentos sociais, que devem utilizar dos meios de participação na gestão da atuação estatal a fim de garantir a elaboração, fiscalização e monitoramento de políticas públicas para que estas atendam realmente os interesses da sociedade e, não sejam apenas projetos no papel, sem qualquer definição.

Referências

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia B. **Direito à Cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana.** A Nova Agenda Urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. p. 29-44. 2018.

ANDION, Carolina; ALPERSTEDT, Graziela Dias; GRAEFF, Júlia Furlanetto. Ecosistema de inovação social, sustentabilidade e experimentação democrática: um estudo em Florianópolis. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 1, p.

181-200, Jan. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122020000100181&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21 nov. 2020. Epub Mar 09, 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220180418>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 21 nov. 2020.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Dignidade humana em perspectiva política: Charles Taylor e a reabilitação das questões ontológicas no campo da política. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. ISSN 1516-6104 – n. 53, p. 206 a 223 – jul/dez 2018. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/807/531>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma Teoria dos Deveres Fundamentais: Uma Perspectiva Jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 95/2016, p. 125 – 159. Abril – Jun, 2016.

LEHFELD, Lucas de Souza; OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas; **ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E O CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA**. O princípio in dubio pro natura como mecanismo de controle do ativismo judicial contrário à tutela dos direitos fundamentais ambientais. Maio. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/2l2559so/JUORPbaakN1ZQ94c.pdf>>. Acesso em: novembro 2019.

MACIEL, Renata; SCHORR, Janaína Soares; **O direito a possuir um espaço urbano e a (in)eficácia do estado: uma análise do contexto atual brasileiro**. 2015. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/491-2077-3-pb.pdf>>. Acesso em Set. 2019.

PASSOS, J. J. Calmon. Cidadania Tutelada. In: FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz. **Hermenêutica, Cidadania e Direito**. Campinas-SP: Millennium, 2005.

SILVA, Geovany J. A. da; ROMERO, Marta A. B. **URBANISMO SUSTENTÁVEL NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO DE CIDADES PARA O NOVO MILÊNIO**. USP, 2010. Disponível em<https://www.usp.br/nutau/sem_nutau_2010/perspectivas/romero_marta.pdf>. Acesso em novembro 2019.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Cidadania e Políticas Públicas. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. Vol. 18/2006, p. 199 – 223/ Jul – Dez, 2006.

MARICATO, Erminia; COLOSSO, Paolo; COMARU, Francisco de Assis. **Um projeto para as cidades brasileiras e o lugar da saúde pública**. Saúde debate. Rio de Janeiro, v. 42, n. spe3, p. 199-211, Nov. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042018000700199&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21 nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/0103-11042018s315>.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

É AQUI QUE EU MORO! É AQUI QUE É O MEU LUGAR! DINAMISMO ENTRE SUJEITO, ESPAÇO E PODER

Raquel Gomes Valadares

Advogada, doutoranda bolsista Capes/CNPq em Arquitetura e Urbanismo. Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo

Resumo:

O objetivo é apresentar a dinâmica entre sujeito, espaço e poder, sob a perspectiva do Direito Urbanístico e Direitos Humanos, demonstrando como cada elemento condiciona e, ao mesmo tempo, é condicionado. Parte-se do pressuposto que essas áreas do conhecimento fomentam o debate sobre o espaço, formulam hipóteses e diretrizes para a administração política sobre os problemas urbanos, bem como, expõe contribuições para o desenvolvimento do sujeito enquanto cidadão dotado de direitos e garantias. À medida que as transformações sociais acontecem, individuais ou coletivas, manifestam-se territorialmente, dando singularidade aos espaços, pois é no território que o sujeito interpreta a si mesmo. Busca-se abordar o dinamismo da tríade sujeito – espaço – poder demonstrando alguns aspectos de múltipla afetação; trata-se de produção histórico-explicativa, utilizando o método bibliográfico, que permite transitar pela compreensão histórica e o aprofundamento em problemáticas contemporâneas.

Palavras-chave: Direito; Produção social do espaço; Sujeito; Poder; Cidades.

Introdução

“É aqui que eu moro”, “eu sou daqui”, ou ainda, “aqui que é o meu lugar”, essa compreensão do espaço físico atrelado a origem, ao pertencimento e a identidade do indivíduo não é incomum. Em igual medida o oposto é cabível; o espaço físico pode estar associado à rejeição, ao constrangimento, à opressão e ao não-lugar, permitindo inferir que o sujeito e o espaço são elementos que possuem conexões reais. Neste espaço, os sujeitos se relacionam e entre eles são estabelecidas regras de convivência. Essas regras manifestadas num conjunto complexo de crenças, costumes, estipulações, instituições e proibições para esta análise denomina-se poder.

Falar da sociedade e das relações sobrepostas ao terreno nunca se fez

tão necessário; como assevera Cacciari “[...] vivemos num território desterritorializado. Habitamos em territórios cuja métrica já não é espacial” (2010, p.54). Cacciari prossegue chamando a atenção para o fato de que

[...] o desenvolvimento da cidade de metrópole para território não pode, portanto, ser programado: é este o drama de todos os arquitetos e urbanistas. A dificuldade não depende da incapacidade deles ou da vontade política dos administradores, depende da impossibilidade de programar (CACCIARI, 2010, p.55).

Tratando do espaço, mais especificamente das cidades, não se pode limitar à mera análise das medidas ou estratégias administrativas; é preciso tratar também das relações sociais que estão sendo ressignificadas no território a todo instante. Na cidade verifica-se o transitar e circular das pessoas, o modo de habitar e conviver, e como numa travessia irremediável de mudanças, caminha-se para novos paradigmas, novas maneiras de relacionar-se com os demais, novos desafios administrativos, novas interfaces do poder e novas formas de alocar-se sobre o terreno. Bauman (2009) afirma que o lugar citadino é onde a experiência humana se acumula, os desejos se desenvolvem e ganham forma.

É imprescindível tratar do Direito Urbanístico e Direitos Humanos, compreendendo-os como áreas do conhecimento integradas, demonstrando a relevância de uma investigação apurada nos processos de mudança das relações sociais. Tais mudanças paradigmáticas precisam considerar que a maneira de conviver em sociedade está posta em xeque e as repercussões, coletivas e individuais, serão distintas em cada grupo social. A formação e transformação urbana, mesmo que planejada, são condicionadas pela apreensão do ambiente, pela construção de sua memória e a essência dos fatos coletivos. São articulações indissociáveis, que tangenciam o passado, sintetizam o presente e determinam o futuro.

O uso do espaço urbano torna-se gradativamente impactado pelas noções e modelos globalizantes, com liberdade controlada e igualdade vigiada. É inegável que os lugares estão sendo transformados pelo uso da tecnologia e, de alguma forma, descaracterizados e pasteurizados. Espaços inteligentes, em decorrência da tecnologia, têm implicado na eliminação da alteridade (relações de contraste); uma sociedade vigiada, programada, controlada e homogeneizada, onde o outro, o que foge ao padrão de regularidade do grupo majoritário, é visto com estranheza e repulsa. Na dissolução da pluralidade, não há como existir espaços equânimes; como substrato dessa dissolução resultam-se sujeitos incapazes de interagir entre si, vendo uns aos outros como ameaça.

É importante que se compreenda o sujeito, as ordens que o governam e os espaços, além de buscar a concepção de modelos de cidades que respeitem o indivíduo em sua completude, integrando as relações sociais com o meio urbano. Deste modo, esta análise propõe abordar como a integração do Di-

reito Urbanístico e dos Direitos Humanos é imprescindível para a formação de pensadores e pesquisadores da sociedade, mostrando como a percepção do espaço é afetada pelas mudanças individuais e coletivas, e como os vínculos sociais são transformados pelas alterações no espaço físico, uma afetação múltipla. O espaço está atrelado às relações de poder e às noções sobre o indivíduo em sociedade, formando a tríade sujeito-espaço-poder; os três temas são inseparáveis, inescotáveis e não há como escaloná-los, são necessários e imensuráveis por excelência. O que permite inferir que refletir sobre a totalidade dos fenômenos consiste, inclusive, em integrar as ciências distintas.

A Singularidade dos Elementos

Cada lugar possui singularidades históricas, identitárias e relações sociais específicas que não podem ser ignoradas (QUIJANO, 2005). Ao analisar os espaços, Quijano (2005) acrescenta que é preciso considerar quatro elementos: heterogeneidade histórico-estrutural; co-presença de tempos históricos; fragmentos estruturais de formas de existência social; e as diversas procedências histórica e geocultural. A identidade e a diversidade cultural de cada grupo social estão expostas no modo como se organizam e se relacionam, como também na forma que se dispõe no espaço físico.

A noção de singularidade não está apoiada no conceito de inércia ou inamovibilidade, mas na compreensão de autonomia para a construção de referenciais teóricos e práticos, conforme preceituam Guattari e Rolnik (1996).

O que vai caracterizar um processo de singularização (que, durante certa época, eu chamei de “experiência de um grupo sujeito”), e que ele seja automodelador. Isto é, que ele capte os elementos da situação, que construa seus próprios tipos de referências práticas e teóricas, sem ficar nessa posição constante de dependência em relação ao poder global, a nível econômico, a nível do saber, a nível técnico, a nível das segregações, dos tipos de prestígio que são difundidos. A partir do momento em que os grupos adquirem essa liberdade de viver seus processos, eles passam a ter uma capacidade de ler sua própria situação e aquilo que se passa em torno deles. Essa capacidade é que vai lhes dar um mínimo de possibilidade de criação e permitir preservar exatamente esse caráter de autonomia tão importante. (GUATTARI e ROLNIK, 1996, p. 46).

A singularização é produzida a partir da produção da subjetividade. Por sua vez, a subjetividade seria constituída por imagens, valores, espaços, resultantes da ideia coletiva, “um entrecruzamento de determinações coletivas de várias espécies, não só sociais, mas econômicas, tecnológicas, de mídia, etc.” (GUATTARI e ROLNIK, 1996, p. 34). A representação coletiva não é constituída pelo somatório das representações individuais; o que é constituído coletivamente sobrepõe ao individual. Em cada grupo social há a construção específica de valores, que são internalizados pelos indivíduos, compreensão

durkheimiana também asseveradas por Guattari e Rolnik (1996).

A compreensão do que seria o sujeito, o espaço e o poder decorrem destes processos de subjetivação e singularização, constituindo a identidade, o pertencimento e a territorialização, numa fluída e flexível comunicação. Ao mencionar as singularidades, há a preocupação do uso indiscriminado da tecnologia na dissolução das identidades locais; não se propõe desmerecer a tecnologia em detrimento da tradição, mas demonstrar como o uso de ferramentas tecnológicas tem corroborado para o desfazimento do modo de convivência singular. Nesta abordagem compreende-se que no termo cidades inteligentes possui significado variável, entretanto, convencionou-se atribuir ao termo o uso irrestrito de aparatos tecnológicos, que no lugar de ser facilitador da expertise humana, segrega em decorrência da disparidade econômica, e trata como atrasados ou menos desenvolvidos quem não os utiliza.

Os Ajustes nas Relações de Poder Sobre o Sujeito

Com o transitar dos tempos, da antiguidade para a modernidade, é possível perceber o deslocamento do poder: da personificação do poder no rei, para o Estado que passa a encarnar o poder, investido pela vontade soberna do povo. O poder originado não mais de cima para baixo, mas de baixo para cima. A divindade do rei e as inquestionáveis razões das suas escolhas, passaram a ser contestadas. Nos conselhos de Maquiavel ao príncipe, o autor adverte que há uma tarefa individual no exercício do poder.

Além disso, veem-se aqui extraordinárias ações de Deus, como ainda não se teve exemplo: o mar se abriu, uma nuvem revelou o caminho, da pedra brotou água, aqui choveu o maná; tudo concorreu para a vossa grandeza. O que resta a fazer é tarefa que a vós compete. Deus não quer fazer tudo, para não tolher o livre-arbítrio e a parte da glória que nos cabe. (MAQUIAVEL, 2019, p. 109)

O poder do príncipe e as reverências cabíveis a ele não mais estariam justificados pelos atributos sobrenaturais a ele concernente ou a eleição divina, mas ao exercício da boa administração e às normas justas. A centralização do poder na figura de um governante separado pelas divindades, desloca-se para a vontade do povo. A imagem do poder visível em uma pessoa dissolve-se para a coletividade, e cabe ao grupo decidir quais serão os seus representantes.

Mudou-se também a compreensão do que é o sujeito; alguns princípios e valores passaram a ser questionados e normatizados, como a liberdade, igualdade, habilidade sobre suas funções, propriedade sobre seus corpos. Nos governos democráticos o poder emana do povo, isto é, uma construção social, irrenunciável, intransferível e inalienável. Embora seja irrenunciável, as concepções do princípio democrático asseguram que o poder de constituir normas pertence ao povo, que de forma direta ou representativa expressam

seus anseios.

Para Lefebvre (2001a) a cidade seria a projeção da sociedade sobre o terreno e as mudanças nas relações sociais transformariam a cidade em uma estrutura cada vez mais complexa. A intermitência dessas mudanças possibilita inferir que novos padrões de organização podem surgir e estão surgindo a todo instante. Compreendendo que o espaço está sob a influência do poder (econômico, religioso, produtivo) Lefebvre (2001b) afirma que a cidade está organizada de acordo com o capital; se o espaço é valorado, aqueles que o habitam receberão as influências do lugar.

Novamente, reafirma-se que o sujeito, o espaço e o poder estão relacionados profundamente, e ainda que pareça não haver conexão tão visível, as percepções mais sensíveis e sutis dão prova das relações entre estes três elementos.

O Sujeito-Espaço-Poder

Segundo Lévi-Strauss (1993), a diversidade cultural e a identidade de cada sociedade, exposta nos modos de divisão do trabalho, organização familiar e ritos, não poderiam ser escalonadas considerando grupos hierarquicamente superiores a outros. Não haveria, e não há, uma representação única e linear da história da humanidade. Existem singularidades históricas, identidades culturais particulares e relações sociais específicas que não podem ser generalizadas. Cada sociedade possui sistema próprio de organização social, histórico e geográfico, que nem sempre apresenta similitudes com outros parâmetros organizacionais. O modo de gerir a conduta social constitui o fiel legado que não podem ser sintetizadas nos binômios atrasado-moderno, ou ainda, desenvolvido-subdesenvolvido.

A perspectiva eurocêntrica, ou perspectiva do hemisfério norte, distorce, e ainda distorce, a construção identitária e histórico-social dos demais grupos. O ingresso e a fixação de colonizadores em diversos territórios não propunham analisar a cultura nativa e logo após conhecê-la preservar seus principais ritos e costumes, mantendo a identidade singular; a homogeneização da organização do espaço, da conduta social, desconsiderando aspectos específicos dos povos nativos foi a maneira rápida de dominação e subordinação. A classificação dos seres humanos em raças decorreu também desse argumento, de que algumas sociedades seriam inferiores e outras superiores. Era necessário construir uma justificativa que alicerçasse a exploração de grupos sociais. Convém a menção de que o poder religioso, que por vezes exerceu, e ainda exerce, autoridade e justificativa, equivalente, ou quiçá superior, ao poder político foi amplamente utilizado para amparar escolhas e hierarquizações sociais. Quanto às considerações da formulação do conceito de racialidade, a hierarquização racial não partiu das considerações quantitativas, mas qualitativas.

É preciso não esquecer que Gobineau, de quem a história fez o pai

das teorias racistas, não concebia, a “desigualdade das raças humanas” de uma maneira quantitativa, mas sim qualitativa: para ele, as grandes raças que contribuíram para a formação da humanidade atual, sem que se possa dizê-las primitivas - branca, amarela, negra - não eram tão desiguais em valor absoluto, como em suas aptidões particulares. (LÉVI-STRAUSS, 1993, p.328, 329)

A homogeneização do espaço é torná-lo indiferente a construção singular. Um espaço que não pode ser definido como identitário, nem relacional, tampouco histórico é definido por Augé (1994, p. 73) como não-lugar. Nesse mesmo sentido Guattari e Rolnik (1996) entendem que a ordem econômica é responsável pela constituição desse não-lugar:

A ordem capitalística incide nos modos de temporalização. Ela destrói antigos sistemas de vida, ela impõe um tempo de equivalências, a começar pelo assalariamento através do qual ela valoriza as diferentes atividades de produção. As produções que entram nos circuitos comerciais, as produções de ordem social ou as produções de alta valorização são, todas elas, sobrecodificadas por um tempo geral de equivalência. (GUATTARI E ROLNIK, 1996, p. 43, 44)

O desafio é buscar unidade interpretativa, que proporcione a compreensão da conjuntura de cada lugar. As análises precisam ter a devida acuidade para que não sejam generalistas, apresentando agendas locais e que situem ou formulem conceitos e teorias. É necessário ter sensibilidade quanto ao trato das cidades, não menosprezando suas origens históricas e não diminuindo seu potencial de crescimento, pois não existe uma única ideia ou noção do que seria vida urbana ou cidade (CACCIARI, 2010). A reflexão precisa se tornar um exercício interdisciplinar, vez que as discussões não serão respondidas por uma ciência apenas, dada a capacidade de ser múltiplo no indivíduo. Somando-se as compreensões urbanísticas e humanitárias Bauman afirma:

As cidades contemporâneas são os campos de batalha nos quais os poderes globais e os sentidos e identidades tenazmente locais se encontram, se confrontam e lutam, tentando chegar a uma solução satisfatória ou pelo menos aceitável para esse conflito: um modo de convivência que – espera-se – possa equivaler a uma paz duradoura, mas que em geral se revela antes um armistício, uma trégua útil para reparar as defesas abatidas e reorganizar as unidades de combate. É esse confronto geral, e não algum fator particular, que aciona e orienta a dinâmica da cidade na modernidade líquida – de todas as cidades, sem sombra de dúvida, embora não de todas elas no mesmo grau. (BAUMAN, 2009, p.35)

Segundo Carrión (1991), as teorias utilizadas na compreensão das cidades latino-americanas, teoria da urbanização e da urbanização dependente, por exemplo, demonstram limitações conceituais e precisam ser repensadas,

pois caíram em um reducionismo demasiado e generalista, cerceando as complexidades dos territórios, sob a perspectiva da evolução linear dos espaços. Os problemas e soluções, em todos os países, exigem uma análise apurada, e por isso, este é o momento de repensar a cidade considerando as distintas experiências, não podem ser respostas simplistas e genéricas. Principalmente, considerando que, no exemplo de Carrión, a população da América Latina tornou-se predominantemente urbana nos últimos sessenta anos, um fenômeno recente comparado a população europeia.

O desenvolvimento e crescimento desigual ocorre externa e internamente, ou seja, há variações de urbanização entre os países e até dentro do mesmo território. Diante disso, é preciso definir prioridades de análise, a fim de que as investigações tenham utilidade prática real, pois os problemas se complexificam e exigem reflexões mais apuradas.

Não há ciência sem hipóteses teóricas. Destaquemos desde logo que nossa hipótese, que concerne às ciências ditas “sociais”, está vinculada a uma concepção epistemológica e metodológica. O conhecimento não é necessariamente cópia ou reflexo, simulacro ou simulação, de um objeto *já* real. Em contrapartida, ele não constrói necessariamente seu objeto em nome de uma teoria prévia do conhecimento, de uma teoria do objeto. Se esse “objeto” se situa além do constatável (empírico), nem por isso ele é fictício. (LEFEBVRE, 2008, p. 14)

A pasteurização, homogeneização e transmutação decorre do entendimento de que gradativamente os espaços, e conseqüentemente as relações de poder e de constituição do sujeito, perdem suas características identitárias, tornam-se empobrecidas da história originária, para cumprir as diretrizes de evolução social que torna a estrutura à semelhança de outros, resultando em um substrato tanto distinto da origem quanto do modelo tomado. As mudanças e as transições são inevitáveis, o tempo urge mudanças, no entanto, o que provocativamente busca-se sugerir é que as experiências afetam profundamente o domínio, resultando no apagamento da compreensão de si mesmo e do grupo em que está inserido, como resposta às expectativas econômicas dominadoras. Não se trata de uma aversão a mudanças, mas a compreensão de que os processos de mudança podem ser fruídos sem a violência social, histórica e econômica nos quais estão sempre associados.

Não há aqui a defesa de princípios totalitarista baseados na superioridade de um modelo em detrimento de outro, pelo contrário, a diferença cultural não pode ser traduzida em desigualdade justificada. As diferenças existem e continuarão a existir e não podem servir de anteparo para a manutenção da desigualdade e segregação.

É notório que no âmbito local os modelos de culturas advindos dos lugares mais distintos confluem e se reorganizam, e desta multiplicidade é possível pensar em cidades que sejam geridas por condutas que não causem danos ao sujeito e ao grupo, estabelecendo um limiar mínimo de dignidade existen-

cial. Direito Urbanístico compatível com os Direitos Humanos, assegurados pelo respeito das diferenças culturais reivindicadas, pois o escalonamento social e a hierarquização de padrões de cultura, nominando grupos como superiores e inferiores, não viabilizam a aplicação da igualdade e liberdade entre os sujeitos. Supremacia racial, nacional ou econômica de um grupo sobre outro resultou, ao longo da história, em perdas lastimáveis para a humanidade

Considerações Finais

Parecem conexões impossíveis, mas na verdade há um nó na compreensão dos três conceitos: sujeito, espaço e poder. Estas três concepções estão atreladas, e, irremediavelmente, as mudanças em um deles afetará o modo como os outros são e as interações decorrentes. Compreende-se que as relações na contemporaneidade têm tornado o Direito Urbanístico e os Direitos Humanos mais complexos. As pesquisas urbanas precisam buscar e indicar soluções para as crises, considerando o valor histórico e prospectivo das cidades, por uma educação urbana-humana que não se limite a falar ou meramente citar planos de ordenamento e não se limite apenas a conformar ao padrão econômico.

O sujeito tratado sob a perspectiva da igualdade ou equidade social, não escalonado e hierarquizado assume lugares de discurso, na formação política e de direitos, garantindo, conseqüentemente, o lugar no espaço onde sua cidadania poderá ser exercida. Como sugere Harvey (2005), que seja tomado como desafio arquitetar estratégias geopolíticas de enfrentamento ao desenvolvimento do capitalismo desigual. Para o autor “os movimentos da classe trabalhadora, por exemplo, demonstraram historicamente a capacidade de controlar as políticas do lugar, mas sempre permanecem vulneráveis à disciplina das relações espaciais” (HARVEY, 2005, p. 189).

Segundo Cortina (2017), soluções para a transformação social e restauração da democracia seriam obtidas cultivando a justiça social e a compaixão; reconhecendo que os seres humanos possuem dignidade e não um preço. O convite feito por Dardot e Laval (2016) é a proposição de contracondutas, buscando meios de estabelecer um embate aos procedimentos postos pela estrutura de mercado.

Realizar estudos sobre o alcance da tríade sujeito-espaço-poder permitem elencar categorias reais de funcionamento, buscando identificar elementos a partir da verificação da ausência e presença; alguns conceitos não possuem a dimensão de universalidade, nem de prioridade para um tipo de sociedade, deste modo algumas situações concretas em determinado grupo tomam a figura de incoerentes e desconexas. A construção comparativa nem sempre é condizente com a realidade, um constructo abstrato que nem sempre revela o que acontece na vida das pessoas. Assim, as concepções de sujeito, espaço e poder são distintas. Destes múltiplos aspectos antropológicos e sociológicos também incorre a dificuldade de estabelecer um conceito único de di-

reitos humanos e garantias democráticas. A comparação pela diferença, pelo contraste, possibilita perceber a especificidade das culturas, para que ao compreendê-las seja possível estabelecer diálogos e pontes interpretativas, sem a finalidade de hierarquização e escalonamento dos modelos. Concluir que uma estrutura seja mais ou menos avançada é reproduzir um julgamento de valor etnocêntrico.

Referências

- AUGÉ, M. **Não-lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Campinas: Papirus, 1994.
- BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- CACCIARI, M. **A Cidade**. Barcelona: Gustavo Gili, 2010.
- CARRIÓN, F. La investigación urbana América Latina. Una aproximación. In: **Nueva Sociedad (114)**, 113-123. Buenos Aires, 1991. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/la-investigacion-urbana-en-america-latina-una-aproximacion/>
- CORTINA, A. **Aporofobia, el rechazo al pobre**: un desafío para la democracia, Barcelona, España: Paidós, 2017.
- DARDOT, P.; LAVAL, C. **A Nova Razão do Mundo - Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- GUATTARI, F.; ROLNIK, S. **Micropolítica**: cartografias do desejo, Petrópolis, Vozes, 1996
- HARVEY, D. **A Produção Capitalista do Espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.
- LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Editora Centauro, 2001a.
- _____. **A cidade do Capital**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2001b.
- _____. **A revolução urbana**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2008.
- LÉVI-STRAUSS, C. **Antropologia Estrutural Dois**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.
- MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- QUIJANO, A. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. In: **Estudos Avançados, 19 (55)**, Dossiê América Latina, 2005, p. 9-31. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300002.

LIDERANÇA TRANSFORMADORA POR MEIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM MODELO JURÍDICO-TECNOLÓGICO DE UNIVERSIDADE INTELIGENTE APLICADO ÀS SOLUÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Paulo Roberto Meyer Pinheiro

Professor Coordenador da Escola de Direito da Pós Universidade de Fortaleza e Doutorando em Direito Público - Desafios Sociais, Incerteza e Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Mônica Mota Tassigny

Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza

Resumo:

As Instituições de Ensino Superior possuem um papel fundamental no processo educativo ambiental: despertar a consciência dos alunos para a preservação e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, a Política Nacional de Educação Ambiental atribui a essas instituições o planejamento e execução de programas permanentes de educação ambiental. Assim, o presente estudo propõe analisar a liderança transformadora por meio da educação ambiental, da Universidade de Fortaleza a fim de identificar se o mesmo consiste em uma prática educativa ambiental na esfera individual e coletiva, com a efetividade do próprio direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Em sede de conclusão, observa-se que o projeto em questão deve ser classificado como uma ação de educação ambiental não-formal que vai além dos alunos, alcançando professores, colaboradores e a própria sociedade civil, como um todo. Constata-se, que a educação ambiental promovida está resultando em um processo de protagonismo social dos estudantes. Trata-se de uma pesquisa teórica e empírica, exploratória, qualitativa, bibliográfico e documental, com observação *in loco*.

Palavras-chave: Educação ambiental não-formal; Instituições de Ensino Superior; Coleta de resíduos sólidos; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Organização das Nações Unidas.

Introdução

O presente trabalho propõe uma análise do Projeto Praia Linda, Praia Limpa, da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), a fim de identificar se o mesmo consiste em uma ação de educação não- formal, nos termos da legislação vigente, capaz de promover uma conscientização dos alunos, colaboradores e beneficiários, no que diz respeito à importância da promoção e defesa do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O Projeto Praia Linda é consequência de outro projeto maior conhecido como “Líderes que Transformam”, uma iniciativa da Universidade de Fortaleza em seus programas de Pós-Graduação (Pós-Unifor), que adotam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS como diretriz para o projeto final de cada aluno. Portanto, ao longo de seu programa de pós-graduação, os alunos são incentivados a elaborar projetos finais que tenham impacto em um dos ODS. Como Instituição de Ensino Superior, acreditamos ter potencial para disseminar os ODS entre nossos alunos e fortalecer as parcerias para o desenvolvimento sustentável da Região Nordeste do Brasil, contribuindo assim para o cumprimento das Metas até 2030.

O projeto “Líderes que Transformam” foi idealizado e implantado em 2013 nos Programas de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza (Pós-Unifor). O principal objetivo do projeto era desenvolver profissionais com maior consciência social e, ao mesmo tempo, causar um impacto positivo na nossa Região. Para tanto, percebemos que era importante desenvolver nos alunos as competências mais importantes para o mercado de trabalho do século XXI, que são majoritariamente comportamentais, mas também engajá-los em atividades que lhes mostrassem o quanto é importante ter uma perspectiva global e o poder de mudar o ambiente para melhor, pensando assim globalmente e agindo localmente.

Logo, a relevância do estudo diz respeito à premente necessidade e inafastável obrigação das Instituições de Ensino Superior (IES) de promoverem, o processo educativo ambiental tanto no ensino formal quanto não-formal, como forma de conscientizar estudantes, professores, colaboradores e a própria sociedade acerca da importância da preservação e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental previsto no art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Segundo José Afonso da Silva (2003), foi a Constituição de 1988 foi a que realmente tratou o tema do meio ambiente com a devida importância que o assunto requer. Foi nela que se observou a ideia de efetiva tutela do meio ambiente com mecanismos de manutenção, proteção e controle. O dispositivo constitucional trouxe o reconhecimento de que meio ambiente preservado é direito fundamental principalmente para as próximas gerações. Com isso, o direito ao meio ambiente equilibrado assume o caráter de um direito fundamental da pessoa humana, para além do simples aspecto da atribuição

de órgãos ou de entidades públicas, conforme ocorria em Constituições mais antigas” (SILVA, 2003, p.43).

Nessa perspectiva, a previsão do artigo 225 da Constituição em vigor alcança, indubitavelmente, o meio ambiente marinho, cuja poluição preocupa a sociedade, no século XXI. Da mesma forma, é importante observar que a proteção à fauna, transcrita no inciso VII, do § 1º, do citado artigo, inclui a defesa da fauna marinha, diretamente prejudicada pelos resíduos sólidos descartados de maneira inadequada nas praias (FREITAS, 2009).

É com foco nesse ambiente, especificamente, que surgem pelo país iniciativas importantes como o Projeto Praia Linda, Praia Limpa, que corresponde à reunião de um grupo de pessoas com o objetivo de recolher resíduos sólidos encontrados nas faixas de areia do litoral cearense, redirecionando-os para a reciclagem ou para o destino final apropriado. As ações são desenvolvidas pelo corpo docente e discente da Universidade de Fortaleza, bem como por colaboradores da Instituição e cidadãos da sociedade civil que aderem a um projeto voluntariamente.

No caso em estudo, pretende-se identificar se o referido projeto pode ser classificado como uma prática educativa ambiental não-formal, nos termos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei 9795/1999, capaz de promover a efetiva sensibilização do indivíduo, na esfera individual e coletiva, de forma a despertar nos alunos uma postura ativa no tocante às questões ambientais, em prol da preservação e promoção da qualidade do meio ambiente.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental, de natureza descritiva e exploratória. A abordagem é qualitativa. Foi realizada ainda uma pesquisa de campo, a partir de presença in loco e investigação teórica e documental de base, praticando-se a técnica de observação do trabalho de alunos e professores da universidade de Fortaleza durante a ação de coleta de resíduos sólidos na Praia do Futuro.

Resultados e Discussões

O controle da poluição marinha está ligado à gestão ambiental e ao processo de tomada de decisão para o gerenciamento da Zona Costeira, fazendo-se necessário a participação da sociedade em suas diferentes formas de organização (SANTOS; CÂMARA, 2002). Ao longo do tempo, o litoral vem sofrendo um processo de degradação em virtude da intervenção humana, que altera a qualidade das águas e de seu ecossistema, prejudicando assim a vida marinha como um todo. Diante da importância da preservação das praias, são necessárias medidas educacionais voltadas para a manutenção, preservação e promoção do litoral. Ademais, por ser a praia, um local muito democrático e frequentado, o descarte adequado de resíduos sólidos nesse ambiente consti-

tui tema bastante recorrente nas discussões atuais (ARAÚJO, 2003).

No caso específico da Universidade de Fortaleza, ganha destaque o Projeto Praia Linda, Praia Limpa. Noticia-se que, em ação específica realizada no dia 11 de agosto de 2018, das 8h às 11h, os participantes do projeto percorreram o litoral cearense a fim de coletar resíduos sólidos, no trecho que vai da Barra do Ceará à Sabiaguaba. Para tanto, reuniram-se alunos de quatro centros de ciência, professores e colaboradores da Universidade, com o apoio e a orientação dos professores do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária. No dia anterior, como um requisito preparatório, os participantes receberam um treinamento ministrado por técnicos da Prefeitura de Fortaleza, versando sobre a coleta adequada de resíduos sólidos (UNIFOR, 2018).

Segundo informações extraídas do sítio oficial da Unifor, o desejo de implantar a conscientização da preservação ambiental na população local foi o que impulsionou esses participantes, e essa consciência brotou nos alunos a partir do processo educativo ambiental realizado dentro da Instituição de Ensino Superior (IES).

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, determina a promoção da educação ambiental enquanto um “componente essencial e permanente da educação nacional”, presente em todas as esferas e modalidades do processo educativo, tanto no âmbito formal quanto não-formal (artigo 2º) (BRASIL, 1999). Assim, o processo educativo ambiental deve compor os currículos das instituições de ensino públicas e privadas da educação superior (artigo 9º, da PNEA), a quem incumbe implementar uma prática educativa integrada, contínua e permanente no ensino formal (artigo 10) (BRASIL, 1999). Todavia, isso não é suficiente, pois a educação ambiental não se esgota no aspecto formal do ensino, em sala de aula; deve compreender práticas de educação não-formal, traduzidas em “experiências de educação popular, com ênfase na formação para cidadania por meio de práticas sociais” (MARANDINO, M. et al, 2009, p.9).

Nessa linha, a Lei 9795/99 estabelece, para as IES, o papel de formular e executar programas e atividades pautados na educação ambiental não-formal, como “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9795/99) (BRASIL, 1999).

A educação ambiental deve assumir um papel ativo no processo intelectual, nas mais diversas áreas de conhecimento, voltado para a comunicação, a compreensão e a solução dos problemas enfrentados pelos indivíduos, na esfera individual e coletiva (VIGOSTKY, 1991). No caso do Projeto em estudo, em que participaram ativamente alunos, professores e colaboradores da Universidade, além de indivíduos da sociedade civil, o resultado alcançado foi o seguinte:

- a) Praia da Barra do Ceará: retirada de **95 quilos** de resíduos sólidos;
- b) Praia de Iracema: **73,5 quilos** de resíduos sólidos coletados;

- c) Praia do Futuro: retirada de **50 quilos** de resíduos sólidos;
- d) Praia da Sabiaguaba, **133 quilos** de resíduos sólidos coletados.

No total, foram retirados 351,50 quilos de resíduos sólidos do litoral de Fortaleza, no Estado do Ceará (UNIFOR, 2018b).

Em momento posterior, e considerando os esforços realizados, a solução para o descarte final adequado do lixo coletado foi encaminhar o material para a Sociedade Comunitária de Reciclagem de Lixo do Pirambu (Socrelp), que recebeu 168,50 quilos de material reciclável recolhidos nas Praias de Iracema e Barra do Ceará; e para a Associação dos Catadores do Jangurussu (Ascajan), a quem foram encaminhados 183 quilos de resíduos sólidos coletados nas Praias do Futuro e Sabiaguaba (UNIFOR, 2018b).

Os números demonstram um engajamento expressivo de alunos, professores e colaboradores com a causa da preservação e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa perspectiva, resta forçoso observar que se trata, de fato, de uma experiência de educação popular capaz de promover o exercício da cidadania pelos participantes. Ademais, configura uma ação educativa planejada, voltada à sensibilização da coletividade no que concerne às questões ambientais, que promove a participação dos atores sociais na defesa da qualidade do meio ambiente. Desta feita, observando o que dispõe o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9795/99, a iniciativa deve ser classificada como uma ação de educação ambiental não-formal capaz de promover mudanças não só na qualidade do ambiente, mas na mente dos sujeitos envolvidos, mediante a conscientização dos mesmos para uma participação mais ativa e mais cidadã, seja na esfera individual ou coletiva.

Ademais, verificou-se que há dois outros projetos similares, no contexto desta Universidade, especificamente, de iniciativa dos próprios alunos, enquanto cidadãos conscientes e transformadores da realidade socioambiental vigente. Trata-se do Projeto Limpa Mar, que surgiu da iniciativa de Ycaro Belarmino, aluno de graduação da UNIFOR, movido pelo desejo de atuar diretamente na manutenção do litoral cearense (UNIFOR, 2018), e do Projeto Clean, criado por criado por Bruna Ferreira, Larissa Cajado, Levir Colares e Renan Dantas, alunos do 4º semestre de Arquitetura e Urbanismo, da UNIFOR, motivados pelo desejo de contribuir com a preservação do litoral cearense (UNIFOR, 2018a).

No primeiro caso, a ação nasceu a partir de uma ideia da tia do aluno, cujo objetivo era juntar tampinhas de garrafas pet e doá-las para o abrigo Lar Torres de Melo, com vistas a trocá-las por cadeiras de rodas para os idosos assistidos pelo local, em campanhas específicas. O Projeto cresceu e hoje busca retirar de diversas praias todo o descarte inadequado de resíduos sólidos encontrado. Segundo relato do precursor do projeto, em uma única ação o grupo coletou 30 quilos de resíduos. Hoje, o projeto conta com 50 participantes e todo o material coletado é encaminhado para postos de coleta e catadores de material reciclável (UNIFOR, 2018).

No caso do projeto Clean, este chegou a recolher 270 quilos do litoral

cearense, posteriormente direcionados para vários pontos de coleta e reciclagem do município de Fortaleza. O projeto teve início com ações de coleta pontuais, assume uma maior abrangência a partir da inquietação dos seus participantes que, com o anseio de dar maior visibilidade às ações, optou pela criação de um perfil nas redes sociais como forma de divulgação, visando aumentar o grupo de coleta e contribuir ainda mais para o processo de educação ambiental da população. Dessa forma o Projeto Clean, criado por alunos da UNIFOR, estimula o engajamento de outros participantes, difundindo a ideia de conscientização para a conservação das praias (UNIFOR,2018a).

Percebe-se, mediante análise dos dados levantados, que a proporção da questão ambiental cresce à medida que se observa o engajamento de outros protagonistas no processo educacional, unindo diversos sistemas de conhecimento, capacitação de profissionais e o território acadêmico numa concepção interdisciplinar (JACOBI, 2003).

Conclusão

No presente estudo, após análise dos dados apresentados, conclui-se que o Projeto Praia Linda, Praia Limpa, da Universidade de Fortaleza, deve ser classificado como uma prática educativa ambiental não-formal que promove o engajamento de diversos protagonistas no processo educacional, despertando nos alunos, professores, colaboradores, e na própria sociedade civil, um protagonismo essencial ao processo de conhecimento e conscientização da sua relação, individual e coletiva, com o meio ambiente.

Isto porque, trata-se de uma experiência prática com foco na formação do indivíduo para a cidadania, cuja relevância socioambiental reside não somente na limpeza das praias, mas na reforma do pensamento dos sujeitos envolvidos, mediante a conscientização acerca da sua relação, individual e coletiva, com o meio ambiente. Além disso, o planejamento e execução de um processo educativo não-formal, nestes moldes, possui o potencial de multiplicar ações desta ordem, com benefícios para o indivíduo, a sociedade e o meio-ambiente, bem como para as futuras gerações.

A realidade fática demonstra que a Instituição de Ensino Superior em estudo vem promovendo medidas capazes de ampliar a eficácia da Política Nacional da Educação Ambiental e de efetivar os preceitos dessa norma, por meio de projetos de extensão que denotam o compromisso socioambiental com a educação ambiental de professores, alunos, demais colaboradores e da própria sociedade, haja vista a participação de voluntários na ação de coleta de resíduos sólidos das praias de Fortaleza/CE.

Destaca-se, portanto, o compromisso dessa IES com a preservação e a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental previsto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, visualiza-se que o processo educativo ambiental desempenhado pela referida Universidade vem impactando seus estudantes de uma maneira significativa,

como se pode verificar da criação dos Projetos Limpa Mar e Clean, ambos voltados para a preservação e promoção da qualidade do meio ambiente, e de autoria de alunos da graduação da UNIFOR.

A educação ambiental deve conceber, no processo intelectual, em todas as áreas do conhecimento, o planejamento e execução da comunicação, a facilitação do entendimento e dos desafios a serem enfrentados, assim como a identificação e efetivação de possíveis soluções para os problemas constatados, por parte dos próprios indivíduos, em sua esfera individual e coletiva.

O papel das Instituições de Ensino Superior mostra-se, desta feita, essencial à promoção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, pois é no cenário universitário, primordialmente, que o conhecimento científico é produzido e revisitado, fazendo avançar a ciência, que hoje necessita de novos parâmetros de conduta no que diz respeito à relação homem-natureza.

Tratando-se de modelo jurídico-tecnológico de universidade inteligente e sustentável aplicado à atividade extensionista em conformidade com a Agenda 2030. Ressalta-se que o Projeto foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas - ONU, demonstrando que os alunos são de fatos líderes que transformam e que incentivos como esses são fundamentais para que o mercado receba profissionais capacitados e atentos à responsabilidade social.

Os três pilares que fundamentam o novo modelo são:

- a) o autoconhecimento do potencial de liderança do aluno,
- b) a qualificação técnica de excelência voltada para resolução de casos reais, de forma a estimular o pensar global e o agir local,
- c) a transferência do conhecimento, por meio de trabalhos de conclusão de curso (TCC), com elaboração de projetos que impactem positivamente a vida de pessoas e instituições.

O projeto “Líderes que Transformam” está ativo há 6 anos. Durante sua implantação e execução, pudemos coletar alguns ótimos resultados, tanto quantitativos quanto qualitativos. Em primeiro lugar, no que se refere à conscientização dos alunos sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS, conseguimos inserir o tema em nossos cursos e todos os nossos quatro mil alunos encerram seus programas conscientes da importância do desenvolvimento sustentável.

Acreditamos que a relevância da iniciativa “Líderes que Transformam” reside em seu potencial para compartilhar e disseminar a consciência sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS e, principalmente, em conectar e preparar pessoas para trabalhar em prol desses objetivos globais. Acreditamos que a Universidade, ao optar por fortalecer as parcerias para um desenvolvimento sustentável, tem o potencial e o dever de contribuir para a evolução global, estimulando alunos e professores a desenvolverem uma mentalidade global e socialmente responsável. A Universidade como ambiente de desenvolvimento e compartilhamento de conhecimento e ação é um ambiente fecundo para fortalecer as parcerias rumo aos ODS.

Referências

- ARAUJO, Maria Christina Barbosa de. **Resíduos sólidos em praias do litoral sul de Pernambuco: origens e consequências**. 2003. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Oceanografia, Centro de Tecnologia e Geociências, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8892/1/arquivo8360_1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Org. Alexandre de Moraes. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- FREITAS, D. P. **Poluição marítima: legislação, doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/3397/jann9.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- JACOBI, P. “Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade”. **Cadernos de pesquisa**, vol. 113, p. 189-205. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, março, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros. 2003.
- MARANDINO, M. et al. A educação não formal e a divulgação científica: o que pensa quem faz? In: **Encontro Nacional de Pesquisa em Ensino de Ciências**, ENPEC, 4., 2004, Bauru. Disponível em: <http://paje.fe.usp.br/estrutura/geenf/textos/oquepensa_trabcongresso5.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- SANTOS, T. C. C. e CÂMARA, J. B. D. (orgs.) **Geo Brasil 2002: Perspectivas do meio ambiente no Brasil**. Brasília, DF: Edições IBAMA, 2002.
- VIGOTSKY, L. **A Formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (Fortaleza). **Iniciativa mobiliza jovens para retirar resíduos do litoral cearense**. 2018. Disponível em: <<https://www.unifor.br>>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (Fortaleza). **Projeto busca conscientizar população de Fortaleza sobre limpeza das praias**. 2018. Disponível em: <<https://www.unifor.br>>. Acesso em: 22 nov. 2020a.
- UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (Fortaleza). **Projeto da Fundação Edson Queiroz recolhe 351,50 quilos de resíduos do litoral de Fortaleza**. 2018. Disponível em: <<https://www.unifor.br>>. Acesso em: 22 nov. 2020b.
- UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (Fortaleza). **Você sabia que são jogadas 5 toneladas de lixo por dia só na faixa de areia da avenida Beira Mar?**. 2018. Disponível em: < <https://www.unifor.br> >. Acesso em: 22 nov. 2020c.

QUANTO VALE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marcelo Augusto Martins Barbosa

Graduando em Direito, concluinte e membro do Grupo de Estudo de Direito Agrário, Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável, da Faculdade Doutor Francisco Maeda, Fundação Educacional de Ituverava

Resumo:

As ações humanas sobre o meio ambiente, vêm causando degradação dos recursos naturais e inúmeros problemas ambientais. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da educação ambiental como política pública federal, estadual e municipal e pensar um plano estratégico para otimizar a interação entre o ser humano e a natureza, visando fomentar a participação contínua da sociedade pela educação, através da consciência ambiental. Desta forma, destacam-se os fundamentos do Direito Ambiental, os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Educação Ambiental. Nesse sentido, a legislação obriga os entes a utilizarem instrumentos norteadores como os Princípios da Prevenção e da Precaução que embasam o desenvolvimento sustentável e as ações como Protetor-Recebedor e Poluidor-Pagador, na efetivação de normas de representação social, transformando indivíduos e sociedade.

Palavras-chave: Educação ambiental; Desenvolvimento sustentável; Consciência ambiental.

Introdução

Considerando a importância de expandir a conscientização ambiental como um senso comum de responsabilidade de todos quanto ao consumo não consciente e principalmente quanto aos recursos naturais, colaborando com a diminuição de impactos ambientais, a educação ambiental deve ser compreendida como uma metodologia de conjunto que possa desempenhar papel principal no processo de aprendizagem para a formação de uma consciência ambiental.

O modo de vida adotado pela humanidade trouxe uma série de problemas causando danos ao meio ambiente. A utilização exagerada dos recursos naturais está causando um desequilíbrio nas condições climáticas em todo o

mundo. As mudanças climáticas são um dos principais problemas ambientais enfrentado pelo ser humano e tem afetado de um modo geral todas as populações.

A diminuição da oferta de água potável, os furacões, o aumento do nível do mar, o derretimento das geleiras, são consequências das mudanças climáticas. A problemática ambiental e suas causas são resultantes da ação humana, sendo por esse motivo que a construção de uma consciência ambiental passa pela informação e formação da sociedade.

A educação ambiental é primordial para a sociedade, através do conhecimento ancestral aprofundado na realidade, definindo as estratégias mais eficazes e formas de interação entre o meio ambiente e a sociedade. Observando o mundo contemporâneo, passamos por fatos inusitados e momentos peculiares em relação ao meio ambiente e os graves problemas nas áreas de produção. Estes problemas estão provocando o desequilíbrio ecológico pela má utilização dos recursos naturais. Tal fato, ou momentos, devem servir para repensarmos a maneira pela qual exploramos o meio ambiente apropriando das melhores escolhas ambientais para estruturar, de forma consistente, as ações institucionais capazes de produzir os efeitos das normas legais da gestão ambiental.

O objetivo do presente estudo é avaliar a educação ambiental como política pública de estruturação da conscientização da preservação ambiental, buscando aquilatar o valor da sua contribuição para o desenvolvimento sustentável.

A metodologia utilizada no estudo deu-se por meio de revisão bibliográfica crítica, utilizando artigos científicos e livros sobre o tema.

A Educação Ambiental e o Meio Ambiente

Com a disposição sobre educação ambiental destaca-se a Lei 9.795, de 27 de Abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) entendendo por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atividades e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Faz importante ressaltar que os processos coletivos e individuais formam valores com base ancestral dos conhecimentos adquiridos na constância da evolução social. Ao Estado compete as atribuições governamentais de desenvolvimento econômico visando a proteção ao meio ambiente e aos indivíduos.

De acordo com Mello (2017), a educação ambiental como componente essencial e permanente, deve articular-se com todos os níveis e modalidades do processo educacional e educativo social em caráter formal e não formal, sendo que o processo educativo na forma multidisciplinar embasado no direi-

to à educação ambiental, incumbe ao Poder Público, as instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), aos meios de comunicação em massa, às empresas e instituições públicas e privadas a promoverem ações que possam colaborar de maneira ativa e permanente, educando sobre as características do meio ambiente e qual a nossa responsabilidade na conservação, recuperação e destinação dos resíduos, bem como sobre as práticas cotidianas relacionadas a melhoria do ambiente.

Destaca, ainda, que os princípios básicos da educação ambiental servem de alicerce na construção de uma consciência ambiental utilizando-se do enfoque humanístico, democrático, participativo e holístico, com a concepção de que o meio ambiente deve ser preservado observando os princípios fundamentais como da prevenção e da precaução, com vinculação entre a educação, a ética, o trabalho e as práticas cotidianas. Os princípios abordam questões ambientais mundiais, nacionais, regionais e até municipais, reconhecendo o respeito a diversidade individual e a pluralidade cultural objetivando o desenvolvimento de uma consciência ambiental capaz de integralizar o meio ambiente nas suas várias e complexas relações, envolvendo aspectos social, ecológicos, políticos legais, éticos, culturais e científicos. (MELLO, 2017)

Atualmente, a sociedade não consegue de uma forma geral formar um entendimento da importância da preservação e conservação dos recursos naturais.

Neste aspecto é necessário salientar que os recursos naturais são fontes esgotáveis e suas reservas não são infinitas e devem ser utilizadas evitando o desperdício e incentivando os processos vitais para fortalecer os pilares da conservação ambiental. Na presença da educação ambiental, floresce a racionalidade da utilização dos recursos naturais que beneficiam todos os seres humanos principalmente o planeta Terra.

Seja como for, a visão atual de natureza, potencializada pela tecnologia, herdou o projeto de dominação assentado no dualismo homem-natureza, na qual a última é instrumentalizada em benefício do primeiro. Em outras palavras, universalizou-se a postura – que se tornou dogma – de o conhecimento da natureza em instrumento de domínio da mesma. (RAMOS, 2010, p. 135)

O desenvolvimento sustentável é um processo que deve ser estabelecido a longo prazo, pois é notória a crucial necessidade de mudança no modelo de desenvolvimento capitalista-industrial dos dias atuais e pensar o desenvolvimento econômico com sustentabilidade considerando todos os animais, plantas, ecossistemas e seres humanos.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) vem disciplinada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tornando-se o mais valioso instrumento de proteção ao meio ambiente dando efetividade ao seu art. 225.

O objetivo da PNMA é regulamentar as várias atividades que envolvam

o meio ambiente, para que ocorra primeiramente a sua melhoria e a recuperação, assegurando a população condições favoráveis para o desenvolvimento social e ecológico, sendo orientados por fundamentos jurídicos e princípios ambientais na busca do desenvolvimento sustentável, e assim tornar efetivo o direito de toda sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No objetivo geral a preservação baseia-se em manter o estado originário dos recursos naturais, inibindo a intervenção humana. Já a melhoria é fazer com que a qualidade dos recursos naturais transforme progressivamente em ações ótimas, mesmo com a intervenção do ser humano, utilizando do saber ancestral, realizando manejo adequado das espécies animais e vegetais e outros recursos ambientais. Os instrumentos da PNMA estão elencados no art. 9º, da Lei nº 6.938/81, sendo mecanismos utilizados pela Administração Pública para que os objetivos sejam completados.

É necessária uma avaliação prévia das condições ambientais para que projetos com diversidade de realidades possam ser desenvolvidos socioeconomicamente, planejando e obrigando a manutenção do ambiente utilizado por empreendimento. A Administração Pública ao conceder permissões de construções, deve considerar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e ainda, a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

A Consciência Ambiental

Para que se desenvolva a consciência ambiental é necessário que indivíduos e coletividade estejam empenhados em utilizar instrumentos que sejam peças práticas, com papéis específicos, formando caminhos para a consecução da finalidade da PNMA, auxiliando na temática ambiental e no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, é preciso reafirmar que o desenvolvimento sustentável só será possível envolvendo toda a sociedade nas suas mais variadas dimensões - econômica, social e ambiental, através da educação ambiental.

Para Leff, (2001, p.15): “A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza”. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases de produção. É viável pensar que um sistema de desenvolvimento sustentável só será concretizado mediante a evolução intelectual da coletividade no sentido de pertencimento e responsabilidade pelo meio ambiente.

Princípios da Prevenção e Precaução

Ao consagrar o meio ambiente como direito humano fundamental, a Constituição Federal, legitimou de forma relevante os princípios do Direito

Ambiental, que protegem efetivamente o meio ambiente, deixando de colocar em risco um direito fundamental para a qualidade de vida da sociedade.

Para Mendes (2015), os princípios da prevenção e da precaução exercem uma função muito importante frente a outros princípios, pois incidem como regra de aplicação, e também influenciam outras fontes do Direito. A partir dos princípios jurídicos são elaboradas as leis, a doutrina, a jurisprudência, os tratados e as convenções internacionais que traduzem os valores mais essenciais para proteção e prevenção do meio ambiente.

Assevera, ainda, a autora que o Princípio da Prevenção está relacionado ao fato de que, uma vez ocorrido o dano ambiental, a sua reparação efetiva se torna difícil, quiçá impossível. A palavra prevenir traz a ideia de cuidado com as condutas a serem tomadas no sentido de evitar o dano ambiental, buscando a constante vigilância e ações sociais juntamente com o Poder Público, afastando o risco ambiental. Trata-se de princípio expresso no *caput*, do art. 225, da Constituição, não devendo ser visto apenas no sentido reparatório, mas especialmente no sentido preventivo, capaz de proteger e prevenir a ocorrência de danos, visando garantir a qualidade de vida para as futuras gerações.

Em suma, o Princípio da Prevenção trabalha com uma circunstância científica de que determinado dano ambiental possa acontecer. Na prática, este princípio ambiental serve de mecanismo de restrição a uma atividade com potencial provocador de dano ambiental. Risco *in concreto*, risco certo e previsível, já diagnosticado pela ciência.

O Princípio da Precaução deve ser encarrado como um princípio que antecede a prevenção. O seu objetivo primordial consiste em evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente. Nos casos de atividades potencialmente poluidoras, atua esse princípio para impedir possíveis danos, mesmo que não haja estudos e confirmação científica da degradação ambiental.

Assim, quando houver dúvidas sobre a potencialidade do dano aos recursos naturais e ao meio ambiente, incide o princípio da precaução para proteger e evitar um risco futuro ao meio ambiente.

Nesse diapasão, o Princípio da Prevenção consubstancia o dever jurídico de evitar o dano já conhecido. Já o princípio da Precaução possui o mesmo dever jurídico, a fim de evitar o dano ambiental, porém um dano impreciso e desconhecido.

A ideia primordial acerca dos princípios da precaução e prevenção é estabelecer entre os Estados e a atuação empresarial uma consciência ambiental promovendo melhorias no modelo de gestão e na mitigação dos danos, a fim de promover de forma substancial o desenvolvimento sustentável.

Obrigação Reparatória Ambiental

O ordenamento jurídico brasileiro afirma que o sistema de responsabilidade por dano ambiental causado ao meio ambiente é normativo e direto por

excelência. A promulgação da Lei nº 6.938/81 (PNMA), proporcionou um arcabouço jurídico de apoio a uma política voltada a caracterização da obrigação de reparar após descumprimento de normas de proteção ambiental.

Com a categoria de bem jurídico tutelado, o meio ambiente requer a reparação dos danos contra ele praticados. Segundo Alvin, com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a obrigação reparatória ambiental é objetiva, e exige dois pressupostos: o prejuízo e o nexo causal, independentemente da existência de culpa. (ALVIM, 1985, p.270).

De acordo com o art. 3º, IV, da PNMA, poluidor é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Expõe-se conforme art. 225, caput e § 1º, da Constituição, o dever de proteção do meio ambiente é do particular e do Poder Público.

Podemos conceituar genericamente, que o dano ambiental é a alteração negativa, deteriorante ou destrutiva dos recursos naturais, colocando em risco o ser humano e a natureza. O princípio da reparação do dano causado ao meio ambiente relaciona-se com o princípio do poluidor-pagador adotado pela Constituição, em seu art. 225, § 3º, que dispõe que aquele que vier a causar degradação ambiental fica obrigado a reparar os danos causados, na medida da sua responsabilidade.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos

O Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) foi instituído pela Lei 12.305/10, que contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário no enfrentamento dos problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo indiscriminado dos resíduos sólidos. São princípios da PNRS, a prevenção e a precaução, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor, o desenvolvimento sustentável, a logística reversa, a cooperação entre as diferentes esferas do setor empresarial, público e demais seguimentos da sociedade, dentre outros. (BRASIL, 2010)

Também se destacam, os instrumentos da PNRS, como os planos de resíduos sólidos, a coleta seletiva, a educação ambiental, a avaliação de impactos ambientais, a pesquisa científica e tecnológica, ao monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária, coleta seletiva e os incentivos fiscais e financeiros com a finalidade de redução da produção de resíduos sólidos.

Conforme o previsto no princípio 16, da Declaração da Rio ECO/92, o Princípio do Poluidor-pagador objetiva a viabilidade de internalização pelo processo produtivo das externalidades negativas. “As autoridades nacionais devem procurar garantir a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, considerando o critério de que, em princípio, quem contamina deve arcar com os custos da descontaminação e com a observância dos interesses públicos, sem perturbar o comércio e os investimentos internacionais”. (CETESB, 1992)

A base legal do Princípio do Poluidor-Pagador, é o § 3º, do art. 225, da Constituição, que dispõe que “as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A proposta do Poluidor-Pagador é inibir as ações degradantes ao meio ambiente através de sanções econômicas, fiscais e penais. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, o poluidor deve responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade, devendo este valor ser adicionado no custo produtivo. O avesso do Princípio do Poluidor-pagador é o Princípio do Protetor-recebedor, que incentiva economicamente o protetor de uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim, a preservação ambiental, e recebendo um incentivo por isso.

O princípio do Protetor-recebedor assegura que o agente público ou privado protetor de um bem natural em benefício da sociedade, possa receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ao meio ambiente. No que tange a este princípio segundo a Lei 12.651/2012, no seu art. 1º-A, alínea A, § Único, inciso VI – vem implementar uma nova política de incentivo as ações de preservação ambiental, com compensação fiscal ou financeira de serviços ambientais prestados. (BRASIL, 2012)

É justamente pelo incentivo, que o Princípio do Protetor-recebedor inova, tornando-se mais atrativo para a população que pratica as ações de preservação ambiental. A aliança entre os princípios do Poluidor-Pagador e Protetor-Recebedor apresenta-se como benefício ao meio ambiente tanto para reparar o dano, quanto para prevenir a degradação ambiental.

Conclusão

O Direito Ambiental regula a relação entre ser humano e natureza. Apresenta-se uma necessidade de se ter um desenvolvimento sustentável, onde possa ser implementados os limites a serem obedecidos para que ocorra uma verdadeira preservação da natureza e conseqüentemente, a sobrevivência humana na Terra. A Educação Ambiental é um instrumento contributivo para a formulação de novas condutas, destinadas a diminuir os danos ambientais, buscando a conscientização da sociedade para que haja uma preocupação com as atitudes do presente, procurando mecanismos efetivos e eficazes na prevenção e conservação do meio ambiente, a fim de assegurar os recursos naturais para as próximas gerações.

Diante do exposto, conclui-se que a Educação Ambiental tem um valor inestimável, pois será o caminho a ser seguido em prol da preservação da natureza e da própria existência humana no planeta Terra. Com uma sociedade bem informada em relação aos problemas ambientais é capaz de proporcionar o desenvolvimento sustentável, através dos esforços governamentais e sociais a fim de criar uma consciência ambiental voltada para a preservação dos recursos naturais disponíveis para a coletividade.

Referências

- ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)**. Brasília/DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 10 nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional Meio Ambiente. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso 21 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.795/99, de 27 de abril de 1999**. Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso 21 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso 08 nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso 21 out. 2020.
- CETESB – Companhia ambiental do Estado de São Paulo. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. CETESB – SP, 1992. Disponível em https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso: 29 out. 2020.
- FELL, Elizangela T; TREMÉA, Estela M. **O princípio do Protetor-Recebedor e o Proambiente: Limites e possibilidades da compensação financeira**. 31 de março de 2008. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-principio-do-protetor-recebedor-e-o-proambiente-limite-e-possibilidde-da-compensacao-financiera>. Acesso 05 nov. 2020.
- LEFF, Enrique. **Agroecologia e saber ambiental**. Porto Alegre, v 3. N. 1. Jan/Mar: 2002.
- MELLO, Lucília G. de. **A importância da Educação Ambiental no âmbito escolar**. Ecodebate. (2017). Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2017/03/14/importancia-da-educacao-ambiental-no-ambiente-escolar-artigo-de-lucelia-granja-de-mello/>. Acesso 19 out. 2020.
- MENDES, Nathalia. **Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução. (2015)**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://conjur.com.br/2015/ambito-juridico-poluidor-pagador-protetor>. Acesso 23 out. 2020.
- MENEZES, P.R.T. de. O direito do ambiente na era do risco: perspectivas de mudanças sob a ótica emancipatória. **Revista de Direito Ambiental**, ano 8, nº 32, out-dez. 2003. São Paulo: revista dos Tribunais, 2003, p.134.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Educação Ambiental. Educação e Cidadania Ambiental. Ministério do Meio Ambiente.** 09 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/educação-ambiental>. Acesso em 29 out. 2020.

PENNA, Ana B.R.C; BASTIANETTO, Lorena M. R. A nova ética ambiental contemplando um olhar para o “outro”. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo.** 31 de Maio de 2016.

RAMOS, Elisabeth Christmann. O processo de constituição das concepções de natureza: uma contribuição para o debate na Educação Ambiental. **Revista Ambiente e Educação:** 2010. Vol.15, p.67-91.

ROOS, Alana; BECKER, Elizabeht. Educação ambiental e sustentabilidade. **Revista eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental,** n° 5, p.857-866 (2012). Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4259/3035>. Acesso 18 out. 2020.

WEDY, Gabriel. **Os princípios do Poluidor-Pagador, do Protetor-Recebedor e do Usuário-Pagador.** 12 de outubro de 2019. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-12/ambiente-juridico-pouidor-pagador>. Acesso 10 nov.2020.

O DIREITO DE PARTICIPAR DA RIQUEZA DO TERRITÓRIO DA CAMASFC, NO RECÔNCAVO DA BAHIA, SEGUINDO OS PARÂMETROS DA GOVERNANÇA ABERTA E DA AGENDA 2030

Jaciara de Santana

Professora da Rede Pública do Estado da Bahia, Especialista em Educação, Mestre e Doutora pela Universidade Católica de Salvador Territorialidade e Desenvolvimento Social

Resumo:

Analisadas as transformações socioespaciais no território da Candeias, Madre de Deus e São Francisco do Conde, com vistas a desmistificar a ideia de que nestes municípios, os repasses advindos da exploração do petróleo, maior fonte de renda para a governança local convive-se com indicadores sociais baixos em relação a outros municípios. Busca-se neste artigo estruturar uma base argumentativa que inclua o plano de Governança Aberta e desenvolvimento de cidades sustentáveis como basilar no envolvimento de cidades e expor como fragilidades a má administração das governanças locais e a passividade de seus munícipes no que diz respeito a administração de recursos públicos, a utilização de tecnologia da informação para o desenvolvimento sustentável e colaboração com os planos estabelecidos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2011, em consonância com o objetivo do 4^a plano de ação brasileiro para o desenvolvimento do Governo Aberto.

Palavras-chave: Royaltie; Desenvolvimento; Território; Governo aberto; Participação popular.

Introdução

O presente estudo analisa a constituição econômica e socioespacial dos territórios dos municípios da CAMASFC que a partir dos anos 1970 ganhou esta denominação para melhor visibilidade acadêmica para as regiões brasileiras, na qual os municípios envolvidos estariam inseridos com uma contribuição expressiva por conta das arrecadações e da exploração do petróleo na região.

As transformações socioespaciais ocorridas no território de Candeias, Madre de Deus e São Francisco do Conde denominado neste artigo por CA-

MASFC, são estudadas verificando se a população local tem participado da distribuição da riqueza do território, com vistas a desmistificar a ideia de que, nestes municípios, os repasses advindos da exploração dos royalties do petróleo e gás natural, maior fonte de renda para a governança local, se constituem agentes exclusivos do crescimento e desenvolvimento da população. Não se descartou aqui a importância da implantação da Refinaria Landulpho Alves, neste território como fomentadora de progresso para a territorialidade, enfatiza-se a participação da população, de fato, na distribuição desta riqueza que é local e constitui-se na sua territorialidade.

A distribuição dos *royalties* advindos da produção, exploração e refino do petróleo, gás natural e derivados amparados pela Lei 12.734/12, que legisla sobre a distribuição dessa riqueza entre os entes federados, também é objeto deste estudo fazendo um recorte na região Nordeste do Brasil, Estado da Bahia, nas imediações da Refinaria Landulpho Alves no distrito de Mataripe e nos municípios circunvizinhos, por entender que existe uma lacuna a ser preenchida neste lugar tão rico em bens naturais e ao mesmo tempo tão empobrecido de políticas sociais que amparem sua população.

Nessa corrida frenética, as transformações socioespaciais são o palco para o desenvolvimento econômico, este definido como um processo complexo de mudanças e reestruturação social de toda ordem, através da qual a sociedade se torna capaz de produzir uma quantidade maior de bens e serviços destinados a satisfazer as mais diversificadas e crescentes necessidades humanas.

Tal definição tem sido, em certa medida, crucial e danosa à vida das pessoas, porque implica em mudanças qualitativas que associadas podem promover uma melhor qualidade de vida para a população residente, e por conseguinte, o desenvolvimento local.

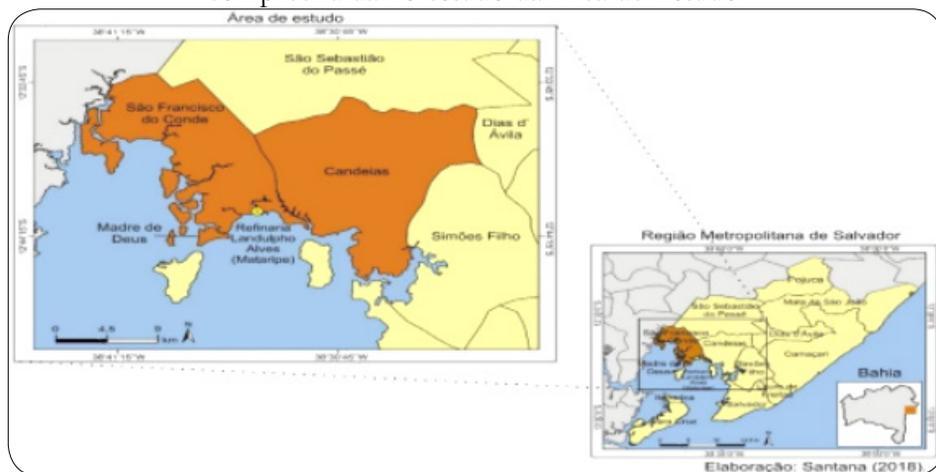
A palavra *royalty* vem do inglês *royal*, que vem “da realeza” ou é “relativo ao rei”. Originalmente, era o direito que o rei tinha de receber pagamentos pelo uso de minerais em suas terras. Os *royalties* podem ser entendidos como um tipo de receita pública, que determina compensações financeiras calculadas, proporcionalmente, a cada caso sobre a produção de petróleo, pagas pelas concessionárias e que são incorporadas aos orçamentos municipais.

A relevância do trabalho se respalda na ausência de registros sobre estes municípios brasileiros, e conseqüentemente sobre esta região. Muito tem se falado acerca da Petrobrás e da Refinaria, porém há poucos escritos que justifiquem tanta riqueza natural (petróleo) distribuída para a nação sem que haja reflexos desta riqueza distribuída equitativamente com a população que vive nela. Com destaque, o município de São Francisco do Conde, segundo maior arrecadador de receitas no Estado da Bahia e um dos maiores PIB *per capita* do Brasil, por apresentar um descompasso entre o que se arrecada e os índices registrados pelas agências internacionais que operam nas regiões com baixos Índices de Desenvolvimento Humano – (PNUD, 2010).

Os municípios de Candeias, Madre de Deus e São Francisco do Con-

de tem influência exercida pela indústria na sua configuração sócio territorial. Estas municipalidades compõem o tecido RMS e nela estão integrados pela dinâmica da indústria petrolífera. Para melhor visualização deste território inserimos a localização cartográfica dos municípios de estudo, de acordo com a área compreendida neste estudo, conforme demonstrado na figura 1:

Figura 1 - Mapa de localização cartográfica dos municípios de estudo, área compreendida no estudo da Área de Estudo.



Fonte: IBGE, 2010. Elaboração: Santana, J. (2018)

Todas as sugestões e\ou modelos sugerem um caminho que pode ser apreciado pelas gestões destes municípios para que esta riqueza, seja repartida com a população estendendo aos cidadãos o direito de participar da gestão do território e nele viver com dignidade. Numa escala nacional, registram-se problemas gerais de distribuição, engarrafamento, condução de derivados do petróleo, dentre outros. A população dos municípios da CAMASFC tem sofrido as mazelas que não ficam registradas e intrinsecamente ligadas apenas a quem vive e se apropria do território, mas àqueles que carregam o ônus deste “desenvolvimento” que não se reflete em serviços públicos de qualidade, empregos em aparelhos públicos condizentes com as rendas atribuídas aos municípios do envolvidos no estudo, que estejam qualificados para população local. Conforme demonstrado na tabela 1:

Tabela 1 - População total dos municípios da RMS, CAMASFC – 1970 a 2015

MUNICÍPIOS\ANO	1970	1980	1991	2000	2010	2015
Candeias¹	34.195	54.081	67.941	74.507	83.158	88.308
Madre de Deus²	9.450	8.296	9.183	12.915	17.376	19.985
São Francisco do Conde	20.738	17.825	20.238	28.144	33.183	38.838
Salvador	997.745		2.075.273	2.556.429	2.675.656	2.902.927

Fonte: IBGE (2010, 2015^a): Censos Demográficos, 1970-2010 e estimativas de população para 2015.

Observa-se que houve um crescimento, em termos demográficos, considerável nos municípios de Salvador e São Francisco do Conde, no período da instalação da refinaria. Na década seguinte, Candeias e Madre de Deus foram emancipados de Salvador e passaram a ter seus dados demográficos computados isoladamente. É possível, assim, verificar o incremento de aproximadamente 50% da população logo nos primeiros vinte anos após o início da contagem, que continua crescendo de forma exponencial, como um reflexo inquestionável do impacto da industrialização e urbanização nestes municípios.

Utilizou-se como parâmetro a pesquisa realizada pela socióloga Mary Garcia Castro (1971) que desenvolveu um estudo acerca da dinâmica social de São Francisco do Conde e região da implantação da Refinaria Landulpho Alves, região esta, que englobava, na época da instalação da Refinaria, os municípios de São Francisco do Conde, Candeias e Salvador (Ilha de Madre de Deus). Trazemos também a colaboração de Santana (2011), que desenvolveu uma pesquisa sobre os impactos da implantação da Refinaria no Recôncavo da Bahia trazendo uma abordagem sobre as implicações da riqueza (petróleo) não ser preponderante para a diminuição da pobreza local.

De forma sucinta, apresentam-se os municípios compositores do complexo ora analisado, visando apresentar uma estruturação do cenário regional urbano-industrial:

Candeias: Município com uma identidade econômica e comercial própria, atrelada à religiosidade local. A vocação religiosa do município deu início às incursões de romeiros para o “Milagre de Nossa Senhora das Candeias”. Também foi palco de economia agroindustrial onde floresceram as Usinas Pitanga e São Paulo (Manual dos Romeiros, 2003). Com a popularidade dos “milagres” atribuídos a padroeira do município fora desenvolvido também o comércio local com uma dinâmica bem peculiar. A chegada da Petrobras só potencializou crescimento local.

Madre de Deus: Localizada na Baía de Todos-os-Santos, com sua insularidade e vocação turística. A Ilha possui praias quentes e rasas onde os turistas se alternam visando desfrutar desse paraíso tropical. Possui um acervo

arquitetônico do século XIX com casarios, igrejas e personalidades históricas baianas. Engloba outras ilhas, como por exemplo Maria Guarda, Ilha das Vacas e Coroa do Capeta. Também possui o Terminal Marítimo de Madre de Deus, por onde escoar parte da produção da refinaria e de suas concessionárias.

São Francisco do Conde: cidade portadora de belas benesses da economia agroindustrial onde, segundo Pedreira (1960, p. 09), existiam mais de “trezentos engenhos”. São referências aos Engenhos, como contexto ilustrativo: o Engenho do Conde o mais famoso, atual comuna onde está situada a sede do município de São Francisco do Conde; O Engenho situado na Ilha de Cajaíba serviu de cenário para produções artístico-culturais; Resistindo ao tempo, o Engenho D’Água, um dos mais famosos na atualidade por possuir um acervo arquitetônico preservado e sendo utilizado, na atualidade, como hotel fazenda, em bom estado de preservação; Ainda resistem ao tempo as ruínas da primeira escola Agrícola da América Latina, em São Bento das Lages. É neste mesmo território que as instalações da RLAM ficam inseridas. Estas modificaram o cenário regional do Recôncavo Baiano e, por conseguinte, as relações existentes com as comunidades e de onde se constitui uma territorialidade focada nas relações entre moradores, quilombolas e a grande empresa Petrobras. A microrregião denominada Região Metropolitana de Salvador (RMS) apresenta-se como o maior centro polarizador do Estado, concentrando cerca de 90% da indústria de transformação do Estado.

Nunes (2012), em seu estudo sobre o impacto dos *Royalties* nos municípios da Bacia de Campos no Rio de Janeiro e ressalta que “[...] o proprietário de um recurso natural não renovável pode transmitir o direito de uso de seu recurso para ser explorado por uma ou mais instituição, e em troca receber mensalmente o pagamento pela cessão de sua utilização” (NUNES, 2012, p. 20).

Este autor continua sua reflexão citando a definição de Leal e Serra (2002) para *royalties*, para os quais se tratava de uma espécie de compensação ao proprietário do recurso natural pela depreciação do capital natural, de modo que, o consumo futuro não poderá mais ser sustentado se essa receita não for investida em atividades desvinculadas à atividade em questão. Podendo se configurar como uma compensação financeira que minimiza as desigualdades sociais existentes, com vistas a diminuir a pobreza dos cidadãos, além de minorar os impactos ambientais provocados pela atividade desenvolvida.

Os benefícios dos *royalties* recebidos pelas regiões produtoras de petróleo não são proporcionais às suas populações. Por exemplo, os estados do Rio de Janeiro, que concentra 8,25% da população brasileira, recebe 75,37% das receitas; São Paulo, que detém 21,32% da população brasileira, mas recebe apenas 2% do total. A partir do conceito de *Royalty* faz-se necessário entender os fundamentos ou razões para sua cobrança. As razões que explicam o pagamento de *royalties* na indústria de petróleo têm diversas finalidades e é

mister ressaltar aqui o interesse pelo estudo de cidades pequenas, uma vez que estas cidades, em especial os municípios elencados neste estudo, têm se ressaltado no cenário nacional, por um longo período justamente porque são e estiveram com suas economias voltadas às produções extrativistas brasileiras.

A metodologia escolhida para atingir os objetivos foi o estudo de caso; procurou-se investigar no campo a natureza dos problemas que trazem aspectos do quadro social e permeiam a realidade local da Região, especificamente na CAMASFC e sua relação com Salvador, baseado em etapas lógicas que passam desde a delimitação do espaço temporal e geográfico do tema abordado até o levantamento da bibliografia e de dados relativos às indenizações petrolíferas. Optou-se também pela utilização de indicadores, para as avaliações de desempenhos municipais. Descrevemos o percurso metodológico da seguinte forma: 1. Na primeira fase, utilizou-se o método histórico-dialético que permite analisar, a partir de fatos e processos que ocorrem ao longo do tempo, a realidade atual. 2. Na segunda, explorou-se o método comparativo, objetivando identificar as semelhanças e diferenças entre os municípios em uma análise espaço-temporal intrametropolitana. Para a execução do trabalho foram seguidos os seguintes passos: Pesquisa bibliográfica na qual foram analisados os livros de referências sobre a indústria petrolífera no Recôncavo, Território e desenvolvimento Regional local, publicações periódicas em jornais, revistas, artigos científicos, além de monografias, dissertações e teses sobre o assunto. Pesquisa documental e iconográfica, visando sustentar as hipóteses do estudo eleitas anteriormente, em ambas as fases se utilizando de abordagem exploratória. Esta fase foi executada com intuito de sistematizar a análise das fontes para identificar as razões dos sucessos ou ruínas da industrialização, bem como suas fragilidades, conflitos e a sua influência no território do estudo. Na terceira fase, fora utilizada a pesquisa de campo, partindo de fontes de informação embasadas em entrevistas qualitativas, questionários e observação direta e como referência para a preparação da quarta e última fase constituída pela análise e discussão dos resultados obtidos nas fases anteriores e redação do artigo.

Território e Desenvolvimento Local nos Municípios de Candeias, Madre de Deus

Na contemporaneidade observa-se um interesse pelo estudo das questões sociais e econômicas que perpassam pela dimensão espacial destes fenômenos. Este interesse referenda-se no dinamismo de algumas regiões e no declínio de outras, tendo como pano de fundo as diversas configurações espaciais e as ações de grupos distintos e diversas instituições. Nesse âmbito, tratam-se conceitos fundamentais para a dinâmica do território da RMS e suas territorialidades, na perspectiva de oferecer um suporte analítico que se possa explicar as dinâmicas socioespaciais e as relações de poder que operam nos diversos espaços sociais, com vistas à constituição de suas territorialidades.

Buscamos tecer algumas considerações sobre o território na Região Metropolitana de Salvador, sobre os conceitos básicos sobre território, territorialidades e desenvolvimento local, que norteiam este trabalho; logo em seguida, sobre a dinâmica territorial dos municípios da COMASFC. Para tanto fez-se necessário conceituar alguns termos que serão discutidos no escopo deste trabalho, sendo o primeiro conceito de território.

[...] o território [...] os territórios apresentam grande diversidade, com fortes características identitárias e isto envolvendo diferentes escalas; os territórios identificados possuem conflitos de interesse, mas tendem, potencialmente, a apresentar laços de coesão e solidariedade estimulados e dinamizados pelo crescimento das competitivas relações entre diferentes unidades territoriais no contexto da globalização; assim, em termos dinâmicos, os territórios tendem a valorizar agora suas vantagens (e possibilidades) comparativas através, e isto é relativamente recente, de formas organizacionais, institucionalmente territorializadas, capazes de promover uma inserção competitiva e bem sucedida nas novas e dinâmicas relações socioeconômicas, culturais e políticas de nossos tempos, em uma escala global. (SILVA; SILVA, 2001, p. 192).

Desta forma, não havendo integração entre as condições acima mencionadas, o território do entorno da RLAM-BA, estaria exposto aos impactos dos fatores exógenos e endógenos que podem acarretar o subdesenvolvimento, constituindo-se como um entrave na redução dos problemas de pobreza existentes e melhoria da qualidade de vida da população local.

Compreende-se *território*, então, como um espaço complexo e em constante mutação, principalmente pela força das crises que abatem a civilização mundial, bem como a soma dos fatores que fomentam as constantes disputas por mercados consumidores do mundo capitalista, como relatam os meios de comunicação de massa atuais. Quando essas combinações não dialogam entre si, o território estará sujeito aos “impactos exógenos” que não levarão ao desenvolvimento pleno, cabendo, assim, a interferência dos agentes internos, para tentar mudar e transformar.

Para Ratzel (1988), o território vai além de uma conotação essencialmente material, palpável onde se representava a conjunção do solo com seu povo, na perspectiva do Estado-Nação, para uma conotação imaterial, intangível, na perspectiva globalizada, dado que as relações de poder podem ser criadas e se desfazer ciclicamente, ter duração efêmera, nem mesmo chegar a deixar marcas na paisagem, o que descaracteriza a materialidade dos territórios (SOUZA, 2013, p.92-93).

Para Lefebvre (1986), esse poder de apropriação representa um processo subjetivo, carregado de marcas daquilo que “é vivido, sentido” e do valor do uso destes territórios e as mais diversas manifestações culturais que lhe são peculiares. Nota-se que nos municípios da CAMASFC esta relação entre política e dominação representa o poder que corrompe a alteridade dos gru-

pos sociais, prevalecendo, dentro da dinâmica capitalista de acumulação, uma apropriação que evoca ao território uma expressão simplesmente de mercadoria.

Desenvolvimento Local

Nas discussões apresentadas anteriormente acerca das conceituações, é possível perceber a importância que os recursos oriundos das atividades petrolíferas exploratórias (*royalties* e participações especiais) possuem no processo de desenvolvimento econômico das regiões ou de determinadas localidades. As abordagens acerca do conceito de desenvolvimento na atualidade passam por escalas para se adequarem à realidade dos territórios.

Por se tratar de uma definição bastante complexa, a de um determinado campo, os problemas são mais visíveis empiricamente e as decisões sobre como enfrentá-los, e em quais níveis de governo e instâncias de poder podem ser tomadas as decisões, e quais instrumentos, medidas e ações concretas devem ser usadas para possíveis soluções. Citam-se aqui os estudos de Amartya Sen (2000, p. 17), estudioso do campo das ciências sociais que desenvolveu estudos na Índia, sobre pobreza e criou o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH, adotado pela Organização da Nações Unidas-ONU, onde aborda o conceito de desenvolvimento como “[...] um processo de expansão de liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento como as que identificam desenvolvimento como crescimento do PIB, aumento de rendas pessoais, industrialização social” (2000, p. 17).

Pensando-se no desenvolvimento como crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, o aumento de rendas pessoais da região da CAMASFC estaria vinculado ao crescimento da renda e estaria atrelado a maior liberdade e autonomia das pessoas para desfrutar das benesses promovidas com as arrecadações (*royalties*) recolhidas nos municípios estudados, uma vez que estes municípios se beneficiam com os repasses oriundos da RLAM e estes repasses deveriam ser revestidos no bem estar da população; entretanto, não se observa esta promoção nas comunidade locais.

No que tange ao desenvolvimento de regiões, espaços e lugares, pode-se visualizar a região RMS, mais especificamente na CAMASFC, configurada e demarcada por bolsões de pobreza, fato que demonstra que as gestões dos municípios possuem problemas de ordem estratégica e de planejamento do território. Deste modo, demonstra-se que o cidadão residente na CAMASFC necessita de liberdade e autonomia para desfrutar das benesses promovidas com as arrecadações (*royalties*) recolhidas no município.

As desigualdades são enormes e o Índice de Desenvolvimento Humano, desenvolvido por Sen, pode ser utilizado justamente como índice comparador, objetivando mostrar estes desequilíbrios e propor junto a Agendas Locais propostas de melhoria na qualidade de vida da população.

O conceito de desenvolvimento, segundo Sachs (2004):

[...] multidimensional: os seus objetivos são sempre sociais e éticos (solidariedade sincrônica). Ele contém uma condicionalidade ambiental explícita (solidariedade diacrônica com as gerações futuras); o crescimento econômico, embora necessário, tem um valor apenas instrumental: o desenvolvimento não pode ocorrer sem crescimento, no entanto, o crescimento não garante por si só o desenvolvimento; o crescimento pode, da mesma forma, estimular o mau desenvolvimento, processo no qual o crescimento do PIB é acompanhado de desigualdades sociais, desemprego e pobreza crescentes [...]. (SACHS, 2004, p. 71).

O processo de industrialização da RMS trouxe consigo um grande fluxo migratório direcionado, não apenas à capital, mas também ao seu entorno. Sendo inicialmente distrito, durante muitos anos, Candeias abrigou trabalhadores de municípios circunvizinhos e de outras regiões do Brasil. Após o início da implantação da RLAM, o quadro muda significativamente. Com o aumento de capitais e geração de empregos, o município tornou-se atrativo aos migrantes. Castro (1971), Santana (2011) e Santos (2012) observam que as transformações ocorreram conforme o número de habitantes do município ia aumentando, com pessoas vindas de todas as partes do país, chegando aos milhares para a construção da Refinaria. Com isso, houve expressivo aumento do índice populacional como pode ser observado na Tabela 1.

A partir do final da década de 1960, com o advento da mão de obra para implantação da Refinaria, houve o primeiro grande aumento populacional do município de Candeias, acrescendo quase de duas vezes o número de habitantes. Entre as décadas de 1970 e 1990, período de inauguração do polo petroquímico, houve expressivo crescimento de 100%, duplicando a população residente em Candeias em relação às décadas anteriores.

Governança pode ser sinônimo de governo, o órgão de soberania ao qual cabe a condução política geral de um país, sendo o órgão superior da administração pública. No entanto, governança também pode dizer respeito às medidas adotadas pelo governo para administrar um país, uma região em questão; aqui destaca-se a governança da CAMASFC, que é atrelada a Governança Metropolitana.

No território da CAMASFC a governança se constitui numa complexidade, pois envolve diferentes questões de políticas sociais e empresariais que deveriam estar bem ajustadas nos processos levando-se em consideração as potencialidades de cada comuna. Desta forma, a dimensão urbana ganha nuances específicas pois os interesses comuns para a RMS estão assentados em diferentes escalas e setores, resultando, segundo Pereira (2017), na governança urbana e metropolitana, que se tomou como base e referência para a CAMASFC. Como exemplo de governança no Brasil, destaca-se a experiência e a trajetória dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (Coredes) de-

sencadeada a partir de meados dos anos 1990 no Estado do Rio Grande do Sul–RS, configurado como uma estratégia pioneira de organização regional no Brasil.

Conclusão

As desigualdades regionais no Brasil são as maiores do mundo segundo organizações internacionais, o que se explica pelas desigualdades internas de cada estado. Espera-se ter demonstrado que apesar dos recursos vultosos recebidos pelo governo local e em seu território estar localizada a segunda maior refinaria de petróleo do país, a Refinaria Landulpho Alves, os municípios que compõem a CAMASFC apresentam desigualdades indesejáveis.

Foi demonstrado no escopo deste artigo que as “territorialidades” na CAMASFC agiram de forma a promover mudanças no território e estas, influenciaram o crescimento e desenvolvimento local. Entretanto, observou-se uma passividade, nas relações sociais e comunitárias, sendo necessário que haja disponibilidade da população local para sair da comodidade e buscar mudanças que agreguem melhorias para a qualidade de vida e bem-estar das pessoas; é prioritário também que as governanças locais atreladas à política atuem com vistas a diminuir as desigualdades existentes e que se tenha, no território local, disponibilidade de recursos para combater a pobreza e as desigualdades. Buscou-se também, mostrar que houve significativas transformações socioespaciais, no território de Candeias, Madre de Deus e São Francisco do Conde, sendo importante desmistificar a ideia de que, nestes municípios, os repasses advindos da exploração do petróleo e gás natural, maior fonte de renda para a governança local, se constituem agentes exclusivos do desenvolvimento da população. Esse território dispõe de riqueza mineral de forma abundante, os gestores públicos não administram para fomentar novas ações e desenvolver uma dinâmica sustentável de criação de novos postos de trabalho, de desenvolvimento do comércio local e muito menos criação de novos eixos de desenvolvimento como a vocação turística, por exemplo.

Os aparelhos educacionais necessitam de uma estrutura adequada e a população carece de uma educação de qualidade que vislumbre perspectivas para uma vida melhor. Assim, a CAMASFC teve como pano de fundo o cenário regional de configuração urbano-industrial, que pode ser melhor visualizado nos estudos de Santana, 2018¹ acerca das transformações no território da Região Metropolitana do Salvador.

Constatou-se que, durante o período pesquisado, as rendas locais, ao contrário do que foi coletado inicialmente nas entrevistas, os *royalties* não têm sido promotores de desenvolvimento e se tem contribuído para minimizar as desigualdades na CAMASFC. Fora constatado que as rendas oscilaram, mas continuaram numa linha crescente, ou seja, os recursos continuaram aumen-

1 Santana, 2018. J. Tese de doutorado: O direito de participar da riqueza do Território da CAMASFC, no Recôncavo da Bahia (1980-2010), UCSAL.

tando, mas as governanças locais foram incapazes de administrar equitativamente esta riqueza advinda da produção do petróleo, com vistas a promover o desenvolvimento local, efetivamente não refletindo a melhor qualidade de vida nem promovendo o bem-estar da população.

O que nos indica a necessidade de desenvolvimento de novas fontes de transferências de renda, como exemplos exitosos no Brasil e no exterior e seus efeitos sobre as economias locais ou sobre as municipalidades, para comparar com a nossa região.

Trouxemos exemplos de outras experiências com gestão de recursos públicos que ilustram como deve ser a governança, promovendo uma melhor qualidade de vida das populações. Trazemos o caso do Rio Grande do Sul onde a gestão participativa e a ação dos conselhos é primordial para promoção da vida cidadã; em seguida, o caso do Alasca para mostrar a gestão de recursos advindos dos *royalties* e compensações financeiras de forma a promover a equidade administrativa e a gestão participativa.

Um exemplo expressivo se refere à experiência e a trajetória dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento desencadeada a partir de meados dos anos 1990 no Estado do Rio Grande do Sul, configura-se como uma estratégia pioneira de organização regional no Brasil, em que a estrutura institucional, os mecanismos de participação social, as formas de encaminhamento das demandas regionais, o amadurecimento dos processos e relações entre governo e sociedade foram sendo aperfeiçoados ao longo do tempo. Criados a partir da iniciativa articulada do governo do Estado do RS com as respectivas regiões, os Coredes são definidos como espaço plural e aberto de construção de parcerias sociais e econômicas, em nível regional, através da articulação política dos interesses locais e setoriais em torno de estratégias próprias e específicas de desenvolvimento para as regiões (COREDES, 2010a), que deveriam e poderiam ser aplicados à nossa região.

Examinou-se em que medida a estrutura de repartição e uso das participações governamentais oriundas do petróleo resulta de fatores políticos, econômicos e socioambientais. Para isso, foram selecionadas diferentes estruturas econômicas, com características sociais e geográficas para servirem de experiência ao posterior caso brasileiro. A análise dos casos serve para justificar a distribuição dos recursos às esferas subnacionais de governo e verificar se o destino da arrecadação petrolífera tem cumprido com os distintos fundamentos para a viabilização da cobrança dos *royalties*.

Com relação aos municípios beneficiários se estariam ampliando sua capacidade de investimento, foi demonstrado: i) que os municípios da CAMAS-FC, em conjunto, elevaram seus gastos ii) que, porém, esses municípios destinaram menos recursos às despesas de investimento do que a própria receita oriunda das compensações financeiras da atividade petrolífera.

Constataram-se, assim, que os recursos dos *royalties* estão sendo gastos na ampliação da oferta de bens e serviços públicos, como se fossem recursos tributários. Não estão sendo canalizados para aplicações de portfólio ou para

investimentos autossustentáveis, isto é, para investimentos não geradores de demanda adicional por receitas correntes para mantê-los em operação, que é completamente inviável à nossa estrutura atual.

Referências

ALASCA. **Permanent Fund Corporation**. 2003. Disponível em: <<<http://www.apfc.org/Organizacion/Faq.cfm?s1>>>. Acesso em: 28/11/2020.

BRASIL. Agência Nacional de Petróleo. **Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo e do Gás Natural**, 2003. RJ: ANP. Disponível em: http://www.anp.gov.br/images/publicacoes/Anuario_Estatistico_ANP_2016.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

_____. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Brasil). **Anuário estatístico brasileiro do petróleo, gás natural e biocombustíveis**. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. – Rio de Janeiro: ANP, 2008.

_____. **Anuário Estatístico do Departamento Nacional de Combustíveis e Conselho Nacional do Petróleo – 1978-95**.

_____. **Anuário Estatístico do Departamento Nacional da Indústria do Petróleo – 1998-2000** (o volume de 1998 inclui também dados referentes a 1996-1997).

_____. **Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo e do Gás Natural – 2001-2007**.

_____. **Estatuto das cidades**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/101340/estatuto-da-cidade-lei-10257-01>>. Acesso em: 17 nov de 2020.

_____. **Lei Nº 12.734**, de 30 de Novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12734.htm#art3>. Acesso em: 16 de nov. 2020.

CASTRO, Mary Garcia. **Mudança, mobilidade e valores** (uma experiência no Recôncavo Baiano: São Francisco do Conde). 1971. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

NUNES, Juliana Barbosa. **Análise da Repartição das Participações Governamentais advindas da indústria do Petróleo entre as esferas de governo e seu impacto sobre a economia do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado-UFRJ. Rio de Janeiro, 2012.

SANTANA, Jaciara de. SILVA, Sylvio B. de M e. SILVA, Barbara - Christine N. **Estudos sobre Globalização, Território e Bahia**. Dissertação de Mestrado. Salvador: UFBA, 2006.

SOUZA, M. L. **Os conceitos fundamentais da pesquisa sócio-espacial**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. 2010. Dissertação de Mestrado – UCSAL, Salvador, 2011.

SOUZA, M. L. **Os conceitos fundamentais da pesquisa sócio-espacial**. Rio

de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. O Direito de participar da riqueza da nação: Do Programa Bolsa Família à Renda Básica de Cidadania. **Revista Ciência e saúde coletiva**. 2005, Vol.12(6).

VELOSO, Mabel. **Candeias-Milagres, Romarias**. Fundação Casa de Jorge Amado, 2000.

IBGE 03 <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/bahia/candeias.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.

CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA AUSÊNCIA, INEXECUÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE DOS PROGRAMAS OU POLÍTICAS PÚBLICAS DE GARANTIA À CIDADE E AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Benedita de Fátima Delbono

Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora do Centro de Estudos de Comunicação Organizacional e Relações Públicas da Universidade de São Paulo. Advogada. Pós-doutora pela Universidade de São Paulo. Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Resumo:

As cidades inteligentes e sustentáveis, *smart cities*, podem até incorporar as tecnologias, informações e inovações disponíveis, porém, devem incorporar medidas que garantam a adequação social, aliada a ambiental, sem a exclusão da econômica. A tecnologia, a informação e a inovação passam a ser meios para garantir desses três elementos vitais à cidade. A erradicação da pobreza, a ausência de saneamento básico e a falta de moradia são as consequências da ausência, inexecução ou desvio de finalidade de programas e políticas públicas voltadas a esses fatores de vulnerabilidade das cidades, devendo levar à responsabilização dos agentes. O estudo pautou-se na inexecução do Plano Diretor, respaldado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001); no novo marco legal do saneamento básico; e, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 30, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Cidade; Plano Diretor; Saneamento Básico; Direitos Humanos.

Introdução

As cidades inteligentes e sustentáveis podem até incorporar tecnologias, informações e inovações disponíveis, porém, como meio de garantir três elementos vitais à cidade: adequação social; o ambiente; e, a economia, com vistas a gestão dos recursos escassos.

Dentro de um Estado Democrático de Direito que possui várias normas

programáticas, como é caso do Brasil que, há mais de trinta anos, deve proceder a erradicação da pobreza; efetivar obras de saneamento básico; garantir moradia a todos os cidadãos. Isso, leva-nos a crer que a omissão à programas ou políticas públicas voltadas a esses temas - que estão ligados diretamente as cidades e aos seus fatores de vulnerabilidade, como a formação de núcleos de pobreza - deveria levar à responsabilidade civil dos agentes públicos, os quais tem por obrigação legal zelar pela integridade desses programas e projetos, desde o seu planejamento até a sua execução.

Assim sendo, necessária é a investigação sobre as possibilidades de responsabilização dos Municípios, dos Estados e, até mesmo, da União, no tocante a omissão, inexecução ou desvio de finalidade de programas e políticas públicas voltadas as cidades.

O tema encontra guarida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 30 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial no ODS 1, 6 e 11.

O instrumento de organização das cidades chamado de Plano Diretor, sob o qual se centra o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, aliado ao chamado Marco Legal do Saneamento Básico, recentemente publicado, torna-se se imprescindível a este estudo, pois, contribuem na compreensão da responsabilidade civil ante a ausência, inexecução e desvio de finalidade dos programas ou políticas públicas de garantia à cidade e aos direitos humanos fundamentais, a fim de oportunizar ao País, cidades inteligentes e sustentáveis.

Cidades Inteligentes e Sustentáveis

A Organização da Nações Unidas (ONU), por meio da Agenda 30, disciplina esta questão pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais constituem apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. O ODS 11 trata, exatamente, das cidades e comunidades sustentáveis como o objetivo de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.¹

As cidades Inteligentes e Sustentáveis encontram guarida no citado ODS 11, que visa o desenvolvimento urbano, com vistas a qualidade de vida, por meio do respeito ao meio ambiente, a economia e a sociedade in-fluindo, portanto, no conceito de *smart cities*.

O conceito de cidades inteligentes ou *smart cities* parte da ideia da utilização de tecnologia e informação com a finalidade de promover eficiência às operações urbanas para o desenvolvimento econômico e qualidade de vida. A ideia é a automatização para a sustentabilidade.

Neste sentido, a cidade é inteligente quando une as novas tecnologias com o capital humano, em conjunto com a sustentabilidade econômica, so-

1 BRASIL. **Plataforma Agenda30**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/11/>. Acesso em 20/11/2020

cial e ambiental.² Dessa forma, a compreensão de cidade inteligente abrange a união da tecnologia com o governo e a sociedade, a fim de permitir ambiente, vida, governança e transporte inteligentes³

Neste sentido, cidade inteligente é aquela que se forma quando investimentos em capital humano e social e tradicional (transporte) e moderna (TIC) infraestruturas tecnológicas de comunicação alimentam um crescimento econômico sustentável e qualidade de vida, com uma gestão sábia dos recursos naturais por meio de uma governança participativa (CARAGLIU, DEL BO, NIJKAMP, 2011).⁴

A cidade sustentável pode ser considerada, como o assentamento humano constituído por uma sociedade com consciência de seu papel de agente transformador dos espaços e cuja relação não se dá pela razão natureza-objeto e sim por uma ação sinérgica entre prudência ecológica, eficiência energética e equidade socioespacial” (ROMERO, 2007).⁵

As cidades inteligentes, pautadas pelo uso de Tecnologia de Informação e Comunicação, são o meio predominante na busca da sustentabilidade urbana. No entanto, as tecnologias “inteligentes” devem ser vistas como um meio, e não o fim em si. A função das tecnologias nas cidades inteligentes deve possibilitar o desenvolvimento sustentável das cidades. Ainda assim, deve se considerar que uma cidade que não é sustentável não é realmente “inteligente”.⁶

Por essa razão, importa, primeiramente, as medidas que garantam a adequação social aliada a ambiental, sem a exclusão da econômica. Neste sentido, as cidades devem desenvolver soluções inteligentes para superar os desafios da urbanização ⁷.

Importante considerar o que se trata a referida adequação social, a qual, entendemos, incluir o respeito a cultura e aos costumes locais e, ainda, incorpora a ideia de comunidade.

O sentido de comunidade que gostaríamos de empregar é aquele que se pauta nas diversas formas de relações humanas que tenham como características: o engajamento moral contínuo no tempo; a intimidade; a profunda ligação emocional de seus membros; os ritos e rituais decorrentes das crenças; e, a memória da experiência.

Inclua-se a esse conceito, o respeito aos antigos padrões, sem exclusão

2 NEIROTTI, P., De Marco, A., CAGLIANO, A. C., MANGANO, G., & SCORRANO, F. (2014). *Current trends in Smart City initiatives: Some stylised facts*. *Cities*, 38, 25–36.

3 IEEE - Institute of Electrical and Electronics Engineers. 2014. *IEEE smart cities*. <http://smartcities.ieee.org/about.btm>

4 PROENÇA JUNIOR. M. DUENHAS. R. A. **Cidades inteligentes e cidades sustentáveis: convergência de ações ou mera publicidade?** Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 317-328, mai./ago. 2020. P.318

5 Ibid. p.325

6 Ibid. p.325

7 AHVENNIEMI, Hannele & Huovila, Aapo & Pinto-Seppä, I. & Airaksinen, Miimu. (2017). *What are the differences between sustainable and smart cities?*. *Cities*. 60. 234-245. 10.1016/j.cities.2016.09.009.

da incorporação do novo. Em outras palavras: o respeito a evolução aliado a preservação da memória.

Ademais, é importante compreender que o meio ambiente, além de zelar pelo ambiente natural, inclui em seu escopo, a preservação e a melhoria do ambiente criado, como pode ser considerada a cidade.

A economia, por seu turno, é de importância ímpar ao desenvolvimento devendo tratar dos recursos, partindo, da gestão dos recursos escassos.

Neste caso, a implementação tecnológica e a inovação podem vir de encontro a viabilização da gestão desses recursos.

Por essa razão, afirmamos que a tecnologia e a inovação são meios para garantir os três elementos vitais à cidade: adequação social, que inclui o respeito a cultura e aos costumes e incorpora a ideia de comunidade; o ambiente, que inclui o ambiente natural e, também, a preservação e a melhoria do ambiente criado; e, o econômico, que inclui, notadamente, a gestão dos recursos escassos.

Assim sendo, a garantia desses três elementos fará com que a cidade tenha meios de enfrentamento aos desafios em seus espaços de venerabilidade.

As Cidades e os Fatores de Vulnerabilidade

Dentro de um Estado Democrático de Direito e suas normas programáticas, três importantes questões devem ser observadas: erradicação da pobreza, saneamento básico e moradia, as quais representam formas de degradação ambiental e, por essa razão, inviabilizam, sobremaneira, o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

A degradação ambiental pode ser entendida como uma externalidade negativa resultante das decisões de produção e consumo no mercado que não contabilizam os custos que a gestão ineficiente dos recursos naturais impõe, involuntariamente, ao bem-estar de outros indivíduos. O processo de desenvolvimento sustentável envolve desenvolvimento econômico acompanhado pelo desenvolvimento social e ambiental.⁸

O desenvolvimento ambiental envolve o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação dos ecossistemas. Estudos nessa área se fazem importante devido às consequências observadas de práticas que degradam o meio ambiente sobre a saúde humana, atividade econômica e sobre a própria capacidade de reprodução da vida.⁹

Pode-se afirmar, portanto, que a pobreza, a ausência de saneamento básico e falta de moradia levam a formação de núcleos de pobreza ou favelização que são, inquestionavelmente, meio de degradação ambiental junto as

8 RODRIGUES. L.A. CUNHA. D.A. BRITO. L. M. **A Relação entre Pobreza e Crescimento Econômico com a Degradação Ambiental no Meio Urbano Brasileiro**. Disponível em: <https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2014/a-relacao-entre-pobreza-e-crescimento-economico-com-a-degradacao-ambiental-no-meio-urbano-brasileiro.pdf>. Acesso em 16/11/2020

9 Ibid.

ciudades.

Erradicação da Pobreza

Dentre os estudos efetivados sobre os fatores de vulnerabilidade das cidades, não há e se olvidar sobre a estreita relação entre sustentabilidade e erradicação da pobreza.

Diante desse desafio em se tornar um país melhor promovendo o bem-estar e diminuindo a desigualdade social, como bem indicam os mandamentos constitucionais brasileiros, acreditamos que a omissão à programas ou políticas públicas voltadas a essas questões, que estão ligados diretamente aos fatores de vulnerabilidade das cidades - como a formação de núcleos de pobreza - deveria levar à responsabilidade civil, de modo mais efetivo e célere, dos agentes públicos que deixam isso ocorrer, tema este que será tratado em tópico específico.

A ONU, diante das metas do milênio, tem a erradicação da pobreza como seu primeiro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS1).

No Brasil, para o cumprimento deste objetivo, a cidade, por ordem constitucional, deve apresentar o planejamento urbano, por meio de seu respectivo Plano Diretor, com vistas as soluções imediatas desta questão, que é de ordem pública de urgência.

Assim sendo, é possível afirmar que a inexecução do Plano Diretor - que é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana que estabelece as normas de ordem pública e interesse social para regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo - determinado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, artigo 182, parágrafo 1º, contido no capítulo que trata da política urbana, obrigatório as cidades com mais de vinte mil habitantes -, deveria ser objeto de responsabilização dos agentes públicos competentes para o planejamento e execução. E, é a centralidade do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), por ser o instrumento obrigatório para o planejamento urbano brasileiro.

Para compreender o tema, importante se faz abranger o sentido “planejamento urbano” do Plano Diretor e, assim, poderemos verificar a sua importância ao combate de fatores de vulnerabilidade na urbe.

A ausência de planejamento e a pobreza patente - além da ausência de infraestrutura de saneamento básico e moradia - representa, como já se afirmou, fator de vulnerabilidade das cidades que pede, com urgência, medidas de planejamento e execução, pois, dão ensejo a questões sociais mais graves, como: doenças e delitos.

Propiciam a corrupção do sistema em sua base, por meio do exercício dos pequenos poderes junto à comunidade, dando azo ao surgimento dos chamados “danos das favelas” ou “milicianos”, que exercem de forma agressiva e arbitrária o poder tomado pela ausência e inexpressão do Estado, no espaço urbano invisível e desconsiderado.

O mapeamento das questões de vulnerabilidade para planejamento deveria integrar de forma plena o Plano Diretor para, minimamente, promover o desenvolvimento urbano da cidade com solução às regiões vulneráveis.

A representatividade pela oitiva da comunidade é outra questão de relevância para o mapeamento, planejamento e execução do Plano Diretor.

Os micropoderes, provavelmente, dissipar-se-iam ao dar voz a comunidade e, com o mapeamento para o planejamento, o Estado, notadamente o Município, passaria a estar presente propiciando, minimamente, que o esse núcleo de pobreza não aumentasse na região mapeada. E, com ações efetivas, esse núcleo desaparecia dando lugar a um espaço urbanizado, a um bairro da cidade.

Dentro deste contexto, podemos dizer que o mapeamento efetivo urbano, multidisciplinar, com representatividade (oitiva da comunidade) poderia contar, a título de inovação, com a incorporação da tecnologia e da informação, para planejamento e práticas. Poderia servir de fonte para os programas e políticas públicas urbanas necessárias à região mapeada.

É importante considerar que as questões físico-territoriais, econômicas, financeiras, políticas, socioambientais e de gestão têm constantemente desafiado os municípios, requerendo um avanço nas técnicas de planejamento até então desenvolvidas pelo governo local. Equilibrar os diferentes interesses que se apresentam em cada uma dessas temáticas e garantir a efetiva participação comunitária parece ser o desafio maior da administração pública local.¹⁰

Diante dessas necessidades e relevâncias, a administração pública municipal demanda competência e efetividade dos seus gestores que devem se atualizar e agir por meio de instrumentos técnicos, modernos e práticos de planejamento e de gestão.¹¹

O plano diretor municipal (PDM) e o planejamento estratégico municipal (PEM) são instrumentos de planejamento e gestão de municípios e prefeituras, considerados, atualmente, de importância inquestionável. A realização de tais instrumentos deve mesmo ser compatibilizada com regulamentos de ordem superior, tais como a própria Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Estatuto da Cidade.¹²

Do exposto, no contexto das questões físico-territoriais, econômicas, financeiras, políticas, socioambientais que desafiam o Estado, devemos trazer para o mapeamento, planejamento e execução outras duas questões relevantes: o saneamento básico e a moradia.

Saneamento Básico

No tocante ao saneamento básico é importante compreendê-lo, como

10 REZENDE, D. A. ULTRAMARI. C. Plano diretor e planejamento estratégico municipal: introdução teórico-conceitual. RAP Rio de Janeiro 41(2):255-71, Mar./Abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v41n2/05.pdf>. Acesso em 16/11/2020

11 Ibid.

12 Ibid.

sendo de importância inquestionável ao desenvolvimento humano que importa ao planejamento urbano, o qual contém uma série de objetivos, nas diferentes dimensões que o integram, social, cultural, econômica, política e ambiental, a serem alcançados para redução das desigualdades e promoção de uma vida digna e com ampliação das capacidades e oportunidades das pessoas. O Brasil, apesar dos grandes avanços sociais alcançados na última década, ainda precisa caminhar para o alcance dos objetivos e metas estabelecidos pelas Nações Unidas para a melhoria do desenvolvimento humano no País.¹³

Dentre as metas estabelecidas pelas Nações Unidas para melhoria e desenvolvimento humano no nosso País, o saneamento básico consiste em ser uma delas e, sobre esta, o Governo Federal Brasileiro, dispõe que o Saneamento é o conjunto de medidas que visa preservar ou modificar as condições do meio ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde, melhorar a qualidade de vida da população e à produtividade do indivíduo e facilitar a atividade econômica. No Brasil, o saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição e definido pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei nº 14.026/2020), como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais.¹⁴

O Brasil essa meta recebeu o nome Saneamento Básico Ambiental, ao tratar desses quatro serviços essenciais: abastecimento de água; esgoto sanitário e limpeza urbana; drenagem urbana; e manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais. Assim sendo, saneamento básico não consiste só em acesso à água potável e coleta e tratamento dos esgotos.

O saneamento básico cumpre papel essencial à vida humana e, por essa razão, é um dos fatores de vulnerabilidade de uma cidade que deve integrar o seu mapeamento, para planejamento e execução de medidas, a fim de que as pessoas sejam contempladas com esse serviço público essencial.

O artigo 23, inciso IX da Constituição Federal brasileira, dispõe que os programas de saneamento básico são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.¹⁵

Além do Constituição Federal é importante destacar a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 - Marco Legal do Saneamento Básico -, o Governo Federal se propôs a alcançar a universalização até 2033. Isso quer dizer que até essa data (2033) a meta de 99% da população brasileira

13 CONSÓRCIO PCJ. **O desafio de levar saneamento em áreas irregulares.** Pesquisa Saneamento Básico em Áreas Irregulares do Estado de São Paulo – Instituto Trata Brasil acesso em <https://goo.gl/fipsaH>. Disponível em: <https://agua.org.br/blog/o-desafio-de-levar-saneamento-em-areas-irregulares/> Acesso em 16/11/2020

14 BRASIL. **Governo Federal. TrataBrasil.** Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/o-que-e-saneamento#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20saneamento%20b%C3%A1sico,s%C3%B3lidos%20e%20de%20%C3%A1guas%20pluviais.> Acesso em 16/11/2020.

15 BRASIL. **Constituição Federal.** Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ter acesso à água potável e 90% ao tratamento e a coleta de esgoto.¹⁶

Importante observar que o saneamento básico também é objeto de preocupação mundial, por essa razão integra o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS6) que objetiva garantir à disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e saneamento básico para todas e todos, apresentando metas para esse objetivo.

O saneamento básico tem como maior desafio, atualmente, as áreas vulneráveis, que pedem ações de contingência, tais como: favelas, áreas rurais e irregulares.

O Consórcio PCJ contribui dizendo que, dentre os desafios a serem superados, encontra-se a melhoria das condições de vida das pessoas residentes em áreas irregulares, como por exemplo, as favelas, onde entre os principais problemas, figura a ausência ou insuficiência dos serviços de saneamento básico, sobretudo abastecimento de água e esgotamento sanitário, que causam impactos à saúde pública dessas populações vulneráveis e ao meio ambiente. As áreas ou assentamentos irregulares se caracterizam pela precariedade de serviços públicos essenciais, pela presença de população com menor rendimento e nível de instrução, ocorrendo de forma desordenada e densa, em terrenos de propriedade alheia ou localizados em áreas de proteção ambiental, tais como nas margens de rios, estuários, encostas e topos de morro. A ilegalidade da ocupação dessas áreas perante os preceitos legais e a falta de regularização fundiária são fatores que impedem aos prestadores de serviço, dentre eles os de saneamento, a ofertar de forma regular os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.¹⁷

Assim sendo, as áreas irregulares são desafiadoras e levam a precariedade para a obtenção desse recurso, pois, segundo o Consórcio PCJ, a população residente nas áreas irregulares tem como alternativa recorrer a formas precárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário, causando prejuízos à saúde pública e ao seu próprio desenvolvimento. Além disso, na grande maioria dos casos, são realizadas ligações clandestinas às redes existentes, contribuindo para o aumento das perdas físicas de água, comprometendo a prestação dos serviços nas áreas de entorno e causando vultosos prejuízos financeiros aos prestadores de serviço.¹⁸

Esses fatores são impeditivos para o alcance da universalização dos serviços, princípio fundamental da lei do saneamento básico. Mesmo diante de condições adversas, os moradores demonstram que gostariam de se conectar

16 BRASIL. Governo Federal. Novo Marco de Saneamento é sancionado e garante avanços para o País. Publ. 15/07/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/07/novo-marco-de-saneamento-e-sancionado-e-garante-avancos-para-o-pais>. Acesso em: 16/11/2020

17 CONSÓRCIO PCJ. **O desafio de levar saneamento em áreas irregulares**. Pesquisa Saneamento Básico em Áreas Irregulares do Estado de São Paulo – Instituto Trata Brasil acesso em <https://goo.gl/fipsaH>. Disponível em: <https://agua.org.br/blog/o-desafio-de-levar-saneamento-em-areas-irregulares/> Acesso em 16/11/2020

18 Ibid.

aos serviços de água e esgoto, além de informar sua capacidade de pagamento no tocante às tarifas desses serviços. Por outro lado, os prestadores entendem ser necessária a expansão da infraestrutura nessas áreas. Assim, urge buscar uma solução para o problema.¹⁹

O planejamento urbano de uma cidade deve incluir prioritariamente a infraestrutura de saneamento básico para acesso a todos, indistintamente.

Moradia

No tocante a moradia devemos acrescentar o adjetivo “digna”, o que compreende um direito fundamental à pessoa humana, já reconhecido mundialmente, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (ODS 11) que dispõe sobre as cidades e comunidades sustentáveis, traça metas para tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.²⁰ Dentre as suas metas destacamos a meta 11.1 que tem por objetivo, até 2030, garantir o acesso de todos a habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas.²¹

No Brasil, a Constituição Federal vigente reconhece a moradia como um direito fundamental e determina, como sendo de competência comum do Estado, Município e União, a promoção de programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. (CF. Art. 23, IX)

Importante considerar que, moradia é mais do que um teto e quatro paredes, portanto, o planejamento urbano necessário a cidade deve atentar-se a esse aspecto aliando-o a: segurança da posse (propriedade); disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada; e, adequação cultural.

Assim sendo, os programas e políticas públicas que atendam com integralidade esses elementos afetos à moradia preconizarão uma cidade inteligente e sustentável.

Responsabilidade Civil pela Ausência, Inexecução e Desvio de Finalidade dos Programas ou Políticas Públicas de Garantia à Cidade e aos Direitos Humanos Fundamentais

A responsabilidade civil pela ausência, inexecução e desvio de finalidade dos programas ou políticas públicas de garantia à cidade e aos direitos humanos fundamentais deve tomar a ausência do Estado, notadamente do Município, e seus efeitos quanto a erradicação da pobreza, ao saneamento básico e a

¹⁹ Ibid.

²⁰ BRASIL. **Plataforma Agenda30**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/11/>. Acesso em 20/11/2020

²¹ Ibid.

moradia, os quais são essenciais a dignidade humana.

Neste diapasão, a formação de núcleos de pobreza deverá levar à responsabilidade civil dos agentes públicos omissos ou que efetivaram políticas públicas ineficientes porque, tanto a omissão, quanto a políticas públicas ineficientes, gera prejuízos ao erário público.

Importante considerar que não só os agentes públicos municipais poderão ser responsabilizados, pois, essa medida, no que for de sua competência, deve-se estender aos Estados e a própria União que, também, devem ser responsabilizados, conforme se vislumbra da Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º.

Assim sendo, importante se torna proceder a análise sobre as possibilidades de responsabilizar os Municípios, os Estados e até a União, no tocante a ausência ou omissão, inexecução ou desvio de finalidade de programas e políticas públicas voltados a cidade, bem como, pela violação as suas garantias e aos direitos humanos fundamentais.

Nos dias atuais, o tema gestão pública é de enorme importância, notadamente, gestão pública contemporânea, a qual centrasse no método que inclui o desempenho das instituições na execução de sua política, no sentido de que deve primar pela eficiência.

Assim sendo, a gestão de risco passa a ter espaço na Administração Pública e deve ser uma ferramenta para melhorar o gerenciamento de recursos e a qualidade do serviço público prestado.

Nesse sentido:

A gestão pública contemporânea incorpora perspectivas que enfatizam o desempenho das instituições na execução de suas políticas, adotando conceitos como eficiência e efetividade nas entregas públicas e gestão por resultados. A gestão de riscos vem sendo sustentada, no âmbito do setor público, como ferramenta relevante para o alcance desses objetivos, cujo potencial engloba melhorias no gerenciamento de recursos e na qualidade do serviço público (Santos Jr. et al., 2018). Sua aplicação pressupõe a análise das incertezas que possam afetar o alcance das missões institucionais ou das propostas políticas. Trata-se da qualificação associada a determinada atividade como resultado de um processo de contestação, ou seja, as incertezas levantadas em relação à atividade, quando acumuladas, convertem-se em risco (Borraz, 2014).²²

Para o estudo da gestão de risco como ferramenta eficiente é importante compreender do que se trata risco.

A falta de planejamento que marca má gestão deve levar os agentes as

22 RAMOS. F.C.C., Gestão de Riscos Aplicada às Políticas Públicas: Sistematização Teórica e Prática das Contribuições dos Estudos de Implementação. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5205/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20mestrado%20FI%C3%A1via%20Can%C3%AAdo%20com%20ficha%20%282%29.pdf>. Acesso em 18/11/2020. p. 13

consequências, diante da ausência ou omissão ou, até mesmo, da ação quando estas se fazem de modo diverso as necessidades sociais.

Ademais, cumpre salientar que muitas vezes deixar de executar um programa ou política pública pode afetar, inclusive, o planejamento do outro.

O resultado de determinada política pública, regularmente, depende e afeta o resultado de outras políticas, reforçando a necessidade de maior alinhamento e integração para solução de problemas transversais.

Na análise de Peters (2018), a coordenação positiva ocorre quando as decisões tomadas em uma política consideram as realizadas em outras, evitando ou superando conflitos, como também buscando soluções com benefícios a todos os atores ou, ainda, prevenindo lacunas e sobreposições. Seguindo a compreensão do autor, a coordenação torna-se importante, portanto, para evitar contradições e duplicações entre distintas políticas, o deslocamento ou surgimento de problemas para outros atores (externalidades negativas) e para auxiliar no desempenho das soluções de questões coletivas.²³

Diante desta análise, ações coordenadas levam ao alinhamento e a solução transversal dos problemas e, o agente público, não pode se furtar às ações dentro dessa perspectiva. Aqueles que se furtarem devem responder perante a sociedade.

Observar e empreender ações para gerir os riscos, utilizar-se das dimensões das capacidades estatais, respeitar as articulações e os mecanismos afetos aos programas ou políticas públicas é dever do agente público investido para o cargo, a fim de servir aos administrados, dentro de seus direitos fundamentais e de ordem pública.

Assim sendo, a responsabilidade civil do agente público pode ser aferida a partir dessas proposições que levam a ausência, inexecução e, até mesmo, desvio de finalidade dos programas e políticas públicas.

A responsabilidade civil do agente público ocorre quando se efetiva a ocorrência do dano, o qual tem que ter nexo de causal, ou seja, vínculo entre o dano e o agente que o praticou e, ainda, dolo ou culpa do agente que o praticou. Assim sendo, nos termos do artigo 37, par. 6º da Constituição Federal, responsabilizar-se-á o agente público, impondo-lhe a obrigação de reparar ou indenizar. Não há de se olvidar que a responsabilidade civil do agente pública é, neste contexto, subjetiva.

A Lei 8429/92, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e, ainda, define agente público em seu artigo 2º.

Neste diapasão, no Brasil agente público engloba, segundo a melhor doutrina: o agente político; o agente administrativo; o agente honorífico; o agente delegado; e, o agente credenciado.

No caso em tela, quaisquer deles podem responder perante o adminis-

23 Ibid. p. 49

trado. Porém, conforme o objeto deste artigo, devemos nos focar, no Agente Político, Administrativo e Delegado. Ao primeiro cabe a gestão e ao segundo e terceiro, a execução.

Por essa razão, os Agentes Político, Administrativo e Delegado podem se esquivar das obrigações decorrentes programas e políticas públicas, desviando-lhes a finalidade, não as executando ou, até mesmo, deixando de realizá-las, mesmos sendo obrigatórias, causando prejuízo ao erário e muitas vezes promovendo para si ou terceiros enriquecimento ilícito. Isso legitima a aplicação da Lei n. 8429/92, sem prejuízo da aplicação da Lei n. 13. 964/2019, conhecida como pacto anticrime que procurou aperfeiçoar a Código Penal e Processual Penal brasileiro, promovendo-lhe uma pequena reforma que, para este artigo importa, por ser incisiva no combate a corrupção.

É certo, pois, que muitos programas e políticas públicas desvirtuadas em sua finalidade foram objeto de corrupção.

Conclusão

As cidades inteligentes e sustentáveis, *smart cities*, para se constituírem nessa qualidade devem seguir à risca o planejamento e a execução de seus planos diretores, precedidos do mapeamento com a oitiva da comunidade, a fim de erradicar a pobreza, promover o saneamento básico e a moradia, superando, portanto, os fatores de vulnerabilidade.

Quaisquer ações ou omissões que não atendam as cidades em suas necessidades são passíveis de responsabilização, pois, atentam contra a ordem pública.

Os agentes públicos diante da ausência, inexecução e desvio de finalidade dos programas e políticas públicas, devem responder perante as três esferas: administrativa, com a perda de direitos junto a Administração Pública, como a perda de mandato e demissão; penal, pela responsabilização do agente nos termos da Lei n. 8.429/92 e 13. 964/2019; e, civil, com a reparação integral (indenização) pelos danos causados a sociedade e ao erário público, nos termos do artigo 37, par. 6º da Constituição Federal.

Neste diapasão, a ausência, inexecução e desvio de finalidade dos programas ou políticas públicas de garantia à cidade e aos direitos humanos fundamentais, causa prejuízo social, ambiental e econômico, afeta o erário público e segue, na contramão, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio.

Referências

AHVENNIEMI, *Hannele & Huovila, Aapo & Pinto-Seppä, I. & Airaksinen, Miimu*. (2017). What are the differences between sustainable and smart cities?. *Cities*. 60. 234-245. 10.1016/j.cities.2016.09.009.

BRASIL. **Constituição Federal**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/11/2020.

BRASIL. **Governo Federal. TrataBrasil.** Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/o-que-e-saneamento#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20saneamento%20b%3%A1sico,s%3%B3lidos%20e%20de%20%3%A1guas%20pluviais>. Acesso em 16/11/2020.

BRASIL. **Nações Unidas Brasil.** Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em 20/11/2020.

BRASIL. **Plataforma Agenda30.** <http://www.agenda2030.org.br/ods/1/>. Acesso em 20/11/2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 8429/92.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 18/11/2020

BRASIL. Governo Federal. **Novo Marco de Saneamento é sancionado e garante avanços para o País.** Publ. 15/07/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/07/novo-marco-de-saneamento-e-sancionado-e-garante-avancos-para-o-pais>. Acesso em: 16/11/2020

CONSÓRCIO PCJ. **O desafio de levar saneamento em áreas irregulares.** Pesquisa Saneamento Básico em Áreas Irregulares do Estado de São Paulo – Instituto Trata Brasil acesso em <https://goo.gl/fipsaH>. Disponível em: <https://agua.org.br/blog/o-desafio-de-levar-saneamento-em-areas-irregulares/> Acesso em 16/11/2020

KEMP, Joao Paulo. **Políticas Públicas: O Desvio de Finalidade do Administrador e sua Consequência Negativa na Responsabilidade Social do Estado.** Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1168>>. Acesso em: 18 nov. 2020. p. 1358/1359.

NEIROTTI, P., De Marco, A., CAGLIANO, A. C., MANGANO, G., & SCORRANO, F. (2014). *Current trends in Smart City initiatives: Some stylised facts.* *Cities*, 38, 25–36.

PROENÇA JUNIOR. M. DUENHAS. R. A. Cidades inteligentes e cidades sustentáveis: convergência de ações ou mera publicidade? **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 317-328, mai./ago. 2020.

RODRIGUES. L.A. CUNHA. D.A. BRITO. L. M. **A Relação entre Pobreza e Crescimento Econômico com a Degradação Ambiental no Meio Urbano Brasileiro.** Disponível em: <https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2014/a-relacao-entre-pobreza-e-crescimento-economico-com-a-degradacao-ambiental-no-meio-urbano-brasileiro.pdf>. Acesso em 16/11/2020

REZENDE. D. A. ULTRAMARI. C. **Plano diretor e planejamento estratégico municipal:** introdução teórico-conceitual. RAP Rio de Janeiro 41(2):255-71, Mar./Abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v41n2/05.pdf>. Acesso em 16/11/2020

USP. FAU. **Moradia é um direito humano.** Disponível em: http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=46&lang=pt#:~:text=A%20moradia%20adequada%20foi%20reconhecida,para%20a%20vida%20das%20pessoas. Acesso em: 16/11/2020

RAMOS. F.C.C., **Gestão de Riscos Aplicada às Políticas Públicas:** Sistematização Teórica e Prática das Contribuições dos Estudos de Implementação. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5205/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20mestrado%20FI%C3%A1via%20Can%C3%AAdo%20com%20ficha%20%282%29.pdf>. Acesso em 18/11/2020.

SANITÁRIOS PÚBLICOS SOB ALENTE DO GÉNERO: O CASO DE COIMBRA

Bruna Isabel Alves Coelho

Universidade de Coimbra. Mestranda em Antropologia Social e Cultural pela
Universidade de Coimbra

Resumo:

A acessibilidade aos sanitários públicos ao género feminino constitui um problema transversal no planeamento urbano e saúde pública e um empecilho ao sentimento de pertença e integração à cidade por parte das indivíduos. Neste artigo através da análise de literatura e da recolha de testemunhos de alunas do ensino superior com períodos de residência distintos na cidade de Coimbra, tentarei entender de que forma este fator mundano está intrinsecamente ligado às ideias tanto de género como sociais. Argumento que são as ansiedades sociais desenvolvidas ao longo de séculos, derivadas da introdução dos ideais cristãos no discurso das sociedades, que constroem obstáculos para uma discussão aberta sobre este assunto e, que sejam feitas mudanças significativas. Através da análise da situação dos sanitários públicos em Coimbra, pretendo mostrar a visão das habitantes sobre a acessibilidade e condições das casas de banho públicas e, de que maneira isto altera o seu sentimento de direito à cidade.

Palavras-chave: Sanitários públicos; Género; Direitos Humanos; Cidades inclusivas.

Introdução

Recentemente enquanto via um episódio da série americana *The Simpsons*, fiquei intrigada com uma interação entre a Marge e o Homer Simpson. Neste episódio ¹, a família encontra-se num circo e, enquanto passeavam, a Marge diz ao Homer que necessita de ir à casa de banho portátil (e, portanto, pública) e ele, queixa-se e pergunta-lhe se ela tem mesmo de ir agora. Ao que a Marge lhe responde “No woman uses one of these by choice”. Isto fez-me refletir: de que maneira está condicionado o nosso acesso a sanitários públicos? Por que razão isto acontece? Será que esta falta de provisão de sanitários

1 “Bart’s New Friend” – Temporada 26 Episódio 11. Escrito por Judd Apatow. Direção por Chris Clements.

públicos afeta o sentimento de integração e uso da cidade?

Neste trabalho pretendo encontrar as respostas para estas perguntas. Focar-me-ei no caso da cidade de Coimbra, em Portugal, cidade onde atualmente resido. Através da análise da literatura e recolha de testemunhos de quatro alunas do ensino superior com períodos de residência distintos na cidade, tentarei entender de que forma este fator tão mundano como importante está intrinsecamente ligado às ideias tanto de género como sociais. Devido à pandemia do vírus COVID-19, as entrevistas foram realizadas através da plataforma Zoom e, como foi-me impossibilitado visitar as casas de banho públicas, contei com a ajuda da Divisão de Saúde e Ambiente da Câmara Municipal de Coimbra e da JCDcaux, que me possibilitou aceder às informações mais técnicas que utilizarei neste trabalho.

De acordo com a American Restroom Association (ARA), a paridade nas casas de banho (*Potty Parity*) corresponde aos esforços feitos para alterar o problema das longas filas para a casa de banho das mulheres.² Entretanto, esta definição não me satisfaz. No que toca aos problemas que o sexo feminino enfrenta nos sanitários públicos, as longas filas parecem-me apenas a ponta do iceberg. O embaraço de discutir abertamente sobre o que as pessoas fazem na casa de banho tornam este assunto difícil de dissecar e a esperança de um possível avanço quase nula. É por isso que motivar uma discussão aberta sobre este assunto é de extrema importância. A cidade pertence a todos os seus cidadãos e, então, deveria servi-los a todos.

Imensos investigadores de uma panóplia de áreas de estudo já se dedicaram a este tema e às suas inúmeras vertentes. Da arquitetura aos estudos do género até a antropologia já se aventuraram a debruçar sobre este assunto. Figuras como Harvey Molotch, Judith Plaskow, Clara Greed, Cara Blumenthal, Terry Korgan e Olga Gershenson são personagens centrais nesta área e, todos eles irão ser de alguma forma referidos ao longo deste trabalho.

Entretanto, antes de discutirmos com mais profundidade esta questão, convém primeiro definir o que entendemos por corpo e a sua relação com a identidade de género e como esta difere de sexo. Judith Butler entende o corpo como uma materialidade que contém significado, não é meramente uma matéria, mas sim, uma constante e incessante materialização de possibilidades que são condicionadas e restritas por condições históricas (Butler, 1998). A autora em *Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory* (1998), auxilia-se da retórica de Merleau-Ponty e de Beauvoir que afirmam que o corpo é uma “ideia histórica” e não uma “espécie natural” (Merleau-Ponty, 1962; de Beauvoir, 1974 *cit in* Butler, 1998). O corpo é, portanto, um acumular de experiências que lhe atribuem significado. São também estas experiências que formam a identidade de género de cada indivíduo. São os vários atos de género que criam uma ideia de género. Ele é então uma performance, uma identidade mantida pela reiteração e repetição

² Site do American Restroom Association consultado a 08/04/2020 (<https://americanrestroom.org/>)

das normas de género, que se cristalizam e se mostram uma substância da pessoa, uma verdade incontestável (Butler, 1998). Entretanto, quando falamos de sexo, referimo-nos aos componentes biológicos que determinam se somos homens ou mulheres. O sexo de uma pessoa é determinado pela biologia, pela natureza.

De seguida, olharemos para as casas de banho públicas e o seu lugar na história, de modo a entender como estas se transformaram até chegarem ao que são hoje. Como Benakouche (2005) argumenta, não devemos perceber a relação da tecnologia e da sociedade como polos distantes sem nada em comum que precisam de se interligar, mas sim, assumir e aceitar que estas são praticamente sinónimos. É essencial percebermos a evolução dos sanitários públicos e as suas razões pois isso também irá contribuir imensamente para percebermos a evolução da sociedade que as usa. De acordo com Harvey Molotch, “(...) we have in the toilet an instrument and institution that both reflects how people and societies operate and also reinforces the existing pattern.” (Molotch, 2010a: 4).

Breve História dos Sanitários Públicos Enquanto Espaços Segregados

Lucinda Lambton (2007) aponta a invenção da casa de banho há 100 anos. Entretanto a segregação do espaço de acordo com o sexo dos indivíduos só viria muito mais tarde. Nas suas primeiras formas, os sanitários públicos surgiram como uma necessidade higiénica, uma forma de combater o aumento exponencial dos excrementos humanos que habitavam nas ruas devido ao hábito de os atirar pelas janelas das casas (Blumenthal, 2014). É na era vitoriana que a emergência da discussão da segregação das casas de banho pública ganha ímpeto. Com a revolução industrial, os postos de trabalho foram descentralizados e os homens passaram a sair de casa para trabalhar. A casa passou a ser o domínio das mulheres e as fabricas dos homens. Entretanto, as mulheres começaram aos poucos a integrar a classe trabalhadora e com isto, provocar ansiedade social nos homens. A mulher, vista como o sexo mais fraco, necessitava de um espaço separado dos homens para realizar as suas necessidades e, como não podiam obrigá-las a voltar para casa, faziam o melhor para recriá-la nestes espaços (Kogan, 2010). Nas palavras de Terry Kogan, “(...) policymakers used a realist approach to legislation by manipulating architectural space to enforce social values.” (Kogan, 2010: 163).

Entretanto em 1739, num restaurante em Paris contratado para hospedar um baile para a classe alta francesa, encontramos outra instância de casas de banho segregadas. Estas tinham camareiras nas casas de banho para as mulheres e empregados nas casas de banho dos homens (Wright, 1963). Cento e doze anos mais tarde, no Hyde Park em Londres aquando a Grande Exibição, oitocentos e vinte sete mil duzentos e oitenta (827.280) visitantes puderam usufruir das primeiras casas de banho públicas com sanitas de des-

carga parecidas às que temos hoje (Wright 1963). Estas, entretanto, ao princípio eram apenas para os homens, mas a Royal Society of Arts depois disponibilizou mais casas de banho dedicadas ao uso das mulheres (Wright, 1963). Com o sucesso destas instalações, George Jennings, responsável por estas, em 1851 instalou as primeiras casas de banho públicas segregadas permanentes (Wright, 1963). Lentamente estas instalações começaram-se a difundir pelo ocidente.

Todavia, com a difusão deste tipo de infraestruturas também assistimos à difusão das premissas machistas no planeamento urbano e das instalações públicas. Citando Mark Wigley, “The active production of gender distinctions can be found at every level of architectural discourse: in its rituals of legitimation, hiring practices, classification systems, lecture techniques, publicity images, canon formation, division of labor, bibliographies, design conventions, legal codes, salary structures, publishing practices, language, professional ethics, editing protocols, project credits, etc.” (Wigley, 1992: 329).

O direito das mulheres aos sanitários públicos é dificilmente aceite e conseqüentemente, torna a procura de soluções algo quase insustentável. Sendo estas infraestruturas parte da vida social dos indivíduos, elas são elementos importantes para o uso e a integração destes na cidade onde vivem. Os problemas que as indivíduos enfrentam no seu uso dos sanitários públicos são testemunhos essenciais para darmos um passo em frente na procura de soluções que promovam a equidade que procuramos.

Problemas Enfrentados pelo Sexo Feminino e as suas Implicações

Como mencionei anteriormente, sexo é determinado por componentes biológicos. As mulheres e os homens tem características biológicas diferentes e isso traduz-se em necessidades diferentes, nomeadamente em termos de espaço e infraestruturas. As mulheres, tendo uma uretra mais pequena que os homens, tem a necessidade de urinar com mais frequência, por exemplo. De acordo com um estudo da Universidade de Ghent, enquanto os homens gastam 60 segundos na casa de banho, as mulheres passam 90 segundos (Ghent University, 2017). Isto deveria traduzir-se numa maior disponibilidade de sanitários públicos para mulheres, mas, entretanto, como explicarei mais à frente, não é o que acontece.

A menstruação, um acontecimento mensal de todas as mulheres ainda em período reprodutivo, pode durar entre dois e sete dias e, nesse intervalo de tempo, cria visitas acrescidas e mais longas à casa de banho, para não falar da maior probabilidade de criar uma maior sujidade com que temos de lidar. Como nota Greed (2016), a probabilidade de contrair síndrome de choque tóxico aumenta exponencialmente se não houver casas de banho disponíveis para mudar os tampões durante a menstruação. Isto origina novos desafios para as utilizadoras e conseqüentemente, para o planeador das casas de banho públicas. É necessário fornecer caixotes do lixo especiais que sejam apenas

para o descarte de produtos femininos sanitários. Estes irão ocupar mais espaço, restringindo ainda mais o espaço disponível para as utilizadoras. É de notar também que, muitas vezes as mulheres têm um vestuário mais complicado de retirar e vestir que o vestuário masculino, que irá necessitar de mais espaço para manobrar esta atividade.

A organização do espaço tanto no interior como no exterior é um componente importante para possibilitar a utilização das casas de banho e promover equidade. Enquanto que numa casa de banho masculina o espaço é muito mais rentável pois os urinóis ocupam uma menor área, numa casa de banho feminina, no mesmo espaço teremos muitas menos sanitas. Isto criara filas mais longas para os sanitários. Outros fatores que implicam a redução do espaço nos sanitários públicos são o facto de as mulheres terem de se sentar para realizar as suas necessidades e, muitas vezes são acompanhadas por crianças que tem de supervisionar. As utilizadoras das casas de banho, muitas vezes também necessitam de entrar com um carrinho de bebé, algo que se não conseguirem levar com elas para dentro das casas de banho, simplesmente não a utilizam pois não podem deixar o bebé sozinho. Ainda, relacionado com os infantes, podemos observar as mesas de troca de fraldas, também normalmente, situados nos espaços de higiene femininos. Isto irá condicionar o que as utilizadoras podem fazer com os seus corpos (Blumenthal, 2014).

A manipulação do espaço como fator condicionante e em último instante, manipulador e controlador dos corpos insere-se naquilo a que Michel Foucault denomina por biopolítica. A forma de como o poder se desenvolve e passa a exercer-se sobre todos os aspetos da vida das pessoas, a definição mais lata desta noção, facilmente também conseguimos observar a definir o problema que aqui me ocupo a expor. O poder, exercido pelos órgãos governamentais tanto a nível local como nacional, exerce-se através de um conjunto de mecanismos e procedimentos tecnológicos, neste caso o planeamento tanto urbano como o planeamento da constituição do interior dos sanitários públicos, modelando e alterando o uso e o direito da cidade das individuais, a utilização dos seus corpos e modo que estas se sentem e veem o espaço que ocupa o seu quotidiano, assegurando uma relação unilateral de dominação (Foucault, 2008). Isto constitui o problema central e a origem dos inúmeros constrangimentos que me ocupo aqui a discorrer. Entretanto, voltemos então a enumerá-los.

A segurança dos sanitários públicos é uma das principais preocupações das utilizadoras dos sanitários públicos. As condições da porta e, principalmente a fechadura e trinco que esta ostenta, é uma das primeiras coisas que uma mulher repara quando decide utilizar a casa de banho. A localização das instalações sanitárias também são um importante componente de medição de segurança. A iluminação tanto dentro como no exterior da casa de banho e a direção da abertura da porta são determinantes para a escolha do sanitário e determinar se a utilizadora escolhe ir acompanhada por uma amiga ou não. Esta escolha de ser acompanhada é uma sempre caricaturada pelos homens e

até pela cultura pop. Entretanto a eterna questão do porque é que as mulheres vão sempre em grupo à casa de banho requer uma resposta complexa. Tanto por escolhas de segurança, como aquelas que referi anteriormente e, por questões de higiene.

A higiene compõe uma ansiedade enorme no uso de instalações sanitárias. Esta traduz-se em implicações importantes na saúde e no bem-estar das utilizadoras. A limpeza e a manutenção das instalações, até a qualidade do papel higiénico fornecido, se este de facto tiver disponível, são elementos chave no bom funcionamento de uma casa de banho *female friendly*.

A distribuição e quantidade de sanitários públicos no espaço urbano é também um importante fator de influência da experiência feminina da cidade. Um estudo realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) em São Paulo no Brasil, concluiu que as mulheres são as que mais se deslocam a pé e através de transportes públicos pela cidade. Este ainda refere que “O modo como essas mulheres se deslocam pela cidade faz com que sejam atores centrais no planeamento urbano, uma vez que, por usarem mais transporte coletivo e se deslocarem mais a pé, vivenciam de maneira próxima e orgânica essa dimensão do espaço público e seus equipamentos.” (PMSP,2016:3). Citando Harvey Molotch, “Women are more likely to have a complex daily round, involving not only the workplace but also trips for the care of children and parents and for goods provision.” (Molotch, 2010a: 12). A escassez de sanitários públicos alteram o itinerário escolhido e o tempo gasto na rua pelas mulheres.

Clara Greed utiliza o termo “bladder’s leash” para se referir a este fenómeno. Segundo a autora, “The “bladder’s leash” tethers women to home through the lack of adequate public facilities.” (Greed, 2010: 121). Enquanto que os homens podem urinar em qualquer espaço, estando num aperto, com as mulheres a história já é diferente. Se se aventurarem a tentar urinar em público, estão extremamente vulneráveis a serem atacadas tanto por pessoas como por animais e também, serem descobertas e conseqüentemente humilhadas. Isto condicionará o tempo passado na rua e o uso da cidade pelas mulheres.

Todas estas preocupações deveriam ser consideradas no planeamento dos sanitários públicos, mas, como observamos, isto não acontece. Um planeamento inclusivo e em prol de todos está longe de ser a realidade da maior parte das cidades do mundo. De seguida, analisarei estes constrangimentos no contexto da cidade de Coimbra, localizada na zona centro de Portugal.

Coimbra no Feminino

De acordo com os Censos de 2011, a cidade de Coimbra conta com cento e quarenta e três mil trezentos e noventa e seis (143.396) habitantes no qual sessenta e seis mil novecentos e quarenta e um (66.941) são do sexo masculino e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco (76.455) são do

sexo feminino.³ Entretanto, a cidade abriga também, uma enorme comunidade estudantil que habita na cidade durante o período letivo. Segundo a Universidade de Coimbra⁴, no ano letivo de 2018/2019, a população estudantil feminina corresponde a 57% da população estudantil total. A predominância de habitantes do sexo feminino, todavia, não se traduz numa cidade pensada para o sexo feminino.

As mulheres que entrevistei para a realização deste trabalho, como já referi, tem períodos de residência diferentes umas das outras e todas frequentam a Universidade de Coimbra. Todas elas frequentam cursos e ciclos de estudo distintos. Entretanto, como iremos ver, entre elas partilham uma panóplia de constrangimentos e experiências relacionadas ao que é ser uma mulher em Coimbra e ter acesso a casas de banho públicas.

Segundo a Divisão de Saúde e Ambiente da Camara Municipal de Coimbra⁵, existem um total de dez (10) sanitários públicos, sendo que seis (6) destes são WC automáticos disponibilizados pela empresa concessionária JCDecaux. As outras quatro (4) instalações pertencem à Camara Municipal e são para utilização gratuita, sendo que uma delas (Quebra Costas) ainda permite tomar duches quentes. Estas quatro (4) estão localizadas na Praça do Comércio, no Quebra Costas (junto à Sé Velha), Penedo da Saudade e na margem direita do Parque Verde do Mondego.

Os WC automáticos colocados na cidade resultam de um contrato com mais de vinte (20) anos entre a Camara Municipal de Coimbra e a empresa JCDecaux, adquirido através de um concurso público.⁶ Estas contam com um custo de vinte (20) cêntimos por utilizador e espalham-se por diversos pontos da cidade: Praça da República, Hospital Velho, Convento Santa Clara-a-Nova, Casa do Sal, Estação Velha (Coimbra B) e Mercado de Levante do Bairro Norton Matos. Segundo a JCDecaux, estes sanitários limpam-se e desinfetam-se automaticamente após cada utilização, imediatamente depois da utilizadora fechar a porta. Estes compõem-se por uma sanita, um lavatório e um dispensador de líquido para lavar as mãos e um suporte para o papel higiénico. Existe, também, todas as semanas por parte de funcionários da empresa, limpeza a fundo do interior e do exterior das instalações. A higiene, foi um fator constantemente sublinhado por todas as partes que entrevistei, tanto pela camara, a empresa e pelas mulheres. Quando perguntava aos meus egos se utilizavam casas de banho públicas em Coimbra, todas apontavam a limpeza e condições higiénicas pelo qual raramente utilizavam estas infraestruturas.

“Não sei...Condições de higiene muito questionáveis e tentei tornar

3 Site visitado a 20 de abril de 2020: <https://www.pordata.pt/Municipios/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+segundo+os+Censos+total+e+por+sexo-17-52>

4 Site visitado a 20 de abril de 2020: <https://www.uc.pt/dados>

5 Esta informação foi-me fornecida por e-mail pelo Sr. Fernando Rebelo, Chefe da Divisão de Saúde e Ambiente da Camara Municipal de Coimbra no dia 6/4/2020.

6 Esta informação foi-me fornecida através de chamada telefónica com uma colaboradora da JCDecaux efetuada no dia 15/04/2020.

a experiência mais curta possível. Eu sinto que quanto mais tempo lá eu tiver mais doenças eu trago. É muito dúbio. Mas isso também se aplica às casas de banho da UC em geral. Não inspiram segurança nem confiança.”

L.M., 20 Anos, 2 anos em Coimbra.

“A maioria dos cafés por norma, 65% do tempo estão limpinhas, o resto do tempo estão nojentas. As da AAC estão quase sempre nojentas. As de fora, antes de se tornarem armazéns estavam só tipo um nojo.”

“Não são limpas...aquilo para mim é um poço de micróbios...é nojento só. Sinto que posso apanhar uma DST cada vez que entro numa casa de banho pública.”

M.C., 22 Anos, 5 anos em Coimbra.

As ansiedades higiénicas refletem preocupações relacionadas com a saúde pessoal das utilizadoras e, deveriam traduzir-se em preocupações de saúde pública a nível macro para o órgão governamental. Este setor da vida pública continua um assunto considerado vergonhoso e como referi no início deste trabalho, algo de relativa dificuldade de ser tratado e agenciado em diálogos governamentais. Normalmente a discussão de soluções para este tipo de problemas acabam por decidir que a resposta é a modernização das infraestruturas, complicando e atrasando a resolução dos problemas, ignorando as soluções mais eficazes e simples. Como Clara Greed aponta, “So it is not just a matter of providing new shiny toilets furnished with the latest high-tech equipment and then leaving them to care for themselves. Basic cleaning and hygiene is also absolutely necessary.” (Greed, 2015: 6). Entretanto, tanto pela minha própria experiência como por aquela que os meus egos me transmitiram, não interessa o quão moderna é a infraestrutura, as ansiedades higiénicas continuam sempre presentes. Modernização não é sinónimo de higienização.

Estas preocupações traduziram-se no desenvolvimento de procedimentos que ajudam as mulheres a utilizar as casas de banho públicas mesmo que estas lhes transmitam preocupações higiénicas. Estes procedimentos são de tal forma normalizados na vida das mulheres que acabam por fazer parte do seu *habitus* (Bourdieu, 1996). Somos ensinadas pelas nossas mães desde cedo que devemos nos precaver cada vez que temos de utilizar uma casa de banho pública, sendo colocando papel higiénico no acento da sanita ou, tendo falta deste, agachar para fazermos as nossas necessidades sem nunca tocar no acento. Estudos apontam que aproximadamente oitenta por cento (80%) das mulheres “hover”, ou seja, pairam por cima da sanita, se necessitarem de urinar em casas de banho públicas, consequentemente contribuindo para problemas urinários mais tarde nas suas vidas (Parazzini et al., 2003 *cit. in* Greed, 2015).

“Enquanto mulheres temos todo um aparelho reprodutor sensível e nós necessitamos de estar sentadinhas com condições e não é tipo,

os gajos que podem lá estar de qualquer maneira. E, nessas casas de banho tu sentes a obrigação de fazer o agachamento forte que fica só ali a treinar os glúteos, porque se sucumbires à tentação de pousar o rabo saís de lá tipo, condenada à morte.”
L.M., 20 Anos, 2 anos em Coimbra

Outro tipo de hábito que as mulheres desenvolveram para as auxiliar no uso dos sanitários públicos são o acompanhamento por parte das amigas. Como já referi, tanto por razões de segurança como por higiene, as mulheres deslocam-se em grupo para as casas de banho. Para prevenir a falta de papel higiénico, segurar a porta que pode não fechar, assegurar que não há desconhecidos e possíveis perigos que possam atacar as mulheres. Tudo isto é disfarçado como um ato de socialização.

“Sinto que são desconfortáveis, sujas, não tem qualquer tipo de segurança e sinto que vou ficar presa lá dentro. Imagina, aquilo é feito de lata, ninguém te ouve. Aquilo é claustrofóbico. As portas às vezes estão estragadas e precisas de alguém para segurar, é mais seguro. Imagina que alguém te empurra lá para dentro e roubam-te e violam-te e assim. E também precisas de amigos e assim porque muitas vezes ficas sem papel.”
C.F., 24 anos, 4 anos em Coimbra.

“Tens sempre aquela coisa de lebares uma amiga e depois, existe aquela freixazinha que fica e é tu estares ali toda desconfortável e do nada abrem te a porta...Não..Não são seguras. There is no security.”
L.M., 20 Anos, 2 anos em Coimbra

Aquando a recolha de testemunhos, este tema do acompanhamento, foi o que mais pareceu incomodar as mulheres que entrevistei. Muitas explicaram que já estão fartas de ter de explicar porque é que preferem ir acompanhadas e, que o estereótipo criado à volta deste costume já deveria ter sido ultrapassado.

“Isso por acaso é interessante...isso de levar a amiga. Ainda no outro dia falamos sobre isso com amigos. Não é desculpar, mas é justificar o porquê de levarmos uma amiga. Primeiro, precisamos que nos segurem das coisas, depois nunca sabemos se há papel. As amigas vão para compensar a falta de qualidade nas casas de banho, é isso.”
L.M., 20 Anos, 2 anos em Coimbra

O acompanhamento das amigas, como L.M. referiu em cima, também compensa o tamanho diminuto das casas de banho, servindo das amigas para segurar e guardar os bens pessoais enquanto alguém utiliza a casa de banho. A falta de espaço ou equipamento para colocar uma mala é especialmente constrangedor quando a utilizadora está sozinha e o chão do sanitário encontra-se demasiado sujo para poder lá pousar a mala. A.P., uma das mulheres

que entrevistei, chegou-me a explicar que até já começou a ir para a faculdade sem mala porque simplesmente cada vez que ia à casa de banho sujava-a completamente.

De acordo com a JCDecaux, os seus sanitários públicos tem sempre uma largura de um metro e vinte centímetros (1,20 m) e nunca ultrapassam os dois metros e meio de comprimento (2,5 m).⁷ O que se pensarmos parece-nos espaçoso, mas, não nos podemos esquecer dos objetos como a sanita que ocupam deste espaço, restringindo o espaço às utilizadoras. M.C., quando lhe perguntei o que ela melhoraria nos sanitários públicos, ela sublinhou o tamanho dos cubículos.

“É preciso um bocadinho mais de espaço, se calhar, tipo, uma pessoa não se consegue mexer para puxar as calças quase.”
M.C, 23 Anos, 5 anos em Coimbra.

O design interior dos sanitários públicos e a sua posição na cidade deveriam ser considerados fatores de integração dos indivíduos no espaço urbano. Citando Clara Greed, “(...) poor design actually restricts many people’s chances of using public toilets. In turn, this affects citizens’ ‘right to the city’, including the right to travel around by means of public transport, walking and cycling, and therefore reduces the chances of planners creating accessible, inclusive cities.” (Greed, 2016: 517). Entretanto, quando alguém pensa sobre o sentimento de pertença à cidade normalmente não pensam nas casas de banho públicas. Este tema vive nos bastidores da vida pública. Quando questionei os meus egos sobre este assunto, todas admitiram-me que realmente nunca tinham ponderado tal coisa, mas que realmente fazia todo o sentido.

“Eu acho que sim, que as boas instalações sanitárias acabam por fazer com que uma pessoa se sinta integrada porque, imagina, é sinal de que há o mínimo de preocupação com as pessoas em geral. Toda a gente tem necessidades fisiológicas bora dar lhe condições para tal porque por exemplo, não investir nas casas de banho publicas (faz símbolo com as mãos que significa “a borrifar”). Eu acho que eles simplesmente não pensam nisso, exceto quando lhes doi a barriga e tem de usar uma casa de banho publica.”
L.M., 20 Anos, 2 anos em Coimbra.

“Para mim obviamente que sim. Se houver acessibilidade cria-se logo um clima de maior segurança e tranquilidade, o que consequentemente faz com que me sinta integrada e confortável e com um sentimento de pertença à cidade em si.”
A.P., 20 Anos, 1 ano em Coimbra.

⁷ Nesta parte do trabalho focar-me-ei mais nas casas de banho automáticas da JCDecaux pois as mulheres que entrevistei nunca utilizaram as casas de banho disponibilizadas pela Camara Municipal de Coimbra. Segundo elas, devido às condições de higiene e pelo facto de estas estarem em lugares escondidos onde ou tem receio de as utilizar ou nem sequer repararam que elas existem.

Estas noções, completamente inconscientes no quotidiano dos indivíduos, ao longo da história tiveram um papel central no mantimento da mulher como uma personagem social inferior ao homem. E, como podemos ver, a cidade de Coimbra não escapou a este padrão. Esta ainda tem imenso espaço de melhoria mas, se seguir o rumo que levou até agora, estes problemas que me ocupei de discutir neste trabalho, levarão ainda muitos anos a serem discutidos e possivelmente tratados, isto é, se forem sequer tomados em conta.

Como Poderemos Ultrapassar Estas Ansiedades Sociais

A qualidade e a distribuição dos sanitários públicos são um retrato de desigualdades muito maiores, um retrato da hierarquia social que impera tanto atualmente como no passado. Como já conseguimos verificar anteriormente, a história do surgimento das casas de banho públicas estão enraizadas em preceitos de sexo e, tentativas de mudança de paradigma. Citando Olga Gershenson, “The history of the modern restroom has been a history of successive social groups proposing a right to access a mode of toilet configuration fitting to their needs and desires.” (Gershenson, 2010: 191). Outro exemplo esclarecedor de desigualdades agenciadas através da segregação dos sanitários públicos é a história longa que os Estados Unidos da América tem em segregar casas de banho tanto para pessoas de cor, estratos sociais diferentes, indivíduos transgéneros, entre outros (Plaskow, 2008).

Estas experiências são exemplos daquilo a que Michel Foucault (1980) denomina por violência estrutural. Este tipo de violência é caracterizado por utilizar técnicas não violentas, mas que encobrem um diferente tipo de violência, diferente daquela do modelo da repressão e da guerra. Utiliza mecanismos de valorização da vida humana como objeto de poder. O poder exercido é meticuloso e calculado e é praticado através de políticas governamentais, preconceitos como hierárquicas raciais, económicas e de género, e entre muitas outras. No caso que estamos a tratar, os instrumentos de repressão são as políticas de planeamento urbano que originam, como observamos, cenários de violência.

As ansiedades sociais provocadas por este tema refletem-se, também, na projeção destas infraestruturas. A construção de sanitários públicos isolados e escondidos são um perfeito exemplo desta reflexão. A ligação entre a ideia de sujidade e intimidade em público empurram este tipo de infraestruturas para os becos e os espaços escondidos da cidade. Uma cidade inclusiva deveria trazer verdadeiramente para o público estes espaços, possivelmente incluindo-os em locais com um grande tráfego de pessoas, edifícios públicos, locais que possam garantir segurança aos utilizadores. Seguindo o conceito “*eyes on the street*” criado por Jane Jacobs, quanto maior é o fluxo e a quantidade de indivíduos no espaço urbano, maior é a segurança. Entretanto, no cérebro por detrás destes “olhos”, tem de haver a “quase inconsciente reconfirmação do apoio geral na rua para a preservação da civilidade” (Jacobs, 2000: 43). A

antropóloga refere que a quantidade de pessoas é normalmente maior quando existe uma maior quantidade de negócios num determinado espaço, ou seja, quantos mais negócios houver, maior é a afluência de pessoas a frequentá-los. Segundo Jacobs (2000), este tipo de segurança é mais eficaz e informal e, envolve menos traços de hostilidade e desconfiança, o que leva os indivíduos a utilizar e a usufruírem dos espaços mais espontaneamente e inconscientemente (enquanto estando a policiar simultaneamente).

A expressão destas ansiedades devem-se ao facto de os espaços serem pensados e construídos a partir da perspectiva, maioritariamente, do arquiteto apenas, e isto, constitui o começo do problema da iniquidade que encontramos no espaço urbano. Sendo que a maior parte dos arquitetos contratados são indivíduos do sexo masculino, de etnia caucasiana e de classe média, eles pensam na cidade de forma a resolver e a atender aos problemas que normalmente enfrentam no seu quotidiano pois são os únicos que conhecem. Para obtermos uma cidade inclusiva é necessário que a narrativa que ensinamos à geração futura seja mudada drasticamente. É preciso que eles aprendam a complexidade do mundo sob o qual agimos e, a combater a exposição e o poder deste tipo de ideia do arquiteto homem. Se não houver uma chamada de atenção para que a perspectiva que estão a ensinar é incompleta, as cidades do futuro irão estar a perpetuar os mesmos erros do presente.

De forma a obter todas estas mudanças e colmatar estas necessidades devemos levar esta conversa aos setores do governo nacional encarregues destas decisões, exigir uma mudança de paradigma. Um maior investimento tanto financeiro como de atenção melhoraria o ambiente, a saúde pública e, como Clara Greed (2015) aponta, até a economia local pois uma maior e melhor provisão de sanitários públicos permitiria aos turistas e outros clientes permanecer no local durante mais tempo e mais confortavelmente e consequentemente, gastar mais dinheiro.

A carência de atenção dedicada à gestão dos sanitários públicos e os preconceitos prementes relacionados com o sexo, formam um cocktail fatal, um caso claro de negligencia. Entretanto, antes de inserirmos o sexo na conversa, devemos pensar de que forma haveremos de ambientar o nosso público e fazê-los sentir confortáveis em conversar sobre casas de banho e o que fazemos dentro destas. Só aí, então, é que podemos negociar o papel que o sexo tem dentro do planeamento destes espaços.

A apropriação da cidade por parte das mulheres começa mesmo aqui. Temos de normalizar a ideia de que também vamos à casa de banho e que temos necessidades diferentes dos homens. Como Harvey Molotch muito eloquentemente pôs, temos de aceitar “that ‘shit happens’ in both the literal and figurative sense.” (Molotch, 2010b: 271)

Conclusão

O acesso a sanitários públicos e o asseguramento de condições dentro

destes foi o fio condutor e preocupação principal na realização deste trabalho. Pretendia mostrar de que forma a negação deste direito, no que diz respeito ao sexo feminino, constitui uma violação e um empecilho que dificulta a acessibilidade e o sentimento de pertença à cidade e, o que isto nos pode dizer da nossa sociedade.

As ansiedades sociais que sublinhei em cima, acompanham e guiam a criação e a transformação das infraestruturas sanitárias públicas e, permitem-nos observar que de facto não foi o desenvolvimento da tecnologia (neste caso, sanitários públicos) que teve repercussões na sociedade, mas sim, foram as intervenções sociais que impactaram a evolução desta tecnologia. Tornou-se evidente que à medida que as visões sociais acerca da intimidade mudavam, o acesso e provisão de espaços na esfera pública que estavam destinados às necessidades sanitárias mudavam também, acompanhando as normas sociais vigentes. Assim, podemos ver na história dos sanitários públicos, a história da nossa sociedade. Auxiliando-me uma última vez das palavras de Harvey Molotch, “The restroom thus becomes a tool for figuring out just how a society functions—what it values, how it separates people from one another, and the kinds of trade-offs that come to be made.” (Molotch, 2010a: 8).

Não se afastando muito da narrativa que temos observado, a cidade de Coimbra representa o que podemos considerar um caso típico do planeamento e manutenção das casas de banho públicas. Localizadas em espaços escondidos, camufladas entre os outros edifícios, com uma manutenção pobre ou mesmo nula e uma higiene questionável, as casas de banho públicas em Coimbra são percebidas como um problema aos olhos das suas utilizadoras e pouquíssimo adaptadas para servir e acomodar todas as peripécias que as características especificamente do sexo feminino podem originar. A insegurança tanto higiénica como física constituem fatores pelos quais as utilizadoras evitam as casas de banho públicas e, na eventualidade de não conseguirem, desenvolverem estratégias para salvaguardar a sua segurança. Isto, fará com as mulheres não se sintam representadas na cidade e que esta não foi planeada a pensar nelas. Os constrangimentos que isto gera no quotidiano das indivíduos, como podemos ver, modela o seu sentido de cidade, o seu sentimento de pertença e consequentemente, o seu bem-estar no espaço urbano.

Apenas quando conseguirmos trazer para a luz estes assuntos, dissiparmos a cortina de fumo que é a vergonha que os envolve, poderemos dar um passo em frente naquilo que é a caminhada para uma cidade inclusiva e pensada para todos.

Referências

BENAKOUCHE, T. Tecnologia é sociedade: contra a noção de impacto tecnológico. In Dias, L. C. & Silveira, R. L. L. (Org.). **Redes, sociedades e territórios**. 1a. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, v., 79-106, 2005.

BLUMETHAL, Dara. **Little Vast Rooms of Undoing**. Londres, Rowman

& Little field International, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: Sobre a Teoria Da Ação.** Rio de Janeiro, Papirus Editora, 1996.

BUTLER, Judith. **Performative Acts and Gender Constitution.** Theatre Journal, Vol. 40, No. 4. pp. 519-531, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Power/Knowledge: Selected Interviews and Other Writings.** (Ed) Colin Gordon. NY, Pantheon, 1980.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica.** Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo, Martins Fontes, 2008.

GERSHENSON, Olga. The Restroom Revolution: Unisex Toilets and Campus Politics. In MOLOTCH, H., NORÉN, L. (Ed). **Toilet: Public Restrooms and the Politics of Sharing.** New York, New York University Press, p. 191-207, 2010.

GREED, C. Creating a Nonsexist Restroom. In Molotch, H., Norén, L. (Ed). **Toilet: Public Restrooms and the Politics of Sharing.** New York, New York University Press, p. 117-141, 2010.

GREED, C. **Taking Women's Functions Into Account in Urban Planning and Sustainability: Sanitation, Toilets, Menstruation.** Paper presented at 21st International Sustainability Development Research Society (ISDRS) Conference, The Tipping Point: Vulnerability and Adaptive Capacity, 2015.

GREED, C. **Taking women's bodily functions into account in urban planning and policy: Public toilets and menstruation.** Town Planning Review, Vol 87, No.5. pp. 505-524, 2016.

GHENT UNIVERSITY. **No more queueing at the ladies' room: How transgender-friendliness may help in battling female-unfriendly toilet culture.** ScienceDaily. www.sciencedaily.com/releases/2017/07/170714142749.htm (accessed April 19, 2020).

JACOBS, Jane. **Morte e Vida das Grandes Cidades.** São Paulo, Martins Fontes, 2000.

KOGAN, Terry. Sex Separation. In MOLOTCH, H., NORÉN, L. (Ed). **Toilet: Public Restrooms and the Politics of Sharing.** New York, New York University Press, p. 145-164, 2010.

LAMBTON, Lucinda. **Temples of Convenience and Chambers of Delight.** Stroud,UK, Tempus Publishing, 2007.

MOLOTCH, Harvey. Learning from the Loo. In MOLOTCH, H., NORÉN, L. (Ed). **Toilet: Public Restrooms and the Politics of Sharing.** New York, New York University Press, p. 1-20, 2010a.

MOLOTCH, Harvey. On Not Making History: What NYU Did with the Toilet and What It Means for the World. In MOLOTCH, H., NORÉN, L. (Ed). **Toilet: Public Restrooms and the Politics of Sharing.** New York, New York University Press, p. 255-372, 2010b.

PLASKOW, Judith. **Embodiment, Elimination, and The Role of Toilets in Struggles for Social Justice**. *CrossCurrents*, 58(1), p. 51-64, 2008.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **A mobilidade das mulheres na cidade de São Paulo. Informes Urbanos**. Elaboração: Priscila Specie, Vitor César Vaneti, Pedro Salomon Bezerra Mouallem, 2016.

WIGLEY, Mark. Untitled: The Housing of Gender. In COLOMINA, Beatriz (Ed). **Sexuality and Space**. Princeton, Princeton Architectural Press, p. 327-389, 1992.

WRIGHT, Lawrence. **Clean and Decent: The Fascinating History of the Bathroom and the Water Closet, and of Sundry Habits, Fashions and Accessories of the Toilet, Principally in Great Britain, France, and America**. London, Routledge, 1963.

(Footnotes)

- 1 Município desmembrado de Salvador em 1959
- 2 População de Madre de Deus, referente a população residente no distrito de mesmo nome que pertenceu a Salvador em 1970.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br



EDITORA FIBRA

www.editorafibra.com.br
contato@editorafibra.com.br



**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS
VOLUME 9**

**V CONGRESSO
INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS DE COIMBRA
uma visão transdisciplinar**

www.cidhcoimbra.com



Série Simpósios do V CIDHCoimbra 2020

ISBN 978-65-89537-09-0



9 1786589 11537090